



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2017 – São Paulo, segunda-feira, 21 de agosto de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

##### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

###### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5828

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EZEQUIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 209/222, em cinco dias. Após, retomem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

##### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

###### 1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-92.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X MARCOS OLDACK SILVA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA) X EDSON DE LIMA FIUZA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP360848 - ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI)

Defiro o pleito formulado por Marcos Oldack Silva e reabro o prazo para apresentação ou complementação da defesa preliminar, tendo em vista a ausência de acesso aos autos do IPL n. 0000587-26.2016.403.6116, que se encontravam em carga ao MPF. Quanto ao pedido formulado pelos corréus Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho à f. 3526, item 1, verifica-se que já houve o desentranhamento das ff. 52/70 dos autos do IPL n. 0000587-26.2016.403.6116, conforme determinado por este Juízo à fl. 2665. Após a apresentação da defesa pelo corréu Marcos Oldack da Silva, venham os autos conclusos.

##### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

###### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TRANSMALION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**TRANSMAIION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final deste ano de 2017. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP 774/2017, além do direito adquirido das empresas que optaram de forma irrevogável ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011.

Entendo que o caso é de deferimento da liminar.

A Medida Provisória 774, publicada no DOU de 30/03/2017, alterou os artigos da Lei 12.546/2011 e a forma de incidência das contribuições sociais para diversos contribuintes. Confira-se seu teor:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Mais adiante, o Governo Federal, ciente que a MP 774 não seria deliberada pelas duas casas do Congresso Nacional no prazo máximo permitido pela Constituição Federal (120 dias), entendeu por bem revogar a MP 774, tanto que editou outra Medida Provisória, a de nº 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, que tem a seguinte redação:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe analisar, neste quadro, quais seriam os efeitos da revogação de uma medida provisória por outro idêntico ato legislativo, no que tange às relações jurídicas decorrentes e no período de vigência da MP revogada. Para tanto, entendo pertinente trazer à colação os §§ 3º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente e dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, **perderão eficácia, desde a edição**, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Como visto, o caso da MP 774/2017 não é de rejeição pelo Parlamento (Câmara e Senado), não se trata de perda de eficácia (por prazo superior a 120 dias), na forma do § 11, do art. 62, da Constituição Federal, e nem de aprovação da medida provisória com alteração do texto original (§ 12, do art. 62, da Constituição Federal), mas de expressa revogação por outra Medida Provisória, a de nº 794/2017.

Nessa situação, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 774 não poderão ser disciplinadas por decreto legislativo do Congresso Nacional, tendo em conta que o § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, estabelece que as “medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, **perderão eficácia, desde a edição**, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes”.

Digo isso porque o citado § 3º só admite o Congresso Nacional edite decreto legislativo regulamentador quando a medida provisória for rejeitada, perder sua eficácia ou, então, for aprovada com alterações (§§ 11 e 12 do art. 62 da CF).

Tenha-se em conta, por outro lado, que, segundo § 11, do art. 62, da CF, a medida provisória somente continuará a reger as relações decorrentes durante sua vigência nas situações de rejeição ou perda de eficácia, desde que não haja emissão do decreto legislativo pelo Congresso Nacional.

Ora, como o caso dos autos não cuida nem de rejeição e nem de perda de eficácia, mas de revogação, a MP 774, obviamente, não poderá ser disciplinada pelo Congresso Nacional e, por esses mesmos motivos, não poderá reger as relações decorrentes em sua vigência.

Nessas circunstâncias, incide, no caso, a primeira parte do § 3º, do art. 62, da CF, ou seja, por não se tratar do disposto nos §§ 11 e 12 citados, a **MP 774 perde sua eficácia desde a edição (já que não se trata de rejeição ou perda de eficácia)**, sem nenhuma possibilidade de regulamentação por parte do Congresso Nacional.

Consequentemente, os tributos devidos na vigência da norma revogada não serão regidos pela referida MP 774, mas pela lei tributária anterior, isto é, de acordo com a opção feita no § 13, do artigo 9º, e artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Por sua pertinência, transcrevo o teor do mencionado § 13, do artigo 9º, da Lei 12.546/2011, vigente na ocasião da opção manifestada pela impetrante, no início do ano de 2017:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Se não bastasse a revogação da Medida Provisória 774, com os efeitos decorrentes do ato revogatório, tenho também por relevante o quanto alegado pela Impetrante, ao defender a tese de ofensa ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, havendo, nessa linha, alguns julgados de nossos tribunais.

Realmente, a alteração de regime tributário de forma unilateral pela Administração Pública parece afrontar a segurança jurídica, mesmo em se tratando de norma de natureza tributária. Se a opção foi realizada pela Impetrante sob uma determinada perspectiva e para vigor durante o ano calendário, a modificação dessas regras, *a priori*, não pode dar-se sem a anuência da parte contrária.

Por todo o exposto, seja por afronta ao princípio da segurança jurídica, mas, especialmente, em razão da revogação da MP 774/2017, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada e autorizo a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017 e na forma estabelecida pela Lei 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017.

Cumpra-se, com urgência, oficiando-se à Autoridade Impetrada, ante a eminência da data de pagamento da contribuição social (20/08/2017).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se. Oficie-se.

Bauru, 17 de agosto de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5286**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002107-11.2017.403.6108 - LUIZ ROBERTO COSTA ABREU JUNIOR(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ ROBERTO COSTA ABREU JÚNIOR, neste ato representado por sua curadora MARLI GERALDO, ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecido como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedido os benefícios de pensão por morte em decorrência do falecimento de seus pais, desde a data do óbito. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 266 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo médico judicial foi juntado às f. 276-278, sendo consignado pelo E. Expert que o Autor apresenta incapacidade total e permanente desde a adolescência. Nesses termos, vieram os autos conclusos para análise da tutela. É o relatório. DECIDO. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). Para a concessão da pensão por morte (quando requerida pelo filho inválido) é mister que se comprove: o óbito; a filiação; a invalidez no momento do óbito (art. 16, inciso I, da Lei 8213/91) e a qualidade de segurado do de cujus. Observe-se que no caso dos dependentes do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida e, portanto, desnecessária sua comprovação no presente caso. Os instituidores das pensões por morte pretendidas faleceram em 02/02/2012 (pai) e 01/06/2014 (mãe), conforme se depreende das certidões de óbito de f. 211 e 212, sendo que à época já recebiam aposentadoria por tempo de contribuição e idade (f. 215 e 242), sendo incontestes sua qualidade de segurados. Consigne-se que quando do falecimento de seu genitor (em 2012), o Autor já era inválido, pois o laudo pericial concluiu ter a mesma se iniciado em sua adolescência (questão do INSS de nº 4-c - f. 262 e 277), sendo que na data da morte do pai contava com 46 anos de idade. No que se refere à incapacidade do Autor, verifica-se que o laudo de f. 276-278, atesta que ele nunca foi plenamente capaz para as atividades laborais, reconhecendo o Perito que Luiz é portador de Transtorno Obsessivo Compulsivo, grave e de difícil controle farmacológico, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral, pontuando que o paciente se encontra incapacitado desde a adolescência (V-CONCLUSÃO - f. 277). De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Por fim, o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 124, da Lei 8.213/91, não havendo qualquer impedimento à cumulação das pensões por morte dos genitores. Sobre o tema: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE A FILHA PLEITEIA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DOS PAIS - INVALIDEZ PREEEXISTENTE AO ÓBITO - CASAMENTO SUPERVENIENTE A NÃO IMPEDIR O PAGAMENTO - PENSÃO POR MORTE DEVIDA DESDE O ÓBITO DO PAI - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO (...). De se frisar, ainda, inexistir vedação ao recebimento de duas pensões, art. 124, Lei 8.213/91, para o caso concreto. Precedente. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000350 - 0007388-22.2011.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) X - Não há óbice à cumulação das pensões deixadas pelos genitores. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1671343 - 0004138-56.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, sem efeito retroativo, os benefícios de pensão por morte dos instituidores Luiz Roberto Costa Abreu e Maria Therezinha Jorge Abreu em favor de LUIZ ROBERTO COSTA ABREU JÚNIOR, no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/08/2017. O valor dos benefícios deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Ressalto que o benefício assistencial cuja carta de concessão consta à f. 18 deverá cessar na mesma data da implantação das pensões concedidas nesta tutela. Cite-se o INSS. Na sequência, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo apresentado, bem como, sobre a contestação, acaso apresentada. Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela do CJF vigente. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5289**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000962-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000962-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X GIVAN PEREIRA DA SILVA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E R0005114 - DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON) X GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMANCIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X FLAVIO BRANDAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X LEANDRO NOGUEIRA**

Os denunciados GIVAN PEREIRA DA SILVA (f. 683), GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO (f. 611), FLÁVIO BRANDÃO (f. 633) e LUIZ ANTONIO DA SILVA (f. 655) foram devidamente notificados para o oferecimento de defesas prévias, nos termos previstos no art. 55 da Lei n. 11.343/2006. FLÁVIO e GIVAN constituíram advogados e apresentaram defesas prévias às fs. 622/630 e 661/666, respectivamente. Para o denunciado GUSTAVO, foi-lhe nomeada defensora pelo Juízo (f. 706), a qual apresentou defesa prévia às fs. 724/731; também houve a nomeação de defensor dativo para o denunciado LUIZ ANTONIO (f. 706), tendo apresentado defesa prévia às fs. 709/710. Pois bem. Passa-se, agora, ao exame das alegações preliminares da defesa. Antes, porém, cumpre esclarecer a aparente antinomia entre o art. 55 da Lei n. 11.343/2006 e os arts. 396, 396-A e 397 do CPP. Note-se que o primeiro determina a notificação do réu antes do recebimento da denúncia. Em contrapartida, as regras do CPP determinam o recebimento da denúncia, com a posterior citação do acusado para a apresentação de resposta escrita à acusação, momento em que se torna possível a sua absolvição sumária pelo Juiz. Enfrentando a questão, pontifica o professor Luiz Flávio Gomes, verbis: O art. 55 da Lei 11.343/2006 prevê a defesa preliminar (antes do recebimento da denúncia). O art. 396 do CPP prevê resposta escrita. Este último dispositivo deve incidir na lei de drogas (por força do 4º do art. 394 do CPP). Ou seja: no procedimento relacionado com delito de drogas (tráfico etc.) temos duas defesas previstas nas leis. A primeira (art. 55) tem por meta alcançar a rejeição da denúncia (nos termos do art. 395 do CPP). A segunda tem o escopo de alcançar a absolvição sumária (art. 397 do CPP). Duas defesas com objetivos distintos (ajustáveis, claro, aos arts. 395 e 397 do CPP). Esse é o devido processo legal hoje vigente no Brasil (GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. Lei n. 11.343/06 versus lei n. 11.719/08: qual procedimento deve prevalecer? Disponível em <http://www.flg.com.br> 15 - junho.2009). Nesse passo, apresentadas as defesas prévias, conforme exigido pelo art. 55 da Lei n. 11.343/2006, a análise que se deve fazer nesta fase procedimental diz respeito, unicamente, aos argumentos da defesa tendentes à rejeição da denúncia. E quanto a isso não houve manifestação específica dos denunciados. Note-se que nas defesas prévias os denunciados se limitaram a alegar inocência e outras matérias relacionadas ao mérito, as quais serão examinadas a posteriori, ao final da instrução processual. O único que alegou inépcia da denúncia, ainda assim de forma genérica (fs. 742/745), foi o advogado de NEILSON MONGELOS (que nem sequer foi localizado para a notificação, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido). Contudo, não se observa a ocorrência de inépcia da denúncia, uma vez que a peça inicial da ação penal descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados aos acusados, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, individualizando as condutas de cada um deles dentro da organização criminosa de traficância de drogas e as tarefas por eles desempenhadas, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de suas defesas. Desse modo, examinando as defesas prévias oferecidas pelos denunciados, entendo não evidenciados quaisquer elementos tendentes à rejeição da inicial acusatória, nos termos previstos no art. 395 do CPP. Presentes, pois, indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada às fs. 393/441, em face tão somente de GIVAN PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO, FLÁVIO BRANDÃO e LUIZ ANTONIO DA SILVA. Citem-se referidos denunciados para constituir advogado e responder à acusação, por escrito, com rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPP. Ao SEDI para as anotações próprias, inclusive quanto à imputação delitosa indicada na denúncia, bem assim para certificar sobre os antecedentes dos denunciados GIVAN PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO, FLÁVIO BRANDÃO e LUIZ ANTONIO DA SILVA no âmbito da Justiça Federal. Visando não obstruir o processamento normal deste feito em relação aos acusados GIVAN PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO, FLÁVIO BRANDÃO e LUIZ ANTONIO DA SILVA, considerando que NEILSON MONGELOS, PLÍNIO LOPES RIBEIRO e LUCIANE GOLDANI DA ROCHA VEIGA AMÂNCIO estão em lugar incerto e não sabido, demandando outras diligências para tentar suas localizações, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino seja feito o desmembramento deste processo, mediante o traslado das cópias indicadas à f. 811, bem como de fs. 809/811 e desta decisão, com distribuição por dependência. Do novo processo, resultante do desmembramento, a ser cadastrado pelo SEDI na classe própria de inquérito policial, deverá constar no pólo passivo somente os nomes dos investigados NEILSON MONGELOS, PLÍNIO LOPES RIBEIRO e LUCIANE GOLDANI DA ROCHA VEIGA AMÂNCIO, devendo ser providenciadas as suas exclusões da presente ação penal. Requistem-se, aos órgãos de praxe (IIRGD, INI e Justiça Estadual das Comarcas dos locais de nascimento, residência e distrito da culpa), certidões de distribuições/antecedentes criminais em face dos denunciados GIVAN PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMÂNCIO, FLÁVIO BRANDÃO e LUIZ ANTONIO DA SILVA. Entendendo conveniente trazer aos autos certidões de distribuições criminais de outras localidades, bem como eventuais certidões de objeto e pé de feitos criminais, deverá a parte acusadora requisitá-las diretamente junto aos órgãos públicos, já que a Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

## 2ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-90.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: VITOR DANIEL MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVEIRA AGOSTINHO - SP356285

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITOR DANIEL MACHADO** em face do **Delegado da Polícia Federal de Bauru - Chefe da Divisão de Passaportes**, e da **União Federal**, com pedido de liminar para a imediata expedição de passaporte.

Assevera, para tanto, que possui viagem marcada para a Espanha, com bilhetes aéreos já emitidos para os dias 24/08/2017 (ida) e 28/09/2017 (volta). Todavia, solicitada a emissão do documento de viagem, não logrou obtê-lo, diante da suspensão da confecção de passaportes.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos, com o posterior pagamento das custas iniciais e apresentação de comprovante do pagamento da taxa de expedição.

#### É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O impetrante comprovou o protocolo do pedido de emissão de passaporte, com o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 02 de agosto de 2017 (documento ID nº 2241886), e o pagamento da taxa correspondente (documento ID nº 2264187).

O passaporte solicitado não foi entregue dentro do prazo, conforme faz prova a declaração emitida pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (documento ID nº 2241903), posto ultrapassados os seis dias úteis de que cuida o artigo 19, da IN n.º 003/2008, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal<sup>[1]</sup>.

Está evidenciada, assim, a violação do direito do impetrante.

De outro lado, demonstrou o demandante a aquisição de passagens aéreas internacionais para os dias 24 de agosto de 2017 e 28 de setembro de 2017 (documentos ID nº 2241903 e 2241914), situação que faz surgir o risco de dano a seu patrimônio jurídico, acaso não assegurado o seu direito à obtenção do documento, por meio da medida liminar.

Não há se falar, por fim, em eventual violação ao princípio da isonomia - considerado o fato notório da paulatina retomada da entrega de passaportes, pela autoridade policial federal - pois a situação do impetrante, já com passagens adquiridas para os próximos dias, indica encontrar-se em posição que justifica atendimento prioritário, quando em comparação ao universo de requerentes que apenas estejam renovando o documento.

Posto isto, **defiro** o pedido liminar, e **determino** ao **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP** que, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, emita, **em 48 (quarenta e oito horas)**, passaporte comum em favor de **VITOR DANIEL MACHADO**.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000145-62.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: TARCISO DO CARMO DAMIAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DA VI JABUR DAMIAO POLETE - SP349728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal n.º 1304096-26.1998.403.6108, ajuizada em meio físico.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 29, da Resolução n.º 88/2017, os embargos dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico devem ser opostos também em meio físico.

Posto isso, determino que, após a materialização e encaminhamento ao SEDI para distribuição, em meio físico, por dependência à citada execução fiscal, sejam estes autos eletrônicos baixados no sistema PJe, sem resolução de mérito, lavrando-se certidão do ocorrido.

P.R.I.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002482-12.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-23.2016.403.6108) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008728-34.2011.403.6108 - IAPAS/BNH X WALLACE SEBASTIAO CARVALHO VIANA X WALLACE SEBASTIAO CARVALHO VIANA(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

EMBARGOS DE DECLARACÃO Autos nº 0008728-34.2011.403.6108 Exequente: IAPAS/BNH Executado: Wallace Sebastião Carvalho Viana e outro Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Wallace Sebastião Carvalho Viana, em face da deliberação proferida às fls. 135/136, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. O embargante insurgiu-se contra a decisão sob o argumento de que não houve pronunciamento acerca da origem dos recursos penhorados e a condição de hipossuficiência do excipiente (fl. 138). Em que pese o embargante declare a existência de documentos que comprovam os fatos aventados, compulsando-se os autos, verifica-se que o único documento relacionado ao tema trata-se de extrato bancário, acostado à fl. 68, o qual sequer aponta a existência de valores bloqueados. Neste contexto, é oportuno esclarecer à parte que o bloqueio via Sistema Bacenjud não indica ao juízo em qual conta recaiu a constrição, informando apenas a instituição bancária, conforme se denota do documento de fl. 116, cabendo ao interessado apresentar a documentação necessária. Portanto, de fato, não há elementos para precisar a natureza alimentar dos valores constrições. De outro giro, até o presente momento não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça, o qual fica deferido nesta oportunidade. Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento na forma da fundamentação acima, para integrar a decisão de fls. 135/136, mantendo-se os demais termos. Em prosseguimento, cumpram-se as determinações exaradas na decisão de fls. 128/130. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002296-23.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 213/225 e 228/231: razão assiste à exequente, tanto em relação ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, no exato valor do débito exequendo na presente execução, conforme demonstra a tela colacionada às fls. 141, como no tocante à argumentação da preferência do dinheiro sobre demais bens, nos termos fundamentados por este juízo na decisão de fls. 139/140, somado ao fato de que, realmente, a parte executada sequer juntou cópia da matrícula do suposto imóvel. Assim, resta mantida a penhora dos ativos financeiros, até que sobrevenha decisão do agravo de instrumento (fls. 147/210). No tocante à determinação à parte executada da juntada de cópia do contrato social (fls. 211), em que pese legível as assinaturas na cópia colacionada às fls. 219/225, é possível verificá-las na cópia colacionada às fls. 21/27 dos autos dos embargos à execução nº 0002482-12.2017.403.6108, distribuídos por dependência a esta. Intimem-se.

0001812-71.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

Como é sabido, os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/05/2012). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Ademais, os responsáveis pela manutenção do registro combatido, segundo afirma a executada, são pessoas estranhas aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. No mais, diante da alegação de parcelamento pela parte executada, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento informado. Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução. Int.

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Ante a reiteração de pedido e nos termos do art. 286, II, do CPC, determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal local, ante a existência de prevenção em relação aos autos que lá tramitaram sob nº 0001603.39.2016.403.6108 (extintos em julgamento de mérito).

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10337

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009674-73.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDIVALDO FERNANDES CSIPAI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING)

DESPACHO FL. 247: Vistos em inspeção. Fl. 211/234: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 05/09/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Joseph de Faro Valença e Ana Paula da Silva Braga Pereira, arroladas pela Acusação à fl. 185 verso. As testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 234 serão oportunamente ouvidas após a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO FL. 251: Esclareça o MPF se confirma que deseja ouvir a testemunha Ana Paula da Silva Braga Pereira, empregada da ECT, conforme qualificada à fl. 10, diante do erro material no sobrenome da testemunha arrolada na inicial. Intime-se. Publique-o despacho de fl. 247.

Expediente Nº 10338

**EXECUCAO FISCAL**

0001358-28.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LINAMARY CHITI CAMARGO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 11442

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012796-65.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

DESPACHO DE FLS. 1825 - FLS. 1823/1824 - Tendo em vista a determinação de fls. 1822, da qual foi a Defesa dos acusados Adalberto Ferreira Cia e Alessandra Aparecida Toledo devidamente intimada conforme certidão e publicação acostadas às fls. 1822 verso, no sentido de que se busque solução ao requerimento de espelhamento da mídia entre a própria Defesa e a Polícia Federal, prejudicado o requerido. Nada obsta, no entanto, de que a diligência requerida de cópia da mídia seja perpetrada pela própria parte. Desentranhe-se o envelope acostado à fl. 1824 e restitua-se o mesmo a Defesa dos acusados supramencionados, que deverá comparecer neste juízo para retirada. Manifestem-se as Defesas na fase do artigo 402 do CPP (PRAZO COMUM)

Expediente Nº 11443

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 440: Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 439. Intime-se à defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões, intimem-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Com o devido decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado em relação à ré Elizandra Alves Verdelho Costa, fazendo-se as comunicações e anotações cabíveis. Aguarde-se a intimação pessoal do réu Valdeci Francisco Costa acerca da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 11444

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009345-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDILILZA NOVAES DA SILVA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 280: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fl. 279). Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Certifique-se o trânsito em julgado em relação à absolvição da ré Joelma Cristina da Silva Vieira, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 11445

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012491-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012491-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDA APARECIDA BECKEDORFF LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X WANDERLEY FRANCA LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 175, uma vez que qualquer informação acerca de valores devidos pode ser obtida pela parte, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Expediente Nº 11446

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: OXIPRESS CORTE EM AÇO LIMITADA, CARLOS AUGUSTO CARVALHO JUNIOR, DJANYRA SBERVELIERI MOYSES, CARLOS JORGE MOYSES

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Oxipress Corte em Aço Ltda., Carlos Jorge Moyses, Djanyra Sbervelieri Moyses, Carlos Augusto Carvalho Junior qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, na modalidade CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA n.º 25.3100.605.0000040-53 e 25.3100.605.0000070-79 e ainda CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 734-3100.003.00000066-0, esta última com valores liberados por meio do contrato 25.3100.734.0000350-13.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 991020), foi designada a audiência de conciliação e deferida a citação dos executados.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 1993712).

Posteriormente, veio a CEF informar a regularização do contrato na via administrativa e, assim, manifestar desistência da execução, requerendo o eventual levantamento das constrições havidas nos autos (ID 2245220).

É o relatório.

### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente (ID 2245220)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários em razão da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Promova a Secretaria o levantamento de bloqueios/constrições havidos nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO BARRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido administrativamente.

2. Providencie a impetrante a juntada dos documentos comprobatórios do ato coator alegado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 17 de agosto de 2017.



## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de **aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da **especialidade do período trabalhado de 08/05/1989 a 31/08/2005 na empresa RHODIA LTDA**, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 14/08/2015.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

#### **1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### **2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 08/05/1989 a 31/08/2005 na empresa RHODIA LTDA**.

#### **3. Sobre os meios de prova**

##### **3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato inconverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### **3.2 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### **4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

4.3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **KCI Brasil Importadora e Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, com o qual objetiva que a autoridade impetrada seja compelida a concluir os atos necessários ao desembaraço dos produtos importados e identificados nas Licenças de Importação elencadas nos autos.

Alega, em síntese, que iniciou os procedimentos para realizar a importação de curativos de colágeno utilizados no tratamento de feridas/queimaduras, a fim de revendê-los aos distribuidores nominados na petição inicial e visando, inclusive, a atender aos pedidos/certames públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e hospitais da rede pública.

Em sequência, informa que o atraso na liberação dos produtos descritos nas LI referenciadas nos autos, que em seu entender seria imputado à greve dos servidores e ataques cibernéticos que teriam prejudicado os sistemas da ANVISA, estaria consolidando demora que reputa abusiva, considerando a destinação prioritária de produtos de saúde.

**Liminarmente** pretende que: *“seja obrigada a autoridade coatora a realizar, de forma prioritária e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando o tempo já decorrido, todos os atos necessários ao desembaraço dos produtos importados pela Impetrante e identificados nas Licenças de Importação elencadas nos anexos (Docs. 03, 04 e 05), bem como a realizar todos os demais trâmites administrativos cabíveis de forma que os tais produtos possam ser comercializados e imediatamente e entregues à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, em atendimento ao Pregão Eletrônico nº 400/2016”.*

No **mérito**, pugna pela manutenção da liminar e, em específico, pela concessão em definitivo da segurança pleiteada.

Com a inicial foram apresentados **documentos** (ID 1682862 – 1683839).

As **informações** foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1761880), ocasião em que informou, quanto à LI nº 171478127-0, que esta teria sido analisada e deferida, em 28/06/2017. Outrossim, asseverou a autoridade impetrada, quanto às Lis nºs 171503995-0 e 171503965-8, ter sido solicitado o cumprimento de exigência, destacando não constar petição/documentos protocolados no Sistema DATAVISA até a data da elaboração das informações. Por sua vez, quanto à LI nº 171301500-0, destacou constar igualmente em exigência por pendência documental embasada nos itens 5 e 8, Seção II do Cp. XXXI da RDC 81/2008.

O **pedido de liminar** foi **parcialmente deferido** para o fim específico de: *“Determinar à autoridade impetrada que no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação da presente decisão, porém excluídos os dias tomados para as providências exclusivas da impetrante, para que então conclua motivadamente a análise das mercadorias e respectiva documentação referentes às LI nºs 17/1301500-0, 17/1503995-0 e 17/1503965-8”* (ID 1796586).

O MPF apresentou seu parecer (ID 2001120).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado nos autos, pretende a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida tanto a promover todos os atos necessários ao desembaraço dos produtos importados constantes das Licenças de Importação anexadas aos autos, nºs 17/1478127-0, 17/1301500-0, 17/1503965-8 e 17/1503995-0, como a realizar todos os demais trâmites administrativos cabíveis para que tais produtos possam ser comercializados e entregues aos destinatários determinados na exordial.

Fundamenta seu pedido no fato do procedimento aduaneiro estar paralisado/atrasado em decorrência de greve e problemas nos sistemas da ANVISA.

Como é cediço, configura-se como direito líquido e certo do importador a obtenção, em tempo razoável, de pronunciamento formal da Administração Pública a respeito de eventual questão impeditiva da liberação de mercadorias por ele importadas e pendentes de desembaraço aduaneiro, não se compatibilizando a demora injustificada com os princípios da legalidade e eficiência enunciados no art. 37, *caput*, da Carta da República, tampouco com o disposto art. 5º, inciso LXXVIII, da mesma Lei Maior. **■**

Na espécie, como destacado pelo M. Magistrado prolator da decisão liminar (ID 1796586):

*“Pois bem, depreende-se das informações da autoridade coatora que não há greve dos servidores responsáveis pela fiscalização no âmbito da vigilância sanitária. Noto que em relação à LI nº 17/1478127-0, registrada em 15/05/2017, foi deferida pela impetrada em 28/06/2017 após inspeção e análise documental satisfatória, conforme consta do documento anexado aos autos - ID 1761890, restando caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da impetrante. De outra parte, verifico que os problemas com relação ao acesso à internet devido aos ataques cibernéticos, que teria desestabilizado o sistema de anuência da ANVISA, associado ao volume de processos de importação para análise, acabou por ocasionar o atraso na análise das importações referidas nestes autos, conforme se verifica do período informado no próprio comunicado emitido pela ANVISA (Circular DA 148, de 01/06/2017 – ID 1683495). No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que a LI nº 17/1301500-0, registrada em 28/04/2017, encontra-se em exigência quanto à documentação obrigatória a ser apresentada pelo importador, nos termos do RDC nº 81/2008. Já as Lis nºs 17/1503995-0 e 17/1503965-8, encontra-se em exigência desde 02/06/2017”.*

Em assim sendo, não há como se negar ao importador o reconhecimento do direito líquido e certo de ver concluídos os procedimentos destinados ao desembaraço das mercadorias importada no prazo legal, desde que, no momento da declaração, tenham sido cumpridos todos os requisitos legais pertinentes.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar prolatada nestes autos e **concedo parcialmente a segurança pleiteada**, para o fim específico de determinar à autoridade coatora que: *“uma vez atendidas as exigências legais pelo impetrante, conclua motivadamente a análise das mercadorias e respectiva documentação referentes às LI nºs 17/1301500-0, 17/1503995-0 e 17/1503965-8”*, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALBERTO JOANES WAGEMAKER  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Alberto Joanes Wagemaker**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine, até final decisão nos presentes autos: (1) a suspensão da exigibilidade, em relação ao autor, dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.11.140633-17, 80.6.16.039625-51 e 80.6.13.041397-64; (2) a não inclusão do autor no polo passivo das respectivas execuções fiscais; (3) a não responsabilização do autor por outras obrigações tributárias que tenham como contribuinte Agrototal Comércio Importação e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda. ou seus sucessores; (4) a exclusão do nome do autor do CADIN.

O autor relata haver sido incluído como corresponsável pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.11.140633-17, 80.6.16.039625-51 e 80.6.13.041397-64, que apresentam como devedora principal a pessoa jurídica Agrototal Comércio Importação e Exportação de Produtos Ltda. Refere que, no período colhido pela CDA nº 80.6.13.041397-64, já não integrava o quadro societário da pessoa jurídica referida. Acresce inexistir nos autos administrativos referentes às dívidas em questão qualquer deliberação pela sua inclusão como corresponsável tributário, do que decorre a violação dos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Assevera que tal violação compromete a certeza e liquidez das certidões de Dívida Ativa em questão.

Sustenta, ademais, que: até se retirar da sociedade, em 26/10/2011, sempre a integrou na condição de sócio, sem atribuições de gerência e administração; a administração e gerência da sociedade competiam ao sócio Eduardo Dal' Bo, até sua retirada da sociedade, em 21/03/2013; nessa mesma data, a mãe de Eduardo Dal' Bo, Sra. Terezinha Cipriano Dal' Bo, ingressou na sociedade na condição de única sócia e administradora; em seguida, a sociedade foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada e, posteriormente, dissolvida por meio de ato de que constou a falsa informação de inexistência de passivo a ser liquidado; apesar de haver se retirado do quadro societário, Eduardo Dal' Bo permaneceu como administrador de fato da Agrototal, além de haver constituído duas novas pessoas jurídicas com objeto semelhante ao dela (Dalagro Comércio Representação Importação e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda. e Holamgrow Comércio e Beneficiamento de Fibras Vegetais Ltda.) e estabelecidas no mesmo endereço em que ela se encontrava sediada; Fabiana de Lima Moraes e Luis Fernando Valsechi, sócios da empresa Dalagro, na verdade são empregados de Eduardo Dal' Bo.

Aduz, assim, que houve inequívoca fraude contra o Fisco, posterior à sua saída da Agrototal, perpetrada por Eduardo Dal' Bo e interpostas pessoas.

Alega, textualmente, que *“não pode ser responsabilizado pelas obrigações tributárias da Agrototal, uma vez que (a) figurou na sociedade apenas como sócio, (b) jamais foi administrador da sociedade, não tendo exercido qualquer poder de gestão, (c) não praticou qualquer ato com excesso de poderes e (d) não praticou qualquer ato de infração à lei.”*

Afirma que a simples falta de pagamento do tributo não acarreta, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo indispensável, para tanto, que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

Destaca não poder ser responsabilizado pela dissolução irregular da sociedade, por não haver praticado qualquer ato atinente a ela.

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sem alegar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que, ao contrário do afirmado na inicial, o autor era sim sócio gerente da devedora principal, conforme cláusulas do respectivo contrato social. Asseverou que a responsabilidade tributária atribuída ao autor não decorreu da aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, mas do artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, que estendeu para todas as pessoas jurídicas a previsão, antes existente apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte, de responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica baixada voluntariamente, independente da prática de ato ilícito. Acresceu, textualmente que, *“desconsiderar a hipótese de responsabilidade solidária prevista no contexto aqui analisado pode dar azo à utilização do expediente como instrumento de planejamento fiscal abusivo, na medida em que, para se livrar do pagamento do crédito tributário, bastaria cuidar para que os ativos da pessoa jurídica fossem de alguma forma dissipados e, em seguida, requerer sua baixa regular. O crédito fiscal remanesceria sem esperança de satisfação, ante a impossibilidade de redirecionamento do feito aos sócios”*.

Houve réplica.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, verifico que a responsabilidade tributária atribuída ao autor de fato não se fundou no disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que exige a qualidade de sócio gerente e a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mas no artigo 9º, *caput* e §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 147/2014 (ID 2178337 - Pág. 11, 15 e 21), que dispõe:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Decorre do dispositivo legal transcrito que o sócio, administrador ou não, deve responder pelas dívidas referentes aos períodos de apuração compreendidos em todo o período em que tenha integrado o quadro societário da devedora principal, independente da prática de ilícito tributário.

Na espécie, verifico que o autor apenas se retirou da sociedade em 26/10/2011 (ID 1665340 - Pág. 27), com registro em 03/11/2011 (ID 1665335 - Pág. 2 e 3), devendo responder, portanto, pelos tributos incidentes até esta última data.

Assim, considerando que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.11.140633-17, 80.6.16.039625-51 e 80.6.13.041397-64 referem-se, respectivamente, aos períodos de apuração de 11/2008 a 10/2010, 2007/2008 e 10/2010 a 10/2012, consoante documentos de ID 2178337 - Pág. 3 a 11, 13 a 15 e 17 a 21, é mesmo cabível a inclusão dos autor nas respectivas certidões e execuções fiscais.

Cumpra destacar, por fim, que a eventual prática posterior de fraude por sócio remanescente não exime o sócio retirante de sua própria responsabilidade pelos tributos incidentes no período em que tenha integrado a sociedade empresária baixada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, anoto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas deduzido pela União na contestação e, tendo em vista que o autor não especificou provas na réplica, determino tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLAUBER ALEX SILVA ROLDAN REPRESENTANTE: ADOLFO BUSTOS ROLDAN

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, incisos II e VI, ambos do CPC, sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

c) comprovar o prévio requerimento administrativo dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, juntando documentos;

2. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC);

3. Cumprido o item 1, tornem conclusos para delimitação do objeto do feito e verificação do interesse de agir em relação ao pedido de Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

Intime-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **TEXTIL DIAN LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis*: “... que autorize a Impetrante a apurar e recolher PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários”.

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “...reconhecer o direito da mesma de efetuar a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo – dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos antecedentes a propositura da presente ação (e daqueles tributos indevidamente pagos no curso da ação) – com a incidência de correção monetária, e juros de mora 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de cobrança de seus créditos – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da Lei LC nº 118/2005”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1426372 - 1426854).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: “para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas (ID 1828062) “.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2014259).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 2145282.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 17 de agosto de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10804**

**DEPOSITO**

**0010716-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

Considerando os termos do despacho de f. 111, que, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, determinou a publicação do edital somente na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, retifico o edital expedido à f. 112 para que dele conste somente referidos dois tipos de publicidade, excluindo a informação da publicação em jornal local.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

1. Diante das manifestações dos desapropriantes, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

**0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005982-37.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ODILON RABELO GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X BENEDITA DAS DORES GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X HERMES FRANCA PINHEIRO

1- Fls. 266/268:Dê-se vista à parte expropriante quanto ao depósito comprovado por Jardim Novo Itaguaçu. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**MONITORIA**

**0012569-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON LUIS PETRY

Considerando que não há planilha detalhada referente ao contrato na modalidade crédito rotativo nº 2908.195.0100021694-1, firmado em 05/07/2012, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a data da propositura da ação, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, tomem os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0006605-67.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Considerando os termos do despacho de f. 94, que, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, determinou a publicação do edital somente na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, retifico o edital expedido à f. 95 para que dele conste somente referidos dois tipos de publicidade, excluindo a informação da publicação em jornal local.Int.

**0001355-82.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE PAULO DOS SANTOS

Considerando os termos do despacho de f. 38, que, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, determinou a publicação do edital somente na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, retifico o edital expedido à f. 39 para que dele conste somente referidos dois tipos de publicidade, excluindo a informação da publicação em jornal local.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017219-25.2000.403.6105 (2000.61.05.017219-1)** - BRA-MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005333-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005333-6)** - LUIZ GONCALVES X NELSON GONCALVES X ALAIDE SEGALA GONCALVES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor principal (f. 481), com a concordância manifestada pela exequente (f. 485).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, intimando-se a parte a vir retirá-lo.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, com a notícia do pagamento do alvará, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0012091-43.2008.403.6105 (2008.61.05.012091-8)** - AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

**0013609-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013609-8)** - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP252795 - DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0010577-09.2009.403.6303** - JOAO ROBERTO SORGI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 291. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000319-78.2011.403.6105** - CESAR DE SOUZA ARANTES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 215.O comprovante de depósito do valor referente à requisição dos honorários sucumbenciais encontra-se encartado à fl. 206, nos termos do requerido à fl. 187.2- Intime-se. Após, tomem ao arquivo.

**0002929-14.2014.403.6105** - NELSON MARIO PEREGRINO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

**0005098-71.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. A sentença foi anulada e determinada a regular instrução do feito. Desta feita, determino a realização de perícia nas empresas Unilever Brasil Higiene Pessoal e Atco Plásticos Ltda, para tanto nomeio o perito o Sr. ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho. 3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo.5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do artigo 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o Sr. Perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nova intimação local e data para início da produção de prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a comunicação e a perícia, visando a haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.6. Com o agendamento da perícia, oficie-se às empresas indicadas no item 2, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0011045-09.2014.403.6105** - EMERSON QUASSIO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME

Considerando os termos do despacho de f. 155, que, com base no artigo 257, do Código de Processo Civil, determinou a publicação do edital somente na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, retifico o edital expedido à f. 156 para que dele conste somente referidos dois tipos de publicidade, excluindo a informação da publicação em jornal local.Int.

**0014076-37.2014.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 211/212: Indefero o pedido uma vez que a Delegacia da Receita Federal em Campinas já foi intimada da sentença proferida nos autos para que retorne a análise do pedido de compensação nº (DCOMP nº 39688.39235.231009.1.3.02.7316).2. Tomem os autos ao arquivo.Int.

**0010069-65.2015.403.6105** - PAULO NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 204/209: Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 178, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010572-74.2015.403.6303** - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: JULIO CESAR LAZAROData: 18/10/17Horário: 15:30Local: Av. José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Campinas-SP CEP: 13090-615

**0004607-93.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X BENEDITA RIBEIRO DA CRUZ - ESPOLIO X FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ(SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do ESPÓLIO DE BENEDITA RIBEIRO DA CRUZ, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de AUXÍLIO DOENÇA (nos. 31/505.601.638-8, 31/505.895.813-5 e 31/082.587-0), do período compreendido entre os meses de 06/2005 a 02/2006, 02/2006 a 08/2007 e 12/2007 a 05/2008, em síntese, face à constatação de irregularidades (fraudes) na concessão do benefício. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação, em definitivo, do Requerido, a restituir os valores pagos, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizado na forma da lei...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/309.O espólio demandado contestou o feito no prazo legal (fls. 315/320).O INSS trouxe aos autos réplica à contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 323/329).A parte ré regularizou a sua representação processual às fls. 330/333, e, intimada a especificar provas (fl. 334), decorreu o prazo sem manifestação (fls. 335/336).Vieram os autos concluso para sentença.É o relatório do essencial.DECIDIDO.No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, auxílio doença, especificamente do período compreendido entre 06/2005 a 02/2006, 02/2006 a 08/2007 e 12/2007 a 05/2008.Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve ser reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatada a existência de irregularidade na concessão dos referenciados benefícios previdenciários, em síntese, consistente na ausência de comprovação de documentos médicos apresentados em pericia, fato este do qual decorreu, em sede de revisão administrativa, a apuração da falta de período de carência necessário para a obtenção das prestações.No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontestado que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, auxílio doença.Ressalte-se ademais que as irregularidades atinentes aos benefícios referenciados nos autos foram identificadas por ocasião de operação conduzida pela Polícia Federal (Operação Anjo), tendo sido constatado que a seguradora teria se beneficiado com a atuação de intermediadora de benefícios concedidos irregularmente. No que tange a questão controversa nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelo segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo (Operação Anjo), tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração reaver seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Em face do exposto, ACOLHO os pedidos de reposição aos autos, condenando o espólio demandado a ressarcir os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, devidamente corrigidos nos termos da lei, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0015103-84.2016.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS F.DANTAS PEDRAS - ME(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob rito comum por Francisco de Assis Farias Dantas - ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação, de Dívida e outras Obrigações nº 25.2861.690.0000067-90, firmado entre as partes em 03/08/2015. Requer a exclusão do encargo mensal a título de juros capitalizados, a redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado. Formula pedido sucessivo de exclusão de débitos referentes a juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual, sob o argumento de ausência de inadimplência, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a maior ou compensação com eventual saldo devedor. Requer também a não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrições. Junta documentos (fs. 25/42). Intimada (fl. 45), a parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 48/50. O pedido de tutela e urgência foi indeferido (fs. 51/52), tendo este Juízo retificado de ofício o valor da causa para R\$ 120.958,48, determinando nova intimação da autora para complementar o pagamento das custas iniciais, o que foi cumprido à fl. 54. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação de juntou documentos (fs. 58/72), bem como juntou cópia do contrato nº 25.2861.690.0000054-75 (fs. 73/78). Intimadas a especificarem provas, a CEF informou não tem provas a produzir (fl. 83), e a autora pediu prova pericial (fs. 84/85). Posteriormente, foi juntado nestes autos cópia do Termo de Homologação de Acordo oriundo da Central de Conciliação de Campinas (fs. 86/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como visto, foi encaminhada a este Juízo pela Central de Conciliação de Campinas a cópia do Termo de Homologação de Acordo firmado em 28/06/2017, entre a Caixa Econômica Federal e a executada/devedora ora autora, relativo à execução extrajudicial de título extrajudicial que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, referente ao contrato nº 25.2861.690.0000054-75, o qual também é objeto de discussão nesta ação revisional. Visando à composição entre as partes, na mesma ocasião, a parte autora formulou pedido expresso de desistência da presente ação (fl. 88 verso), tendo aquele Juízo determinado o traslado de cópia do referido termo para os presentes autos. Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora (fl. 88 verso), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma do acordo noticiado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0001132-95.2017.403.6105 - ROSEMEIRE DE CAMPOS (SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 116/117, 138/140 e 120, verso: defiro o pedido de realização de prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora para comprovação da alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Designo o dia 03 de outubro de 2017 às 14:30 horas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas, SP. 2- Intime-se a autora a que esclareça se as testemunhas arroladas à fl. 117 comparecerão à audiência ora designada. 3- Em caso positivo, providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. 4- Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 5- Em caso negativo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. 6- Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 7- Indefiro os pedidos de produção de prova pericial e avaliação social. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritiório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 8- Defiro o pedido de produção de prova documental. A tanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias. 9- Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013682-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008622-7)) ANA LAURENTINA GOUVEIA DE SOUSA CANALE (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Fls. 66/90: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fl. 65. 2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000043-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILLIAM ROBSON DAS NEVES (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)**

1. Diante do pedido da parte executada, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/09/2017, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Deverá a Secretária promover a intimação pessoal da parte executada, por qualquer meio seguro de comunicação. 3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Restando negativa a tentativa de conciliação, desde já fica a parte exequente intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive com indicação de bens a penhora. 5. 1, 10 Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI**

Vistos. Cuida-se de execução hipotecária do sistema financeiro de habitação promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Valquíria Ferreira da Silva - Espólio, com o objetivo de receber o montante de R\$ 5.676,25 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para junho de 2007, decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1883.5833837-2, celebrado em 20/06/2002. Procuração e documentos às fls. 06/29. Custas à fl. 30. Houve citação da parte executada, penhora do imóvel hipotecado (fs. 120/121), inclusive com o respectivo registro (fl. 134-verso), descumprimento do acordo celebrado em audiência de conciliação (fs. 175/176 e 183) e hastas públicas, sem licitantes, sem datas de 22/11/2012 (fl. 155), 05/12/2012 (fl. 156), 10/06/2015 (fl. 231) e 24/06/2015 (fl. 232). A CEF requereu nova designação de hasta pública (fl. 242). Instada a esclarecer, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse no seu prosseguimento, se pretenderia a adjudicação do bem ou sua alienação direta ou judicial, em razão de o valor atualizado do crédito exigido ser significativamente inferior ao buscado em outros processos, em que a empresa pública requereu a extinção sem resolução de mérito por entender que o proveito econômico vindicado não justificava o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, a CEF deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, instada a prestar esclarecimentos, sob pena de a ausência de sua manifestação ser tomada como ausência de interesse no prosseguimento do feito, a exequente se manteve silente. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Com fulcro no 10 do artigo 85 do CPC, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários fixados à fl. 45, a serem devidamente atualizados desde a data de sua fixação (17/09/2008). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Promova a Secretária o necessário ao levantamento da penhora havida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X BANCO DO BRASIL SA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados às fls. 410/411. 1- Fls. 404/408: Diligência a Secretária junto ao PAB - Justiça Federal da Caixa Econômica Federal a fim de obter o extrato atualizado de conta judicial vinculada ao presente feito, juntando-o aos autos. 2- Com a juntada, dê-se vista ao Banco do Brasil S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. 4- Intime-se.

**0001132-66.2015.403.6105 - SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI E SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 233: defiro o quanto requerido pela União e determino o levantamento da constrição havida sobre o veículo de fl. 210. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0007315-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO ANTONIO NICOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES JODAS GARDEL**

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio Antônio Nicolucci, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 77.944,44 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para 06/03/2015, decorrente do inadimplemento do contrato nº 3046.160.0000759-21. Acompanharam a inicial os documentos de fs. 04/14. Houve citação (fl. 40), decurso do prazo para a oposição dos embargos monitoriais (fl. 41) e constituição do título executivo (fl. 42). Posteriormente, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Promova a Secretária o levantamento de eventuais constrições ou bloqueios havidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010209-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO MORI RODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MORI RODA**

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0015742-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEIDE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE RODRIGUES**



1. Fl. 39: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7092**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do ofício do PAB da Caixa Econômica Federal de fl. 538/540.

**0016160-36.1999.403.6105 (1999.61.05.016160-7)** - NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP039939 - ELIO JACOB DOS SANTOS E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da petição e documentos de fl. 227/236.

**0014801-12.2003.403.6105 (2003.61.05.014801-3)** - CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JULIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 438: Encaminhe-se novamente à 2ª Vara de Amparo resposta ao Ofício, nos termos do despacho de fls. 435, com cópia do extrato de conta judicial de fls. 436/436-v.Oportunamente, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003555-38.2011.403.6105** - CELIA ALVES SURITA(SP193766 - ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

**0001926-92.2012.403.6105** - IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014141-95.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista os novos cálculos apresentados em face das embargadas GENI APARECIDA GIMENES e LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO, conforme informação e planilhas de fls. 394/420, dê-se nova ciência às partes para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002508-15.2000.403.6105 (2000.61.05.002508-0)** - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

Considerando-se o pagamento efetuado através do Alvará nº 2350177(fl. 287/288) e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605797-48.1993.403.6105 (93.0605797-0)** - PALMIRA VICENTE BARBOZA X ANANIAS AVELINO CARDOSO X JAMIL BERARDO X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X MARIA LUCIA CARDOSO PEREIRA X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARINHO SCACABARROZZI X MILTON JACOBSEN X MOACIR MALINGRE X ROBERTO ZELIOLI NETO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA VICENTE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de óbito do autor MANOEL MARQUES DOS SANTOS, conforme consulta junto ao WEBSERVICE(fl. 364), bem como o noticiado pelo INSS às fls. 369/371, intime-se a advogada responsável pelo feito, Dra. Isabel Rosa dos Santos, para que providencie a regularização dos autos, com a respectiva habilitação dos herdeiros, no prazo legal. Esclareço ao INSS que os valores devidos ao autor MANOEL MARQUES DOS SANTOS, não foram levantados, sendo que às fls. 329 consta apenas notícia do pagamento à disposição para saque e, às fls. 356/360, notícia do Setor de Precatórios de que os valores encontram-se sem movimentação. Outrossim, no silêncio, devolva-se o dinheiro informado, aos cofres do Tesouro Nacional. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, cumpram-se as diligências necessárias à devolução dos valores noticiados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007998-27.2014.403.6105** - CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP(RS087604 - ALEXSANDER LESNIK SCHUQUEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, conforme certificado às fls. retro, prossiga-se, dando-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0)** - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 404/405 em face do disposto na Resolução nº 405/2016 do C. Conselho da Justiça Federal (artigo 18, parágrafo único), motivo pelo qual o ofício requisitório de fls. 397 foi expedido na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, posto que se a referida Resolução prevê que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação como de pequeno valor, é evidente que extraindo-se o valor de honorários contratuais do valor principal pertencente ao credor, este terá a classificação relativa ao que restar do seu valor, demonstrando, destarte, que referido requisitório foi expedido, nos termos da Resolução que os fundamenta. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 393 E 400: Tendo em vista o requerido às fls.383/386, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Em face da petição e contrato de honorário de fls. 383/392, considerando o cálculo de fls. 365/369, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 400: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 396, de precatório(s) expedido(s) e confêrindo(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora confêrindo(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 397/398, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

**0013667-37.2009.403.6105 (2009.61.05.013667-0) - NILSON OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme fls. 250/257, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003948-84.2016.403.6105 - AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL X AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Considerando-se o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 434/435, prossiga-se com o feito dando-se, preliminarmente, vista à parte autora, pelo prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

## Expediente Nº 7116

### MONITORIA

**0001513-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X THAYS RODRIGUES GONCALVES(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI)**

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 52 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013053-27.2012.403.6105 - PEREIRA & GARCIA LTDA ME(SP317076 - DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO E SP318783 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO M.E.(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEREIRA & GARCIA LTDA ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO ME, objetivando seja declarada a nulidade e a inexistência de duplicata mercantil emitida pela segunda Ré, no valor de R\$ 936,20, e protestada pela primeira Requerida, por suposto inadimplemento, junto ao 2º Tabelião de Protestos de Campinas, ao fundamento de que a duplicata é fraudulenta, tendo em vista que jamais houve qualquer transação comercial entre a Autora e a empresa emitente. Requer, ainda, a condenação das Requeridas no pagamento de indenização por dano moral sofrido. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para que seja retirado o protesto indevido e excluído o nome da Autora dos cadastros informativos de crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/42. Intimada a regularizar o feito, a Autora requereu a juntada de procuração às fls. 45/46, bem como apresentou, à f. 53, para garantia do Juízo, guia comprobatória de depósito no valor correspondente ao título protestado. Pela decisão de f. 57, o Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao 2º Tabelião de Protestos e Títulos desta Comarca, que proceda ao cancelamento do protesto de título, certificado à f. 29. No mais, determino à primeira Ré, Caixa Econômica Federal, as providências necessárias para retirada do nome da Autora do SERASA, caso seja apenas o título inicial a embasar tal inscrição. Diante do pedido da Autora de complementação da decisão de f. 57 (fl. 65), o Juízo aditou a decisão antecipatória de tutela, para determinar à CEF que proceda à retirada do nome da Autora, em relação ao débito discutido nos autos, também do SPC Brasil. A Autora requereu a juntada da via original de seu contrato social às fls. 75/81. O 2º Tabelião de Protestos e Títulos desta Comarca de Campinas noticiou que foram suspensos os efeitos do protesto do título distribuído e protocolado na referida serventia. Duplicata Mercantil por Indicação nº 0011, à f. 85. Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 86/96, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da Autora pela inadequação da via eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão disposta na inicial. Juntou documentos (fls. 97/99). A Autora apresentou réplica às fls. 105/120, bem como requereu a citação da segunda requerida, às fls. 121/122. Tendo restado infrutífera a diligência para citação da segunda Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça às fls. 129 e 148, a Autora requereu a citação daquela por Edital (f. 151/153), o que foi deferido pelo Juízo em decisão de f. 154. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 192), apresentou contestação por negativa geral às fls. 194/195. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 204. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, sem razão a parte Ré. Com efeito, tem legitimidade a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a existência de danos decorrentes do encaminhamento de título fraudulento levado a protesto (Súmula 475/STJ). Ademais, o pedido é juridicamente possível, em suma pelo fato de se prestar, precipuamente, a prevenir a efetividade de tutela jurisdicional a ser buscada pelo instrumento processual pertinente, em face do eminente risco de perecimento do direito alegado. Quanto ao mais, entendo que a arguição de inadequação da via eleita pela inexistência de relação cambial entre a Autora e a Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com este será abordado. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à situação fática, alega a Autora, em suma, que atua no ramo de artigos de vestuário e acessórios desde 1986 e que, apesar de sempre honrar com seus compromissos, foi surpreendida, em 09 de outubro de 2012, com a impossibilidade de efetuar uma transação comercial, uma vez que seu nome constava em duas instituições de proteção ao crédito. Diligenciando acerca do ocorrido, relata que constatou a existência de um protesto no 2º Tabelião de Protestos de Campinas/SP, pelo suposto inadimplemento de uma duplicata mercantil sob nº 0011, consoante certidão de protesto, por meio da qual constatou que, em 28/06/2012, mencionado título de crédito fora emitido pela segunda Ré, empresa VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO ME (sacador), no valor de R\$ 936,20. Destaca, todavia, que não houve qualquer operação mercantil que ensejasse a emissão da respectiva duplicata, motivo pelo qual desconhecia completamente a duplicata emitida, de forma fraudulenta, pela segunda Requerida. Destaca, ademais, a conduta negligente da Caixa Econômica Federal, uma vez que, ao adquirir referida duplicata, sequer verificou a procedência do mencionado título de crédito, já que inexistia aceite nesta duplicata por parte da Requerente e nem documentos que comprovem eventual transação comercial, levando indevidamente o título a protesto, o que deu causa à negatização do nome do Requerente. Relata, em acréscimo, ter notificado extrajudicialmente as Requeridas de que desconhecia a emissão do referido título, para que fossem tomadas as medidas cabíveis a fim de regularizarem o ocorrido, mas nada foi feito e a boa reputação da Autora permaneceu maculada, de forma indevida. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Acerca do tema, a Lei nº 5.474/68, dispozo sobre as Duplicatas, assim estabelece em seus artigos 1º, 2º e 20, in verbis: Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. 1º A duplicata conterá: I - a denominação duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; IX - a assinatura do emitente. (...) Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata. 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados. 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados. 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. No caso, verifica-se da análise dos autos que a instituição financeira Ré não nega cuidar-se de duplicata emitida de forma fraudulenta, restringindo-se a afirmar que, ao levar o título a protesto, apenas o fez por força do contrato mantido com a primeira Requerida. Nessa toada, sustenta que os problemas narrados na inicial se deram por culpa exclusiva de terceiro, que efetuou o desconto de duplicata fria, o que afastaria a responsabilidade da instituição financeira Ré pelo dano sofrido pela Autora. Apesar do acima alegado, resta evidenciado nos autos que a instituição financeira Ré não procedeu à devida verificação da existência de anterior fatura e do cumprimento efetivo do contrato celebrado, requisitos indispensáveis para a constituição de qualquer duplicata mercantil, na forma dos dispositivos legais acima transcritos, o que seria imprescindível antes de levar o título a protesto por falta de pagamento. No que se refere à responsabilidade dos estabelecimentos bancários, tem sido assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que, por constituírem os Bancos verdadeiros serviços públicos, impõe-se sua responsabilização objetiva, pelos mesmos motivos com que se estabeleceu a do Estado, consagrada constitucionalmente (art. 37, 6º). Assim, quanto ao caso concreto, em decorrência de tudo o quanto exposto, restando comprovada a responsabilidade das rés pelos fatos narrados, e considerando os transtornos experimentados pela parte Autora, que teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de proteção ao crédito em decorrência do crédito discutido nos autos, faz jus a mesma à indenização por danos morais, pela prática de atos ilícitos das rés. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, como pode ser conferido pelos julgados reproduzidos a seguir: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA DE SERVIÇOS SEM ACEITE. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. RESSARCIMENTO. VALOR. LEI N. 5.474/68, ART. 13, 4º, RI-STJ, ART. 257, I. O endossatário que recebe a duplicata sem aceite e a protesta torna-se co-responsável pelo pagamento de indenização à parte lesada, mormente quando deixou de objetivamente impugnar a assertiva do autor de que lhe comunicara, previamente, sobre a falta de higidez da cartúla, competindo-lhe, assim, uma vez advertido da possibilidade de estar promovendo protesto indevido, certificar-se da veracidade da informação. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 481929, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 25/02/2004, pág. 182) Indenização. Protesto de título. Operação de desconto. Responsabilidade do banco. Dano moral. Prova. Prequestionamento. Dissídio: Súmula nº 83 da Corte. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que, cuidando-se de operação de desconto, o banco responde pelo dano sofrido pelo sacado, de acordo com nossa reiterada jurisprudência, solidariamente com o emitente do título sem causa (REsp nº 263.541-PR, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26/3/01). 2. Provado o protesto indevido, causador do dano moral, cabível é a indenização. 3. Sem prequestionamento, assim quanto ao art. 13 da Lei nº 6.458/77 e quanto ao valor da indenização, o especial não tem passagem. 4. O dissídio fica ao desabrigo quando a orientação da Corte firmou-se no mesmo sentido do Acórdão recorrido (Súmula nº 83). 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 363957, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 16/09/2002, pág. 183) De outro lado, a fixação do valor

do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. STJ-COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.(...)III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(...)(REsp 214381/MG, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/1999, pág. 171)Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer. Ilustrativos acerca do tema os seguintes julgados (g.n.):APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSATÁRIO POR PROTESTO INDEVIDO. NEGLIGÊNCIA QUANTO À HIGIEDE DO TÍTULO. OCORRÊNCIA. DUPLICATA IRREGULAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. A questão em debate versa sobre a anulação de títulos de crédito, declaração de inexistência de dívida com cancelamento de protestos e ressarcimento de danos morais. Discute-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. A Ré, no caso concreto, ao protestar os títulos, agiu na qualidade de titular do direito de crédito por endosso translativo o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, como reiteradamente decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive editou a Súmula nº 475. 3. A Ré não logrou êxito em comprovar documentalmente a efetiva existência do válido negócio jurídico ensejador da extração da duplicata da fatura, isto, pois a mera existência de nota fiscal não supre a necessidade legal (Lei 5.474/68) da comprovação do recebimento da mercadoria ou da prestação de serviço por parte do sacado. Nota-se a violação dos artigos 8 e 26 da Lei 5.474/68 concomitante com o artigo 172 do Código Penal, sendo ilícito o protesto de duplicata que não corresponda a um negócio mercantil ou prestação de serviço válido. 4. A Ré deveria ter zelado e diligenciado pela higidez das duplicatas, agora litigiosas. Pelo que se depreende dos autos, a Ré teria sido lesada, por sua própria negligência, quando da aceitação de duplicatas irregulares como forma de desconto em contrato de abertura de limite de crédito, entre a contratante e a empresa endossatária. 5. Para fixação do quantum indenizatório deve ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes postulados pelo ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no brilhante voto proferido no RESP nº 959.780-ES. 6. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Declarada nulidade dos protestos, das duplicatas e a inexistência da dívida. 7. Apelo provido. Sentença reformada.(TRF-2ª Região, AC 0013044-05.2009.402.5101, Reitor GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, data da publicação: 11/10/2012)AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA FRAUDULENTA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.1. Tratando o caso de matéria exclusivamente de direito, configura-se irrelevante a produção de prova testemunhal e pericial para o deslinde do feito. 2. As duplicatas emitidas pela empresa, objeto desta ação (AB 83.575/1 e AB 94.200/4), são nulas desde seu surgimento, pois não extraídas de faturas decorrentes de compra e venda mercantil a prazo ou de contrato de prestação de serviços, exigências da Lei de Duplicatas (art. 2º da Lei n. 5.474/68), ponto inclusive expressamente reconhecido pela empresa, em sua peça contestatória, quando afirma que surgiram de erro no sistema de emissão. Assim, não são válidos os efeitos por ventura dela decorrentes, desde suas emissões. 3. Da responsabilidade da empresa: No que pertine à caracterização de responsabilidade no âmbito civil pela emissão de duplicata não tirada de uma anterior fatura, face a seu caráter de título causal, como se extrai da previsão da Lei das Duplicatas (Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador - Lei n. 5.474/68), na hipótese de protesto do título, ainda seja possível no caso concreto apurar se a emissão decorreu de fraude ou de negligência no sistema de registros, isso terá importância tão-somente no momento da fixação do quantum da indenização, mas não na caracterização da responsabilidade em si, que advirá de culpa em sentido amplo. 4. O dano moral sofrido pelo Autor advém do dissabor infringido a sua pessoa por ter a sua condição de bom pagador colocada a prova, tendo títulos de crédito apresentados a protesto, assim também das preocupações desses fatos decorrentes, com a necessidade de ingresso em juízo com medidas cautelares de sustação de protesto, sem que tivesse dado qualquer casa a suas emissões. Não se trata de mero incômodo, mas de efetiva dor psíquica sofrida por um agricultor que sempre honrou suas obrigações e, de uma hora para a outra, se vê na situação de mal pagador, tendo títulos levados a protesto por falta de pagamento, acompanhada de degradação da imagem no âmbito social, decorrente de a notícia de títulos protestados por falta de pagamento ter se espalhado entre os bancos e o comércio da pequena cidade de Palmeira das Missões, inclusive impossibilitando a concretização da compra de sementes com financiamento, em muito restringindo a atividade agrícola do Postulante. 5. Decorreu o dano moral diretamente de ato praticado pela empresa, que emitiu duplicatas não tiradas de faturas mercantis, inclusive delas fazendo constar endereço diverso do verdadeiro domicílio do sacado, o que lhe impossibilitaria delas tomar conhecimento. 6. Houve efetiva prática de fraude pela empresa, o que não resta afastado pela simples alegação da ocorrência de erros no sistema de emissões, não acompanhada de qualquer prova material a respeito. 7. É razoável, então, a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada título irregularmente emitido, pois se mostra como desestímulo a novas emissões pela empresa e possibilita a reparação dos danos sofridos pelo Demandante, sem causar enriquecimento sem causa. 8. Responsabilidade da CEF: Não houve prévia verificação pela instituição bancária da existência de anterior fatura e do cumprimento efetivo do contrato celebrado, com a entrega do bem vendido ou com a prestação do serviço pactuado, o que se mostrará imprescindível antes de levar o título a protesto por falta de pagamento. De fato, embora seja possível tirar duplicata de fatura no momento mesmo de sua emissão, para sua cobrança necessária a demonstração do cumprimento das obrigações contratuais pelo comerciante. 9. Agiu mal a instituição financeira, pois sua imprudência, ao perceber títulos de crédito sem se preocupar em conferir sua correteza, gerou constrangimento à Parte Autora, com títulos sendo levados a protesto tendo-o como sacado, sem que possuísse qualquer dívida. E, é necessário frisar, não tivesse agido com rapidez para sustar os protestos, teria restrições ainda maiores a seu crédito, decorrentes de inscrições nos diversos serviços de negativação. 10. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal possui plenas condições materiais, com pessoal treinado e sistemas de informática, que lhe possibilitariam ter pleno controle de todos os títulos de crédito percebidos em decorrência de contratos de desconto e avaliar de suas regularidades antes de proceder a seu protesto e cobrança, tratando-se de um banco com lucro anual na casa dos bilhões de reais, é correto considerar que ser penalizado com a indenização em R\$ 5.000,00 por cada título irregular levado a protesto o inibirá de práticas futuras. De igual forma, o quantum da indenização não gerará um enriquecimento sem causa do Demandante, senão apenas retribuindo-o pelos danos psíquicos e transtornos causados. 11. Não restaram demonstrados quaisquer danos materiais efetivamente sofridos pela Parte Autora, que não despendeu seu patrimônio para saldar os títulos de crédito protestados. 12. O quantum fixado a título de indenização não se revela excessivo e está de acordo com o entendimento do STJ em demandas símeis. Precedentes: 13. Agravo improvido.(TRF-4ª Região, AC 2006.71.18.002990-9, Reitor CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 02/06/2010)Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, para declarar a nulidade e a inexigibilidade de duplicata mercantil referida na inicial, bem como para condenar solidariamente as Rés a ressarcirem o dano moral à Autora, cujo valor fixo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo este valor ser corrigido a partir de 05/08/2014, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ou o que vier a substituí-lo), sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente decisão, tornando definitiva a decisão de f. 57. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento. Autorizo o levantamento do depósito de f. 53 pela Autora, após o trânsito em julgado. Oportunamente, transcrita esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013010-85.2015.403.6105 - RONALDO ROSSI DE OLIVEIRA/SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a AADJ para que informe quanto ao cumprimento do julgado, nos termos da sentença de fls. 130/133.Fls. 142/146: intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

**0010073-68.2016.403.6105 - ANTONIO JAIME VIANA/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ANTONIO JAIME VIANA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 159/165vº, ao fundamento da existência de contradição.Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que a sentença embargada foi contraditória quanto à apreciação da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial após a edição da Lei nº 9.711/98.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto aos períodos especiais a serem reconhecidos e computados pelo INSS, na compreensão de ser possível o reconhecimento de tempo especial para fins da conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 159/165vº por seus próprios fundamentos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016535-85.2009.403.6105 (2009.61.05.00758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602409-06.1994.403.6105 (94.0602409-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)**

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fls. 116, intimem-se os Embargados, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003942-19.2012.403.6105 - MAFALDA BIONDO ROCHA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X MAFALDA BIONDO ROCHA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 126/127: trata-se de Impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MAFALDA BIONDO ROCHA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a Impugnada um crédito no valor total de R\$40.649,07, em 02/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$14.324,62, em 06/2016, em vista da decisão transitada em julgado. Intimada (f. 128), a Impugnada não se manifestou (f. 130vº).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 133/137, acerca dos quais as partes se manifestaram à f. 140 e 142, respectivamente, a Impugnada e a Impugnante.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Juízo, apresentados às fls. 133/137, no valor total de R\$32.963,18, atualizados para março de 2017, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 133/137, no valor total de R\$32.963,18 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e dez e sete centavos), atualizados para março de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007758-63.1999.403.6105 (1999.61.05.007758-0) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP332302 - PRISCILA MOREIRA NOVELETTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Considerando-se que o pedido de fls. 717/732, já foi objeto de apreciação por este Juízo, sem interposição de qualquer recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

**0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3)** - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Fls. 352/367: dê-se vista à parte autora para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal. Outrossim, nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0009109-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA(SP377970 - BEATRIZ BOTINHAO PANSERINI E SP316467 - GUILHERME BOTINHAO PANSERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA

Tendo em vista as Guias de Depósitos Judiciais de fls. 154 e 155, cujos valores foram obtidos via bloqueio BACENJUD, bem como, face à petição e documentos juntados pela parte Executada às fls. 156/160, onde demonstra haver sido pago o acordo homologado pelo Juízo, intime-se a CEF para que, no prazo legal, informe acerca do destino a ser dado aos depósitos supra mencionados, uma vez que o Réu requer o levantamento dos mesmos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação volvam os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606010-88.1992.403.6105 (92.0606010-4)) MARIO ZOZZORO JUNIOR X MAURO THOME ZOZZORO X MARCO ANTONIO THOME ZOZZORO X MARCIO ZOZZORO X AURORA DE PAULA CRIPPA - EXCLUÍDO X IONAS LOPES PEREIRA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAUSTO JOAQUIM CORAL X MARIA HELOISA CORAL SCOTATE X MARIA DE LOURDES ABRAHAO SALES X MARIA ROSARIO BUENO JAYME X MARIA RITA HEIN COPPI X ARMANDA ROCHA BRITO FERRARI X CARLOS EIGENHER X MARIA FRANCISCA GUINESE X FERNANDO CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM X REGINA TISIANI GIALLUCCA X ELISABETE GIALLUCCA FRANCO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFO A BACCAGLINI E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIO ZOZZORO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA E SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI E SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES)

Preliminarmente, nos termos do caput, do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, traslade-se para estes autos os originais de todas as decisões e da respectiva certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos de agravo de instrumento nº 2008.03.00.040923-3. Após, encaminhem-se aqueles autos à Comissão de Gestão Documental para os devidos fins, bem como, arquivem-se estes autos. Sem prejuízo e, tendo em vista a informação do óbito da co-Autora Maria Rita Hein Coppi, noticiado nos autos às fls. 790/798, preliminarmente, deverão os herdeiros, no prazo legal, juntar aos autos a Certidão de Óbito da mesma. Com a juntada da referida Certidão, fica desde já DEFERIDA a habilitação dos herdeiros FAUSTO EGBERTO COPPI, RENATA HEIN COPPI BARDAUIL, HELOÍSA HELENA COPPI AQUINO DE OLIVEIRA e LUIZ FÁBIO COPPI. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com a concordância ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar os herdeiros FAUSTO EGBERTO COPPI, RENATA HEIN COPPI BARDAUIL, HELOÍSA HELENA COPPI AQUINO DE OLIVEIRA e LUIZ FÁBIO COPPI, no lugar da autora falecida, Maria Rita Hein Coppi. Regularizado o feito, visto o que dos autos consta e o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para que, em observância ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, separe o valor devido a cada herdeiro dos Autores falecidos Maria de Lourdes Abrahão Sales, habilitados às fls. 788 e Maria Rita Hein Coppi, bem como, destaque para o valor da condenação, o valor do principal e dos juros proporcionais, com atualização, visto o Acórdão Paradigma RE nº 579431, de 19/04/2017, que assim decidiu incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com o retorno, expecem-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Int.

**0015383-07.2006.403.6105 (2006.61.05.015383-6)** - MILTON ZANI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 326/327. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 7127

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007028-56.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

#### MONITORIA

**0010917-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOPOLDINO RUBENS CARVALHO

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca da distribuição da Carta Precatória nº 68/2017, retirada aos 29/05/2017 (fls. 45). Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018104-73.1999.403.6105 (1999.61.05.018104-7)** - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

**0002023-90.2002.403.0399 (2002.03.99.002023-5)** - SEIKO IWATA IWAGOSHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0009937-13.2012.403.6105** - RENATO SFORCINI - INCAPAZ X PEDRO CARLOS SFORCINI(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0012173-64.2014.403.6105** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0001057-27.2015.403.6105** - ROBERTO CARLOS CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0000015-06.2016.403.6105** - CLAUDIO QUIRINO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*

**0015527-29.2016.403.6105** - ANTONIO DE PADUA BEZANA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 84/95 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0023889-20.2016.403.6105** - VERA CRIVILINI DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0019295-60.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) JOSE MARCIO PAIOLA X RITA DE CASSIA CARVALHO PAIOLA(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Embargante de fls. 54, defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002381-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K. L.PELATIERI COMERCIO DE ROUPAS - ME X KARINA LUNA PELATIERI X JOSE BENEDITO TOLEDO PELATIERI

Tendo em vista a petição de fls. 70, bem como que decorreu o prazo sem manifestação da parte interessada, oficie-se a CEF para que converta em seu favor os valores bloqueados de fls. 61/62.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0000023-80.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Petição de fls. 54: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000292-56.2015.403.6105** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO às fls. 142, com os cálculos apresentados pelo Autor a título de custas, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, consoante cálculos de fls. 108.Int.DESPACHO DE FLS. 117: Vistos, etc.Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 116.Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607778-49.1993.403.6105 (92.0607778-3)** - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 620/621: intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS-ELETROBRÁS, do noticiado pela EATON LTDA., para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601354-54.1993.403.6105 (93.0601354-0)** - G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FLS. 407: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.DESPACHO DE FLS. 414: Em vista do Ofício do E. TRF informando acerca do cancelamento da ordem de pagamento por divergência no nome da empresa Autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa exequente, devendo constar conforme o site eletrônico da Receita Federal, qual seja, G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, conforme certificado às fls. 412/413.Com o retorno dos autos, expeça-se novamente o Ofício Requisitório.CERTIDÃO DE FLS. 420: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

**0001924-57.2001.403.0399 (2001.03.99.001924-1)** - JOMAR PEREIRA DA SILVA X RENATA SOARES MALACHIAS X NEIDE TAZUKO KOGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOMAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

**0008163-40.2015.403.6105** - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), bem como, de que o processo será encaminhado ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais.

#### **Expediente Nº 7183**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014500-11.2016.403.6105** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATASCHA FERREIRA SANCHES DA SILVA

Retifico o despacho de fl. 100 para constar a data correta da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou seja, 08 de fevereiro de 2018, às 14h30, permanecendo o restante como está.Fl. 107/111: Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048 do C.P.C. Anote-se.Aguarde-se a audiência designada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009635-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X GEISA DA SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.Cumpra-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

#### **DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

#### **JUIZ FEDERAL**

#### **LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

#### **DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5879**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602324-49.1996.403.6105 (96.0602324-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0000793-98.2001.403.6105 (2001.61.05.000793-7)** - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X AGRO SHOP - NUTRIMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIETE CONTANTINO GALLO(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X VITORIO CARLOS GALLO(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0002780-33.2005.403.6105 (2005.61.05.002780-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0008194-41.2007.403.6105 (2007.61.05.008194-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0005131-61.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COPYMASTER COMERCIAL LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0000878-59.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STILEX ABRASIVOS LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0019823-94.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de procuração. Após, tomem conclusos. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5880**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003687-08.2005.403.6105 (2005.61.05.003687-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGECORES SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP134661 - RENATO ORSINI) X HEIDE ADANI FILHO X JOSE ALEXANDRE GONCALVES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0006589-94.2006.403.6105 (2006.61.05.006589-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARLA FOODS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0014788-32.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAIRSPPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0009016-20.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUCAL HELP - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA -(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CALAZANS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba de processos associados do PJE.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Abra-se vista da contestação à parte autora.

Diante do processo administrativo juntado em que consta a carta de concessão, por tratar-se de pedido de revisão de benefício pelo teto decorrentes das emendas constitucionais nºs 20 e 41, desnecessária a produção de outras provas.

Decorrido o prazo para manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO AUGUSTO PALHAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 700374 e documentos. Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0004452-76.2005.403.6105 e 0013205-10.2005.403.6303 por se tratar de objetos distintos.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000725-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: HERMOGENES MUNIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Petição e documentos ID 699224. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$69.066,92.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 01/07/95 a 31/01/00 e de 01/08/15 a 07/03/16, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS, do PPP e demonstrativos de pagamento.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Cavalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período de 14/08/15 a 07/03/16 ou comprove a negativa de seu fornecimento pela empresa. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS, devendo juntar cópia integral do processo administrativo do autor, caso entenda que esteja incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

Anote a Secretaria e intime-se o autor.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMAURY ANTONIO PARIZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 12/07/1985 a 19/02/1989 e de 01/03/1991 a 08/09/1998. Não junta nenhum documento a comprovar a atividade insalubre.

Isto posto, necessária a emenda da inicial para instrução com os documentos essenciais para o julgamento do feito. Para tanto, concedo prazo de 60 dias para o autor providenciar a juntada de cópia do processo administrativo mencionado na inicial, bem como dos PPP's de todos os períodos laborados que requer o reconhecimento como especial.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante do extrato do CNIS juntado aos autos com a relação de salários de contribuição do autor, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC.

No mesmo prazo, justifique a propositura do presente feito haja vista a ação ajuizada no JEF sob nº 0005043-79.2012.403.6303.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISA GAROFOLO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, aduz que efetuou dois requerimentos administrativos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, os quais foram negados por não ter o INSS considerado dois períodos de labor, a despeito de estes terem sido cabalmente comprovados mediante declaração do empregador, ficha de registro da empregada, cartão de ponto, fichas de pagamento, etc.

A inicial veio instruída com os documentos pessoais da autora e cópia do processo administrativo.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico **não** estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a autora acostou à exordial documentos relativos aos períodos de labor que pretende ver reconhecidos, quais sejam 02/05/1964 a 09/11/1964 e 01/09/1965 a 05/06/1966.

Em relação ao primeiro período, laborado na empresa Fábrica de Tecidos e Elásticos Godoy de Valbert S/A, a autora acostou aos autos o Registro de Empregados (nº de ordem 294), onde consta de forma clara as datas de admissão e de dispensa.

Por outro lado, o segundo período, laborado na empresa DPASCHOAL, não está inequivocamente comprovado pelo Registro de Empregados (nº de ordem 44) acostado aos autos, especialmente porque a data do carimbo é bem anterior à época do período e a data de admissão está redigida de forma **duvidosa**. Quanto a este período, provas adicionais são necessárias.

Nesse passo, por não haver prova inequívoca do direito alegado, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

### **DEMAIS PROVIDÊNCIAS:**

1- No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

2- Deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, bem como justificar o valor atribuído à causa, mediante planilha de cálculo pormenorizada. Prazo: 15 (quinze) dias.

### **3- Cite-se e Intimem-se.**

Campinas (SP), 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTORA: MARYZA FERREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Nos termos do artigo 319, inciso I, do CPC, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, o endereçamento da presente ação ao Juizado Especial Federal mas a propositura nesta Subseção.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JONNI ROBERTO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 2065796. Em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 <sup>(1)</sup>. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 01/01/73 a 28/04/74, 01/09/76 a 27/05/77 e de 28/04/92 a 28/04/95.

Como prova de suas alegações, junta o autor somente cópia da CTPS.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativos aos períodos acima mencionados ou comprove a negativa de seu fornecimento pela empresa. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Em igual prazo junte cópia do processo administrativo, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECI PAULO ANSELONI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Tendo em vista o campo "Associados", deste PJE, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos a cópia das 07 (sete) iniciais dos autos lá apontados, para fins de verificação da prevenção.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: HIPPER COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM, MARIA MADALENA MARTINS GARBELIM  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória nº 126/2017, CUMPRIDA NEGATIVA, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante encontra-se ativo.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVONE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão de **pensão por morte**.

Aduz que requereu o benefício de pensão por morte em 11/02/17, tendo em vista o óbito de seu companheiro Lésio Gomes Ribeiro em 08/02/17.

Assevera, contudo, que a despeito das contundentes provas apresentadas ao INSS, o benefício foi negado ao argumento da não comprovação da relação de união estável mantida pelo casal.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dentre outros documentos, a autora acostou aos autos: a) Certidão de Nascimento de Raquel Gomes Ribeiro, nascida em 26 de maio de 1976 (e registrada em 01 de junho de 1976), filha da autora e do falecido Lésio Gomes Ribeiro; b) comprovante do endereço onde reside, conforme consta na inicial, em nome do falecido; c) dados de processo de arrolamento comum, cuja inventariante é a filha do segurado, constando sua mãe como herdeira; e d) declaração de doação da autora com reserva de usufruto de parte de sua meação de um imóvel à sua filha Raquel Gomes Ribeiro.

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor, pois, a despeito de tais documentos refletirem que o casal provavelmente coabitou o mesmo imóvel, isso não é capaz de comprovar, isoladamente, a existência de união estável à época do óbito do falecido.

Nesse passo, a **união estável** (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial **controvérsia** quanto à **matéria fática**. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intime-se.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO RAMOS LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que, consoante informação/consulta de ID 2193424, o impetrante é administrador de empresas e percebe renda aproximada de R\$31.298,03 (trinta e um mil duzentos e noventa e oito reais e três centavos) o que, em tese, não demonstra **pobreza na acepção jurídica do termo**.

Diante disso, **intime-se o impetrante para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil)**.

Intime-se.

Campinas, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício da impetrante foi implantado com DDB – Data de Deferimento do Benefício em 02/08/2017 (ID 2113683).

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Campinas, 9 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001548-12.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: WILLIAM HONORIO COUTO  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da Carta de Citação (MÃO PRÓPRIA), DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO, para manifestação no prazo legal, sob pena de extinção.

**CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício do impetrante foi implantado com DDB – Data de Deferimento do Benefício em 28/07/2017 (ID 2087691).

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à exclusão das petições ID 2086684 e 2086763, as quais foram encaminhadas de forma incorreta pela autoridade impetrada.

**Campinas, 9 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OSVALDO MARTINS DE ARRUDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à alegação de que houve análise de seu requerimento administrativo, com a expedição de carta com a opção de alteração da DER, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 9 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ANTONIO CARLOS COSTA  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da Carta de Citação (MÃO PRÓPRIA), DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO, para manifestação no prazo legal, sob pena de extinção.

**CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual o impetrante requer a concessão da segurança para que se reconheça e se assegure o direito a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores de janeiro de 2015 e futuros, bem como eventual direito aos créditos de tais valores para fins de compensação, afastando-se os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 c/c o artigo 12 e § 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, na parte em que pretenderam expressamente convalidar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando a hipótese de conexão entre o presente *mandamus* e o mandado de segurança nº 0002591-84.2017.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara e atualmente encontra-se em fase recursal, foi determinada a remessa destes autos à 4ª Vara (ID 750855).

Porém, o Juízo da 4ª Vara entendeu pela impossibilidade de reunião dos feitos e determinou o retorno dos autos a esta 6ª Vara (ID 846083).

É o relatório. Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 6ª vara Federal.

Verifico que a divergência destes autos com aqueles (nº 0002591-84.2017.403.6105) cinge-se exclusivamente aos efeitos advindos a partir de 1º de janeiro de 2015, nos termos do artigo 119 da Lei n. 12.973/2014, quando a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a observar expressamente o conceito de receita bruta do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Nesse passo, o Mandado de Segurança dos autos n. 0002591-84.2017.403.6105, que discute a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde o fato gerador de agosto de 1996 em diante, efetivamente abrange os fatos geradores realizados até hoje e seguintes.

Desse modo, além de desnecessária, a propositura da presente demanda acarreta ao fenômeno da continência, vez que o pedido desta última está contido no da ação mais ampla, sendo imperiosa, portanto, a sua extinção sem análise de mérito, nos termos do artigo 57 do CPC.

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 57 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**Campinas, 07 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000301-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: L. I. OPTICAS LTDA - EPP, ISABELA NOGUEIROL DEFEU COELHO, WANDA NOGUEIROL DEFEU  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da juntada da Carta de Citação e Intimação de L.I. OPTICAS LTDA. EPP (MÃO PRÓPRIA), DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO, para manifestação no prazo legal.

**CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data junto AR (Comprovante de Entrega) de Carta de Citação e Intimação da parte ré.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003925-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA VOSGRAU, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Requerem as impetrantes, em sede liminar, seja determinada a implementação dos benefícios de aposentadoria por idade, diante da omissão do INSS em não analisar os processos administrativos das impetrantes.

Em apertada síntese, alegam que no ato do protocolo não foi feita nenhuma exigência, tendo em vista que ambas preencheram todos os requisitos necessários para concessão do benefício.

Aduzem que faz 3 (três) meses da data do protocolo do requerimento, sem que haja qualquer andamento no processo e, como resultado da pesquisa efetuada diretamente no site do INSS, verifica-se somente a situação de "benefício habilitado".

É o relatório do necessário.

Previamente à análise do pedido liminar, **intimem-se** as impetrantes a regularizarem a petição inicial, adequando seu pedido em face do rito escolhido, porquanto a questão tratada no presente feito demanda instrução probatória, o que não é permitido em ação mandamental.

Deverão as impetrantes ainda demonstrar a ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Outrossim, **indeferir** o requerimento das impetrantes para que a autarquia seja oficiada a apresentar cópia dos processos administrativos referentes aos seus benefícios, posto ser ônus das litisconsortes trazê-los a Juízo.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, emendem a inicial, **sob a pena de seu indeferimento**, apresentando cópias dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos de seus benefícios.

No mesmo prazo, deverão as impetrantes adequar o valor atribuído à causa, atentando-se para o disposto no artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, justificando-se a atribuição mediante planilha de cálculo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Regularize a Secretaria a autuação deste feito no PJE, a fim de retificá-la onde constou "Mandado de Segurança Coletivo"; e em face da manifestação das impetrantes, ID 2086477, exclua-se também os seguintes IDs: 2075967, 2076043, 2076111, 2076186, 2076194.

Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; e
- b) promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE POVOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 2102050), especialmente quanto à alegação de que fora interposto Recurso Especial pelo INSS, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Por oportuno, alerto a impetrante que, ao contrário do afirmado por ela a petição ID 2028702, o depósito apenas do montante controverso não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN que prevê o depósito do montante integral.

No mais, tendo em vista a ausência de pedido liminar, reconsidero a parte final do r. despacho ID 1928399 e determino a remessa dos autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Campinas, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que em 28/07/2017 houve novo indeferimento do benefício pleiteado pela impetrante, o que pressupõe a análise do recurso administrativo protocolado em 24/04/2017 (IDs 2087359 e 2269836).

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Campinas, 16 de agosto de 2017.**

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6217**

**MONITORIA**

**0024195-86.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 5 (quinze) dias) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parágraf. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0606107-20.1994.403.6105 (94.0606107-4)** - CBC INDS/ PESADAS S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP229450 - FERNANDA TEGANI)

CERTIDÃO DE FL. 492:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 02/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento em favor de CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A E/OU FERNANDA TEGANI, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0006047-27.2016.403.6105** - ZILMA DO NASCIMENTO SILVA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/63. Defiro o pedido de substituição da testemunha arroaldá à fl. 09, Steffany Ingrid Oliveira da Silva, pela Sra. Jessica da Silva Neves, nos termos do artigo 451 do CPC.Intimem-se com urgência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002120-87.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X ALFREDO GERALDO GEMA BONGERS(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X SILVIA HENRIETA MARIA MAANDONKS BONGERS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS)

Fl. 203, defiro pelo prazo requerido (90 dias).Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001258-48.2017.403.6105** - CAIO FERNANDES DE AZEVEDO X CYRO FERNANDO DE AZEVEDO X GILMARA DE JESUS FERNANDES(SP064263 - ANA EUDOXIA CESARIO DE CAMARGO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS CAPIVARI



Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIO FERNANDES DE AZEVEDO em face de ato do DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS CAPIVARI, para que seja determinado à autoridade impetrada que afaste os efeitos do ato que indeferiu sua matrícula, permitindo-o frequentar as aulas, bem como registrando suas informações no Sistema Prodesp. Em síntese, aduz o impetrante que se inscreveu para participar do Vestibulinho destinado à seleção de alunos para cursar o ensino médio integrado ao Curso de Informática - Integral no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Capivari. Relata que foi aprovado e restou classificado na 31ª colocação, tendo sido convocado para realizar a matrícula em 24/01/2017. Conta, por outro lado, que o edital previa 40 (quarenta) vagas, sendo 20 (vinte) destinadas à ampla concorrência e 20 (vinte) vagas reservadas. Alega que, no momento da inscrição, assinalou a Reserva 1 (na qual, além de autodeclarar-se negro, pardo ou indígena, deveria comprovar limitação de renda e estudo em escola pública), no lugar da almejada Reserva 4 (na qual bastava a comprovação de estudo em escola pública, independentemente de limitação de renda), porém somente tomou conhecimento do equívoco no momento da convocação para matrícula. Assevera, ademais, que, a despeito de tentar comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à Reserva 1, teve sua matrícula indeferida por não atender os critérios de renda previstos para referida reserva de vagas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/73. O r. despacho inicial postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 81/83, juntamente com os documentos de fls. 85/141. O Pedido de liminar foi indeferido às fls. 142/143. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do presente mandamus. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 12.711 o seguinte: Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Por sua vez, a fim de regulamentar o conceito de renda para fins da citada lei, o Decreto nº 7.824/12, dispôs em seu artigo 2º, inciso I: Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita; Da mesma forma a Portaria MEC nº 18/2012, prevê: Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se: (...) V - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto nesta Portaria. (...) Art. 6º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que trata o inciso I do art. 3º e o inciso I do art. 4º os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita. Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino; II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante. 1º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. 2º Estão excluídos do cálculo de que trata o 1º I - os valores percebidos a título de: a) auxílios para alimentação e transporte; b) diárias e reembolsos de despesas; c) adiantamentos e antecipações; d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores; e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas: a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e) demais programas de transferência de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios; As mesmas regras constaram do artigo 4º e seguintes e do Anexo III, ambos do Edital nº 717/2016 (fls. 30/31 e 50/53), que rege o certame. Neste sentido, o conceito de renda familiar para os efeitos da Lei nº 12.711/2012, foi materializado pela Portaria MEC nº 18/2012, que a definiu como sendo a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Capivari, computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive os provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, exceto aqueles enumerados no 2º, artigo 7º, acima referido. No caso dos autos, os documentos de fl. 127/136 provam que a renda declarada pelos pais em 24/01/2017 foi de R\$ 9.304,22, incluídas as horas extras. Assim, a média resultaria em R\$ 1.550,70, ou seja, apenas R\$ 145,20 superior ao limite de 1,5 salário mínimo (R\$ 1.405,50). Por outro lado, o documento de fl. 68 comprova que o impetrante efetivamente estudou integralmente em escola pública. Desta feita, melhor analisando os autos, observei que a autoridade impetrada salientou que para o cancelamento da matrícula considerou a opção de reserva de vaga feita pelo próprio impetrante e que por ocasião da análise da renda per capita, houve inclusão das horas extras, as quais não são excluídas do cálculo. O indeferimento não atende aos objetivos da norma em questão, uma vez que a lista de exclusão e abatimento de renda para o cálculo, prevista no inciso I, do 2º, do artigo 7º, da Portaria MEC 18/2012, bem como do Anexo III do Edital nº 717/2016, que rege o certame, somente pode ser entendida como enumeração de hipóteses exemplificativas de situações em que admitido o abatimento da renda. Ora, não fosse assim, inúmeras outras situações de fato que se assemelhariam aos conceitos de indenizações, auxílios, diárias, estornos, reembolsos e adiantamento ficariam excluídas do rol mencionado, fato que causaria distorção nas finalidades da norma em questão, ou seja, conceder uma prerrogativa a famílias de baixa renda e que cursaram escola pública. Ademais, dado que o valor das horas extras constantes nos comprovantes de pagamento do pai do impetrante é variável, conforme se observa dos holerites de fls. 134/136, pode ocorrer que se maior fosse o período do cálculo, conforme permitido na Lei nº 12.712/2012, que cita apenas período mínimo, possivelmente a quantia de R\$ 145,20 seria diluída, de tal forma que, nesta hipótese, se observaria o limite legal. Por fim, não é razoável exigir do candidato que saiba do número de horas extras que os pais cumpriram nos últimos meses, para cálculo da renda no momento da inscrição, exceto que conheça o valor do salário fixo dos genitores ou provedores, sem as variáveis que superam pouco o limite de renda, a confirmar que o rol citado só pode ser meramente exemplificativo. Dessa forma, é crível o erro na inscrição, posto que, se o impetrante a tivesse feito pela opção 4, sequer necessitaria comprovar renda familiar. Mas importante observar que, de acordo com os documentos, os pais do impetrante são pessoas humildes, ou seja, o pai é guarda municipal e a mãe é professora municipal de educação básica, de tal forma que os objetivos da Lei nº 12.711/2012 estão plenamente satisfeitos. Assim, esta decisão não interfere na autonomia da instituição, pois apenas visa restabelecer a legalidade na relação institucional com o aluno, em especial, diante da aplicação de princípios constitucionais e legais fundamentais, como a boa fé objetiva, a proporcionalidade e a razoabilidade. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante de efetivar a matrícula no Curso de Informática - Integral no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Capivari, para o qual se habilitou no processo seletivo referente ao Edital nº 717, de 07/10/2016, afastando o ato da autoridade impetrada que a cancelou com base na alegação de superação do limite de renda do certame. Para efeito de assegurar à tutela o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC), tendo em vista o adiantado do ano letivo em curso, determino que as faltas não sejam consideradas desde o início das aulas até o final do corrente mês, que seja conferida ao impetrante prova substitutiva das já realizadas pelas demais alunos, para efeito avaliação contínua ou, caso o impetrante prefira, que seu ingresso seja permitido a partir do próximo ano, em continuação da série escolar que venha a concluir até o final do corrente. Intimem-se com urgência e fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento desta sentença, a partir do sexto dia da intimação, cabendo ao impetrante comparecer à instituição de ensino e entregar todos os documentos necessários por ela solicitados. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014829-28.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Proferido despacho de fl. 140 para o executado prestar esclarecimentos e comprovar se todos os valores que constam como depósitos na sua conta corrente referem-se à verba salarial, o mesmo interpôs embargos de declaração visando esclarecer o pretendido com o referido despacho. Realizada a penhora online, via BACENJUD, houve o bloqueio dos seguintes valores: de R\$2.191,16, sendo R\$14,18 da conta corrente nº 001.00020072-7 e R\$2.176,98 da conta poupança nº 013.00001295-9, ambas na CEF. Inconformado, o executado impugnou o bloqueio alegando tratar-se de conta salário e conta poupança, juntando como prova os documentos de fls. 137/138. Após análise dos extratos de fls. 137/138, é possível verificar que a conta poupança é vinculada a conta corrente, sendo que todo e qualquer depósito realizado na conta corrente é transferido no mesmo dia para a conta poupança e vice versa quando necessário para cobrir a conta corrente. Além disso, verifica-se que há um valor como depósito referente salário no valor de R\$5.369,03, porém há outros valores que foram depositados de R\$ 609,28, de R\$497,14, de 761,60, de 689,64 e de R\$152,32, ocorridos nos dias 02, 09, 15, 18 e 22 de maio de 2017, respectivamente, que o executado deixou de comprovar a origem. Como estes valores superam o valor bloqueado, deve o executado comprovar que decorrem de salário para ver afastada a constrição. Para tanto, acolho os embargos de declaração para sanar eventual obscuridade do despacho de fl. 140 e reabrir prazo de 5 (cinco) dias para impugnação ou comprovação de que todos os depósitos se tratam de verba salarial. Int.

#### Expediente Nº 6218

#### DESAPROPRIACAO

**0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZEILAH GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES

Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 480 e determino que a INFRAERO seja intimada a justificar, no prazo legal, o valor apontado às fls. 478 como sendo o valor da indenização. Expeça-se Alvará em favor da perita Ana Lucia Martuci Mandolesi relativo à complementação dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00. Publique-se o despacho de fl. 480. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001834-46.2014.403.6105** - MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 383/384. Defiro o pedido formulado pela autora. Intime-se a CEF com urgência para que proceda à vistoria do bem para fins de avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o dia e a hora à patrona Dra. Soraya Tineu, OAB/SP 123.095, tineu@aasp.org.br, 19-99178-7824, 19-3234-8868. Intimem-se com urgência.

**0008690-89.2015.403.6105** - RAFAEL TOSCANO DE OLIVEIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da cópia do Processo Administrativo de Reforma ao autor (fls. 461/830) e após retornarem os autos imediatamente à conclusão para sentença

**0017211-23.2015.403.6105** - REINALDO NOGUEIRA DA CUNHA X RENATA CUNHA NOGUEIRA BENETASSO(MG095633 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os quesitos do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença?(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Agendo o dia 04 de outubro de 2017 às 13H30, para realização da perícia no consultório do perito Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: 02/23, 52/63, 149/150, 155, quesitos do INSS (recomendação conjunta nº 01 de 15/12/15 do CNJ) e desta decisão. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entendido necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intimem-se com urgência as partes e o MPF, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

**0008697-47.2016.403.6105** - REMILDO BARBOSA SOARES(SP364660) - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148. Diante da desnecessidade de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Imaculada Maria de Miranda, uma vez que o autor afirma que a mesma estará presente na audiência designada para o dia 05/09/17 às 15H30, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 147. Intimem-se com urgência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005081-35.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA LTDA X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Diante da não comprovação do registro da penhora pela CEF e, tendo em vista a satisfação do crédito nos termos da sentença de fl. 472, desconsidere-se o auto de penhora e avaliação de fl. 440. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 472, intimando-se a CEF. Com o decurso do prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CDE - CLINICA MEDICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.

A impetrante deverá, ainda, regularizar a procuração (ID 2265405 – fls. 27), bem indicando quem é o seu subscritor, uma vez que não há como se inferir quem é o outorgante.

Saliente-se que não se faz necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que em sendo reconhecido o direito da impetrante em proceder à compensação esta será realizada administrativamente.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No trâmite pretende a impetrante, *in verbis*, seja: *“concedida a segurança previamente requerida, para que seja garantido o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir a verba correspondente ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sujeitos ao regime de incidência monofásica, em vista da patente inconstitucionalidade desta exigência; e seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos no período não abarcado pela prescrição (...)”*

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 1840567)

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2006166).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 2145579).

A **União** requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 2166633).

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso 1 do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ESPLANE ESPAÇOS PLANEJADOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESPLANE ESPAÇOS PLANEJADOS LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante seja concedida, *in verbis*: “*a segurança pleiteada, observando o disposto no art. 987, §2º, do Código de Processo Civil, para que seja aplicada a decisão proferida nos autos do RE 574.706, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições da Lei 12.973 de 2014, bem como demais posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão; vi. Declarar, enfim, o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 1762789)

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 184331).

Em emenda à inicial (ID 1892407), a impetrante retificou o valor da causa.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1940073).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 2093057).

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins futuram, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, para que seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como seja determinado à autoridade impetrada que não adote qualquer medida coercitiva.

Ao final, pretende que a confirmação da liminar, *“para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS”*, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Menciona o julgamento do RE 240.785/MG e a tramitação do RE nº 574.706/PR (repercussão geral) como precedentes jurisprudenciais.

Procuração, contrato social, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.<sup>[2]</sup>

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante, bem como adotar qualquer medida coercitiva.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC22790  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, e o ISS, do Município, por serem tributos indiretos e, portanto, não componentes da receita da empresa, não deveriam integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão, em qualquer hipótese, do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que seus valores não representam faturamento ou receita bruta auferido pela Impetrante, e sim receita tributária própria do Estado e do Município; Consequentemente, declarar o direito da Impetrante de (...) excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS e o ISS apurado em suas vendas e na prestação de serviços; A concessão da segurança para reconhecer o direito à compensação dos tributos indevidamente pagos sobre o valor do ICMS e ISS destacados nos documentos fiscais, até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mediante creditamento em escrita fiscal ou via procedimento administrativo de restituição/compensação.*”

Com a inicial foram juntados documentos.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 19747266).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2058785).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 2144306).

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.** I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OCKNER & OCKNER LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OCKNER & OCKNER LTDA - EPP**, qualificada na inicial, **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial que o ISS não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito pretende a impetrante seja concedida a segurança para, *in verbis*: “... **confirmando-se a liminar concedida, determinar, em definitivo, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a Impetrante e a Autoridade Coatora com o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ISS destacado nas notas fiscais de serviços emitidas pela Impetrante...; seja, por fim, declarado o direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos contados da impetração do writ – com a respectiva atualização pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido.**”

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento em parte do pedido de liminar (ID 1168217).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1154713).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1445143).

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1239506).

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos em relação a referido tributo, passo a decidir.

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, como já dito anteriormente, em se tratando de hipótese análoga ao ICMS e, pelos mesmos critérios expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017).**

Desta forma, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, **a partir** do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Vista ao MPF.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARTINI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARTINI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, e o ISS, do Município, por serem tributos indiretos e, portanto, não componentes da receita da empresa, não deveriam integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*a concessão integral da segurança pleiteada para declarar-se o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a incluir o ICMS na Base de cálculo do PIS e da COFINS (...) e declarar, nos termos da súmula 213 do STJ, o direito da Impetrante de compensação dos tributos indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil no último quinquênio*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 1536257)

Em emenda à inicial (ID 1812962), a impetrante retificou o valor da causa.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1961369).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1961369).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 2093068).

É o **relatório do essencial**.

**DECIDO**.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, anparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controversada:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que medata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)**

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - Não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é des do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máxime e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004151-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE:  
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) DEPRECADO:

## DECISÃO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2017.

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da interposição de recurso de apelação de pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Não há qualquer omissão a ser esclarecida por meio de embargos declaratórios, neste momento. Observo que a resistência imotivada e a falta de colaboração das partes, hoje princípio do Processo Civil cristalizado nos arts. 2º e 3º do Novo CPC, pode configurar hipótese de de conduta atentatória contra a dignidade da justiça.

No Caso presente, há valores incontroversos e há espaço para conciliação entre as partes. A forma de apuração e os valores apurados pode sim ser objeto de revisão conjunta das partes, verificação de eventuais erros de procedimento ou de interpretação de norma, ou ainda de renúncias ou desistências parciais, que podem por fim à lide de forma mais célere e econômica que o proveito econômico pretendido.

Observo que no novo ordenamento jurídico, o interesse público primário, por vezes, supera o secundário e a dita indisponibilidade do interesse público bradada pelas Procuradorias, deve ser reinterpretado sob as luzes da Lei 13.140/2015, especialmente o conteúdo do art. 3º, que reconhece a possibilidade de conciliação, inclusive em questões de direitos indisponíveis, porém transacionáveis, sem exigir elenco ou autorização prévios.

Por outro lado, a movimentação desnecessária ou protelatória do processo, pode em si causar dano ao patrimônio Público pelos custos envolvidos e conforme o caso, configurar até improbidade administrativa nos termos do art. 11, inc. I e II da Lei 8.429/92.

Assim sendo, fica mantida a decisão pelo que nela contem e pelos fundamentos ora acrescentados.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002162-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Não há qualquer omissão a ser esclarecida por meio de embargos declaratórios, neste momento. Observo que a resistência imotivada e a falta de colaboração das partes, hoje princípio do Processo Civil cristalizado nos arts. 2º e 3º do Novo CPC, pode configurar hipótese de de conduta atentatória contra a dignidade da justiça.

No Caso presente, há valores incontroversos e há espaço para conciliação entre as partes. A forma de apuração e os valores apurados pode sim ser objeto de revisão conjunta das partes, verificação de eventuais erros de procedimento ou de interpretação de norma, ou ainda de renúncias ou desistências parciais, que podem por fim à lide de forma mais célere e econômica que o proveito econômico pretendido.

Observo que no novo ordenamento jurídico, o interesse público primário, por vezes, supera o secundário e a dita indisponibilidade do interesse público bradada pelas Procuradorias, deve ser reinterpretado sob as luzes da Lei 13.140/2015, especialmente o conteúdo do art. 3º, que reconhece a possibilidade de conciliação, inclusive em questões de direitos indisponíveis, porém transacionáveis, sem exigir elenco ou autorização prévios.

Por outro lado, a movimentação desnecessária ou protelatória do processo, pode em si causar dano ao patrimônio Público pelos custos envolvidos e conforme o caso, configurar até improbidade administrativa nos termos do art. 11, inc. I e II da Lei 8.429/92.

Assim sendo, fica mantida a decisão pelo que nela contem e pelos fundamentos ora acrescentados.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE VLADIMIR COSTA CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas (ID 2268377 – fls. 36/37) que noticiam e comprovam a implantação do benefício nº 171.966.609-9, em 08/08/2017 (DDB).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE DOMINGUES DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 2268871) que notificam e comprovam que o recurso do impetrante encontra-se na coordenação de Gestão Técnica do CPRS, aguardando distribuição e julgamento.

Dê-se vista, também, ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014665-18.2017.403.0000.

Aguarde-se a vinda das informações.

Depois, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Pretende a impetrante suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos no processo administrativo n. 10830.725137/2017-16, pendente de julgamento. Como consequência, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e seja mantida no regime simplificado de tributação (Simples).

Sustenta que os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos, além de estarem em discussão no procedimento administrativo n. 10830.725137/2017-16.

Intime-se a impetrante emendar a inicial, no prazo de quinze dias sob pena de extinção, indicando quais pendências constam em seu relatório fiscal, bem como os pagamentos realizados, além de justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais (ID 2285157).

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a apresentação de cópia do processo administrativo;
  - c) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/06/1998 a 21/05/2015.
3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou a parte autora para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMILSON MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a apresentação de cópia do processo administrativo;
3. Desnecessária a expedição de ofício às empresas empregadoras tendo em vista os PPPs juntados ao processo (ID 2220309).
4. Os pedidos de realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas serão apreciados oportunamente, se necessário.
5. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUAN ROSA CHAVES, VANESSA ROSA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DIAS - SP100739  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DIAS - SP100739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **L. R. C., representado por sua genitora VANESSA ROSA DA ROCHA**, qualificados na inicial, em face do INSS para concessão de auxílio reclusão (NB nº 177.986.032-0). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados, observando o período gravídico).

Relata o autor ser filho menor e dependente do segurado Nilson dos Santos Chaves, recolhido à prisão em 26/06/2009 e cumprindo pena de reclusão na Penitenciária "João Batista de Santana" de Riolândia/SP.

Notícia que o benefício requerido em foi indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sobre o pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC.

Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória na forma pretendida pela parte autora, pois, de uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual vigente.

Pelo documento de fls. 24 (ID 2273266) é possível se inferir que o motivo do indeferimento do benefício foi que "*o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação*".

O reconhecimento do direito do autor depende de dilação probatória e aprofundamento da cognição, devendo ser bem observado o contraditório e a ampla defesa, até mesmo em razão de sequer ter sido juntado atestado de recolhimento prisional atualizado do segurado.

Ademais, a urgência mencionada também resta afastada na medida que o filho do segurado recluso, nasceu em 03/12/2014 (ID 2273112) e o pedido de benefício só foi apresentado em 23/02/2016 (fls. 24).

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual diante da necessidade de instrução processual prévia e oitiva da parte contrária.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá o autor juntá-lo no processo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a representante do autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O autor deverá, ainda, apresentar atestado de recolhimento prisional atualizado, do segurado recluso, em até 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Com a juntada da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON HIGA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **EDSON HIGA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para seja reconhecido e computado como especial o período de 06/03/1997 a 23/06/2015 e, por consequência seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo em aposentadoria especial. Subsidiariamente pugna pela averbação do período especial e que seja recalculada a renda mensal do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata o autor que em 23/06/2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, que lhe foi deferida, sob o nº 165.653.976-1.

Aduz, entretanto, que o período compreendido entre 06/03/1997 a 23/06/2015 laborado na Companhia Paulista de Força e Luz foi exercido sob condições especiais, devido à insalubridade (exposição à tensão elétrica), mas que não foi devidamente computado, uma vez que foi considerado como tempo comum.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, não restou configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se e intimem-se. .

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6374

**DESAPROPRIACAO**

**0005473-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005473-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CATARINA VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP306610 - FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA)

1. Ciência ao terceiro interessado de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil, devendo o interessado apresentar a via original da procuração de fl. 235.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Inclua-se o nome do subscritor de fl. 234 apenas para publicação deste despacho, até que se regularize a representação processual. 5. Intimem-se.

**0006291-58.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO

Remetam-se os autos ao arquivo até a indicação de quem de direito visto que a expropriada foi citado por edital, conforme já decidido às fls. 227 e 240. Por ocasião de eventual desarmamento dos autos por parte da expropriada, torna-se á os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido de fls. 244/245. Int.

**0007822-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAFFER(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO) X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAFFER(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X LYDIA REIDUNN SAIVOCI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial de fls. 427/573. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**



0057977-58.2001.403.0399 (2001.03.99.057977-5) - SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 306.2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo tão somente para atualização dos valores a serem executados.3. Depois, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, volvam conclusos para determinações quanto ao pagamento dos valores devidos.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 320: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 317/319, conforme despacho de fls. 316. Nada mais.

0006648-48.2007.403.6105 (2007.61.05.006648-8) - FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIN E SP211176 - BRUNA VELASQUES ARCE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0013133-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013133-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 373/381. Intime-se o exequente para que faça expressamente a opção pelo benefício que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que faça, de forma clara e inequívoca, no prazo de 05 (cinco) dias, a opção pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido em decorrência deste feito, ficando desde logo ciente de que, caso opte pelo benefício concedido administrativamente, não haverá parcelas vencidas a serem executadas.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0009665-14.2015.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 180/203, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS.: 219. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 205/218, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0017293-54.2015.403.6105 - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FLS. 422: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da proposta de honorários periciais de fls. 415/418, nos termos da decisão de fls. 411. Nada mais.

0011059-44.2015.403.6303 - ANA DOS SANTOS SOUZA(SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO DE FLS.: 90. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 86/89, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0010467-80.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargada acerca da manifestação de fls. 193/196, no prazo legal. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Regularize o peticionário sua representação processual, posto que não consta da procuração de fl. 04/04-verso.4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0011245-50.2013.403.6105 - THE CIT GROUP/EQUIPMENT FINANCING, INC(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS(SP375387 - RICARDO MILLER RODRIGUES)

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e das decisões dos agravos interpostos.Outrossim, ficam as partes cientes de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010303-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HELIO GIRIOLI

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO

CERTIDÃO FL.225: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimado a, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC, conforme despacho de fls. 216. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010996-53.2014.403.6303 - OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 130 : Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a cumprir o despacho de fls. 125, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE. Nada Mais.

#### Expediente Nº 6378

#### DESAPROPRIACAO

0014036-94.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor total dos débitos fiscais municipais em favor da Procuradora do Município de Campinas/SP, Marcela Gimenez Bizarro, OAB/SP 258778.2. Comprovado o levantamento do valor acima descrito, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município comprove que comunicou ao Juízo das Execuções Fiscais a quitação dos débitos referentes exclusivamente ao imóvel objeto desta ação.3. Cumprido o item 2, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006841-82.2015.403.6105** - ROSIMAR JUSTINO DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 15/09/2017 para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, sendo(a) a partir das 8:30, na empresa ISOLADORES SANTANA S/A;(b) a partir das 11 horas, na COTONIFÍCIO FIAÇÃO PEDREIRA ec) a partir das 14 horas, na CERÂMICA SANTA TEREZINHA.2. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.5. Intimem-se.

**0009365-52.2015.403.6105** - EDIMAR ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 212/221, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como ficam as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 211. Nada mais.

**0019414-21.2016.403.6105** - JOSE GILBERTO HERMANN(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha na 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista em 19/09/2017, às 15 horas e 30 minutos, conforme ofício retro. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002596-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X PAULO SERGIO SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, defiro nova tentativa. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.2. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e sejam os executados intimados através de seu advogado a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecerem impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 4. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.5. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.6. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.7. Verificando-se eventual bloqueio negativo ou insuficiente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 8. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.9. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.10. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.11. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 250: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do resultado das pesquisas pelo Bancenjud e Renajud às fls. 240/249, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 239. Nada mais.

**0003868-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

1. Da análise dos documentos de fls. 133/193, verifico que pela executada foram juntados apenas os resumos dos extratos de sua conta bancária junto ao Banco Santander, de forma que não foi possível este Juízo concluir a origem do crédito no valor de R\$ 3.050,60 (três mil e cinquenta reais e sessenta centavos), referente ao mês de julho/2016.2. Ademais, referido valor não corresponde ao valor indicado nas declarações de pagamento de fls. 123/127, que sequer contemplam o mês de julho/2016.3. Aliás, verifico ainda que em agosto e setembro de 2016 também não consta qualquer crédito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na conta corrente da executada que mantém perante o Banco Santander.4. Tais constatações, aliadas ao fato da executada afirmar em sua petição de fls. 117/120 que recebe seus salários na Caixa Econômica Federal, não permitem a este Juízo a liberação dos valores bloqueados.5. Assim, expeça-se ofício à CEF para liberação de todos os valores bloqueados neste autos para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.6. Defiro a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema RENAJUD.7. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.8. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 203: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do resultado da pesquisa pelo Renajud às fls. 196/202, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 195. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008886-25.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATHANAEL DE ALMEIDA LEITAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHANAEL DE ALMEIDA LEITAO NETO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD, no valor apurado à fl. 58.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, no endereço indicado à fl. 45, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.6. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 63: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas pelo Bancenjud e Renajud às fls. 60/62. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4062

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1)** - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Manifeste-se no prazo de 3 (três) dias a defesa do réu ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO a respeito da diligência negativa no endereço da testemunha SÉRGIO RICARDO DALLA PRIA, conforme certidão de fls. 892vº. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva e de substituição dessa testemunha.

Expediente Nº 4063

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015334-48.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Considerando a manifestação defensiva de fl. 294, homologo a desistência da oitiva da testemunha SÉRGIO BUENO, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 289, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000234-70.2017.4.03.6113

AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP3338515

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Deffiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização do valor da causa.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / 5000577-66.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP

**DESPACHO**

1. Designo o dia 5 de setembro de 2017, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas Zenaide Faccioli da Silva, Nair Omelis Faccioli e Eliel dos Santos.

2. Fica ressaltado que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme disposto no artigo 455, do CPC.

3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação.

Cumpra-se. Intimem-se.

16 de agosto de 2017

**2ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor ao conteúdo patrimonial em discussão, ou seja, o valor que originou o registro de seu nome no SPC/SERASA, sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

O pedido de concessão da assistência judiciária será apreciado após o cumprimento do item supra, uma vez que necessário, primeiramente, fixar a efetiva competência deste juízo.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS DANIEL VILELA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/180.028.607-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

**FRANCA, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-04.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO PERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE RIBEIRO SANTOS BORGES - SP346988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CARLOS ROBERTO PERES DASILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a parte autora a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que em 05.04.2012 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais entre 15.01.1976 e 09.03.1981 e 10.03.1981 e 25.02.1983, que, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão do benefício com RMI mais vantajosa. Alega que esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho das atividades laborativas.

Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com o deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.

Concedeu-se prazo ao autor para comprovar o requerimento da revisão pretendida junto ao INSS, demonstrando o seu interesse de agir, juntando aos autos cópia do processo administrativo e do pedido de revisão, bem como adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido com a presente ação.

Instado, o autor não se manifestou (evento nº 1014379).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora, na presente ação, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos que exerceu atividades em condições especiais.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos mencionados na inicial, a parte autora deixou de se manifestar e também deixou de comprovar que houve o requerimento administrativo para revisão de seu benefício NB 159.827.765-8.

Desse modo, resta claro que não houve, pela parte autora, demonstração da existência de pretensão resistida quanto à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não demonstrou ter havido indeferimento de seu pleito na seara administrativa, tampouco que tenha submetido os documentos que instruem a inicial (PPP) à análise do INSS administrativamente.

De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

Nestes autos, a parte autora pretende ter o benefício revisado judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias, mediante requerimento de revisão formulado junto ao INSS, impedindo-o de apreciar o mérito do pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.

Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se a revisão administrativa é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substituto da Administração (no caso, o INSS). Claramente, não é essa a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar, conceder, revisar e manter, se for o caso, os benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder, revisar ou prorrogar benefício.

Anoto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03/09/2014), com repercussão geral reconhecida, afirmou a constitucionalidade da exigência processual de que, mesmo quanto aos benefícios previdenciários, somente há interesse processual da parte autora quando houve efetiva resistência a sua pretensão na esfera administrativa.

Nesse julgamento, o STF expressamente reconheceu que, na hipótese de restabelecimento de benefício previdenciário, o pedido pode ser formulado em juízo “salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”. Ora, a análise das atividades desempenhadas pelo autor eventualmente expostas a insalubridade ou periculosidade e os respectivos documentos ou laudos apresentados, constitui-se em matéria de fato que não foi levada ao conhecimento do INSS, buscando diretamente o Poder Judiciário para conhecer de seu pedido.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HOMERO DOS REIS FLAVIO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:

- 1 – Regularize sua representação processual e o pedido de concessão da gratuidade da justiça, juntando aos autos eletrônicos procuração e declaração de hipossuficiência financeira;
- 2 – Junte aos autos eletrônicos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, etc.) e outros tendentes a comprovar suas alegações, tais como PPPs, laudos técnicos, etc.
- 3 – Emende a inicial, esclarecendo ao juízo quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais e as respectivas funções e empresas em que laborou;
- 4 – Junte cópia integral e legível de seu processo administrativo mencionado na inicial, NB 171.712.188-5, indispensável para apreciação do pedido inicial, a fim de demonstrar o efetivo interesse e de agir no ajuizamento da presente ação; e
- 5 – Esclareça como apurou o valor atribuído à causa (RS 82.005,51), juntando a respectiva planilha de cálculo.

O pedido de concessão da assistência judiciária será apreciado após o cumprimento dos itens acima, uma vez que necessário, primeiramente, fixar a competência do juízo.

Antecipo que a ausência de emenda da inicial, ou sua emenda parcial, acarretará a sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

**FRANCA, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SARA CRISTINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para emendar a petição inicial, a fim de indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC.

Int.

**FRANCA, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MARTINS MOURA

## DECISÃO

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:

- 1 - comprove que requereu administrativamente a revisão do benefício, a fim de demonstrar o efetivo interesse de agir no ajuizamento da presente ação, instruindo o feito com **cópia integral e legível do processo administrativo de revisão do benefício**, indispensável para apreciação do pedido inicial; e
- 2 - esclareça como apurou o valor atribuído à causa (R\$ 226.056,22), juntando a respectiva planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas.

O pedido de concessão da assistência judiciária será apreciado após o cumprimento do item 2 acima, uma vez que necessário, primeiramente, fixar a efetiva competência deste juízo.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

**DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3357**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001999-60.2000.403.6113 (2000.61.13.001999-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA LAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à autora Joana D'Arc Quirino de Oliveira, o benefício de renda mensal vitalícia (amparo assistencial) e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 105). À fl. 108 foi noticiado o óbito da requerente e colacionado aos autos o atestado de óbito, tendo a parte exequente postulado a habilitação dos herdeiros, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e MARIA LAURA DE OLIVEIRA SILVA, juntando documentos (fls. 114-122). Instado, o INSS concordou apenas com a habilitação da filha da autora impugnando o pedido de José Rodrigues da Silva (fl. 126). A parte exequente pugnou pela produção de prova oral (fl. 128), que foi realizada pelo Juízo (fls. 145-147). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de habilitação (fls. 152-154). Decisão de fl. 155 deferiu o pedido de habilitação de ambos os herdeiros. Os créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência e periciais foram depositados à fl. 159, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos às partes, resultando nas planilhas colacionadas às fls. 161-162. Houve cumprimento do pagamento devido ao exequente José Rodrigues da Silva e aos honorários advocatícios (fl. 165 e 171-172), bem como dos honorários periciais (fl. 168). À fl. 183 foi noticiada a maioria da herdeira Maria Laura de Oliveira Silva e requerido o levantamento dos valores retidos em conta à ordem do Juízo, sendo o pedido deferido à fl. 184. Houve regular cumprimento do levantamento, conforme se depreende do alvará acostado à fl. 185. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002872-11.2010.403.6113 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o C. STJ não conheceu do recurso especial interposto pela parte autora, conforme decisão de fls. 403-407, transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, das decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado, para promover a averbação do período reconhecido no julgado como atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

**0002631-03.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DA SECRETARIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ ANEXADO AOS AUTOS. Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o E. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no qual se diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 46/157.627.925-9, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intimem-se as partes para se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

**0002472-26.2012.403.6113 - SEBASTIAO LUIS FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO LUIS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 27-113. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 120-130, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 131-134. O feito foi saneado à fl. 135, ocasião em que foi indeferida a produção da prova pericial requerida. Às fls. 137-141 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 143, sendo a decisão agravada mantida (fl. 144). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 147-150). Após interposição de recurso pela parte autora (fls. 153-165), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 257-258). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 263). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 268-281, acompanhado dos documentos de fls. 282-312. Manifestação do autor às fls. 315-317. À fl. 318 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para envio de cópia do processo administrativo do autor, o que foi atendido às fls. 321-378. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se às fls. 381-382. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o

formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DLE de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DLE 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arcadador a respeito da necessidade de comprovação da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.09.1980 a 01.12.1989, 02.12.1989 a 30.11.1995, 01.12.1995 a 10.02.1998, 01.04.1998 a 08.09.1998, 01.02.2000 a 29.11.2006, 08.01.2010 a 16.12.2010 e 01.02.2011 a 04.11.2011 (data do requerimento administrativo) nos quais trabalhou como sapateiro, pespoador, costurador de mocassin na forma, instrutor, instrutor de costura na forma e revisor de corte, para Calçados Samello S/A e José Clóvis Pereira Franca - EPP. Observe que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 03.03.1997 a 05.03.1997, laborado na empresa Calçados Samello S/A, uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia nº. conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 369-370, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controversos, verifico que a empresa José Clóvis Pereira Franca - EPP encontra-se em atividade, bem ainda que houve a realização de perícia somente por similaridade, nas diversas empresas elencadas às fls. 269-271. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 61-111, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leuante desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 368-281), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Aféris o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, informou o Sr. Perito que o laudo foi elaborado considerando as descrições das atividades e dos diversos ambientes de trabalho, os agentes agressivos e seus índices, aos quais o Autor ficou exposto, durante o período em que exerceu as suas atividades profissionais, como sapateiro, pespoador, Costurador de mocassin na forma, Instrutor, Instrutor de costura na forma e revisor de corte, para as empresas listadas nos Autos. Considerando que durante a entrevista efetuada com o Autor, foi verificada coerência, descrição consistente das atividades desenvolvidas, pleno conhecimento dos diversos ambientes e setores das empresas pericadas. Considerando a entrevista com funcionários dos mesmos setores que o Autor laborou. Considerando que as exposições aos agentes agressivos, onde o Autor exerceu as atividades. Este Perito irá considerar, também, as inúmeras entrevistas realizadas com diversos profissionais que realizaram as mesmas funções do Autor. (fl. 271). No entanto, em relação à empresa Calçados Samello S/A, constatou o Sr. Perito que ela encontra-se inativa, sendo impossível atestar, por exemplo, que as empresas possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores a agentes físicos e químicos, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Nessa senda, não reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 01.09.1980 a 01.12.1989, 02.12.1989 a 30.11.1995, e 01.12.1995 a 02.03.1997, no qual o autor trabalhou na empresa Calçados Samello S/A, haja vista que o PPP de fls. 59-60, não indica exposição a nenhum agente nocivo. No tocante aos períodos de 06.03.1997 a 10.02.1998, 01.04.1998 a 08.09.1998 e 01.02.2000 a 29.11.2006, o PPP emitido por Calçados Samello S/A (fls. 59-60) indica exposição do autor a ruído de 85dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Em relação aos demais períodos postulados na inicial, quais sejam, de 08.01.2010 a 16.12.2010 e 01.02.2011 a 04.11.2011, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ónus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, considerando que o período de insalubridade reconhecido na seara administrativa perfaz tão-somente 03 dias de tempo de serviço especial, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e no CNIS, bem ainda o tempo de atividade especial enquadrado pelo INSS, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), tem-se que o autor conta com 26 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 04.11.2011 e 27 anos, 01 mês e 03 dias até a data do ajuizamento do presente feito em 22.08.2012 (conforme planilhas e extratos do CNIS em anexo), que são insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse o último contrato de trabalho do autor até a data da última remuneração constante do CNIS, até referida data contaria com 31 anos, 04 meses e 18 dias (consoante planilha com a referida simulação em anexo), também seriam insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO LUIS FERREIRA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000129-23.2013.403.6113 - SILVIA REGINA DE FREITAS ENGLER PINTO TELLINI E SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou im-procedente o pedido inicial e considerando que, apesar da parte autora ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, seu pagamento restou suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida nos autos (fls. 360-366), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta o embargante a existência de erro material no tocante a um dos períodos de trabalho reconhecido como especial, uma vez que menciona o período de 16.02.2009 a 07.10.2012, quando o correto é 16.02.2009 a 07.12.2010. Decido. Com razão o embargante, pois verifico a existência de erro material no tocante ao período de trabalho mencionado, que constou na sentença às fls. 363-v, 364-v e no dispositivo à fl. 365-v, além da síntese do julgado. Insta consignar que o erro material apontado não altera a contagem do tempo de contribuição do autor, considerando que na planilha de fl. 367 constou o período de trabalho correto (16.02.2009 a 07.12.2010). Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo qual reproduzo o primeiro parágrafo da fl. 363-v, segundo parágrafo da fl. 364-v, segundo parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 365-v) e a síntese do julgado (fl. 366), que passam a ser: Nessa senda, no tocante aos períodos de 19.11.2003 a 26.05.2006, 01.03.2007 a 04.12.2008, 16.02.2009 a 07.12.2010 e 17.01.2011 a 29.08.2012, verifico que foi realizada a perícia diretamente nas empresas em que o autor trabalhou, Factum Artfatos de Couro Ltda. e Calçados Masson Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído em níveis de 85,1dB e 86,5dB, de modo que devido o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (...) Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 19.11.2003 a 26.05.2006, 01.03.2007 a 04.12.2008, 16.02.2009 a 07.12.2010 e 17.01.2011 a 29.08.2012 (...) 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 19.11.2003 a 26.05.2006, 01.03.2007 a 04.12.2008, 16.02.2009 a 07.12.2010 e 17.01.2011 a 29.08.2012; (...) Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Lázaro Cosme Ferreira Data de nascimento: 28.09.1965 CPF/MF: 081.490.108-58 Nome da mãe: Sebastiana Bordini Ferreira PIS 1.203.444.197-6 Período especial reconhecido: 19.11.2003 a 26.05.2006, 01.03.2007 a 04.12.2008, 16.02.2009 a 07.12.2010 e 17.01.2011 a 29.08.2012. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devam ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 08-75. Instado, o autor apresentou planilha de cálculo do valor da causa às fls. 78-79. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 82-93, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido e acostou documentos às fls. 94-168. Réplica às fls. 171-176, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 179, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial, determinando-se a intimação da empresa Calçados Perente Ltda. para apresentar esclarecimentos sobre as condições de trabalho do autor, o que restou atendido à fl. 199, sendo também juntados aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho da empresa às fls. 200-205. Intimadas as partes, o autor manifestou-se à fl. 212 e o INSS somente tomou ciência dos documentos (fl. 213). II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,0 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza química desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 22.01.1980 a 07.08.1981, 01.09.1981 a 08.09.1988, 01.10.1988 a 25.12.1991, 01.10.1992 a 27.08.1996, 01.07.1997 a 14.04.1999, 01.02.2000 a 30.08.2002, 03.03.2003 a 13.12.2006, 02.07.2007 a 19.11.2010 e 14.03.2011 a 29.10.2013 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como espianador para Decolores Calçados Ltda. e Calçados Perente Ltda. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos 01.10.1992 a 27.08.1996 e de 19.11.2003 a 13.12.2006, pois embora o PPP apresentado às fls. 26-27, emitido pela empresa Calçados Perente Ltda., indique a exposição a agente nocivo somente a partir de 02.07.2007, apresentando ruído na intensidade de 86 dB a 90 dB, não verifico óbice ao reconhecimento especialidade da atividade em face dos esclarecimentos apresentados pela empresa à fl. 199, no sentido de que o autor à época, exercia a mesma função (Espianador) no maquinário denominado charuto, que se encontrava instalado próximos aos mesmos maquinários utilizados posteriormente no processo produtivo. Portanto, em condições de trabalho idênticas às informadas no PPP colacionado aos autos, sendo os registros ambientais extraídos do LTCAT colacionado aos autos às fls. 201-205, sendo, pois, enquadrada como especial nos itens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Também reconheço como especial os períodos de 02.07.2007 a 19.11.2010, 14.03.2011 a 11.04.2013 e 08.06.2013 a 29.10.2013 laborados pelo autor na mesma atividade de sapateiro, na função de espianador, haja vista que o PPP de fls. 26-27, emitido pela empresa Calçados Perente Ltda., faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB a 90 dB, o que é corroborado pelo LTCAT da referida empresa, acostado às fls. 201-205, os quais se enquadram como especial no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, verifico ser incabível o cômputo como especial no interregno compreendido entre 12.04.2013 e 07.06.2013, tendo em vista que no referido período o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato do CNIS de fl. 150. Por fim, em relação aos períodos de 01.07.1997 a 14.04.1999, 01.02.2000 a 30.08.2002 e de 03.03.2003 a 18.11.2003, noto que o citado PPP (fls. 26-27), informa que o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a ruído de 86 dB a 90dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora apontado está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (acima de 90 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercido em condições especiais. No tocante aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro por fim, que não há como reconhecer período de atividade especial baseado no laudo pericial e anexos apresentado pela autora às fls. 28-74, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, pois se trata de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periclitados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofarçado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Restando evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.10.1992 a 27.08.1996, 19.11.2003 a 13.12.2006, 02.07.2007 a 19.11.2010, 14.03.2011 a 11.04.2013 e 08.06.2013 a 29.10.2013. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 12 anos e 10 meses de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta invável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 35 anos e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 29.10.2013 (conforme planilha em anexo). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobrevo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconhecera a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraí o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões



uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 01.10.1992 a 27.08.1996, 19.11.2003 a 13.12.2006, 02.07.2007 a 19.11.2010, 14.03.2011 a 11.04.2013 e 08.06.2013 a 29.10.2013; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos e 03 dias de contribuição até 29.10.2013; 3.2) conceder em favor de ENES DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início em 29.10.2013 (DIB), em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizado para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (29.10.2013) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de 3.3.1) Correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. 3.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96), Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (29.10.2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004230-35.2015.403.6113 - CLAUDINEI DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário em 19.10.2012 e 15.05.2015, os quais, no entanto, restaram indeferidos pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 29-115. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 119-129, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde, protestando pela improcedência da pretensão do autor. Impugnou o laudo de fls. 59-106 e acostou documentos às fls. 130-157. Réplica às fls. 163-194, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. O feito foi saneado às fls. 197-198, sendo indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta, determinando-se a intimação da empregadora Paraíba Companhia Paraíba de Borracha (Amazonas Indústria e Comércio Ltda.) para esclarecimentos e concedendo-se prazo ao autor para juntada de documentos e de cópia do primeiro requerimento administrativo (NB 161.937.328-6). Manifestação da empregadora à fl. 203. Juntada do processo administrativo por meio de mídia digital às fls. 207-208. O autor juntou aos autos formulários fornecidos por algumas empresas em que trabalhou (fls. 210-226), não havendo manifestação do INSS acerca dos mesmos (fl. 228-v). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 73-74 e 108. No tocante à impugnação do INSS ao laudo de fls. 59-106, registro que não será considerado como meio de prova, consoante já analisado às fls. 197-198. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fará jus a aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003, e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sentiu o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Citados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.04.1980 a 10.07.1980, 23.07.1980 a 03.04.1981, 17.09.1981 a 14.07.1986, 01.09.1986 a 11.10.1986, 01.11.1986 a 28.05.1990, 06.08.1990 a 30.11.1990, 10.12.1990 a 15.03.1991, 08.04.1991 a 27.05.1994, 06.06.1994 a 19.04.1997, 01.06.1998 a 18.11.1998, 02.08.1999 a 29.10.1999, 01.11.1999 a 05.08.2006, 15.08.2006 a 16.04.2007, 11.02.2008 a 10.05.2008, 24.07.2008 a 16.03.2010, 05.07.2010 a 18.08.2010, 01.09.2010 a 01.06.2012, 13.06.2012 a 06.07.2012, 18.01.2013 a 06.09.2013, 01.10.2013 a 09.12.2013 e 21.01.2014 a 15.05.2015

(data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como serviços diversos, auxiliar de sapateiro, sapateiro, serviços gerais, chefe de pesponto, chefe de seção, encarregado de expedição, controle de estoque, supervisor de pesponto, supervisor de produção, coordenador de produção, gerente de produção, supervisor de frequência, encarregado de dublagem, encarregado de pesponto, atendente de caixa e moldador, para Fransóá Bertoni & Filhos Ltda., Calçados Martiniano S/A, Decolores Calçados Ltda., Usina de Laticínios Jussara S/A, Calçados Spartax Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Norexport Calçados Ltda., Paraíba - Companhia Paraíba de Borracha, Comporam Componentes para Calçados Ltda., MSM Produtos para Calçados Ltda. Gravimar Indústria e Comércio Ltda. - EPP, Calçados Samello S/A, Veralice Calderan Grigoletti Calçados - ME, Focal-Flex Indústria de Calçados Ltda., Ultimax Serviços de Pesponto em Calçados Ltda., Zander Benito Cochini - ME, Nova Dublagem Ltda., Lopes e Carvalho Acabamentos de Calçados Ltda., Nilton Monteiro Junior - ME, J. C. Silveira Salmazo & Cia Ltda. - ME e Solli Calçados Ltda. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 08.04.1991 a 27.05.1994, laborado na empresa Paraíba Companhia Paraíba de Borracha, uma vez que já reconhecido como laborado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 31-32 do processo administrativo constante da mídia digital colacionada à fl. 208, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, analisando os documentos apresentados, deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 24.07.2008 a 16.03.2010, 05.07.2010 a 18.08.2010 e 01.09.2010 a 01.06.2012, laborados para Ultimax Serviços de Pesponto em Calçados Ltda. (atual Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP), Zander Benito Cochini - ME e Nova Dublagem Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 213, 215, 222-223 e 224-225 são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais no PPP de fl. 215. No tocante ao período de 01.06.1998 a 18.11.1998, verifico que o PPP de fl. 216 (complementado pela fl. 225), emitido pela empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 86dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido período (acima de 90dB), incabível o reconhecimento pretendido pelo autor. Deixo de reconhecer como especial o período de 01.11.1999 a 05.08.2006, no qual o autor trabalhou para Calçados Samello S/A, uma vez que o PPP de fls. 217-218, apesar de indicar o exercício de atividade com exposição a ruído de 87dB, o que ensejaria o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 05.08.2006, não contém informações do responsável pelos registros ambientais, não cumprindo, assim, as exigências legais. Ressalto que o autor apresentou, no momento do requerimento administrativo, outro PPP relativo ao lapso em questão (01.11.1999 a 05.08.2006), consoante fls. 13-14 do processo administrativo contido na mídia digital de fl. 208, que apresenta informações dos responsáveis pelos registros ambientais, contudo, indica exposição a ruído de 85dB, também inferior aos exigidos no período (acima de 90dB e acima de 85dB). Também não reconheço como especiais os períodos de 11.02.2008 a 10.05.2008 e de 21.01.2014 a 15.05.2015, nos quais o autor trabalhou para Focal-Flex Indústria de Calçados Ltda. e Solli Calçados Ltda., pois embora os PPPs de fls. 211-212 e 220-221 indiquem a exposição do autor a ruído de 80,40dB e 82,8dB, referidos níveis de pressão sonora são inferiores ao exigido pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 85dB), consoante esclarecido acima. Por outro lado, os PPPs mencionados (fls. 211-212 e 220-221) também indicam exposição ao agente nocivo calor e, apesar de informar que o requerente esteve exposto aos Índices de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG entre 22,5° e 25,1°, seria necessário que o Juízo tivesse informações sobre o tipo de atividade desempenhada, se leve, moderada ou pesada, bem como o tempo que a ela ficou exposto, a teor do estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. A simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização da insalubridade pretendida pelo autor. Outrosim, registro que o autor ainda apresentou na seara administrativa (fl. 12 e verso constante da mídia digital de fl. 208), o PPP emitido pela empresa Comporam Componentes para Calçados Ltda., período de 06.06.1994 a 19.04.1997, indicando a exposição a ruído de 74,6dB, inferior ao exigido, não havendo que se falar em reconhecimento da especialidade baseada em referido documento. Com relação aos períodos remanescentes, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, considerando que o período de insalubridade reconhecido na seara administrativa perfaz tão-somente 03 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço especial, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e no CNIS, bem ainda o tempo de atividade especial enquadrado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), tem-se que o autor conta com 31 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 15.05.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI DA SILVA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000653-15.2016.403.6113 - GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR, nos quais aponta a existência de obscuridade na sentença proferida às fls. 151-159 dos autos. Argumenta o embargante que a sentença que acolheu em parte o seu pedido condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, no entanto, ao indicar o percentual por extenso constou (quinze) por cento. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento do ponto que alega controvertido. Instado, o INSS manifestou-se pelo provimento dos presentes embargos de declaração em razão da contradição no julgado (fl. 168). DECIDO. Com razão as partes, pois verifico a existência de erro material na indicação da verba honorária fixada, considerando que foi atribuído o percentual de 10%, contudo, foi descrito como sendo quinze por cento. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora e com anuência do INSS, motivo pelo qual reproduzo o parágrafo referente a alínea A) do dispositivo da sentença referente à condenação do INSS nos honorários advocatícios, que passa a ser: No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001138-15.2016.403.6113 - ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida nos autos (fls. 85-89), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta o embargante a existência de erro material no tocante à fixação dos honorários advocatícios, por condenar o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, quando o correto seria ao advogado público, bem como que seja excluída da decisão a determinação de compensação dos honorários devidos à Procuradoria Geral Federal com os valores devidos à parte autora. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria ser pronunciada a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela verba se verificar. Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração, pois não se constata a existência de erro material na decisão prolatada. O Juízo foi claro quanto aos fundamentos que levaram à condenação da parte autora aos honorários advocatícios e à compensação dos valores devidos pelo INSS com a referida verba honorária. Com efeito, não há fundamento a amparar a pretensão do Procurador Geral Federal em receber o valor da verba honorária diretamente da parte autora, até porque não há pedido formulado nos autos nesse sentido. Inexistindo omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a ser sanada, deve o embargante manejar o recurso cabível contra o conteúdo da sentença que lhe foi desfavorável, deservindo os embargos de declaração para tal mister. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001688-10.2016.403.6113 - MARIA INES FELICIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA INÊS FELÍCIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 32-111. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115-133, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, protestando pela improcedência da pretensão da autora. Impugnou o laudo de fls. 57-104 e acostou cópia do requerimento administrativo da autora às fls. 134-173. Réplica às fls. 178-206, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O feito foi saneado às fls. 207-208, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade e também nas empresas em atividade, indeferindo-se ainda a expedição de ofício à empregadora Alpagatas S/A e a produção de prova testemunhal. Manifestação da autora e juntada de documento às fls. 209-211, pugnando pela designação de perícia e pela concessão de prazo para apresentação de documento, sendo deferido o prazo requerido de 30 (trinta) dias (fl. 212), todavia não houve manifestação da autora, consoante certidão de fl. 212-v. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 313-v). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que o pedido de produção de prova pericial foi indeferido por ocasião do saneamento do feito (fls. 207-208), competindo ressaltar que a simples discordância da parte autora com as informações constantes nos PPPs fornecidos pelas empresas não é suficiente para o deferimento da perícia. No tocante à impugnação do INSS ao laudo de fls. 57-104, registro que não será considerado como meio de prova, consoante já analisado às fls. 207-208, sendo desnecessário o seu desentranhamento dos autos. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ele introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 16.05.1984 a 21.07.1987, 21.09.1987 a 31.10.2000, 02.05.2001 a 05.06.2003, 16.02.2004 a 22.12.2005, 02.10.2006 a 13.10.2012 e 01.06.2013 a 15.10.2014, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateira, ajudante de fabricação, auxiliar administrativa, auxiliar de escritório, auxiliar de produção e espontaneira, para Calçados Terra S/A, Francajêl Calçados Ltda. - ME, Gerson Eurípedes Rodrigues & Cia Ltda - ME, Aparecida Maria Rodrigues Pespointo - ME e F1000 Indústria de Calçados - ME. Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, não reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 16.05.1984 a 21.07.1987 e 21.09.1987 a 30.09.1994, haja vista que os PPPs de fls. 50-51 e 53-54, emitidos pela empresa Calçados Terra S/A (atualmente Alpagatas S/A) são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que no referido documento encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Também deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01.10.2006 a 13.10.2012 e 01.06.2013 a 15.10.2014, laborados para Aparecida Maria Rodrigues Pespointo - ME e F1000 Indústria de Calçados, considerando que os PPPs de fls. 55-56, 141-142 e 210-211 indicam exposição a ruído em níveis de 80,6dB e 79,1dB, níveis inferiores ao exigido nos referidos lapsos (acima de 85dB), consoante esclarecido acima. Note-se que, ainda, quanto ao período de 01.10.2006 a 13.10.2012, o PPP colacionado aos autos (fls. 43-44 e 141-142) informa que não foram detectados agentes químicos (tolueno/xileno) e nem agentes biológicos. No tocante aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanesecendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e as contribuições individuais contidas CNIS, tem-se que a autora conta com 27 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 18.11.2014 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado deede discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INÊS FELÍCIO GARCIA, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante documento de fl. 143. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-75.2016.403.6113 - ROSANGELA DE AZEVEDO RUDOLF(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSÂNGELA DE AZEVEDO RUDOLF objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13.03.2003 e que houve erro no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, pois não levou em conta todas as contribuições que havia efetivado, o que diminuiu o seu valor. Alega que o salário-de-benefício deve ser calculado a partir de todos os salários de contribuição de julho de 1994 até a última contribuição. Destes valores devem-se pegar os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, somar, dividi-los e multiplicar pelo respectivo coeficiente do benefício (no caso da Aposentadoria por Invalidez) é de 100%, encontrando-se, assim, o valor da Renda Mensal Inicial. (fl. 07), todavia, não foram somadas todas as contribuições, ficando prejudicada na somatória. Defende a inocorrência da decadência, considerando que o INSS não lhe informou sobre a possibilidade de aposentar-se com benefício mais vantajoso caso fossem reconhecidas e computadas as contribuições verdadeiras em atividade principal e secundária, além da inclusão do período de trabalho exercido em atividades especiais como dentista e que não foi objeto de apreciação na seara administrativa, pugrando, assim, pela concessão do melhor benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-29. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33-35, alegando basicamente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito da autora em ter seu benefício revisto, esclarecendo que não consta no CNIS nenhum vínculo da autora como dentista, bem ainda que nos cálculos apresentados na inicial não houve inclusão de nenhum período de atividade principal e secundária, nem conversão de período especial em comum. Protestou pelo reconhecimento da decadência. Trouxe aos autos o extrato do CNIS à fl. 36. Réplica às fls. 39-46. Instado, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo da autora às fls. 49-61. O feito foi saneado à fl. 63, ocasião em que foi determinada a intimação da autora para apresentação de esclarecimentos acerca das alegações contidas na inicial de que o INSS não computou as contribuições verdadeiras em atividade principal e secundária, bem como não considerou como especiais os períodos laborados na função de dentista. A autora manifestou-se às fls. 65-69 e o INSS foi intimado à fl. 70. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, registro que, ao ser intimada a prestar esclarecimentos acerca do alegado período trabalhado em condições especiais como dentista, bem ainda sobre as contribuições respectivas, nos termos da petição inicial (fl. 04), a parte autora, em sua manifestação de fls. 65-69, nenhuma alegação teceu sobre o assunto. Considerando a omissão da parte autora e a ausência de qualquer documento nos autos que indicasse ter a autora exercido a profissão de dentista, considero que houve mero equívoco na inclusão de tais alegações na petição inicial, razão pela qual esse ponto não será conhecido pelo Juízo. A controvérsia gira em torno do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, no tocante à apuração do salário-de-benefício. Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, como fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retomando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito das inovações legislativas a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, havia controvérsia jurisprudencial a respeito da aplicação desse instituto aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando, em sede de recurso repetitivo, que o instituto da decadência também se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97. Confira-se o julgamento que contém esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTEIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012) (RESP Nº 1.309.529 - PR (2012/0033013-0), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, j. 28.11.2012, DJ de 04.06.2013). Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 2003 com reflexo na aposentadoria por invalidez recebida pela autora (fls. 26-27), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que o pedido administrativo de revisão foi formalizado em 12.06.2015 e a ação somente foi distribuída em 02.05.2016. Note-se que mesmo que prevalecesse o raciocínio, aqui não acolhido, de que o prazo decadencial decenal se iniciaria, no caso da parte autora, a partir da edição da Lei nº 10.839/2004, também já teria escoado esse prazo até a protocolização do requerimento administrativo de revisão ou a distribuição da presente ação. Ressalto que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Acrescento, por fim, que o entendimento jurisprudencial mencionado pela autora (AgRg no REsp 1407710/PR), não se aplica ao presente caso. Com efeito, todos os elementos pelos quais o INSS procedeu ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, contra o qual esta se insurge mediante a presente ação, já se encontravam presentes no momento do ato inicial de concessão do seu benefício. A parte autora, por seu turno não trouxe aos autos nenhum elemento fático novo que não tenha sido apreciado pelo INSS à época dessa concessão. A insurgência da parte autora se resume à forma pela qual foi realizado o cálculo da renda mensal inicial, insurgência essa que, desde o momento em que começou a escoar o prazo decadencial, já poderia ter sido manifestada administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001739-21.2016.403.6113 - JOSE MANUEL DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MANUEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que em 18.12.2008 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 148.417.465-5, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, porque esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com o deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-87. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91-101, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 102-105. Réplica às fls. 110-138, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O feito foi saneado à fl. 139, sendo indeferida a prova pericial e concedendo-se prazo ao autor para juntada processo administrativo de concessão da aposentadoria e do pedido de revisão, o que restou atendido às fls. 144-145 por meio de mídia digital. Intimado, não houve manifestação do INSS (fl. 147-v). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 150). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido à fl. 139. No tocante ao requerimento de utilização do laudo pericial elaborado nos autos 2010.6318.000283-0 (fls. 73-83) como prova emprestada, ressalto não ser possível o seu deferimento, considerando que, embora a perícia tenha sido realizada na empresa em que o autor trabalhou (Rucelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda.), o autor daquele feito laborou em setor diverso, acrescentado ainda, que referido laudo foi elaborado em novembro de 2010, o que também compromete a utilização da referida prova, uma vez que foram juntados aos autos os documentos fornecidos pela empresa. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, em aposentadoria com proventos integrais, mediante a conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de

sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regula-mental foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.10.1972 a 28.02.1975, 01.10.1975 a 24.01.1980, 02.05.1980 a 20.06.1983, 03.10.1983 a 29.03.1988, 01.06.1988 a 01.07.1990, 03.09.1990 a 14.12.1994, 01.08.1995 a 25.02.1997 e 01.10.1997 a 18.12.2008, nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, sapateiro e montador para Squalo Calçados S/A e Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo INSS. Nesse modo, analisando os documentos carreados aos autos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 19.11.2003 a 18.12.2008, haja vista que o PPP de fls. 70-72 indica o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,2dB, sendo, pois, enquadrada no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, não reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01.10.1975 a 24.01.1980, 02.05.1980 a 20.06.1983, 03.10.1983 a 29.03.1988, 01.06.1988 a 01.07.1990, 03.09.1990 a 14.12.1994 e 01.08.1995 a 25.02.1997, no qual o autor trabalhou para Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., considerando que os PPPs de fls. 52-54, 55-57, 58-60, 61-63, 64-66 e 67-69 são demasiadamente precários para a comprovação da especialidade das atividades, pois apesar de indicarem exposição a ruído, não apontam o nível de pressão sonora, além de não conterem informações do responsável pelos registros ambientais. Quanto ao período de 01.10.1997 a 18.12.2008, em que o autor também trabalhou na mesma empresa, verifico que o PPP de fls. 70-72 informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,2dB, nível inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 90dB), de modo que também incabível o seu reconhecimento como especial. No tocante ao período remanescente, qual seja, de 02.10.1972 a 28.02.1975, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 19.11.2003 a 18.12.2008. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício do autor em aposentadoria especial, verifico que até a data da entrada do requerimento da aposentadoria na esfera administrativa, ocorrido em 18.12.2008, o autor totalizou apenas 06 anos de tempo de serviço exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, que é insuficiente para a conversão pretendida. Por outro lado, o autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional, pleiteando subsidiariamente a conversão dos períodos de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria integral. Nesse modo, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividades especiais enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos anotados em CTPS, tem-se que o autor conta com 35 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (18.12.2008), o que garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que a insalubridade do período reconhecido somente restou comprovada por documentos apresentados em Juízo. Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados a data da citação, ocorrida em 17/06/2016, momento em que o INSS tomou conhecimento da prova trazida em juízo (fl. 90). Por fim, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido. Por conseguinte, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acórdão decidido. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento ou negativa de benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão/revisão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Nesse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado deposite discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do requerimento não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é improcedente. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, RESP 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraiu o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, nos termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 19.11.2003 a 18.12.2008; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor JOSÉ MANUEL DA SILVA (NB 148.417.465-5) convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as diferenças apuradas desde a data da citação (DIB da revisão - 17.06.2016), acrescidas de 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o pro-veito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do pro-veito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (setenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Revendo posicionamento anterior, e na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade que enseja a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA Turma, e-DIF3 Judicial1 - DATA09/05/2017), vedo a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a citação (17.06.2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ MANUEL DA SILVA Data de nascimento: 08/01/1955 CPF/MF: 019.788.398-20 Nome da mãe: Horácia Pereira da Silva PIS 1.041.090.266-4 Benefício concedido: Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. NB: 42/148.417.465-5 Data do início da revisão: 17/06/2016 Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço Rua Cyro Eduardo Rosa Faleiros, nº 746, Jd. Aeroporto I, CEP. 14404-091 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-05.2016.403.6113 - SAVIO TRINDADE DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SÁVIO TRINDADE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 38-123. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127-139, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 140-144. Réplica às fls. 149-175. O feito foi saneado às fls. 176-177, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta, determinando-se a intimação da empregadora Ailaty Indústria e Comércio Ltda. - ME para esclarecimentos e concedendo-se prazo ao autor para juntada de cópia do seu processo administrativo. Manifestação da empregadora com a juntada de documentos às fls. 181-191. Juntada do processo administrativo por meio de mídia digital às fls. 192-193. O autor juntou documentos às fls. 194-201, não havendo manifestação do INSS (fl. 206-v). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 176-177, competindo ressaltar que a simples discordância da parte autora com as informações constantes nos documentos fornecidos pelas empresas não é suficiente para o deferimento da perícia, restando mantida a referida decisão. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2523, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária de fato a comprovação da exposição previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 3579/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tudo como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigo, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 13.01.1976 a 17.09.1976, 01.10.1976 a 11.10.1989, 01.08.1990 a 08.12.1990, 07.01.1991 a 01.09.1991, 02.06.1992 a 28.09.1992, 18.11.1992 a 17.12.1992, 17.02.1994 a 18.03.1994, 02.05.1994 a 08.12.1994, 01.02.1996 a 03.10.1996, 03.02.1997 a 05.03.1998, 22.10.1998 a 10.12.1998, 03.07.2000 a 30.12.2001, 07.08.2002 a 24.12.2004, 01.09.2005 a 13.03.2008, 01.09.2008 a 30.11.2008, 01.04.2009 a 17.09.2009, 01.04.2010 a 03.12.2010 e 01.03.2011 a 30.06.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como ajudante, cortador, cortador de vaqueta, cortador de couro, cortador de peças e auxiliar de, para Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Barsi Ltda. - ME, Indústria de Calçados Ebkar Ltda., Indústria de Calçados Medeiros Ltda., Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Sparks Calçados Ltda., Regina Maura Dias Franca - ME, Call Way Indústria, Comércio e Representações Ltda., Indústria e Comércio de Palmilhas Palm-Sola Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Assandalhado Calçados Ltda., Katya Regina Ferreira Sacilotto Franca - ME, Calçados Orleans Ltda., Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda. - ME e Magazine Luiza S/A. Desse modo, analisando os documentos apresentados, deixo de reconhecer como especial o período de 01.04.2010 a 03.12.2010, laborado na empresa Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda. - ME, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68-69 apesar de indicar o exercício de atividade com exposição a ruído, não informa o seu nível, informação indispensável para se verificar o enquadramento, competindo ressaltar que o referido documento também indica exposição a fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento (mecânico - acidentes). Ademais, o LTCAT da referida empresa, colacionado às fls. 182-189, indica exposição a ruído de 75,3dB, nível de pressão sonora inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 85dB), de modo que também inabível o seu reconhecimento baseando-se neste documento. Também não reconheço como especial o período de 22.10.1998 a 10.12.1998, tendo em vista que o PPP emitido pela Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial da atividade. Como efeito, verifico que no referido documento encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Insta ressaltar, que o PPP de fl. 201, embora tenha sido emitido por empresa em que o autor trabalhou (Calçados Orleans Ltda.), o documento refere-se a outro trabalhador, pessoa estranha aos autos, sendo desnecessárias ilações a respeito. Com relação aos demais períodos requeridos, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta com 29 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 30.06.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÁVIO TRINDADE DE ANDRADE, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custos (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO trata-se de ação proposta por ELILDA CRISTINA DE MELO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 36-130. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 134-152, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, protestando pela improcedência da pretensão da autora. Impugnou o laudo de fls. 68-118 e acostou cópia do requerimento administrativo da autora às fls. 153-196. À fl. 199 a parte autora manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial. O feito foi saneado às fls. 205-206, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade e também nas empresas em atividade, sendo concedido prazo para apresentação de documentos, bem ainda para comprovar que subscritora do PPP de fls. 66-67 tinha poderes para assiná-lo. Manifestação da autora à fl. 207, reiterando o pedido de produção da prova pericial, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 209-v). II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, insta consignar que o pedido de produção de prova pericial foi indeferido por ocasião do saneamento do feito (fls. 205-206). No tocante à impugnação do INSS ao laudo de fls. 68-118, registro que não será considerado como meio de prova, consoante já analisado às fls. 205-206, sendo desnecessário o seu desentranhamento dos autos. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve resumo dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento do profissional por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, conteúdo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arcaboador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 23.07.1984 a 12.09.1987, 06.06.1988 a 28.11.1989, 21.05.1990 a 10.11.2006, 13.08.2007 a 05.06.2009 e 24.08.2009 a 25.09.2014, nos quais trabalhou como auxiliar de preparação de ferro, ajudante de fabricação de calçados, sapateira e pespontadeira, para Mamee Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Terra S/A, Calçados Samello S/A, Calçados Delvano Ltda. e S. S. Industrialização de Cabeçadas para Calçados Ltda. - EPP (atual Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP). Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, não reconheço como laborado em condições especiais o período de 21.05.1990 a 10.11.2006, no qual a autora trabalhou para Calçados Samello S/A. Com efeito, embora o PPP de fls. 66-67 indique a exposição a ruído de 85dB, o que ensejaria o reconhecimento da especialidade até 05.03.1997, a autora não comprovou que a pessoa subscritora do referido documento tinha poderes para assiná-lo, na medida em que não se trata de representante legal da empresa, nos termos estabelecidos pelo artigo 212, parágrafo 12 da Instrução Normativa INSS/PRES de nº 45/2010, in verbis: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Insta ressaltar que foi concedido prazo à autora para a juntada do documento comprobatório, todavia não houve manifestação. Assim, o PPP apresentado não é hábil a comprovar a alegada insalubridade. No tocante aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que a autora conta com 27 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 25.09.2014 e 29 anos, 03 meses e 05 dias até o ajuizamento da presente ação em 15.06.2016 (conforme planilhas e CNIS em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Nesse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELILDA CRISTINA DE MELO FERREIRA, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade profissional desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o saneamento do feito (fls. 143-144), foi deferido prazo ao autor para que esclarecesse se a empresa S. C. G. da Silva Franca - ME estaria se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação pretendida nos autos, sendo que, instado, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 198-199, discordando das informações nele lançadas e requerendo a produção de perícia técnica direta. Decido. Indeferido o pedido do autor. Com efeito, não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos emitidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Observe-se que nenhum motivo restou apresentado pelo autor para justificar o pedido em questão. Assim, tanto os formulários quanto a presente contrariedade, serão apreciados quando da prolação da sentença. Tendo em vista ser o autor maior de 60 (sessenta) anos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143-144, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0004595-55.2016.403.6113** - BELQUICE RODRIGUES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BELQUICE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - (INSS), objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de exclusão do fator previdenciário quando do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício, com a consequente majoração do valor dessa renda mensal e a condenação do réu ao pagamento das diferenças de parcelas atrasadas. Narra a parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor com início em 15.05.2013, sendo aplicado, no cálculo de sua RMI, fator previdenciário, da ordem de 0,7261. Todavia, sustenta que, tratando-se de aposentadoria especial pelo exercício da atividade de professor, sua situação permite equiparação com a aposentadoria especial, em face da qual não há incidência do fator previdenciário. Afirma que a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria especial de professor implica em desigualdade em relação às aposentadorias especiais em geral, sendo que, historicamente, a aposentadoria do professor tem o requisito temporal reduzido por se tratar de trabalho penoso. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com ao deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 14-32. Despacho à fl. 34, determinando a emenda da petição inicial, para justificar a parte autora o pedido de gratuidade da justiça e para trazer aos autos cópia integral do pedido administrativo de revisão de seu benefício. Petição da parte autora à fl. 39, colacionando aos autos a guia de recolhimento de custas (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47-53, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora. Discorreu inicialmente sobre os requisitos legais para o reconhecimento da aposentadoria especial e a aposentadoria do professor. Afirmou que, em relação a esta última, a legislação apenas permite a redução em cinco anos do tempo exigido para sua concessão, razão pela qual não se confunde com a aposentadoria especial. Aduziu ser legítima a incidência do fator previdenciário no cálculo dessa aposentadoria, protestando pela improcedência da pretensão da parte autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares. A questão controvertida posta nos autos é somente de direito, pois está documentalmente comprovado nos autos que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, conforme mídia digital de fl. 32. Sendo desnecessária dilação probatória, passo diretamente à análise do mérito. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca da possibilidade de equiparação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos professores que comprovem o exercício dessa atividade pelo período constitucionalmente estipulado com as aposentadorias especiais em geral, com a consequente exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI do benefício concedido à parte autora. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o ordenamento jurídico pátrio não equipara as aposentadorias especiais em geral à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, a começar pela Constituição Federal, que não trata de ambas as espécies de aposentadoria de forma análoga. Em seu art. 201, 1º, a Constituição permite que a legislação ordinária adote requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Trata-se da aposentadoria especial, regida pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão se prevê uma redução expressiva do tempo de contribuição prestado sob essas condições. Já a aposentadoria do professor é disciplinada pelo 8º do art. 201, da Constituição Federal, podendo ser considerada subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no parágrafo anterior, mediante redução em cinco anos do critério temporal estipulado para essa espécie de aposentadoria, desde que o professor comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, para a aposentadoria especial, a Constituição pressupõe o exercício de atividade laborativa em condições nocivas à saúde ou à integridade física. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, não há necessidade de que essa atividade seja prestada em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Basta o mero exercício dessa atividade. Poder-se-ia argumentar que a aposentadoria do professor é uma subspecie de aposentadoria especial, sendo nela presumida a exposição do segurado a condições desfavoráveis a sua saúde pelo exercício do magistério. Esse raciocínio, contudo, esbarra na condicionante prevista pela própria Constituição, relativa à necessidade do exercício exclusivo da atividade de professor, por vinte e cinco ou trinta anos, para a concessão dessa forma de aposentadoria. Assim, o tempo da atividade de professor somente beneficia o segurado se exercido de forma exclusiva pelo período, minorado, previsto para a concessão da aposentadoria do tempo de contribuição. Por outro lado, o tempo de atividade prestado em condições especiais, ou seja, nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, sempre lhe beneficiará, pois a legislação previdenciária contempla a possibilidade de conversão desses períodos, com acréscimo, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tratam-se, portanto, de aposentadorias de espécie diversa, não sendo possível a invocação de isonomia ou qualquer outro instituto jurídico para transplantar os benefícios de uma para a outra. Registre-se, aliás, que o Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que não tenha adentrado no mérito da questão controvertida nos autos, afirmou, em diversos precedentes, não ter ela fundo constitucional, não no precedente que abaixo transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controversia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718275-RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013). Assim, não há que se cogitar, nos termos da fundamentação e precedente supra, que a ausência de equiparação entre as duas espécies de aposentadoria, dada a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor, ao contrário do que se dá com as aposentadorias especiais em geral, fura a Constituição Federal, ou reclame a aplicação de algum princípio, como o da isonomia, albergado pela nossa ordem constitucional. Por outro lado, sob o prisma da legislação infraconstitucional, a questão se mostra assaz simples. A atividade de professor era considerada especial, por penosa, pelo Decreto nº 53.831/1964, de acordo com o item 2.1.4 de seu anexo. Deixou de ser assim considerada com a Emenda Constitucional nº 18/1981, a qual passou a prever a aposentadoria por tempo de contribuição do professor com redução de cinco anos do tempo de contribuição. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu novamente essa regra na Constituição de 1988. Tratando-se de subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, à aposentadoria do professor aplica-se, portanto, o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, inclusive mediante a incidência do fator previdenciário para o cálculo do salário-de-benefício e respectiva RMI. Inaplicável, no caso, a exclusão do fator previdenciário, tal como prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, o que somente ocorre quando da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, com os quais a aposentadoria do professor não se confunde. Assim, a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor à parte autora, com a inclusão, no cálculo da respectiva RMI, do fator previdenciário, atende ao disposto na legislação previdenciária, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade existindo em tal proceder. Nesse sentido, e ao contrário do aduzido pela parte autora em sua petição inicial, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de suas duas Turmas com competência em matéria previdenciária, conforme precedentes recentes que abaixo colaciono: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1599097/PE, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator(a) p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina (1155), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/06/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. O Recurso Especial da autarquia previdenciária objetiva reconsiderar decisão que impediu a revisão de aposentadoria de professor, afastando a utilização do fator previdenciário. 2. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerado especial para ser regra excepcional, diferenciada, a qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 3. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial à que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, com o presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. (EDcl no AgrR no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 5. Recurso Especial provido. (REsp 1654603/PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017). No mesmo sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora asentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF. 5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma. 6 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 2159095/SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SETIMA TURMA, Data do Julgamento 05/07/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017). Por conseguinte, é o caso de indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por BELQUICE RODRIGUES, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004905-61.2016.403.6113** - ERNESTO ALBRECHT FILHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ERNESTO ALBRECHT FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da regra 85/95 prevista na Lei nº 13.183/15, que promoveu a alteração da Lei 8.213/91 com a inclusão do art. 29-C, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora preencher os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência de fator previdenciário, através da regra prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91, considerando que a somatória do tempo de contribuição e a idade superam os 95 pontos exigidos para concessão do benefício. Afirma que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário em 16/12/2015, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia, que deixou de computar os períodos em que trabalhou na empresa SERPRO (07/10/1974 a 03/11/75), de 05/81 a 02/85 indicado nas microfichas, em que trabalhou como diretor da Companhia Nacional de Tecidos Nova América (01/01/1985 a 30/06/1987) - NIT 111712552-03 e que esteve em gozo de auxílio-doença e invalidez (16/01/08 a 10/06/08 e 11/06/08 a 28/09/10). Postula o cômputo de período posterior à data do requerimento administrativo, caso venha a preencher os requisitos necessários para concessão do benefício, bem ainda que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 13-47. Instado, o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais (fls. 52-54). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56-82, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, por considerar a impossibilidade de cômputo de período de estágio e por não haver indicação da titularidade dos recolhimentos referentes ao NIT 1.117.125.520-3. Protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 63-75. O feito foi saneado à fl. 76. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 79). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, consigno que os períodos referentes ao gozo pelo período de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez de 16/01/08 a 10/06/08 e 11/06/08 a 28/09/10, foram efetivamente computados pelo INSS na seara administrativa, equivocando-se, portanto, a parte autora quanto aos argumentos apresentados na exordial nesse sentido. A mídia eletrônica colacionada aos autos com cópia do



processo administrativo demonstra claramente que referidos períodos foram incluídos na contagem de tempo efetivada pela autarquia (fl. 48). O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo dos períodos apontados pelo autor em que trabalhou na empresa SERPRO (07/10/1974 a 03/11/75), de 05/81 a 02/85 que alega constar de microfichas, em que trabalhou como diretor da Companhia Nacional de Tecidos Nova América (01/01/1985 a 30/06/1987) - NIT 11.171255-03, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, uma vez que considerados na contagem, tais períodos seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transiórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Poderá, ainda, o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atender aos requisitos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, in verbis: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Pretende o autor que seja computado em seu favor o período de 07/10/1974 a 03/11/1975, que alega ter laborado na empresa Serviço Federal de Processamentos de Dados - SERPRO. No entanto, em que pese haver registro do serviço prestado no referido período em sua Carteira de Trabalho, há óbice ao cômputo de referido período, porque o autor atuou como estagiário bolsista, nos termos da Portaria Ministerial nº 1.002 de 29.09.1967, não configurando como vínculo empregatício referido período. Consoante estabelece a Lei nº 3.807/60, o estagiário não é considerado segurado obrigatório, assim, para ser considerado segurado e gozar dos respectivos benefícios trabalhistas ou previdenciários, deverá verter contribuição como segurado facultativo. O entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado na Corte Superior e nos Tribunais no sentido de que o estágio possui caráter eminentemente de complementação educacional, não possuindo, portanto, natureza laborativa capaz de caracterizar vínculo empregatício para fins previdenciários. Nesse sentido, julgados em situação análoga a dos autos: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, que não inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Agravo intempestivo. (STJ, 5ª Turma. Relator(a): Ministro GILSON DIPP, Julgamento: 16/09/2004, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2004/0027078-1. DIU de 03/11/2004, p. 240). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. TRABALHO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A atividade de estágio de estudantes somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 6.494/77, a qual estabeleceu, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas de Direito Privado e os órgãos da Administração Pública poderiam aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo. 2. A Lei nº 11.788/08, que atualmente regulamenta essa atividade, também dispõe expressamente, em seu artigo 3º, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. 3. Os estagiários, não sendo empregados, não possuem deveres trabalhistas ou previdenciários, o que implica em não gozarem dos respectivos benefícios, já que seu vínculo com a instituição é de ordem educacional, tanto que o recebimento de contraprestação pecuniária se dá a título de bolsa de estudos, não constituindo hipótese de incidência de tributos destinados à manutenção da Previdência Social. 4. Com relação a recolhimentos não efetuados no período, cabe ressaltar que é assente o entendimento a teor da dilação do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, que, para o cômputo do período de carência, para obtenção de benefício previdenciário, não serão consideradas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo. 5. Não há como incluir no cômputo do tempo de serviço os recolhimentos não vertidos para o sistema ou efetuados tardiamente pela parte autora, na qualidade de autônomo, não é possível a averbação de período pretérito de filiação para a obtenção da aposentadoria. E, no presente caso, a parte não verteu contribuições para o sistema, não fazendo jus à averbação do referido período para o cômputo do tempo de serviço na qualidade de autônoma. 6. Em relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. 7. Deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC n. 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. 8. Apelação da parte autora improvida. 9. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, AC 17774/00, processo nº 00001692620104036140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF 3:28/03/2017). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODO DE ATIVIDADE COMO ESTAGIÁRIO BOLSISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo STJ nº 2). Assim, tratando-se de sentença ilíquida, pois desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, inaplicável o 2º do art. 475 do CPC/1973 (Súmula do STJ nº 490); igualmente, não incide o 3º do referido artigo, já que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, tendo-se como interposta a remessa necessária. 2. O acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento extra petita (Cf. AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, STJ - Quinta Turma, DJe 26/03/2012). 3. O período de estágio, ainda que remunerado, não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, pois não gera vínculo empregatício e nem pressupõe a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social, salvo se o interessado comprovar sua inscrição como segurado facultativo e o inerente recolhimento das contribuições previdenciárias (AC 0030335-8/2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF da 1ª Região - Segunda Turma, e-DJF 1 de 16/05/2016). 4. No caso concreto, não demonstrado que o estágio realizado pelos autores possuía vínculo empregatício, ou que eles tenham recolhido as contribuições previdenciárias na contagem de segurados facultativos, não é possível a contagem do tempo em que exerceram atividades na condição de estagiário bolsista como tempo de serviço, para fins de revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de aposentadoria. 5. A materialização da litigância de má-fé pressupõe a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa que enseje dano processual à parte contrária (AC 2005.38.00.012973-5, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, TRF da 1ª Região - Quarta Turma Suplementar, e-DJF 1 p. 449 de 07/07/2011), o que não se verificou no presente caso. 6. Em virtude da inversão dos ônus de sucumbência, condenam-se os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por conta dos benefícios da Justiça gratuita que ora se defere, na forma do art. 12 da Lei 1.060/1950. 7. Apelação do INSS e recurso adesivo dos autores não providos. Remessa necessária, tida por improcedente, o pedido inicial (item 4), (TRF da 1ª Região, AC 00005918420074013804, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF 1 Data: 29/06/2017). Não há, portanto, possibilidade de reconhecimento do período pretendido, em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no referido período. Do mesmo modo, não há como considerar o período de 05/81 a 02/85 que alega constar de microfichas, haja vista a inexistência de qualquer informação de registro de contrato de trabalho em sua CTPS e diante da ausência nos autos de qualquer prova apta a corroborar as alegações da parte autora no tocante a tal fato. Cumpre ressaltar que meras alegações não são suficientes para comprovar o alegado vínculo laborativo. De outro giro, considerando que os documentos apresentados pela parte autora às fls. 41-46 não foram impugnados pelo INSS, bem como que houve efetivamente recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao NIT 1.117.125.520-3 no período de 01/1985 a 06/1987, consoante extrato do CNIS de fl. 22, corroborado pelo extrato em anexo a esta sentença, não vejo motivo para afastar o cômputo de referido período do tempo de contribuição do autor, considerando que as contribuições foram recolhidas tempestivamente pelo segurado individual. De fato, não pode a autarquia apropriar-se das contribuições vertidas pelo segurado e deixar de computar o respectivo tempo de contribuição para fins previdenciários, mormente considerando que os dados constantes do CNIS possuem valor probatório equivalente às anotações constantes da Carteira de Trabalho (Decreto nº 3.048/99): Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Ademais, não se apresenta razoável a exigência de documentos que comprovem a regularidade, considerando que em conformidade com a mencionada norma somente há necessidade de comprovação documental, caso as informações seja inseridas extemporaneamente, não sendo esse o caso dos autos. Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS e as contribuições previdenciárias vertidas como contribuinte individual, tem-se que o autor conta com 34 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 16/12/2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, sem incidência do fator previdenciário, que requer o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Ocorre, porém, que o autor continuou a trabalhar após a DER, conforme indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 68). Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 14 de abril de 2016, perfiz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão da requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, considerando que em 14/04/2016 o autor contava com 63 (sessenta e três) anos de idade, que somado ao tempo de contribuição ora reconhecido 35 anos perfaz a somatória de 98 pontos, fazendo jus o requerente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, consoante pleito formulado na extoridal, nos termos do disposto no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.183/15. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei nº 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço da autora foi computado até a data de 14/04/2016, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada na data da citação do INSS - 19/12/2016 (fl. 55). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a)1) conceder em favor de ERNESTO ALBRECHT FILHO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com prontos integrais sem incidência do fator previdenciário e data de início do benefício (DIB) em 19/12/2016, data da citação, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; l.1) pagar as prestações vencidas entre a DIB (19/12/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: l.2) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.; l.3) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento em seu favor das custas em reembolso e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Por fim, considerando que o último contrato de trabalho do autor encontra-se sem data de encerramento, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressaltado a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (19/12/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-39.2016.403.6113 - ZELIA PEREIRA GOULART(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SPI90205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de danos patrimoniais e morais, em montante não inferior a 100 (cem) salários mínimos vigentes. Aduz a autora que em fevereiro de 2012 começou a receber aposentadoria especial, por força de tutela antecipada, concedida na ação 0001866-32.2011.403.6113, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, ainda pendente de julgamento junto ao e. TRF. Aduz, porém, ter sido surpreendida em dezembro de 2015, com notificação feita pela autarquia previdenciária sobre a existência de irregularidade no pagamento de seu benefício, em face da notícia de ter retornado ao trabalho. Em face disso, apresentou defesa escrita, afirmando a impossibilidade do INSS em suspender ou cancelar o benefício, já que concedido judicialmente, bem como que somente retornou ao trabalho em cumprimento a decisão judicial trabalhista, que a reintegrou ao serviço. Aponta que o processo administrativo não se encontrava disponível para carga, o que a prejudicou substancialmente, cerceando seu direito de defesa e quebrando o princípio do contraditório. Posteriormente, menciona ter sido identificada a suspensão de seu benefício, tendo, por isso, apresentado recurso administrativo, acolhido pela Junta de Recurso da Previdência Social. Aduz, ainda, que apesar de tal decisão recursal ter sido proferida em julho de 2016, até o ajuizamento da presente ação, o benefício não havia sido reativado. Tais considerações sobre os prejuízos a ela causados pela falta dos recursos financeiros advindos do pagamento de seu benefício, chegando, inclusive, a tentar suicídio. Instruiu o feito com os documentos de fs. 26-71. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 75-83, contrapondo-se ao pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fs. 84-171. Instada, a autora apresentou réplica às fs. 174-193. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. A controvérsia gira em torno da legalidade do ato administrativo tomado pela autarquia previdenciária, bem como sobre os prejuízos por ele causados à parte autora, suficientes para lhe gerar o direito à indenização por danos patrimoniais e morais. A solução da questão depende exclusivamente de prova documental, prescindido, portanto, de dilação probatória. Considerando, contudo, que o INSS, em sua contestação, afirmou que o recurso administrativo manejado pela parte autora ainda pendia de decisão final, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a situação atual do recurso, bem como sobre o documento que segue, referente ao benefício da autora e retirado do Sistema Pleno da autarquia previdenciária. Intime-se.

**0005736-12.2016.403.6113 - PAULO MARTINS SANT ANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescida de danos morais, com a averbação dos períodos mencionados às fs. 12-15 da inicial como exercidos em condições especiais e com a inclusão de todos os recolhimentos feitos nas competências de 01/02/1995 a 30/11/1998, 01/09/1999 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/06/2005 a 30/06/2005 e de 01/12/2005 a 06/10/2014, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 06/10/2014. Em cumprimento à decisão de fl. 332 o autor trouxe aos autos cópia de seu processo administrativo (fs. 333-373). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 375-388, contrapondo-se ao pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, observo que o período de 16/10/1987 a 30/08/1989, laborado na Caçados Pina Ltda., já foi enquadrado como especial pelo INSS, conforme análise administrativa feita à fl. 367, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Quanto ao pedido de inclusão, em sua contagem de tempo, das contribuições recolhidas na condição de autônomo, as contagens de tempo anexadas aos autos fazem prova que de somente as competências de 01/02/2003 a 28/02/2003 e de 01/08/2014 a 06/10/2014 não foram computadas em favor do autor pela autarquia previdenciária. Para a competência de 01/02/2003 a 28/02/2003, apesar de constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais que foi paga com atraso, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse tal recolhimento. Assim, tal competência será analisada de acordo com as provas trazidas aos autos. Quanto às competências de 01/08/2014 a 06/10/2014, observo que o INSS somente lançou, para fins de tempo de contribuição, os recolhimentos feitos pelo autor até 31/07/2014, já que levou em consideração que a data de afastamento do autor do trabalho - DAT - se deu em 01/08/2014 (fs. 53-55 e 362-364). Tal questão, portanto, também será analisada quando da prolação da sentença. Quanto aos demais pedidos, para as empresas Caçados Fiorella Indústria e Comércio Ltda., Agateli, Buzzatto & Cia Ltda., Indústria de Caçados Pérola Ltda., Popi - Indústria e Comércio Ltda., Indústria e Comércio de Caçados Nelson Palermo S/A, Caçados Paragon S/A, Caçados Clog Ltda., Wilson Caçados Ltda. e Caçados Guaraldo Ltda., que se encontram encerradas, o autor requereu a aceitação do laudo ambiental elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca ou a realização de perícia indireta. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Isto porque, a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na mesma paradigmática, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacífica versa no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é exatamente o laudo técnico pericial, apresentado às fs. 268-318 e elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do caçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias caçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade será feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Para o período de 09/11/1984 a 30/04/1986, laborado na Caçados Terra S/A, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo ambiental individual, que também será analisado quando da apreciação do mérito do pedido. Por fim, no que se refere ao período laborado na Fundação Educadora Pestalozzi, nada restou trazido aos autos, apesar de na análise feita à fl. 360 do processo administrativo o servidor consignar a apresentação, pelo autor, de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entende necessários e indispensáveis para a comprovação da especialidade pretendida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Friso, novamente, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, a teor do estabelecido no artigo 373, I, do NCPC, o que, porém, não foi feito neste feito. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC. Int.

**0000417-29.2017.403.6113 - WALTEMIR ALVES DANTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por WALTEMIR ALVES DANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, bem ainda a condenação do réu em indenização por danos morais. Narra ser portador de problemas de saúde que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença até 31.07.2016, que foi indevidamente cessado, pois a incapacidade persiste. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da incapacidade ou da cessação do auxílio-doença. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 11-77. Decisão de fl. 79 determinou a realização de prova pericial e posterior citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 86-91, na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, defendendo a ausência de comprovação da alegada incapacidade, pois recebeu auxílio-doença enquanto permaneceu incapacitado. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou extrato de benefício à fl. 92. Laudo pericial acostado às fs. 94-101. Manifestação das partes às fs. 105-107 (autor) e 109 (réu). À fl. 11 foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Açõ Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Aprecio a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fs. 94-101, consignou que o autor relatou ter começado a sentir dores na coluna lombo-sacra e ombro direito em 2008 e em 2012 travou a coluna no trabalho. Desde então, apresenta dores constantes também no ombro e membro direito e no ombro esquerdo, tendo realizado tratamentos fisioterápicos sem obter melhora. Concluiu, assim, que o autor apresenta alterações degenerativas em coluna lombo-sacra não incapacitantes. O autor se encontra capaz para a realização das suas atividades laborais de sapateiro e serviços diversos. (fl. 99). O perito esclareceu, em resposta aos quesitos, que as alterações degenerativas da coluna lombo-sacra são de grau leve e que o autor encontra-se em condições físicas e metas para exercer suas atividades laborativas, reiterando a ausência de incapacidade. O laudo médico encontra-se bem fundamentado, tendo analisado todas as doenças referidas pelo autor, além de ter apreciado todos os documentos por ele colacionados aos autos. Concluiu o laudo que as patologias não impedem de exercer o seu trabalho, razão pela qual não foi encontrada incapacidade laboral de sua parte. Assim, não há razão para, como pretende o autor, o juízo desconsiderar a conclusão do laudo pericial. A prova produzida nos autos não infirma o conteúdo do laudo pericial, haja vista que nenhum dos documentos médicos a eles acostados afirmam que está incapacitado para o trabalho. A insurgência da parte autora quanto à conclusão do laudo pericial, portanto, circunscreve-se à irrisignação com o seu conteúdo, não encontrando apoio, repita-se, na prova dos autos. Desta maneira, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Em primeiro lugar, a decisão judicial ora tomada a respeito do pedido de concessão de benefício por incapacidade coincide com a decisão administrativa. Dessa forma, não há qualquer ilicitude na conduta administrativa adotada pela parte ré. De mais a mais, a lide posta nos autos, quanto ao pedido de condenação da parte ré por supostos danos morais sofridos, cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferido seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001474-82.2017.403.6113 - GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA(SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Manifistem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 221-226, notadamente, em relação ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do despacho de fl. 220, bem ainda, para cumprir o disposto no art. 2º, da Lei 9.800, de 26/05/1999, mediante protocolo da via original da petição enviada por fac-símile (fls. 221-226), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento dos autos. Int. DESPACHO DE FL. 220: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do NCPC. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1403259-32.1996.403.6113 (96.1403259-6)** - NASCIMENTO DOS REIS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212-215: Indefero o requerimento formulado pelo INSS de execução nestes autos dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos dos embargos à execução, pois, a execução pretendida dever ser primeiramente requerida nos autos onde prolatado o título executivo (autos nº 0001673-75.2015.403.6113), por se tratar de ação autônoma, de modo a garantir a observância do contraditório e da ampla defesa na fase de cumprimento de sentença. Resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Tribunal para bloquear a quantia requisitada, uma vez que o pagamento já foi liberado e sacado pelo beneficiário do crédito, conforme extratos de fls. 217-218, sendo que qualquer outra medida construtiva deve ser requerida nos autos da execução pretendida. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

**0004241-40.2010.403.6113** - HEITOR DE LIMA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a promover a revisão da aposentadoria por idade do autor HEITOR DE LIMA, recalculando o benefício com aplicação do coeficiente de 94% e a pagar as diferenças, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. A parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando cálculos dos valores que entende devidos às fls. 253-256. Intimado, o INSS manifestou concordância com o montante apresentado pelo exequente (fl. 258), sendo expedido o respectivo ofício requisitório, que foi regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 270. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8)** - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JONADIR FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores. Decisão de fl. 167 homologa a transação em razão da adesão dos autores Osmar Macedo e Sonia Regina Miranda ao acordo previsto na LC 110/2001, extinguindo a execução com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC (de 1973). A sentença de fls. 290-292 julgou extinta a execução em relação aos autores Jonadir Flávio Simões e Luís Sabino Rodrigues, face à adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC de 1973; bem como em relação ao autor Valdeci Alves Pimenta, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC de 1973. Inconformado, o exequente Valdeci Alves Pimenta interps recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 326-328). O exequente Valdeci apresentou cálculo atualizado do valor devido (fls. 352-364), tendo a executada impugnado o pedido de cumprimento de sentença, alegando excesso de execução (fls. 367-370). Decisão de fls. 514-515 fixou os pontos controvertidos apresentados pelas partes e determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, resultando no parecer e planilhas colacionados aos autos às fls. 516-520, concluindo nada mais ser devido ao exequente. Instadas, não houve manifestação das partes (vide certidão de fl. 521-verso). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0)** - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de processo de execução de sentença que foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial e condenada a executar a aplicar os juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente e sobre o saldo corrigido referente à reposição dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, com incidência de correção monetária desde a origem em conformidade com a Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a partir da citação arbitrados em 1% ao mês. Devidamente citada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal depositou os valores em Juízo para garantia (fl. 246) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que recebeu o número 0000795-29.2010.403.6113 e foi julgada improcedente (fls. 276-277). Houve interposição de agravo de instrumento pela CAIXA, ao qual foi negado provimento (fls. 293-303). O pedido do exequente de atualização do valor do débito foi indeferido às fls. 304-305 e 323. O exequente pugnou pelo reembolso das custas processuais (fl. 325), depositando a Caixa Econômica Federal em juízo o respectivo valor (fl. 329), havendo concordância do exequente (fl. 330-verso). Decisão de fl. 331 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, que promoveu o levantamento dos valores às fls. 332-333. O Ministério Público Federal deixou de manifestar (fl. 335). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e o reembolso das custas processuais. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2)** - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X GILMAR MIQUILINI X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de processo de execução em que mantida a sentença proferida nos autos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual julgou improcedentes os pedidos em relação à Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A e condenou a InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além do pagamento de honorários advocatícios e periciais. A parte executada depositou 30% do valor atualizado da condenação e postulou o parcelamento do saldo remanescente em seis parcelas (fls. 486-489). Juntos demonstrativo do débito e guia de depósito às fls. 490-491. Às fls. 493-494 a InfraTécnica comprovou o pagamento da primeira parcela, da segunda parcela às fls. 501-502, da terceira parcela às fls. 504-505 e da quarta parcela às fls. 508-509. Intimada, a parte exequente informou concordar com o parcelamento do crédito somente consoante valor apresentado nos autos (fls. 512-513). A executada comprovou o pagamento da quinta e da sexta parcelas (fls. 515-518) e promoveu o depósito dos honorários periciais (fl. 532). Houve concordância com os valores depositados pela executada, pugnando a parte exequente pela extinção da execução (fl. 527). Foram levantados os valores pela parte exequente (fls. 534-535) e transferido à executada o valor referente aos honorários periciais, em devolução, face à ausência de manifestação do perito judicial. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios e periciais. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001709-59.2011.403.6113** - JOSE MENDONCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATORIO de fl. 403: De-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001041-20.2013.403.6113** - MARIA EUNICE MORAIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por idade urbana à autora MARIA EUNICE MORAIS, e a pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. A parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando cálculos dos valores que entende devidos às fls. 271-274. Intimado, o INSS manifestou concordância com o montante apresentado pela exequente (fl. 282), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 295-297. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONALDO RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À causa deu o valor de R\$ 63.740,00 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta reais), sendo R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) referentes ao pedido de indenização por suposto dano moral e R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) de prestações do benefício reclamado.

Decido.

De acordo como disposto no art. 292, I e V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas e encargos, além do valor pretendido a título indenizatório, inclusive o referente ao dano moral.

No caso em apreço, contudo, verifico que a parte autora superestimou ou valor indenizatório atribuído à pretensão indenizatória fundada em dano moral, com a nítida intenção de burlar as regras de competência. De fato, não é minimamente razoável estimar danos morais decorrentes da cessação de benefício previdenciário em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), quando o valor reclamado de prestações previdenciárias são pouco superiores a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Frise-se que a cumulação de pedido de indenização fundado em danos morais com prestação previdenciária não implica, por si só, a tentativa de manipulação da competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum.

Entretanto, tem-se verificado que emações da espécie, como se vê nestes autos, a estimativa de um valor indenizatório manifestamente desproporcional à alegada lesão, unicamente para que a demanda não seja processada pelo juiz natural. Para tanto, a parte autora valeu-se do escudo do pedido de gratuidade da justiça para superestimar o valor da causa, burlar o Juízo Natural para a ação, que no caso é o Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, e não ficar sujeita a pagar os ônus da sucumbência se vier a perder a ação.

De outro lado, não se pode olvidar que a estimativa que a parte faz a título de compensação por danos morais não vincula o Juízo. Isso porque, em caso de procedência do pedido indenizatório, a quantia será fixada conforme apreciação equitativa do magistrado competente para a ação. Também por isso, nada prejudicaria à parte autora em deixar ao livre arbítrio do juiz natural a fixação do valor indenizatório. Por isso, não tenho dúvida alguma que o pedido indenizatório de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) se deu unicamente para a manipulação da competência para a ação.

Nesse passo, conforme se verifica na planilha juntada com a inicial, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais). Portanto, esta quantia deve ser utilizada como limite para fins de se estimar o pedido indenizatório, a fim de se fixar o valor da causa, sendo certo que caberá ao Juízo Competente, em caso de eventual procedência, fixar a quantia indenizatória.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.*

*2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.*

*3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.*

4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumuladas com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Por conseguinte, declino a competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELOISA HELENA BERETA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUZIA DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VLADIMIR PAGLIARONE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP344469, JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Anoto que não foi possível visualizar a petição inicial dos presentes autos.

Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora proceda à regular juntada da petição inicial no sistema PJe, observando as formalidades de praxe.

Cumprida a providência acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de agosto de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3302**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001258-83.2001.403.6113 (2001.61.13.001258-5) - OSMAR PEREIRA CARDOSO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Diante da informação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

**0000780-70.2004.403.6113 (2004.61.13.000780-3) - NEUZA ALMEIDA FACURY X LUCIANA ALMEIDA FACURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000620-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000620-1) - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança suspenso nos termos da Resolução 237/13 do CJF.Fls. 247/248: Requer a parte impetrante o cumprimento de sentença, para compensar o crédito tributário discutidos nos presentes autos.A teor da pesquisa realizada nesta data, que ora determino a sua juntada, verifico ainda não haver certidão de trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 954105 em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça.Assim, indefiro o pedido da parte impetrante e determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se o encaminhamento das peças do resultado do julgamento pelo Eg. STJ do Agravo em Recurso Especial n. 954105, nos termos do art. 2º, Resolução 237/13 do CJF.Com a juntada das referidas peças, dê-se vista do quanto pleiteado pela parte impetrante à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação em 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000433-27.2010.403.6113 (2010.61.13.000433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OFICIAL DE REG DE IMOVEIS, TITULOS E DOC CIVIL DE PESSOA JURIDICA E 1 TAB DE PROT DE LETRAS E TITULOS DE FRANCA X SEGUNDO CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000815-49.2012.403.6113 - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial de fls. 421, verso, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000680-66.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

O pedido da parte impetrante para substituição dos valores depositados nos autos por seguro garantia deve ser indeferido porque isso contraria o que foi decidido no v. Acórdão de fls. 226 e verso: (...) o depósito judicial realizado deverá ser mantido aos autos, sem conversão em renda, até que esteja liquidado perante o parcelamento assumido.Assim, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe este Juízo acerca da consolidação do parcelamento atinente ao crédito tributário averçado nos presentes autos.

**0003049-96.2015.403.6113 - MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO(MG042611 - RENATO COSTA DIAS) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

**0002424-28.2016.403.6113 - MARCELO ANTONIO CHAGAS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP**

Vistos.Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada de fls. 147/152, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do novo CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC.

**0002446-86.2016.403.6113 - ADRIANA GALON(SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

**0005620-06.2016.403.6113 - GERALDO ROSA DE FREITAS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP**

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Rosa de Freitas em face da sentença proferida à fl. 35, nos autos do mandado de segurança n. 0005620-06.2016.403.6113, que move em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP.Alega o embargante ter havido omissão, uma vez que o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita não foi apreciado. Recebo os embargos declaratórios de fls. 39/40, porque tempestivos. Assiste razão ao embargante, porquanto, o pedido citado não realmente não foi analisado. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para retificar sanar a omissão e deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC).No mais, fica mantida a sentença prolatada à fl. 35.P.R.I.

**0006059-17.2016.403.6113 - SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP**

Vistos.Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada de fls. 197/200, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC.Int. Cumpra-se.

**0006486-14.2016.403.6113 - INDUSTRIA DE CALCADOS CASTELINHO LTDA(SP285266 - CLAUDIA BARBOSA DIAS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Indústria de Calçados Castelinho contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, buscando obter ordem, a fim de que seja analisado o pedido de compensação formulado na esfera administrativa em 29/02/2011. Juntou documentos (fls. 02/77).A impetrante pleiteou a concessão de justiça gratuita (fls. 31/42).A medida liminar foi indeferida, porém foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).A União requereu o seu ingresso no feito (fl.48).Intimada, a impetrada prestou informações aduzindo que o procedimento administrativo foi concluído (fls. 49/57).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 59/63).A impetrada não se manifestou sobre as informações, conforme certidão de fl. 64 verso.É o relatório, no essencial Passo , pois, a decidir.De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio de pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao mérito.O objeto do presente mandamus consiste na conclusão do procedimento administrativo de compensação, formulado pela impetrante em 29/02/2012 Com efeito, a impetrada analisou o pedido administrativo da autora, com expedição de despacho decisório em 11/11/2015, conforme demonstrou às fls. 49/57. Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0006718-26.2016.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos. Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por MAGAZINE LUIZA S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA -

SP, em que pleiteia a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre as receitas decorrentes do recebimento de juros moratórios, exigidos quando do pagamento em atraso de bens adquiridos a prazo. Aduz que os juros moratórios têm por finalidade recompor perdas e danos, conforme estabelecido no artigo 404 do Código Civil, não representando, portanto, acréscimo patrimonial tributável. Cita doutrina e precedentes em abono de sua tese. No mérito, pede, também, lhe seja concedido o direito ao crédito correspondente aos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC, para posterior exercício do direito de compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial juntou procuração e documentos. Intimada, a Impetrante retificou o valor dado à causa (fls. 96/97). Foi indeferida a medida liminar (fls. 98/102). A União ingressou no polo passivo do feito (fls. 107). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 108-122. Preliminarmente postulou a extinção do processo sem exame do mérito, porquanto o mandado de segurança não reuniria os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois teria sido ajuizado contra lei em tese. (Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal) No mérito, ressaltou que qualquer acréscimo patrimonial - excetuados os previstos no art. 43, I, do CTN -, são proventos de qualquer natureza, ampliando a incidência sobre as receitas, rendimentos e variações patrimoniais. Asseverou que há distinção entre indenização tributável e indenização isenta. Quanto ao pedido de compensação, a Impetrada sustentou que é condicionada ao reconhecimento do direito por decisão transitada em julgado e limitada ao encontro de contas decorrentes de contribuições previdenciárias futuras. A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, limitando-se a requerer o regular processamento do feito, sem abordar a questão de mérito. É o relatório. DECIDO. I. Mandado de Segurança Contra Lei em Tese. A preliminar de falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da alegação de inapetição de mandado de segurança contra lei em tese, não pode ser acolhida. Isto porque o pedido deduzido nesta ação é certo e determinado, no sentido expresso de se impedir a incidência de IRPJ e CSLL sobre a receita decorrente do recebimento de juros de mora. Com efeito, assim foi consignado na petição inicial: Na sequência, requer a notificação da Autoridade Coatora para que preste informações, a oitiva do Ministério Público e, ao final, seja concedida a segurança para (i) Afastar a incidência de IR e CSLL sobre os valores recebidos pela Impetrante a título de juros moratórios decorrentes das parcelas extemporâneas de financiamentos concedidos a seus clientes; ou, ao menos (ii) Afastar a incidência de IR e CSLL sobre a parcela dos juros de mora recebidos pela Impetrante que corresponder ao índice previsto textualmente como indenizatório pela legislação de regência (SELIC, conforme artigo 406 do Código Civil). Fácil notar que nesta ação mandamental não há pedido contra lei, mas sim pretensão de afastamento concreto de grandeza econômica da base de cálculo de tributos que deve pagar e que está obrigada a fazer mensalmente, quando deve calcular e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, na forma do art. 150 do Código Tributário Nacional. Por estas razões, não incide na espécie o entendimento jurisprudencial cristalizado pelo enunciado 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Mérito. A Impetrante defende nesta ação a não incidência de dois tributos federais (IRPJ e CSLL) sobre a receita que auferir a título de juros moratórios, os quais são cobrados de seus clientes que não saldaram em dia as prestações destinadas ao pagamento de bens que comercializa a prazo. Sustenta que a receita decorrente do recebimento de juros moratório não constituiria renda ou lucro, mas simplesmente indenização por prejuízos suportados. O raciocínio desenvolvido pela Impetrante é falacioso. Com efeito, é evidente que os juros moratórios são, na essência, destinados a indenizar prejuízos. É o que exemplarmente ensina AGUIAR DIAS: "... o dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar. Assim, não se pode deixar de atentar na divisão: danos patrimoniais e danos morais, materiais ou não patrimoniais... O prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação. Em regra, os efeitos do ato danoso incidem no patrimônio atual, cuja diminuição ele acarreta. Pode suceder, contudo, que esses efeitos se produzam em relação ao futuro, impedindo ou diminuindo o benefício patrimonial a ser deferido à vítima. Ai estão identificados o dano positivo ou *damnum emergens* e o lucro frustrado ou *lucrum cessans*... constitui já um mero *lucrum cessans* o prejuízo que para o credor deriva da demora culposa do cumprimento da obrigação, quando a inexistência do objeto da prestação devida no seu patrimônio o prive de determinados lucros (juros de mora). Os juros de mora representam uma compensação geral pelos lucros frustrados. (GRIFEI) Porém, não é porque a receita dos juros de mora tem caráter indenizatório (indenização por lucros cessantes), que seu recebimento não seria hipótese de incidência tributária ou seu montante não comporia a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Conforme afirmou por ocasião do exame do pedido liminar, a natureza jurídica dos juros de mora (a taxa legal ou à taxa pactuada) é eminentemente indenizatória e, no caso dos autos, serve para compensar os lucros que a impetrante deixou de auferir com o atraso do pagamento. A estipulação em contrato (a exemplo das fls. 27 dos autos) de uma taxa para compor o prejuízo decorrente do inadimplemento é a forma prática que se encontrou para liquidar os danos patrimoniais experimentados pela frustração dos lucros que se auferiria, caso seus clientes pagassem as prestações no prazo ajustado. Logo, nas operações de venda a prazo que a Impetrante realiza, o recebimento dos juros de mora são iguais aos lucros não recebidos no momento devido. Portanto, é lucro e, como tal, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ora, a indenização que não significa acréscimo patrimonial é aquela destinada a reparar o dano emergente. No entanto, quando o valor indenizatório tem por objetivo ressarcir o lucro que não se auferiu em dado momento, então se estará diante de uma hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL. Assim ocorre, porque se os pagamentos tivessem sido feitos no momento oportuno, a Impetrante realizaria o lucro de sua operação e, assim, pagaria os tributos devidos. Com o atraso, não houve pagamento de tributos por falta de receita. Posteriormente há o ingresso da receita, sob o nome de juros moratórios, e, então, há de se tributar esta receita. Não fosse assim, seria mais vantajosa para a Impetrante a impontualidade de seus clientes, pois com o recebimento em atraso, os lucros cessantes indenizados sob a forma de juros de mora nunca estariam sujeitos à tributação. Em suma, apesar de indenizatório, os valores auferidos pela Impetrante a título de juros de mora devem ser tributados. Anote-se que o art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior; III - a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Vale aqui repisar o que já afirmou quando da análise do pedido liminar: SACHA CALMON COELHO explica que renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo... e deve reunir simultaneamente três elementos: a) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda; b) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos; c) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. O eminente Jurista destaca que o imposto de renda incide diferentemente, considerando-se o sujeito passivo, isto é, se pessoa jurídica ou pessoa natural. Em relação à pessoa jurídica, o lucro tributário é o acréscimo patrimonial do sócio, disponível em função de sua participação societária - ou, em outras palavras, o acréscimo, em cada exercício social, do patrimônio líquido da sociedade, além do capital social. Logo, pode-se afirmar que a renda tributável da pessoa jurídica está inexoravelmente atrelada ao lucro decorrente do exercício da empresa. No caso da autora, o lucro real O lucro real, por definição do art. 6º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Por sua vez, dispõe o 1º deste mesmo artigo que o lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. O lucro operacional, que compõe a base de cálculo do lucro líquido a ser tributado é, por força do art. 11 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, sendo certo que o 2º deste artigo 11 determina a classificação como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constituam objeto da pessoa jurídica. Deste conceito legal pode-se antever que os valores arrecadados a título de juros moratórios cobrados pelo atraso no pagamento das mercadorias comercializadas pela impetrante compõem o resultado da atividade de venda de bens, que é a principal atividade econômica exercida, consoante confessado no primeiro parágrafo da petição inicial. Ademais, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 prevê que a receita bruta da pessoa jurídica compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e - entre outras fontes - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III do aludido artigo 12. Nesse passo, toda a receita decorrente da atuação no ramo varejista, dedicada sobretudo ao comércio de eletrodomésticos, brinquedos, artigos para presentes, perfumarias e diversos outros itens (fls. 03) deve compor a base de cálculo para apuração do lucro tributável. Quando esta receita é frustrada pelo atraso do pagamento, há, naturalmente, um prejuízo (lucro não realizado) que, depois, se recupera com o recebimento dos juros de mora. Em suma, os juros de mora que a autora recebe destinam-se a compor os lucros que deixou de auferir com o atraso no pagamento. E por ser lucro, é renda e, como tal, tributável. Por aqui já se poderia parar para demonstrar a improcedência da tese desenvolvida nesta demanda. No entanto, ao examinar o pedido de liminar afirmou que além de haver hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, ainda avancei no exame da questão para verificar se, eventualmente, seria possível a diminuição da base de cálculo dos tributos em questão a parcela auferida a título de juros de mora, destinados a indenizar o lucro cessante. No entanto, a partir desta análise, a Impetrante concluiu - deixou isso claro nas razões do agravo de instrumento - que o exame feito por este Juízo se limitaria a decidir se seria possível, ou não, a dedução das receitas recebidas a título de juros de mora da base de cálculo. Não foi isso que ocorreu. Como demonstrado, indeferi o pedido liminar, porque considero que os juros moratórios indenizam lucros cessantes que não foram tributados. E nenhum lucro que a pessoa jurídica recebe, sobretudo as que são tributadas pelo lucro real, pode deixar de compor a base de cálculo, uma vez que a obtenção de lucro é hipótese sujeita a incidência de IRPJ e de CSLL. Esta, pois, a razão pela qual, no fechamento da análise da pretensão, é importante deixar claro, também, que o artigo 12, seus parágrafos e incisos, do Decreto-Lei 1.598/1977 não autorizam diminuir da base de apuração do lucro líquido as quantias auferidas a título de juros de mora. E, consoante artigo 6º, 3º, somente pode ser excluído do lucro líquido os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária. Em conclusão: o recebimento de juros moratórios com a finalidade de indenizar os lucros cessantes que não foram tributados, consubstancia fato gerador da obrigação de pagar IRPJ, porque evidentemente substituiu o produto da combinação de capital e trabalho (lucro cessante) e, assim, amolda-se ao fato típico previsto no art. 43, I, do CTN. O mesmo ocorre em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo em vista que estas receitas (juros moratórios substitutivo dos lucros cessantes) devem ser contabilizadas na apuração do resultado do exercício, que, por sua vez, compõe a base de cálculo da CSLL, conforme art. 2º, da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que considera legítima a tributação de nova riqueza decorrente da combinação de capital e trabalho, como é o caso da receita auferida a título de juros moratórios destinado a indenizar lucros cessantes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FATURAS PAGAS EM ATRASO. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE TERCEIROS. RECEBIMENTO DE JUROS. NATUREZA JURÍDICA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). 2. Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. Por sua vez, a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, instituída pela Lei nº Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica (art. 1º). 3. Na espécie, como o principal é tributado, é de rigor o reconhecimento da incidência das exações sobre as receitas auferidas a título de juros moratórios decorrentes de tributos, recolhidos ou depositados, declarados indevidos judicialmente, bem como do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros os quais as autoras possuem vínculo contratual. 4. Relativamente aos juros incidentes na repetição do indébito, muito embora configurem Cunha moratório, englobam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. Precedentes. 5. No tocante ao termo da tributação, no caso em questão, as autoras são tributadas pelo lucro real, de modo que estão submetidas ao regime de competência, no qual deve ser considerado o momento da aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, independentemente de seu efetivo recebimento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC 00044776020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO REsp 1.138.695/SC JULGADO SOB O RITO DO ART. 534-C, DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPEITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobreestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opositos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos. 3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1474323/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014). Por fim, cabe, novamente, enfatizar que a tese fixada no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.239.203/PR não pode ser aplicada nesta ação, porque foi firmada em demanda que tinha por objeto a definição de outra espécie tributária (contribuição previdenciária devida por funcionário público ao regime próprio de previdência). Assim, a divergência de tributos (com grandezas tributárias diversas) impede a adoção da mesma conclusão. Pela mesma razão (grandeza tributária diversa) é que não pode ser aplicado nesta ação o entendimento firmado no julgamento do AgRg no REsp. 1.451.876/RS, uma vez que, diferentemente do que foi sustentado pela Impetrante, o mencionado recurso especial não discutiu acerca da incidência de IRPJ e de CSLL sobre receitas decorrentes de juros moratórios. Decidiu-se sobre a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios. Aliás, atente-se que o mencionado julgamento não ocorreu em caráter repetitivo. Igualmente os demais julgados mencionados na petição inicial dizem respeito a espécies tributárias diversas do IRPJ e da CSLL, de modo que não há como aplicar as respectivas conclusões a esta demanda: TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1933112 / SP 0007483-57.2012.4.03.6106: discute-se a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente. STJ: Recurso Especial n. 1.040.915/PR: discute-se incidência de imposto de renda pessoa física sobre valores recebidos por empregado, a título de juros de mora. TRF 4ª REGIÃO: ARGINC 5020732-11.2013.404.0000: discute-se a incidência de imposto de renda decorrente de trabalho assalariado e se a este fim se prestaria os juros de mora. STJ: Processo Administrativo n. 323.526: discute-se se os juros moratórios podem compor a base de cálculo dos proventos de servidores, quando as parcelas devidas são pagas com atraso. Estas, pois, as razões pelas quais a ação não prospera. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda e denego a segurança, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento, preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hoedic Indústria e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntos documentos (fls. 02/221). Inicialmente impetrado na Subseção Judiciária da Capital o presente mandamus foi remetido para essa Comarca (fl. 222). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 251/252. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 253/268, alegando preliminar em preliminar a necessidade de suspensão do feito até a publicação dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR e ocorrência de transação, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. A União requereu seu ingresso no feito, contudo, sem fazer qualquer incursão no mérito (fl. 269). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 271/273, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e assim serão apreciadas. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajustamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajustamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajustamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivale a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretróatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão versada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajustamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajustamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (b) a receita ou o faturamento; (c) o lucro; (omit) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; e b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omit). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no qual ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas tachográficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convidando transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser considerada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins fatam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. .... Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto



nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...) ..... O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Ênfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexiste justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. .... É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajustamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000719-58.2017.403.6113 - CARLOS MATEUS DOS SANTOS(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Mateus dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca, buscando obter ordem, a fim de seja revisada a RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício de auxílio doença (fs. 02/68). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 70). A Procuradoria Federal Especializada - INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 74). Intimada, a impetrada prestou informações aduzindo que o benefício em questão foi revisto (fs. 75/85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fs. 89/91). O impetrante se manifestou à fs. 96. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. O objeto do presente mandamus consiste na revisão do benefício de auxílio doença percebido pelo impetrante. Com efeito, a impetrada analisou o pedido administrativo do autor e procedeu a reversão pretendida (fs. 75/85). Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001333-63.2017.403.6113 - MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MSM Produtos para Calçados Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, a partir do ajustamento da ação. Juntos documentos e pediu medida liminar (fs. 02/46). Foi recebida a emenda à inicial e indeferida a medida liminar (fs. 58). A impetrante opôs embargos de declaração (fs. 61/64), que foram rejeitados (fs. 65). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fs. 67/68. A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer inquirição ao mérito (fs. 69). A autoridade impetrada prestou informações às fs. 70/90, alegando preliminares de inadequação da via eleita e decadência do direito de ação, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fs. 92/95, opinando pela prossecução do feito sem intervenção ministerial. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 96/118). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não merece guarida a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, atuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Verifico, ainda que não há pedido de compensação de valores já pagos, tão somente de declaração de inexigibilidade da contribuição após o ajustamento. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Por outro lado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, não se aplica no presente caso, pois o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual autuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp. 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253). Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitir) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omitir). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convidando transcrever parte dele (...). Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, envolvendo, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ

66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. .... Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Outras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem isto é, não se incorporam a seus patrimônios, após porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, por natureza, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. .... É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fixa prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecimento o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento desta ação. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

**0001461-83.2017.403.6113 - CURTUME CUBATAO LTDA(SPI16569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Curtume Cubatão Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal. Juntos documentos (fls. 02/40). Foi emendada à inicial (fls. 43/44). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 46/47. A União requereu seu ingresso no feito, contudo, sem fazer qualquer incursão no mérito (fl. 48). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/72, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até a publicação dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, inadequação da via eleita e decadência, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/76, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. E o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerar-lhe de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto esta respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não merece guarda a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, atuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedânea de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ: Veja-se na inicial que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal com dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vencendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Exceço ao definir que tais repercussões encontram limites na irretratividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e

menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexistência e compensação da contribuição após o ajuizamento. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Por outro lado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, não se aplica no presente caso, pois o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual atuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp. 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253). A questão da necessidade de suspensão do presente feito confunde-se com o mérito e assim será analisada. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitido) Anhas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omitido). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs nos. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguma fatura ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concesso, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. .... Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Outras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo que o PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. .... É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos: EMENTA TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 000364352201154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, deitando-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001465-23.2017.403.6113 - W M TANNOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por W M Tannos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 02/42). Foi recebida a emenda à inicial e indeferida a medida liminar (fls. 21). A autoridade impetrada e a

representante judicial da União foram notificadas às fls. 204/205. A União requereu seu ingresso no feito, contudo, sem fazer qualquer incursão no mérito (fl. 206). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 209/230, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até a publicação dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR e ausência de prova pré-constituída, quanto ao mérito, discutindo sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 233/235, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. A impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 236/245). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto esta respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e assim serão apreciadas. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandato de segurança. Serão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandato de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispôs que a sentença ou o acórdão que denegar mandato de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandato de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandato de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandato de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal. Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandato de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedânea de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ. Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de LCM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandato de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandato de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vencendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandato de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandato de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão versagada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandato de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandato de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandato de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo EG STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitido) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omitido) LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabeleceu como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a cidade lhe pretendeu demorar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convindo transcrever parte dele (...). Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficte a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. .... Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito

Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causou é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, não existe justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. .... É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos: EMENTA TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se absterna da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajustamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, científico, o E. Relator do agravo de instrumento interposto acerca da prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001469-60.2017.403.6113 - G & F TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP343798 - LUCÉLIA SOUSA MOSCARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por G & F Transportadora Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Pediu liminar e juntou documentos (fs. 030). Foram recebidas as emendas à inicial e indeferida a medida liminar (fs. 107). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fs. 110/111. A impetrante opôs embargos de declaração (fs. 112/113), ao qual foi negado provimento (fs. 114). A União requereu seu ingresso no feito, contudo, sem fazer qualquer incursão no mérito (fl. 116). A autoridade impetrada prestou informações às fs. 117/138, alegando preliminar de inadequação da via eleita, quanto ao mérito, discutire sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fs. 141/143, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 145/156). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não merece guarida a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajustamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para o que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajustamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajustamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedânea de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ. Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal com dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivale a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreite um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto; creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, com ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vencendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. É a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretratividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão versagada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajustamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos ariscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajustamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: ART. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitir) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 770 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omitir). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 770. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cesar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido

transcrever parte dele(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidida, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza aparáhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nairia todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma aceitação técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, autêntica, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contábeis, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na aceção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos Ementa TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considera, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se absteria da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajustamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, cientifique o E. Relator do agravo de instrumento interposto acerca da prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001560-53.2017.403.6113 - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SPI178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Couroquímica Couro e Acabamentos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 02/29). Foram recebidas as emendas à inicial e indeferida a medida liminar (fls. 48). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 51/52. A União requereu seu ingresso no feito, contudo, sem fazer qualquer incursão no mérito (fl. 53). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/75, alegando preliminar de inadequação da via eleita, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/78, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não merece guarida a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, atuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajustamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajustamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajustamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedânea de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal com dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria à efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreite um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equívale a compensação.

Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandato de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandato de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandato de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandato de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETERITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Exceção ao definir que tais repercussões encontram limites na irretratividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 0002709802104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandato de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandato de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandato de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitir) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omitir). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cesar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MS, convidando transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carraza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. .... Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Outras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo que o PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A complexidade que a omissão causou é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. .... É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MS não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores

recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001562-23.2017.403.6113 - INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Indústria de Calçados Karlitos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal. Juntou documentos (fls. 02/32). Foi emendada à inicial (fls. 35/38). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 40/41. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/65, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até a publicação dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, inadequação da via eleita e decadência, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. A União requereu seu ingresso no feito, contudo, sem fazer qualquer incursão no mérito (fl. 66). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/71, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerar-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não merece guarda a alegada inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, atuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o art. 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ. Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vencendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, trata somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na retroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a possibilidade de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos ariscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Por outro lado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, não se aplica no presente caso, pois o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual atuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp. 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253). A questão da necessidade de suspensão do presente feito confunde-se com o mérito e assim será analisada. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitir) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (omitir). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendia derogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs n. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convidando transcrever parte dele (...). Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravar-se, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudessem chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, riuira todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte exclui a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficem a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de Estado, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária



redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. .... Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. .... É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago precedente relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005882-53.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CARLOS VAZ PEDROSO(SP379886 - DONIZETI AMÂNCIO DA CRUZ)

Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra Carlos Vaz Pedroso, pela prática da conduta tipificada no artigo 2º da Lei 8.137/90. Em audiência preliminar (fls. 79), foi aplicada pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária, qual seja, a doação de uma cesta básica, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), destinadas ao Lar de Ofélia. Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada. Consta nos autos o cumprimento do quanto pactuado (fls. 84/85).O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 88).É o relatório do essencial. Decido.Pelas informações acostadas às fls. 84/85, verifica-se que o averiguado cumpriu com o ajustado.Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Carlos Vaz Pedroso, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato.Após o transitio em julgado remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.

#### Expediente Nº 3311

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001653-16.2017.403.6113 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP390876 - ISADORA VALOCHI ARANTES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.Recebo a petição de fl. 151 como emenda à inicial e esta ação prosseguirá apenas com o objetivo de anular a multa imposta pelo DNIT.O pedido liminar não pode ser deferido. Isto porque o autor não juntou qualquer documento a indicar que no dia da imposição da multa (21/06/2016) não estava utilizando o seu veículo, notadamente porque a cidade de Patrocínio/MG não é tão distante de Franca/SP.De outro lado, o laudo de inspeção veicular não comprova qualquer irregularidade no veículo, mas dele não é possível verificar que aquele que foi autuado não é o veículo do autor.Assim, ausente provas a demonstrar a plausibilidade do direito, indefiro o requerimento da medida antecipatória. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 28 de setembro de 2017, às 14 hs, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. A intimação do autor será feita na pessoa da advogada constituída nos autos.Expeça-se, com prioridade, carta precatória para citação e intimação do requerido.Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).Encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir todos os réus do processo e faça constar apenas o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 157: Vistos.Retifico a decisão de fl. 155 para constar que a audiência designada é tão somente de conciliação.Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FREIRE & COUTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES FRANCO DA SILVEIRA - RJ189734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 - Recebo o documento ID 1915742 como emenda à inicial, tendo em vista o recolhimento de 50% do valor das custas.

2 - Cite-se.

3 - Intime-se.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5386**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000273-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000273-9) - ISMAEL SANTOS LISBOA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3a. Região, com a decisão definitiva da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando-se que o autor já vem recebendo o benefício de aposentadoria desde 28/11/2007, conforme planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

**0000484-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000484-0) - OLEGARIO MARCONDES DE MOURA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

**0001268-97.2010.403.6118 - BENEDITO DA SILVA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 276/300, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001436-02.2010.403.6118 - JONAS DE ALMEIDA X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA X JANETE DOS SANTOS CORREA X MARCO ANTONIO SANTOS ALMEIDA X CINTIA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA X JONATAS DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que conste no polo ativo da ação apenas a viúva MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA, em razão do que dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais herdeiros. Retifico, pelos mesmos fundamentos, o dispositivo da sentença de fls. 106/108, para que passe a constar:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS DE ALMEIDA, sucedido por MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar esse último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.3.2010 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 03.2.2011 (realização da perícia médica judicial).No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000692-70.2011.403.6118 - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Cumpra a autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, o quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 191.2. Fl. 201: Indefiro o requerimento do autor, de remessa dos autos ao perito para cálculo da RMI, uma vez que, tratando-se de questão de benefício de aposentadoria especial, a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide (CPC, art. 443).3. Decorrido o prazo fixado acima, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001082-40.2011.403.6118 - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATALIA PEREIRA MONTEIRO e RENATA PEREIRA MONTEIRO, essa última representada por Nadir Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai, sr. Murilo Monteiro, ocorrida em 03.5.2008. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000403-06.2012.403.6118 - HILDA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo decorrido, e por tratar-se de processo incluso na Meta de Nivelamento No. 2, do CNJ, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Em caso afirmativo, cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 82, SOB PENA DE EXTINÇÃO.3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Proceda a secretária a anexação da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, relativa ao benefício assistencial da autora.5. Intimem-se.

**0000813-64.2012.403.6118 - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DespachoConverto o julgamento em diligência.Considerando o laudo médico de fls.132/133, DETERMINO a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia ou clínico geral, nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 05/09/2017, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consorte ao qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetivado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(a) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Considerando o decurso do prazo e a informação de fl. 149, entendo necessária a elaboração de novo laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)s ou do grau de parentesco deste(a)s com o(a)s mesmo(a)s; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a) autor(a)es).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

**0000862-08.2012.403.6118 - JORGE MOREIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BERNARDES RODRIGUES(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA BERNARDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos: (a) 12/06/1986 a 31/07/1986 - Posto da Figueira Lorena Ltda; (b) 01/04/1987 a 18/08/1988 - Auto Posto T. R. Pinho Ltda; (c) 01/10/1988 a 31/03/1989 - Franciso Luiz & Lemes Ltda; (d) 01/06/1989 a 18/06/1989 - Valplast Ind. Com. Ltda; (e) 01/07/1989 a 15/04/1992 - Comércio de combustíveis São Caetano Ltda; (f) 01/12/1993 a 21/12/2009 - S.M. Lopes & Cia Ltda. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, que serão devidas desde 13/09/2011 (DER) até o óbito do Autor originário, em 09/02/2014 (fl. 198), observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o óbito do titular do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DULCE FERNANDES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último, inclusive a título de antecipação de tutela, que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-cônjuge, Sr. Nelson Campos, sem prejuízo da manutenção do benefício atualmente pago a ISOLETE APARECIDA DA SILVA. O benefício da Autora será devido desde a data do requerimento administrativo, em 19/05/2011. Diante do documento de fls. 150, defiro à Ré ISOLETE os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo a Autora sucumbido em menor parte do pedido, condeno as Rés ao pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Porém, com relação à Ré ISOLETE, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao disposto no artigo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSJD da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001822-61.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os despachos de fls. 169 e 171, com a apresentação de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. Cabe ressaltar que se trata de ação ajuizada no ano de 2012, incluída portanto na Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO.4. Intime-se.

**0000106-62.2013.403.6118 - DAVI FERNANDES PEREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Apresente o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de seus 03 (três) filhos (fl. 164) e do genitor de suas enteadas Geiza e Jeisiane, devendo informar se estas recebem pensão alimentícia e, em caso negativo, o motivo. Prazo de 20 (vinte) dias.4. Cabe ressaltar que os valores das contas de energia elétrica e de consumo de água apresentados às fls. 183/194 e 201, respectivamente, são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a Lei do benefício assistencial (LOAS).5. Decorrido o prazo assinalado acima, tomem os autos conclusos.6. Intime-se.

**0000183-71.2013.403.6118 - MARIA NEUZA DE SOUZA(SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)**

DESPACHO.1. Para a instrução do pedido de pensão por morte de companheiro(a), a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a) instituidor(a), devendo apresentar provas documentais, a exemplo do rol exemplificativo a seguir: - Declaração de Imposto de Renda do segurado, com comprovante de entrega, em que conste a parte autora como seu dependente; - Disposições testamentárias em favor da parte autora; - Anotação constante na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), feita pelo órgão competente, onde conste a parte autora como dependente; - Declaração especial feita perante Tabelião (escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica); - Anotação do(a) instituidor(a) constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; - Certidão de Nascimento de filho(s) e/ou adoção havidos em comum; - Certidão de Casamento Religioso; - Prova de encargos domésticos evidentes em comum (comprovantes de residência diversos, contas em estabelecimentos comerciais, etc); - Existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil (financiamento e/ou compra e venda de imóvel em conjunto, etc); - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada; - Conta bancária conjunta; - Registro em Associação de qualquer natureza onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Apólice de seguro na qual conste o(a) segurado(a) como instituidor do seguro e a parte autora como sua beneficiária; - Ficha de tratamento do(a) instituidor em instituição de assistência médica na qual conste a parte autora como responsável; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Certidão de casamento atualizada com averbação de separação e/ou divórcio, ou certidão de nascimento atualizada (para solteiros) de ambos os companheiros.2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família.3. Intime-se.

**0000353-43.2013.403.6118 - EDGAR ALVES MOREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 265/266 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000650-50.2013.403.6118 - ADEVANIR DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Esclareça a parte autora o que pretende com a juntada dos documentos de fls. 232/234, assim como se o autor originário possuía filhos ou outros herdeiros, dado que não conta na certidão de óbito de fl. 229.4. Intime-se.

**0000811-60.2013.403.6118** - FRANCISCO CARLOS FERRAZ DE FRANCA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 108/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000839-28.2013.403.6118** - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 96/107, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001028-06.2013.403.6118** - APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.3. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a autora cumpra os itens 1 e 3 do despacho de fl. 146, sob pena de extinção.4. Esclareça a autora a informação de fl. 131, de que seu filho Edleio reside no mesmo endereço, mas em casas separadas (térreo/sobrado), devendo apresentar cópia do registro imobiliário da residência.5. Cumpridas as diligências, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

**0001189-16.2013.403.6118** - NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do despacho de fl. 92 e tendo em vista que a perita nomeada inicialmente não se encontra mais atuando perante este Juízo, designo nova perícia médica para o dia 11 de SETEMBRO de 2017, às 14:20 horas, a ser realizada pelo DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 51/53.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receiptários e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à parte autora, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SO SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Proceda a secretária a anexação da planilha atualizada do NCIS da autora, obtida por este Juízo.5. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.6. Intimem-se.

**0001260-18.2013.403.6118** - SEBASTIAO DA SILVA(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-57.2013.403.6118** - EMILIA DA SILVA MOTTA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 235/240, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001406-59.2013.403.6118** - MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 62/68, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos de todos os seus filhos, assim como do documento do veículo Gol Trend, placa ERO9455.2. Proceda a secretária a anexação da planilha atualizada do Hiscweb do marido da autora, obtida por este Juízo.3. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001459-40.2013.403.6118** - DARCI VELLENIH(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 121/156, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001689-82.2013.403.6118** - IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 120/130, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001800-66.2013.403.6118** - FELIX ALVES SAMPAI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 88/95, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001810-13.2013.403.6118** - BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 73/105, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001954-84.2013.403.6118** - OLINDA PAREIRA DOS ANJOS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA E SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X KELLEN HENRIQUE RIBEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIANA REIS CALDAS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0002208-57.2013.403.6118** - NELSON DA SILVA BENTO X VALDEMIR DA SILVA BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Conforme as informações contidas nos Laudos sócioeconômicos de fls. 60/65 e 87/89, o núcleo familiar do autor tem como despesas o valor de R\$ 200,00 a título de conta de luz e de R\$ 135,00 de Plano Mútuo, dados incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata o benefício assistencial (LOAS). 4. Proceda a secretária a anexação da planilha atualizada do Hiscweb do genitor do autor, obtida por este Juízo.5. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção. 6. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.7. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se.

**0002263-08.2013.403.6118** - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação da Autora, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000140-03.2014.403.6118** - TATIANA LUCINDA NUNES DE MOURA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 131/142, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000218-94.2014.403.6118** - MARIA JULIA CASTRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JULIA CASTRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000223-19.2014.403.6118** - MARIA JOSE DA ROSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 109/125, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000269-08.2014.403.6118** - VANTUIL PREREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RITA PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 140/145, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000322-86.2014.403.6118 - JORGE MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JORGE MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.10.2014 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20.07.2015 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 C12 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000384-29.2014.403.6118 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP223958 - ERVERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO/Fs. 113/115: Considerando a data da realização da perícia médica judicial em 11.12.2014, na qual foi atestado pela médica perita que a previsão de alta do Autor seria de três meses (fls. 67/78), entendo que o benefício de auxílio-doença concedido ao Autor em 13.2.2015, em sede de tutela antecipada, deve ser cessado. Desse modo, REVOGO a decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 85/86. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 610.013.222-6), valendo cópia desta como ofício. Intimem-se.

**0000416-34.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 145/153, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000545-39.2014.403.6118 - PEDRO FERNANDO FARABELLO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, em análise ao pedido formulado por Pedro Fernando Farabello em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de análise da especialidade do período trabalhado de 16/01/1997 a 05/03/1997, posto que já reconhecido administrativamente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente formulado por Pedro Fernando Farabello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 27/10/1986 a 28/04/1995 - enquadrando por categoria profissional, 11/10/2004 a 31/12/2005 e 01/10/2011 a 04/05/2012 - agentes nocivos químicos; e 25/01/2008 a 30/09/2008 - agente nocivo ruído; Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Em razão da sucumbência mínima experimentada pelo autor (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, cujo percentual deverá incidir sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF PEDRO FERNANDO FARABELLO / 006.806.738-06 Nome da mãe Maria A. de Almeida Farabello Tempo especial reconhecido De 27/10/1986 a 28/04/1995 De 11/10/2004 a 31/12/2005 De 25/01/2008 a 30/09/2008 De 01/10/2011 a 04/05/2012 Tempo especial trabalhado até a DER (17/10/2012) 11 anos 1 mês 23 dias Espécie de benefício prejudicado Número do benefício (NB) Prejudicado Data do início do benefício (DIB) prejudicado Data da citação 11/05/2015 Renda mensal inicial (RMI) prejudicado Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000802-64.2014.403.6118 - SULIWAN CHERDKOKSUNG DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 144/147, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000847-68.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 28.4.2013 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 21.7.2014 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 C12 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000928-17.2014.403.6118 - LIVIA APARECIDA BAISSA FERREIRA - INCAPAZ X ADEMIR FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LIVIA APARECIDA BAISSA FERREIRA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001035-61.2014.403.6118 - CELIA AUGUSTA COTRIM DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELIA AUGUSTA COTRIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando a cobrança ao que dispõe o artigo 98 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001150-82.2014.403.6118 - VITORIA DE JESUS GALVAO - INCAPAZ X ANDREIA GOES DE JESUS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)**

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 82/86, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001198-41.2014.403.6118 - LUCIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. 1. Fl. 95: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que está devidamente representado por meio de instrumento de procuração, inclusive com poderes especiais (fl. 15).2. Cumpra o autor o quanto determinado à fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0001199-26.2014.403.6118 - MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da certidão de fl. 134, declaro a REVELIA do réu sem contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001290-19.2014.403.6118** - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(s) 147/148 e 151/171: Conforme informação obtida no extrato do Plenus em anexo, o Autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 28.9.2011, o que afasta o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de tutela urgência. Providencie o Autor a juntada da decisão proferida no pedido administrativo (fl. 130). Intimem-se.

**0001360-36.2014.403.6118** - MARCIO BERNARDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 170/176, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001444-37.2014.403.6118** - FRANCISCO BORBA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios considerando os critérios acima apontados. Assim, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (art. 85, 3º, inciso I do CPC), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0001548-29.2014.403.6118** - TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 11.1.1980 a 05.3.1997, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora os períodos de 31.06.3.1997 a 30.4.1998 e de 07.4.2003 a 05.4.2009. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em favor da Autora. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001681-71.2014.403.6118** - SILVIO EDUARDO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do trânsito em julgado (fl. 323) do acórdão que anulou a r. sentença proferida por este Juízo nos presentes autos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. PRAZO: 10 (dez) dias. 3. Int. - se.

**0001720-68.2014.403.6118** - JESSICA SHAIENE MONTEIRO MÜHLEN(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Proceda a secretaria a anexação da planilha do Híscweb obtida por este Juízo. 2. Intime-se novamente a APSDJ a cumprir a sentença de fls. 112/113 verso, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. 3. Após, dê-se vistas ao INSS. 4. Cumpra-se.

**0001792-55.2014.403.6118** - CLEUSA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 240/248, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0001850-58.2014.403.6118** - GILSON DOS SANTOS HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 568), que anulou a r. sentença proferida, requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito. PRAZO: 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**0001917-23.2014.403.6118** - ISMERIA SALOME DOS SANTOS SILVA(SP151019 - ERICH FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISMERIA SALOME DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002025-52.2014.403.6118** - ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.11.2013 (DCB). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELRE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002170-11.2014.403.6118** - ROBERTA APARECIDA TAVARES DE ALMEIDA X VICTORIA FLORIPES TAVARES DE ALMEIDA X VINICIUS TADEU TAVARES DE ALMEIDA X MARIA CLARA TAVARES DE ALMEIDA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 126/139, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0002423-96.2014.403.6118** - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 181/188, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0002428-21.2014.403.6118** - CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CYBELLE DE ALMEIDA SINGI GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autorquia a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 23.02.2015 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELRE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002447-27.2014.403.6118** - GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 187/192, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

**0000691-46.2015.403.6118** - MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 79, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0002120-14.2016.403.6118 - EDMILSON DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o item 2 do despacho de fl. 54 e o item 4 do despacho de fl. 78, sob pena de extinção.2. Decorridos, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0002121-96.2016.403.6118 - NILTON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região às fls. 85/89, processem-se os autos sem o recolhimento das custas judiciais até a decisão final do agravo de instrumento. 2. Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 58, com a apresentação de comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.3. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intimem-se.

**0002397-30.2016.403.6118 - HAYDEE MARIA MARINO SANTIAGO(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a notícia do óbito do requerente à fl. 155, comprovada pela certidão de óbito de fl. 157, informe a parte autora se houve inventário dos bens deixados pela de cujus, informando quem é o(a) inventariante e se o processo ainda tramita ou já se encerrou, comprovando documentalmente, posto que essas informações são necessárias à adequação do pólo ativo da demanda.2. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0001589-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000273-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTOS LISBOA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)**

DESPACHO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante do trânsito em julgado, traslade-se as peças principais dos presentes autos para a Ação Principal nº 0000273-55.2008.403.6118, após, proceda ao seu desapensamento e encaminhe-se o conteúdo remanescente destes autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental deste Juízo, nos termos do artigo 3º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM.3. Int.-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002061-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Inicialmente, regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que os advogados que subscreveram a inicial não constam da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a autora emendar a petição inicial para:

- esclarecer quais os Municípios em que se encontram inseridas as faixas da rodovia que pretende ver reintegradas, para que sejam intimados a compor a lide;
- considerando que as fotografias juntadas aos autos demonstram que as construções realizadas às margens da rodovia são moradias (ainda que precárias), fato que possibilita a identificação das pessoas que ali residem para efeito de intimação e citação para os termos da ação, deverá proceder à individualização dos réus ou, ao menos, indicar Associação de Moradores que possa representá-los de forma coletiva, até mesmo para eventual composição para retirada amigável e
- esclarecer e comprovar se o esbulho praticado pelos réus possui menos de ano e dia, nos termos do art. 558, CPC.

Int.

**GUARULHOS, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-91.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: GATE GOURMET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta a embargante a existência de omissão, por não ter a sentença se pronunciado sobre a possibilidade de lançar o crédito decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS em sua escrituração fiscal.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu procedente o pedido formulado na inicial.

A materialização da compensação do crédito decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é questão a ser decidida na via administrativa, de acordo com a forma de apuração de cada contribuinte. Reconhecido o direito à compensação a ser realizada na via administrativa (em sentido amplo), não cabe ao julgador definir a forma de execução do encontro de contas perante o fisco.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-91.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta a embargante a impossibilidade de condicionamento do exercício do direito à compensação ao trânsito em julgado da sentença, com aplicação do art. 170-A do CTN.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu procedente o pedido formulado na inicial.

Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no que tange ao ponto mencionado.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida no ponto indicado, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GA GLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que mantenha a Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, não sendo aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como não lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito. Ao final, requer a seja concedida a segurança, declarando a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, garantindo a Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1886685).

Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo o Juízo da 2ª Vara Federal determinado a retificação do polo passivo (Id. 1944703), o que foi cumprido (Id 2018358).

Decisão declinando da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 2109403).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (Id. 2202778).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 2250832).

A impetrante requereu a reconsideração do despacho que determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada, apreciando-se o pedido de liminar, tendo em vista que o recolhimento da contribuição se dará no dia 18/08/2017 (Id. 2279894).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Diante dos argumentos expostos pela impetrante, reconsidero o despacho Id. 2202778. Examinado o pedido de liminar, até porque antes mesmo da revogação da MP 774/2017, este Juízo já possuía posicionamento sobre a questão, que passo a expor.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é fabricação e o comércio de artigos de vidro. Sendo assim, está sujeita a incidência da Contribuição Previdenciária inicialmente prevista na no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, incidente sobre a folha de salário. Com o advento da Lei 12.546/2011, denominada "Desoneração da Folha de Pagamento", ocorreu a substituição da base de incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Pagamentos, pela Receita Bruta ajustada. A Lei 12.546/2011 passou a determinar que a atividade da Impetrante fosse tributada pela Contribuição Sobre a Receita Bruta (CPRB), ao invés da Contribuição obrigatoriamente Sobre a Folha de Salário à alíquota de 2,5%, sobre a Receita Bruta da Impetrante. Posteriormente, em 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, isto é, os contribuintes passaram a optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) ou a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência. Ambas as Contribuições são recolhidas de forma mensal, sendo assim, a Lei 12.547/2011, alterada pela Lei 13.161/2015, em seu artigo 9º, inciso X, §13º, estabeleceu que a tributação a ser escolhida será manifestada mediante o pagamento realizado no mês de janeiro, e valerá para o ano calendário subsequente. Referido sistema de tributação estava vigente no ano calendário de 2016 e continua vigente no exercício financeiro de 2017, porém, a Medida Provisória de número 774/2017, publicada em 30/03/2017, revogou o referido regime de tributação facultativo da "CPRB". Dessa forma, voltarão a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20%, as empresas do ramo de tecnologia da informação, tele atendimento, hoteleiro, comércio varejista e alguns segmentos industriais, tais como vestuários, calçados e automóveis. Apenas 04 setores vão continuar a optar pela desoneração da folha, quais sejam: i) empresas de transporte coletivo de passageiros rodoviário; ii) metroviário e ferroviário; iii) construção civil; e; iv) de obras de infraestrutura, e comunicação (rádio, TV e serviços de informação). Ademais, os efeitos da Medida Provisória de número 774/2017 passarão a vigorar a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. A Medida Provisória entrou em vigor a partir da sua publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, contrariando a escolha realizada pela Impetrante no início do ano, quando escolheu ser tributada pela CPRB, violando o direito adquirido da Impetrante. Este prazo foi instituído em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

**Pois bem.**

O caso em questão trata da alteração do regime tributário atinente à contribuição social a cargo das empresas, a qual obedece ao princípio da anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 195, § 6º da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Nesse contexto, a MP 774/2017 editada em 30/03/2017 com previsão de produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação atende o princípio da anterioridade. Todavia, no presente caso deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*



§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Desta forma, a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica, a boa-fé e a razoabilidade, tendo em vista o planejamento realizado pela impetrante para o ano calendário considerando a opção de tributação efetuada. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício. Desse modo, a alteração trazida pela Medida Provisória somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, pois o recolhimento da primeira parcela após a revogação da MP questionada está prevista para o próximo dia 18, sendo razoável o receio da impetrante quanto a sistemática de recolhimento que deverá adotar.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a adoção, pela impetrante, do regime da CPRB, diante da revogação da MP nº 774/2017.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.**

Afasto a prevenção apontada no processo 0004591-15.2016.403.6114 por divergência das partes.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que junte aos autos às custas processuais, no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito, ou comprove sua condição de hipossuficiente, requerendo a justiça gratuita.

Após, em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Advocacia Geral da União**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48h, esclareça o polo passivo da demanda, visto que na inicial consta como impetrado o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM TAGUATINGA, mas com endereço na cidade de Guarulhos, e mais, proceda o recolhimento das custas processuais ou comprove a condição de hipossuficiente.

Int.

**GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WEST AIR CARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLUISIO BARBARÚ - SP296360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.**

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

#### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial e tempo comum trabalhado na empresa **Cristais Veneza Ind. e Com.**

Verifica-se da contagem administrativa juntada aos autos (DOC 1975274 - Pág. 2 e ss.) que diversos períodos foram convertidos por exercício da atividade profissional até 28/04/1995, considerando o disposto no código 2.5.5, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79:

##### 2.5.5 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS

Vidreiros, operadores de forno, foneiros, sopradores de vidros e cristais, Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.

Porém, considerando a documentação constante dos autos até o momento, verifico alguns pontos que ainda dependem de dilação probatória:

- O DSS8030 da empresa **Vidros Guarani** juntado aos autos está incompleto (*falta o verso do documento*); assim é preciso a juntada do documento completo (cópia da frente e do verso).
- Não foi juntado aos autos cópia do parecer da perícia administrativa (Gebenin) que reconheceu a especialidade em decorrência da exposição a agentes agressivos de alguns períodos incluídos na contagem do INSS, fazendo-se necessária a juntada do documento.
- Não foi juntada cópia das Carteiras de Trabalho do autor (a cópia da CTPS juntada aos autos se refere a apenas 2 vínculos – DOC 1503958 - Pág. 2), sendo necessária a juntada de cópia dos documentos.
- Não foi juntada cópia do processo trabalhista e dos recolhimentos previdenciários efetivados nessa ação relativos à empresa **Cristais Veneza e Distribuidora de Vidros Ltda.**, sendo necessária a juntada de cópia dos documentos.
- O vínculo com a empresa **Cristaleira Guanabara Ind.** consta no CNIS até 03/03/1979, embora o DSS8030 dessa empresa faça referência ao encerramento do vínculo em 03/05/1979; assim é necessária a juntada de cópia da CTPS, extrato de FGTS e/ou de outros documentos que demonstrem a eventual continuidade do vínculo até 03/05/1979.
- O vínculo com a empresa **Cristaleira Guanabara Ind.** de 23/11/1979 a 21/02/1980 não foi computado na contagem da autarquia; embora conste o vínculo no CNIS, seria adequado também a juntada de cópia da CTPS em que registrado o vínculo.
- Não foi juntado aos autos o Laudo Técnico da empresa **Cristaleira Guanabara Ind. e Com. Ltda.** relativo ao período de **01/10/2002 a atual** (consta apenas DSS8030, que não dispensa a apresentação de Laudo Técnico como ocorre no caso do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP); assim é necessária a juntada de PPP ou de cópia do Laudo Técnico relativo ao período.
- Os formulários de atividade especial da empresa **Multiglass Vidraria Ltda. ME (07/10/2005 a 09/04/2009 e 09/10/2009 a 19/07/2010)** apresentam divergências de informações. A título de exemplo, o PPP emitido em 19/04/2012 faz menção a ruído de 84 dB e calor de 30,7° de 09/10/2009 a 19/07/2010 (DOC 1975274 - Pág. 13/14), enquanto o PPP emitido em 30/05/2014, menciona ruído de 94 dB e calor de 29° (DOC 1975340 - Pág. 1) no mesmo período (09/10/2009 a 19/07/2010); o mesmo se verifica com a documentação de 07/10/2005 a 09/04/2009 (alás no DOC 1975340 - Páginas 9 a 11 verifica-se uma divergência no próprio documento, que contém informações diferentes de agentes agressivos entre as página 9 e 10 para o mesmo período). Assim, deve ser apresentado esclarecimento da empresa quanto à divergência de informações mencionadas nos documentos para o mesmo período.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte interessada, de documentos e esclarecimentos fornecidos pela empresa), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (devendo-se, para tanto, comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa).

Nesses termos, será deferido prazo para juntada de documentação pela parte autora.

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

#### V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados e eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12795**

**MONITORIA**

**0012642-39.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 31, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0007848-04.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARLENE BERTINI DOS SANTOS

Indefiro, por hora, o pedido de citação por edital, visto que ainda existe endereço não diligenciado, portanto, não esgotando as possibilidades de sucesso no feito. Sendo assim, cite-se à requerida no endereço fornecido à fl. 96. Caso negativa à diligência, expeça-se edital. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001481-0)** - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X ACESSIONAL LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

**0010104-56.2010.403.6119** - FLORIVALDO PAULINO RIBEIRO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

**0000769-76.2011.403.6119** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

**0002035-98.2011.403.6119** - JURANDY FERREIRA NASCIMENTO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

**0007277-38.2011.403.6119** - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

**0011267-95.2015.403.6119** - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos da UNIESP, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003190-63.2016.403.6119** - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESSA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL. 248: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a diligência de fl. 246. Com a juntada das informações, vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Int.

**0006708-61.2016.403.6119** - EDVALDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do PA juntado às fls. 106/160, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006509-73.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000415-9)) O MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 33: ante a sentença de fl. 30 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, com o trânsito em julgado, proceda conforme determinado à fl. 30-v. Traslade-se cópia da decisão de fl. 30, dos cálculos de fls. 11 e 16, além da petição de fls. 33/36. Após, desentranhe-se o presente feito dos autos principais, remetendo este ao arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007123-93.2006.403.6119 (2006.61.19.007123-3)** - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência no valor de R\$ 692.212,65 (seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), referente à conta n.ºs 635.00002766-0, agência 4042, convertendo os depósitos em renda para União, utilizando o código da receita nº 7431, e comprovando nos autos a referida operação. Instruído com cópia deste despacho, além das cópias de fls. 234 e 384/393. Efetivada tal providência, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

**0008325-90.2015.403.6119** - SONIA REGINA GUIMARAES LAURIANO(SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001747-92.2007.403.6119 (2007.61.19.001747-4)** - ANALIA ROMINA ALVAREZ(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X NAO CONSTA

Compulsando os autos, percebo que já houve o trânsito em julgado, em 31/05/2017 conforme certidão de fl. 46-v, da sentença proferida neste feito. Sendo assim, não cabe discussão, neste processo, de novo assunto no âmbito do judiciário, facultada à parte interessada a regularização da menor junto ao Ministério da Justiça ou o ingresso de nova demanda judicial. Portanto, indefiro o pedido de fl. 76. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0004211-11.2015.403.6119 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.

Indefiro o pedido de fl. 493, uma vez que não houve a regular intimação do executado nos termos do art. 523 caput do CPC, conforme certidões negativas dos Oficiais de Justiça às fls. 489 e 490. Posto isso, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HACYUS SALINA MURTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor HACYUS SALINA MURTA, CPF 309.927.558-16 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB/SP 255.564, conforme procaução juntada à fl. 64. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

#### Expediente Nº 12810

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009434-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009434-1) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL PEREIRA

EZEQUIEL PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 e 330, ambos do Código Penal, e artigo 311, da Lei 9.503/1997. Inicialmente os autos foram distribuídos na 3ª Vara Criminal de Guarulhos. À fl. 176 foi proferida decisão declinando da competência do feito para a Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara (fls. 180). A denúncia foi recebida em 12/12/2007 (fl. 182). Diante da não localização do réu, foi determinada a citação por edital (fls. 212/213). Por decisão proferida em 26/09/2009 (fl. 219/220), determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Às fls. 224/228 o Ministério Público Federal, requereu seja efetivada nova citação pessoal do acusado para apresentar sua defesa, no endereço em que foi encontrado no Procedimento Administrativo Disciplinar. Foram expedidos mandados de intimação em diversos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal, os quais retornaram negativos. Às fls. 267/268, foi deferido parcialmente os requerimentos formulados pelo MPF às fls. 266v., determinando a suspensão do feito e o curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do CPP. À fl. 271, foi determinada a vista ao MPF para manifestação quanto à persistência do interesse no prosseguimento do feito. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a falta de interesse no prosseguimento do feito, por total desnecessidade de aplicação de pena ao caso concreto (fls. 273/274v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram quase 10 anos, sem que houvesse a possibilidade de localização do réu para responder ao processo. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: resta constatada a inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que, inevitavelmente, as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo. Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, por fim, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente, tendo sido esgotados os meios de encontrar a parte denunciada: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil e/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

#### Expediente Nº 12811

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104195-95.1997.403.6119 (97.0104195-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE SOUZA BRANDAO(SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSIMAR CAVALCANTE LEAL(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X ROBSON BUOSI X CLAUDINO SANCHES RODRIGUES

Sentena/Despacho/Deciso/Ato OrdintorioTipo : D - Penal condenatria/Absolutria/rejeio da queixa ou denncia Livro : 5 Reg.:288/2007 Folha(s) : 256Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ao penal para CONDENAR os co-rus CLAUDINO SANCHES RODRIGUES, RG n 2.547.915, filho de Joo Sanches Motta e Encarnao Rodrigues C. Motta, nascido aos 07.12.1938, em S. Anastcio-SP, JOSIM CAVALCANTI LEAL, RG unificado n 23.069.366 e anterior criminal n 15.075.989, filho de Alfeu Ferreira Leal e Eretudes Tenrio Cavalcanti Leal, nascido aos 18.08.1967, em Lagoa do Ouro-CE, e FRANCISCO DE SOUZA BRANDO (ou FRANCISCO DE PAULA BRANDO SOBRINHO ou FRANCISCO ESCATOLO BRANDO), RG n 26.339.200, filho de Estanslau de Souza Brando e Ida Bertolini, nascido aos 18.05.1961, em So Paulo-SP, como incurso nas sanes do artigo 157, 3, c.c. artigo 14, inciso II, e 70, todos do Cdigo Penal. Passo  individualizao da pena. Antes disso, ressalto que o magistrado federal no est circunscrito na aplicao da pena ao limite daquela imposta pelo juiz estadual absolutamente incompetente. A sentena que parte de autoridade sem jurisdio constitucional para o caso concreto  desprovida de validade e no se convalida, de maneira que no pode cercear o juiz natural da causa em sua atividade jurisdiccional, razo pela qual sem aplicao o princpio ne reformato in pejus indireta. Nesse sentido, est pacificada a jurisprudncia do STJ: Segundo entendimento j consolidado nesta Corte, sendo decretada a nulidade do processo por incompetncia absoluta do Juzo, que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdio, o novo deciso a ser proferido pelo rgo judicial competente no est adstrito ao entendimento firmado no julgado anterior (STJ-5 Turma, HC 54254, DJ 01.08.2006, Gilson Dipp).Esclarea-se, tambm, que os fatos ocorreram em 05.06.1990, ainda na vigncia da redao original do 3o do artigo 157 do Cdigo Penal, dispositivo posteriormente alterado pelas Leis ns 8.072, de 25.07.1990, e 9.426/96. Portanto, o crime consumou-se antes de definir-se o latrocnio com hediondo, cujas consequncias no retroagem em prejuzo dos rus. As sanes cominadas eram de quinze a trinta anos, sem prejuzo da multa.3.1 Para o acusado CLAUDINO SANCHES RODRIGUES1ª fase) Circunstncias do crime e antecedentes so gravssimos e desfavorecem o acusado na anlise de sua personalidade, culpabilidade e vida pgressa. Foi apontado como um dos planejadores do assalto. Disse a Robson que conseguiria armas e veculos e possuia holerites falsos para possibilitar o ingresso na agncia em dia e hora de pagamento. Apresentou e dirigiu os veculos utilizados para chegar ao ponto de encontro (Braslia) e para chegar ao banco e fugir (Opala), os quais so produto de subtrao criminosa. As consequncias do delito so repugnveis, pois deixaram policiais seriamente feridos, alm do comparsa morto e outros feridos. Possui o acusado apontamentos de antecedentes de crime contra patrimnio (fls. 799/801 e 823/824) e mostra personalidade voltada  prtica de ilcitos de gravidade, com destemor para o crime. Em consequncia, para ser suficiente  reprovao e preveno do crime, fixo a pena-base em 20 anos de recluso e 13 dias-multa, resultante do aumento de 1/3. 2ª fase) Sem atenuantes. Presente a agravante genrica do artigo 61, II, c, do CP, pois houve dissimulao para ingressar no banco, com uso de contracheque em nome de terceiro, fora do horrio de expediente e com muitas pessoas no local, dificultando a defesa dos vigilantes, com abordagem supresa para subtrao de arma. Com fundamento no artigo 385 do CPP, majoro a pena em 1/12, o que a eleva para 21 anos e 08 meses de recluso e 14 dias-multa.3ª fase) Aplico a causa de aumento contida no artigo 70 do Cdigo Penal, na medida em que a ao delitiva fez vtima o banco e dois vigilantes, merecendo o aumento de 1/6, resultando a pena em 25 anos, 03 meses e 10 dias de recluso e pagamento de 16 dias-multa. Por fim, em funo da tentativa de latrocnio, com roubo consumado com inverso da posse e homicdio prximo de configurar-se, pois ambos policiais foram alvejados no pescoo e um assaltante encaminhou-se para exterminar um miliciano, diminuo a pena em 1/3, tornando definitiva a pena em 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de recluso e 10 (dez) dias-multa.Por no ter sido apurada condio econmica privilegiada do ru, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salrio mnimo vigente  poca do crime, com correo monetria.3.2 Para o acusado JOSIM CAVALCANTI LEAL1ª fase) Embora sem apontamentos de antecedentes (fls. 805/806 e 825), as circunstncias do crime desfavorecem o acusado na anlise de sua personalidade e culpabilidade. O anncio do assalto na agncia e a tentativa de retirar a arma do cldre do policial revelam audcia no crime. As consequncias do delito so repugnveis, pois deixaram policiais seriamente feridos, alm do comparsa morto e outros feridos. Em consequncia, para ser suficiente  reprovao e preveno do crime, fixo a pena-base em 17 anos e 06 meses de recluso e 11 dias-multa, resultante do aumento de 1/6.2ª fase) H concurso entre a agravante genrica do artigo 61, II, c, do CP, pois houve dissimulao para ingressar no banco, dificultando a defesa dos vigilantes, e a confsso extrajudicial espontnea do acusado (art. 65, III, d, CP). Como no foi ouvido no transcurso do feito na Justia Federal, desconsidero a retratao havida perante juzo incompetente e fao prevalecer a atenuante, ex vi do artigo 67 do CP, pois fundamental para adequada cognio dos fatos e relacionada  personalidade do agente. Assim, reduzo a pena em 1/12, resultando em 16 anos e 15 dias de recluso e 10 dias-multa.3ª fase) Aplico a causa de aumento contida no artigo 70 do Cdigo Penal, na medida em que a ao delitiva fez vtima o banco e dois vigilantes, merecendo o aumento de 1/6, resultando em 18 anos, 08 meses e 17 dias de recluso e 11 dias-multa. Por fim, em funo da tentativa de latrocnio, com roubo consumado com inverso da posse e homicdio prximo de configurar-se, pois ambos policiais foram alvejados no pescoo e um assaltante encaminhou-se para exterminar um miliciano, diminuo a pena em 1/3, tornando definitiva a pena em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de recluso e 07 (sete) dias-multa.Por no ter sido apurada condio econmica privilegiada do ru, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salrio mnimo vigente  poca do crime, com correo monetria.3.2 Para o acusado FRANCISCO DE SOUZA BRANDO1ª fase) Circunstncias do crime e antecedentes so gravssimos e desfavorecem o acusado na anlise de sua personalidade, culpabilidade e vida pgressa. Foi identificado por subtrair a arma de vigilante e desferir disparos contra os policiais no momento da fuga. As consequncias do delito so repugnveis, pois deixaram policiais seriamente feridos, alm do comparsa morto e outros feridos. Possui pssimos e mltiplos antecedentes, recorrente reiterado, em diversas vezes, em roubos  mo armada. Assim, apenas no considero nessa fase o Processo n 407/80, em que foi condenado a 06 anos, 02 meses e 20 dias pelo artigo 157, 2, I e II, do CP, com trnsito em julgado em 24.06.1985 (fl. 880), o qual considerarei na segunda fase. No mais, as fichas e certides de fls. 148, 240/242, 247/250, 255/256, 297/301, 312, 317, 324, 782/790, 876/895 e 904 revelam um homem  servio do crime, com personalidade degenerada e meio de vida na delinqncia. Tudo em desfavr do acusado e a exigir reprimenda severa, para que a recluso seja adequada e suficiente  sua recuperao, pois j se sabe que a vida em sociedade se lhe mostrou problemtica, pois temente propcia e facilmente aliciada  prtica de ilcitos de gravidade elevada. Por isso, fixo a pena-base em 22 anos e 06 meses de recluso e 15 dias-multa, com aumento de 1/2.2ª fase) Sem atenuantes. Presentes as agravantes de reincidncia especfica de roubo  mo armada e com concurso de pessoa (fl. 880) e do artigo 61, II, c, do CP, pois houve dissimulao para ingressar no banco, com uso de contracheque em nome de terceiro, fora do horrio de expediente e com muitas pessoas no local, dificultando a defesa dos vigilantes, com abordagem supresa para subtrao de arma. Com fundamento no artigo 385 do CPP, majoro a pena em 1/6, o que a eleva para 26 anos e 03 meses de recluso e 17 dias-multa.3ª fase) Aplico a causa de aumento contida no artigo 70 do Cdigo Penal, na medida em que a ao delitiva fez vtima o banco e dois vigilantes, merecendo o aumento de 1/6, resultando em 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa. Por fim, em funo da tentativa de latrocnio, com roubo consumado com inverso da posse e homicdio prximo de configurar-se, pois ambos policiais foram alvejados no pescoo e um assaltante encaminhou-se para exterminar um miliciano, diminuo a pena em 1/3, tornando definitiva a pena em 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de recluso e 12 (doze) dias-multa.Por no ter sido apurada condio econmica privilegiada do ru, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salrio mnimo vigente  poca do crime, com correo monetria.3.4 Para todos os acusadosQuanto ao regime de cumprimento de pena, em razo da quantidade pena fixada, dos antecedentes e circunstncias delitivas especificadas na fixao da pena (planejamento, cerco e ataque a policiais com emprego de arma, personalidade voltada ao crime), fixo o inicialmente fechado para todos os acusados, com fundamento no artigo 33, 2, alnea a, e 3, do CP. Expea-se mandado de priso em desfavr dos acusados, na medida em que se encontram foragidos, sem paradeiro certo, para assegurar a aplicao da lei penal, com fundamento no artigo 312, c.c. 393, inciso I, ambos do CPP, a fim de que, quando presos, tenha reincio a execuo penal, respeitada a detrao e remisso a que fizerem jus, conforme apreciao do juiz das execues penais. Devem as autoridades policiais responsveis comunicar, de imediato, a realizao da priso, quando ocorrer, para fins de expedio de guia de recolhimento. A despeito do artigo 594 do CPP, no h vinculao do crcere com o direito de recorrer, em face da Constituio Federal de 1988 (art. 5, LIV, LV e LVII), sem prejuzo de reavaliao do requisito de admissibilidade, se for o caso, pela corte recursal.Sem comprovao de origem lcita e utilizadas no crime, decreto a perda das armas de fogo dos criminosos (fls. 54/55 e 58), com fundamento no artigo 91, inciso II, alnea a, do Cdigo Penal. Oficie-se  autoridade policial que as apreendeu para saber qual destino lhes foi conferido, em face do tempo transcorrido.Sem condenao em custas, porquanto assegurados defensores dativos aos rus, nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei n 9.289/96, c.c. o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituio Federal. Com o trnsito em julgado da sentena, seus nomes sero lanados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda dever oficiar ao departamento competente para cuidar de estatstica e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituio Federal.Expea-se edital para intimao dos acusados da sentena, de acordo com o artigo 392, 1 e 2, do Cdigo de Processo Penal. Os defensores dativos devem ser intimados pessoalmente.Faam-se as demais anotaes necessrias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente N 12812

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI(RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGLIA E RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA) X ARIELSON OMIZZOLO(RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGLIA) X HONORINO LAZZAROTTO(RS073364 - JUREMA MARIA ZAFFARI)

Recebo o recurso de apelao interposto pelo Ministrio Pblico Federal  fl. 1338. Intime-se para que apresente as razes recursais.Aps, intime-se a defesa para que apresente contrarrazes recursais.Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Regio, com as homenagens de estilo.Int.

#### Expediente N 12813

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003242-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAKALE MANSARE(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

Vistos em Inspeo. J cumpridas as determinaes proferidas, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### Expediente N 12814

#### CARTA PRECATORIA

0004549-14.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUGENIO FERNANDES PORTELA(GOO17958 - NUBIA NOVAES TAVEIRA) X MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Considerando a finalidade dos atos processuais, que no caso da presente carta precatria, seu objeto  apenas a oitiva da testemunha, pouco importando a qual lugar ela realmente esteja, uma vez que ser ouvida por videoconferncia, em pelo Juzo natural da causa, e, dada a nova determinao do Juzo deprecante, redesigno a audincia de oitiva de testemunha de acusao de 30/08/17, s 18 horas, para o dia 27 de setembro de 2017, s 18 horas, por videoconferncia, em tempo real, com a Subseo Judiciria de Navirai (Juzo Deprecante), conjuntamente com a Subseo Judiciria de Goinia /GO.Intimem-se a testemunha Policial Rodovirio Federal Mauro Celso de Oliveira Abdalla para que comparea  audincia redesignada, expedindo-se Carta Precatria.Oficie-se ao Superior hierrquico da testemunha.Informe-se ao Juzo deprecante.Quando em termos, devolva-se a deprecata, com nossas homenagens.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho inicial, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de ato no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002609-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CUISSE  
Advogado do(a) REQUERENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos Cuisse e Maria do Carmo Petinatte Cuisse em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postulam, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão designado para o dia 18 de agosto de 2017 e os seus efeitos decorrentes, assim como autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vencidas e a designação de audiência de conciliação.

Sustentam os autores que se tornaram devedores do financiamento imobiliário, mas que não foram constituídos em mora, nem notificados da realização do leilão, o que torna irregular a execução extrajudicial. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro aos autores o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em tela, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado na peça vestibular.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra evadido de nenhum vício.

Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos de que o contrato não foi cumprido e executado pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Os autores alegam irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva.

Ressalte-se que consoante Certidão da Matrícula do Imóvel juntada (ID 2276920), já houve a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal na data de 17/04/2017. Ademais, segundo a referida certidão de registro, os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, sem que tenham efetuado o pagamento no prazo legal.

Portanto, o alegado descumprimento das formalidades do procedimento de execução extrajudicial há de ser demonstrado oportunamente, em dilação probatória.

Considere-se, ainda, que os autores relataram que não residem no imóvel financiado há quase dois anos, "taja a vista da necessidade de redução das despesas familiares com condomínio e outros".

Portanto, inexistente *periculum in mora* - que não caso corresponderia ao risco de ser injustamente desapossado do bem por eventual arrematante -, pois os autores desocuparam, de há muito, o imóvel levado a leilão.

Por fim, há de ser ressalvada a possibilidade de os devedores purgarem a mora até a assinatura de eventual auto de arrematação, conforme lhes faculta a legislação de regência (art. 39, da Lei 9.514/97, c/c art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66), sendo nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

A purga da mora deve ser integral, compreendendo atualização e encargos moratórios e punitivos previstos no contrato, sob pena de ineficácia.

Ante o exposto, indefiro o pleito de suspensão do leilão, porém asseguro aos autores o direito de purgar a mora, mediante depósito nos autos do valor atualizado do débito, acrescido dos consectários contratuais, até a assinatura do auto de arrematação.

Promovido o depósito, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a sua integralidade.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação, nos termos do artigo 306 do CPC, ocasião em que deverá apresentar cópia do procedimento extrajudicial.

Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002609-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CUISSE  
Advogado do(a) REQUERENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos Cuisse e Maria do Carmo Petinatte Cuisse em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postulam, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão designado para o dia 18 de agosto de 2017 e os seus efeitos decorrentes, assim como autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vencidas e a designação de audiência de conciliação.

Sustentam os autores que se tornaram devedores do financiamento imobiliário, mas que não foram constituídos em mora, nem notificados da realização do leilão, o que torna irregular a execução extrajudicial. Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro aos autores o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em tela, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado na peça vestibular.

O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra viciado de nenhum vício.

Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos de que o contrato não foi cumprido e executado pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Os autores alegam irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva.

Ressalte-se que consoante Certidão da Matrícula do Imóvel juntada (ID 2276920), já houve a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal na data de 17/04/2017. Ademais, segundo a referida certidão de registro, os autores foram devidamente notificados para purgar a mora, sem que tenham efetuado o pagamento no prazo legal.

Portanto, o alegado descumprimento das formalidades do procedimento de execução extrajudicial há de ser demonstrado oportunamente, em dilação probatória.

Considere-se, ainda, que os autores relataram que não residem no imóvel financiado há quase dois anos, "haja a vista da necessidade de redução das despesas familiares com condomínio e outros".

Portanto, *periculum in mora* - que não caso corresponderia ao risco de ser injustamente desapossado do bem por eventual arrematante -, pois os autores desocuparam, de há muito, o imóvel levado a leilão.

Por fim, há de ser ressalvada a possibilidade de os devedores purgarem a mora até a assinatura de eventual auto de arrematação, conforme lhes faculta a legislação de regência (art. 39, da Lei 9.514/97, c/c art. 34, do Decreto-Lei nº 70/66), sendo nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

A purga da mora deve ser integral, compreendendo atualização e encargos moratórios e punitivos previstos no contrato, sob pena de ineficácia.

Ante o exposto, indefiro o pleito de suspensão do leilão, porém asseguro aos autores o direito de purgar a mora, mediante depósito nos autos do valor atualizado do débito, acrescido dos consectários contratuais, até a assinatura do auto de arrematação.

Promovido o depósito, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a sua integralidade.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação, nos termos do artigo 306 do CPC, ocasião em que deverá apresentar cópia do procedimento extrajudicial.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 11423

INQUERITO POLICIAL

0004288-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENIFFER ALVES DOS SANTOS(SP394629 - JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS)

AUDIÊNCIA: DIA 12/09/2017, às 14h30VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários:- JENIFFER ALVES DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 15-10-1995, filha de Sebastião Tomé dos Santos e de Sheila Alves da Silva, inscrita no CPF sob o nº 700.920.731-31, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital, localizada na Av. Zaki Narchi, 1369, Carandiru, CEP: 02029-001 - São Paulo - SP, tel.: (11) 2221 9444.2. Fls. 51/52: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jeniffer Alves dos Santos, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0285/2017 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 07/09) o teste de substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para MDMA - metilendioximetanfetamina. A denunciada apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 71/72). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04 interrogatório da denunciada - fl. 05; auto de apreensão - fl. 12; laudo preliminar fls. 07/09), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de JENIFFER ALVES DOS SANTOS. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2017, às 14h30, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas. Alerto as partes que os memoriais poderão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2017 DE PREÇO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada JENIFFER ALVES DOS SANTOS acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Intime-se a testemunha comum Juliana Aparecida dos Santos (fl. 04). 5. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Auditora Fiscal Luciana Pires (fl. 02), inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao analista, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.08. Ciência ao Ministério Público Federal. 09. Fls. 69/70 e 73: Anote-se no sistema processual. 10. Cumpra-se o que faltar das determinações de fls. 65/66.11. Int.

Expediente Nº 11424

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 186: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a perda de qualidade de segurado e a não comprovação de união estável. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 15h30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º). Indefiro o pedido de depoimento pessoal, vez que a lei processual não admite o requerimento, pela parte, de seu próprio depoimento pessoal (CPC, art. 385). Int.

0008817-82.2015.403.6119 - DAIANA SOUZA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 413/415: Intime-se a autora, com urgência, acerca do requerido pela União Federal. Prazo: 05 dias. Após, subam os autos ao E.TRF3ª Região.

0001642-66.2017.403.6119 - MARIZA FATIMA SILVA SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 126: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu filho, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de dependência econômica em relação ao falecido. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 15h00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º). Int.

Expediente Nº 11425

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a autora a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, a partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações à autoridade coatora, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de liminar.

Publique-se. Ofício-sc.



Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5557

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004949-28.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004623-68.2017.403.6119) VANESSA LOCH(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0004949-28.2017.4.03.6119 Comunicado de Prisão em Flagrante Delito Autos n. 0004623-68.2017.4.03.6119 IPL n. 0320/2017-4-DEAIN/SR/SPJP x VANESSA LOCH Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela investigada VANESSA LOCH, qualificada nos autos. A autuada foi presa em flagrante delicto no dia 16 de julho de 2017, sob suspeita de ter cometido o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, após ter sido surpreendida ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, do voo JJ8065, da companhia aérea LATAM/IBERIA, proveniente de Madrid/Espanha, ao que consta, transportando e trazendo consigo, a massa bruta de 10.485g (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de metanfetamina. Na reiteração do pedido, em síntese, a defesa alega que a averiguada possui condições pessoais favoráveis, sendo desnecessária a manutenção da custódia cautelar, inclusive pela ausência dos requisitos que a autorizam. Com o requerimento, foram apresentados novos documentos (fls. 12/40). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, conforme fls. 43/45-verso. É o que consta, em breve leitura. DECIDO. Embora se reconheça o esforço da defesa em trazer novos documentos para comprovar suas alegações, o pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhimento, conforme razões já consignadas na decisão anterior. Vejamos. Inicialmente, saliento que os pressupostos legais para o decreto de prisão preventiva, conforme já analisado anteriormente, se encontram presentes. Trata-se, com efeito, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Além disso, estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade, consubstanciados com clareza nas peças que formaram o auto de prisão em flagrante (depoimento das testemunhas, termo de interrogatório, auto de apreensão e laudo preliminar de constatação). Por outro lado, os documentos apresentados pela defesa não modificam as circunstâncias anteriormente analisadas, que ensejaram a adoção da prisão como única medida idônea a acautelar a ordem pública e, ao mesmo tempo, assegurar a aplicação da Lei penal. De antemão, é preciso ter em mente que condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Na singularidade do caso, nem ao menos houve cabal comprovação de condições pessoais favoráveis. Verdaderamente, embora tenha juntado comprovantes de endereço em seu nome, o fato é que a investigada saiu de casa. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, o documento de fls. 33/34 (carta supostamente subscrita pelo companheiro) só reforça o caráter instável e duvidoso das relações da autuada. Note-se que, durante a audiência de custódia, espontaneamente, VANESSA LOCH disse que teria simulado uma briga para poder fazer a viagem. Agora, de modo diverso, o seu suposto companheiro afirma que ela foi para São Paulo aonde possui família, dar um tempo para a cabeça respirar. No próprio pedido formulado pela defesa, especificamente à fl. 09, a averiguada aduz que haviam concordado em dar um tempo no relacionamento e a requerente saiu do lar do casal para passar um tempo com o pai em São Paulo. Noutro aspecto, continua difícil entender o motivo pelo qual a investigada teria passado a procuração com amplos poderes para o ex-companheiro às vésperas da viagem. A alegação de que a procuração seria necessária para que ele cuidasse das movimentações da empresa LUXURY, inclusive das contas correntes, parece, deveras, inconsistente, uma vez que na qualidade de sócio administrador da empresa DOUGLAS GOMES DE ALMEIDA não precisaria de procuração alguma para cuidar dos interesses da LUXURY. Continua causando estranheza, portanto, que VANESSA LOCH tenha passado uma procuração por instrumento público, conferindo tão amplos poderes ao companheiro, exatamente um dia antes de partir em viagem para o transporte da metanfetamina. Todavia, a instabilidade das relações conturbadas da autuada não se encerra na sua vida conjugal, pois resta comprovado nos autos que ela possui uma condenação criminal anterior, transitada em julgado. Muito bem salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação, tais como a reincidência. Nesse sentido [...] REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE [...] Cabe salientar que, embora tenha sido declarada extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, tal fato não impede os efeitos secundários da condenação criminal transitada em julgado, tais como a reincidência. [...] (ACR 00033627120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. [...] Ademais, o reconhecimento da prescrição com relação às demais condenações não tem o condão de impedir o incremento do lapso prescricional, haja vista se tratar de prescrição da pretensão executória, a qual não impede o reconhecimento da reincidência. [...] (HC 201601072933, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2016). RECURSO ESPECIAL. REABILITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS PENAISS SECUNDÁRIOS. 1. A declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória impede a execução da pena mas não afasta os efeitos penais secundários decorrentes da existência de condenação criminal que transitou em julgado, tais como a formação de reincidência e os maus antecedentes. [...] (RESP 201600344979, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/06/2016) Assim sendo, resta indubitável que VANESSA LOCH está muito longe de poder comprovar condições pessoais favoráveis, seja porque ela assumidamente saiu de sua casa pouco tempo antes da ocorrência do delito, sendo, pois, incerto o verdadeiro local da sua residência, seja porque ela é criminosa recidivante, por processo penal com trânsito em julgado. E ainda que isso não fosse o suficiente, as circunstâncias particulares do caso sugerem o envolvimento de VANESSA LOCH com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Mesmo em uma análise perfunctória, não se pode ignorar a natureza e a farta quantidade de entorpecente, o modus operandi, envolvendo uma viagem internacional, aquisição de passagens, reserva de hotel e contatos no Brasil e no exterior. Conforme já mencionado na decisão anterior, VANESSA LOCH, perante a autoridade policial, teria confessado que viajou para a Europa para buscar a droga. Além disso, também teria assumido QUE foi-lhe entregue cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e ES 2.000,00 (dois mil euros) para as despesas de viagem (passagem, hotel, alimentação); QUE, a interrogada fez toda a parte logística, compra de passagens, reserva de hotel etc. (...) foi-lhe prometido ganhar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quando chegasse e entregasse a droga. Ora, realmente, tal como já mencionado na decisão antecedente, não se pode admitir que tamanha logística do crime tenha sido arquitetada pela averiguada de modo repentino, de maneira impensada. Pelo contrário, os elementos até aqui amalhados, ainda que em cognição preliminar, sugerem a atividade de uma organização bem estruturada, em uma operação bem arquitetada e ajustada entre os seus agentes, dentre os quais, VANESSA LOCH teria se inscrito. Desnecessário mencionar os inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, já aduzidos na decisão anterior, que legitimam a imprescindibilidade da prisão cautelar como meio hábil para desarticular ou diminuir a ação de organização criminosa. No mesmo sentido, nossos Tribunais têm reiterado que a quantidade de substância evidenciada, em cada caso, a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas. Pois bem. No presente caso VANESSA LOCH, ao que consta, transportava em sua própria mala a absurda quantidade de 10.485g (dez mil quatrocentos e oitenta e cinco gramas - massa bruta) de metanfetamina, o que não permite a esse Juízo, de maneira alguma, considerar o fato como mera trivialidade, fruto de um momento de insensatez, como quer fazer parecer a averiguada. A reunião de todas as circunstâncias mencionadas, por outro lado, demonstra com clareza meridiana que as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) não seriam suficientes, na espécie, para assegurar a aplicação da Lei penal e acautelar a ordem pública, sobretudo por se tratar, ao que consta, de criminosa recidivante. Finalmente, nem de longe se pode cogitar excesso de prazo, como mencionado pela defesa, uma vez que as investigações foram concluídas muito antes dos 30 (trinta) dias estipulados pelo artigo 51, da Lei 11.343/2006, e os autos já se encontram em carga com o Ministério Público Federal, dentro do prazo legal previsto para o eventual oferecimento de denúncia. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva reiterado pela denunciada VANESSA LOCH e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 43/45-verso. Intimem-se.

Expediente Nº 5558

ACAO PENAL - PROCEIDIMENTO ORDINARIO

0002892-37.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP089621 - JOAO DIAS E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de PAULA VERIDIANA OLIVEIRA DE RAMOS, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 66/67). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, no dia 31 de março de 2017, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendida quando desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea Latam, procedente de Barcelona, na Espanha. Narra, ainda, que, nessa data, o analista tributário da Receita Federal Fernando Pinheiro, em procedimento de fiscalização, submeteu a mala da passageira ao equipamento de scanner, oportunidade na qual foi constatada a existência de material orgânico no interior daquela, razão pela qual foi a referida mala aberta, tendo sido encontrada uma substância em um fundo falso. Consta da denúncia, também, que, em função disso, foi Paula encaminhada à Delegacia, local no qual foi feita busca pessoal, tendo sido encontrados, na carteira daquela, três comprimidos de cores diferentes. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado exame preliminar nas substâncias encontradas, constatou-se que se tratava de anfetamina, em um total de 6,072 Kg. Intimada a denunciada para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 48/150. A denúncia foi recebida no dia 12 de junho de 2017, consoante decisão de fls. 151/152. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio utilizado para o interrogatório da ré (mídia de fl. 192). Ao final da instrução, foi determinada a expedição de ofício à DEAIN para que fornecesse informações sobre o resultado de investigações realizadas com fundamento na colaboração da acusada. Memórias do MPF às fls. 211/214v e da Defesa às fls. 221/226. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 6,072 Kg encontrado em embalagens acondicionadas na mala da ré constituía MDMA - metilendioximetanfetamina, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 180/184). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado dentro de mala transportada pela acusada (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 09/11 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 17/19), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da bagagem e em carteira que estavam em poder da ré quando esta se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Fernando Pinheiro

Franco e Marilda Souza Campos Alves, ouvidos na condição de testemunha comuns. Em seu depoimento, Fernando declarou, em síntese, que é analista tributário da Receita Federal; é lotado no Aeroporto; no dia dos fatos estava de plantão no setor de desembarque e ela foi selecionada aleatoriamente em voo procedente de Barcelona; quando as bagagens passaram pelo raio x, foi identificada uma substância orgânica no formato retangular; em face disso, ela foi encaminhada para a bancada e a mala foi aberta, tendo os pertences sido retirados; a bagagem foi novamente submetida a raio x e continuou apresentando substância orgânica; em face disso, foi chamado um agente da polícia federal e foram todos para a Delegacia; a bagagem foi desmontada tendo sido encontrado um fundo falso; havia um pacote envolto num pacote preto e dentro havia uma substância de coloração bege; após o exame preliminar foi identificada a presença de metanfetamina; foi feita revista na bagagem de mão e foi encontrado dentro de um saquinho três comprimidos coloridos e pela conversa do perito parecia que também se tratava de substância entorpecente; não se lembra de ter visto algo; não é raro a apreensão desse tipo de substância no aeroporto; não sabe se o caso da ré teve vínculo com outra apreensão específica; reconhece a foto de fl. 10; a mala estava na posse da passageira e em nenhum momento ela contradisse tal fato. Marilda, de seu turno, disse que trabalha há dez anos no aeroporto no raio x de bagagem; a ré foi selecionada aleatoriamente; no raio x foram detectadas as drogas; foi chamada a polícia federal; o raio x indicou a existência de drogas; foram todos para a delegacia; foram encontradas drogas nas malas; as drogas estavam no fundo da mala em um fundo falso; acompanhou o momento em que foram abertas as malas; reconhece as fotos de fl. 10. Passando para a análise do interrogatório da ré, esta confirmou ter ciência de que transportava drogas, tendo afirmado, em síntese, que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; quem a contratou foi Vitor, que é de Palhoça; não sabe seu sobrenome; tinha realizado um evento em Santa Catarina, que deu um prejuízo de quinze mil reais; alguns dias depois, um amigo, de nome Miguel, perguntou-lhe se conhecia alguma pessoa para indicar para realizar uma viagem; ele lhe disse que a viagem seria para transportar entorpecente; aceitou fazer a viagem porque estava desesperada; iria receber a quantia de vinte e cinco mil reais; Miguel é um amigo de infância; ele tinha o contato de Vitor; conheceu Vitor; ele deu dinheiro para que tirasse o passaporte; quando as passagens já estavam compradas descobriu que sua filha estava grávida; encontrou com Vitor na praça de alimentação de um shopping em Florianópolis; quando foi presa, deu aos policiais endereços, nomes, dados de facebook; depois da prisão, ficou sabendo que a casa de Miguel foi invadida e que ele chegou a ficar preso por quarenta e oito horas; soube ainda que quatro outras pessoas de Palhoça foram presas; Vitor lhe auxiliou com o passaporte e lhe disse que uma pessoa chamada Gui entraria em contato e que esta seria a pessoa que arcava com os custos da viagem; não chegou a conhecê-lo pessoalmente; Gui chegou a chama-la no whatsapp para falar que Vitor lhe entregaria cinco mil e trezentos reais em euros e quase sete mil reais para pagar a passagem e a estadia em Barcelona; chegou a receber esses montantes de Vitor; comprou as passagens com parte do dinheiro; a passagem era para Barcelona; ficaria dois ou três dias na cidade e de lá iria para Amsterdã, onde haveria duas pessoas de Florianópolis esperando; ficou em um hotel em Amsterdã, neste local, encontrou um homem que, pelo sotaque, parecia ser de Florianópolis; ele tentou lhe agarrar; ficou apavorada; ele lhe ameaçou e disse que teria que trazer mais uma mala; não queria mais trazer mala nenhuma; pensou em desistir ainda quando estava no Brasil; recebeu as malas em Amsterdã, de outro homem, também brasileiro; elas foram entregues em uma praça deserta; isso foi um dia antes de seu retorno ao país; abriu as malas e colocou seus pertences nela; receberia o dinheiro de Vitor, no Brasil, os três comprimidos encontrados em sua carteira eram amostras do que era produzido em Amsterdã, na Europa, só se encontrou com esses dois brasileiros; nunca tinha visto ambos; foi a primeira vez que saiu do Brasil; no dia em que se encontrou com Vitor na praça de alimentação, ele também tinha se encontrado com uma pessoa de nome Daniel, com o qual iria viajar; Daniel disse porque achava que ela iria atrapalhar na viagem; ficou sabendo que Daniel foi antes e que foi preso; foi informada disso por uma pessoa que disse se chamar Mário; Mário está preso em Palhoça; conversou com ele pelo celular; nessa oportunidade ele já estava preso; conversou por telefone com pessoas cujas alcunhas seriam lesionado e maloqueiro; o premeiro estaria preso junto com Mário e eles comandavam o esquema da cadeia; só teve contato pessoal com Vitor e, no exterior, com os dois brasileiros. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pela própria acusada tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Paula Veridiana Oliveira de Ramos praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Paula subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha a acusada a posse da droga, a qual foi por ela transportada do local em que a obteve no exterior até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi presa. Dessa forma, pode-se considerar consumada a infração. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país que trouxe do exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, sua presença também ficou caracterizada, uma vez que o réu trouxe a droga do exterior, fato também comprovado pelas passagens aéreas anexadas à fl. 20. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Paula Veridiana Oliveira de Ramos às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ofício-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social da acusada. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável. Não merece prosperar, nesse ponto, eventual entendimento segundo o qual a quantidade de entorpecente não poderia ser utilizada para agravar a pena por ser a normalmente transportada em casos semelhantes ao presente. Na verdade, tenho que não se pode considerar que agente que carregue mais de seis quilos de metanfetamina trazida do exterior possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, ali sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, também nesse ponto, que o fato de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucos gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das malas, fornecimento de hospedagem e passagem e as, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. Partindo desse pressuposto, só se pode concluir que aquele que encomendou a droga teria grande lucro com sua distribuição e disso se constata, também, que o grau de pureza, em tais casos, nunca é tão baixo a ponto de justificar que se desconsidere a quantidade de entorpecente na fixação da pena. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Paula antecedentes negativos. Não há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão. b) Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Consigno, nesse ponto, que meu entendimento pessoal é no sentido de que a confissão não foi espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos só foi realizada somente por ter sido a ré presa em flagrante na posse da substância entorpecente, o que configura prova inequívoca de autoria, apta a descaracterizar a espontaneidade do ato. Apesar disso, curvo-me à jurisprudência praticamente dominante na matéria e computo a atenuante em tela. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, trouxe a acusada do exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que efetivamente se encarregaria da remessa, momento em se considerando o preço elevado de venda da substância popularmente conhecida como Ecstasy. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas malas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, é de se encarregar de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015-PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCAMBIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas malas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enquadramento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guarda a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas malas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com quantidade considerável de metanfetamina trazida do exterior dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra giro criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide, ao menos por ora, a minorante prevista no art. 41, uma vez que, consoante informado pela autoridade policial à fl. 202, não obstante já tenha sido instaurado inquérito para apurar os fatos, ainda não foram colhidos elementos que comprovem a veracidade das informações fornecidas pela ré. A par disso, foi informado, à fl. 198, pelo perito responsável pela análise do celular da acusada, que a pesquisa dos dados do conteúdo daquele ficou impossibilitada por não ter sido fornecida a senha de acesso respectiva. Assim, não ficou demonstrada, até o momento, a efetividade da colaboração, requisito indispensável para que incida a causa de diminuição. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenham sido proferidas decisões em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tais decisões não tenham, como efetivamente não têm, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. Custas ex lege. 3.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação da ré em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo a ré respondido a todo o processo presa justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. 3.4. Do perdimento Declaro o perdimento, em favor da União, do bem descrito nos itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão de fls. 17/19, nos termos do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. 3.5. Após o trânsito em julgado em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré Paula Veridiana Oliveira de Ramos no sistema do Conselho de Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2017

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIRO RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-97.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILMAR CHECA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: YERVANT DERVICHIAN  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DES P A C H O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual busca a parte autora a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se observa da inicial, o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício.

Possui, portanto, condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, **indefero os benefícios da justiça gratuita** e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIANA TORRES BAMBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GONTIJO ALVES DE SOUZA NOGUEIRA VIANA - MG175498

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante seja determinado às autoridades coatoras que não obstem o seu direito ao pagamento dos tributos sem coação, qual seja, a retenção indevida de seus bens. Requer a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que a impetrante possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família, uma vez que desembolsou expressiva quantia para realizar viagem turística. Ademais, as custas incidentes sobre o valor da causa não se mostram elevadas.

Assim, **indefiro os benefícios da justiça gratuita** e determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Ainda no mesmo prazo, **sob pena de indeferimento** (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à impetrante que emende a petição inicial, para o fim de **retificar o polo passivo da demanda**, indicando corretamente a autoridade coatora para os termos desta ação.

Por fim, e ainda no mesmo prazo assinalado, determino que a impetrante esclareça o seu pedido, uma vez que da leitura da inicial não fica claro qual é a ordem que pretende com a presente ação.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido, determino aos exequentes que, no prazo: 15 (quinze) dias:

a) apresentem comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo;

b) apresentem certidão negativa de distribuição da Justiça Estadual de São Paulo e da Justiça Federal dos domicílios dos exequentes, comprovando que não foi proposta ação individual pleiteando o pedido deduzido na ação coletiva cuja execução ora se pretende, ou, se proposta, comprovação de que foi requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência/evidência, por meio do qual busca a parte autora a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme pesquisa perante o CNIS, o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Vejamos:

Possui, portanto, condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, **indeferir os benefícios da justiça gratuita** e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-07.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACOS F SACHELLI LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇOS F. SACHELLI LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica, cuja atividade é a distribuição de aços especiais, e em razão disso se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduziu que a Receita Federal entende que os valores recolhidos a título de ICMS integram o conceito de faturamento e receita, devendo compor a base de cálculo dessas contribuições.

Argumenta que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base nos artigos 145, §1.º, e 195, I, "b", da Constituição Federal e no precedente firmado nos Recursos Extraordinários 574.706.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*Lei nº 10.833/2003:*

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002588-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SICURO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares sobre o pedido de liminar.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMS GLOBAL SERVICOS, SOLUCOES AMBIENTAIS, GESTAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP331586 - RENAN PEREIRA DA SILVA E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 224: Indeferido o pedido de requisição das testemunhas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, submetendo-se, portanto, às regras comuns dos atos processuais. Aguarde-se a audiência. Int.

0008325-29.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da deliberação de fl. 374, designo o dia 30/10/2017, às 16h00, para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, por videoconferência. Comproven os patronos das partes, no prazo legal, a intimação das testemunhas arroladas por seus representados nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Providenciem-se as comunicações necessárias no sistema de CALLCENTER. Comunique-se ao Juízo Deprecante, enviando-lhe cópia deste despacho por meio eletrônico, COM URGÊNCIA. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto das “Declarações de Importação sob os n.ºs 16/2008377-0 e 16/1923373-0, mediante a apresentação de caução em valor a ser apurado pela Impetrada na formado artigo 108, parágrafo único do Decreto Lei n.º 37/1966, isentando-a de custeio de armazenagem a partir do seu pedido administrativo, ou seja, em 23/03/2017, sem prejuízo de prosseguir com o procedimento de controle aduaneiro administrado pela SAPEA da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração/o e documentos (fls. 15/43).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 90/95). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 117).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 112).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 135/148).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 157/158).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 16.02.2017 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização n.º 15/2017, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

*“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.*

(...)

*Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

***I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;***

(...)

***IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;***

(...)

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.*

*§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:*

***I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;***

*II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e*

*III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”*

A autoridade impetrada afirma que as Declarações de Importação n.ºs 16/2008377-0 e 16/1923373-0 foram registradas e parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira e encaminhada para a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) da Alfândega para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do artigo 23 da IN SRF n.º 680/2006, por suspeita de falsificação da fatura comercial.

Informa que, após a análise inicial da documentação, a SAPEA decidiu pela instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, de modo que em 16.02.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Início de Fiscalização n.º 015/2017, para o início do procedimento especial aduaneiro, nos prazos estabelecidos na legislação aduaneira, quais sejam, 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias, havendo a suspensão da contagem de tempo nas hipóteses do parágrafo 1.º do artigo 9.º da IN RFB n.º 1.169, de 29 de junho de 2011, do qual o importador teve ciência em 16.02.2017.

Sustenta que foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 025/2017, no qual o importador foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

Alega, ainda, que a retenção da mercadoria se fez em função da suspeita quanto à existência de infração punível com pena de perdimento das mercadorias, ou seja, indício de falsidade documental, prevista no artigo 2.º, inciso I da IN RFB n.º 1.169/2011, fazendo-se necessária a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro.

Por fim, conclui que a retenção da mercadoria se deu em função da suspeita com relação aos preços praticados, não havendo dúvida acerca da absoluta legalidade dos procedimentos empreendidos pela fiscalização, pois seguiram o que determina a legislação vigente, bem como que tal situação pode ensejar a pena de perdimento, motivo pelo qual se fez necessária a retenção da mercadoria para aplicação de procedimento especial de controle.

Pois bem.

Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 16/2008377-0 e 16/1923373-0, encontrando-se o contribuinte, ora impetrante, sob fiscalização por suspeita quanto à “autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber”, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.169/2011.

Desse modo, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, porquanto o termo de retenção e início de fiscalização, fls. 26/27 é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, mormente quando há indícios sérios e fundados falsidade (material e ideológica) na documentação relativa às importações, no caso a fatura comercial, reduzindo o valor real cobrado da transação, o que implica a diminuição da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias, causando danos ao erário.

Com efeito, a impetrante vem, ativamente, participando do procedimento administrativo e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai das respostas às intimações de fls. 33/37.

A defesa apresentada pela impetrante ressalta pontos específicos do termo de retenção e subsequentes intimações fiscais, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo ao contribuinte completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Do mesmo modo, quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9.º, § 1.º, I, da IN n.º 1.169/11: o despacho foi interrompido em 16.02.2017 (fl. 26/28) e a impetrante intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos (fls. 29/32), os quais foram juntados em 20.03.2017 (fl. 33). Daí em diante, ao que parece, não houve sobrevieram novas intimações. Assim, levando-se em conta as suspensões dos prazos, não decorreu o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, seja anteriormente à lavratura do Termo de Retenção, seja após o início de fiscalização. De mais a mais, cabe à impetrante apresentar prova pré-constituída de haver decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, o que não fez no presente caso.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

***Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.***

***Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.***

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade apontada coatora e dos documentos colacionados aos autos do processo eletrônico que os indícios sérios e fundados de irregularidade nos atos de exportação decorrem do fato de que, em outra oportunidade, a impetrante importou idênticas mercadorias, cujos preços declarados são manifestamente divergentes dos contidos nas Declarações de Importação objeto do *mandamus*.

Em diligências realizadas pela Administração Fazendária junto ao exportador KERN, constatou-se que o valor unitário fixado para os produtos importados não sofreram alterações, razão pela qual foram as mercadorias retidas pela Secretaria da Receita Federal, até conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.



Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Aludido procedimento investigatório tem natureza acessória e preparatória de eventual e futuro processo administrativo tributário, que poderá ensejar, inclusive, a aplicação de penda de perdimento. Desta sorte, havendo instauração de procedimento administrativo para averiguar irregularidade no despacho ou desembaraço aduaneiro, mostra-se legítima a retenção cautelar dos bens, sob pena de colocar em risco a ordem tributária, a segurança e a saúde pública.

Com efeito, por se tratar de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

**Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.**

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que as Declarações de Importação n.ºs 16/2008377-0 e 16/1923373-0 não ficaram paralisadas injustificadamente, mas sim por início de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades na importação.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 90/95.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 117).

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão do passaporte do impetrante no prazo previsto no artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF n.º 03/2008, de até 06 (seis) dias úteis do seu comparecimento pessoal.

Afirma o impetrante que requereu a emissão de novo passaporte em 09.08.2017, ocasião na qual efetuou o recolhimento da taxa administrativa, no valor de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Aduz que, para evitar o risco de permanecer sem seu passaporte brasileiro nº FK940823, deixou de efetuar o agendamento junto ao departamento da Polícia Federal, uma vez que a legislação determina o cancelamento do passaporte válido no ato de comparecimento pessoal.

Sustenta haver se dirigido à Delegacia de Polícia Federal, a fim de se informar acerca do prazo efetivo para emissão do passaporte, ao que foi informado que o prazo de 6 (seis) dias úteis somente é observado se o solicitante obtiver ordem judicial, ante a insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, de modo que a emissão de um novo passaporte levará no mínimo trinta dias.

Alega que não há como aguardar tal prazo, uma vez que necessita do passaporte para que possa exercer livremente suas funções, por se de diretor de empresa que realiza frequentes viagens internacionais, bem como por haver viagem previamente agendada para Shangai Pudong, China, com data de embarque para o dia 29.08.2017 e retorno em 05.09.2017.

O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade apontada coatora que proceda, imediatamente, à emissão do passaporte do impetrante no prazo previsto no artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF n.º 03/2008, de até 06 (seis) dias úteis a contar do seu comparecimento pessoal ao departamento de Polícia Federal, assegurando-lhe que não permaneça período superior a este sem o referido documento.

Subsidiariamente, pleiteia seja garantido ao impetrante a expedição de passaporte comum, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos na legislação pátria, sem que seja realizado o cancelamento de seu passaporte válido.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/84).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser **repressiva ou preventiva**, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Destaca-se que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo.

À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação, abstrata, que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o *mandado de segurança*, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator específico, concreto e emanado de autoridade administrativa, no exercício da função pública, já praticado ou em vias de ser praticado.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, relativamente à emissão do passaporte.

A nacionalidade brasileira do impetrante está demonstrada nos autos pelos documentos colacionados à fl. 30.

O impetrante comprova que efetuou o agendamento eletrônico em 09.08.2017, conforme protocolo n.º 1.2017.0002220037 (fl. 81).

A Instrução Normativa n.º 003/2008 do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 19, assim dispõe:

*Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (negritei)*

(...)

Do mesmo modo, estabelece em seu artigo 21, §1.º, a hipótese de entrega de passaporte com natureza urgente:

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1.º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2.º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

O regulamento editado pela Administração Pública Federal (Decreto nº 1.983, de 14.08.1996, na redação conferida pelo Decreto nº 5.978, de 04.12.2006) estabelece de antemão a possibilidade de emissão de passaporte emergencial em situações excepcionais. Dispõe o regulamento, com efeito, que "será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso" (artigo 13). Está prescrito, outrossim, a possibilidade de tais exigências serem dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente (artigo 13, parágrafo único).

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante não se enquadra na hipótese de emissão de passaporte emergencial, uma vez que se trata de viagem de âmbito profissional, a qual é realizada com frequência para o efetivo exercício de sua atividade profissional, conforme noticiado na petição inicial e corroborado pelos bilhetes de passagens aéreas (fls. 78/80).

É fato notório, que independe da produção de prova (art. 374, inciso I, do CPC), a situação, amplamente divulgada na imprensa nacional e disponibilizada no sítio eletrônico [www.pf.gov.br](http://www.pf.gov.br), que a Polícia Federal, em virtude de insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, suspendeu o serviço de confecção de novas cadernetas de passaporte solicitadas a partir de 27/06/2016, às 22:00 horas.

**No caso em testilha, a solicitação de agendamento para emissão de documento de viagem deu-se na data de 09.08.2017, às 12:41 horas, consoante se infere do Protocolo nº. 1.2017.0002220037. A taxa, no valor de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) cada, foi quitada na mesma data.**

Contudo, não há que se falar em afronta ao direito líquido e certo do impetrante, bem como em omissão pela autoridade impetrada quanto à emissão do passaporte comum, uma vez que o impetrante não compareceu pessoalmente no Posto de Atendimento do Departamento da Polícia Federal, munido do protocolo e dos demais documentos exigidos para a emissão do passaporte, em cumprimento à determinação contida no referido protocolo, de modo que não deu continuidade ao pedido.

A alegação pura e simples de que o prazo prescrito no art. 19 da Instrução Normativa DG/DPF nº 03/2008 será descumprido pela autoridade apontada coatora, mesmo diante de prévio agendamento, não constitui fundamento plausível para amparar, por si só, a concessão liminar de segurança.

Ademais, sem a comprovação de o impetrante haver cumprido com as exigências legais para emissão do passaporte, os fatos narrados no presente *mandamus* representam pretensão contra conduta em tese.

Forçoso reconhecer, portanto, a inexistência de ato coator exarado da autoridade impetrada, mesmo porque o impetrante sequer requereu, no sítio eletrônico da Polícia Federal, o agendamento para emissão de passaporte, de modo a submeter o seu pleito à via administrativa.

**Sublinhe-se que os julgados colacionados pelo impetrante para amparar a sua pretensão mandamental são divergentes da situação em comento, porquanto naqueles julgados o recorrente fez prova de que, além de ter efetuado o pagamento da taxa administrativa para concessão ou renovação de passaporte comum, efetuou o agendamento e compareceu à Polícia Federal, tendo decorrido o prazo legal para a emissão do documento público.**

Inexistindo a demonstração de ato coator *in concreto*, que tenha ofendido direito subjetivo da impetrante, manifestamente incabível a via da ação mandamental. Precedentes do C. STJ.

Por fim, nem se alegue tratar-se, *in casu*, de mandado de segurança preventivo na medida em que tal espécie também não prescinde da demonstração do ato coator concreto emanado da autoridade impetrada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ausentes os requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALAÍDE VIEIRA DE ASSIS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise e conclusão do processo administrativo relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/41).

Houve emenda da petição inicial (fls. 48/49).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 51/55).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo NB 42/175.692.841-7 foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Pimentas/SP, para cumprimento (fl. 90).

A impetrante requereu a intimação da autoridade apontada coatora para cumprir integralmente o pedido de medida liminar (fls. 97/98).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para o fim de determinar ao impetrado que proceda a análise do processo administrativo do benefício em tela (fls. 98/99).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade em proceder à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7, protocolizado inicialmente em 03.05.2016, com agendamento para entrega dos documentos em 27.10.2016.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada encaminhou o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7 à Agência da Previdência Social de Pimentas/SP, para cumprimento (fl. 90).

Em 31.05.2017, a impetrante juntou aos autos a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 102/109).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 03.03.2017, o pedido foi analisado e deferido (fls. 102/109).

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 51/55, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido, inicialmente protocolado em 03.05.2016, no qual restou agendado a entrega dos documentos para o dia 27.10.2016 e encontra-se paralisado sem análise até a presente data.

Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que **a impetrante formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7 em 03.05.2016, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do NB nº 42/175.692.841-7.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PISOAG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **PISOAG DO BRASIL LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS e ISS da venda faturada da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente ao período de apuração mencionado nos autos, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/198).

Houve emenda da petição inicial (fls. 206/207).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 223/224).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando preliminarmente que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, requereu a denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS e ISS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro) (fls. 227/233).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 238/239).

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### I - Prejudicial de Mérito

#### 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição

O impetrante pretende a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente (ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos **pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005**, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos **pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei**, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **14/03/2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ISS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do *mandamus*, ou seja, desde 14/03/2012.

### II - Mérito

#### 1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como do ISS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## **2. Da Inclusão do ISSQN na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS**

O ISS tem como fato gerador da obrigação tributária principal a prestação de serviço remunerada, que compreende o esforço humano com conteúdo econômico, e desde que tal serviço não compreenda atividade passível de tributação pelo ICMS, não seja serviço público prestado sob regime de direito público, nem auto-serviços ou serviços prestados em regime celetista (relação de emprego). Segundo Paulo de Barros Carvalho, “para configurar-se a prestação de serviços, é necessário que aconteça o exercício, por parte de alguém (prestador) de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunerar o prestador (preço do serviço)” (CARVALHO, Paulo de Barros. Não-incidência do ISS sobre as atividades de Franquia. RET 56/65, jul/ago/07).

Com efeito, o ISS integra o preço decorrente da prestação de serviços onerosos, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.

O mesmo raciocínio adotado para a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve também ser aplicado no presente *decisum*, uma vez que ambas as espécies de exações fiscais constituem tributos indiretos, que integram o faturamento das empresas, eis que seus valores são repassados ao preço pelo consumidor final. Destarte, o ISS compõe o preço apurado com o pagamento do serviço prestado, vez que seu valor está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte da receita auferida, integrando o faturamento da empresa para fins da incidência da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

A despeito de o entendimento perfilhado no RE 574.706/PR ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, Min. Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Inobstante a decisão do STF verse sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, aplica-se, por analogia, o mesmo raciocínio em relação ao ISS.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)  
(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

### 3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

#### Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*

*2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*



3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/08/2016, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para declarar o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal fixada nesta sentença.

Caberá, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARLETE ZATTA VIGNATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARLETE ZATTA VIGNATTI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a liberação imediata da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 17/0505631-0, antes de concluído o despacho aduaneiro, nos termos do artigo 579 do Regulamento Aduaneiro, c.c. o artigo 47 da IN do DECEX nº 80/2006, por se tratar de medicamento.

Sucessivamente, pleiteia a liberação da mercadoria mediante oferecimento de caução.

Afirma a impetrante que é portadora de “*Mieloma Múltiplo*”, um tipo de “câncer de alta letalidade, com baixo tempo de sobrevivência após sua descoberta”, motivo pelo qual o médico da impetrante prescreveu o seu uso, nos termos do laudo e da receita anexos, de modo a intensificar o tratamento quimioterápico desse tipo de patologia.

Aduz que por se tratarem de medicamentos ainda não fabricados no Brasil e sem similares, a impetrante promoveu a sua importação imediata por meio da DI nº 17/0505631-0, a qual foi enquadrada no canal amarelo.

Sustenta a impetrante que a mercadoria importada, parametrizada no canal amarelo, foi submetida ao exame documental, o qual demorará um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que não poderá aguardar, pois a interrupção do tratamento poderá lhe ocasionar graves consequências, inclusive risco de vida.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/55).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 62/66).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação do valor atribuído à causa e pugna pela intimação do impetrante para atribuição do valor da causa em compatibilidade com o benefício econômico pretendido; e a ausência de interesse processual ante a perda do objeto superveniente e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 77/88).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 106/107).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da inadequação do valor da causa.

Primeiramente, com fundamento no artigo 292, §3.º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 55.112,13, compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança pela impetrante, que corresponde ao valor da mercadoria constante da Declaração de Importação de fl. 48, de US\$ 17.650,00 (dezesete mil seiscentos e cinquenta dólares), com a conversão do dólar para o real (câmbio de 04.04.2017), nos termos corretamente apontados pela autoridade impetrada.

### 2. Da preliminar de ausência de interesse processual.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ela proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 3. Passo ao exame do mérito da causa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à imediata análise da Licença de Importação n.º 17/0915286-3 e da DI n.º 17/0505631-0, e, ato contínuo, nos termos do art. 579 do Decreto n.º 6.759/09 e do art. 47 da Instrução Normativa RFB n.º 680/06, entregasse o produto (medicamento - 02 caixas contendo 21 cápsulas cada, Lote C0085BA, Validade 30/10/2017, do medicamento Pomalyst Imnovid (Pomalidomida) 2mg) à impetrante, caso não se verificasse outros óbices para a liberação do medicamento.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias foram desembaraçadas em 03.04.2017 e entregues à impetrante, conforme histórico de consulta de fl. 84.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 79/87, restou consignado que a Declaração de Importação teve seu curso interrompido por exigência de reclassificação da mercadoria para a NCM 2925.19.90, de modo que após a realização de procedimentos de conferência documental da mercadoria e da DI constatou-se erro na classificação fiscal adotada pelo importador, qual seja, a indicação da NCM 3004.90.48 para o medicamento importado, cuja alíquota do Imposto de Importação é 0% (zero) e da COFINS é 1% (um por cento).

Aduz, ainda, que o fiscal interrompeu o despacho aduaneiro em 31.03.2017, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), e informou no sistema a exigência de reclassificação e de recolhimento de diferença de tributos e multa.

Contudo, a pretensão inicial diz respeito única e exclusivamente à liberação das mercadorias antes da conclusão do despacho aduaneiro, de modo que reconheceu a impetrante a legitimidade dos procedimentos adotados pela Administração Tributária, mas fundamentou o pedido na impossibilidade de esperar o decurso de prazo para conclusão, sob pena de afetar suas condições vitais.

Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 02.04.2017 (fl. 75), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Licença de Importação n.º 17/0915286-3 e da DI n.º 17/0505631-0, o que ocorreu em 03.04.2017.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 62/66, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Pois bem. Passo a analisar o caso concreto.

A impetrante pleiteia a liberação imediata do medicamento objeto da DI n.º 17/0505631-0, antes da conclusão do despacho aduaneiro, sob o fundamento de que é portadora de câncer de alta letalidade, com baixo tempo de sobrevivência, tendo realizado, diretamente, a importação do fármaco "IMNOVID", indispensável à continuidade do tratamento quimioterápico.

Sublinha a impetrante que ingressou com o pedido de RADAR, o qual foi deferido, no entanto, após iniciado o procedimento de Licença de Importação, o produto medicamentoso foi parametrizado no canal amarelo, o que poderá demorar até 10 (dez) dias úteis para ser efetivamente liberado.

Assevera a impetrante que, nos termos do art. 579, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009 e do art. 47 da IN RFB nº 680/2006, o agente fazendário poderá entregar a mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, dentre outras hipóteses, quando se verificar "urgência pública notória".

O medicamento "IMNOVID" (Pomalyst/Imnovid 2Mg - Pomalidomida) foi objeto de importação, por pessoa física para uso próprio, figurando como exportador empresa sediada no Uruguai ("Adium Pharma S.A") e fabricante empresa farmacêutica sediada no Reino Unido ("Celgene Europe Limited Morgan House").

A eficácia do medicamento é relatada pela impetrante na petição inicial e foi prescrito por médico oncologista conforme relatório médico de fl. 43.

O art. 8º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.872/99 confere à ANVISA a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, momento medicamentos de uso humano.

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária, estabelece em seu item 1.38 que sujeitam-se ao regime de vigilância sanitária os medicamentos, assim compreendido todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Os documentos de fls. 43/55 fazem prova de que a médica oncologista - Dra. Ana Lúcia Miguel Peres - CRM 84.419 prescreveu, em 07/03/2017, o uso contínuo do fármaco Pomalyst Innovid (Pomalidomida) 2mg.

**Consta no documento de fls. 51/54 (Extrato de Licença de Importação), registrado no SISCOMEX, sob o nº 17/0915286-3, a situação "deferida", em 29/03/2017, para a importação de medicamento realizada por pessoa física e destinada ao uso próprio, com prescrição médica.**

Colhe-se da DI nº 17/0505631-0 menção ao processo judicial nº 0009385-67.2013.8.26.0114. Em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, disponível na rede mundial de computadores, verifica-se que a impetrante ajuizou, na data de 14/02/2013, em face de Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico ação ordinária, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, tendo sido determinado à requerida que providenciasse o fornecimento dos medicamentos adequados ao tratamento da doença e alternativo à quimioterapia. Em sede de decisão liminar, o Juízo deferiu, em 14/02/2013, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a requerida custeasse o tratamento medicamentoso da ora impetrante. Vê-se que, no transcurso daquele feito, houve, em diversas ocasiões, a ampliação dos efeitos da tutela, a fim de conceder à ora impetrante a substituição dos medicamentos por outros mais adequados ao tratamento da patologia. Em 24/02/2017, o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, acolhendo o pedido da requerente, determinou o imediato fornecimento dos medicamentos Pomalyst e Darzalex, tendo sido expedido mandado de intimação em 24/02/2017.

Vê-se, portanto, que, ante o quadro clínico da impetrante grave e o desespero pela manutenção da vida digna, adiantou-se no procedimento de importação do medicamento, tendo em vista que até o momento não se tem notícia da efetiva intimação da Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, tampouco de que já se tenha dado início ao cumprimento da decisão judicial exarada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Entendo que se deve obter os direitos à vida e à obrigação imposta por lei de controle aduaneiro pela Administração Tributária. Vê-se que o uso do medicamento Pomalyst/Imnovid 2mg (Pomalidomida) foi autorizado judicialmente, por meio de decisão proferida nos autos do processo nº 0009385-67.2013.8.26.0114, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, tendo sido ressaltado o grave estado de saúde da ora impetrante, o que é confirmado pelos receituários médicos anexados nestes autos eletrônicos.

Dessa feita, a par da omissão da petição inicial do *mandamus* em relação ao processo judicial nº 0009385-67.2013.8.26.0114, no qual há expressa autorização para fornecimento e uso do medicamento objeto da DI nº 17/0505631-0, atentando-me ao disposto no art. 8º do CPC, segundo o qual, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deverá resguardar a dignidade da pessoa humana, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e ante o notório periculum in mora dos valores consagrados pelas normas constitucionais (vida, integridade física e psíquica) caso seja postergado o exame do medicamento que se encontra parametrizado no canal amarelo, determino que, na forma do art. 579 do Decreto nº 6.759/09 e do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 680/06, a autoridade fazendária proceda, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, à imediata análise da Licença de Importação nº 17/915286-3 e da DI nº 17/0505631-0, e, ato contínuo, proceda ao desembaraço da mercadoria (medicamento – 02 caixas contendo 21 cápsulas cada, Lote C0085BA, Validade 30/10/2017, do medicamento Pomalyst Innovid (Pomalidomida) 2mg), caso não se verifique outros óbices para a liberação da mercadoria.

Saliente-se, por oportuno, que conforme bem exposto nas informações prestadas pela impetrada, não houve mora administrativa no procedimento de desembaraço aduaneiro, uma vez que havia pendência por parte do importador para cumprimento de exigência fiscal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Determino à impetrante que providencie o recolhimento da diferença das custas processuais – *atendendo-se para a retificação do valor da causa, ora efetuado* -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

**D E S P A C H O**

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Lei 9.507/1997, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertl**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6777**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008376-67.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SC019878 - MARCELO GONZAGA)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 6778**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003251-21.2016.403.6119 - EDERSON FARIAS DA SILVA(SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0003251-21.2016.403.6119PARTE AUTORA: EDERSON FARIAS DA SILVAPARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para assegurar ao autor o direito de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, como técnico de contabilidade, independentemente de submissão ao exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/2010. Sustenta o autor que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 2015, porém o réu recusa-se a proceder à sua inscrição sob o argumento de que somente após o exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/10 ele estaria apto a se registrar junto àquele órgão de classe. Aduz, ainda, que não procede tal argumento, visto que, nos termos do artigo 12, 2º, da mencionada lei, os técnicos em contabilidade já registrados e os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015 teriam assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente da realização de exame de suficiência.Juntou procuração e documentos (fls. 29/54).Houve emenda da petição inicial (fls. 59/64, 66/68 e 69/70).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/73).O autor apresentou novos documentos e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77/80). Juntou documentos (fls. 81/99).Citado, o Conselho Regional de Contabilidade contestou. Suscita, preliminarmente, o litisconsórcio necessário unitário e requer a inclusão do Conselho Federal de Contabilidade no polo passivo da lide e incompetência relativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 109/119).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 136/142).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Da preliminar de incompetência relativa.Pois bem, a fixação da competência territorial é trazida pelo art. 53 do CPC nos seguintes termos:Art. 53. É competente o foro:(...)III - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;V - do lugar do ato ou fato para a ação;a) de reparação do dano;b) para a ação em que for ré o administrador ou gestor de negócios alheios.V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.Argumenta a ré tratar-se de hipótese de aplicação da alínea a do inciso IV do dispositivo acima transcrito, eis que a sede do CRC/SP encontra-se localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Pois bem, a presente ação foi ajuizada em face do CRC/SP objetivando assegurar ao autor o direito de inscrição junto àquele órgão, como técnico de contabilidade, independentemente de submissão ao exame de suficiência estipulado pela Lei nº. 12.249/2010.Na cidade de Guarulhos/SP, existe sucursal/agência de referido Conselho de Fiscalização, o que enseja a aplicação da alínea b dos mesmos inciso e artigo acima transcritos: (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.Nesse sentido é o ensinamento da jurisprudência dos tribunais, que adoto como razão de decidir. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, as regras de competência previstas no art. 100, IV, a e b, do Código de Processo Civil, devem ser analisadas sistematicamente no sentido de permitir o ajuizamento da ação no foro da sede de autarquia federal ou de sua sucursal. 2. Precedentes do STJ: REsp 742.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 238; REsp 742.923/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005, p. 225; REsp 572.108/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, p. 285; REsp 611.988/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 331. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200301340450, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/11/2006 PG00150.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AI 00099737120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011.FONTE: REPUBLICACA)Assim, rejeito a preliminar de incompetência relativa arguida pela ré.Defiro a inclusão do Conselho Federal de Contabilidade no polo passivo dos presentes autos como assistente litisconsorcial. Anote-se.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0006847-13.2016.403.6119AUTOR: MAURÍCIO BERNARDINO COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 583, LIVRO Nº. 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/172.164.014-0), desde a data da DER em 19/01/2015, mediante o reconhecimento das atividades comuns de 28/03/1973 a 13/09/1974 (Inds. Romi do Nordeste S/A), 10/12/1974 a 24/04/1975 (Nova Vukão S/A Tintas e Vernizes), 07/05/1975 a 23/10/1975 (Thor - Metalúrgica Ind. e Com. Ltda.) e 01/06/1984 a 01/09/1986 (Cond. Edif. Pernambuco) os quais foram desconsiderados pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/09/1977 a 15/02/1980 (S/A Fábrica de Prods. Alimentícios Vigor) e 18/09/1986 a 23/08/1989 (Rambergler e Rambergler Ltda.), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/119).Inicialmente distribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 120), o qual reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição para esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 124). Redistribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 129).Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 131).Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito (fls. 133/134).Citado (fl. 137), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 138/143). Juntou documentos (fls. 144/149).Os autos vieram à conclusão em 20/04/2017.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Passo ao exame do mérito.Mérito.1.1 Do Tempo de Atividade urbana Com a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea a da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arcar com as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº. 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpria a carência regada no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.(APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra a, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, sendo que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritas)(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrita o dispositivo legal em alusão:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.O período de trabalho de 28/03/1973 a 13/09/1974, na empresa Inds. Romi do Nordeste S/A, encontra-se registrado em CTPS (fl. 44), mediante aparente anotação contemporânea de vínculo (CTPS emitida aos 12/02/1973 - fl. 43). Entretanto, verifica-se que a data de admissão encontra-se rasurada. Em tal hipótese, trata-se de entendimento do próprio INSS de que as demais anotações constantes em CTPS podem suprir tal falha, vide art. 60 da Instrução Normativa nº. 77/2015:Art. 60. As anotações em CP e/ou CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 1º No caso de omissão, emenda ou rasura em registro quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, as anotações contemporâneas serão consideradas para o reconhecimento da data a que se referir, servindo como parâmetro, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores. 2º Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS for anterior à data fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dúvida fundada. 3º No caso de contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de emprego, registros contábeis da empresa, admitindo-se outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar.Assim, considerando que constam anotações contemporâneas em CTPS de contribuição de imposto sindical para o ano de 1973 (fl. 47), alteração salarial em 01/05/1973 (fl. 47) anotação de férias relativa ao período de 26/03/1973 a 26/03/1974 (fl. 49), opção pelo FGTS com data de 26/03/1973 (fl. 49), reconhecimento como tempo comum o período de trabalho do autor entre 28/03/1973 e 13/09/1974, trabalho na empresa Inds. Romi do Nordeste S/A.Dessarte, reconheço ainda como tempo comum o período de trabalho do autor entre 10/12/1974 a 24/04/1975, na empresa Nova Vukão S/A Tintas e Vernizes, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Corroboram tal entendimento as anotações em CTPS de contribuição de imposto sindical para o ano de 1975 (fl. 47) e de opção pelo FGTS com data de 10/12/1974 (fl. 49). Cabe asseverar que, tomando por parâmetro os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, não resta dúvida que a data de saída somente pode ser no ano de 1975. Por fim, note-se que consta data de admissão do CNIS (fl. 65) e do extrato analítico de FGTS (fl. 83). O período de trabalho de 07/05/1975 a 23/10/1975, na empresa Thor - Metalúrgica Ind. e Com. Ltda., está devidamente registrado em CTPS (fl. 44) e, apesar de sua curta duração, possui anotação de opção pelo FGTS (fl. 49) e anotação geral (fl. 51).O período de trabalho de 01/06/1984 a 01/09/1986, no Cond. Edif. Pernambuco, com registro em CTPS (fl. 46), também deverá ser averbado pelo INSS. Corroboram tal entendimento as anotações em CTPS de contribuição de imposto sindical para os anos de 1984 a 1986 (fl. 47), alterações salariais (fl. 48) e de opção pelo FGTS com data de 01/06/1984 (fl. 50). 1.2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.1.2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispõe acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.1.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.2.3. Dos agentes ruído e calor.Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de

18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.1.2.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1ª do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 05/09/1977 a 15/02/1980. Empresa: Vigor Alimentos S/A Função/Atividades: Ajudante de Servs. Gerais: organizar paletes de produtos conforme nota; varrer, manter organizado o setor e trocar as embalagens danificadas; deslocar manualmente paletes de mercadorias do setor armazenado até a expedição para embarque. Agentes nocivos Frio e Ruído de 83 dB(A). Enquadramento legal: Códigos 1.1.2 e 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário do fl. 38. Conclusão: Do período de 005/09/1977 s 15/02/1980 - ruído - A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB, limite previsto à época na legislação previdenciária. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No tocante ao agente nocivo frio, a ausência de indicação da temperatura (que deve ser inferior a 12º em se tratando de jornada normal de trabalho) e a informação de que a técnica utilizada foi a mera avaliação qualitativa não enseja o enquadramento da atividade como especial em razão do frio. Período 2: 18/09/1986 a 23/08/1989. Empresa: Ramberger e Ramberger Ltda. Função/Atividades: Ajudante: auxiliar na preparação de matérias primas para usinagem e ferramentaria. Oficial Fresador: auxiliar na usinagem da matéria-prima e ajudar no descarregamento da empilhadeira. Fresador: preparar a fresa, operá-la e colocar as peças para serem transportadas para o próximo setor. Agentes nocivos De 18/09/1986 a 31/10/1986 - ruído de 89,2 dB(A), carga térmica, óleo de corte particulado e vapores do aquecimento de óleo. De 01/11/1986 a 28/02/1987 - ruído de 87,9 dB(A), carga térmica, resina epóxi, óleo mineral e querosene. De 01/03/1987 a 23/08/1989 - ruído de 89,2 dB(A), carga térmica, óleo de corte particulado e vapores do aquecimento de óleo. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/42. Conclusão: Do período de 18/09/1986 a 23/08/1989 - ruído - A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB, limite previsto à época na legislação previdenciária. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No tocante a ambos os períodos (05/09/1977 a 15/02/1980 e 18/09/1986 a 23/08/1989), estes devem ser considerados como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80,0 dB(A), consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº. 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. Apesar de não constar responsável técnico pelos registros ambientais pelos períodos vindicados, o laudo extemporâneo é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, nos termos supramencionados, uma vez que é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrelevante caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revidendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016 ..FONTE REPLICACAO.). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessarte, considero como especial a atividade do autor nos períodos compreendidos entre 05/09/1977 a 15/02/1980 (Vigor Alimentos S/A) e 18/09/1986 a 23/08/1989 (Ramberger e Ramberger Ltda.), nos quais esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física. Dessa forma, somando-se o período especial e comum acima reconhecidos aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fls. 98/99), tem-se que, na DER do E/NB 42/172.164.014-0 (19/01/2015), o autor contava com 35 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos: Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para) reconhecer o tempo de atividade comum, nos períodos compreendidos entre 28/03/1973 a 13/09/1974 (Inds. Romi do Nordeste S/A), 10/12/1974 a 24/04/1975 (Nova Vulcão S/A Tintas e Vermes), 07/05/1975 a 23/10/1975 (Thor - Metalúrgica Ind. e Com Ltda.) e 01/06/1984 a 01/09/1986 (Cond. Edif. Pernambuco); b) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 05/09/1977 a 15/02/1980 (S/A Fábrica de Prods. Alimentícios Vigor) e 18/09/1986 a 23/08/1989 (Ramberger e Ramberger Ltda.), que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/172.164.014-0; c) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER em 19/01/2015. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (19/01/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Maurício Bernardino Costa - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (com proventos integrais) - Tempo comum reconhecido: 28/03/1973 a 13/09/1974, 10/12/1974 a 24/04/1975, 07/05/1975 a 23/10/1975 e 01/06/1984 a 01/09/1986 - Tempo especial reconhecido: 05/09/1977 a 15/02/1980 e 18/09/1986 a 23/08/1989 - DIB: 19/01/2015 (DER do E/NB 42/172.164.014-0) - CPF: 838.729.818-20 - Nome da mãe: Maria do Carmo Costa - PIS/PASEP 1.026.853.386-2 - Endereço: Rua José Maria Leandro da Silva, nº 510, Bairro Parque Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP 74175-100. Sentença não sujeita ao reexame necessário; uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 131), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intímese e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 11 de julho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

**0010592-98.2016.403.6119 - MARLY BARRETO VARGAS(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela autora pelos motivos expostos no item 2 da decisão de fls. 26/27 dos autos. Int. No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010693-77.2012.403.6119 - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da notícia do óbito da advogada Raquel Costa Coelho nos autos dos Embargos à Execução apensos, regularize a parte autora sua representação processual juntando instrumento de procuração no prazo de 10(dez) dias. Após, exceção(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

000317-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000317-0) - DIONISIO ALVES DE ALMEIDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIONISIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 136/143 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009410-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009410-6) - FERNANDO DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICÃO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0013400-52.2011.403.6119 - MARIA DE JESUS EVENCIO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE JESUS EVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, peça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0007610-45.2011.403.6133 - TERESA NICODEMO DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESA NICODEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor 20170112258 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 332/335 em virtude da existência de outra requisição expedida nos autos 0000621-48.2009.403.6309 pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, dê-se vista às partes para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008255-44.2013.403.6119 - AKIKO KAMEKAWA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AKIKO KAMEKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0008255-44.2013.403.6119EXEQUENTE: AKIKO KAMEKAWAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 599 , DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu defensor (fls. 183 e 184), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de julho de 2017. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTOJuiz Federal Substituta, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

0009403-90.2013.403.6119 - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENERINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009975-46.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP373898 - THAIS CUNHA TUZI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILLIA - CESPE/UNB(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PAULO HENRIQUE SOROLLA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ANA CLAUDIA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CAF.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau, sob o nº 0007583-81.2015.8.26.0082.

Conforme certidão à fl. 979, os autos foram recebidos em meio físico por este Juízo no dia 07/08/2017, contendo 4 volumes e 978 folhas.

Ocorre que nos termos da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF3, o processo judicial eletrônico passou a ser obrigatório no âmbito desta Subseção Judiciária desde 31/07/2017.

Portanto, diante da necessidade de virtualização do processo físico, com fulcro na Resolução nº 88/2017 e por analogia à Resolução 142/2017, ambas da Presidência do TRF3, **determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos, anexando separadamente as peças processuais nestes autos nº 5000010-23.2017.4.03.6117**, com observância aos limites técnicos do sistema PJE.

A medida objetiva não delegar aos sobrecarregados servidores providência material que em verdade já deveria ter sido observada pela própria parte e por seu representante processual quando do ajuizamento da petição inicial, caso tivessem observado regra legal de fixação de competência jurisdicional absoluta.

Ademais, registro que nesta Vara Federal com Juizado Especial Federal tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que impossibilita que os servidores desta Vara Federal passem a recorrentemente digitalizar a integralidade dos autos físicos de todos os pedidos incorretamente dirigidos ao Juízo absolutamente incompetente. Ademais, há de se observar *ao menos* os princípios da causalidade (quem deu causa ao equívoco processual deve saná-lo por seus próprios meios), da celeridade e da economicidade processuais, que são dirigidos a todos os atores do processo.

Para tanto, esclareço que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Digitalizados os autos, abra-se vista à parte ré para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Não havendo cumprimento da determinação no prazo assinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.



Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10350

EMBARGOS A EXECUCAO

0001751-91.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-88.2014.403.6117) CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO (SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Camila Fuzinato ME e Camila Fuzinato, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0001014-88.2014.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, impugnam especificamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e a prática de capitalização de juros. Ainda, invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e pugnam pela condenação da embargada à restituição em dobro dos encargos indevidos. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 33-144. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 149). Em sua impugnação (ff. 151-162), a CEF pugna preliminarmente pela rejeição liminar dos embargos por razão de seu manifesto caráter protelatório. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, nada a prover quanto à alegada impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 57.035 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Juá. Isso porque a execução se encontra garantida pela penhora dos veículos descritos às ff. 135-143. Demais, nem sequer há pedido da CEF tendente à penhora desse bem imóvel. Da rejeição liminar dos embargos A controversia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelas embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controversia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação Ao contrário do alegado pela parte embargante, dos contratos que acompanharam a petição inicial da execução nº 0001014-88.2014.403.6117, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas vigésima quinta e décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 88-89 e 112-123. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 42-82 e 90-99 que a embargante, na qualidade de representante e avalistas da emitente, visou os contratos que pautaram a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Note, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa das embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Em prosseguimento, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controversia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime) Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifique o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência das embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderem ser direito seu. Comissão de permanência As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumúlada com os demais encargos contratuais. Quanto a tal encargo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 88-89 e 112-123. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumúlada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes representativos julgados: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. USURA/ANOTICISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colegado Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumúlada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumúlada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. [TRF3; AC 00277553220084036100; 1ª Turma; Decisão de 02/05/2017; e-DJF3 de 12/05/2017; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA

MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] Capitalização mensal dos juros A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini).....É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATORIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula nº 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Para além disso, não se apura dos documentos de ff. 88-89 e 112-123 tenha havido cobrança de juros moratórios pela CEF, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima. Por tudo, a tese sustentada pelas embargantes não merece acolhimento. Repetição em dobro: Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. Com efeito, a cobrança indevida acima reconhecida - a título de cumulação entre comissão de permanência com outro índice de acréscimo monetário - decorreu de errônea interpretação de cláusula contratual. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ 12/12/2007; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Improcedente, assim, a pretensão. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as executadas-embargantes ao pagamento do valor dos empréstimos referidos nos autos, recalculados mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser meado pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001014-88.2014.403.6117. Transfada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000831-83.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-50.2015.403.6117) JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA/SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1 RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por João Ademir Siqueira - ME e João Ademir Siqueira, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000096-50.2015.403.6117, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, impugnam a prática de capitalização de juros e as taxas de juros aplicadas. Ainda, invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e pugnam pela condenação da embargada à restituição em dobro dos encargos indevidos. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 36-111. Emenda da inicial às ff. 114-117. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 118). Em sua impugnação (ff. 120-129), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições gerais A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação Ao contrário do alegado pela parte embargante, dos contratos que acompanharam a petição inicial da execução n.º 0000096-50.2015.403.6117, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejamos em especial as cláusulas vigésima quinta e décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 70-71 e 88-93. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 48-67 e 72-80 que os embargantes visaram os contratos que pautaram a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Note, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Em prosseguimento, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime) Relação consumerista e falta de notificação: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifique o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Tampouco há falar em ausência de notificação dos embargantes quanto à cessão de crédito pela credora, na medida em que nem sequer demonstraram tenha ocorrido tal operação. Em verdade, a execução é promovida pela própria CEF, que figura como credora nas contratações havidas entre as partes. Relação jurídica subjacente: As partes firmaram contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura de execução para pagamento da quantia de R\$ 72.209,75, atualizada até janeiro de 2015. Os embargantes alegam que O contrato não significa e nem identifica que os Embargantes tenham utilizado o crédito (f. 09). Insta esclarecer, contudo, que a alegação de ausência de comprovação de que o débito cobrado teria sido efetivamente utilizado, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelos próprios embargantes, que pelos extratos bancários juntados pela exequente (ff. 69 e 83-84), poderiam ter demonstrado a não utilização do valor tomado em empréstimo. Assim, é despidida para a solução do caso a alegação de não utilização do crédito, vez que não incidem dúvidas quanto à liberação, pela exequente, de valores em nome dos embargantes. Capitalização mensal dos juros A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejamos-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstra a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzi)..... É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros) Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos remuneratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cunhadas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Para além disso, não se apura dos documentos de ff. 70-71 e 88-93 tenha havido cobrança de juros moratórios pela CEF. Por tudo, a tese sustentada pelos embargantes não merece acolhimento. Repetição em dobro: Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ 12/12/2007; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Improcedente, assim, a pretensão. Demais requerimentos: Por último, pretendem os embargantes o desconto de valores já pagos por eles do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da própria manifestação apresentada às ff. 114-115 foram pagos treze parcelas, ou seja, foram descontados, apenas treze parcelas, sendo que o restante não foi pago. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelos próprios embargantes, que poderiam ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento do inadimplemento dos embargantes por razão de que já satisfizeram mais de 50% do débito contraído junto ao agente financeiro (...) (f. 21). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 72.209,75, atualizado até janeiro de 2015. Arcação os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles meados, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000096-50.2015.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001270-94.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-20.2015.403.6117) LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de ff. 177-181, alegando que a sentença porta contradição. Em essência, invoca o reconhecimento de sua sucumbência mínima e pretende a modificação da condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia, para que seja fixada nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer seja especificada a proporcionalidade da condenação de cada uma das partes ao pagamento da condenação em referência. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório aos embargados, dada a ausência de prejuízo aos interesses por eles advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. São opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, Edcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Sem embargo disso, ao contrário do alegado, o reconhecimento da sucumbência recíproca e proporcional das partes não merece qualquer reparo. Isso porque, na espécie, a CEF apenas cobra valor a título de comissão de permanência, este composto por dois encargos. Sendo assim, dada a exclusão judicial de uma das rubricas que integra o valor total cobrado, é mesmo de se reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca e proporcional no caso dos autos. Demais, a proporcionalidade da sucumbência recíproca, ao contrário do que pretende defender a embargante, não se dá por mera contagem aritmética das teses e antíteses jurídicas acolhidas ou rejeitadas. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA (SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA**

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CEF contra Ricardo Balastegui de Oliveira, decorrente da constituição de título judicial em ação monitoria. Analisando os autos, constato que a proposta de R\$ 6.800 (seis mil e oitocentos reais) oferecida pelo executado, não foi aceita pela CEF. Ante o exposto, em atenção ao requerimento da CEF (f.307), determino a transferência do valor bloqueado para a CEF, agência 2742. Sem prejuízo, retifique-se a autuação da classe do feito para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retomem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CAFE JAGUARI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documento (ID's nºs 2171131 e 2171144) como emenda à inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar formulado por IGL – TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA – SP, objetivando o direito líquido e certo da ora impetrante não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01; o reconhecimento, de forma expressa, da suspensão da exigibilidade da referida contribuição social, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional e; que seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores relativos à contribuição em análise não sejam obstáculos para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, tudo em conformidade com a fundamentação apresentada.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

O motivo apontado pelo impetrante para a criação da contribuição guerreada - consistente na *"reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão"* (página 2 do ID nº 2190185) - não representou **hipótese de termo final** para a instituição da contribuição.

Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação *"autêntica"* perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo.

A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do *"complemento de atualização monetária"* não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.

Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir.

Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN).

Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 2.556-2 e 2.568-6 [\[1\]](#). Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deibam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.

Bem por isso, **indefiro o pedido de liminar.**

**Int. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, com o decurso do prazo, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.**

MARÍLIA, 9 de agosto de 2017.

[1] Consoante excerto das respectivas ementas: “(...) Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios(...)”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Em análise aos extratos juntados nos autos (ID 2197209), não verifico a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos indicados na aba “Associados”, eis que, o feito nº 00037408220164036111 trata de outro objeto, e os feitos nºs 00012195920014036122 e 00012204420014036122, embora não se identifique claramente seus objetos, analisando as datas da proposição e do trânsito em julgado, constata-se que também não há que se falar em coisa julgada, eis que no presente feito se pleiteia o reconhecimento e declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no período de 08/2012 a 11/2015, período certamente não coincidente com quaisquer dos referidos autos.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façamos autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-97.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: JAIR FLORENTINO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por JAIR FLORENTINO – EPP em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Pede, em suma, a declaração e reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91; e o Programa de Integração Social – PIS, preconizado pela Lei nº 7/70, ambos, com fundamento na hipótese de incidência prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

A impetrante pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar (ou restituir) os valores indevidamente pagos, nos últimos 05 anos, e dos eventualmente que foram pagos mensalmente, até o final do processo, para que a Impetrante proceda a compensação de seus valores, com quaisquer tributos administrados pela secretaria da Receita Federal, especialmente o próprio PIS e a COFINS, devidamente atualizados desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic. Pede, ao final, a condenação nos consectários de estilo.

Decisão liminar foi concedida (id 1765519) e informações do impetrado prestadas (id 1844239), no sentido de que o impetrante não trouxe qualquer questão fática nesta ação, defendendo, em suma, sua conduta com base na observância à legalidade.

Parecer do MPF no sentido de concessão da segurança (id. 1940416).

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Frise-se de início que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representada pelo impetrante. A legislação atual, ao disciplinar o *writ*, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a **possibilidade** de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito. Portanto, desnecessária a inclusão da UNIÃO no polo passivo, tal como delineado pelo impetrante.

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em **alguns** precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.
3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
4. Agravo inominado desprovido.

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)*

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o *ICMS*, na ótica deste entendimento, prevalece.

Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: “A Lei n° 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos **não necessita do aguardo do trânsito em julgado**, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obediência à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não imbe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

Cumpra-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos **recolhimentos** realizados, na forma exposta.

### III – DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.**

**Custas nos termos da lei.**

Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

À Serventia, oportunamente, para a exclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) do polo de impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime

**MARILIA, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAURO MEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado na certidão Id 1808704 (autos nº 0000917-97.2000.403.6111), haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos, conforme se observa das cópias que ora seguem anexadas.

Assim, cabe dar seguimento à causa tal como foi proposta. Cumpre, pois, antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **51 anos** de idade, vez que nasceu em **18/01/1966** (Id 1807751).

Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que *impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas* (artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia **27/11/2017**, às **10h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a íncia, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

a) *A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?*

- b) O(a) autor(a) é portador(a) de **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?** Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
- d) Há incapacidade para os atos da vida civil?
- e) Conclusão final.

Determino, outrossim, a expedição de **Mandado de Constatação** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-23.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Deferro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (*episódio depressivo grave, coxartrose bilateral, artrose da sínfise pública e artrose dos sacroilíacos*), não tendo condições de trabalho; não obstante, o réu indeferiu o pedido de novo benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos CNIS/Dataprev que ora seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/04/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 23/10/2016 a 11/04/2017.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo merece melhor análise.

No relatório médico Id 1868762, datado de 12/06/2017, o profissional ortopedista informa: "(...) está em tratamento médico de coxartrose. Devido a este quadro o mesmo não pode realizar esforço físico com MMII. CID M16.0[II]"



Quanto ao quadro psiquiátrico, do documento Id 1868762, datado de **20/10/2016**, extrai-se apenas que o autor apresentava, à época, o diagnóstico F32.2 (*Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos*), tendo como estresse adocimento de familiar e perda funcional, nada tratando sobre sua inaptidão ao trabalho.

Por sua vez, vê-se do doc. Id 1868762 que a perícia médica do INSS indeferiu o requerimento do autor, datado de **12/05/2017**, por ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **23/11/2017** às **17h20min**, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista;
- b) Dia **27/11/2017** às **11h00min**, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

---

[\[1\]](#) Coxartrose primária bilateral

MARÍLIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes – *Neoplasia Maligna do Rim, Exceto Pelve Renal (CID C64), Dor Articular (Cid M25.5), Sinovite e Tenossinovite não especificada (Cid M65.9), Outras Bursites do Quadril (Cid M70.7), Tendinite Calcificante do Ombro (Cid M75.3), Bursite do Ombro (Cid M75.5) e Outras Entesopatias não Classificadas em Outra Parte (Cid Q77.8)* – de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais; não obstante, refere que o pleito administrativo foi indeferido em 26/01/2017, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado na certidão Id 1875152 (autos nº 00002269-51.2004.403.611), haja vista que, tanto as partes como os pedidos são distintos, conforme se observa das cópias que ora seguem anexadas.

Dos extratos dos sistemas CNIS/Plenus que seguem anexados, constato que a parte autora está no gozo de auxílio-doença desde **01/06/2017**, com cessação prevista para 31/08/2017, com diagnóstico CID C64 (*Neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal*).

Do relatório médico Id 1874697, datado de **05/06/2017**, extrai-se que fora agendado à autora procedimento cirúrgico de nefrectomia direita para 01/06/2017; contudo, não há nos autos nenhum outro documento médico hábil a justificar a continuidade do afastamento, o que, de qualquer forma, deveria ser providenciado perante a autarquia previdenciária em pedido de prorrogação do benefício.

Quanto às doenças ortopédicas apontadas nos documentos Id 1874694 e 1874697, vê-se que a perícia médica do INSS entendeu, em **26/01/2017**, pela ausência de incapacidade laboral (doc. Id 1874697 e extrato ora anexado).

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **06/11/2017** às **14h30min**, com a Dra. MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral; e
- b) Dia **30/11/2017** às **17h20min**, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista; ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCP), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5435

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003207-89.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-51.2017.403.6111) ROLBER LUIZ BARBOSA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 39: defiro. Esclareça adequadamente o requerente onde reside, uma vez que em seu interrogatório policial afirmou residir na Rua Indaíá, nº 3651, casa 17, bairro Jardim Lopes, Umuarama-PR, entretanto instruiu seu pedido de revogação de prisão preventiva com cópia de conta de água emitida em seu nome, relativa à Rua Irene Romero Castilho, nº 17, Umuarama. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a vinda do esclarecimento, ou no decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500092-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: TAKE YADA OKOTI REQUERENTE: ROBERTA AKIKO OKOTI

null

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação, principalmente, no tocante ao interesse de agir arguido na preliminar, tendo em vista a possibilidade do levantamento do saldo do FGTS pela hipótese de ter permanecido fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos (art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90).

**MARÍLIA, 17 de agosto de 2017.**

Expediente Nº 7317

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005733-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005733-1)** - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso especial (fls. 136/178). Em cumprimento à referida decisão, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006058-48.2010.403.6111** - RUTH FELISBERTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003534-44.2011.403.6111** - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fsl. 136/137: Defiro. Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001462-16.2013.403.6111** - BENEDITA ROSA DE SOUZA VALU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial no arquivo sobrestado. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002140-94.2014.403.6111** - OSVALDO DAL EVEDOVE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/381: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002266-47.2014.403.6111** - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada do ofício nº 498/2017, expedido pela 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo/PR (fls. 294/295). Após, aguarde-se o integral cumprimento da precatória nº 0005491-30.2016.8.16.0026. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004053-14.2014.403.6111** - DIRCEU DALLAQUA MAY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001456-38.2015.403.6111** - ROSANA APARECIDA GONSALVES DA SILVA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001898-67.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002482-37.2016.403.6111** - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002768-15.2016.403.6111** - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79: Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando o agendamento do exame requerido às fls. 59. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002824-48.2016.403.6111** - MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003629-98.2016.403.6111** - THAIS CRISTINE DIAS JACIMINO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004125-30.2016.403.6111** - LUCIANA FAIA DOS SANTOS NAVARRO(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004822-51.2016.403.6111** - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004994-90.2016.403.6111** - MARLENE GONCALO DE FARIAS LOPES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fl. 124, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 126/705. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005531-86.2016.403.6111** - WANDERLEY AUGUSTO BARBOSA X IRACEMA DE SOUZA BARBOSA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005650-47.2016.403.6111** - CESIRA DORETTO PIACENTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000235-49.2017.403.6111** - DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000422-57.2017.403.6111** - SERGIO EXPEDITO MANZEPE(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000470-16.2017.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 31/08/2017 às 11 horas na empresa Marilan Alimentos Ltda (fls. 110/111). Expeça-se o necessário. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000681-52.2017.403.6111** - DORLY MARCHESANI BENATTO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000725-71.2017.403.6111** - EDIVAN COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000737-85.2017.403.6111** - ANTONIA DE FATIMA GERMANO RIBEIRO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000740-40.2017.403.6111** - EDUARDO ROSA DE ALBUQUERQUE(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000864-23.2017.403.6111** - DAIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000866-90.2017.403.6111** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000868-60.2017.403.6111** - EVANDRO SOARES VARGAS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001121-48.2017.403.6111** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 115/116. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001261-82.2017.403.6111** - ROSE MARI FERREIRA BOROTO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 26/09/2017 às 15:40 horas (fls. 76). INTIMEM-SE.

0001529-39.2017.403.6111 - ALOISIO PEDRO NOVELLI(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197: Tendo em vista a desistência do recurso interposto às fls. 186/194, cumpra-se a decisão de fls. 182/184.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001711-25.2017.403.6111 - MAURA PEREIRA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o exame médico agendado para o dia 23/08/2017 às 8:40 horas na Prevencor Cardiovascular de Marília, devendo seguir as instruções elencadas às fls. 110.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7320

#### EXECUCAO FISCAL

0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCARLO SOCIEDADE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fl. 394: em face da manifestação da exequente, suspendo a presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até a decisão dos embargos à arrematação. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000121-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000121-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP em face de DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA - ME, para cobrança de dívida referente à Multa e Sanções. A empresa executada foi citada em 15/01/2009, no entanto, não houve penhora de bens, conforme certidão de fls. 25, visto que não foram encontrados. Houve tentativa de bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sem contudo lograr êxito, sendo oficiado às operadoras de Cartões de Crédito o bloqueio de eventuais créditos devidos à executada, sem contudo, lograr êxito. O exequente requereu em 17/11/2016 a penhora do faturamento mensal da executada, pedido deferido por este Juízo com a expedição de mandado de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. Contudo, a executada não efetuou o depósito dos valores referentes a 5% (cinco por cento) do faturamento argumentando às fls. 171/172 que houve o encerramento das atividades da executada em 07/06/2017. Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o exequente requereu a inclusão da sócia-gerente no polo passivo da presente execução, com fulcro nos artigos 568, do Código de Processo Civil/2015, 134 e 135, do Código Tributário Nacional e 10 do Decreto nº 3.078-19. É a síntese do necessário. D E C I D O . A teoria da desconconsideração, de acordo com a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, mas exige-se também, além da prova de insolvência, para atingir os bens dos sócios, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Pela análise dos autos, verifico que a empresa não foi encontrada no endereço constante na certidão de dívida ativa, o que caracteriza violação da regra contida no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 in verbis: os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido trago a colação dos julgados da reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 28, CDC - PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio - gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios - gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 2. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 3. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, ou seja, de natureza não tributária. 4. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5. Para se deferir o pedido do agravante, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil, que assim dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 6. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio cadastrado (fl. 32), podendo se inferir sua dissolução irregular e, assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido. 8. O redirecionamento do executivo não pode ser feito de maneira genérica e aleatória, alcançando todos os participantes do quadro societário da empresa, sem discriminar as atribuições de cada sócio dentro da sociedade. Isto porque, apenas aqueles com poderes de gestão, em princípio, infringiram a lei, desvirtuando a finalidade da pessoa jurídica que conduziam. 9. Não é diferente a disposição do Código de Defesa do Consumidor: O juiz poderá desconSIDERAR a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconSIDERação também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 10. Nesse contexto, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fl. 23/26) que PAULO ROBERTO FRANCISCO detinha a administração da empresa, podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo; PAULO FRANCISCO, por outro lado, compunha o quadro societário com mero sócio, de modo que impossibilitado sua inclusão no polo passivo da demanda. 11. Resta resguardado, todavia, o direito do incluído em arguir sua defesa em meio processual adequado. 12. Agravo parcialmente provido. AI 00353570220124030000 - Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013. Argumenta, o exequente, que houve dissolução irregular da executada, posto que o Conselho não foi comunicado do fato e não houve a liquidação do débito pendente, no entanto, não colaciona nos autos, documentos que comprovem que a sócia agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. É cediço que o mero inadimplemento de obrigação tributária não é suficiente para gerar a responsabilidade dos sócios, sendo tal entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 430/STJ, in verbis: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE PODERES DE GESTÃO DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. 1. A questão relativa à dissolução irregular como ilícito suficiente ao redirecionamento do executivo fiscal restou decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.371.128/RS, em 10.09.2014. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. 4. Incabível o redirecionamento da ação ao sócio sem poderes de gerência da empresa executada, sendo apenas procurador de alguns dos sócios. 5. Nos termos do artigo 1.040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, mantido o acórdão de fls. 317/322. AI 00403278420084030000 - Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva - TRF3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. No caso dos autos, não restou comprovado que a sócia CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto social. Ademais, a executada trouxe aos autos documentos que comprovam a baixa da empresa, conforme se depreende às fls. 173/176, sendo certo que, houve o arquivamento do distrato no órgão competente, o que não caracteriza dissolução irregular, conforme se entendimento firmado pelos tribunais. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. MERO INADIMPLEMENTO. SÚMULA Nº 430/STJ. SOLIDARIEDADE. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. 2. Restou assentado no v. acórdão embargado que: a) apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN; b) não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade. 3. Por sua vez, denota-se que o pedido da União encontra-se lastreado em suposta dissolução irregular da empresa executada, havendo a União asseverado que a empresa executada encerrou suas atividades sem deixar patrimônio suficiente para saldar suas dívidas. Conforme extrato da JUCESP, que segue anexo, ocorreu o distrato social da sociedade executada, sem que tivesse havido a fase de liquidação, que tem como um dos seus requisitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito da PGN. 4. Ora, o raciocínio desenvolvido pela Fazenda Nacional, no sentido de que não basta o arquivamento do distrato social, sendo também necessária a liquidação, com a apresentação da CND, é, no mínimo, paradoxal, pois se tivesse a empresa a CND, a execução que gerou o presente agravo sequer existiria, por pressuposto de lógica primária. 5. O que em verdade a Fazenda quer ver esclarecido é que não bastaria a regular dissolução com o simples arquivamento do distrato na Junta Comercial. Esse entendimento portanto, como já assentado nos julgamentos anteriores, não encontra ressonância na jurisprudência do STJ. 6. Quanto à necessidade de o contribuinte, ao lado de promover o arquivamento do distrato, ter o dever de também efetuar o pagamento - pena de atrair a responsabilidade pessoal do sócio - contraria frontalmente a Súmula nº 430 do STJ, verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 7. Daí, conclui-se que o registro do distrato é suficiente para elidir a presunção de dissolução irregular da sociedade, não se podendo promover o redirecionamento da execução aos sócios, sob esse fundamento (dissolução irregular), mesmo que não tenha se seguido, ao arquivamento do distrato, a apuração e o pagamento do passivo, à luz da Súmula nº 430 do STJ, até porque, se tal providência fosse impositiva - e tivesse ocorrido no mundo fenomênico - não se estaria a reapreciar esse tema nessa sede, pois a dívida já estaria satisfeita. 8. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o efeito de integrar o v. Acórdão de fls. 59/63, mantida a conclusão quanto ao desprovemento do agravo legal. AI 00069784620154030000 - Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017. Em razão disso, indefiro o requerido pelo exequente para inclusão da sócia CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES, no polo passivo da presente execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003828-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA CLAUDIA BASTA FORIN - ME(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Fls. 243: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003949-22.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCELO GRADIM MARTINS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO GRADIM MARTINS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003638-94.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PATRICIA HELENA DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de PATRICIA HELENA DE SOUZA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IGL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a sua manutenção no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), previsto na Lei nº 12.546/2011, salvaguardando-a da aplicação da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, por entender que referida norma vulnera direito adquirido, segurança jurídica e o princípio da igualdade e da boa-fé do contribuinte.

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

A despeito das alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que convém solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se fária em descompasso com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUZIA RUI DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Marília, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA NOGARINE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS NETO - SP143983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por meio da presente, **LUCIMAR PEREIRA NOGARINE** pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de FRANCISCO VARGAS PONTES, falecido em 19/07/2016. Sustenta ter com ele vivido em união estável por aproximadamente 33 anos, desde 1982 até o decesso do segurado falecido.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado.

#### DECIDO:

Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (§ 4º, do aludido preceito legal).

Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Então é preciso prosseguir para alcançar elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

**Indefiro**, pois, a tutela de urgência requerida.

Prossiga-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão e citando-o para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, verifico que o presente feito eletrônico foi anotado com prioridade de tramitação à pessoa idosa. Todavia, nascida em 24/12/1960, não preenche a autora o requisito etário necessário à obtenção de tal benefício, razão pela qual deverá ser referida anotação levantada pela serventia do juízo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marília, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARILIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MARILIA/SP, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo eletrônico e aquele indicado na aba associados (n.º 0002399-84.2017.4.03.6111), tendo em vista que possuem as demandas objetos distintos. É o que se verifica em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual, cuja tela segue anexada à presente decisão.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade do ICMS nas citadas exações. Ampara sua pretensão na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

**DECIDO:**

A impetrante informa que é contribuinte da CSLL e do IRPJ, calculados sobre a receita bruta, apurados pelo lucro presumido até dezembro de 2012.

Ou seja, somente até dezembro de 2012 recolheu as duas exações (IRPJ e CSLL) pelo lucro presumido, o que traz para a tela de decisão receita bruta.

Depois de janeiro de 2013, não mais recolheu os precitados tributos na forma do lucro presumido.

*Ergo*, não há perigo de dano atual que acuda coarctar e o presente *mandamus* serve somente para conduzir pleito compensatório voltado para o passado.

Indefiro, por isso, a ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LAJES TAMOYO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade do ICMS nas citadas exações. Ampara sua pretensão na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

**DECIDO:**



Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no dia 15/03/2017 que, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.076, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pende de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido.

Mas, no caso concreto, é preciso aguardar as informações da autoridade impetrada para confirmar (ou ao menos não se ter por recusado) que valores recolhidos a título de ICMS compuseram e ainda estão a integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Há, pois, matéria fática que reclama por assentar-se.

Ademais, e sem perder de vista o teor do julgamento acima referido, bem assim os efeitos dele decorrentes, considero que para suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige-se, além de fundamento relevante, risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é indispensável à concessão da medida liminar postulada.

Anote-se que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque – além das medidas de efeito suspensivo seja no âmbito administrativo ou mesmo em sede de embargos -, há na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ – PRIMEIRA TURMA, AGRMC 200600288327, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Anpara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

**DECIDO:**

Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no dia 15/03/2017 que, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.076, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pende de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido.

Entretanto, a própria inclusão de valores recolhidos à guisa de ICMS na base de cálculo das contribuições acima aludidas possui alguma notação fática, razão pela qual convém aguardar as informações que haja de prestar a digna autoridade impetrada.

Nessa toada e sem perder de vista o teor do julgamento acima referido, bem assim os efeitos dele decorrentes, considero que para suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige-se, para além de fundamento relevante, risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é indispensável à concessão da medida liminar postulada.

Anote-se que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque – além das medidas de efeito suspensivo seja no âmbito administrativo ou mesmo em sede de embargos -, há na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ – PRIMEIRA TURMA, AGRMC 200600288327, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4051**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-27.2015.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0003099-94.2016.403.6111 - MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA RODRIGUES**

Vistos.Citada (fl. 91), a corrê Ana Maria Rodrigues deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 93.Decreto, pois, sua revela, ressalvado, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do CPC, haja vista o litisconsórcio no polo passivo da demanda e a contestação apresentada pelo INSS (fls. 65/68), o que faz incidir a regra do artigo 345, I, do mesmo Código. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0004412-90.2016.403.6111 - RAQUEL DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, bem como sobre a prova pericial produzida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 69/69v.

**0004655-34.2016.403.6111 - LUIS PAULO DUCATTI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam as rés intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir.Publique-se.

**0005656-54.2016.403.6111 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**000499-66.2017.403.6111 - LAURA CAMILY DOS SANTOS CRUZ X LUANA GABRIELLY DOS SANTOS CRUZ X HUGO GABRIEL DOS SANTOS CRUZ X ANA PAULA DOS SANTOS(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Citado (fl. 34V.), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 35. Decreto, pois, sua revela, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, especificando as provas que pretende produzir.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0000787-14.2017.403.6111 - CELIA CRISTINA DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001407-26.2017.403.6111 - APARECIDO SILVA FERRAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001536-31.2017.403.6111 - ANGELA MARIA BRANDAO MARQUES(SP263657 - MARCOS BRANDÃO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intem-se os réus (União e Estado de São Paulo) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001596-04.2017.403.6111 - MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001750-22.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)**

Especifique o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

**0001760-66.2017.403.6111 - DIVA DOS SANTOS SEIXAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001890-56.2017.403.6111 - MARCIO APARECIDO CARDOSO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0001977-12.2017.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0001992-78.2017.403.6111 - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002161-65.2017.403.6111 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002173-79.2017.403.6111** - DIOMAR PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002174-64.2017.403.6111** - GERALDA FERNANDES SOUSA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0002175-49.2017.403.6111** - FRANCISCO DE LIMA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0002198-92.2017.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIOLINDA DE OLIVEIRA(SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS)

Vistos.Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita, tal como requerido.No mais, manifeste-se a parte autora (INSS) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se a ré para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002210-09.2017.403.6111** - ZELEIDA MACIEL DE ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002232-67.2017.403.6111** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002257-80.2017.403.6111** - JOSE MARIA DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002263-87.2017.403.6111** - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002292-40.2017.403.6111** - WELLINGTON CARDOSO MACEDO(SP176597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002306-24.2017.403.6111** - MARCOS EUGENIO CASALE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002323-60.2017.403.6111** - FRANCISCA ARANHA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002402-39.2017.403.6111** - SILVIO PORFIRIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002427-52.2017.403.6111** - JOSE MARINHO DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002428-37.2017.403.6111** - FRANCISCO BENICIO DE SOUZA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0002431-89.2017.403.6111** - ADILSON ELIAS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002433-59.2017.403.6111** - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002467-34.2017.403.6111** - JOANA RODRIGUES DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002473-41.2017.403.6111** - ADEMAR RAMOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

**0002494-17.2017.403.6111** - MARIA LUCIA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido à parte autora.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO COMUM

**0000866-47.2004.403.6111 (2004.61.11.000866-8)** - TERESA CRISTINA CORRADI(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0003641-64.2006.403.6111 (2006.61.11.003641-7)** - LUIZ BALDENEBRO FILHO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo ao advogado constituído nos autos o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que, em face do falecimento do autor, promova a habilitação de seus sucessores no feito. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0005096-20.2013.403.6111** - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo último de 05 (cinco) dias para que manifeste expressamente opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0004117-24.2014.403.6111** - ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da Corte Superior. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

**0005430-49.2016.403.6111** - ROSELI ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005594-14.2016.403.6111** - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001599-56.2017.403.6111** - OSWALDO BORGES FILHO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000394-26.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-08.2015.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 111/112, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001408-36.2002.403.6111 (2002.61.11.001408-8)** - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO DELBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002060-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002060-7)** - NEIDE PELUCCIO(Proc. GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEIDE PELUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 131, requerendo o cumprimento do julgado. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4059**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003816-43.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA(SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Vistos. Indefero o requerido à fl. 82, tendo em vista que não foi exarada determinação de restrição do veículo nos presentes autos, nada havendo o que levantar. Manifeste-se a CEF na forma determinada à fl. 81. Publique-se.

**0003818-13.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER XAVIER

Vistos. Concedo à CEF prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifeste em prosseguimento. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos. Por ora, determino à CEF que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003611-58.2008.403.6111 (2005.61.11.003611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA GOMES FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos. Defiro o requerido pela CEF à fl. 380. Oficie-se à agência da exequente localizada neste fórum federal, autorizando a Srª Gerente a proceder ao levantamento dos valores depositados nestes autos a sua utilização para amortização do contrato FIES excutido na presente demanda, comunicando este juízo a efetivação da medida. Outrossim, defiro a expedição de carta precatória para penhora do veículo indicado à fl. 373, tão logo a CEF apresente as guias necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas dos autos para instrução da deprecata. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003649-75.2005.403.6111 (2005.61.11.003649-8)** - MISUKO TAKAHASHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da informação prestada pelo INSS às fls. 442/446, intime-se o patrono da parte autora para que comunique nos autos o falecimento ou não da autora, trazendo aos autos, se o caso, sua certidão de óbito. Confirmado o seu falecimento, ficam os seus sucessores concitados a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0003921-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003921-9)** - DOLORES CONDE GONZALES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE E SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP325967 - MICHELE DE MARCOS CATTUZZO ALCARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Fls. 515/536: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002239-45.2006.403.6111 (2006.61.11.002239-0)** - NADIR DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE CICERO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação da requerente, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2)** - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o autor/executado o início do pagamento do parcelamento deferido nestes autos (fl. 121). Publique-se.

**0001524-61.2010.403.6111** - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o informado pela Fazenda Nacional às fls. 279/281, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003219-50.2010.403.6111** - GILMAR JOSE RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência ao autor acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição juntada às fls. 378/386, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega dos citados documentos à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003991-13.2010.403.6111** - WESLER FERNANDES GONCALVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação da requerente, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0004622-20.2011.403.6111** - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 251/269. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000622-06.2013.403.6111** - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do informado e documentado pelo Instituto Previdenciário às fls. 202/204, intime-se a autora a comprovar a rescisão do contrato de trabalho que mantém vigente junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília, no prazo de 10 (dez) dias. E finalmente, comunicado o término do vínculo de emprego, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos exequendos, em 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001008-36.2013.403.6111** - MANOEL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação acerca das informações de fls. 278/280, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0003188-25.2013.403.6111** - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo autor a fls. 267/268 e determino a realização de perícia por profissional Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, a ser realizada na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Nomeio para tanto o Sr. ODAIR LAURINDO FILHO, Endereço: Rua Verâncio de Souza, 363, Marília/SP, Fone: 3422-6602/99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com. Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000062-30.2014.403.6111** - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 469/474, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0001031-45.2014.403.6111** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 441/481, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001063-50.2014.403.6111** - JOSE DONIZETE CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora/exequente para conhecimento e manifestação acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição acostada às fls. 282/283, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. Feito isso, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002229-20.2014.403.6111** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 285/325, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002605-06.2014.403.6111** - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se.

**0002901-28.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 191/228, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1º, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002927-26.2014.403.6111** - NAIR BEZERRA JANUARIO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do resultado dos julgamentos dos recursos pelas Cortes Superiores (fls. 301/309), aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000445-71.2015.403.6111** - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação do requerente, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0001312-64.2015.403.6111** - LAUDIVINO PEREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 282/284: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Usina Paredão S/A, uma vez que não comprovou a parte autora a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, mesmo porque, referida empresa, quando provocada por mensagem eletrônica (fls. 286/287), enviou o PPP solicitado (fls. 276/277), o qual, diante não e ao contrário do alegado pelo autor, não se encontra incompleto, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Indefiro, ainda, a produção de prova pericial. Deveras, a prova do exercício de atividade laboral exposto a agentes prejudiciais deve ser feita por meio de documentos, existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. No mais, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que esclareça à que empresa, bem como à que pessoa se referem os documentos de fls. 289/292. Feito isso, intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001539-54.2015.403.6111** - RUTE ROSA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se pessoalmente a autora para que venha aos autos dizer sobre o alegado pela CEF às fls. 61/64. Publique-se e cumpra-se.

**0002950-35.2015.403.6111** - VALDELI BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a CTPS original de Número 45884, Série 0026-SP, na qual está registrado o vínculo empregatício entretido com Jiro Nishimura (fl. 42), que o INSS não computa para efeitos previdenciários, pela existência de rasura (fl. 255v.º). Autorizo-lhe, no mesmo prazo, a trazer aos autos elementos outros, hábeis a comprovar o aludido vínculo. Vindo a documentação, vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004398-43.2015.403.6111** - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 83: Concedo ao autor/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se.

**0000069-51.2016.403.6111** - ALEX RODRIGUES MOLINA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre o documento juntado pela CEF à fls. 224/225, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e pelo mesmo prazo, ouça-se a CEF acerca do documento de fls. 230/231. Publique-se e cumpra-se.

**0000381-27.2016.403.6111** - ROMEU CAVALCANTI SANTOS(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.À vista da petição de fls. 287/289, diga a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.Publicue-se e cumpra-se.

**0001639-72.2016.403.6111** - ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONRADO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 123, declinando expressamente os períodos e locais onde trabalhou sem registro em CTPS.Publicue-se.

**0001795-60.2016.403.6111** - RODOLFO DE MOURA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 374.Prossiga-se na forma nela determinada.Publicue-se e cumpra-se.

**0002031-12.2016.403.6111** - BENEDITA IZABEL SILVA TEZZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos prontuários médicos de fls. 72/111 e 141/173, bem como sobre o processo administrativo de fls. 112/130 encartado aos autos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0002380-15.2016.403.6111** - SILVIA DA SILVA COSTA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diga a parte autora se deseja produzir outra prova, além das já realizadas no feito.Publicue-se.

**0003101-64.2016.403.6111** - NOELIA ROSA DE OLIVEIRA(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 202/208, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

**0004526-29.2016.403.6111** - LEONARDO JOSE DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos documentos solicitados.Publicue-se e cumpra-se.

**0004537-58.2016.403.6111** - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, defiro ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos documentos solicitados.Publicue-se e cumpra-se.

**0005266-84.2016.403.6111** - TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 197: nada a decidir. Aguarde-se o retorno da Justificação Administrativa determinada às fls. 191/193.Ademais disso, foge da competência deste juízo deliberar sobre atos praticados pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa.Publicue-se e cumpra-se.

**0005625-34.2016.403.6111** - LAUDAIR APARECIDO DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 131/132, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0005633-11.2016.403.6111** - MARIO CEZAR RODRIGUES MANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir.Publicue-se e cumpra-se.

**000250-18.2017.403.6111** - WELLINGTON DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as rés intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 191.

**0000564-61.2017.403.6111** - ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do informado pelo INSS à fl. 65, concedo à patrona do autor o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publicue-se.

**0000645-10.2017.403.6111** - APARECIDO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da inicial na forma determinada à fl. 69.Publicue-se.

**0000728-26.2017.403.6111** - AMADEU CARLOS DE AZEVEDO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/156, concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publicue-se.

**0000856-46.2017.403.6111** - ELEN JULIAO RIGHETTI DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publicue-se.

**0000959-53.2017.403.6111** - LUZIA SIMOES LOTERIO CERQUEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/60, concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publicue-se.

**0001123-18.2017.403.6111** - CLEONICE VENANCIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora/exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publicue-se.

**0001403-86.2017.403.6111** - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publicue-se.

**0001500-86.2017.403.6111** - MARLENE TECO ALFEN(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 50, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Publicue-se e cumpra-se.

**0001952-96.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 55.Publicue-se.

**0001964-13.2017.403.6111** - EDSON ROBERTO CHIQUETI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citado (fl. 79-verso), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 80. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretendem produzir.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ao mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processo que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de curso fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 55/56 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, fundamentada a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004707-98.2014.403.6111 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação da requerente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

Vistos. Decorrido o prazo concedido à parte executada no despacho de fl. 79, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0004432-57.2011.403.6111 - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para se manifestar em prosseguimento. Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-67.2006.403.6111 (2006.61.11.000207-9) - ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA(Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 845/846. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Não sendo objeto de recurso a decisão de fls. 219/219-verso (fl. 221), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001356-54.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME CAIRES DONATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 144; indefiro. Não comprovou o exequente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo-lhe, pois, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos exequendos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005379-38.2016.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA NUNES X FABIA FERNANDA IRIHOSHI X TATIANE IRIHOSHI X RICARDO JOSE IRIHOSHI(PO25517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 107/116 e 124/132; Manifeste-se a parte exequente. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003946-09.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA



Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte credora (R\$ 300,00 - fl. 192), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de perhira ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Por derradeiro, concedo à patrona da parte autora, Dra. Carla Sílvia Aurani Bellinetti, prazo adicional de 15 (quinze) dias para que comprove a revogação do mandato a ela conferido, tal como já determinado à fl. 191, tendo em vista que o documento de fl. 189 não faz menção ao presente feito. Esclarecido isso, alvitrar-se-á a despeito do pedido formulado à fl. 193.Publicue-se e cumpra-se.

**0005909-52.2010.403.6111** - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 306.Publicue-se.

**0000218-52.2013.403.6111** - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 243/244; defiro.Quanto ao valor depositado à ordem do juízo (fls. 241/242), determino a expedição de alvará de levantamento a ser efetivado pela exequente. Com a expedição, comunique-se a interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, tomem os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

**0003673-88.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARTINS CALACO

Vistos.Fls. 72/72-verso; manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Publicue-se e cumpra-se.

**0004191-78.2014.403.6111** - ANGELINA BEZERRA BENEVIDES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA BEZERRA BENEVIDES

Vistos.Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.Publicue-se e cumpra-se.

**0001210-08.2016.403.6111** - APARECIDA MARQUES PADOVAN(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARQUES PADOVAN

Vistos.Fls. 99/100; defiro.Promova a Serventia deste juízo a exclusão do Dr. Carlos Augusto Bastos Silva, OAB/SP nº383702, junto ao sistema processual.Após, tomem os autos conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001003-77.2014.403.6111** - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado às fls. 205/206, manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

**0000610-21.2015.403.6111** - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 131/133.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0001146-32.2015.403.6111** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 118/123.Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0002022-84.2015.403.6111** - MADALENA APARECIDA DA FONSECA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADALENA APARECIDA DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência de seu nome, procedendo à devida correção junto à Receita Federal, se o caso.Após, prossiga-se na forma determinada.Cumpra-se.

**0004952-41.2016.403.6111** - KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Definitivamente julgada a demanda, nada há a deliberar acerca da cessação do benefício comunicada às fls. 106/107 e 111.No mais, aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento de fls. 104/105.Publicue-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 4066

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003114-39.2011.403.6111** - NELSON LIMA DOS SANTOS X MARIA LENITA RODRIGUES DOS SANTOS X ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016)Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publicue-se e cumpra-se.

**0001038-71.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

**0002842-74.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 202/212.Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0001143-14.2014.403.6111** - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publicue-se e cumpra-se.

**0003371-59.2014.403.6111** - ESPERANCA DE SA SOUZA(SP232503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001116-94.2015.403.6111** - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001888-57.2015.403.6111** - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0003274-25.2015.403.6111** - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0004227-86.2015.403.6111** - JOANA PONCIANO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0004329-11.2015.403.6111** - NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0004616-71.2015.403.6111** - JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000419-39.2016.403.6111** - SILVIO MATTOS DE CASTRO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 59/60), intime-se o autor/executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002684-14.2016.403.6111** - JEFERSON RODRIGO BERNARDO X FABIANA CRISTINA SAMPAIO BERNARDO(SP354004 - DAVI MITUUTI YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre ofício juntado à fl. 72, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0005014-81.2016.403.6111** - ALAIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0005606-28.2016.403.6111** - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo28, parágrafo terceiro da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000604-14.2015.403.6111** - LUZIA GASPAR BARBOZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0004539-62.2015.403.6111 - ALDERICO ANDRADE(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000437-60.2016.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001200-61.2016.403.6111 - HENRIQUE AMARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004291-48.2005.403.6111 (2005.61.11.004291-7) - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos em complementação apresentados pelo INSS (fls. 201/209), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 213/216. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003348-16.2014.403.6111 - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001459-32.2011.403.6111 - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X VALDEIR ANTONIO CANDELORO X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 187/189. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0002971-45.2014.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 239/255. Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0002399-55.2015.403.6111 - ALBERTO AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4076**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003802-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003802-2) - GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ X TANIA LEMES JANATO X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X MARCOS CINTRA GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART)**

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, à ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARA MACHADO FIGUEREDO X RODRIGO MACHADO FIGUEREDO X BEATRIZ LOPES FIGUEREDO**

Vistos. Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

**0000058-56.2015.403.6111 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0001554-23.2015.403.6111** - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, à ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

**0002034-98.2015.403.6111** - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0003028-29.2015.403.6111** - TERESINHA DE JESUS GERALDO CABRELE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

**0003070-78.2015.403.6111** - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

**0003784-38.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO LEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0003973-16.2015.403.6111** - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0004188-89.2015.403.6111** - ERMINIO DONIZETE TEODORO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, à ré União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0004482-44.2015.403.6111** - ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

**0001025-67.2016.403.6111** - ELIANA SILVA DE ASSIS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA E SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0001937-64.2016.403.6111** - ODAIR DANTAS TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0002023-35.2016.403.6111** - PRISCIANE RACHEL SANTOS NUNES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0002151-55.2016.403.6111** - DORIVAL TAVARES(SP350089 - FELIPE BIDOIA BERLANGA E SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publicue-se e cumpra-se.

**0002716-19.2016.403.6111** - SERGIO LUIS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0003031-47.2016.403.6111** - LUSINETE BATISTA BRITO REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0003153-60.2016.403.6111** - EDUARDO GUALBERTO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0003190-87.2016.403.6111** - JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e cumpra-se.

**0004079-41.2016.403.6111** - EVA ALVES MOREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0004325-37.2016.403.6111** - FABRICIO GABRIEL CARRERO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0004815-59.2016.403.6111** - WELLINGTON JUNIOR LOPES DE AZEVEDO X MATHEUS HENRIQUE LOPES DE AZEVEDO X DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0004997-45.2016.403.6111** - RAUL BALBINO VIANA X ELIZABETH ALVES DE SOUZA VIANA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.Publicue-se e cumpra-se.

**0000181-83.2017.403.6111** - HELIO TEODORO BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001227-44.2016.403.6111** - CARLOS ARTHUR PONTES SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000744-14.2016.403.6111** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Ante o disposto no artigo 1.023, 2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-83.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MINERACAO DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE**, para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-81.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TEXTIL MOLINATEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE**, para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-96.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA GOMES CARDIM SEGANTINI - SP316024

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

a) O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS)** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-66.2016.4.03.6109  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MILANEZE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 17 de agosto de 2017.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001217-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL  
Advogado do(a) DEPRECANTE:  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP  
Advogado do(a) DEPRECADO:  
AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Conforme deprecado, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2017, às 13:45, pela Central de Conciliação - CECON.

Expeça-se mandado de citação e intimação.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 27 de julho de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000639-21.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: LILLIANE CRISTINA LEME DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Defiro o pedido inicial.

Notifique-se nos termos do artigo 726 do CPC/15 entregando ao requerido cópia da petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, uma vez realizada a notificação, em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerido e após arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 23 de maio de 2017.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4729**

**MONITORIA**

**0011750-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011750-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

**0000176-04.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003746-23.2001.403.6109 (2001.61.09.003746-1)** - MATERIA PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

**0005593-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005593-2)** - LUIZ DO CARMO MOURA BARBOSA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

**0008814-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X AMAURI GOLINELLI SAO PEDRO ME(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR E SP089027 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do(s) réu(s) nos termos do artigo 523 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), procurações das partes, documentos de identidade (RG e CPF), certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.Int.

**0011344-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011344-5)** - BENEDITO APARECIDO CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**000625-98.2012.403.6109** - LINDAMIRA APARECIDA MACARI EZIDIO VERISSIMO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0000728-08.2012.403.6109** - LUIZ GUSTAVO LOPES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001053-66.2001.403.6109 (2001.61.09.001053-4)** - UNIKA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001671-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001671-9)** - JOSE CARLOS AVESANI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0004161-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004161-5)** - ETEL AUTOMACAO INDL LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PIRACICABA X PROCURADOR JURIDICO DO INCRA

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009550-20.2011.403.6109** - ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFETARIA LTDA EPP X JULIO HENRIQUE DE CAMPOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0011408-86.2011.403.6109** - GALASSI CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1102065-19.1995.403.6109 (95.1102065-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 4772**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005639-24.2016.403.6109** - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15);Nos termos do artigo 437, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada mais.

**Expediente Nº 4776**

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1103093-85.1996.403.6109 (96.1103093-2)** - FERNANDO MURAROLLI X FLAVIO FREDERICO CAMARGO X FRANCISCO DORTA X FRANCISCO DYONISIO PINHEIRO X FRANCISCO RAINE CORADINI X FRANCISCO ROCHA X GENER PAULINO DA SILVA X GENESIO MONTANHEIRO X GERALDO FANTINATO X GERALDO MIRANDA DE RESENDE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FERNANDO MURAROLLI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001547-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA** objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 315, Bloco C, Edifício 16, apartamento 31, Chácara Luza, na cidade de Rio Claro/SP, que está matriculado sob o n.º 51.039 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

A teor da certidão de ID **2204003**, nos autos da Ação de Reintegração / Manutenção de Posse n.º 5000156-88.2017.4.03.6109, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Piracicaba/SP, a parte autora pleiteou, em desfavor de Rosemeire Aparecida de Oliveira, provimento jurisdicional que determinasse a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 315, Bloco C, Edifício 16, apartamento 31, Chácara Luza, Rio Claro/SP, matriculado sob o n.º 51.039 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, em face da inadimplência da parte ré quanto a taxas de arrendamento e/ou condomínio, instruindo a inicial com a mesma notificação e o mesmo contrato que estão acostados nos presentes autos.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

*"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*(...)*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".*

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, que equivale ao artigo 253, II, do CPC/1973.

Nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 2 NOVA PROPOSITURA. JUIZ PREVENTO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC.**

- O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

- A ação primeva foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que prevento o juízo Suscitado. - Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3 - Conflito de Competência 9929 - CC 01095283720064030000 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - 1ª Seção - j: 12/09/2007 - DJU: 11/10/2007)

Importante salientar que *"a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC)"* (STJ - RESP 819862 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. g.n.).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II, e art. 64, § 1º, todos do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Piracicaba/SP.**

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, **intime-se com urgência.**

Após o decurso de prazo, cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: PATRÍCIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINÍCIUS DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a solicitação requerida sob ID **2284994**, defiro a nomeação de defensor dativo aos réus **PATRÍCIA CRISTINA ANDRADE DAMM** e **TIAGO VINÍCIUS DE SOUZA**, cuidando a Secretaria de providenciar a nomeação de advogado através do sistema AJG, ato contínuo, intimando-o para apresentação da defesa, nos termos do artigo 335, inciso I, do C.P.C.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento da decisão sob ID **696059**.

Cumpra-se, com urgência.

Piracicaba, 17 de agosto de 2017.



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000155-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: PATRÍCIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a solicitação requerida sob ID **2284994**, defiro a nomeação de defensor dativo aos réus **PATRÍCIA CRISTINA ANDRADE DAMM** e **TIAGO VINICIUS DE SOUZA**, cuidando a Secretaria de providenciar a nomeação de advogado através do sistema AJG, ato contínuo, intimando-o para apresentação da defesa, nos termos do artigo 335, inciso I, do C.P.C.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento da decisão sob ID **696059**.

Cumpra-se, com urgência.

Piracicaba, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA produzido no processo 5000832-36.2017.4.03.6109, o qual determino o traslado para este processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA produzido no processo 5000832-36.2017.4.03.6109, o qual determino o traslado para este processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do parecer técnico e certificado de equivalência farmacêutica apresentado pela ANVISA produzido no processo 5000832-36.2017.4.03.6109, o qual determino o traslado para este processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-09.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A par da opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação, entendo, diante das peculiaridades do presente caso, sobretudo quanto ao intuito de purgação da mora / quitação do débito, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

**Designo** audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia **21 de setembro de 2017**, às 14h30min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

**Sem prejuízo** da audiência designada, deverá a autora no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

- i. regularizar sua representação processual apresentando a decisão judicial que nomeou administrador da empresa em recuperação judicial;
- ii. apresentar cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido no processo nº **5001729-64.2017.403.6109**, para verificação de prevenção;
- iii. recolher as custas processuais devidas ou comprovar por meio fiscal a impossibilidade de fazê-lo;
- iv. apresentar contrato de compra e venda com alienação fiduciária celebrado com a *Caixa Econômica Federal* e, sendo o caso, emendar a inicial para constar quem deve figurar no polo ativo da presente ação;
- v. indicar o fundamento jurídico que sustenta seu pedido de exclusão do nome no SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que declara estar em débito com as prestações do financiamento;
- vi. esclarecer seu interesse jurídico em anular os leilões que restaram **sem licitantes**, bem como seu pedido de concessão de tutela de urgência antecedente; e
- vii. indicar o fundamento jurídico que embasa o pedido de cancelamento da averbação número "9", constante na matrícula 4.184 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba, referente à consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ARNOLDO LUIZ MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de renovação de pedido de concessão de *tutela de urgência* para fornecimento de medicamento.

Em sede de cognição ainda sumária, verifica-se nos autos que a autoridade sanitária na esfera administrativa pontuou que o **PCDT não** contempla os medicamentos vindicados na hipótese de tratamento da doença que acomete a parte autora (*Hepatite C, genótipo 5*), sendo certo que o ato administrativo impugnado possui presunção relativa de veracidade, razão pela qual revela-se imprescindível a análise clínica da parte autora por perito do Juízo.

Nomeie-se perito médico gastroenterologista e na ausência de peritos cadastrados, de clínico geral, dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG,

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o CID?

2. Essa doença demanda uso de determinado medicamento ou tratamento médico?
3. O medicamento é registrado pela ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária?
4. Esse medicamento ou tratamento médico é a única possibilidade de melhora dos sinais e sintomas, permitindo a não progressão da doença?
5. O tratamento ou medicamento solicitado pelo periciando é apropriado à enfermidade de que é portador?
6. O medicamento/tratamento pode ser fornecido pela rede pública de saúde? Se sim, houve tentativa de obtenção junto ao SUS?
7. Existem outros medicamentos, dentre os fornecidos pelo SUS, cuja eficácia, no caso concreto, seja equivalente ao medicamento descrito na inicial?
8. Há urgência no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja administrado nos moldes pleiteados na inicial?
9. Trata-se de medicamento/tratamento de uso temporário ou contínuo?
10. Qual o valor aproximado da medicação por mês?
11. Há disponibilização na modalidade de genérico?
12. O uso do medicamento genérico tem a mesma eficácia do medicamento solicitado?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Sendo assim, em razão de ausência de fatos novos, mantenho, por ora, a decisão de indeferimento de ID 196.8123.

Aguarde-se a realização da prova pericial e o prazo de resposta da **UNIÃO**.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário interposta por **ANTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** em pedido de concessão de tutela de urgência, que ora se aprecia, em face da **UNIÃO**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente com tributos e contribuições federais, nos termos da lei 9.430/96, artigo 74.

Com a inicial vieram documentos.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, diante do teor da petição de ID 1895481, desentranhem-se os documentos de IDs. 1634459 1634461 e 1634462.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumentar *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativo ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1038

CARTA PRECATORIA

**0010696-23.2016.403.6109** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMAPATUA AGROPECUARIA S/A X ISC SCREENS LIMITADA X MONROE AUTO PECAS S/A X JORGE DUNA X MICHEL DUNA X GERALDO PINTO DA SILVA(SP374342 - PAULA ZUGAIB DESTRUTTI E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Intime-se a executada ISC SCREENS LIMITADA por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 10/11), para que esclareça a situação da CDA 31.6.14.008036-36, uma vez que em relação a ela não existe justificativa para suspensão da execução, como mencionado pela exequente às fls. 84/89. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento e em sendo o caso de suspensão da exigibilidade, por qualquer motivo, devolva-se a presente deprecata, com as homenagens de estilo. No silêncio ou inexistindo motivo para suspensão da exigibilidade reconhecida pela exequente, tomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011410-90.2010.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - R. DESPACHO DE FL. 222: (...) cumpridas as providências determinadas no parágrafo 2º do despacho de fls. 215 pela embargada, dê-se vista à embargante, pelo mesmo prazo, retornando, após, os autos conclusos. Int.

**0004930-93.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-34.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos à execução, senão vejamos. Primeiramente, quanto a nulidade da penhora, deixo de apreciar o tema, à medida que o ato de constrição foi determinado por decisão interlocutória e, como tal, a impugnação disto deve se dar naquele âmbito, ou seja, nos próprios autos da ação principal, seja por pedido de reconsideração ou agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único, CPC). E mais, neste particular, o fato do imóvel ser a sede da executada foi expressamente apresentado no requerimento de penhora e foi levado em consideração quando proferida a ordem de penhora (fls. 137 e 181). Ademais, pelo mesmo fundamento, tendo em vista que a intimação por publicação o foi por ordem dada em decisão interlocutória e se tratando de feito no qual já havia patrono regularmente constituído em favor da executada, não são os embargos à execução o meio correto de impugnar tal comando. A seu turno, a denúncia do encargo de depositário voluntário pode ser feita por mera comunicação nos autos da ação principal, o que afasta qualquer interesse jurídico da parte autora na propositura deste feito par ao fim colimado. Por fim, quanto à exclusão das verbas aqui pleiteadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e parafiscais, vejo que a questão está afeta a litispendência, pois há plena identidade de parte, causa de pedir e pedido entre a pretensão aqui procurada e aquela almejada no processo nº 0028028-46.2010.4.01.3400 e, nos termos do art. 337, parágrafo 1º, do CPC/15. Assim, neste particular, o provimento aqui requerido neste sentido deve ser feito naqueles autos. Quanto a parte conhecida, deixo de conceder efeito suspensivo, pelas razões que passo a expor. Em juízo sumário, é entendimento unânime tanto no E. TRF3, como no C. STJ e Excelso Pretório, que a cobrança do encargo legal prevista no Decreto-Lei nº 1.025/69 é plenamente válida e constitucional. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se.

**0004638-04.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-07.2013.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos à execução, senão vejamos. Primeiramente, quanto a nulidade da penhora, deixo de apreciar o tema, à medida que o ato de constrição foi determinado por decisão interlocutória e, como tal, a impugnação disto deve se dar naquele âmbito, ou seja, nos próprios autos da ação principal, seja por pedido de reconsideração ou agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único, CPC). Ademais, pelo mesmo fundamento, tendo em vista que a intimação por publicação o foi por ordem dada em decisão interlocutória e se tratando de feito no qual já havia patrono regularmente constituído em favor da executada, não são os embargos à execução o meio correto de impugnar tal comando. A seu turno, a denúncia do encargo de depositário voluntário pode ser feita por mera comunicação nos autos da ação principal, o que afasta qualquer interesse jurídico da parte autora na propositura deste feito par ao fim colimado. Por fim, quanto à exclusão das verbas aqui pleiteadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e parafiscais, vejo que a questão está afeta a litispendência, pois há plena identidade de parte, causa de pedir e pedido entre a pretensão aqui procurada e aquela almejada no processo nº 0028028-46.2010.4.01.3400 e, nos termos do art. 337, parágrafo 1º, do CPC/15. Assim, neste particular, o provimento aqui requerido neste sentido deve ser feito naqueles autos. Quanto a parte conhecida, deixo de conceder efeito suspensivo, pelas razões que passo a expor. Em juízo sumário, é entendimento unânime tanto no E. TRF3, como no C. STJ e Excelso Pretório, que a cobrança do encargo legal prevista no Decreto-Lei nº 1.025/69 é plenamente válida e constitucional. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1102420-29.1995.403.6109 (95.1102420-5)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ELETROPIRA ASSESSORIA PROJ. COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X PEDRO SERGIO ORSINI X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X KATSUMI KAWAGUCHI(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO)

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 221 (solicitação de tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD), pois o devedor está submetido a Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN 396/2016, razão pela qual entendo necessária a demonstração prévia de movimentação financeira em contas do(s) executado(s), mediante a juntada de documentos pertinentes e atualizados para análise do quanto pretendido. Com a demonstração, tomem conclusos. Caso contrário ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até a notícia do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 224/225. Intime-se.

**1100889-34.1997.403.6109 (97.1100889-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRIGORIFICO GUTIERRES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA)

Fl. 151-verso: Indefiro o pensamento pretendido pela exequente, pois verifico que a Execução Fiscal indicada para assumir a condição de piloto encontra-se em fase processual diversa, como se observa da consulta no sistema processual. Quanto ao requerimento de execução de honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 128/130 e 141/142, formulado às fls. 153/160, considerando que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, como representativo de controvérsia, deixo de apreciá-la, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**1105803-44.1997.403.6109 (97.1105803-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X PARIS AUGUSTO DE SOUZA X IZALINO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR X DAVID AUGUSTO DE SOUZA X FLAVIO JOSE GODINHO X ROBERTO DE CAMARGO MARCHI(SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO E SP141034 - MARIO CESAR HOMSI BERNARDES)

Fls. 265/270: Trata-se de petição dos coexecutados FLÁVIO JOSÉ GODINHO e ROBERTO DE CAMARGO MARCHI alegando que não exerciam a gerência de fato da empresa executada e que não agiriam com dolo ou ingerência para serem responsabilizados pela dívida aqui cobrada, pleiteando o pagamento da dívida na proporcionalidade de suas participações nas quotas do capital social conforme cálculos apresentados e sua exclusão do polo passivo. Compulsando os autos, verifico que eles já pleitearam sua legitimidade passiva por meio da exceção de pré-exclusividade interposta às fls. 30/40, tendo sido indeferida na oportunidade (fls. 47/48), inclusive em sede de recurso, conforme fls. 214/236. Vale frisar que não há nestes autos qualquer diligência do Oficial de Justiça certificando o encerramento das atividades da empresa executada, situação que justificaria, em tese, a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. No entanto, tal certidão consta na Execução Fiscal nº 0002337-80.1999.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, lavrada em 2006, cuja cópia segue. Além disso, na consulta pública junto ao SINTEGRA, em anexo, verifica-se que a situação cadastral da empresa é baixada desde 30/04/1999. Da análise do Contrato Social da empresa acostada às fls. 10/20, verifico que os sócios acima mencionados se retiraram da sociedade em idos de 1996, sendo que a dívida aqui cobrada se refere ao período de 30/10/1995 e 30/12/1995 (fls. 04/05). Diante do exposto, considerando que a questão atualmente se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia, deixo de apreciá-la, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida. Intime-se.

**0004199-18.2001.403.6109 (2001.61.09.004199-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SENTINELA EMPRESA DE SERVICO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA/ X BRAZ JOSE FEIRIA X MARCIA APARECIDA PALMA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

Diante do quanto certificado pela Oficial de Justiça às fls. 145/147, no sentido de que a coexecutada MARCIA APARECIDA PALMA não reside no imóvel penhorado, entendo que não resta configurada a impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei 8.009/90, razão pela qual fica mantido o indeferimento do seu pedido de fls. 85, como exposto às fls. 133. Cumpre salientar que as decisões em sentido oposto de juízos diversos por ela acostadas em sua manifestação não podem ser vinculadas ao presente caso, diante dos novos fatos apresentados. Dessa forma, providencie a Secretaria a averbação da penhora de fls. 67 pelo sistema ARISP, cumprindo, oportunamente, a parte final da decisão de fls. 133 com a designação de leilão. Intime-se.

**0002927-18.2003.403.6109 (2003.61.09.002927-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO) X TREVILIN INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTD(SP087824 - BENEDITO MILLER E SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Fls. 162/169: Trata-se de petição do Sr. EDSON VALTER PENATTI, terceiro interessado, na condição de arrematante do veículo de placa DMH 7597 em processo trabalhista, pleiteando o desbloqueio do bem junto à CIRETRAN local. Compulsando os autos, verifico que a penhora do referido bem já foi cancelada por ofício encaminhado à CIRETRAN e devidamente cumprido às fls. 159/161. Dessa forma, deixo de apreciar o quanto lá requerido e determino o retorno dos autos e dos Embargos em apenso ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002704-26.2007.403.6109 (2007.61.09.002704-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA AMALFI SC LTDA(SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 136 para realização de leilão, pois verifico que não existe penhora nos autos, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 88/89, sendo certo que em relação aos veículos bloqueados às fls. 93/94, consta informação de venda e sentença de procedência nos Embargos de Terceiros nº 0000530-29.2016.403.6109, cancelando a restrição, conforme consulta ao sistema processual. Dessa forma, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

**0008706-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008706-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Diante das informações prestadas pela exequente nos Embargos à Execução Fiscal nº 0008474-92.2010.403.6109, cuja sentença transitou em julgado, conforme cópia da certidão em anexo, em petição trasladada para estes autos e acostada às fls. 676/678, defiro o quanto lá requerido e julgo extinto o feito, a) nos termos do artigo 924, II, do CPC, em relação às CDAs nº 80 3 08 000486-07 e 80 7 08 002436-89, diante do pagamento realizado; b) nos termos do artigo 924, III, do CPC, em relação à CDA nº 80 6 08 008451-69, diante do cancelamento administrativo ante a constatação de duplicidade na cobrança. Com relação à CDA nº 80 3 08 000487-98, considerando que ela se encontra garantida por apólice de seguro (fls. 622/632 e 665), determino a intimação da credora para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos, como informado acima. Com relação à CDA nº 80 4 08 002036-85, considerando que ela está parcelada, como informado pela exequente, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito em relação a ela, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

**0006424-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006424-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL SOBRADO MARROM LIMITADA MICROEMPRESA X MARIA DAS DORES SILVA X DIRCEU COLASANTE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Diante da informação do BANCO BRADESCO S/A acostada às fls. 131, no sentido de que a conta da executada objeto do bloqueio realizado pelo BACENJUD às fls. opera com as razões conta corrente e poupança, sendo que os créditos são direcionados para o lado poupança e os débitos ocorrem no lado corrente, determino seu imediato desbloqueio, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Para tanto, expeça-se ofício à CEF 3969 para devolução imediata do valor devidamente atualizado para a conta de origem lá informada. Diante do exposto, fica prejudicado o pedido da exequente de fls. 133 para utilização do referido valor para pagamento da CDA ativa. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0010530-98.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X SERGIO LEME DOS SANTOS X LEME CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Com relação à empresa executada DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pelas partes e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Com relação aos demais executados, verifico que a exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade do coexecutado SERGIO LEME DOS SANTOS (fls. 1153, item c). Nesse ponto, indefiro a penhora do imóvel de matrícula nº 58.299, do 2º CRI local, pois se trata da residência do coexecutado SERGIO LEME DOS SANTOS e sua família, como demonstrado às fls. 1477/1494, razão pela qual não pode ser objeto de penhora, nos termos da Lei nº 8.009/90. Da mesma forma, com relação ao veículo de placa EGB0322, considerando o quanto certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 1590 verso, no sentido de que seu valor é inferior a 0,1% da dívida, indefiro também sua constrição, valendo-me do teor do artigo 836, do CPC, segundo o qual não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Defiro, no entanto, a penhora das vagas de garagem do referido apartamento, uma vez que segundo entendimento dos tribunais superiores, a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n. 8.009/90 não se estende à vaga de garagem que possui matrícula individualizada - Súmula n. 449 do STJ. Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 1451, devendo a constrição recair sobre os bens acima indicados, intimando o executado do prazo para interposição de Embargos, bem como seu cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC, salientando que a meação deste, se houver, será resguardada com o produto da alienação do bem (art. 843, do CPC/2015). Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0006072-33.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 91 e determino o cancelamento do bloqueio dos veículos de fls. 53, pelo sistema RENAJUD, providência já tomada, conforme extrato em anexo. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da sentença de extinção proferida às fls. 87 e transitada em julgado. Intime-se.

**0001185-69.2014.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA(SP058177 - ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA)

Diante da diligência frustrada de intimação do executado quanto ao bloqueio de dinheiro de fl. 33, bem como da informação trazida pelo oficial de justiça à fl. 36 de que o devedor é advogado, foi efetuada pesquisa junto ao sistema processual, obtendo-se o número do seu registro junto a OAB/SP, qual seja, nº 58.177, razão pela qual determino se proceda à sua intimação por publicação acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, proceda a Secretaria ao cadastramento do executado no sistema processual para o recebimento da publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0006195-26.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACACIO ABDALLA JUNIOR(SP371466 - ACACIO ABDALLA JUNIOR)

Fls: 20/27. O executado, atuando em causa própria, pleiteia em síntese a gratuidade da justiça e anulação da penhora on line. Em relação à gratuidade da justiça, defiro vez que preenchidos os requisitos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Já em relação à anulação da determinação de penhora on line, entendo prematura a análise desse pedido, uma vez que a tentativa de bloqueio só será realizada caso não haja pagamento ou indicação de bens a penhora. Ademais, o exequente manifestou interesse na tentativa de conciliação, conforme email encaminhado à Secretaria deste Juízo, arquivado em pasta própria, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data a ser informada pela Central de Conciliação. Cumpra a secretaria o necessário para que a parte executada seja intimada para a audiência de conciliação. Fica dispensada a intimação do exequente, uma vez que responsável pela indicação dos processos a serem incluídos na pauta de audiências. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Piracicaba/SP para as providências necessárias. Caso a conciliação seja infrutífera, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003184-77.2002.403.6109 (2002.61.09.003184-0)** - FUNDICAO SAO DIMAS LTDA(SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X FUNDICAO SAO DIMAS LTDA

Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, cabendo à exequente adotar as providências necessárias junto àquele feito. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO APARECIDO CASTAO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme consta da cópia da sua CTPS, o autor exerce atividade remunerada (Id 2259571 – pág. 12).

O *periculum in mora* caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do *periculum in mora*.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 118/201/PGFN/PSFN-PPRUD, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se a União Federal com as advertências e formalidades legais.

Int.

Presidente Prudente, 16 de agosto de 2017.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: NAYLA FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO GONCALVES BENTO - SP389721  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MAGNÍFICA REITORA DA APEC - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que determine à CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) que proceda ao aditamento do contrato do FIES relativo ao primeiro semestre de 2017, para que a impetrante possa efetuar sua matrícula em seu curso de Pedagogia na instituição de ensino Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Aléga que no corrente ano, a Impetrante ingressou judicialmente para ver seu direito assegurado, processo nº 0000856-43.2017.4.03.6112, a qual naquela oportunidade houve resolução do aditamento do segundo semestre de 2016.

Aduz que novamente houve problemas para realizar o aditamento, nos documentos ora juntados demonstra que o 1º semestre de 2017 não havia sido iniciado pela CPSA da Universidade, a Impetrante por inúmeras vezes procurou a CPSA para regularizar a situação, bem como acompanhou paulatinamente o sistema SISFIES através do site eletrônico, conforme DIVERSAS DEMANDAS abertas por orientação da CPSA, sendo que até o presente momento não houve resposta do sistema SISFIES sobre a resolução do problema e o que agrava a situação é o retorno das aulas, que se iniciaram no dia 31/07/2017.

Aduz que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, como também para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica que possam ser causados pelo impedimento da realização de sua matrícula.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente “mandamus” é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, deixou de dar andamento ao procedimento de Termo de Aditamento de Contrato de Financiamento Estudantil, o que poderá prejudicar a impetrante no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal.

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que está impedida de efetuar sua matrícula regular no curso em referência, sendo que o semestre letivo se iniciou em 02/08/2017.

Conforme narrado na inicial foi impetrado Mandado de Segurança nº 0000856-43.2017.4.03.6112, no bojo do qual houve resolução do aditamento do segundo semestre de 2016.

Ocorre que ante a liminar deferida e o aditamento promovido, a impetrante desistiu da ação, que foi julgada sem exame do mérito.

A nova impetração foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal local que, ante a prevenção detectada, declinou da competência a este juízo, onde foi julgado o *mandamus* anteriormente mencionado.

Analisando as questões colocadas pela Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama que houve a confirmação, pelo FIES, do aditamento do segundo semestre de 2016, e que o aditamento do 1º semestre de 2017 não foi iniciado pela CPSA, entendo que deve ser concedida a liminar (Id 2113807 – pag. 4).

De fato, o aditamento do financiamento foi solicitado, cabendo ao agente da instituição de ensino (CPSA) operacionalizar o ato. Contudo, conforme consta do mesmo documento o aditamento referente ao segundo semestre de 2016 está “aguardando confirmação de recebimento pelo banco”.

Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula da impetrante no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, tudo leva a crer que o aditamento anterior foi inviabilizado por motivo de ordem administrativa.

Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade da impetrante é recomendável que se lhe assegure o direito de apresentar os aditivos necessários, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, “a posteriori”.

Ao que tudo indica, a ordem liminar deve ser direcionada, por meio do Reitor da UNOESTE, à Autoridade representante da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES Universidade do Oeste Paulista responsável pelo cadastro de estudantes que buscam o financiamento estudantil através do FIES, ou a quem lhe faça as vezes, no intuito de efetivar os aditamentos do contrato do FIES da impetrante.

Não obstante, em vista do contido no documento supra mencionado, entendo pertinente a inclusão do Gerente Regional da Instituição bancária na qual foi celebrado o contrato de financiamento para que também preste suas informações acerca da perfectibilização dos contratos e aditamentos em nome da impetrante.

Conforme constou da sentença juntada como documento Id nº 2184002, trata-se da instituição bancária “Banco do Brasil”, de modo que, de ofício, determino a inclusão no polo passivo do **Gerente Regional do Banco do Brasil em Presidente Prudente**.

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a(s) Autoridade(s) Coatora(s) REITOR DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE proceda aos aditamentos necessários e permita a rematrícula da impetrante no curso de Pedagogia.

Notifique-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento, nos termos acima, e prestar as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial dos impetrados.

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda-se à retificação do polo passivo incluindo o **Gerente Regional do Banco do Brasil em Presidente Prudente**, e removendo o **FNDE**, posto que a impetração se deu em face de seu representante.

P.R.L.e C.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ORTENCIA KEIKO ODIACHE ONEZUKA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO



Em se tratando de ação para concessão de benefício previdenciário, para se determinar o valor da causa, o termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, em caso de eventual procedência. Precedentes.

O cálculo do valor da causa deve utilizar o critério estabelecido pelo artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do CPC, somando-se as prestações vencidas e vincendas.

Por outro lado, o art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da soma das prestações não poderá ser superior ao limite fixado no "caput".

O(A) Autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 57.713,00 (cinquenta e sete mil e setecentos e treze reais), resultado da soma das parcelas vencidas a contar de 31/01/2010 e de mais doze parcelas vincendas.

Ocorre que não podem ser incluídas no cômputo do valor da causa as parcelas vencidas anteriores à cessação do último benefício, concedido administrativamente, em 17/04/2017. Isto porque a autora teve o benefício anterior cessado no ano de 2010, portanto, há mais de cinco anos da propositura da presente demanda, bem como que não há, a princípio, como comprovar eventual incapacidade da autora àquela época, em vista da cessação do benefício mediante perícia médica administrativa. O benefício previdenciário de auxílio doença é devido em caso de incapacidade temporária para o trabalho, o que, em razão do acima exposto, resta evidente, neste momento de cognição sumária, que a autora não permaneceu incapaz para o trabalho no período imediatamente anterior ao último pedido administrativo em 11/04/2017.

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico perseguido na demanda. No caso dos autos, a autora teve cessado administrativamente seu benefício previdenciário na data de 17/04/2017. Em caso de procedência, a autora teria direito ao recebimento das parcelas vencidas desde 04/2017 até 08/2017 (ajustamento da demanda), mais doze parcelas vincendas até 08/2018, o que totalizam 17 parcelas, que multiplicadas pelo valor do salário de benefício que consta do documento Id 2239051 (R\$937,00), perfaz um total de R\$ 15.929,00 (quinze mil e novecentos e vinte e nove reais).

Sendo assim, resta forçoso concluir que a demanda deve ser processada e julgada no Juizado Especial Federal local, vez que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, hoje o equivalente a R\$ 56.220,00.

Ante o exposto, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.929,00 (quinze mil e novecentos e vinte e nove reais), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa e determino a redistribuição destes autos para o Juizado Especial Federal local.

Procedam-se as providências pertinentes.

P.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2017.4.03.6112  
AUTOR: ANGELO ZACHEO PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça as possíveis prevenções apontadas, conforme certidão id 1767027 e processos relacionados na aba Associados.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EDEMILSON VIEIRA CAMARGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETH ALVES DOS SANTOS - SP364702, FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA - SP59797  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Emende o Impetrante a inicial, no prazo de quinze dias, corrigindo o polo passivo, pois tratando-se de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo o representante da Caixa Econômica Federal que praticou o ato coator, assim como o gerente ou a pessoa responsável pelo envio do nome do Impetrante para cadastro no SERASA, não podendo figurar no polo passivo a pessoa jurídica.

A petição inicial será indeferida se o Impetrante não emendar a inicial no prazo acima mencionado (parágrafo único, do art. 321, do CPC).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2017.**

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3898

ACAO CIVIL PUBLICA

0001778-21.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE CAIABU X MUNICIPIO DE CAIUA X MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA X MUNICIPIO DE IRAPURU X MUNICIPIO DE PIQUEROBI X MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS X MUNICIPIO DE TACIBA X MUNICIPIO DE TARABAI

Defiro o pedido do autor (fl. 180,verso) e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2017, às 14h20. Depreque-se a intimação dos réus na pessoa de seus representantes legais ou com poderes para negociar e transigir, para comparecerem em audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201054-80.1997.403.6112 (97.1201054-6) - MARIO BANNO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido.

1203582-53.1998.403.6112 (98.1203582-6) - ALESSANDRA ZANFOLIM BARIANI X CESAR AUGUSTO ZANFOLIM BARIANI X MARIA ELIZABETE ZANFOLIM BARIANI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, como requerido nas folhas 515/516.Intime-se.

0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000767-40.2005.403.6112 (2005.61.12.000767-7) - SILVIO SIQUEIRA LEME(Proc. EMERSON TADEU K. G. JUNIOR 212744 E Proc. MANUEL VINICIUS T M GOUVEIA -229121 E SP335461 - JOÃO BATISTA TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO SIQUEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0004718-08.2006.403.6112 (2006.61.12.004718-7) - PAULO AVANCIL NOVAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora, através de seu representante judicial, para retirar em Secretaria a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição anexada à contracapa do encadernado, dando recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0005211-82.2006.403.6112 (2006.61.12.005211-0) - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Cuida-se de cumprimento de sentença. Instado a manifestar-se, o INSS informou que a parte autora se encontra recebendo benefício concedido administrativamente, e que este é mais vantajoso para o segurado. O Autor optou pelo benefício concedido administrativamente, pugrando pelo recebimento dos valores relativos ao benefício concedido referente ao período de 02/2016 a 11/2016. O INSS rechaçou a pretensão de recebimento de valores atrasados porque entende que a opção por benefício concedido administrativamente pressupõe a renúncia ao benefício concedido judicialmente, não havendo falar em valores em atraso para receber (fls. 269/272). A E. Terceira Seção do C. TRF3, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. Ante o exposto, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, conforme descrito pela parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0003419-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003419-0) - ROSA ZOBOLI DAVOLI X PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL X VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA X SANTA DAVOLI SOUZA X APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA X MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Uma vez que para cada beneficiário deverá ser expedida uma requisição, apresente a parte autora a correspondente divisão dos honorários contratuais, separando os juros do valor principal. Int.

0012986-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012986-3) - RUBENS PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora quanto à notícia de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em seu nome, e demais termos do documento juntado como folha 183.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0016332-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cuida-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos cálculos apresentados, vez que não foram descontadas as parcelas pagas referentes a benefícios inacumuláveis como também as atingidas pela prescrição, e dos índices de correção monetária utilizados nos cálculos (fls. 270/271 e 272/275). Após o trânsito em julgado da sentença, devidamente intimada, a parte autora apresentou os cálculos para liquidação (fls. 196-vs, 197, 199/205). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da autora incluíram parcelas alcançadas pela prescrição, não descontou os valores recebidos por outro benefício e as taxas de juros aplicadas divergem das fixadas no julgado. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010 CJF, a qual prevê a aplicação da TR como fator de correção (fl. 281). A parte autora concordou com os cálculos do Contador forense. O INSS silenciou (fls. 288 e 289). É o relatório. Decido. Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR. Com efeito, a r. Decisão monocrática proferida em 12/07/2011 fixou a utilização do INPC como critério de atualização monetária, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês após a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) (fls. 223/228 e versos). Ocorre que, em dezembro de 2013, foi publicada a Resolução nº 267/2013 cujo preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1º da referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, ao tratar do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabeleceu que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-Lei nº 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177, de 1.º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177/1991, com alterações da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não resta dúvida de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução nº 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução nº 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução nº 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n.º 722.890/RS, REsp n.º 1.111.189/SP, REsp n.º 1.086.603/PR, AGA n.º 1.133.737/SC, AGA n.º 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo (item 3, da folha 281), pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 54.916,87 (cinquenta e quatro mil e novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), sendo o montante de R\$ 49.924,44 (quarenta e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 4.992,43 (quatro mil e novecentos e noventa e dois reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 03/2016 (folha 227). Não sobreviduo recurso no prazo legal. Expeça-se o necessário. P. L. C. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

**0001261-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001261-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002120-42.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, se quiser, retirar uma via da declaração de averbação do tempo de serviço que se encontra acostada aos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008486-97.2010.403.6112 - VIVIANE DUARTE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Apresente a parte autora, separadamente, o valor dos juros e o valor principal de cada beneficiário. Int.

**0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o histórico de benefícios e histórico de crédito que determino a juntada a seguir, esclareça a autora o seu pedido nas fls. 230/231, no prazo de cinco dias. Int.

**0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)**

Apresente a parte autora, separadamente, o valor dos juros e o valor principal de cada beneficiário. Int.

**0008034-53.2011.403.6112 - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Requeira a parte autora/executor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executorada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIER RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA)**

Apresente a parte autora, separadamente, o valor dos juros e o valor principal de cada beneficiário. Int.

**0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI(SP43149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)**

Intime-se a parte autora/executor para que apresente os documentos solicitados às fls. 143/145, no prazo de dez dias. Int.

**0011342-63.2012.403.6112 - ANTONIO BAZ AVANSINI(PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA E PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000876-73.2013.403.6112 - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora/executor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executorada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002526-58.2013.403.6112 - JOSE TADEU CUNHA X LEONINO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS X SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL**

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora/executor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executorada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006364-09.2013.403.6112 - ESTER DOS SANTOS GOMES X EURIDES GOMES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)**

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/executor intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executorada.

**0006534-78.2013.403.6112 - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0006847-39.2013.403.6112** - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício juntado como folha 143, à parte autora para os termos da r. manifestação judicial exarada na folha 139. Intime-se.

**0000834-87.2014.403.6112** - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 142-verso: Dê-se vista à parte autora/exequente para que providencie a juntada das cópias requeridas no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002398-04.2014.403.6112** - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233378 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Int.

**0005706-48.2014.403.6112** - SILVANA MARIA ROSA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Vista à Fundação dos Economistas Defensores - FUNCEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo jusperito (fs. 740/742). Cumpra a FUNCEF o determinado na folha 727. Após, intime-se o expert, como ali comandado. Intime-se.

**0002837-78.2015.403.6112** - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (folhas 205/211), interpostos pelo Autor em face da sentença das folhas 198/201, vss e 202, que fixou a forma de atualização monetária das parcelas vencidas de forma diversa da questionada pelo embargante. Alega, em síntese, que deve ser observado o parâmetro estabelecido no Recurso Especial nº 1.270.439 - PR, representativo de controvérsia, pena de infringência ao disposto no art. 927, III, do NCP, devendo o juízo, se pronunciar, fundamentadamente, acerca da não aplicação da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Pricedimentos para Cálculos da Justiça Federal...Requer pronunciamento complementar visando à integração do julgado no tocante à indicação correta de quais índices de correção monetária e juros devem ser aplicados ao caso concreto, considerando que a Lei determina a aplicação da TR e o Manual, o INPC.E, ainda, acaso assim não entenda, o Juízo, que se pronuncie expressamente acerca das razões pelas quais não se aplica o Manual atualizado ou o entendimento decorrente do RESP nº 1.207.439/PR, representativo de controvérsia.É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos e no mérito lhes dou provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou elidir contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Trata-se, a rigor, de erro material. De há muito este Juízo vem adotando a aplicação dos critérios de atualização monetária e juros padronizados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Isto porque os Manuais de Cálculos da Justiça Federal contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013, atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contudo, o segundo parágrafo da fl. 201 foi, por equívoco, inserido com texto desatualizado, fazendo-se necessária a devida retificação. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito lhes dou provimento, com a finalidade de retificar o erro material. Onde está escrito: As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, leia-se: As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo no mais a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 9 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002840-33.2015.403.6112** - WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a empresa RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA encerrou suas atividades e que o autor trabalhou nas duas empresas como motorista de caminhão a perícia no tocante a empresa extinta será realizada por similaridade na empresa SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO. Intimem-se as partes de que foi designada nova data para realização da perícia, para o dia 20 de setembro de 2017, no horário das 14h00min às 16h00min (fl. 198). Comunique-se a empresa SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO da redesignação da perícia.

**0004610-61.2015.403.6112** - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a prova pericial por similaridade e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na empresa indicada à folha 327. 2 - Os quesitos da parte autora foram juntados às fs. 243/249 e os quesitos do INSS às fs. 271/272. Assistente técnico da parte autora à folha 245. 3 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 4 - Intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Int.

**0005231-58.2015.403.6112** - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Ante a manifestação das fs. 173/174 e sendo a executada beneficiária da justiça gratuita, incumbe ao exequente a comprovação de que houve modificação na situação econômico-financeira daquele, que lhe permita arcar com o pagamento da verba devida. Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para o Conselho exequente comprovar a alteração da capacidade financeira da executada. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005587-53.2015.403.6112** - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à negativa de citação (fl. 181/182). Intime-se.

**0005723-50.2015.403.6112** - TEREZINHA FATIMA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 21 de Setembro de 2017, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

**0002443-37.2016.403.6112** - JOAO VICTORIO BERGAMO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP255691 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

**0007127-05.2016.403.6112** - MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF036453 - ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO E DF019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de realização de prova pericial (fs. 106 e 107), por ser desnecessária, tanto em razão do objeto da lide, quanto pelo fato de que há nos autos elementos suficientes para formar a convicção do juiz. Intimem-se. Após, conclusos.

**0012123-46.2016.403.6112** - JOAO VENCESLAU DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO TAKIGAWA LTDA., na Avenida Manoel Goulart, 4500, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente. 2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos e indicação de assistente da parte autora às fs. 146/150.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

**0012231-75.2016.403.6112** - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de ofício requisitório que deverá ser encaminhado diretamente à parte devedora, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003374-71.2016.403.6328** - JOSE MENDES NETO(SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação pelo procedimento comum, visando anulação de leilão extrajudicial do imóvel residencial matriculado sob nº 67.770 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, financiado nos termos da Lei 9514/97, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão do leilão ou sustação dos seus efeitos até o trânsito em julgado. Alega a parte autora que firmou com a ré um contrato de financiamento para compra do referido imóvel, com alienação fiduciária. Conta que, em decorrência de dificuldades financeiras advindas do encerramento das atividades da empresa onde trabalhava, deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas; informa que recebeu notificação, por meio do cartório referido, para adimpli-las, mas não conseguiu efetuar o pagamento, em razão das dificuldades financeiras apontadas. Aduz que solicitou audiência de conciliação no CEJUSC - CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE Presidente Prudente, a qual foi realizada e, no entanto, resultou infrutífera, assim como foram infrutíferas diversas outras tentativas da parte autora de renegociar a dívida. Ressalta que encontra-se novamente empregado, sendo possível a negociação dos valores inadimplidos e o retorno do pagamento das parcelas vincendas. Alega que recebeu notificação de que o referido imóvel estaria indo para leilão extrajudicial. Ressalta a nulidade dos atos praticados pela CEF, visto que não foram observados o contraditório, nem a ampla defesa, configurando a inocorrência do devido processo legal. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 05/23. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Citada, a CEF contestou (fls. 33/37), levantando preliminar de carência de ação, ausência de interesse de agir, pela extinção contratual. No mérito, teceu considerações sobre o contrato de financiamento; sustentou que houve a consolidação do domínio da propriedade em nome da CEF em virtude do inadimplemento contratual; a legalidade da consolidação da propriedade em favor da Caixa; o vencimento antecipado da dívida; a alienação fiduciária como procedimento distinto do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido de anulação de ato jurídico. Pediu a improcedência de todos os pedidos da parte autora. Juntou documentos (fls. 38/86). A parte autora pediu designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, 5º, do CPC (fl. 87) e, alegando ter recebido notificação extrajudicial para desocupação do imóvel no prazo de trinta dias, reiterou o pedido liminar, para que a CEF se abstenha de praticar os atos de desocupação do imóvel até o deslinde da presente ação (fl. 88). Tendo sido ajuizada a lide perante o Juizado Especial Federal Cível local, aquele Juízo, reconhecendo sua incompetência em razão do valor causa, determinou redistribuição da ação para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 90/91), passando o feito, assim, a tramitar perante esta 2ª Vara. Pelo despacho da fl. 98, foram ratificados o indeferimento do pedido antecipatório das fls. 26/27, bem como todos os atos praticados no feito até a data do despacho referido. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de realização de nova audiência de conciliação, abriu-se à parte autora prazo para réplica e facultou-se às partes a especificação de provas a produzir. Intimadas (fls. 98-verso e 99), nenhuma das partes se manifestou (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir outras provas (artigo 355, I, do CPC). A preliminar de carência de ação pela extinção contratual se confunde com o mérito e como tal será analisada adiante. Trata-se de um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no RH, firmado para aquisição de um imóvel residencial no valor de R\$ 175.000,00 (valor financiado); R\$ 144.000,00, com prazo de amortização de 420 meses e amortização realizada por meio do SAC - Sistema de Amortização Constante. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a parte devedora/fiduciária alienou à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento em questão, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997, conforme R.5 e Av.6 da matrícula nº 67.770 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Nos termos do artigo 26, 1º, do referido diploma legal, a Caixa, diante do vencimento e não pagamento da dívida requereu ao oficial do competente Registro de Imóveis, neste caso o 2º CRI de Presidente Prudente, a intimação dos devedores fiduciários para pagar a dívida no prazo de 15 dias. Conforme certidões expedidas pelo 2º CRI de Presidente Prudente (fls. 48 e verso), a parte devedora fiduciária foi intimada/notificada pessoalmente para efetuar a purga da mora no prazo de 15 dias e não o fez. Tendo em vista o não pagamento da dívida no vencimento e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em favor da CEF (fl. 51-verso), nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97. O instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima primeira e seus parágrafos (fl. 13), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo, em princípio, que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Em princípio porque o artigo 39, II da Lei 9.514/97, estabelece que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere essa Lei, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70 de 21/11/1966. Segundo o artigo 34, do referido Decreto-lei, é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito.... No caso dos autos, a devedora foi notificada para purgar a mora no prazo de quinze dias, nos termos do 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/1997. No entanto, como acima visto, de acordo com a aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/1966, poderia a autora ter purgado a mora a qualquer momento, até a data da arrematação. Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, o credor fiduciário não incorpora o bem alienado em seu patrimônio; o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário; a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, de modo que a purgação da mora até a arrematação é possível, visto que não há qualquer objeção no procedimento, desde que cumpridos todos os requisitos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Isso porque no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. Esse entendimento foi sufragado pela C. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa extraída do voto da lavra do i. relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, proferido em recurso especial, verbis: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (EMEN: RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE ATA:25/11/2014). O pedido é para que se declare nulo o leilão, ou para que seja determinada a suspensão dos seus efeitos, caso já tenha se concretizado. Ocorre que, com o indeferimento do pleito antecipatório, o leilão extrajudicial já ocorreu, inclusive em duas praças, porém, segundo noticiamos os autos, não houve arrematação. Seria o caso, então, de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto. Todavia, sendo o objetivo principal do Autor obter nova chance de purgar a mora, e sendo juridicamente possível sua pretensão, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da CEF não extingue o contrato, é caso de se julgar procedente em parte o pedido para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, devendo ser o demandante novamente notificado para purgar a mora. Não há que se falar em decisão extra petita, tendo em vista que a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato está implícita no pedido. Importante ressaltar que a CEF não fica impedida de alienar o imóvel a terceiro, a qualquer momento, podendo, contudo, os mutuários purgarem a mora até a assinatura do contrato de compra e venda ou escritura pública, sob pena de perda de eficácia da decisão de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, bem assim a respectiva averbação levada a efeito pelo 2º C.R.I. de Presidente Prudente/SP, devendo os autores serem novamente notificados para a purgação da mora, observado o procedimento previsto na lei de regência (artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, com cópia desta. Condene a parte Ré no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001155-20.2017.403.6112** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Em relação aos períodos considerados controversos trabalhados nas empresas FRIGORIFICO CEANEIRO LTADA, BRASCARNE COMERCIO DE CARNES LTDA e FRIGORIFICO NEVADA LTDA a produção da prova pericial será por similaridade, a ser realizada nas dependências da empresa BOM-MART FRIGORIFICO LTDA e em relação aos períodos controversos trabalhados de 05/02/1996 a 18/06/2003 e de 01/02/2004 a 06/04/2008, a ser realizada nas dependências da empresa JOSE NERY PEREIRA DA FONSECA. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou, alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor nas fls. 84/85. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevidendo a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos endereços informados pelo autor na fl. 86, para que oportunizem a realização da perícia.

**0003296-12.2017.403.6112** - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito, em relação aos períodos considerados controversos. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou, alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor nas fls. 196/198. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevidendo a data, intimem-se as partes e comuniquem-se a empresa indicada, no endereço informado pelo autor na fl. 198, para que oportunize a realização da perícia.

**0004455-87.2017.403.6112** - REGIANA APARECIDA CARDOSO FRANCISCO(SPI68355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002909-02.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO JOSE DE LIMA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 00005586120114036112, cópia das fls. 130/132, 156/160 e 163. Após, aguarde-se a decisão da ação rescisória notificada no processo nº 00005586120114036112, folha 362.

**0004811-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-69.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SPI19264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Desentranhem-se estes autos do processo principal 00005946920124036112. Requeira a parte embargada o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte embargante/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. In.

**0007005-26.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Requisite-se o pagamento do crédito, observando o valor apurado na fl. 105, dando-se vista da requisição às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201682-74.1994.403.6112 (94.1201682-4)** - JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL(SP043264 - CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão da folha 150, requiera a parte embargante o que de direito, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003398-05.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-16.2015.403.6112) GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SPI88343 - FABIO AUGUSTO VENANCIO E SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0001606-16.403.6112, proposta em face do ora embargante com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 241.920,00 (duzentos e quarenta e um mil e novecentos e vinte reais), representado pela Certidão da Dívida Ativa copiada à fl. 17, decorrente de crédito constituído através de auto de infração. Por ordem judicial a inicial foi emendada, tendo sido instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/135. Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 136). A Embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 140/141). Alterado o valor da causa, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 147). Veio aos autos a cópia do auto de penhora, depósito e avaliação (fl. 158). O embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada (fls. 161/162). Não houve especificação de provas pelas partes (fls. 161/162 e 163). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O embargante alega que o crédito objeto da execução decorre de auto de infração pela introdução irregular de cigarros no território nacional. Impugna a quantidade de caixas de cigarros, sustentando que o espaço no caminhão que transportou a mercadoria é insuficiente para a quantidade declarada pela autoridade fazendária. Alega vício de notificação, tendo em vista que foi notificado por edital, quando o órgão fiscalizador dispunha de seu endereço devidamente identificado. Alega excesso de execução e excesso de penhora. Apresenta memorial simplificado com redução do valor executado para R\$ 80.252,93 (oitenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Conclui requerendo a procedência dos embargos para que seja declarada a nulidade do lançamento fiscal CDA, em razão da inexistência do título, bem como o excesso de execução, bem assim, a insubsistência da penhora do imóvel indicado em virtude do excesso de penhora devido ao valor irregular da CDA, determinando a retificação para as corretas 64 caixas de cigarros, ou seja, 32.256 maços de cigarros bem como ajuste do valor correspondente, de R\$ 80.252,93. Em caso de improcedência dos embargos, que se isente os embargantes do pagamento da multa especialmente em relação aos três primeiros itens do Auto de Infração, posto que sua atitude se baseou em critérios técnicos e sem qualquer intenção de promover a sonegação de tributos; ou que se limite a multa ao percentual de 2%, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. O embargante alega cerceamento de defesa por defeito de notificação, sustentando que não foi notificado para se defender no endereço informado. Nada obstante, o princípio da ampla defesa e do contraditório foi efetivamente observado, conforme se verifica pela leitura do documento das fls. 72/84. Como afirmado pela embargada, no entanto, se eventual notificação não lhe foi entregue, ainda que pela via postal, tal circunstância deve ser atribuída a ele mesmo. Ora, na fl. 72 o embargante declarou endereço diverso daquele declinado no momento da apreensão (Rua José C. Franco, 33, Vila Rainho, Presidente Prudente - SP). Prova de que não houve cerceamento de defesa é o documento anexo (fl. 143) segundo o qual nota-se que o embargante não atualizara os dados perante a Secretaria da Receita Federal desde 26 de abril de 2008, donde autorizada a conclusão que ele declarou endereço, no mínimo desatualizado à Fiscalização Aduaneira e à Polícia Federal (fl. 140v). Quanto à alegada divergência em relação à quantidade da mercadoria apreendida, entre o auto de apreensão lavrado pela autoridade policial (64 caixas de cigarros) e o lavrado pela Receita Federal (241,92 caixas de cigarros), reporto-me ao despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de Cascavel, no sentido de que: (...) Em que pese a alegação do interessado de que no auto de apreensão da Polícia Federal consta a quantia de 64 caixas de cigarro, enquanto que o volume registrado na Receita Federal foi de 241,92 caixas de cigarros, há que se esclarecer que a quantidade citada no auto de apreensão da Polícia Federal diz respeito à mera declaração do motorista no auto da sua prisão em flagrante. (...) (fl. 131). A parte embargante coloca em dúvida o ato de lação do veículo, ato que não foi executado em sua presença. Nesse ponto vale registrar ainda o mesmo despacho acima mencionado em que a autoridade fiscal justificou, assegurando que, conforme o Termo de Lação de Veículos nº... (fls. 33/34), lavrado em 15/10/2013, verifica-se que o veículo apreendido foi lacrado, perante a autoridade fiscal competente, sendo posteriormente deslacrado perante duas testemunhas (fls. 35). Assim, o total de mercadorias apurado no ato da deslacação foi de 120.960 maços de cigarros. (fl. 132). É de se ressaltar, entretanto, a irrelevância na alegação de divergência quanto à quantidade da mercadoria apreendida. O fato do embargante admitir que de fato introduziu cigarros, de forma irregular, no território brasileiro já legitima a autuação com imposição de multa, independentemente da quantidade ilegalmente importada. Do exposto se conclui que não há amparo legal para a declaração de nulidade da CDA redução do valor cobrado; isenção da multa ou redução do percentual para 2% com base no Código de Defesa do Consumidor, visto que aqui não se trata de relação de consumo, mas de penalidade imposta pelo Fisco pela prática de infração de natureza administrativo-fiscal. Enfim, não logrou o embargante afastar a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo, devendo prevalecer a CDA. Cabe ao embargante fazer prova de suas alegações (CPC, art. 333, I), eis que a certidão da dívida ativa goza de uma presunção de legitimidade, liquidez e certeza (STJ, REsp. 235.028/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/06/2005; REsp. 493.940-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/06/2005; AGREsp. 654.165/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005; REsp. 729.996/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/06/2005; REsp. 625.587/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005). Oportunizada ao embargante a especificação de provas, quedou-se inerte, abrindo mão do direito de demonstrar a veracidade de suas alegações. (fls. 154 e 161/162). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, tomando subsistente a penhora. Prosiga-se com a execução. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 1% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0001606-16.403.6112 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007914-68.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ante a justificativa da perita designada na folha 1227, desonero-a do encargo e substituo-a pelo médico perito JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Orlando Ramos de Paula, 158, Damíã II, telefones: 3221-9215, 3908-7148 e 9815-9474, e-mail: ze.figueira@uol.com.br. Fiquem as partes incumbidas de, no prazo de quinze dias, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Intimem-se. Decorrido o prazo para as partes, intime-se o perito de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias (parágrafo 2º, do art. 465, do CPC).

**0008360-37.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-94.1999.403.6112 (1999.61.12.003202-5)) MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SPI23758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO opõe os presentes embargos à execução fiscal, visando desconstituir penhora que recaiu sobre imóvel da sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0003202-91.1999.403.6112, de cujo polo passivo pleiteia, também, seja excluída, por considerar-se parte legítima. Alega ter sido incluída no polo passivo do feito executivo por sucessão causa mortis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional, cujo inciso II limita a responsabilidade do sucessor, pelos tributos devidos pelo de cujus, ao montante do quinhão do legado ou da meação. Aduz que a penhora recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido antes do falecimento do sucedido, com recursos da própria Embargante, sendo assim ilegal a constrição do bem. Sustenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois, a despeito de ser sucessora do coexecutado, não recebeu dele nenhum bem, uma vez que a ela couberam na partilha nem chegaram a ser incorporados ao seu patrimônio, tendo sido arrecadados pelos credores para pagamento das dívidas do sucedido. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 07/34. Inicialmente distribuída como embargos de terceiro, sujeito a custas judiciais, a Embargante foi intimada para recolhê-las (fl. 36). Esclareceu o equívoco na autuação (fl. 38), determinou-se a retificação, sendo os embargos recebidos para discussão no efeito suspensivo (fl. 40). Devidamente intimada, a Embargada apresentou sua impugnação, defendendo a legalidade da penhora e pugnano pela rejeição dos pedidos formulados pela Embargante (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 46/58). Na sua réplica (fls. 61/63), a Embargante rebate as alegações da Embargada e reitera os pedidos deduzidos na inicial. Intimadas as partes a especificarem provas a produzir (fls. 59 e 64), a Embargada pediu o julgamento da causa no estado em que se encontra. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir outras provas (artigo 355, I, do CPC). O Código Tributário Nacional, em seu art. 131, inciso II, determina que o sucessor a qualquer título é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação e limita essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. Desse modo, ainda que pessoal, a responsabilidade tributária por sucessão causa mortis não ultrapassa o montante equivalente à herança percebida. Vale dizer que o patrimônio herdado responde pela dívida, que não pode alcançar o patrimônio pessoal do herdeiro. Ninguém é obrigado a pagar com seu próprio patrimônio as dívidas do falecido, a quem sucedeu. Nesse ponto, cabe razão à Embargante. O imóvel penhorado na execução fiscal foi adquirido por ela em 24/04/1998, conforme R.11 da Matrícula de nº 66.861 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital (fls. 33 e verso). Quando ajuizada a execução fiscal, 06/05/1999, aquele bem imóvel já era de propriedade da Embargante, não pertencendo de modo algum aos executados (Conta Mec Ltda, Luiz Augusto Roriz Brandão e Izidoro Goes Brandão, estes dois últimos, respectivamente, irmão e pai da Embargante). A Embargante foi incluída no polo passivo da execução por sucessão causa mortis do seu pai (falecido em 01/01/2002, conforme certidão de óbito da fl. 25) e somente depois de formalizada a partilha dos bens por ele deixados (fls. 50/58) - entre os quais não consta o imóvel objeto destes embargos. Assim, o bem imóvel foi indevidamente penhorado, vez que, não pertencendo ao falecido, não foi herdado pela Embargante, estando, assim, fora dos limites da sua responsabilidade por sucessão prevista no inciso II do art. 131, do CTN. Por outro lado, a Embargante é, sim, parte legítima para integrar o polo passivo da ação de execução fiscal, por força do mesmo dispositivo acima referido (CTN, 131-II) e do disposto no inciso VI do art. 4º da Lei 6830/80, onde consta que a execução fiscal pode ser promovida contra os sucessores a qualquer título. O fato de, como alega, não terem sido integrados ao seu patrimônio os bens herdados, não a exime da responsabilidade estabelecida no inciso II do art. 131 do CTN, ainda que tal responsabilidade seja limitada ao quinhão que lhe coube na partilha. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial, para, mantendo a Embargante no polo passivo da Execução Fiscal nº 0003202-94.1999.403.6112, declarar nula a penhora que, naqueles autos, recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 66.861, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP, devendo ser levantada a respectiva constrição. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima referido, com cópia desta. Ante a sucumbência mínima da parte Embargada, condeno a Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, V, do CPC. Sem custas, em conformidade com o art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003202-94.1999.403.6112. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes embargos, com baixa findo. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007382-26.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-26.2016.403.6112) WALDEIR TARGINO JATOBA(SP341891 - MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Traslade-se para estes autos cópia das fls. 28, 30/31, 33, 35/46 e 48/49, dos autos da execução fiscal nº 00025862620164036112. Recebam os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo de trinta dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003513-89.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1)) JOSE APARECIDO DA SILVA(SPI85763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Indefiro a produção de prova oral porque os fatos alegados são provados através de documentos. Pretende o embargante a prova pericial para apurar o valor das beneficiárias a fim de exercer o direito de retenção; porém, o direito de retenção é exercido em autos próprios, não em sede de embargos; assim, indefiro a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Considerando a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Reavaliação do bem na fl. 629/631. Expeça-se mandado para intimação da executada das datas acima designadas para leilão. Intime-se a Exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. Int.

**0007851-53.2009.403.6112 (2009.61.12.007851-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X N.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X MARIA IVETE ARRAYS GOMES(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X NELSON MARINHO GOMES

Fls. 163/171: Indefiro, o pedido já foi apreciado às fls. 144/145. Intime-se o executado NELSON MARINHO GOMES por Edital, conforme requerido à fl. 172. Int.

**0009102-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009102-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, o recolhimento do saldo remanescente, na forma requerida à folha 1276. Comprovado o depósito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0008311-30.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO RAMOS - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO RAMOS - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (CDA nº 80.1.15.000985-13, folha 04). Instruíram a inicial, os documentos pertinentes à demanda. (folhas 03/04). Exequente isenta do pagamento de custas judiciais, na forma da certificação lançada à folha 05, pela direção da Secretaria Judiciária. Instada, a Exequente se manifestou esclarecendo que não havia possibilidade de prescrição em face de pedido de parcelamento do débito feito pela própria parte executada. Apresentou documentos comprobatórios. (folhas 06, 08/09 e 10/49). Ordenada a citação da parte devedora, a mesma não foi localizada pelo meirinho para tomar ciência da demanda executiva. (folhas 50, 54 e versos). Oportunizada a manifestação da Exequente, sobreveio manifestação de desistência da demanda e pugnano pelo arquivamento dos autos, justificando sua manifestação no fato de que a partilha dos bens do espólio executado se dera em data anterior ao ajuizamento desta. (fls. 55/57). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do requerido quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. No presente caso, ainda com mais razão porque a parte executada (espólio), depois do encerramento do inventário é figura que não subsiste, sendo esta parte ilegítima para demandar ou ser demandada. Ademais, também, não se logrou êxito na citação do inventariante, consignando-se na certidão do oficial de justiça que este se em local incerto e não sabido. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do NCPC, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com espeque no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código. Sem custas, conforme disposição contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002123-84.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA - ME X REGINALDO DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES LOYOLA DOS SANTOS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto às negativas de citação e arresto em bens dos coexecutados Reginaldo da Silva Santos e Maria de Fátima Rodrigues Loyola (fl. 64 e vs). Intime-se.

**0004478-67.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PONTE BRANCA AGROPECUARIA S/A(MT013439B - RODRIGO MOREIRA GOULART)

Folhas 159/160 e vss: A Fazenda Nacional interpôs estes embargos de declaração em face da sentença terminativa que lhe impôs ônus de pagar à executada, honorários de sucumbência, por entender que ela - Fazenda - é que teria dado causa à demanda, concordando, posteriormente, com sua extinção, sob o fundamento de que o débito controvertido nesta executiva teria sido cancelado administrativamente. Argumenta que a empresa executada teria cometido erros no preenchimento de suas DCTFs e que, em fevereiro de 2016, fora cientificada da inscrição das cotas, que providenciou a retificação das DCTFs, informou o pagamento de todas as guias DARF, divididas em quotas, mas que não teria protocolizado pedido de revisão de débitos na GFN. Sustenta que este comportamento da executada levou os sistemas informatizados da RFB e PGFN a procederem à inscrição e ajuizamento automáticos da dívida autodeclarada, e que somente depois do ajuizamento desta executiva é que a empresa teria apresentado o requerimento administrativo de retificação, que teria sido prontamente analisado, redundando no cancelamento da dívida. Por esta razão, entende que a empresa é que deu causa ao ajuizamento da demanda executiva e, por conseguinte, deveria suportar os ônus de sucumbência. Instada a se manifestar, a empresa se manteve silente. (folha 161 e verso). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes nego provimento. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. E no caso dos autos, inexiste a omissão apontada. Vejamos. A declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente por si só para legitimar a exigência dos débitos indevidamente compensados. Se a DCTF apresentada pelo contribuinte é acompanhada da informação de ocorrência de compensação, e tal procedimento é rejeitado pelo Fisco, a inscrição imediata do valor na dívida ativa mostra-se ilegítima, por vício formal no procedimento estabelecido, que determina a abertura de prazo para o sujeito passivo impugnar a sua negativa. Ora, se no prazo legal o contribuinte efetuou o pagamento do débito, ainda que não tenha pleiteado a revisão deste no âmbito do processo administrativo, compete à Administração fazer a aferição acerca da quitação do débito, apurando eventuais incorreções, ainda que não se tenha requerido de revisão formalizado pelo contribuinte. É na esfera administrativo-fiscal que a questão deveria ser levada a efeito, verificando-se divergências, constatando a existência de pagamento, promovendo-se a auditoria da documentação fiscal e contábil do contribuinte para apurar se existe, onde se verifica o erro e se houve quitação, procedimento que precede o lançamento e a inscrição na dívida ativa. (artigo 7º, 2º, da IN SRF 126/1998, alterada pela IN SRF nº 16, de 14/02/2000 - Art. 7º: Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.) Entendo, por estas razões, que o Fisco, ao não proceder à análise dos dados lançados na DCTF, lançando-o de imediato e inscrevendo-o em DAU, deu causa à demanda e, como tal, deve suportar o ônus da sucumbência. Não há, portanto, a alegada omissão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012126-98.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLA ELIZABETH PERUZI ALVARES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de citação. Intime-se.

**0002378-08.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO PEREIRA CELESTINO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de dependência. Intime-se.

**0002944-54.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA LUIZ MARTINS

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro a suspensão requerida na folha 37. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0003352-45.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA ROBERTA SANTANA DE LUCA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de citação (fl. 32). Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004760-42.2015.403.6112** - ANA ELISA PINHAL PADOVAM(SP351248 - MARTINGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0012498-47.2016.403.6112** - MILENA KRÜGER LEITE X MARCEL PEREIRA SABINO X THAIS DURO COUTO X LAYANE LUIZA DE ARAUJO X ALANA APARECIDA VIEIRA X MARISA MICHELLE OLIVEIRA(SP374707 - ANDRE ARANA) X COORDENADOR CURSO CIENCIAS CONTABEIS CENTRO UNIV ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRES PRUDENTE - SP X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO - PRESIDENTE PRUDENTE

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**0002068-02.2017.403.6112** - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

**0003132-47.2017.403.6112** - TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, visando o afastamento da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias, os quinze primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente, bem como igual e integralmente sobre a contribuição de Risco Ambiental de Trabalho - RAT (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, etc), reputando tal incidência incompatível com a ordem constitucional tributária vigente. Requer seja dispensada do recolhimento de tais contribuições com relação às competências passadas e futuras, com autorização para compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à presente impetração, valores estes corrigidos pela taxa SELIC desde o momento de cada recolhimento indevido. A inicial veio instruída com prolação (fl. 63) e demais documentos pertinentes (fls. 43/61 e 64/301). Constatada incorreção no comprovante de recolhimento das custas (fl. 303), a Impetrante foi intimada e providenciada a devida regularização, comprovando o recolhimento de metade do valor devido a título de custas iniciais, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei 9289/96 (folhas 306 e 307). A União (Fazenda Nacional) ingressou na lide como litisconsorte passiva (fls. 310 e 311). A Autoridade Impetrada prestou informações, onde suscita preliminares de: a) litisconsórcio passivo necessário das entidades destinatárias das contribuições questionadas (SESC, SEBRAE, FNDE, INCRA etc), sem alegação de que a receita Federal do Brasil é mera arrecadadora das contribuições aqui questionadas e que, na eventual procedência do pedido, a supressão do tributo afetará suas esferas jurídicas, conforme art. 114, do CPC; b) de ilegitimidade ativa da empresa quanto às contribuições descontadas dos empregados/funcionários e ausência do interesse de agir para pleitear a suspensão da exigibilidade das exações, cujo ônus é suportado exclusivamente pelos empregados; c) de inadequação da via processual eleita porque a impetração estaria dirigida contra lei em tese; d) impossibilidade de se buscar efeitos patrimoniais pretéritos, invocando as Súmulas ns. 269 e 271 do STF, e nº 231, do STJ. No mérito, discorreu acerca da natureza jurídica das contribuições controversas nos autos, da contrapartida necessária ao custeio do sistema, da natureza salarial das remunerações, das rubricas excluídas do salário de contribuição, e defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações e pontuou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado, e apenas com contribuições da mesma espécie. Arrematou pugnano pela denegação da segurança (fls. 313/360). Deu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 361), que se manifestou pela não subsunção legal desta lide a nenhuma das hipóteses do art. 178 do CPC, razão pela qual deixa de intervir no feito na qualidade de custos iuris (fl. 362). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. A preliminar de inadequação da via mandamental não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Também inprocede a preliminar de ilegitimidade passiva da Autoridade coatora, na medida em que compete à Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, carecendo estas de legitimidade para figurar no polo passivo do writ. Ademais, aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora, sendo hierarquicamente superior, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defendeu o mérito do ato impugnado, atirando para si a legitimidade passiva ad causam. A empresa é parte legítima para propor ação judicial objetivando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração de seus empregados, porque estes ostentam condição de segurados obrigatórios da Previdência Social, resultando para a empresa, a teor dos arts. 15, I, 22, I e 30, I, e a b, da Lei nº 8.212/91, a condição de contribuinte e de responsável tributário, com relação à contribuição desses segurados. Rejeito, ainda, a preliminar de afastamento da tese da ausência de ato coator/inadequação da impetração contra lei em tese, haja vista que a parte impetrante pleiteou a inexistência de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributos. Por derradeiro, também não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento de contribuição, não há falar em decadência da impetração. MÉRITO. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social. Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos termos do art. 201, 4º na redação original e 11 posteriormente. Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo. Dispõe o art. 28, I, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empregos, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é do total valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente: Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se constitua em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Ademais, o C. STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. O sobre o terço constitucional de férias: Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. (Precedentes do C. STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões). Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. O CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE). A contribuição devida ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 para custear atividades do Serviço Social rural. Já a contribuição do salário-educação está prevista na Lei nº 9.424/96, sendo destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para o financiamento da educação básica pública. A contribuição social para o INCRA e para o salário-educação, chamadas de contribuições devidas a terceiros, têm como base de cálculo a parcela da remuneração que também serve de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. Desse modo, acompanho o entendimento segundo o qual a rubrica sobre a qual não incide a contribuição previdenciária, também não incide as contribuições para terceiros. Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constituem base de cálculo do tributo. Portanto, a contribuição para o INCRA não é incidente sobre as verbas pagas aos segurados empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário e férias proporcionais. Perfilho o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relacionada ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como sobre o terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado (e seus reflexos no 13º salário e férias no período do aviso prévio), porque constituem verbas de natureza indenizatória. Ressalto que a base de cálculo das contribuições RAT (antiga SAT), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE é a folha de salários (art. 149 c/c o art. 195 da CF/88). Logo, não incidem aquelas contribuições sobre parcelas que não têm natureza salarial. Importante esclarecer que a base de cálculo das contribuições destinadas ao RAT (SAT), SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Assim, a ordem de não incidência da contribuição social acima citada se estende as contribuições de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE) o PRESCRIÇÃO STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Assim, de ver observada a prescrição quinzenal para a compensação das verbas devidas. COMPENSAÇÃO. Art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação. A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie. Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplica aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa. Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002. Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mas as da Secretaria da Receita Previdenciária, que restou extinta, dispoendo em seu art. 26: Art. 26: O valor corresponde à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 02 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício e que for ferido o respectivo requerimento. Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Segue o teor do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, que é de ser aplicado integralmente ao caso: Art. 2º: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º: O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da LC nº 101/2000, de 04/05/2000. 2º: Nos termos do art. 58 da LC nº 101, de 04/05/2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º: As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º: Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Com base nos dispositivos destacados, cumpre esclarecer que, com relação a seus créditos, a compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. No entanto, a compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN). A aplicação da taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) dá de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE] e INCRA), incidentes sobre as mesmas rubricas retromencionadas. E quanto a tais verbas, o direito de compensar (ou de ter restituídas) quanto aos créditos comprovados, observará a prescrição quinzenal, o art. 26 da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela taxa Selic. Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controversas nestes autos. Julgado sujeito ao reexame necessário. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007384-93.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-61.2017.403.6112) FRANCISCO JAVIER VILLARROEL SALINAS (SP366649 - THAISE PEPECE TORRES E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA



Cuida-se de pedido de Liberdade Provisória, formulado pela defesa de FRANCISCO JAVIER VILLARROEL SALINAS, preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta capitulada no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I e III, ambos da Lei 11.343/2006. Sustenta seu pedido alegando que não há impedimento legal à concessão da liberdade provisória, vez que é réu primário, possui ocupação lícita e residência fixa no Brasil, bem como não estão presentes os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar. O Ministério Público Federal apresentou manifestação desfavorável à revogação da prisão, tendo em vista a prisão em flagrante, a existência do crime e indícios suficientes de autoria, como também que a alegada residência fixa no Brasil destoa de seu depoimento à autoridade policial de que residia na Bolívia, bem como por ocasião da audiência de custódia, e que o contrato de locação acostado pela defesa está em nome de terceira pessoa, não se prestando para comprovação de residência do réu. Além do que seu ingresso no Brasil se deu como turista, o que o desautoriza a trabalhar no país. Reitera os termos da manifestação quanto ao pedido anterior e ao final, tendo em vista que o crime imputado ao custodiado possui pena máxima superior a quatro anos, de rigor a manutenção da prisão preventiva, a bem da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 9/12). É a síntese do necessário. Decido. O pedido anterior foi indeferido nos termos que passo a transcrever: (...) O benefício da liberdade provisória está condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de se resguardar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime ou, tão somente, pelo fato de ser o paciente estrangeiro. Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade, especialmente pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. A segregação cautelar se justificou pela necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. A apreensão de uma quantidade expressiva de entorpecentes, mais de oitocentas gramas da substância denominada cocaína, denota evidente risco à ordem pública. Há fundado receio de que, caso solto, o paciente se fure à aplicação da lei penal. Não há qualquer comprovação nestes autos de que ele possua residência fixa ou que exerça ocupação lícita, ainda que no país de origem. Não se mantém a custódia somente pelo fato de o paciente ser estrangeiro. O crime em tese possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. A despeito de não haver prova pré-constituída nestes autos acerca das supostas condições favoráveis, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa. Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. (...) Assim, nos termos da fundamentação supra, bem como do parecer Ministerial que também adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de Liberdade Provisória de FRANCISCO JAVIER VILLERROEL SALINAS, qualificado nos autos, mantendo o decreto de prisão preventiva. Ciência ao MPF. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 9 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUIZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPH OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NELZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILIO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8)** - IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 629/632: Dê-se vista ao autor/exequente da requisição de pagamento cancelada, para as providências cabíveis, no prazo de cinco dias. Int.

**0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7)** - JOSE CLAUDIO GRANDO (SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO GRANDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora quedou-se inerte, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 134/135, 138/139, 143 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4)** - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/378: Apresente o requerente os cálculos dos valores que entende devidos, em dez dias. Após, vista à autora. Em seguida, retornem conclusos. P. I. Presidente Prudente, SP, 14 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4)** - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7)** - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo nas fls. 300/301, dando-se vista das requisições às partes, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3)** - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO PEDRO DOS SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURA DE OLIVEIRA SANTOS X VALDECIR DE OLIVEIRA SANTOS X EDMARCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de pagamento da folha 135 e os cálculos apresentados pelo Contadoria à folha 191, desnecessária nova requisição dos créditos. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPCAO DOS SANTOS (SP271812 - MURILLO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006507-66.2011.403.6112** - UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, separadamente, o valor dos juros e o valor principal de cada beneficiário. Int.

**0000594-69.2012.403.6112** - ELIZETE APARECIDA PIRONDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) apresente o cálculo demonstrativo dos valores a requisitar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente; c) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; e) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

**0009233-76.2012.403.6112** - MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sucessora JULIANA DA PENHA RODRIGUES para que junte aos autos a renúncia da irmã a parte que lhe cabe do benefício Previdenciário ou a procuração dela a fim de integrar o feito na qualidade de herdeira, no prazo de cinco dias. Int.

**0000510-34.2013.403.6112** - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DJALMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010788SA - TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Apresente a parte autora, separadamente, o valor dos juros e o valor principal de cada beneficiário. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7)** - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 548/549: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003307-17.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Petições chanceladas com os números 2017.61080024314-1 e 2017.61080024315-1: Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias, para vista e manifestação acerca das informações e documentos apresentados pelos corréus Alexander e Juliana. Depois, solicite-se ao SEDI a retificação do registro de autuação quanto aos novos patronímicos agregados aos seus respectivos nomes, decorrentes da convalidação de núpcias. Por derradeiro, se em termos e nada mais houver sido requerido, tomem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009377-16.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JOSE LEITE DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA

Intimem-se as partes da audiência designada perante o Juízo de Direito da comarca de ARARIPE/CE, nos autos da nossa carta precatória nº 191/2017, distribuída no Juízo Deprecado sob o nº 3785-18.2017.8.06.0038/0, para o dia 31 de agosto de 2017, às 08h00, a fim de ouvir testemunha arrolada pelo réu ALEXSANDER.

**0004223-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-24.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA MOREIRA(SP150410 - MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização dos proprietários dos bens apreendidos, expeça-se o termo de compromisso de fiel depositário, bem como o mandado de avaliação dos bens, conforme determinado às fls. 440/440-verso. Comunique-se à autoridade de trânsito, nos termos do disposto no item 3 de fl. 440-verso. Intime-se pessoalmente a Presidente da COOPERLIX para que compareça em Secretária para assinatura do respectivo termo de compromisso. Comunique-se à DPF, com cópias de fls. 318/324, 371/374, 439/440, bem como desta decisão. Cumprida as providências acima, intime-se a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aditamento da denúncia, nos termos do artigo 384, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Após, tomem os autos conclusos.

**0004733-88.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Ciência ao Advogado substabelecido, Dr. Marcos Hamilton Bomfim, OAB/SP nº 350.833, da Audiência de Instrução e Julgamento já designada nos autos para o dia 19 de setembro de 2017, às 14h00. Tendo em vista o teor da certidão da folha 169, que noticia a não localização da testemunha DANILO HENRIQUE DANTAS DE ANDRADE, arrolada pelo réu, fica facultado ao seu Defensor a apresentação da referida testemunha na audiência designada, independentemente de intimação, oportunidade em que será ouvida, sob pena de preclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006407-14.2011.403.6112** - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDECIR LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, requiritem-se os pagamentos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0003184-82.2013.403.6112** - VANDA FERREIRA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDA FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119 e seguintes: Dê-se vista às partes para manifestação, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0006645-62.2013.403.6112** - CARLOS APARECIDO GUILHERME X MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA X AMANDA CARLA GUILHERME DOS SANTOS X ROBSON CARLOS GUILHERME(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretária.

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ante o contido na certidão retro, anote-se para exclusão do sigilo lançado no presente feito. Conquanto tenha o advogado dativo do réu Denis Aragão da Silva pugnado pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas pela acusação e ainda que o Ministério Público Federal tenha desistido da inquirição da testemunha Lucinéria Pereira da Silva, em homenagem ao princípio da ampla defesa, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o advogado, agora constituído pela referido réu e pelo Alisson da Silva Costa, manifeste-se quanto à não inquirição da testemunha em referência. Caso insista na sua inquirição, deverá trazer comprovante de endereço para sua intimação, uma vez que ela não foi encontrada. No silêncio, será considerada a desistência em relação à sua inquirição. Fica a defesa ciente quanto à juntada do laudo pericial de folhas 391/397, quanto à juntada a carta precatória relativa à inquirição das demais testemunhas, bem como para indicar pessoa habilitada para receber os bens apreendidos, uma vez que o Ministério Público Federal já manifestou favoravelmente à restituição. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 124/2017-CRIM ao Senhor Delegado da Polícia Federal para que providencie, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, o laudo papiloscópico requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ENIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-81.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AYDE CUSTODIO SOBREIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, acostando aos autos procuração e documentos pessoais da autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2017.

Expediente Nº 1242

### PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X MARIO BONETTI CAETANO X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLTOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Devo-se o alvará de levantamento ao advogado para que proceda ao levantamento dos valores, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o rateio dos créditos entre os sucessores, conforme determinação de fls. 2477.Int.

**0003507-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003507-0)** - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0014584-69.2008.403.6112 (2008.61.12.014584-4)** - KOSSETU TSUCHIYA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0017663-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017663-4)** - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de que o benefício será cessado em 26/09/2017, considerando o disposto na MP 767/2017, intime-se a APSADJ de que, nos termos da sentença transitada em julgado, o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida readaptação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo que ateste a incapacidade com a função a ser exercida, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação.Caso o benefício seja cessado em 26/09/2017 sem que seja realizada a readaptação retro determinada, desde já fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da ordem judicial, a ser revertida em favor do segurado até o limite de R\$ 3.000 (três mil reais).Intime-se com urgência.

**0007138-44.2010.403.6112** - TANIA MARIZA NELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004583-83.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA LOPES X IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES X VALDINEIA DE SOUZA LOPES X VALDIRENE DE SOUZA LOPES X VALDIR DE SOUZA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007377-77.2012.403.6112** - JURACI DA ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006913-48.2015.403.6112** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos do despacho de fl. 320, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à nova proposta de honorários do perito.

**0008544-27.2015.403.6112** - ODETE GERMANO DA SILVA X NIVALDO GERMANO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte recorrida, para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação quanto à aplicação ou não da Resolução PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 (publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 24/07/2017).

**0008545-12.2015.403.6112** - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007222-35.2016.403.6112** - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS GALEANO X VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 374.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para extinção.Int.

**0009002-10.2016.403.6112** - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANT ANA SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando o disposto no art. 3o da Lei 10.259/01, bem como o disposto no art. 291 e seguintes do CPC, concedo novo prazo, de 05 (cinco) dias, para que a parte autora retifique o valor dado à causa.Regularizado o valor da causa, abra-se vista aos requeridos, conforme determinado à fl. 350v, bem como para manifestação quanto aos requerimentos de desistência de fls. 352/372.

**0009003-92.2016.403.6112** - LUIS GUILHERME DELOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando o disposto no art. 3o da Lei 10.259/01, bem como o disposto no art. 291 e seguintes do CPC, concedo novo prazo, de 05 (cinco) dias, para que a parte autora retifique o valor dado à causa.

**0002232-64.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) JOSE RUY DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/98: indefiro o requerimento de habilitação de ADAO RUY DE OLIVEIRA, APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA, DEVANIR CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA, MARIA NEUZA CORREA DE SOUZA e JOSE VALDIR DE OLIVEIRA, uma vez que não há título executivo judicial formado em nome do espólio de LINA MARIA DE OLIVEIRA, mas tão somente em nome de JOSE RUY DE OLIVEIRA, conforme explicitado na decisão de fls. 59/72 (não há como suceder quem não é parte no processo).Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de fls. 107/112.Não havendo oposição, defiro a habilitação de JUVANIR RUY DE MELLO (CPF: 062.088.138-08). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões. Após, requirite-se o pagamento no valor de R\$ 1211,53, em 06/2011 (rateio do valor descrito à fl. 54v entre todos os 5 filhos de Lina, fl. 88v).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008793-17.2011.403.6112** - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da Certidão de Averbação de Tempo de Serviço.Havendo requerimento, autorizo, desde já, a entrega à parte autora da 2ª via da Declaração de Averbação de Tempo de Serviço, mediante recibo nos próprios autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUcoes COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Considerando a falta de licitantes (fls. 35/36), intime-se a parte exequente para, caso tenha interesse, requerer a adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) ou indicar outros, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, IV, do CPC.Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5)** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO - ESPOLIO X CONCEICAO LOPES ESPOSITO - ESPOLIO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0004152-78.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Considerando-se a realização da 195ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça dos bens penhorados e avaliados às fls. 166 e 220, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s), na forma do art. 889, I, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008509-67.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0008557-26.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA RODRIGUES CANO - ME X FABIANA RODRIGUES CANO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Int.

**0003023-67.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a decisão de fl. 140 incidiu em erro, uma vez que Edna Aparecida Soares de Freitas não é parte nos autos, em que pese ser cônjuge do avalista/executado Anderson Artur de Freitas. Nesse contexto, em relação à Edna, indefiro o requerimento de fls. 69/71. Promova a Secretária pesquisa/bloqueio de bens dos executados pelos sistemas disponíveis (Bacenjud, Renajud e Arisp).

**0003812-66.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0001161-27.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Fl. 64: defiro. Expeça-se mandado de citação por hora certa, a ser cumprido no endereço de fl. 46.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002094-97.2017.403.6112** - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Dê-se vista à parte recorrida, para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

**0002103-59.2017.403.6112** - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração aviados L. F. GODOI & CIA. LTDA. em face da sentença de fls. 219/222. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao direito da Embargante de poder restituir e compensar as parcelas vincendas de PIS e COFINS, isto é, aquelas havidas durante a transição do presente feito até o trânsito em julgado da sentença. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistiu omissão a ser sanada, pois eventuais valores recolhidos durante a transição deste writ estão abrangidos pela r. sentença embargada, que foi expressa em declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO. P. R. I.

**0002173-76.2017.403.6112** - CRISLAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de embargos de declaração aviados por CRISLAINE TONICELLI em face da sentença de fl. 233, ao argumento de que tal decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que deixou de manifestar-se sobre o seu pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Deste modo, conheço dos embargos de declaração e, com fulcro no artigo 1022, II, do CPC, acresço à decisão de 233/233-v a seguinte redação: Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, mantenho o decisum tal como lançado. P. R. I. Retifique-se o registro de sentenças.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0009785-02.2016.403.6112** - EVA MUZA DE SOUZA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4)** - JANE TUDISCO X ANTONIO TUDISCO NETTO X MARINA DZIOBA TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se cópia das fls. 229/230 ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**0007034-52.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a decisão de fls. 272/273, guarde-se em arquivo sobrestado nova deliberação do TRF3. Int.

**0007467-56.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento). Requisite-se o pagamento.

**0000343-17.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

**0002218-63.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito. Após retomem os autos conclusos.

**0006090-74.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MATOS FILHO

Nos termos da determinação de fl. 104, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar de cálculo aritmético atualizado do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009804-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009804-8)** - LIDIO SCALON(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X LIDIO SCALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl.161). No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevid manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3)** - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ TIBURTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 216, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impugnação/cálculos apresentados pela executada.

**0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5)** - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001252-30.2011.403.6112** - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores atrasados de benefício previdenciário. Após regular tramitação do feito, o INSS foi intimado para proceder à revisão do benefício e a parte autora para apresentar memória de cálculos discriminada do eventual crédito a receber (fl. 167). Tendo persistido a discordância, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial (fls. 199/216), tendo sido constatado que não há valores a serem executados. Intimadas, as partes não se manifestaram. Não havendo valores a serem executados, dou por EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, arquivê-se. P.R.I.

**0004286-13.2011.403.6112** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002614-57.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) ADELINA LIMA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito mencionada à fl. 51 e para que promovam a habilitação de eventual herdeiros/sucedores de ADELINA LIMA DA SILVA.

**0003455-52.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA LUIZA MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0004044-44.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOAQUIM BARROS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o endereço da viúva de JOAQUIM BARROS DA SILVA consta à fl. 64, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 15 (quinze) dias para sua habilitação nos autos. Requerida a habilitação de Zulmira Xavier da Silva, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1874**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307077-39.1993.403.6102 (93.0307077-1)** - ASSOCIACAO BENEDITINOS OLIVETANOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Deiro o pedido de vistas formulado pelo embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tal como determinado anteriormente às fls. 206. Int.-se.

**0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1)** - ANTONIO DURA O CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0010048-45.2008.403.6102 (2008.61.02.010048-6)** - LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0011742-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011742-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Fls. 78: deiro, ficando a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a apropriar-se da importância depositada na conta 2014.005.86400950-2 conforme guia de fls. 74, independente de expedição de alvará de levantamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado que no prazo acima estabelecido, a Exequente deverá promover a juntada aos autos dos comprovantes respectivos, bem como, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

**0007274-61.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-13.2015.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado da sentença proferida às fls. 242/247, bem como, para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desanunciada. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0010960-61.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-29.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada à efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, ficando susposta a execução fiscal 0010266-29.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0011298-35.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-52.2012.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0001972-17.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-55.2016.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1- Promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito. 2- Dê-se ciência a Embargante dos documentos encartados às fls. 88/208, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0004571-26.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-64.2016.403.6102) ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pleiteia a extinção do executivo fiscal em apenso, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor a título de ISS cobrado na base de cálculo da COFINS exigida. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, o prazo para apresentação dos embargos é de trinta dias corridos, uma vez que se aplicam as regras do Código de Processo Civil, dada a existência de regra própria, a teor do artigo 1º da referida Lei: A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a penhora foi efetivada em 16 de maio de 2017, com a intimação da representante legal da executada em 22 de maio de 2017, consoante auto de penhora e certidão juntados às fls. 95/96 da execução fiscal nº 0005101-64.2016.403.6102, em apenso. Assim, a empresa executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 21 de junho de 2017. Entretanto, o presente feito somente foi distribuído em 04.07.2017, quando transcorridos doze dias após a data do término do prazo para sua oposição, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que são intempestivos e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005101-64.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0004590-32.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-28.2012.403.6102) NITEROI PAES E DOCES LTDA - ME(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Niterói Pães e Doces Ltda - ME em face da Fazenda Nacional, alegando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória, bem como iliquidez e inexigibilidade da CDA. Pelo Juízo, foi determinada a intimação da embargante para que comprovasse nos autos a garantia da execução, sob pena de extinção (fl. 44). É o relatório. Decido. A parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 45). Assim, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantia a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida executanda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0004524-28.2012.403.6102, desanpendando-se, em seguida. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

**0004815-52.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-87.2014.403.6102) SUL PETROLEO COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0004849-27.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-16.2016.403.6102) MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP363508 - FERNANDO PERACINI E SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E SP332968 - CÂNDIDA MARCELLE VILLELA PEREIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004792-09.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001476-5)) KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Primeiramente, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequo o valor da causa ao proveito econômico almejado nos autos, recolhendo-se as custas correspondentes, bem como, para que, no mesmo prazo, comprove a alegada cessão de crédito por meio de documento idôneo. Após, faça-me os autos novamente conclusos. Cumpra-se.

**0005020-81.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) EDEMAR DE PAULA LICCO X MARIA MADALENA BIANCO LICCO(SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0011087-53.2003.403.6102, unicamente em relação aos bens aqui discutidos, ou seja, os imóveis registrados sob a matrícula nº 103.947 e 103.594, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser traslada cópia da presente decisão para os referidos autos. Cite-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se e intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005563-07.2005.403.6102 (2005.61.02.005563-7)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X EUNICE ROQUETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa em razão de remissão concedida. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingui a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Determine o levantamento da penhora de fl. 76. Fl. 98: Defiro. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual para que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Mário Thadeu Leme de Barros Filho - OAB/SP nº 246.508, certificando-se nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000513-87.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA MAZZOLA DE SOUZA(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007610-41.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X PROFINAN PROJETOS FINANCEIROS S/C LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documentos de fls. 38 e 40, em favor da parte executada. Sem prejuízo, regularize a exequente a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007656-30.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS DELBELLO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Clóvis Delbello em face do exequente, alegando a nulidade da CDA e a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que foram fixados por resolução administrativa. Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de iliquidez da CDA, uma vez que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal. De igual modo, afasto a alegação da excipiente quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da instituição da anuidade por meio de atos normativos internos do excepto. Saliente, de início, que a questão cinge-se em saber se as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP foram fixadas através de atos normativos do excepto ou através de lei federal. Por oportuno, observo que o fundamento legal para a cobrança das anuidades devidas ao Conselho é a Lei nº 6.530, de 12.05.1978, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.795, de 05.12.2003, que dispõe no inciso VII, 1º do artigo 16: Art 16. Compete ao Conselho Federal VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) Ora, da análise do texto acima, verifica-se claramente que as anuidades estão sendo fixadas através de lei e não através de atos normativos do excepto. E, tendo as anuidades, a natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, devem-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988. Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, de sorte que é vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução. No caso concreto, como já dito acima, as anuidades e a multa foram fixadas através da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.795, de 05.12.2003, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança promovida na presente execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e Cumpra-se.

**0008213-12.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA LUISA MONTANO ETCHEBEHERE (SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE)

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 50, reconsidero o despacho de fl. 52 quanto à expedição do mandado. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, conforme cálculo de fl. 51. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, guarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a renúncia de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0010266-29.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ)

Cuida-se de feito em que, instada a se manifestar sobre o seguro garantia ou carta fiança ofertado(a) pelo(a) executado(a) após a penhora efetivada por meio de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a exequente não a aceitou. A executada, por sua vez, pugna pela reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por entender que a apresentação da apólice do seguro seria suficiente para a garantia do Juízo. DECIDO. Este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado porque, levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, o processamento da execução deve se dar da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805). No entanto, a Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016 regulamentou, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, o oferecimento e a aceitação de fiança bancária e seguro garantia judicial, consignando, no artigo 3º que: Art. 3º A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais. 1º Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária ou seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. 2º A aceitação de fiança bancária ou seguro garantia para processo judicial diverso daquele expressamente indicado na apólice fica condicionada à prévia anuência da instituição financeira ou da seguradora. Verifica-se que a citada portaria condiciona a aceitação de fiança bancária ou seguro garantia a que se dê a sua oferta antes de efetivado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ocorre que este condicionamento temporal implica restrição que não se encontra no NCPD e em supressão à apreciação judicial sobre a conveniência e oportunidade da aplicação do princípio da execução menos onerosa, atualmente estabelecida no artigo 805 do Estatuto Processual. Portanto, trata-se de condição que não pode ultrapassar as raízes do âmbito administrativo, sob pena de obstar indevidamente o exercício da atividade jurisdicional. Em sendo assim, uma vez atendidos os pressupostos materiais de tais garantias, cabe ao Juiz apreciar se é o caso de autorizar a substituição, de forma a dar aplicação ao artigo 805 do CPC. No presente caso, não houve o atendimento dos requisitos materiais da garantia, visto que o seguro garantia emitido está em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, sendo assim não poderá ser aceita por este Juízo. Nestes termos, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado no tocante a liberação dos valores bloqueados nos presentes autos. Tendo em vista que o crédito cobrado nos presentes autos já se encontram garantidos pelos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, prossiga-se nos embargos à execução já opostos, trasladando-se cópia da presente decisão, bem como cópia de fls. 168/169. Cumpra-se e Intime-se.

**0007717-12.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ FRANCO MARGATHO (SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito exequendo (fls. 42/43). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 31/32, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000867-25.2005.403.6102 (2005.61.02.000867-2)** - GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA. (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração em cumprimento de sentença opostos por Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados em face da sentença de fls. 562. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não há qualquer omissão, tendo em vista que, no caso dos autos, não se trata de expedição de alvará de levantamento, mas sim de RPV - Requisição de Pagamento de Pequeno Valor. No ponto, salienta-se que cabe à própria exequente, ora embargante, diligenciar junto ao banco para proceder ao levantamento do numerário já disponibilizado em seu favor, consoante extrato de fls. 561. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003467-33.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102) MERILEN DE SOUZA PODENCIANO (SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MERILEN DE SOUZA PODENCIANO

Fls. 76/80: Considerando o fato de a sentença ter condenado a embargante Merilen de Souza Podenciano a honorários advocatícios (fls. 67), todavia, suspendendo a sua exigibilidade em face do deferimento de assistência judiciária gratuita (fls. 41), suspendo o cumprimento da decisão de fls. 73, até que a União comprove a modificação da situação financeira da embargante, nos termos da decisão de fls. 67. Por outro lado, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61 (v. fls. 72), proceda-se à liberação do veículo lá referido, com urgência, conforme último parágrafo de fls. 61. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1)** - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Promova a secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se o embargado ora executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil Sem prejuízo, e, tendo em vista o teor da petição de fls. 155/156, que requer a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor de Alves Fontes Teixeira & Teixeira Sociedade de Advogados - CNPJ nº 18.135.220/0001-98, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade. Cumpra-se e Intime-se.

**0007329-80.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO E SP202087 - FERNANDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Tendo em vista a concordância da executada com o valor apresentado pelo exequente (fls. 491), proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 485. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

**0004136-23.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-13.2014.403.6102) ANTONIO DE JESUS VIEIRA (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o primeiro parágrafo do despacho de fls. 45, reconsidero a decisão de fls. 48. Tendo em vista a não manifestação da União em relação ao valor apresentado pelo exequente (fls. 37/38 e 47), proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 37/38. Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.



## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEONICE GARCIA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos.

Id 1802601: Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela pelos fundamentos já esposados na referida decisão, de modo a impedir a sua concessão. A autora foi submetida a nova perícia pelo INSS que a considerou apta ao trabalho. os novos documentos apresentados não são suficientes para verificar a incapacidade total para o trabalho anterior. Aguarde-se a realização da prova pericial já determinada. Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-62.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIS SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Sem prejuízo da juntada da cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação, devendo, na mesma oportunidade especificar também as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065  
EXECUTADO: LUANA CORREIA DA COSTA MAZARO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto ao presente feito, tendo em vista que tramita perante a 7ª Vara Federal local idêntica ação, com as mesmas partes e objeto.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-11.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: PAULO CESAR MARCOLINO

**INFORMAÇÃO**

MM. Juiz(a)

Cumpre-me informar a Vossa Excdência que solicitei junto à Central de Conciliação designação de audiência de tentativa de conciliação, sendo a mesma agendada para o dia 29/08/2017, às 14:20 horas.

Ribeirão Preto, 14/06/2017.  
Luís Humberto Feldner Marques  
Técnico Judiciário - RF2939

**DESPACHO**

Diante da informação supra, fica designado o dia 29/08/2017, às 14:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretária para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-22.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR PEREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Preliminarmente, cobre-se, via correio eletrônico, se possível, a remessa urgente de cópia do procedimento administrativo que, segundo informado encontra-se arquivado na Agência de Cravinhos-SP.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada (se for o caso), devendo, desde logo, especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-68.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS SERGIO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELA CAROLINE DE SOUZA FERNANDES, MARCELO DE SOUZA FERNANDES, RENATA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida pelos autores em face da União (AGU), do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto/SP, na qual se alega que a autora Marcela foi acometida de psoríase vulgar moderada a grave e, a partir de 2008, vem sendo submetida a tratamentos médicos e medicamentosos até o presente momento. Sustenta que, por diagnóstico de sua médica particular, o tratamento atual vem apresentando quadro de evolução insatisfatório, sendo prescrito alteração no tratamento com agente imunológico por meio do medicamento conhecido como USTEKINUMABE 45MG, com duração estimada de 02 anos e custo total estimado de R\$ 120.000,00. Sustenta-se que a autora é estudante e a renda de seus pais seria de apenas R\$ 2.100,00, não possuindo condições de custear o tratamento. Aduz-se que a autora é jovem e a doença causa dificuldades para o convívio social por se alastrar por toda a pele, sendo imprescindível o tratamento proposto. Afirma-se que os gestores do SUS foram procurados, mas o medicamento não está disponível para fornecimento por se tratar de remédio de alto custo. Invoca o direito à saúde o dever do Estado de fornecimento do medicamento essencial, de forma solidária entre os réus. Pedem a concessão da liminar e apresentam documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar sem a oitiva dos gestores de saúde responsáveis pela dispensação e fornecimento de medicamentos de alto custo junto ao SUS.**

No presente caso, não há risco imediato do perecimento do direito que justifique a apreciação da liminar sem a oitiva dos réus. Não se alega risco contra a vida da autora, bem como, informa-se que a mesma continua sendo assistida por sua dermatologista e fazendo tratamentos convencionais.

Verifico, ainda, que deverá figurar no polo ativo apenas a autora Marcela de Souza Fernandes, a qual é destinatária do medicamento requerido, possui 20 anos de idade e, portanto, é capaz para os atos da vida civil, não havendo qualquer elemento de prova que justifique a representação por seus pais requerida na inicial. Assim, os pais da autora deverão ser excluídos do polo passivo, pois possuem simples interesse econômico indireto da demanda.

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação e exclusão de Marcelo de Souza Fernandes e Renata Cristina de Souza Fernandes do polo ativo desta ação, com as anotações de praxe.

Atento à Recomendação nº 31/2010, do CNJ, determino à Secretaria que:

1) seja oficiado à Secretaria Estadual da Saúde – Divisão Ribeirão Preto/SP – para que informe se o medicamento pretendido pela autora é disponibilizado pela rede pública de saúde, bem como se está registrado na ANVISA e se há tratamentos ou medicamentos alternativos ou similares disponíveis;

2) seja oficiado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Ribeirão Preto/SP, a fim de que preste informações técnicas sobre a natureza da doença da autora, os protocolos de tratamentos disponíveis, a disponibilidade do medicamento solicitado nos autos, a existência de tratamento ou medicamento similar junto ao SUS e os prognósticos de cura.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia do processo e as informações deverão ser prestadas no mesmo prazo para a apresentação de defesa pelas requeridas.

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELA CAROLINE DE SOUZA FERNANDES, MARCELO DE SOUZA FERNANDES, RENATA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida pelos autores em face da União (AGU), do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto/SP, na qual se alega que a autora Marcela foi acometida de psoríase vulgar moderada a grave e, a partir de 2008, vem sendo submetida a tratamentos médicos e medicamentosos até o presente momento. Sustenta que, por diagnóstico de sua médica particular, o tratamento atual vem apresentando quadro de evolução insatisfatório, sendo prescrito alteração no tratamento com agente imunológico por meio do medicamento conhecido como USTEKINUMABE 45MG, com duração estimada de 02 anos e custo total estimado de R\$ 120.000,00. Sustenta-se que a autora é estudante e a renda de seus pais seria de apenas R\$ 2.100,00, não possuindo condições de custear o tratamento. Aduz-se que a autora é jovem e a doença causa dificuldades para o convívio social por se alastrar por toda a pele, sendo imprescindível o tratamento proposto. Afirma-se que os gestores do SUS foram procurados, mas o medicamento não está disponível para fornecimento por se tratar de remédio de alto custo. Invoca o direito à saúde e o dever do Estado de fornecimento do medicamento essencial, de forma solidária entre os réus. Pedem a concessão da liminar e apresentam documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decisão.

#### **Ausentes os requisitos para a concessão da liminar sem a oitiva dos gestores de saúde responsáveis pela dispensação e fornecimento de medicamentos de alto custo junto ao SUS.**

No presente caso, não há risco imediato do perecimento do direito que justifique a apreciação da liminar sem a oitiva dos réus. Não se alega risco contra a vida da autora, bem como, informa-se que a mesma continua sendo assistida por sua dermatologista e fazendo tratamentos convencionais.

Verifico, ainda, que deverá figurar no polo ativo apenas a autora Marcela de Souza Fernandes, a qual é destinatária do medicamento requerido, possui 20 anos de idade e, portanto, é capaz para os atos da vida civil, não havendo qualquer elemento de prova que justifique a representação por seus pais requerida na inicial. Assim, os pais da autora deverão ser excluídos do polo passivo, pois possuem simples interesse econômico indireto da demanda.

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação e exclusão de Marcelo de Souza Fernandes e Renata Cristina de Souza Fernandes do polo ativo desta ação, com as anotações de praxe.

Atento à Recomendação nº 31/2010, do CNJ, determino à Secretaria que:

1) seja oficiado à Secretaria Estadual da Saúde – Divisão Ribeirão Preto/SP – para que informe se o medicamento pretendido pela autora é disponibilizado pela rede pública de saúde, bem como se está registrado na ANVISA e se há tratamentos ou medicamentos alternativos ou similares disponíveis;

2) seja oficiado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Ribeirão Preto/SP, a fim de que preste informações técnicas sobre a natureza da doença da autora, os protocolos de tratamentos disponíveis, a disponibilidade do medicamento solicitado nos autos, a existência de tratamento ou medicamento similar junto ao SUS e os prognósticos de cura.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia do processo e as informações deverão ser prestadas no mesmo prazo para a apresentação de defesa pelas requeridas.

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.**

AUTOR: MARCELA CAROLINE DE SOUZA FERNANDES, MARCELO DE SOUZA FERNANDES, RENATA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida pelos autores em face da União (AGU), do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto/SP, na qual se alega que a autora Marcela foi acometida de psoríase vulgar moderada a grave e, a partir de 2008, vem sendo submetida a tratamentos médicos e medicamentosos até o presente momento. Sustenta que, por diagnóstico de sua médica particular, o tratamento atual vem apresentando quadro de evolução insatisfatório, sendo prescrito alteração no tratamento com agente imunológico por meio do medicamento conhecido como USTEKINUMABE 45MG com duração estimada de 02 anos e custo total estimado de R\$ 120.000,00. Sustenta-se que a autora é estudante e a renda de seus pais seria de apenas R\$ 2.100,00, não possuindo condições de custear o tratamento. Aduz-se que a autora é jovem e a doença causa dificuldades para o convívio social por se alastrar por toda a pele, sendo imprescindível o tratamento proposto. Afirma-se que os gestores do SUS foram procurados, mas o medicamento não está disponível para fornecimento por se tratar de remédio de alto custo. Invoca o direito à saúde o dever do Estado de fornecimento do medicamento essencial, de forma solidária entre os réus. Pedem a concessão da liminar e apresentam documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar sem a oitiva dos gestores de saúde responsáveis pela dispensação e fornecimento de medicamentos de alto custo junto ao SUS.**

No presente caso, não há risco imediato do perecimento do direito que justifique a apreciação da liminar sem a oitiva dos réus. Não se alega risco contra a vida da autora, bem como, informa-se que a mesma continua sendo assistida por sua dermatologista e fazendo tratamentos convencionais.

Verifico, ainda, que deverá figurar no polo ativo apenas a autora Marcela de Souza Fernandes, a qual é destinatária do medicamento requerido, possui 20 anos de idade e, portanto, é capaz para os atos da vida civil, não havendo qualquer elemento de prova que justifique a representação por seus pais requerida na inicial. Assim, os pais da autora deverão ser excluídos do polo passivo, pois possuem simples interesse econômico indireto da demanda.

Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação e exclusão de Marcelo de Souza Fernandes e Renata Cristina de Souza Fernandes do polo ativo desta ação, com as anotações de praxe.

Atento à Recomendação nº 31/2010, do CNJ, determino à Secretaria que:

1) seja oficiado à Secretaria Estadual da Saúde – Divisão Ribeirão Preto/SP – para que informe se o medicamento pretendido pela autora é disponibilizado pela rede pública de saúde, bem como se está registrado na ANVISA e se há tratamentos ou medicamentos alternativos ou similares disponíveis;

2) seja oficiado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Ribeirão Preto/SP, a fim de que preste informações técnicas sobre a natureza da doença da autora, os protocolos de tratamentos disponíveis, a disponibilidade do medicamento solicitado nos autos, a existência de tratamento ou medicamento similar junto ao SUS e os prognósticos de cura.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia do processo e as informações deverão ser prestadas no mesmo prazo para a apresentação de defesa pelas requeridas.

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.**

## DECISÃO

**ALCIDES SOUSA DA SILVA** propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-doença indevidamente cessado com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais. Aduz, em síntese, sofrer de graves patologias cardíacas, e não mais conseguir exercer suas atividades laborativas. Informa que o benefício lhe foi concedido judicialmente através do processo 0004410-42.2010.403.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, e permaneceu em gozo de auxílio doença de 11/03/2010 a 09/05/2017, quando seu benefício foi indevidamente cessado, devido a operação “pente fino” realizada pelo INSS. Alega que a cessação indevida do benefício lhe causou inquestionáveis danos morais. Pugna pela antecipação da tutela com o fim de restabelecer o benefício previdenciário e conceder o pagamento imediato do benefício auxílio-doença, desde a cessação até ulterior deliberação. Juntou documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado a se manifestar quanto ao pedido de tutela antecipada, o INSS pugnou pela juntada aos autos do procedimento administrativo em referência. Vieram conclusos.

### Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Embora o auxílio-doença que vinha recebendo tenha sido concedido por força de decisão judicial, verifico que a sentença data de 30/09/2010 e o laudo que a amparou informou que o autor poderia voltar a desenvolver atividade de trabalho que não exigisse grandes esforços físicos, haja vista que o autor nasceu em 1979 e conta com 37 anos. Dessa forma, considerando o tempo decorrido e a informação no extrato anexado que a suspensão se deu por não atendimento à convocação para comparecimento à agência do INSS, entendo que os documentos apresentados até o momento não são suficientes para demonstrar a permanência da incapacidade e a ilegalidade na suspensão dos pagamentos.

Não há nos autos qualquer documento novo que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que o autor se encontra totalmente incapacitado para o trabalho.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA**, telefone: (16) 98833-0022, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos, bem como assistente técnico. Após, laudo em 30 dias.

Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Cite-se e intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-50.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES 08495230607, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão da Oficiala de Justiça que não logrou êxito na localização do executado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-73.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: GLORIA ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça que, segundo a informação, a pessoa da citanda teria falecido, conforme informações colhidas no local.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem que reconheça o seu direito de permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária parte patronal, de que trata o art. 22, caput, I e III, da Lei 8.212/91, prevista nas disposições constantes da Lei 12.546/2011, continuando a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta até 31 de dezembro de 2017, inclusive, afastando, em decorrência, em definitivo, a incidência do art. 2º, II, "b", da Medida Provisória nº 774/2017 ou da lei que lhe vier a suceder, que revogou tal modalidade substitutiva de tributação. Sustenta, em síntese, ter feito opção irrevogável no início de 2017 para o recolhimento nos termos da Lei mencionada, porém, a MP 774 retirou a possibilidade do recolhimento previdenciário com base na receita bruta, excluindo da CPRB diversas atividades econômicas, dentre as quais a desempenhada pela impetrante. Alega, pois, ofensa ao direito adquirido ao recolhimento na forma mencionada (pela CPRB) durante todo este ano. Aduz, ainda, que, tendo a lei criado um regime opcional, a adesão ou não à CPRB, caracteriza uma manifestação de vontade, configurando verdadeiro contrato entre o contribuinte e o ente público. Por fim, alega violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da moralidade em matéria tributária, além de violação aos princípios da moralidade administrativa, da isonomia e a proibição de retrospectiva da lei tributária. Pediu a concessão de liminar. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou a inadequação da via processual e a improcedência do pedido. A União foi intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, contudo, não se manifestou. A impetrante veio informar que a Comissão Mista da MP 774 promoveu alterações com relação a data de vigência da MP, permitindo que os contribuintes permanecessem no regime de tributação com base na Receita Bruta até janeiro de 2018, respeitando-se o ano calendário. Aduziu, ainda, que, de acordo com o sítio do Planalto, a MP 774 está em tramitação. Por tal razão, insistiu no pleito de concessão da liminar. Analisando, o Juízo manteve o entendimento anterior.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Posteriormente, veio a impetrante requerer a juntada da MP 794, de 09/08/2017, a qual revogou expressamente a MP 774/2017, informando, pois, restar prejudicada a presente discussão. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com razão a impetrante.

Verifico, *in casu*, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, causando a perda do objeto da demanda, como o consequente desinteresse processual superveniente.

Tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* era, em síntese, afastar a aplicação da MP 774 em relação à impetrante no presente ano, e considerando que a referida Medida Provisória foi expressamente revogada pela MP 794, de 09/08/2017, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Toma-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se:

*"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143).*

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege".

Sem prejuízo, retifique-se atuação no tocante à denominação da impetrante, a fim de que passe a constar "DV3 Soluções Logísticas Ltda.", em conformidade com a inicial e os atos constitutivos.

P.R.I.C

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-78.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RESTAURANTE FOGAO A LENHA RECANTO GAUCHO LTDA - ME, MELANIA TEREZINHA MACIEL ZIMIGNANI, MARCOS CESAR ZIMIGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc

**Homologo** a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001803-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILIA DOS SANTOS FELISBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA CLAUDIA DA SILVA LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCA DE ASSIS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-68.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RESTAURANTE E BUFFET HELENA LTDA - EPP, VERA HELENA MELE MORGAN, MARCOS HENRIQUE MELE MORGAN  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Oficiais de Justiça.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001049-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ALESSANDRA DÚTRA CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2017.4.03.6102  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA - SP228590  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000495-05.2016.4.03.6102  
REQUERENTE: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória na qual a autora informa que é uma cooperativa de trabalho médico composta de uma matriz, um hospital e duas unidades de pronto atendimento, as quais, não possuem leito de internação, mas apenas salas de observação e atendimento dos pacientes, além de dispensário de medicamentos e demais salas exigidas pela legislação. Aduz que os medicamentos dos dispensários não são comercializados a terceiros e apenas utilizados nos locais, conforme prescrição médica, nos pacientes atendidos. Afirma que o réu estaria a lhe exigir indevidamente a presença de responsável técnico farmacêutico para administrar os referidos dispensários de medicamentos, o que afrontaria a lei de regência, pois os mesmos são abertos 24 horas e não ocorre a comercialização ou manipulação de fórmulas de medicamentos, mas, sim, apenas estocagem para entrega aos médicos e demais profissionais que os ministram aos pacientes.

Invocou precedentes em seu favor e, ao final, requereu a antecipação da tutela e a procedência da ação para que seja declarada a desnecessidade de manter farmacêutico nos dispensários de medicamentos de seus prontos atendimentos. Apresentou documentos. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da defesa. Em razão da demora na citação, uma vez que o oficial de justiça certificou que o réu não possui representante legal nesta cidade, o autor peticionou nos autos e informou que no dia 08/02/2017 sofreu autuação pelo réu por não manter farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. Sustenta que há perigo na demora e requer a apreciação e deferimento do pedido de liminar.

Vieram conclusos.

### Fundamento e decido.

**Em análise inicial que se faz neste momento, estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar tal qual requerida.**

Está pacificada a tese adotada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em posto de atendimento médico, sejam eles públicos ou particulares.

Neste sentido, os precedentes:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401133690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB..)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. IV - O recurso especial, interposto pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. V - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201303713172, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB..)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. Encontra-se pacificado o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos e posto de medicamentos. 2. Conforme se verifica dos Termos de Intimação/Auto de Infração (fls. 38/39) a apelada foi autuada como Pronto Atendimento da Prefeitura Municipal de Alumínio/SP, cuja exigência de responsável técnico não é necessária, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73. 3. Não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos", mister a manutenção da r. sentença. 4. Mantida a condenação da verba honorária fixada e 10% do valor da causa, devidamente atualizada, conforme entendimento desta E. Turma. 5. Apelo desprovido. (AC 00055255520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 FONTE\_REPUBLICAÇÃO..)

Conforme se verifica do auto de infração nº 311325, lavrado pelo réu em 08/02/2017, a autora foi autuada com base nos artigos 10, "c", e 24 da Lei 3.820/60, artigos 3, 5, 6 e 8, da Lei 13.021/2014, em razão de não possuir responsável técnico farmacêutico junto ao CRF/SP. Confira-se o artigo 8º:

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Todavia, tal exigência de responsável técnico não é necessária para o caso de dispensário de medicamentos, nos termos do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o qual ainda se encontra em vigor. Neste sentido:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

Não há conflito entre o disposto no artigo 8º, da Lei 13.021/2014 com o disposto no artigo 19, da Lei 5.991/73, pois os dispositivos estão a tratar de coisas diversas. O conceito de farmácia mantida por plano de saúde ou hospital é diferente do conceito de dispensário de medicamentos, dado que, no primeiro caso, ocorre a venda direta de produtos prescritos por médicos aos pacientes, ao passo que no dispensário os medicamentos não são vendidos, mas, apenas ministrados aos pacientes diretamente pelo corpo médico ou de enfermagem das unidades de pronto atendimento.

A diferenciação é bastante clara no artigo 3º, da Lei 13.021/2014, não se podendo confundir farmácia mantida por hospital com dispensário de medicamentos. Neste sentido:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; g.n.

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Observe-se que o inciso I, do parágrafo único do artigo 3º, da Lei 13.021/2014, classifica a farmácia sem manipulação como o estabelecimento onde ocorre a dispensação e comércio de drogas, medicamentos e insumos. Assim, no caso da autora, onde não ocorre o comércio dos medicamentos diretamente aos usuários, mas apenas sua administração médica, impossível equiparar a unidade de dispensação em questão com farmácia.

Dessa forma, mostra-se nulo o auto de infração mencionado, pois ausente relação jurídica que obrigue a autora a manter farmacêutico em seus dispensários de medicamentos em unidades de pronto atendimento, nas quais não ocorre o comércio de medicamentos diretamente aos pacientes.

**Fundamentei. Decida.**

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** como requerida para declarar a ausência de relação jurídica que obrigue a autora a manter farmacêutico em seus dispensários de medicamentos em unidades de pronto atendimento, nas quais não ocorre o comércio de medicamentos diretamente aos pacientes, bem como, declarar a nulidade e suspender todos os efeitos do auto de infração nº 311325, lavrado pelo réu em 08/02/2017, e determinar que se abstenha de autuar a autora com base no mesmo fundamento, em relação a qualquer dispensário de medicamento que mantenha em suas unidades de atendimento, nas mesmas condições, ou seja, onde não ocorra o comércio dos medicamentos diretamente aos pacientes.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento da decisão, sem prejuízo de outras sanções pertinentes para a reiteração.

Deixo de designar a audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, pois as circunstâncias demonstram, por ora, ser inviável a formalização de acordo sobre o objeto da ação.

Comunique-se com urgência.

Cite-se e intime-se o réu no endereço atualizado.

Oportunamente, ao SEDI para regularização da classe processual, nos termos da inicial.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001965-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HENRIQUE MARQUES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALOISE SILVEIRA - SP365562  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular com pedido de liminar no qual o autor alega que prestou o concurso público para o cargo de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na cidade de Manaus/AM, no dia 19 de fevereiro de 2017. Referido concurso é regido pelo Edital 01/2016, não teve prova discursiva e foi promovido pela Fundação Carlos Chagas, que, em 24/03/2017, divulgou o resultado preliminar, tendo o autor sido classificado em 7º lugar.

Porém, no dia 07/05/2017, foi surpreendido com a notícia de que havia sido deflagrada pela polícia civil da Paraíba a chamada "operação gabarito", com vistas a desmantelar um esquema de fraudes em concursos públicos, com a prisão de vários integrantes da quadrilha e apreensão de vários documentos e aparelhos eletrônicos usados no crime.

Consta que mais de 90 concursos teriam sido fraudados nos últimos 10 anos, dentre os quais, o referido concurso do TRT da 11ª Região. Segundo o Delegado responsável pelas investigações, seriam necessários que pelo menos dez candidatos se dispusessem a participar do esquema, mediante o pagamento do valor equivalente a 10 vezes a remuneração do cargo para o qual concorreriam, os quais recebiam as respostas por meio de pontos eletrônicos durante a aplicação das provas.

A investigação estaria sob sigilo, porém, as informações já divulgadas apontariam vários indícios de fraude no referido concurso. O candidato Andre Luis Medeiros Costa, classificado em primeiro lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa, seria um dos integrantes da quadrilha e teria sido preso em flagrante durante a primeira fase da operação gabarito, enquanto tentava fraudar o concurso para o Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Entre os documentos apreendidos em seu poder havia um caderno de provas com seu nome para o concurso do TRT da 11ª, ora impugnado, o qual não poderia ter sido levado pelo candidato e constitui motivo de eliminação, segundo o edital. O autor sustenta, ainda, que o referido indivíduo prestou o concurso para o cargo de técnico pela manhã e, no mesmo dia, prestou o mesmo concurso para o cargo de analista, no período da tarde, obtendo a classificação em primeiro lugar mediante fraude.

Aduz, ainda, que as informações divulgadas pela polícia e obtidas pelo próprio autor dariam conta da participação de outros candidatos na fraude, dentre eles, Moacir Arthur Sant Ana Batista (1º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 2º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa); Maxnyller de Omena Máximo da Silva (2º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 4º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa); Tais Ventura Mendes da Silva (3º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 6º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa); e Vánessa Batista de Andrade (4º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 5º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa). Segundo o autor, os indícios de fraude seriam os seguintes: 1) os candidatos Maxnyller e Tais seriam noivos, conforme postagens em seus perfis no "facebook", os quais teriam sido apagados após a divulgação da operação contra as fraudes, e os candidatos Gilberto e Vánessa seriam casados; 2) estes candidatos teriam domicílio em Maceio/AL, cidade que seria a de origem da quadrilha de fraudadores; 3) os candidatos Moacir e Maxnyller seriam sócios de uma empresa de engenharia com capital social de R\$ 350.000,00; 4) Maxnyller seria irmão de Erydeywyd Henrique Omena Ferreira da Silva, um dos líderes da quadrilha de fraudadores que foi preso na operação gabarito, escondido dentro de um guarda roupas na casa de Maxnyller; 5) o TRT da 11ª Região teria divulgado nota pública na qual lamentou a suspeita de fraude e afirmou que estava colaborando com as investigações, contudo, nenhuma investigação administrativa foi aberta e apenas o candidato André Luis Medeiros Costa, preso em flagrante, foi eliminado, sem a publicação das razões para tanto.

Afirma que mesmo diante dos indícios de fraudes, a Comissão do concurso divulgou o resultado final sem aguardar o término das investigações criminais, incluindo o nome dos candidatos acima referidos. Aduz que a homologação do resultado final pelo TRT da 11ª Região está prevista para quarta-feira próxima, o que possibilitará a posse e início das atividades no serviço público federal de pessoas que participaram de fraude e prejudicaram os demais candidatos, incluindo o autor popular, com prejuízos aos cofres públicos e à moralidade administrativa.

Sustenta o cabimento da ação popular, a competência desta Vara Federal por residir nesta cidade, sua legitimidade ativa e a legitimidade passiva da União e da Fundação Carlos Chagas e a desnecessidade de formação de litisconsórcio com os demais candidatos.

Ao final, requer a concessão da liminar para suspender a homologação do resultado final do concurso até a conclusão do inquérito policial que apura as fraudes, sob pena de dano ao erário e aos demais candidatos. Requer a expedição de ofícios: à Polícia Federal no Amazonas a fim de que forneça cópia dos documentos apreendidos na operação gabarito relacionados ao TRT da 11ª Região, informe sobre o andamento das investigações e o prazo previsto para sua conclusão; à FCC para que esclareça quais cadernos de provas foram retirados indevidamente do certame em questão, bem como o motivo da exclusão do candidato Andre Luis Medeiros Costa e esclarecimentos sobre quais os procedimentos de apuração da fraude por parte da referida entidade. Pede a procedência da ação para anulação do resultado final do concurso e de todos os atos consequentes. Apresentou documentos.

Vieram autos conclusos.

**Fundamento e decidido.**

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Inicialmente, verifico que a ação está voltada à anulação do resultado final de concurso público para cargos públicos federais a serem providos junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, de tal forma que visa, em caráter liminar, suspender a emissão de ato administrativo pelo referido tribunal tendente a homologar o resultado do referido certame.

Como a Lei n. 4.717/65 não fixa o foro perante o qual a ação popular deve ser proposta, de acordo com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, para se definir a competência para o processo e julgamento da causa, deve-se considerar o objetivo maior dessa espécie de ação, que é voltada à defesa dos interesses relativos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, não se admitindo restrições ao exercício de tal direito pelo cidadão. Assim, em tese, seriam de igual modo competentes os Juízos da Seção Judiciária do domicílio do autor, bem como os Juízos onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou, ainda, o do Distrito Federal.

Tendo o autor popular domicílio em Ribeirão Preto/SP e feito a opção por ajuizar a demanda perante a Justiça Federal nesta cidade, não há dúvidas de que, de acordo com o artigo 109, §2º, da CF/88 e artigo 51, parágrafo único do CPC/2015, esta 2ª Vara Federal é competente para a presente. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PROPOSITURA DA AÇÃO. A Lei n. 4.717/65 não fixa o foro perante o qual a ação popular deve ser proposta. De acordo com o entendimento do E. STJ, para se definir a competência para o processo e julgamento da causa, deve-se considerar o objetivo maior dessa espécie de ação, que é voltada à defesa dos interesses relativos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, não se admitindo restrições ao exercício de tal direito pelo cidadão. São de igual modo competentes os Juízos da Seção Judiciária do domicílio do autor, bem como os Juízos onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou, ainda, o do Distrito Federal. A competência deve ser firmada com base no princípio da "perpetuatio jurisdictionis", não sendo admitida a sua declinação de ofício. É competente o Juízo em que a ação foi proposta, Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00159689420134030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Entendo, ainda, presentes as legitimidades ativa e passiva.

No caso, pouco importa para os fins da ação popular que o autor seja ou não candidato no referido concurso, bastando a prova de sua condição de cidadão eleitor, a qual foi devidamente feita nos autos com a apresentação do título de eleitos, na forma do artigo 1º, §3º, da Lei 4.717/65.

Quanto à legitimidade passiva, verifico que o ato impugnado é atribuído à Fundação Carlos Chagas, responsável pela elaboração do concurso e pela lisura do procedimento, bem como, à União, através de órgão da estrutura do Poder Judiciário da União, ou seja, o E. TRT da 11ª Região, responsável pela homologação do resultado e interessado na contratação dos aprovados.

Entendo desnecessária, ainda, a participação no polo passivo ou ativo dos candidatos aprovados no concurso em discussão, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, não são titulares ao direito líquido e certo à nomeação (AgRg nos EDcl no Ag 1.344.291/DF, Rel. Min. HERMAN BENJ AMIN, Segunda Turma, DJe 1º/4/11).

Quanto à análise dos fundamentos de mérito propriamente ditos, verifico que a narração dos fatos na inicial dá conta da prática de ilícitos criminais por parte de um dos candidatos aprovados no concurso impugnado, o qual, inclusive, teria sido preso no decorrer das investigações e desclassificado.

Além disso, o autor popular aponta e identifica outros possíveis candidatos envolvidos, apoiando sua tese com base nas notícias e informações divulgadas em veículos de mídia e redes sociais.

Todavia, verifico que os indícios apresentados contra os candidatos apontados na inicial, apesar de verossímilantes e relativos a fatos tipificados como crimes, ainda carecem de maiores provas e investigações a fim de comprovar o ilicite subjetivo proposto e o vínculo com os fatos apontados.

Não constam nos autos cópia das investigações, considerando que ainda estariam sob sigilo, tornando impossível uma análise adequada das alegações da inicial. Muito provavelmente, por conta disso, inclusive os requeridos ainda não tenham adotado medidas com vistas a desclassificar outros candidatos possivelmente envolvidos nas fraudes apontadas.

Assim, se mostra precipitado nesta fase acolher o pedido inicial de suspensão da homologação do resultado do concurso, pois os indícios apresentados não são suficientes para restringir, por ora, o direito dos aprovados e da própria administração, especialmente, quando se admite na inicial que nem todos os candidatos teriam participado das fraudes. Há, ainda, o interesse público em prover os cargos de forma a manter o serviço público em funcionamento.

Assim, ao sopesar os valores, interesses e direitos envolvidos, entendo insuficientes os indícios apresentados para suspender a homologação do concurso ou afastar qualquer candidato. Considero, ademais, que a continuidade das investigações na esfera policial poderá apontar com segurança a participação ou não de outros candidatos nas fraudes mencionadas, assegurando o edital a desclassificação a qualquer momento, bem como a nulidade dos atos de nomeação e posse, inclusive, autorizando o ressarcimento aos cofres públicos pelos eventuais danos materiais e morais causados.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro, todavia, a expedição dos ofícios requeridos:

1) à **Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas** para: a) Fornecer cópia do inquérito e dos documentos apreendidos na operação gabarito que estejam relacionados ao concurso do TRT da 11ª Região e sob os quais não pesem os sigilos necessários para as investigações em curso; b) informar sobre o andamento da investigação policial e o prazo de conclusão, bem como sobre a existência de eventuais investigações quanto a algum dos candidatos aprovados.

2) à **Fundação Carlos Chagas, segunda ré, solicitando que esta preste informações sobre:** a) quais cadernos de prova foram retiradas do certame indevidamente; motivo da exclusão do candidato Andre Luis Medeiros Costa do Resultado Final; c) informações sobre a existência de investigações internas sobre a alegada fraude no concurso para o TRT da 11ª Região mencionado nos autos;

Citem-se as requeridas.

Dê-se vistas ao representante do MPF.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINE PEDROSO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA - SP113211, SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO - SP91654  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUAN HENRIQUE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-68.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEBORA REGINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2017.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover a alienação da propriedade do imóvel a terceiros, bem como a suspensão de quaisquer atos de imissão na posse.

Alegam os autores, em resumo, terem adquirido o imóvel localizado na Rua São Sebastião, nº 574, apto 112, Condomínio Residencial Acapulco, em Jaboticabal/SP, registrado sob nº 44.583 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal/SP, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida.

Em razão de problemas financeiros por eles enfrentados, deixaram de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Sustentam que a CEF promoveu o leilão extrajudicial do imóvel, sem que fossem notificados de sua realização, o que configuraria vício insanável. Questionam, ademais, o valor irrisório atribuído ao imóvel para lance mínimo.

É o relatório do necessário.

### **Decido.**

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser **indeferido**, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os autores pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 44.583 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaboticabal/SP, ou se imitar na posse dele, caso já tenha sido arrematado.

No entanto, de acordo com a cláusula 17ª (décima sétima) do contrato, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas, anteciparia o vencimento da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Além disso, nos termos da cláusula 22ª (vigésima segunda), consolidada a propriedade em nome da Caixa, o imóvel deveria ser alienado a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Desta forma, considerando que os autores expressamente reconhecem na inicial não terem honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela provisória, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial.

Posto isso, **indefero o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover a alienação da propriedade do imóvel a terceiros, bem como a suspensão de quaisquer atos de imissão na posse.

Alegam os autores, em resumo, terem adquirido o imóvel localizado na Rua São Sebastião, nº 574, apto 112, Condomínio Residencial Acapulco, em Jaboticabal/SP, registrado sob nº 44.583 no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal/SP, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida.

Em razão de problemas financeiros por eles enfrentados, deixaram de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Sustentam que a CEF promoveu o leilão extrajudicial do imóvel, sem que fossem notificados de sua realização, o que configuraria vício insanável. Questionam, ademais, o valor irrisório atribuído ao imóvel para lance mínimo.

É o relatório do necessário.

### **Decido.**

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser **indeferido**, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

Os autores pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não promover leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 44.583 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaboticabal/SP, ou se imitar na posse dele, caso já tenha sido arrematado.

No entanto, de acordo com a cláusula 17ª (décima sétima) do contrato, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas, anteciparia o vencimento da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Além disso, nos termos da cláusula 22ª (vigésima segunda), consolidada a propriedade em nome da Caixa, o imóvel deveria ser alienado a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Desta forma, considerando que os autores expressamente reconhecem na inicial não terem honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira.

Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela provisória, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CERVEJARIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir correto valor à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo proceder, ainda, ao recolhimento das custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.

Expediente Nº 2876

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004885-11.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Fls. 400: as testemunhas arroladas pela ré possuem endereço comercial na cidade de Guariba-SP, que pertence a esta Subseção Judiciária. Fls. 404/411: as testemunhas do INSS foram devidamente intimadas, inclusive Maria de Fátima Alcides Boin, que também foi arrolada pela ré, conforme petição juntada nesta data. Assim, mantenho a audiência designada às fls. 397 e indefiro por ora a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas como requerido pela ré às fls. 400/403. Intime-se o patrono da ré pelo meio mais expedito. Cumpra-se de imediato.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, ajuizada por FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão de imóvel, que foi realizado no dia 16.8.2017.



A autora aduz, em síntese, que um de seus sócios reside no imóvel; e que, caso haja arrematação, ele não terá onde morar.

Em sede de tutela provisória, requer provimento cautelar que obste os efeitos do leilão do imóvel.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos verifico que, em 30.3.2015, a empresa autora firmou, com a parte ré, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2948.605.0000180-34, no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), para ser pago em 24 (vinte e quatro) meses; e que o imóvel registrado no 1º Cartório de Registro e Imóveis de Ribeirão Preto, sob o n. 14442 foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida (f. 22-31 e 34-46).

Feitas essas considerações, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

Nos termos da Lei nº 9.514-1997, é permitida a alienação do imóvel dado em garantia, por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No presente caso, em que pese a autora admitir o débito, não há, nos autos, qualquer documento que demonstre o valor da dívida. Também não há qualquer elemento que possa justificar a medida almejada.

Ademais, não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para formular o pedido principal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

À vista da declaração da f. 6, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4672**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008407-12.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PRIMO OSMAR SARTORI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)**

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a ausência de dolo e a inocência do acusado, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter para si, em prejuízo da União, vantagem indevida, induzindo em erro o Ministério da Saúde, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 180). Designo o dia 3 de outubro de 2017, às 15 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a sede da autoridade impetrada (*Gerente Executivo do INSS*) situa-se no município de Franca (Rua Voluntários da Franca, 1186), conforme declinado na inicial (ID 2264556), **declaro** a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca.

P. Intimem-se.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001278-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536, DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

1. Petição ID 2231860: o autor deverá comprovar o recolhimento das custas do agravo de instrumento, diretamente no E. TRF da 3ª Região, nos autos do processo respectivo.
2. Manifeste-se, o autor, sobre a contestação e documentos acostados no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

Os últimos documentos apresentados pelos autores demonstram que o pagamento das derradeiras parcelas (doze meses) vem sendo realizado com *atrasos* significativos e não é possível aquilatar a efetiva situação de *adimplência*, até o presente momento.

Ao contrário, há evidências de que houve quitação após sessenta dias, gerando dúvidas sobre a regularidade do que foi pago a destempo.

Há comprovantes ilegíveis e falta de esclarecimento sobre a real situação do contrato e eventuais medidas a serem tomadas pela instituição financeira.

Diante deste quadro, considero indevida a pretensão ao depósito judicial, porque:

- a) o valor desejado pelos autores representa *visão unilateral* da controvérsia e não decorre do que foi contratado com o banco; e
- b) não há certeza de que os pagamentos futuros, da forma como pretendem os autores, obedecerão ao contrato, impedindo a mora e os efeitos naturais do inadimplemento.

Também reputo *injusta* qualquer medida antecipatória para alterar o valor das prestações e para impedir a negativação do nome dos autores, se estiverem inadimplentes.

Friso que a pretensão revisional **não suspende** o contrato nem impede que o banco execute os devedores, se houver inadimplência comprovada.

Ademais, não há "perigo da demora": os autores **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

De todo modo, é imprescindível a oitiva da CEF, que poderá prestar os devidos esclarecimentos sobre a situação atual da dívida, defendendo-se a pretensão.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MESSIAS VICTORINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

O autor não demonstra ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **26.01.2009**.

Relatórios médicos, guias e exames realizados em 2005/2006, desacompanhados de outros elementos, **não permitem** concluir que o autor encontrava-se plenamente incapacitado para o trabalho e para vida comum na data da cessação do benefício, de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.

No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo, afastando a presunção que se criou em seu desfavor pelo exercício de atividades laborais em períodos posteriores, conforme anotações no CNIS.

Ademais, diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos do ato administrativo impugnado, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autarquia - que poderá demonstrar o resultado de perícias anteriormente realizadas e outros dados relevantes do processo administrativo.

De outro lado, a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO VITOR IDINO GOMES REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA ALVES IDINO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

O autor não esclarece *em que medida* as irregularidades descobertas durante o processo revisional não teriam contribuído para a concessão indevida do benefício assistencial, nem justifica porque a cobrança do débito apurado seria indevida ou injusta.

Há evidências de que o auxílio-reclusão foi concedido mediante fraude e informações equivocadas, que não foram suficientemente esclarecidas pelo beneficiário - apesar das oportunidades de defesa concedidas no âmbito administrativo.

Entre outros motivos, constam referências a vínculo de emprego inexistente e a irregularidades na emissão de guias de recolhimento e mensuração indevida de salários utilizados no cálculo do benefício.

De outro lado, não há "perigo da demora": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação de tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Petição ID 2279377: defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido, para cumprimento do r. despacho retro (ID1977439).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE PEDRO ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Petição ID 2235680: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para cumprimento do r. despacho retro (ID1942177).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126  
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126  
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2017.4.03.6126  
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA, CELIA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-82.2016.4.03.6126  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126  
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126  
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-13.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/09/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-32.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JUAN PABLO TORRE - ME, JUAN PABLO TORRE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/09/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/09/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001441-65.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: HUGO GENOVESI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126  
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126  
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126  
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**22/09/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**22/09/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**22/09/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**22/09/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADRIANO MANCINI, FERNANDINA DOS SANTOS MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 22/09/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126  
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**22/09/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126  
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**22/09/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-88.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MAURICIO SANSIVIERI DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**22/09/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:**22/09/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/09/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-20.2017.4.03.6126  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FERNANDES, DALVA DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/09/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINE PRADO - SP340180, EMANUEL CELSO DE CHECHI - SP162741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de ID2202872.  
Int.**

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FELIPE BANDEIRA FERNANDES, PRISCILA CASTELANI LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FELIPE BANDEIRA FERNANDES, PRISCILA CASTELANI LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FELIPE BANDEIRA FERNANDES, PRISCILA CASTELANI LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALUMIPLAST COMERCIO DE METAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AQUILINO NOVAIS NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando que o impetrante encontra-se trabalhando e percebendo salário superior a cinco mil reais por mês, conforme consulta realizada ao sistema CNIS, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.



Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Pleiteia o Autor através da presente demanda, em síntese, a readequação da renda mensal de benefício previdenciário, informando em sua Inicial residir no município de São Caetano do Sul. Diante deste fato, foi o Autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo e informou por meio da petição Id 2198845 que o Provimento nº 431/CJF3ºR dispõe que esta Subseção Judiciária possui jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Provimento nº 431/CJF3ºR de 28.11.2014 cuidou da implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, enquanto que o Provimento nº 227/CJF3ºR de 05.12.2001 alterou em parte o provimento nº 226 CJF3ºR, o qual havia disciplinado a implantação das três Varas Federais no município de Santo André. Ao analisar o Provimento nº 227/CJF3ºR, depreende-se que a jurisdição da Subseção Judiciária de Santo André abrange apenas o município de Santo André, no que toca às causas que versam sobre matéria previdenciária.

É certo que da leitura do Provimento nº 431/CJF3ºR não se verifica a existência de qualquer dispositivo que tenha revogado ou alterado as disposições contidas no Provimento nº 227/CJF3ºR.

Em acréscimo, vale destacar a Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro".

Tendo em vista que o município de São Caetano do Sul não conta com Vara Federal ali instalada, a presente ação deverá tramitar perante a Justiça Estadual localizada naquele município.

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-70.2017.4.03.6126  
AUTOR: RAIMUNDO DE MOURA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 2273430 como Emenda à Inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de agosto de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3934**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001223-05.2015.403.6317 - ROGER LUIZ AUGUSTO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou a presente ação em 26/02/2015 para concessão de benefício previdenciário no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde o feito foi atuado sob o nº 0001223-05.2015.403.6317 (fl. 44). Quando da redistribuição do processo para este Juízo, os autos físicos foram autuados sob o nº 0002169-74.2015.403.6317 (fl. 184). Em consulta ao andamento do feito nº 0001223-05.2015.403.6317 no site da Justiça Federal, verifico que constam como partes Edson Custódio de Oliveira e o INSS e, que também houve a redistribuição do feito vindo do Juizado Especial Federal para este Juízo. Consultando ambos os números no sistema processual do Juizado Especial Federal, constato que houve a troca da numeração entre os feitos de nºs 0002169-74.2015.403.6317 e 0001223-05.2015.403.6317 por ocasião da redistribuição dos feitos a esta Vara Federal. Assim, considerando que tal fato pode acarretar futuro prejuízo para análise de prevenção de processos pelo sistema processual da Justiça Federal e do Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da numeração destes autos, devendo constar o nº 0001223-05.2015.403.6317 para este feito, tendo como autor ROGER LUIZ AUGUSTO. Dê-se ciência às partes com urgência e após, tomem esses autos conclusos.

**0002169-74.2015.403.6317 - EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou a presente ação em 06/04/2015 para restabelecimento de benefício previdenciário no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde o feito foi atuado sob o nº 0002169-74.2015.403.6317 (fl. 82). Quando da redistribuição do processo para este Juízo, os autos físicos foram autuados sob o nº 0001223-05.2015.403.6317 (fl. 208). Em consulta ao andamento do feito nº 0002169-74.2015.403.6317 no site da Justiça Federal, verifico que constam como partes Roger Luiz Augusto e o INSS e, que também houve a redistribuição do feito vindo do Juizado Especial Federal para este Juízo. Consultando ambos os números no sistema processual do Juizado Especial Federal, constato que houve a troca da numeração entre os feitos de nºs 0002169-74.2015.403.6317 e 0001223-05.2015.403.6317 por ocasião da redistribuição dos feitos a esta Vara Federal. Assim, considerando que tal fato pode acarretar futuro prejuízo para análise de prevenção de processos pelo sistema processual da Justiça Federal e do Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da numeração destes autos, devendo constar o nº 0002169-74.2015.403.6317 para este feito, tendo como autor EDSON CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. Dê-se ciência às partes com urgência e após, tomem esses autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3936**

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0002811-67.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-17.2017.403.6126) BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUSTICA PUBLICA**

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 1139, bem como a apelação da defesa às fls. 1144. 2. Dê-se vista ao MPF para apresentar as suas razões, no prazo legal. 3. Após, intime-se a defesa para contrarrazões o recurso, no prazo legal. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância. 4. Guarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 306.5. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0008215-36.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)**

Vistos etc. Veio aos autos informação de que o apenado, havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 63/70), da Lei nº 12.996/2014, antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo E. TRF-3ª Região. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão da presente execução (fl. 78). É a síntese do necessário. A lei nº 12.996/2014, de 21 de agosto de 2014, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da Lei 11.941/2009, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, fica determinada a suspensão do processo. Considerando as decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**Expediente Nº 3937**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004603-02.2016.403.6317 - APARECIDA MARIA DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 155/157: Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 25/10/2017, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 157, bem como será tomado depoimento pessoal da autora. Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado. Por fim, tendo em vista que a autora não trouxe esclarecimentos acerca da relevância das agendas mantidas pelo casal, faculta a apresentação de tais documentos na audiência acima designada, momento em que será verificada a pertinência da prova pretendida. Intimem-se.

Expediente Nº 3938

**MONITORIA**

**0001968-15.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça.

**0006088-67.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA CHIAFARELO SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação de fls. 81/85 que informa o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem Int.

**0007068-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005840-62.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-81.2011.403.6126) PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 248: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos do Contador Judicial. Silente, tornem-me conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI HIDA) X MARCELO ANASTACIO

Intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares, conforme Lei n. 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALEX DE SANTANA

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DA SILVA SOARES

Intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares, conforme Lei n. 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Diante do contido às fls. 499/506 e 507/511, intime-se a exequente para que esclareça qual pedido deverá prevalecer. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME X NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X TELMA REGINA CAMPANHARO(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL)

Fls. 266/268: Proceda-se as anotações cabíveis. Após, republique-se o despacho de fl. 265/265 verso. Fl. 265/265 verso: A Caixa Econômica Federal propôs a presente execução em face de André Wilson Ortiz Rana Mercado ME e Outros, com base em cédula de crédito comercial. Referida cédula teve origem no empréstimo realizado pela pessoa jurídica, no qual o proprietário dirigente André Wilson Ortiz Rana, bem como sua cônjuge Telma Regina Campanharo, figuraram como avalistas. No decorrer da execução, a CEF requereu a penhora de imóvel de propriedade de André Wilson Ortiz Rana e Telma Regina Campanharo, a qual foi realizada em 08/04/2017 (fls. 217/220). A penhora foi averbada sob n. 05, na matrícula n. 93.991, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 228 verso). Os executados peticionaram nos autos requerendo o cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula n. 93.991, sob o argumento de se tratar de bem de família. Intimada a exequente, cingiu-se ela a requerer que o executado comprovasse que o bem penhorado era o único imóvel que possuem, não trazendo qualquer prova em sentido contrário. A Lei n. 8.009/90, em seu art. 1º, prevê que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O bem penhorado, matriculado sob n. 93.991, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, à míngua de outras provas em sentido contrário, pode ser considerado o único bem imóvel da executada, se enquadrando, assim, na proteção concedida pela norma acima transcrita. Por tal motivo, a penhora deve ser levantada. Isto posto, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel dos executados André Wilson Ortiz Rana e seu cônjuge, registrado sob n. 93.991, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, visto tratar-se de bem de família. Oficie-se ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, determinando o cancelamento da averbação da penhora. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

Face aos documentos anexados às fls. 333/336, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002636-20.2010.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do Ofício n. 309/2016 juntada às fls. 347/348. Int.

**0003670-30.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X AILTON ALVES PEREIRA X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES

Fls. 335: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo, conforme se verifica às fls. 156/158. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Int.

**0003360-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003445-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Tendo em vista o pedido expresso da exequente (fl. 160), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

**0005954-98.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUAXUPE MODAS LTDA - ME(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM E SP327992 - KARIN MARIN) X ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM) X SOLANGE APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA(SP327992 - KARIN MARIN)

Face à informação supra, determino o cadastramento do advogado do embargante, bem como a republicação do despacho de fl. 39. Fl. 39: Diante do disposto na Resolução Pres. N.º 88, de 24 de janeiro de 2017 que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, que em seu anexo II estabeleceu o cronograma de obrigatoriedade de utilização do PJe, determino a devolução da petição dos Embargos à Execução ao requerente para que providencie o protocolo eletrônico. Determino, ainda, a devolução do prazo que terá início a partir da intimação pessoal para retirada do referido expediente, que encontra-se arquivado em Secretaria.

**0006957-88.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALLUZZI MODAS LTDA - EPP X CIRO GALLUZZI PASTORE X KELLY CRISTINA VARELLA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de GALUZZI MODAS LTDA - EPP e outros, objetivando o pagamento da quantia oriunda do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1003.690.000034-18. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/32). À fl. 45, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Apesar de noticiar a composição das partes, a exequente não trouxe os termos do acordo aos autos, o que impede a homologação e extinção do feito com resolução de mérito. Uma vez que a exequente pleiteia a extinção do feito com fundamento no artigo 485, VIII do CPC, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 45, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação dos executados. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007129-30.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARCELO BRUNETE COELHO

SENTENÇA/Cuida-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO MARCELO BRUNETE COELHO, com escopo de cobrar valor decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. O executado foi citado (fl. 2671). À fl. 33 a exequente informou a composição amigável das partes na esfera administrativa e que não tem interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte exequente, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte executada. Tendo a exequente efetuado requerimento para extinção sem mérito do feito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002390-82.2014.403.6126** - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/288. Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento. Int.

**0004990-76.2014.403.6126** - JOSE FRANCISCO SILVA SANTA BARBARA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 177/179: Dê-se ciência ao impetrante. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000380-31.2015.403.6126** - EVANI ROCHA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 220/221: Manifeste-se o impetrante. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002136-75.2015.403.6126** - ALDEMAR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021090-83.2016.4.03.0000, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Fl. 807: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal requiera o que entender de direito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000075-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000075-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DI CUNTO(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI CUNTO

Diante do(s) documento(s) retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0006389-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Fls. 173: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002969-64.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 126 e determino a intimação do executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO AUGUSTO ROCA REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ROCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferiu renda em 05/2017 no valor de **R\$ 25.593,87** (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.  
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Ainda, observo que o autor é representado por ANGELA MARIA ROCA VOLPERT. Anote-se que o instrumento público, firmado em 11/2016, tem validade de 2 anos, expirando em 11/2018.

No mais, regularize o autor o feito carreado comprovante de endereço **em seu nome, no prazo de 5 dias**, uma vez que as regras de competência dizem respeito ao domicílio do autor e não de seu procurador. Consigno, ademais, que há nos autos do procedimento administrativo comprovante indicando o domicílio do autor na cidade de Curitiba/PR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 332, § 3 e 4 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 332, § 3 e 4 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOS REIS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA NANIVA TAVARES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO FERRARI  
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

**Expediente Nº 4743**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002692-09.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-86.2017.403.6126) MADEIREIRA RÓDRIGHERO LTDA - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)**

Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por Madeira Rodrighero Ltda. - Epp., em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, que indevida a cobrança da multa derivada do ato de infração, que gerou a Certidão de Dívida Ativa n.º 113106 e posteriormente o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0002176-86.2017.403.6126, por ter adquirido 30,05 m de madeira sem guia florestal válida, conforme respectivo relatório de fiscalização que embasou a multa. Alega que discutiu administrativamente a infração, juntando documentos e os mesmos foram desconsiderados. Notícia que a Execução Fiscal lhe causa grandes ônus jurídicos e econômicos, pois, esta sofrendo restrições junto ao CADIN e SERASA JUD. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a suspensão de todos e quaisquer atos relacionados ao presente auto de infração, com suspensão do processo de Execução Fiscal em anexo. Oferece bens moveis no valor de R\$ 60.935,08, especificados nas Notas Fiscais n.º 887, 869 e 981 (fls. 50/52), para garantir o débito. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, proceda-se ao apensamento dos presentes autos da execução fiscal n.º 0002176-86.2017.403.6126. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC), dito isso, faz-se necessária a análise por parte do credor (IBAMA), acerca da aceitação ou não dos bens ofertados, antes de qualquer decisão. De outra parte, verifico que o embargante requer a concessão de medida liminar para que acolha a caução ofertada, como medida de direito, para minimizar os prejuízos que esta sofrendo com a presente execução fiscal. Inicialmente, não foi demonstrado nos presentes autos causa iminente que justifique, a aceitação dos bens ofertados, sem a manifestação da parte contrária. Diante disto, não vislumbro risco de perecimento a justificar a concessão de medida liminar nos termos em que requerida. Dê-se vista ao Embargado, para se manifestar acerca da aceitação ou não dos bens ofertados pela Embargante, às fls. 50/52, com brevidade. Após, voltem-me. Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-20.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, ID1845620, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPARETTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pelo Autor.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Autor ID2262049.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARTUR FRANZ KIEPLER  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## DESPACHO

Vistos.

**Decido.** Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica, nomeando como perito o Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Ambiental, situado na rua Paturi, n. 92, Santo André, São Paulo/SP, tel.: 9-8537-5099 / 4251-1427, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- Qual a função exercida pelo periciando?
- 2- Com relação à composição da jornada de trabalho, esclareça:
  - a. Quantas horas o periciando trabalha por mês?
  - b. Destas, quantas horas mensais o periciando trabalha em laboratório químico?
  - c. Destas, quantas horas mensais o periciando trabalha em sala de aula?
  - d. Destas, quantas horas mensais o periciando trabalha em sala própria?
  - e. Destas, quantas horas mensais o periciando realiza atividades administrativas (tais como, reuniões, participação em comissões, elaboração de relatórios, etc)?
- 3- No exercício de sua atividade profissional, quais são as condições de temperatura, pressão e umidade do ar que o periciando se encontra exposto em cada ambiente de trabalho indicado no item 2?
- 4- No exercício de sua atividade profissional, quais os compostos químicos considerados insalubres sob a ótica pericial a que o periciando se encontra exposto no ambiente de trabalho?
- 5- Caso positivo, quais são as concentrações de exposição e o tempo de exposição de cada uma delas?
- 6- Há registro de fornecimento de Equipamentos de Proteção Coletivo? Há registro de uso dos EPC pelo periciando? O EPC fornecido é considerado eficaz para neutralização de cada um dos compostos indicados no item 3? Justifique.
- 7- Há registro de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual? Há registro de uso dos EPI pelo periciando? O EPI fornecido é considerado eficaz para neutralização de cada um dos compostos indicados no item 3? Justifique.
- 8- No exercício de suas atividades profissionais, o periciando está exposto a materiais radioativos? Caso positivo, qual o elemento? Qual o tempo de exposição mensal?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COSME ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**COSME ALVES**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) requerida no processo administrativo n. 180.199.458-4 em 05.08.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

**Indefiro o pedido de justiça gratuita**, uma vez que nos documentos extraídos do cadastro de informações sociais (CNIS), que ora determino sejam encartados aos autos, demonstram que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, faculta à parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse processual, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de agosto de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Dê-se ciência ao INSS, acerca dos documentos apresentados pelo Autor (ID2242261), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: LAURA VIDAL DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela Ré.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126  
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SHEILA VIEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo requerida pelo Autor, por mais 15 (quinze) dias.

Na hipótese de novo requerimento de dilação de prazo, o mesmo fica desde já deferido independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-74.2017.4.03.6126  
AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-31.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

.PA 1,0 Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

.PA 1,0 Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCY DARIO  
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Proferida decisão ID 1125263 em 20.04.2017, para cumprimento pela parte autora no prazo de 10 dias, a mesma vem pela quinta vez solicitar prorrogação do prazo para cumprimento.

Cabe a parte dar regular andamento no processo, sendo assim, defiro o prazo improrrogável de 5 dia para cumprimento, sob pena de extinção da ação.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em 20.04.2017 foi proferida decisão determinando a parte autora a regularização da inicial no prazo de 10 dias.

Note-se que desde então, está é a quinta vez que o autor reitera o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da r. despacho.

Assim sendo, cabe a parte autora dar andamento ao feito, devendo a mesma cumprir integralmente a determinação inicial no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUÇO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em 20.04.2017 foi proferida decisão determinando a parte autora a regularização da inicial no prazo de 10 dias.

Note-se que desde então, está é a quinta vez que o autor reitera o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da r. despacho.

Assim sendo, cabe a parte autora dar andamento no feito, cumprindo integralmente a determinação inicial no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: IVONE VILANY CORDEIRO NERY  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RODRIGO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**RODRIGO DELFINO**, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória cumulada com pedido indenizatório de dano moral, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de que sejam declaradas nulas as cobranças efetuadas decorrentes de uma conta corrente de pessoa jurídica (n. 4719.003.00000203-2), bem como seja determinado o encerramento desta conta de pessoa jurídica. Pleiteia, também, o pagamento de danos morais no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Requer a concessão de tutela antecipada para compelir a ré a não vincular a conta corrente de pessoa física da parte autora com outra conta corrente pessoa jurídica aberta em nome do autor decorrente de fraude. Com a inicial, vieram os documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido**. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresse desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.  
Santo André, 17 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KARLA LOPES DA FONSECA FURTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-2113461), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO DE SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DE FREITAS PEREIRA - SP170527  
IMPETRADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, FUNDAÇÃO LUSIADA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, MINISTERIO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2- Dado o lapso de tempo, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: X - KRIKA PRESENTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DA EMBRAPORT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifiquem-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-2273592.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-2236736), em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**

**3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOOVE COMERCIO VAREJISTA DE GAMES E BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-2203033 e 2203050), manifeste-se a autora se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**2- Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIS FARIA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Preliminarmente, informe o autor a este Juízo o endereço completo da empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda, como mencionado em sua petição (ID-1747471).**

**2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento dos autos no estado em que se encontra.**

**3- Em caso de cumprimento ao item "1", expeça-se ofício como requerido.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PENHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

## DECISÃO.

1. CRISTIANO DOS SANTOS GIARETA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todos os atos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

2. Requereu que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos acima expostos para que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 16/8/2017, desde a notificação extrajudicial.

3. Em apertada síntese, aduziu que:

4. *Quanto aos fatos, o autor adquiriu um imóvel situado na Rua Waibo Chammas, 38, apto 37, Guarujá/SP, CEP: 11420-150 e firmou com a ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual - FGTS, ficando o imóvel como garantia do cumprimento dos pagamentos das parcelas do financiamento. O autor encontra-se injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras e dos mesmos e pelos abusos cometidos pela CEF. Estavam honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas do financiamento, mas passaram por um período de grandes dificuldades e não suportaram mais os ônus das parcelas. Mas, ainda que inadimplentes, o autor é pessoa honrada e não ficou inerte à situação, buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto à ré/CEF, inclusive, a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados; acontece que a CEF se recusa ao recebimento de tais valores. Outrossim, é mister ressaltar que a presente demanda não tem condão de protelação ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência por parte dos autores, pelo contrário, os mesmos clamam por justiça ao Poder Estado, pois, possuem real intenção em saldar sua dívida. Há de se ressaltar, ainda, que o autor se tornou inadimplente em razão da brusca queda de rendimento, como, também, em virtude da cobrança arbitrária por parte da ré, tornando impossível o pagamento das prestações, mas, na atualidade, o autor reúne condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré. Vale ressaltar; que estamos diante de um contrato de 240 meses, de grande risco para os adquirentes, ora autores, pois, durante sua vigência, fatos alheios as vontades dos mesmos poderão acontecer, tais como diminuição da renda, desemprego, entre outros males. O autor nenhum momento se recusou a pagar as prestações do financiamento contratado, mas enquanto venciam as dificuldades financeiras, buscaram adequar o valor das prestações às condições econômicas de então. Mas seus pleitos não foram acolhidos pela CEF, restando-lhes, somente o Poder Judiciário para tentar impedir a venda do imóvel em leilão extrajudicial designado para o dia 16/8/2017, e para tanto oferece pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela própria CEF, a serem efetuados por meio de depósito judicial, se assim Vossa Excelência entender; ou diretamente à CEF, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento. Note-se, ainda, que o autor não pretende, e tampouco, querem abster-se do pagamento das prestações, apenas pretendem voltar a pagá-las, tanto é verdade que recorreram ao Judiciário, diante da negativa da CEF, sob alegação de que já havia consolidado a propriedade em questão. Assim, o deferimento de uma tutela antecipada nos moldes do artigo 300 Código de Processo Civil, é perfeitamente aceitável, pois, o que se pretende é a retomada do pagamento do débito, afastando o perigo de um dano de difícil reparação, caso a ré venha vender para terceiros o imóvel em questão, antes de transitado e julgado da presente demanda. Excelência, qual seria a utilização prática pelo autor de uma sentença procedente, se o imóvel já foi vendido para terceiro? Ou pior, no caso de uma reintegração de posse do imóvel, objeto da ação? Dessa maneira, o que podemos verificar é que a ré de forma abusiva afronta os princípios primordiais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, por meio de atos extrajudiciais promovidos, em total desrespeito à Constituição Federal Promove a venda dos imóveis em feiras, no site, nas agências, de imóveis, ainda, ocupados, e o mais grave, imóveis que são objeto de ações judiciais em andamento que aguardam o julgamento do mérito, em total desrespeito ao Poder Judiciário, a Constituição Federal, criando um clima hostil entre o mutuário ocupante e o terceiro interessado que eventualmente adquire o imóvel. Ademais, Excelência, não haverá prejuízo à credora com o deferimento do pagamento das parcelas diretamente à ré, principalmente porque o que o autor requer é o pagamento das parcelas no valor apresentado pela própria CEF, ou até mesmo depósito judicial, pois, os valores ao final da ação serão levantados em favor da ré. Vale lembrar, que o próprio Poder Judiciário, num esforço concentrado de todos os magistrados, digno de elogios, vem promovendo os mutirões de conciliação entre o agente financeiro e os mutuários, por meio do Programa Conciliação, sendo certo que, os depósitos em juízo, na sua grande maioria, são utilizados para a liquidação e/ou reestruturação do contrato, colocando, assim, fim ao litígio. E conforme já dito, o autor não quer se furtar do pagamento do débito, tanto é que, desde já, clamam por uma oportunidade de negociar com a ré em audiência conciliatória a ser designada, onde serão apresentados os valores para a readequação do contrato. Ora, se todos os elementos aqui narrados apontam para uma boa-fé por parte do autor em continuar em sua residência, abrigo único de sua família, disponibilizando depósitos das prestações em juízo ou pagá-las diretamente a CEF, deve-se, Excelência, ter eles, o direito de permanecer em seu imóvel, pelo menos, até decisão suprema do Poder Judiciário. Por derradeiro, o autor clama por esta oportunidade, por justiça, não em morar de “graça”, mais sim, pagar por aquilo que é justo e que certamente mudará sua vida para sempre.*

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

7. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

9. In casu, pretende a parte autora a concessão da tutela fundada na urgência.

10. Contudo, o pedido deve ser indeferido.

11. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a imediata suspensão dos eventuais atos de expropriação, tal como requerido, senão vejamos.

12. De introito, registre-se a deficiência na instrução da petição inicial, haja vista que o pedido vindicado em sede de tutela de urgência é a suspensão do indigitado leilão a ser realizado nesta data (16/08/2017), razão pela qual deveria a petição inicial trazer aos autos documento que demonstrasse a efetiva designação de praça, o que não se deu ao trabalho a parte autora, afastando, portanto, a possibilidade do deferimento da medida de urgência, neste ponto.

13. Com efeito, a parte autora insurge-se basicamente contra as cláusulas exorbitantes do contrato mútuo habitacional firmado com a ré, bem como acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

14. Contudo, tenho que em juízo de cognição sumária, não exauriente, as alegações da parte autora tal como deduzidas em juízo se mostram vazias, à míngua de documentos que demonstrem, ainda de minimamente, ilegalidades cometidas pela ré no âmbito da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-lei nº 70/99, cuja inconstitucionalidade não mereçe maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).

15. Nessa quadra, registre-se, por necessário, que não há nos autos cópia de notificação extrajudicial para purgação da mora, em que pese a parte autora afirmar em sua petição inicial que: *“A notificação enviada pela ré ao autor não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informando aos autores, portanto, o exato valor para a purgação, para que o autor pudesse atendê-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (id 2257112, pág. 15)”*.

16. Portanto, do cotejo das alegações da parte autora, com escora na frágil documentação que instruiu a petição inicial, não há nos autos elementos que demonstrem a probabilidade do direito como alegado (ilegalidade e inconstitucionalidade dos procedimentos da Lei nº 9.514/97 e Decreto-lei nº 70/99, nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência da planilha de saldo devedor, nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal e ausência de liquidez do título).

17. Este juízo é sensível às situações como a narrada nestes autos, mormente quando o contrato de mútuo foi assinado em 2009, entretanto, a concessão da medida de urgência pressupõe e exige a presença de elementos objetivos, ausentes nesta fase processual, cabendo destacar que na verdade o que se evidencia é a inadimplência da parte autora.

18. Quanto aos demais requisitos do art. 300, do CPC/2015, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, igualmente não vislumbro sua presença.

19. Analisando os poucos documentos anexados eletronicamente aos autos, observo que na matrícula do imóvel objeto da presente ação, consta averbação que por requerimento da ré (CEF) em 19/12/2016, a propriedade do aludido imóvel foi consolidada em seu favor, sendo o autor, devedor fiduciante, intimado para purgar a mora, sem que o tenha feito (id 2257176, pág. 3). Ainda, há prenotação em 15/08/2015 da carta de notificação datada de 06/08/2015, sendo credora a Caixa Econômica Federal e o devedor Cristiano dos Santos Guãreata, tendo por objeto, o imóvel em discussão nestes autos (id 2257176, pág. 4).

20. Assim, considerando que a notificação ocorreu em 06/08/2015, a prenotação foi feita em 15/08/2015 e a consolidação da propriedade em favor da ré registrada em 19/12/2016, sendo a presente ação ajuizada em 15/08/2017, com data do suposto leilão designado para hoje – 16/08/2017, **resta evidente a artificialização do perigo de dano ou resultado útil ao processo.**

#### 21. Quanto à aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova.

22. De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

23. **De outro giro**, a incidência dessas regras não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, **especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.**

24. Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, para dizer o mínimo, pois o autor não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração de ilegalidade nos procedimentos adotados pela ré, neste momento processual.

25. Em se considerando as circunstâncias da questão controversa nos autos, não se verifica a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, visto que em acréscimo ao que já foi esclarecido, o autor não comprovou ter apresentado qualquer reclamação ou mesmo pedido de renegociação à ré em curto ou médio prazo.

26. Dessa forma, a contumácia das provas produzidas não permite a inversão do ônus da prova a favor da requerente.

27. Cumpre consignar, a esse respeito, o caso de relação consumerista. A inversão pretendida não é geral, automática nem absoluta, posto que somente poderá ocorrer quando, alternativamente, o juiz verificar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte autora, situações diante das quais o Judiciário facilitará a defesa da parte mais fraca no processo.

28. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica.

29. Assim, a hipossuficiência jurídica e social refere-se à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, evidenciada pela impossibilidade ou dificuldade no acesso a elementos e informações de vital importância para a demonstração daqueles, ou pela consideração das circunstâncias pessoais do autor.

30. Analisando o contexto fático, não vislumbro posição anti-isonômica das partes a ensejar a inversão pretendida, parecendo a este juízo estarem, ambas, aptas à produção das provas, motivo pelo qual descabe a pretendida inversão do ônus.

31. Por fim, deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

32. Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

33. Cite-se e intime-se a ré, para que se manifeste especificamente acerca da possibilidade de conciliação.

Intimem-se.

Santos, 16 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6876

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9)** - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0)** - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSE CRISTINE DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3)** - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES RIBEIRO X MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0203226-80.1990.403.6104 (90.0203226-9)** - ANTONIO PUPO DE FREITAS X AULOBERTO DE OLIVEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS X CENIDE FIGUEIRA PERES X COSMO BASILIO DOS SANTOS X CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA X DANIEL FERREIRA LOPES X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS GONCALVES VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X JOANA DANTAS NUNES(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6)** - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES FILHO X FLAVIO ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X TEREZA SENHORA FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9)** - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA(Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0008625-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008625-4)** - ANTONIO EDIVAL BATISTA X LUSENILDE BATISTA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DE ARAUJO X JOSE DE ARAUJO BATISTA X MARIA DAS GRACAS ARAUJO DANTAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6)** - MARCIO AVOLI X JUVINETE COSTA CAVALCANTE(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000256-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000256-5)** - RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0)** - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0008394-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008394-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DE LOURDES BUENO TRONDI(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6)** - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP345960 - DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004959-64.2010.403.6104** - MOISES SIMAL SILVERIO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005960-84.2010.403.6104** - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0006291-27.2010.403.6311** - MARIA SALETE GONCALVES CIPRIANO X MARISETE CIPRIANO X MOACIR CIPRIANO FILHO X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA JOSE CIPRIANO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004251-77.2011.403.6104** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001158-67.2011.403.6311** - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0008368-77.2012.403.6104** - RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X WILMA MIRANDA X NILTON RIBEIRO DE MACEDO X MARCIA DOS SANTOS NUNES X MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X CHRISTIANE CARDOSO X MANOEL LOPES LOPES FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0010942-73.2012.403.6104** - ANTONIO CELSO GRECCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002588-25.2013.403.6104** - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003886-52.2013.403.6104** - WALDIR DONIZETE FERRARA DIAS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0006242-83.2014.403.6104** - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005512-96.2015.403.6311** - GUIOMAR FERNANDES DOS SANTOS X PACHECO & TERCINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO E SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002476-51.2016.403.6104** - LAURO LOPES DE LIMA X LOVECCHIO, MERGUIISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000837-56.2016.403.6311** - CARLOS EDUARDO MARQUES DA CRUZ(SP137299 - VALDIR CANDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003032-92.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208823-83.1997.403.6104 (97.0208823-2)** - ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO TAVARES X REGINA HELENA DOS SANTOS X RUTE ALONSO MUGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO SANTOS SALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA TOSTE DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ALONSO MUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9)** - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0)** - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000668-16.2013.403.6104** - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6)** - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X MARCIA REGINA SILVERIO SANTANA BARBOSA MENDES X MARIA ELIZA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001242-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001242-8)** - LUIZ CARLOS BARBOSA X ANTONIO DE MELLO NETO X MARIA DA PENHA LOPES COUTO X JOAO MARTINS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MELLO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA LOPES COUTO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0006129-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4)** - CARMEN ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETTI X ETA CIDADE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X UNIAO FEDERAL X ELZA TAVARES COZZETTI X UNIAO FEDERAL X ETA CIDADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILNAH MOURA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UNIAO FEDERAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X UNIAO FEDERAL X WILMA WISZER DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4)** - PAULA SANTOS MARIANO X FERNANDO SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000840-02.2006.403.6104 (2006.61.04.000840-2)** - RAMIRO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8)** - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X ALVARO PEREIRA PINTO JUNIOR X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0005317-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005317-9)** - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA LEITE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1)** - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001509-79.2011.403.6104** - BASF SA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF SA X UNIAO FEDERAL X ORLY CORREIA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0006953-93.2011.403.6104** - RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001166-49.2012.403.6104** - LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008068-18.2012.403.6104** - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X FATIMA REGINA MARCHETTO X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA X FERNANDO CAMPOS NERY X HARUO FURUKAWA X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAMPOS NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004952-62.2012.403.6311** - ELISABETE TEIXEIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP179672 - OFELIA MARIA SCHURKIM) X ELISABETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010050-33.2013.403.6104** - RAPHAEL ALESSANDER NUNES(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL ALESSANDER NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO HUMBERTO G DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada, referente ao processo nº 5001576-46.2017.403.6104, em andamento junto a 1ª Vara Federal de Santos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOGTRANS INTERNATIONAL FREIGHT SYSTEMS - TRANSPORTES - LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, **diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré**, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APARECIDA PALHOTI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA LETTE - SP283322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

### DECISÃO

Vistos.

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.

Indefiro a inquirição de testemunhas, nos termos do art. 443, inciso I, do CPC/2015, visto que a matéria fática pode ser analisada à luz dos documentos já carreados aos autos.

Assim, uma vez que a questão de mérito prescinde de produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a impetrante, expressamente, sobre a tese arguida pela impetrada, de que a CPRB não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Prazo: 05 (cinco) dias .

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONRADO KAUE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH - SP174590

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, forneça o endereço da sede da digna autoridade impetrada, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso I, da lei nº 12.016/2009.

Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, forneça cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF), bem como dos requerimentos protocolizados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, mencionados na exordial, conforme dispõe os artigos 319 e 320, ambos do NCPC.

No mais, justifique a impetração da presente demanda em relação à determinados períodos laborais, tendo em vista que já foram apreciados nos autos do Mandado de Segurança nº 5000672-60.2016.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-10.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AKY BOLSAS & CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER GONCALVES ALCANTARA - PE28548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**AKY BOLSAS & CONFECÇÕES LTDA - EPP** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a interrupção do prazo para a apresentação dos documentos solicitados pela autoridade apontada, bem como para que esta conceda novo prazo de 07 (sete) dias, para o exercício de seu direito de defesa, dado o fim da greve das instituições bancárias.

Cumprasse ressaltar, inicialmente, que a impetrante apontou como autoridade coatora, em sua petição inicial, Otávio Cesar Marcondes Romero, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Santos (Id. 294857). Diante da decisão de Id. 301972, retificou a indicação da autoridade coatora, bem como demonstrou a regularidade das custas processuais (Id. 305824), o que motivou a continuidade do feito (Id. 306797).

Alega, em síntese, que do Termo de Intimação Fiscal nº **08.1.06.00-2016-00718-8** constou determinação para apresentação, em 07 (sete) dias, de documentos comprobatórios das operações bancárias efetuadas com a empresa Internacional Assessoria Aduaneira, a qual a impetrante não teve qualquer contato.

Afirma que, uma vez recebido o mencionado termo fiscal, não o compreendeu posto ter apresentado toda a sua operação bancária no período de 01/01/2011 a 31/12/2012. Sustenta, ainda, que sempre atuou de forma regular frente ao Fisco e reitera, finalmente, a ausência de qualquer tipo de relação jurídica ou comercial com a Internacional Assessoria Aduaneira.

Por fim, pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos acima apontados.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido da inexistência de direito líquido e certo, uma vez que a impetrante sequer solicitou dilação de prazo para a apresentação dos documentos, destacando, ainda, que não há qualquer impedimento para tanto (Id. 339845).

Instada a se manifestar por força da decisão de Id. 306797, a União Federal requereu sua intimação dos futuros atos processuais (Id. 344489).

Intimada a impetrante para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (Id. 619189), esta quedou-se inerte (Id. 1675417).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Diante do silêncio da impetrante sobre seu eventual interesse em prosseguir o feito, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada afirmou inexistir óbice para a apresentação dos documentos nas vias administrativas, assertiva esta que não foi impugnada pela impetrante, exsurge que o presente **mandamus** se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 17 de agosto de 2017

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOFIA RIBEIRO COQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tomo sem efeito o despacho retro.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIR DIANA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001871-83.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001784-30.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RENATA PIERRY GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2188745), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-33.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id sob n. 2137977, promova o patrono da autora (CEF) o regular andamento ao feito.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001748-85.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE:**

**EXECUTADO: BM VITORIA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

**Advogado do(a) EXECUTADO:**

#### DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001773-98.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: DONIZEI TAVARES DA CONCECAO**

**Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650, KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2176837), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**SENTENÇA:**

**BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irrevogável efetuada nos termos do art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título de diferença entre a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e a CPRB, devidamente atualizados.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irrevogável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustenta, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalísticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta aos princípios da segurança jurídica e irretroatividade da lei tributária, bem como ao § 2º do art. 62 da C.F., que trata da produção dos efeitos da medida provisória.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, que o pedido realizado no presente mandado de segurança está submetido ao rito de demandas repetitivas, bem como a ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.4.03.6100. No mérito, sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial.

Ato seguinte, a impetrante atravessou pedido de reconsideração da decisão liminar proferida.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico não haver plausibilidade no requerimento preliminar de afetação do presente feito ao rito do incidente de demandas repetitivas, sobretudo pela revogação da Medida Provisória nº 774/2017 pela Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, o que acabou restringindo o objeto da presente ação apenas ao período de vigência da medida provisória revogada.

Ademais, afasto a alegação de litispendência com os autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 50009241-28.2017.4.03.6100, haja vista que não restou comprovado que a impetrante é associada a uma das entidades que ajuizaram tal ação, tampouco que a impetrante tenha optado pela demanda coletiva.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger, em razão da inviabilidade de dilação probatória.

No caso em concreto, assiste razão ao impetrante.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringindo o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma **irrevogável durante todo o exercício anual**, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. *(Incluído pela Lei nº 13.161/2015).*

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, *haja vista a irrevogabilidade mantida pelo próprio legislador*, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irrevogável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 a partir de suas disposições.

Dessa forma, a despeito da Medida Provisória nº 794/2017, em vigor desde 09/08/2017, ter expressamente revogado, dentre outras, a Medida Provisória nº 774/2017, há que se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, haja vista a permanência da controvérsia em relação ao período de vigência da norma revogada.



À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no período de 07/2017 a 12/2017, ou seja, até o fim do ano-calendário de 2017, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Dou por prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sob a vigência da Medida Provisória nº 774/2017, haja vista a extensão do provimento judicial.

À vista do juízo firmado após cognição exauriente, reconsidero a decisão proferida nos presentes autos em 04/08/2017 (Id. 2131993) e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** efetuado na inicial, até o julgamento final da presente ação.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor da presente sentença, para os devidos fins.

P. R. I.

Santos, 17 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO:**

Considerando o teor das informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos, no sentido de que os créditos de IPI e II decorrentes do Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo nº 11128.000988/2006-91, ora objeto do presente, encontram-se com a exigibilidade suspensa, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, haja vista a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto no mandado de segurança nº 0000493-56.2012.403.6104 (Id's 2188528, 2188538 e 2188558), **DOU POR PREJUDICADO, por ora**, o pedido liminar efetuado pela impetrante.

Determino, outrossim, que *qualquer alteração no entendimento da PFN quanto à situação do crédito tributário seja comunicada imediatamente comunicado nos autos*.

Ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4891**

**DEPOSITO**

**0008383-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fls. 101, conforme requerido pela CEF às fls. 103.Int.Santos, 21 de julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205846-21.1997.403.6104 (97.0205846-5) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES PEDIATRICOS DE SANTOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)**

Oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda da UNIÃO do depósito de fls. 343/344, conforme código informado à fls. 346.Convertidos, dê-se nova vista à UNIÃO (PFN).Após, e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 23 de maio de 2017.

**0008264-42.1999.403.6104 (1999.61.04.008264-4) - SEBASTIAO AUGUSTO LEANDRO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fls. 208/236), cumpra a CEF o julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor, conforme requerimento do exequente.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.Int.Santos, 28 de julho de 2017.

**0000180-22.2017.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da juntada aos autos dos documentos de fls. 129/130, bem como para que comprove a efetivação do alegado depósito ou realize novo depósito observado a incidência da taxa Selic no período em que será efetivado, conforme requerido pela ré (PFN) na petição de fls. 153/156.Com a resposta, dê-se vista à ré.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003061-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 266, conforme requerido à fl. 269.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0)** - ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FERNANDES LEAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. (óbito de Olinda Carvalho Teixeira, Norma Martins Leal, Palmyra Alves Carvalho e Ruth Liggeri da Silva), suspendo o curso da execução em relação a elas nos termos do artigo 313, I, do NCP.C. Aguarde-se a apresentação da documentação relativa à autora Palmyra Alves Carvalho.Intime-se o patrono para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte das autoras Olinda Carvalho Teixeira, Norma Martins Leal e Ruth Liggeri da Silva no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCP.C.Int.Santos, 26 de julho de 2017.

**0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7)** - RUTI MEIRA ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTI MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007530-37.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSE RICARDO SBORDONI) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO SALLES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCA LUCI KELLER ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WELDER MOTTA PECANHA X IBRAHIM JOSE ISMAEL

Defiro à CESP o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, dê-se vista à União (assistente), nos termos do determinado às fls. 2298.Int.Santos, 26 de julho de 2017.

**0001058-78.2016.403.6104** - MARCIA REGINA PERES FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARCIA REGINA PERES FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/69: Providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dê-se vista ao autor.Intimem-se.Santos, 24 de julho de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208505-71.1995.403.6104 (95.0208505-1)** - ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da PFN ao crédito exequendo, na qual alega a inexequibilidade do título judicial.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Int.

**0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0)** - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6)** - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pelo Espólio de Margarida Julia Germano.Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução e requer União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 19.133,51, atualizada até julho/2016, contraopondo-se ao importe de R\$ 60.314,61, atualizado até fevereiro/2016, pretendido pelo exequente (fls. 192/194).Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 230/231).Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 240).A contadoria apurou saldo remanescente em favor do exequente no importe de 27.707,69, atualizado até 07/2016.Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os valores apurados pela contadoria (fls. 248/249 e 252/253).DECIDO.Homologo os cálculos da contadoria visto que elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, consequentemente, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.841,20, atualizado até julho de 2016 (referente à soma do valor remanescente apurado pela contadoria e do requisitório já transmitido).Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCP.C, condeno a executada a pagar honorários advocatícios aos embargados, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor por ela apresentado à execução, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCP.C.Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCP.C, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Intimem-se.Santos, 26 de julho de 2017.

**0006879-73.2010.403.6104** - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese não há que se cogitar da incidência de juros moratórios em continuação, uma vez que após a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCP.C, houve expressa concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 320) e a decisão de fls. 318 já expressamente autorizava a expedição dos requisitórios.Logo, não houve controvérsia sobre o valor do crédito exequendo.No mais, incidente a Súmula Vinculante 17 do STF.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 26 de julho de 2017.

**0009091-67.2010.403.6104** - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCP.C), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 261.Intimem-se.PUBLICACAO DESPACHO FL. 261: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP.C.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCP.C), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 02 de julho de 2017.

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO COMUM

**0006992-17.2016.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 144/173), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 14 de agosto de 2017.

**0007937-04.2016.403.6104** - RENATO DE JESUS CARVALHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição de fl. 1049: defiro a devolução de prazo para o réu Bradesco Seguros s/A.Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela ré (CEF) às fls. 1052/1062.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarda-se em secretaria pelo prazo de 30 dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo do agravo. Int.Santos, 26 de julho de 2017.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000890-42.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-02.2016.403.6104) MARCUS COUCEIRO HORCEL X ANDREA FERREIRA HORCEL(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Fls. 771/774: Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelos embargantes, manifeste-se a embargada TRISTÃO TRADING PANAMÁ S/A.Int.Santos, 02 de agosto de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000881-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000881-4)** - SUNG UM IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (fls. 158/vº), fica aberto prazo à autora para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 14 de agosto de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001676-77.2003.403.6104 (2003.61.04.001676-8)** - ELIZIO JOSE DE SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELIZIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 140/146.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado às fls. 137/138.Int.

**0011963-21.2011.403.6104** - DIVA DA SILVA NASCIMENTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5)** - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1050: Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para comprove o cumprimento do determinado às fls. 1048, conforme requerido.Int.Santos, 24 de julho de 2017.

**0203100-54.1995.403.6104 (95.0203100-8)** - DIMAS COUTO X FLAVIO ALVES X JORGE ROBERTO ROSA X SILVIO MORAES X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X DIMAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 01 de agosto de 2017.

**0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8)** - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X DEVANIR SILVANO(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CARLOS AFONSO GAMA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE)

Fls. 1040: Manifestem-se os patronos dos executados SÉRGIO RODRIGUES NOGUEIRA e DEVANIR SILVANO sobre a alegação da exequente de descumprimento do acordo homologado às fls. 1008/1009.Int.Santos, 24 de julho de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000897-73.2013.403.6104** - VLADIMIR MARTINS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VLADIMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8064**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009968-07.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Carlos Figueiredo Barroso, com a imputação da prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/06/2016 (fls. 157/158). Em resposta à acusação, o acusado aduziu a ocorrência de prescrição e a ausência de dolo em sua conduta, bem como pleiteou a concessão de medida cautelar de busca e apreensão e arrolou cinco (5) testemunhas (fls. 218/232). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelos réus não aduziu nenhum argumento referente à atipicidade evidente ou a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A questão referente à ausência de dolo somente poderá ser analisada após o término da instrução, na ocasião da sentença. Quanto à alegação de prescrição, pela análise dos autos, não é possível verificar, pelo menos por ora, ocorrência da extinção da punibilidade do crime atribuído ao réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Consoante entendimento consolidado de nossos tribunais, o delito descrito no art. 168-A do CP apenas se consuma após o exaurimento do respectivo procedimento administrativo fiscal com a constituição definitiva do crédito tributário. Consequentemente, o prazo prescricional somente tem início a partir daquela data, como já decidiu o STJ. Processo REsp 1028984 / MT RECURSO ESPECIAL 2008/0027703-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (11/09/Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RHC 36704 / SC RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2013/0078031-3 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (11/09/Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/02/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2016 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, atenta natureza de delito material. Portanto, o momento consumativo do delito em tela corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa. II - In casu, a constituição definitiva do tributo apenas ocorreu depois do oferecimento da denúncia, o que torna inviável o prosseguimento da ação penal. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento do processo nº 2009.71.00.004841-7. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, o auto de infração foi formalizado em 16/12/2009, e de acordo com as informações fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 173/180), houve ao menos um pedido de parcelamento formulado pelo réu em 06/12/2013 (fls. 89). De acordo com o artigo 68 da Lei 11.941/2009, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado referente ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, enquanto não for rescindido o parcelamento. Conforme informado pela PFN (fls. 173), o réu encontra-se inadimplente desde Março de 2015 (fls. 145 e fls. 179/180), o que implicou na rescisão material do parcelamento, na forma do artigo 1º, 9º da Lei 11.941/2009. Rescindido o parcelamento, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo juízo em 17/06/2016 (fls. 157/158), o que acarretou a interrupção da prescrição (art. 117, I, Código Penal - CP). Logo, observados os marcos suspensivos (entre 06/12/2013 a 31/03/2015) e interruptivos (17/06/2016) da contagem do prazo prescricional, conclui-se que não chegou a ocorrer o transcurso do lapso de tempo necessário para a incidência do instituto (artigo 109, inciso III, c.c. artigo 115 do Código Penal). Quanto ao pedido de busca e apreensão dos documentos que estão sob a guarda de terceiro, indefiro, por ora, já que o requerimento do réu carece de razões suficientes, deixando de individualizar os documentos a serem apreendidos, a finalidade da prova, as circunstâncias em que se funda o réu para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder do terceiro, bem como a probabilidade de eventual perda ou destruição de tais documentos. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Efetue a secretaria as diligências necessárias para a designação de audiência e a oitiva da testemunha residente fora da subseção. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa sobre a certidão de fls. 354, indicando o local onde o acusado pode ser localizado e trazendo aos autos comprovante de residência atualizado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004526-50.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO JOSE RIBEIRO NETO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MARCELO PINHEIRO (SP128119 - MAURICIO PINHEIRO E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal-MPF contra João José Ribeiro Neto e Marcelo Pinheiro, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A, na forma do art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/06/2016 (fls. 119/120). Citados (fls. 136 e 399), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 143/148 e 176/224. Marcelo Pinheiro aduziu, em síntese: a inépcia da denúncia, por de falta de justa causa. Sustentou inexistirem indícios mínimos de autoria para a imputação do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, porque era o contador e não exercia a administração da empresa. Requerer a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e à Justiça do Trabalho, para a obtenção de informação fiscal e emissão de certidão de débitos trabalhistas da empresa. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, João José Ribeiro Neto aduziu, em síntese: a) a nulidade da ação, em decorrência da: a.1) utilização de dados sigilosos (contrato de prestação de serviço, faturas, DIRF, DIRPJ, DIPJ, GFIP, livro caixa, livro razão, livro diário, RAIS e comprovantes bancários), obtidos pela Receita Federal sem autorização judicial, para lastrar a denúncia; a.2) existência de vício insanável no procedimento administrativo fiscal, em razão da: a.2.1) incompetência do auditor-fiscal nomeado para cumprimento de mandato de procedimento fiscal extinto por decurso de prazo, para a constituição dos créditos tributários, em cumprimento de novo mandato expedido sem motivação; a.2.2) não compensação dos valores recolhidos sob o regime do SIMPLES NACIONAL, bem como das contribuições previdenciárias pagas nas reclamações trabalhistas de Rogério Alves dos Passos e Roberto Juskevicius; a.2.3) ilegal exigência das contribuições previdenciárias anteriores a novembro de 2011; a.2.4) consideração como fato gerador dos valores pagos a título de remuneração de avulsos e autônomos, pró-labore de empregados, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, e os 15 primeiros dias de auxílio doença ou previdenciário; b) a inépcia da denúncia, argumentando: b.1) ser genérica e não descrever conduta dolosa atribuída ao réu, o que é essencial para a caracterização dos delitos; b.2) não conter a indicação da norma integrativa complementar aos tipos previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP; b.3) não apontar os valores apropriados e não repassados à Previdência; b.4) não descrever a forma como deveriam ser preenchidas as GFIP's; c) a ocorrência de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa; Arrolou duas testemunhas. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em relação à inépcia da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pomenorizada, bastando que a acusação indique que os denunciados, de algum modo, sejam responsáveis pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre os denunciados e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual. Além disso, a forma em que redigida a denúncia permite o amplo exercício da defesa. Logo, a denúncia contém todos os requisitos legais. Decidir se os réus eram ou não responsáveis pelas decisões da pessoa jurídica somente será possível no momento da sentença, após a produção de outras provas pelas partes. Quanto à aduzida ilicitude relacionada à utilização de dados sigilosos fornecidos pela Receita Federal ao MPF, sem autorização judicial, que serviram para o embasamento da denúncia, não obstante não arrolada entre as matérias do art. 397 do CPP, cumpre, por dever de ofício, examinar a questão. Com efeito, uma ação penal iniciada com base tão-somente em provas ilícitas consistiria, a princípio, em constrangimento ilegal. Respeitada a profundidade que a análise judicial deve ter neste juízo de absolvição sumária, não verifico a utilização pela Receita Federal no âmbito do procedimento administrativo fiscal, do mecanismo da requisição de informação sobre movimentação financeira, previsto pela Lei Complementar 105/2001, que possibilita a Fazenda ter acesso às informações financeiras do contribuinte. Ao contrário do sustentado através das inúmeras ementas colacionadas, os documentos que integram o P.A. nº 15983.720625/2011-11 indicam que a constatação das irregularidades foi feita com base na análise dos livros obrigatórios e documentos fornecidos pelo contador. Por outro lado, a partir do momento em que a Receita Federal, no exercício de suas atribuições, faz a constatação de irregularidades que, em tese, configuram a prática de um ilícito penal, surge a obrigação de proceder à Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF (art. 83, caput, da Lei nº 9.430/1996), sendo permitida a divulgação das informações ali contidas (art. 198, 3º, I, do Código Tributário Nacional). Assim, não é possível o reconhecimento da ilicitude pela quebra de sigilo, conforme pretendido pela defesa, ressalvada nova apreciação da matéria na oportunidade de prolação da sentença, quando será adequada uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia, não merece acolhimento o argumento da defesa relativo à ilicitude da prova. De outra parte, o processo penal não é a via adequada para discutir vícios no procedimento fiscal, nem legitimidade para lançar tributo. Basta, para o início da persecução penal, a constituição definitiva do crédito tributário. Eventuais alegações de nulidades devem ser discutidas no âmbito cível, em ação anulatória de lançamento. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença, não sendo possível proceder a uma análise adequada na atual fase em que o feito se encontra. Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios formulados à fl. 147 (Secretaria da Receita Federal e Justiça do Trabalho para a obtenção de informação fiscal e emissão de certidão de débitos trabalhistas), uma vez que não demonstrada a impossibilidade da obtenção do desejado sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Antes de determinar o início da instrução, intime-se a defesa do corréu João José Ribeiro Neto a justificar a pertinência e relevância da testemunha arrolada Gabriela Dabrowa Nunes para o esclarecimento dos fatos, informando endereço para intimação das testemunhas arroladas. Decreto o sigilo de documentos nos autos - Nível 4 (declaração de ajuste anual - IRPF e DIPJ juntados às fls. 268/395). Cadastre-se. Anote-se. Dê-se ciência ao MPF e às Defesas. Santos, 31 de julho de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 8065**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001806-76.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OVIDIO MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos documento que comprova o falecimento do condenado Ovídio Mangolin (fl. 60). O Ministério Público Federal apresentou manifestação onde requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente (fl. 68º). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Ovídio Mangolin (RG nº 7.697.101 SSP/SP e CPF nº 661.660.718-68). Ao SUDP para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se. Santos, 07 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003916-24.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEBER SALGADO OCHOAVIA(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

Vistos. Considerando que, regularmente intimado, o patrono do acusado Kleber Salgado Ochogavia interps recurso (fl. 549), se apresenta desnecessária a intimação do sentenciado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se dentre vários: HC nº 216.993/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 17.11.2011; HC nº 190529/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 24.10.2012. Encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se ciência. Santos, 09 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 8066**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012692-76.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOACI TADEU PAULINO DA SILVA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Joaci Tadeu Paulino da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 334, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 36/37). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em audiência de 28/04/2015 (fls. 88/vº). As condições impostas ao réu foram cumpridas, conforme guia de depósito judicial e declarações fornecidas pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York apresentadas (fls. 102, 106, 112, 121, 125, 127, 129, 131, 141, 143, 145, 147, 149 e 153). Não consta nas folhas de antecedentes do réu causa de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso). À fl. 165vº, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Joaci Tadeu Paulino da Silva (RG nº MG-2.205.245; CPF nº 399.959.176-53) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 07 de agosto de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva/Juiz Federal Substituto

**0007824-21.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO TAVORA X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcos Antônio Távora e Jorge José Silva de Andrade, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 171, 3º, c/c o art. 14, II do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 24/12/2009 (fls. 129/131). A denúncia foi recebida em 31/10/2014 (fls. 132/133). O corréu Jorge José Silva de Andrade foi citado (fls. 151) e apresentou resposta à acusação (fls. 169/180). Não localizado, o corréu Marcos Antônio Távora foi citado por edital e deixou de comparecer aos autos (fls. 217/218). Retificado o recebimento da denúncia em desfavor de Jorge José Silva de Andrade, o andamento do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em relação ao corréu Marcos Antônio Távora (fls. 222/223). Encerrada a instrução, o corréu Jorge José Silva de Andrade foi absolvido, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por sentença prolatada em 03/03/2017 (fls. 303/305), já transitada em julgado (fls. 309). Em seguida, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao corréu Marcos Antônio Távora, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 328/vº). É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente os réus com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos, com diminuição de um a dois terços para tentativa (parágrafo único do art. 14 do Código Penal), e aumento de um terço porque cometido em detrimento de entidade de direito público (3º do art. 171 do Código Penal). Nesses termos a pena mínima para o caso concreto seria de um ano de reclusão. Os fatos ocorreram em 24/12/2009, e a denúncia foi recebida em 31/10/2014, ou seja, passaram mais de quatro anos depois da data do fato. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de dois anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao corréu Marcos Antônio Távora. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6513

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANO LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

DESPACHO DE FLS. 5762/5762Vº. Fl. 5634/5634Vº: Defiro a substituição da testemunha SERGIO AFONSO SANTEJO pela oitiva de PEDRO PAULUCIO, bem como, homologo a desistência das testemunhas, ANTONIO CARLOS BANHA JOAQUIM, RAFAEL DE BIASI, ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS e LUIZ pela defesa do acusado DANIEL RUIZ BALDE. Solicite-se informação, acerca da carta precatória expedida à fl. 5491, nº 0009/2016, distribuída sob nº 0001550.2016.403.6181, para a oitiva das testemunhas MARCELO SABADINI e JOEL ALONSO, arroladas pela defesa do corréu DANIEL LUIZ BALDE. Visto o silêncio das defesas dos acusados ILDEU PEREIRA DA CUNHA SOBRINHO e ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, dou por precluso seu direito a produção de prova referentes as testemunhas CLAUDIO MOTA DA SILVA e ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS. Fl. 5684: Indefiro o requerido, pela defesa do corréu Ildeu, eis que, a cópia do registro audiovisual da audiência, pode ser feita quando da retirada dos autos para vista. Pedido de fl. 5703 (Drª Flávia): Defiro, anotando-se. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação arroladas pelo representante do Ministério Público Federal, RODRIGO DE CAMPOS COSTA e DERCIO BERGOLATO CARMONA. Determinei nesta data a juntada do email de fls. 5760/5761: O pedido já foi autorizado no conteúdo do despacho de fls.5653, providencie a secretaria o necessário. Providencie a secretaria o agendamento de audiências para a oitiva das testemunhas ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS (fl. 5556), ADEMIR ALVES (fl.5561), JOSÉ AMADO DA SILVA (fl. 5633), DARCIO VIDAL CAMPOS (fl.5634), SERGIO RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA (fl.5634) e JOSE AMADO DA SILVA (fl. 5634). Arroladas pelas defesas de SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR e DANIEL RUIZ BALDE, respectivamente. Cumpra-se integralmente o ordenado no despacho de fls. 5489/5490. Após, tomem-me os autos conclusos para demais deliberações. Fl. 5634/5634Vº: Defiro a substituição da testemunha SERGIO AFONSO SANTEJO pela oitiva de PEDRO PAULUCIO, bem como, homologo a desistência das testemunhas, ANTONIO CARLOS BANHA JOAQUIM, RAFAEL DE BIASI, ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS e LUIZ pela defesa do acusado DANIEL RUIZ BALDE. Solicite-se informação, acerca da carta precatória expedida à fl. 5491, nº 0009/2016, distribuída sob nº 0001550.2016.403.6181, para a oitiva das testemunhas MARCELO SABADINI e JOEL ALONSO, arroladas pela defesa do corréu DANIEL LUIZ BALDE. Visto o silêncio das defesas dos acusados ILDEU PEREIRA DA CUNHA SOBRINHO e ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, dou por precluso seu direito a produção de prova referentes as testemunhas CLAUDIO MOTA DA SILVA e ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS. Fl. 5684: Indefiro o requerido, pela defesa do corréu Ildeu, eis que, a cópia do registro audiovisual da audiência, pode ser feita quando da retirada dos autos para vista. Pedido de fl. 5703 (Drª Flávia): Defiro, anotando-se. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação arroladas pelo representante do Ministério Público Federal, RODRIGO DE CAMPOS COSTA e DERCIO BERGOLATO CARMONA. Determinei nesta data a juntada do email de fls. 5760/5761: O pedido já foi autorizado no conteúdo do despacho de fls.5653, providencie a secretaria o necessário. Providencie a secretaria o agendamento de audiências para a oitiva das testemunhas ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS (fl. 5556), ADEMIR ALVES (fl.5561), JOSÉ AMADO DA SILVA (fl. 5633), DARCIO VIDAL CAMPOS (fl.5634), SERGIO RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA (fl.5634) e JOSE AMADO DA SILVA (fl. 5634). Arroladas pelas defesas de SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR e DANIEL RUIZ BALDE, respectivamente. Cumpra-se integralmente o ordenado no despacho de fls. 5489/5490. Após, tomem-me os autos conclusos para demais deliberações. DESPACHO DE FL. 5916: FLS. 5912/5915: Oficie-se ao NUAR-Santos determinando que as armas e munições (fl.5914) apreendidas e acauteladas no Depósito Judicial, conforme descrição do material do Lote de nº 527, sejam encaminhadas ao Comando do Exército, como dispõem o artigo 25, Parágrafo 1, da Lei 10.826/03 e o artigo 1º do Provimento 134 do Conselho Nacional de Justiça, para acautelamento, na forma da Lei. DESPACHO DE FLS. 6024/6026: FLS. 5971 e fls. 6006/6007: diante dos novos endereços apresentados pelas defesas de LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO e SILVIO OLIVEIRA SALAZAR, designo para o dia 04 de Setembro de 2017, às 16 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa MARIA RISALVA PEREIRA DO NASCIMENTO, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP e RENATO FURRIER FILHO e ADEMIR ALVES, para a mesma data e horário, 04 de Setembro de 2017, às 16 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Designo audiência para a oitiva das testemunhas, JOSÉ AMADO DA SILVA e SERGIO RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, arroladas pela defesa de SILVIO OLIVEIRA SALAZAR e DANIEL RUIZ BALDE, ARIIVALDO PEIXOTO DOS ANJOS, arrolada pela defesa de SILVIO OLIVEIRA SALAZAR, PEDRO PAULUCIO e JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO arroladas pela defesa de DANIEL RUIZ BALDE, para o dia 05 de outubro de 2017, às 14 horas. Expeçam-se os mandados, notificando as testemunhas mencionadas para comparecerem na sede deste Juízo, a fim de serem ouvidas na audiência designada. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas CASTELAR MODESTO GUMARÃES FILHO, JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO, LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKI, RODOLFO GROPEN, arroladas pela defesa de ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, as quais comparecerão independentemente de intimação. ALUISIO ANDRADE ARAÚJO, GERALDO BARROTE, também arroladas pela defesa de ROGÉRIO LANZA TOLENTINO e JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO, arrolada pela defesa de ELOÁ LEONOR DA SILVA VELOSOS, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Expeça-se carta precatória para audiência de oitiva da testemunha DANILLO DE AGUIAR CORREA, arrolada pela defesa de ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data de audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência, certificando-se. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Barueri/SP, São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Manaus/AM, a intimação das testemunhas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum/Providência a Secretaria o necessário para o agendamento das datas de audiências designadas junto aos Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos Deprecados que não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha, PAULO BIROLI (fls.4972), arrolada pela defesa de WALTER FARIA. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Maricá/RJ para a realização da audiência de oitiva da testemunha, THALES LAVES NAVARRO (fls. 5118), arrolada pela defesa de ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Acrelândia/AC para realização da audiência de oitiva de testemunha, DARCIO VIDAL CAMPOS (fls. . arrolada pela defesa de DANIEL RUIZ BALDE. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da homologação da desistência, pelo Ministério Público Federal, das testemunhas comuns, RODRIGO DE CAMPOS COSTA e DERCIO BERGOLATO CARMONA (fl. 5762/5763), manifeste-se a defesa dos acusados, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI e FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, sobre as diligências negativas para a intimação das referidas testemunhas, visto tratar-se de testemunhas comuns, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. FLS. 5976/5977: abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após voltem conclusos para apreciação do pedido. Intimem-se os réus, observando-se a dispensa deferida aos corréus WALTER FARIA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, conforme fls. 4562/4563Vº, as defesas, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Dê-se ao ilustre representante do Ministério Público Federal. FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS N°S 248/2017 PARA BARUERI/SP, VIDEOCONFERÊNCIA EM 04/09/2017, 16 HORAS, 249/2017 PARA SÃO PAULO/SP, VIDEOCONFERÊNCIA EM 04/09/2017, ÀS 16 HORAS, 250/2017 PARA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, 251/2017 PARA COMARCA DE MARICÁ/RJ, 252/2017 PARA COMARCA DE ACRELÂNDIA/AC.

#### Expediente Nº 6523

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008044-48.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SPI49285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SPI59278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Autos nº 0008044-48.2016.403.6104Fls. 1412/1417v: Considerando se tratar de questão de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Fls. 1418/1443: Tendo o órgão do MPF oferecido os memoriais de alegações finais, e possuindo os acusados defensores constituídos distintos, determino o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, isoladamente, para cada defesa constituída apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, intimando-se inicialmente a defesa do corréu FRANK DARLYTON DUMDUM. Com a juntada de todos os memoriais pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 16 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### Expediente Nº 6524

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000545-18.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL FERNANDES CONTE(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X DIEGO PINHO DOS SANTOS(RS054043 - MARCELO PINHO DOS SANTOS)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0000545-18.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Corréus: RAFAEL FERNANDES CONTE e DIEGO PINHO DOS SANTOS (sentença tipo E) Os corréus RAFAEL FERNANDES CONTE e DIEGO PINHO DOS SANTOS foram denunciados (fls.114-115) como incurso nas penas do artigo 334, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa ASTI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS LTDA, tentaram importar em 09/02/2012 peças automotivas usadas e recondiionadas, inapropriados para comercialização e aplicação no mercado brasileiro, não declarando as reais condições de uso. Denúncia recebida em 14/03/2013 (fls.116-117). Citados os réus (fls.134 e 200), ofereceram resposta à acusação às fls.157-162 (RAFAEL) e às fls.204-209 (DIEGO). Designada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos corréus, às fls.227-229. O Ministério Público Federal ofereceu, às fls.237 e 251, proposta de suspensão condicional do processo ao corréu RAFAEL FERNANDES CONTE e requereu o prosseguimento do feito em relação ao corréu DIEGO PINHO DOS SANTOS. Cancelada a audiência às fls.249, tendo em vista a manifestação de fls. 237. Designada nova audiência de oitiva de testemunha para 04/10/2017 (fls.261). Instado a se manifestar (fls.279-280), o parquet federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionáísimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com produção de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS CORREUS RAFAEL FERNANDES CONTE e DIEGO PINHO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Isto posto, determino o cancelamento da audiência agendada para a data de 04/10/2017, bem como a devolução das precatórias independentemente de cumprimento. 7. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo. P.R.L.C. Santos, 8 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003390-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREZ DELATORRE(PR024587 - LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMAHNI) X JOSE VITO BERTOCCO(SP054124 - TADEU GIANNINI) X VALDEMAR MORAS DELATORRE(PR030941 - CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0003390-72.2003.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: ANDRÉ LUIS PEREZ DELATORRE, JOSÉ VITO BERTOCCO e VALDEMAR MORAS DELATORRE(sentença tipo D)Visitos, etc.ANDRÉ LUIS PEREZ DELATORRE, JOSÉ VITO BERTOCCO e VALDEMAR MORAS DELATORRE, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas previstas pelo Art.1º, inciso I da Lei nº8.137/90, pois, enquanto gerentes de fato da empresa FRIGORIFICO NOVO PARANAVALÍ LTDA., os acusados, entre JAN/1998 e JAN/1999 (fls.608), (...) omitiram da autoridade fiscal a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, eximindo-se do pagamento do tributo (fls.600) apurado pela Receita Federal em R\$3.289.092,43 (três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, noventa e dois reais e quarenta e três centavos) para DEZ/2001 (fls.25/secs.). Instaurado o IPL 5-0125/2003, com esteio na Representação Fiscal para Fins Penais de fls.04/secs. (procedimento administrativo fiscal nº10880.012126/2001-10). Antecedentes dos corréus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 06/03/2012 (fls.609/611).Citações às fls.854/855 (VALDEMAR), fls.1034/1035 (ANDRE LUIS) e fls.1271/1272 (BERTOCCO).Foram oferecidas respostas à acusação, procedeu-se à oitiva de testemunhas e realizou-se interrogatório dos corréus.Sentença de fls.1274/1289 decretou e extinção da punibilidade do corréu VALDEMAR MORAS DELATORRE (fls.1289). Memórias finais das partes às fls.1402/1402/verso (MPF) e fls.1408/1411, 1412/1414 (defesas).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS SEM INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO2. Consta dos autos desta ação penal, em especial do IPL 5-0125/2003 (fls.03/secs.), com a íntegra do processo administrativo nº10880.012126/2001-10 que fundamentou a RFPF em exame) que, após intimações promovidas à contribuinte para que esta apresentasse informações/documentos solicitados pelo Fisco, não ocorreu o devido atendimento, razão pela qual a autoridade fiscal terminou por solicitar requisição de informação sobre movimentação financeira diretamente às instituições bancárias, na hipótese concreta os UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO; BANCO ITAÚ S/A; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A (fls.06/secs. dos autos). Na posse de tais informações, v. g., os extratos bancários enviados pelas citadas instituições financeiras (onde estão registrados os lançamentos feitos nas contas-correntes de titularidade da empresa cujos corréus são apontados como sócios/administradores/gerentes de fato), a autoridade fiscal promoveu a constituição do crédito tributário e lavrou o correlato Auto de Infração - de onde se conclui que os tais extratos foram os únicos e exclusivos fundamentos do Auto de Infração, em sua integralidade. Daí se tem que as informações agasalhadas pelo sigilo bancário, relativa à pessoa jurídica de titularidade dos corréus fiscalizados, obtidas diretamente pela Receita Federal (em papel e/ou meio magnético), serviram para subsidiar e fundamentar a lavratura do(s) Auto(s) de Infração ora constante(s) da Representação Fiscal para fins Penais, encaminhada à Procuradoria da República. Mas, ainda além, as mesmas informações serviram para compor, com exclusividade no caso, o material probatório que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário - o que, conforme vem sendo sedimentado pelos Tribunais do País, não é válido em nosso ordenamento, in verbis: A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia (STJ - HC 243034 - Proc. 201201025130 - 5ª Turma - d. 26/08/2014 - DJE de 02/09/2014 - Rel. Min. Laurita Vaz). A propósito:Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (grifos nossos)2.1. Sobre a questão, tem-se que em FEV/2016 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº601.314, o que foi noticiado no Informativo de Jurisprudência nº815/STF. Na ocasião, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário.(...)O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do contribuinte. O acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo e esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei nº9.784/99 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. (...)Já quanto à impugnação ao art.1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, II, e o 2º ao Art.198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação.(...)A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.(...) (grifos nossos) 3. A propósito do assunto, cito as recentes decisões de ambas as Turmas que examinam a matéria no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS, SONEGAÇÃO FISCAL, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA LC N. 105/2001. JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZADA POR JUIZ, EM INQUÉRITO POLICIAL, PARA FINS PENAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No habeas corpus e no recurso ordinário, a parte sustentou apenas a ilicitude da quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso especial repetitivo, declarou a legalidade da requisição direta de informações bancárias pela autoridade fiscal, para fins de constituição de créditos tributários. O Plenário do Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na sessão de 24/2/2016, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, ressaltando que o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados obtidos. 3. Como o recurso ordinário impugnava apenas a requisição realizada pela Receita Federal, na seara administrativa, não ficou caracterizado o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, pois a providência já foi declarada legítima e constitucional. 4. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuintes obtidos sem prévia autorização judicial. 5. Na espécie, durante o curso da investigação criminal, o Juiz competente deferiu pedido de quebra do sigilo bancário formulado pelo Ministério Público; a denúncia, portanto, não foi lastreada em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. 6. A defesa inaugura nova tese nas razões do agravo regimental - de que a quebra do sigilo fiscal, autorizada judicialmente, representou derivação inafastável da ilegal providência adotada pelo fisco, o que caracterizaria a prova ilícita por derivação -, a configurar inadmissível inovação recursal. A controvérsia não foi previamente analisada pelas instâncias de origem e não pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AGR/RHC 63057 - Proc. 201502037493 - 6ª Turma - d. 07/06/2016 - DJE de 21/06/2016 - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) (grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGR/ESP 1584813 - Proc. 2016.00577715 - 5ª Turma - d. 24/05/2016 - DJE de 01/06/2016 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) 3.1. Também vale referir a seguinte decisão da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, in verbis:PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.I. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decurso, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.II. Não poderia a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e tributário, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.III. Tendo em vista que o procedimento administrativo constituiu a própria materialidade delitiva, estando este viciado, já que é fato incontroverso que houve quebra administrativa de sigilo bancário, a persecução penal deve ser reputada nula ab initio.IV. A prova - cuja ilicitude ora se reconhece - constituiu a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que a sua nulidade significa que a denúncia deve ser rejeitada desde o início, na forma do artigo 395, III, do CPP, tendo em vista a falta do lastro probatório mínimo exigido para o ajuizamento da ação penal.V. Não há como avaliar se a Egrégia Corte dispensou a exigência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo para fins penais ou apenas para fins tributários, nem se tem notícia se tal entendimento aplicar-se-á de forma retroativa ou se os seus efeitos serão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, modulados.VII. Embargos infringentes acolhidos. (TRF - 3ª Região - EINFNU 7490/SP - Proc. 0005264-35.2015.4.03.6181 - 4ª Seção - j. 18/08/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2016 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) (grifos nossos) Isto posto, reconheço e declaro a nulidade das provas utilizadas para fundamentar o oferecimento da denúncia e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal ab initio, desde a denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santos, 03 de Agosto de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009181-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES)

Verifico que a Carta Precatória nº 02/2017 foi devolvida sem que fosse realizada audiência de interrogatório da corrê NANJI CRISTINA DIAS DA SILVA (conforme fls.367/370). Assim, depreque-se novamente à Comarca de Taboão da Serra-SP a realização de interrogatório da referida corrê, instruindo-se com as peças necessárias.No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 23/08/2017, às 14 horas neste Juízo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500009-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SORAIA SCHIAVONI EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-65.2016.4.03.6114  
AUTOR: AIRTON SALERA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALCIDES ORLANDI GROSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: PONTABRAS ABRASIVOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:



**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BEATRIZ HELENA RUMBAU  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Preliminarmente, a advogada da CEF subscritora da petição ID nº 2262162 deverá apresentar procuração/substabelecimento, regularizando a representação processual da CEF, sob pena de não apreciação da referida petição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-56.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANS-DI TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GIVALDO DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação do executado.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 1934719.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002196-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FRANCISCO CLEITON DE PAULO, MAURA LUCIA LINO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a parte Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do Código de Processo civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUI BELINSKI  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando o Autor a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata readmissão aos quadros da OAB.

Sustenta a nulidade todos os atos do processo administrativo instaurado, que culminou com a suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 dias prorrogáveis.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando a cópia do procedimento administrativo acostado, observo que não restou comprovada qualquer ilegalidade formal, observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Vale ressaltar, ademais, que o autor foi intimado no mesmo endereço declinado na inicial e por publicação, quedando-se inerte, motivo pelo qual foi decretada sua revelia no processo administrativo.

No mais, entendo que as provas apresentadas não são suficientes, por si sós, à comprovação de suas alegações, sendo necessária dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-94.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCELO ANCILOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114

AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Citem-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-79.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MICHELE VANESSA RODRIGUES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos a Sra. Perita para que responda ao questionamento da parte autora (impugnação ao laudo pericial - ID 1376291), momento acerca das doenças psiquiátricas indicadas na inicial, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista às partes.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-30.2016.4.03.6114  
AUTOR: EDILSON SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a aparente contradição/divergência indicada entre a conclusão do laudo pericial e a resposta aos quesitos do Juízo ("04" e "07" a "09"), tomem os autos ao perito para esclarecimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista às partes.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MORETTE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: BENEDICTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-93.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO MANUEL MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-33.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como juntar todos os documentos legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar no qual alega a Impetrante, em síntese, haver sofrido fiscalização que redundou na expedição do AIIM nº 10932-720.014/2016-51, por se haver constatado créditos ou depósitos bancários a descoberto de escrituração no ano de 2012, contra isso apresentando tempestivamente impugnação administrativa pendente de análise, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN.

Ocorre que foi surpreendida com o desmembramento dos débitos que compõem o AIIM nº 10932-720.014/2016-51, promovendo a Autoridade Impetrada a emissão do AIIM nº 13.819-720.442-50, composto por parte dos débitos já vinculados ao primeiro auto de infração e imposição de multa, tomando novamente exigíveis débitos antes suspensos por conta da referida impugnação administrativa.

Pretende, com a presente impetração, a emissão de ordem que determine a vinculação do AIIM nº 13819-720.442/2017-50 ao de nº 10932-720.014/2016-51, no qual já houve impugnação, a permitir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, documento de que necessita para normal consecução de suas atividades e que se encontra prestes a vencer, nesse sentido requerendo liminar.

#### DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, a justificar o deferimento da medida *in itinere*.

O exame do AIIM nº 10819-720.442/2017-50 indica que todos os débitos nele contemplados foram gerados em 2012, exatamente o ano que foi objeto de aprofundada fiscalização da Receita Federal, dela redundando a emissão do AIIM nº 10932-720.014/2016-51, que é objeto de impugnação administrativa pendente de análise, logo com exigibilidade suspensa.

Em assim sendo, a manutenção de débitos dos mesmos períodos de apuração em dois AIIM's pode, em tese, prejudicar legítimo interesse da Impetrante, já que a defesa possível em face de todos os lançamentos efetuados pela fiscalização sobre o ano de 2012 teria sido produzida nos autos do primeiro AIIM, tomando novamente exigíveis os valores com a emissão do segundo, situação que requisita melhor análise à vista das informações que serão prestadas.

O *periculum in mora* decorre da iminente perda de validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em favor da Impetrante em 24 de fevereiro de 2017, impedindo ou dificultando as normais atividades da mesma.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar, determinando à Autoridade Impetrada a emissão de CPD-EN em favor da Impetrada, desde que o único empecilho a tanto sejam os débitos objeto do AIIM nº 10819-720.442/2017-50.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS SALES  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

MARIA DAS MONTANHAS SALES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recálculo da RMI da aposentadoria por idade, concedida em 14/05/2006, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

O INSS foi citado e ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.*

*PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).*

*2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infirmites.*

*(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.*

*3. Agravo Regimental provido.*

*(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)*

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade concedida em 14/05/2006 (ID 1114230).

Todavia, a presente ação foi proposta apenas em 19/04/2017, decorrido tempo superior a dez anos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a decadência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA FARIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, ser beneficiária da Previdência Social, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 21 de maio de 1996, percebendo renda mensal inicial à época equivalente a 4,15 salários mínimos, sendo que hoje recebe montante defasado.

Pede seja o INSS condenado a revisar o reajuste do benefício da autora de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos, alcançado na época da concessão de seus benefícios, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do A.D.C.T., por tal direito sido integrado ao patrimônio da Autora e também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar fixada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo com o salário de benefício.

Juntou documentos.

Citado, contestou o INSS levantando preliminar de decadência e prescrição quinzenal. Quanto ao mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

Acolho, entretanto, a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a Autora ver seu benefício previdenciário eternamente atrelado ao salário-mínimo, o que se mostra incabível ante os taxativos termos do art. 58 do ADCT, assim redigido:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano e custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”.*

Note-se que o constituinte delimitou a abrangência da equivalência em salários-mínimos entre abril de 1989 e julho de 1992, quando regulamentada a Lei n.º 8.213/91, passando os reajustamentos, a partir de então, a atender os índices nela estabelecidos, mercê do art. 7.º, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do salário-mínimo como paradigma para qualquer fim.

Pacifico tal entendimento, a teor do seguinte julgado, exemplificativamente transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE – CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ARTIGO 58 DO ADCT – INAPLICABILIDADE – LEI 8.213/91 – INPC.

1. O critério de equivalência em número de salários mínimos consoante previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989, é norma de caráter transitório, com eficácia limitada até a edição da Lei 8.213/91.

2. Os benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991 devem ser reajustados pela variação integral do INPC e posteriores alterações.

3. Recurso conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 185.246/RJ, 6.ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., publicado no DJ de 14 de junho de 1999, p. 233).

Os benefícios previdenciários são reajustados segundo critérios legais, descabendo ao Judiciário, enquanto mero legislador negativo, substituir-se ao Poder competente em busca da manutenção de seu poder aquisitivo, conforme, em última análise, pretende a Autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

P. I.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALBA DE FRANCA NOVAES

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, a advogada da CEF subscritora da petição ID nº 2262121 deverá apresentar procuração/substabelecimento, regularizando a representação processual, sob pena de não apreciação da referida petição.

Itm.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARY GUMARAES CANNITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por **MARY GUIMARAES CANNITO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu cônjuge Athenogés Canargo Cannito.

Aduz, em síntese, que, quando em vida, Athenogés ajuizou ação de revisão de sua aposentadoria, a qual foi julgada procedente para elevar o valor da sua Renda Mensal Inicial. Contudo, não houve reflexos na Renda Mensal Inicial de sua pensão por morte. Bate pela procedência do pedido.

Com a inicial juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, afastado a decadência e a prescrição quinquenal, uma vez que o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito do falecido segurado a revisão de seu benefício e, conseqüentemente, o da autora a ver sua pensão revista, ocorreu no ano de 2014 e esta ação ajuizada em 30/05/2017.

Afastado, ainda, a preliminar de carência de ação.

A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.

O falecido segurado ajuizou ação e, sendo vencedor da lide, teve seu benefício revisado. Portanto, resta claro, que o benefício de pensão por morte concedido à autora deve seguir o salário de benefício do falecido, não havendo discussão a este respeito.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte n. 167.361.336-2, concedido à autora em 09/10/2013, utilizando-se o correto valor da aposentadoria percebida pelo instituidor da pensão.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados valores pagos administrativamente a esse título.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001780-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RONALDO LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 2272971.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para regularizar sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001982-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que objetiva a Autora, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento de período que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-12.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDINEI FAZANI  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-61.2017.4.03.6114  
AUTOR: IVO PINTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA BORSOI - SP232961, MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO MARTINS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO ALBORGHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-78.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO ZANZIM  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659, ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial.  
Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-85.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GIVALDO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.  
Int.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO VOMIERO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que o requerente não carrou aos autos documentos que comprovem que o pagamento das custas do processo prejudicará seu sustento ou de sua família.  
Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-24.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO GALHARDI  
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VILSON ACACIO CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

Deixo de receber os embargos de declaração opostos, em face da ausência de interesse processual para tanto, uma vez que a contestação é o momento e a peça processual, na qual poderá o réu se insurgir e levantar a matéria de falta de interesse processual, art. 337, XI, do CPC.

deixo de receber os embargos porque incabíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EWERTON YUKIO FUSADA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A presente ação prescinde da produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Esclareça o autor sua petição inicial, uma vez que o cumprimento de sentença ajuizado frente ao INSS não se coaduna com o pedido realizado de pagamento da quantia em 15 dias.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-58.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDISON FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/161.842.153-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11033**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005940-53.2016.403.6114** - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 11049**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003818-67.2016.403.6114** - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006013-25.2016.403.6114** - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**0006695-77.2016.403.6114** - GILDASIO SANTOS SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**Expediente Nº 11050**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001952-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001952-8)** - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005252-14.2004.403.6114 (2004.61.14.005252-0)** - VESSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004141-82.2010.403.6114** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União - Fazenda Nacional às fls. 465/480, expeça-se os alvarás de levantamento parcial, nos termos requeridos pelo Impetrante às fls. 247/249, ou seja 10,28% do saldo das contas nº 1181-635.5096-1 e 1181-635.5097-0. Intime(m)-se.

0006326-83.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006920-68.2014.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que percebe renda superior a R\$ 5.000,00 mensais, à princípio, incompatível com o pedido apresentado. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União-Fazenda Nacional de fls. 248, defiro o desentranhamento da Fiança Bancária às fls. 116/117 e o aditamento às fls. 166/170, já substituídas pelas cópias de fls. 196/170. Intime-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004691-67.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 117/125: Ciência à Requerente. Após, tomem conclusos os autos. Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 11053

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada. Em caso negativo, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Caso negativo oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

#### Expediente Nº 11056

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-27.2016.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SARAH DOS SANTOS MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREIDE MARCOS DE SOUZA - SP98480

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA C

Verifico que nos autos foi proferido despacho (doc. num. 1153610), que determinou à parte autora emendar a inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, deveria a autora se manifestar sobre a prescrição da pretensão de indenização e especificar objetivamente a causa de pedir.

Através do documento num. 1439499, a parte trouxe procuração e declaração de hipossuficiência, e requereu dilação de prazo para atendimento integral do despacho.

Através do despacho num. 1729024, deferiu-se derradeiro prazo de 10 dias para a parte emendar a inicial.

Devidamente intimada (intimação num. 1843403), a autora não cumpriu a determinação deste juízo (certidão num. 2271668).

1. Indefiro a inicial.
2. Defiro a gratuidade.
3. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 17 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-18.2017.4.03.6115

AUTOR: AMANDA DANIELE MILARE

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397

RÉU: ANDREA COGO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

## Sentença C

A parte autora pede a indenização por dano moral, estético e material sofridos em razão dos defeitos de serviços médicos que especifica.

Alega que compareceu ao Hospital Escola administrado pelo corréu EBSEERH queixando-se de sintomas típicos do quadro de dengue. Não obstante, a corré ANDRÉA COGO, que a atendeu à ocasião, teria sido negligente no procedimento de diagnose e receitado, por isso, tratamento incompatível. Sem melhoras, retornou 48 horas depois ao mesmo hospital, sendo atendida por Moacir Peixoto Júnior, que, mesmo procedendo a exames, não pôde diagnosticar conclusivamente o que lhe acometia. No dia seguinte, retornou pela terceira vez ao hospital, sendo atendida por Renato Rizzoli, que, diante dos sangramentos em locais diversos, determinou a internação no estabelecimento da corré IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS. Narra que ficou internada por 42 dias neste último estabelecimento, período em que se submeteu, segundo alega, a sucessivos erros de procedimento.

A pretensão em face da Santa Casa de São Carlos foi decotada e enviada à Justiça Estadual, por incompetência deste juízo federal. A audiência de conciliação foi infrutífera, seguindo-se as contestações e réplica.

Vieram conclusos para providências preliminares, embora, como se verá, o acolhimento de preliminar arguida fará extinguir o processo.

O despacho de nº 738680 pressupôs a competência desta Justiça Federal para julgar a lide remanescente (v. item 2) pela asserção da parte autora de que a EBSEERH (empresa pública federal) seria responsável por ser a administradora do hospital escola quando dos fatos. Dessa forma, a pretensão em face da corré Andréa Cogo também seria de competência desta Justiça Federal, por ser agente daquela.

Entretanto, a EBSEERH negou que administrasse o hospital à época, pugnando por sua ilegitimidade passiva. A questão é relevante por seus desdobramentos: a ilegitimidade passiva da EBSEERH a excluiria da lide, de sorte que nenhuma pessoa do rol do art. 109 da Constituição participaria da relação processual e, conseqüentemente, não haveria justificativa de o feito competir a esta Justiça Federal. A responsabilidade isolada da corré Andréa Cogo é de caráter pessoal e, portanto, cuidar-se-ia de mérito próprio da Justiça Estadual, especialmente pela razão de os entes anteriores à EBSEERH (bem como à UFSCar) não caberem no rol do art. 109 da Constituição da República. Por fim, importa dizer que a preliminar foi arguida em contestação e rebatida em réplica, portanto, discutida sob contraditório.

A negligência a que a parte autora se refere para responsabilizar os corréus EBSEERH e Andréa Cogo ocorrera entre 04/03/2015 e 07/03/2015; aquele sendo o dia em que iniciou o atendimento e este, o dia em que foi internada na Santa Casa de São Carlos. Embora também peça a responsabilização quanto a esta internação, a decisão de nº 738680 deixou claro que se trata de outra lide, de competência alheia a esta Justiça Federal. Pertinente, portanto, o período entre 04/03/2015 e 07/03/2015.

Com o réu EBSEERH, o hospital escola pertencia ao município de São Carlos, que entregara sua gestão à Sahudes já em 05/10/2007 (doc nº 1373170). O prazo do contrato de gestão foi renovado em 05/10/2012 por 3 anos, portanto, até 05/10/2015 (cláusula sexta; doc nº 1373172). Não obstante, a lei municipal nº 17.085 de 02/04/2014 autorizou a doação do hospital escola à UFSCar, mas o art. 1º da lei previu que a transferência ocorreria em 12 meses, portanto, em 02/04/2015. Como esta lei municipal fosse válida e prevísse o prazo de transferência, natural que a UFSCar tomasse as providências administrativas para assumir o hospital a tempo. Por isso, contratou a gestão hospitalar ao corréu EBSEERH em 14/10/2014, cuja assunção total estava prescrita para dali a 12 meses (14/10/2015). Havia, portanto, período de transição (parágrafo sétimo, cláusula sexta; doc nº 1373184) que obstava o corréu EBSEERH de administrar completamente o hospital. Não por menos, a UFSCar houve de manter a Sahudes como gestora do hospital, como se vê do convênio de doc nº 1373174.

Deste complexo quadro, é possível concluir que no período relevante a estes autos (04/03/2015 a 07/03/2015) a EBSEERH estava sob carência, sem ter assumido a gestão contratada; ainda no mês seguinte, a então administradora (Sahudes) teve sua gestão estendida (doc nº 1373174) até 19/10/2016, quando houve a rescisão do convênio (doc nº 1373176, p. 1). Também não é possível afirmar que a UFSCar detivesse plenamente a transferência do hospital no período entre 04/03/2015 e 07/03/2015, por duas razões: (a) só em 07/04/2015 pôde decidir renovar a gestão com a então administradora (Sahudes) até que o corréu EBSEERH pudesse assumi-la; (b) os documentos do hospital à época indicam que ainda pertencia à esfera municipal e era administrado pela Sahudes: a folha de identificação do paciente (parte autora) identifica o município (doc nº 719705, p. 1, 4 e 7); a prescrição médica tem chancela do técnico de enfermagem ligado à Sahudes (doc nº 719705, p. 2); a folha de admissão do paciente (no caso, a parte autora) indica, a um tempo, o hospital pertencer ao município e ser gerido pela Sahudes (doc nº 719705, p. 3); o profissional de enfermagem é ligado à Sahudes, indicando que o atendimento foi por esta administrado (doc nº 719705, p. 6); e o receituário identifica a Sahudes (doc nº 719705; p. 9).

Assim, os atos legais e negociais de transferência do hospital, do município de São Carlos para a UFSCar, bem como o cometimento da gestão do hospital ao corréu EBSEERH eram perfeitos e válidos, mas não detinham eficácia completa, graças aos períodos de transição prescritos.

Logo, o corréu EBSEERH não tinha ingerência completa sobre o hospital escola. É evidente que não tem legitimidade passiva. Não se cogite da responsabilidade por sucessão, pois não é essa a natureza da pertinência da EBSEERH com o hospital escola. Por se tratar de gestão contratada — e não de sucessão empresarial por estabelecimento —, a EBSEERH não responde pelos atos da anterior administração, senão por seus próprios atos.

Por fim, esclarecido que o hospital escola pertencia ao município e era administrado pela Sahudes, os atos da corré Andréa Cogo não são imputáveis à EBSEERH. Sem que permaneça no feito pessoa elencada no art. 109 da Constituição da República, a lide remanescente entre a parte autora e a ré Andréa Cogo é de competência da Justiça Estadual.

1. Acolho a preliminar, para reconhecer a ilegitimidade passiva de EBSEERH e extinguir o feito.
2. Condeno a parte autora a pagar honorários de 10% do valor da causa, embora a exigibilidade esteja suspensa pela gratuidade deferida.
3. Declino a competência para julgar a lide remanescente, a saber, entre a parte autora e a ré Andréa Cogo.

Cumpra-se: (a) Registre-se, publique-se e intime-se. (b) Remeta-se cópia integral do processo para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de São Carlos, nos termos do art. 17 da Resolução PRES/TRF3 nº 88/17. (c) Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: APARECIDA VIEIRA LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A parte pede a concessão de pensão por morte. O INSS depositou ofício neste juízo antecipando o desinteresse na conciliação preliminar em todos os processos, caso em que sua citação é para contestar. Não há razão para inscrever-se o sigilo processual, pois o estado civil, especialmente a união estável, requer publicidade.

A parte requereu a gratuidade e apresentou declaração de miserabilidade. Não há elementos atuais que infirmem a miserabilidade declarada.

1. Defiro e anoto a gratuidade.
2. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 16 de agosto de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DECISÃO

**Nanox Tecnologia S/A** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, sendo R\$ 17.275,26 a título de PIS e R\$ 79.570,88, de COFINS.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 57470 reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

**É o necessário. Fundamento e decido.**

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). No caso, não há qualquer dos requisitos para a concessão do pedido.

A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que dispendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Irrelevante que o ICMS seja destacado na nota fiscal; assim é fácil identificá-lo, pois é de sua natureza incidir sobre específica operação mercantil — mas não deixa de ser custo — assim como vários outros — repassado. Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Não ignoro o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de publicação, tendo com *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. No entanto, o referido julgamento ainda está pendente de publicação e não possui efeito vinculante.

Além de se dizer sobre a ausência de relevância do fundamento, não há receio de ineficácia do provimento final. O autor aduz severa oneração e possibilidade de sanções fiscais sem demonstrá-las. Somente a urgência verossímil justifica a antecipação da tutela, com supressão do contraditório, aspecto ordinariamente inarredável do processo. Ajunte-se, a exigência legal de receio de ineficácia do provimento final não é mitigada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, por falta de efeito vinculante.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Cite-se a ré (PFN), para contestar em 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **José Luiz de Souza Bueno**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em suma, a declaração da regularidade do pagamento das parcelas de contrato de financiamento de imóvel firmado junto à ré, bem como a condenação da ré em danos materiais e morais.

O autor fixou valor da causa em R\$ 2.870,00, referente à soma dos valores que pretende obter a título de restituição de depósitos, danos materiais e danos morais.



Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Assim, **declino a competência** para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 27 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 31 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem

São CARLOS, 31 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: C R BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem.

São CARLOS, 31 de julho de 2017.

**Ricardo Uberto Rodrigues**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MICHELE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO - SP292500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual – Foro de Pirassununga/SP e considerando o valor dado à causa – R\$ 30.000,00, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF instalado nesta Subseção. Ressalto que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30.08.2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, cujo valor da causa não supera a alçada do JEF, na data da propositura da ação em 13.05.2017.

Assim, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos nos termos art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUSTAVO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) RÉU:

## Sentença C

O despacho de nº 1307693 determinou que o autor trouxesse documentos essenciais à sua pretensão, como os indicativos de não pagamento da vantagem, bem como corrigisse o valor da causa. Entretanto, requereu dilação de prazo.

A dilação é descabida, não só porque 15 dias úteis é prazo suficiente. Cuidam-se de medidas próprias ao bom e diligente preparo da causa e, portanto, não devem ser acertadas durante o curso processual.

No mais, o autor requereu a gratuidade. Não há elementos atuais para infirmar a declaração de miserabilidade apresentada.

1. Indefiro a inicial.
2. Defiro a gratuidade.
3. Publique-se, Registre-se e intime-se.

SÃO CARLOS, 16 de agosto de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GUSTAVO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) RÉU:

## Sentença C

O despacho de nº 1307693 determinou que o autor trouxesse documentos essenciais à sua pretensão, como os indicativos de não pagamento da vantagem, bem como corrigisse o valor da causa. Entretanto, requereu dilação de prazo.

A dilação é descabida, não só porque 15 dias úteis é prazo suficiente. Cuidem-se de medidas próprias ao bom e diligente preparo da causa e, portanto, não devem ser acertadas durante o curso processual.

No mais, o autor requereu a gratuidade. Não há elementos atuais para infirmar a declaração de miserabilidade apresentada.

1. Indefiro a inicial.
2. Defiro a gratuidade.
3. Publique-se, Registre-se e intime-se.

SAO CARLOS, 16 de agosto de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

**MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4207**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001470-73.2016.403.6115** - GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Diante da decisão proferida nos autos de n. 0003700-88.2016.403.6115, fls. 196, a qual acolheu a preliminar de conexão e determinou a reunião daqueles autos aos presentes e com o intuito de agilizar e permitir o acesso todos os andamentos processuais dos autos conexos, determino a inclusão da patrona do autor naqueles. Outrossim, intime-se o autor das decisões de fls. 196 e 512 proferidas nos autos n.0003700-88.2016.403.6115.

**0002380-03.2016.403.6115** - COGEG SUPERMERCADOS LTDA(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravos de instrumento e o pedido de dilação de prazo para a juntada de provas, assim, defiro o derradeiro prazo de 30 dias. Após o término do prazo, dê continuidade ao cumprimento da decisão de fls. 49.

**0003700-88.2016.403.6115** - HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES X DEBORA FERREIRA DE MENEZES X GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO E SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Atente-se a Secretaria para a regularidade do cadastro dos advogados. Certifique a regularidade das intimações dos advogados dos autores. Indefiro o pedido de redesignação de audiência, porquanto os autores poderão ser representados por seus advogados. Sendo que eventual necessidade do depoimento pessoal do representante legal dos autores seja analisada em audiência, podendo ser designada outra data para o interrogatório. Intime-se. Cumpra-se.

**0000319-38.2017.403.6115** - MARIA HELENA DE PAIVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB: 116.624.391-2 em 08 de setembro de 2000 e com novo o pedido administrativo em 04 de setembro de 2015. Atribui-se à causa o valor de R\$ 175.120,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e vinte reais) Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Verifico que a autora sempre laborou em atividade rural, com média salarial de um salário mínimo, assim, mesmo que o pedido seja julgado totalmente procedente é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a inicial, a fim de justificar o valor da causa.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000910-05.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-59.2013.403.6115) QUASE TUDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANDRE LUIZ LACERDA FERRAS X KELLY CRISTINA MARTINELLI DE ALBINO PEREIRA(SP286913 - ANDRESSA CRISLAINE CONEJO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 176: fica intimado a(o) embargante-executada(o) a pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia apontada pela embargada-exequente. Findo o prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 553, caput, e 1º, do CPC). Fls. 177/182: o petição não apresenta qualquer elemento que indique a liquidação da dívida, fazendo referência a eventual quitação futura. Ademais, considerando ter sido proferida sentença, que condenou, inclusive, o embargante ao pagamento de honorários, não é o caso de desistência da ação. Indefiro, portanto, o pedido de extinção deste processo. Por fim, considerando que a Execução de Título Extrajudicial nº 0002396-59.2013.403.6115 encontra-se suspensa, nos termos do artigo 921, do CPC, ficam as partes advertidas de que qualquer composição a respeito da dívida ali executada deverá ser informada naqueles autos, uma vez que a quitação do débito ensejará sua extinção. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002934-69.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU

Fls. 212/217: Requer o executado a expedição de alvará judicial, determinando ao órgão de trânsito que proceda ao licenciamento do veículo, cuja única restrição é a de transferência. Como é sabido, a restrição de transferência, bem assim a penhora, não obsta a realização de atos como circulação, ou o licenciamento de veículos. Tal restrição somente impede a transferência para terceiros, a fim de se evitar dilapidação patrimonial. Ainda, no documento de fl. 214 consta a determinação de comparecimento ao posto de atendimento para que se regularize a situação. No entanto, não se apresentou qualquer documento emitido pela autoridade de trânsito do qual se infira a negativa, ainda que em atendimento presencial, de licenciamento do bem. Sendo assim, indefiro o pedido. Intime-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002615-67.2016.403.6115** - JOSE VICTOR FERRONATO BUENO X LYGIA FERRONATO BUENO(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em resposta ao ofício de n. 385/2017 - GFR o Cartório de Registro Civil de Viçosa/MG informou a impossibilidade do cumprimento do registro, com razão, nos termos do art. 29, 2º da Lei nº 29, VII da lei nº 6015/73; arts. 424 e 542, VII do Código de Normas - Provimento nº 260/CGJ-MG/2013 o registro será lavrado no cartório da comarca onde residem os optantes. Assim, reconsidero o despacho de fls. 69 e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Santa Rita do Passa quatro/SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº 818/49, e art. 29, VII, 2º, da Lei nº 6.015/73). Outrossim, os dados necessários para o registro serão encaminhados juntamente com o ofício, ou seja, as cópias da sentença, da certidão de trânsito, certidões de nascimento. Expeça-se. Intime-se. Arquive-se.

**Expediente Nº 4212**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001328-06.2015.403.6115** - CELIO ROSA DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIO ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 16.05.1984 a 31.01.1993 e de 29.04.1995 a 13.03.2012, com data de início em 15.03.2012 (DER do NB 42/155.638.494-4). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Diz que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 09.10.2011 e, posteriormente, em 15.03.2012, foi apurado pela ré 35 anos e 10 dias de tempo de contribuição e alterada a aposentadoria anteriormente concedida. Requer que os períodos especiais sejam reconhecidos até a data de 15.03.2012 e não a de 09.10.2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/297). Deferida a gratuidade (fl. 299), o réu foi citado (fl. 303). A autarquia previdenciária contestou a ação (fls. 305/310). No mérito, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, sustenta a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados, pois os EPIs usados à simples exposição aos fatores de risco foram eficazes, não autorizando o enquadramento da atividade como especial. Pede a improcedência da ação. Réplica a fls. 313/316. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 317), o autor manifestou-se a fls. 318/319. Houve decisão saneadora a fl. 322/323. Foi expedido ofício à empregadora do autor (fl. 327 e 332) que, em resposta, o autor acrescentou aos autos os documentos de fl. 336/350. A parte ré teve ciência da prova acrescida (fl. 351). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ido reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função,

através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997). A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes dos STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empagador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentar da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016) Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. De 16.05.1984 a 31.01.1993 Postula o Autor a declaração de atividade especial referente ao período mencionado, trabalhado na função auxiliar de encanador, ajudante de encanador ou auxiliar de caldeireiro. O INSS não reconheceu o período por especial, diante das divergências das funções descritas e apresentadas na CTPS e nos PPPs. Os motivos que embasaram a autarquia ré no indeferimento do período por especial foram assim declinados a fl. 213: Assim, com relação ao primeiro período como Auxiliar de Encanador no período de 16/05/1984 a 31/01/1993 com exposição a ruído de 88,60 dB(A), depreende-se da análise dos documentos técnicos apresentados que, não consta a referida mensuração de ruído para a função exercida, não sendo devido o enquadramento do período, assim como, para a função informada na profissiografia embora neste período esteja registrado no cargo de auxiliar de encanador, exercia a função de ajudante de caldeireiro, onde referida informação não possui suporte probatório, tratando-se de mera declaração. No que tange ao período em referência, comprova o autor, por meio da CTPS, que foi retificada a função na data de admissão para auxiliar de encanador e não mais servente de usina (fls. 30 e 39). Pelo PPP de fl. 338, foi registrado o desempenho da função na empresa Raizen Energia S/A Filar Barra Serra, no setor Oficina/Caldearia, das atividades: ajuda o encanador na execução de suas tarefas, fornecendo-lhe os materiais de trabalho, serrando encanamentos, lixando, montando, transportando canos e tubos e adaptando-os. Efetua a busca de materiais de trabalho, recebendo informações do encanador, indo buscar e trazer até o local de serviço. Conserva as ferramentas limpando após sua utilização (fl. 336). Consta dos documentos que o autor esteve, no período, submetido a ruído de 90,4 dB(A) com o apontamento de que: 6) As condições ambientais de trabalho e lay-out, assim como os níveis de pressão no períodos de 16/05/1984 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 31/07/1996 e 01/08/1996 a 31/12/2003 são as mesmas apontadas no Laudo de 1993, anexo a este PPP. 7) Ainda que não tenha havido registro ambiental em momento anterior a 02/08/1989, os ambientes e maquinários e a disposição destes pelo local são as mesmas de quando iniciou a medição (fl. 338). O PPP de fls. 125/131 já registra o desempenho de atividade diversa no período, veja-se: Embora neste período esteja registrado no cargo auxiliar de encanador exercia a função de Ajudante de Caldeireiro onde realizava as seguintes atividades: Auxiliar o caldeireiro em suas tarefas, fornecendo-lhe os materiais de trabalho e ferramentas, ajudar nas montagens, furando esmerilhando pelas conforme orientação, segurando peças enquanto o caldeireiro efetua o trabalho. No período, o documento apresentado aponta exposição a ruído diverso, de 88,60 dB (fl. 126). Foram trazidos aos autos do PA o programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empregadora e outros documentos que embasaram o preenchimento do PPP apresentado (fls. 143/207). O laudo pericial da empresa só registra desde setembro de 1993 (fls. 339/350) e consigna que tanto a atividade de ajudante de caldeireiro como a de auxiliar de encanador são insalubres, por ruído, somente nos períodos de safra, conforme fl. 348. O relatório sobre insalubridade e periculosidade de fls. 244/297, feito em 1987, não dispõe se a atividade desempenhada pelo autor se deu sob ruído nocivo por toda a jornada de trabalho. Neste caso, justamente pela ausência de embasamentos em laudos e demais documentos, os PPPs retratam situações diversas de trabalho do autor para um mesmo período. No entanto, não há enquadramento da atividade pela categoria profissional de ajudante de encanador no setor de caldearia. Veja-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Quanto ao período trabalhado pelo autor de 19/02/1986 a 01/07/1986, na função de encanador, verifica-se que tal atividade não se enquadra nos decretos de nº 53.831/64 e de nº 83.080/79, e, apesar dos referidos decretos não trazerem rol taxativo em relação às categorias profissionais ali presentes, mostra-se imprescindível a comprovação de ser tal atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, e que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, bem como a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos descritos nas legislações previdenciárias de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não restou demonstrado no presente caso. (...) 6. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00062515720064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/07/03/2016) O período, portanto, não pode ser considerado especial. De 29.04.1995 a 15.03.2012 (DER) No que se refere à comprovação do período após 28/04/1995, há exigência da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico e, somente após 11/10/1996, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico. Exceto para o ruído que sempre se exigiu laudo técnico. Consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário das condições ambientais, no qual se extrai que o autor exerceu a função de soldador I até 31.07.1996 e de soldador III até 31/12/2011, submetido a ruído de 87 dB(A), conforme PPP de fls. 125/131, além de ter sido submetido a fumos metálicos, alumínio, cádmio, chumbo, cobre e cromo, de modo habitual e permanente. O laudo ambiental consignou que o nível de ruído a que exposto o autor no setor da caldearia, na função de soldador foi variado, de 71,2 a 93,7 dB(A) - fl. 164/165 e 171/172. No entanto, o trabalho do autor se deu na mesma função e no mesmo local ainda que o nível de ruído tenha sido variado. Em se tratando de ruído variável, filio-me à orientação no sentido de que todo o trabalho é de ser tido por especial, já que os níveis mais altos de ruído encobrem os menos elevados, expondo o trabalhador, de qualquer forma, ao agente nocivo em sua jornada de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Em se tratando de ambiente laboral com exposição a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores ou equipamentos têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. VI - A exigibilidade de permanência da exposição do segurado aos agentes agressivos, estabelecida a partir do advento da Lei 9.032/95, há de ser interpretada como o exercício de atividade profissional sob condições nocivas, de forma continuada, ou seja, não eventual nem intermitente, contudo, tal continuidade não deve ser confundida com a exigência de exposição ininterrupta do trabalhador ao agente nocivo, isto é, na integralidade de sua jornada laboral. VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. VIII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00390190820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA/08/03/2017 - destaques) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. 1. O mandato de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por

consequente, não há necessidade de dilação probatória. 2. A SANKYU S/A emitiu Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) confirmando o trabalho do impetrante nas funções de anotador de controle, controlador, líder de grupo de sala e líder de grupo de operação, que o deixavam exposto a ruído variável de 91dB(A) a 94dB(A) de 06/10/1980 a 12/11/1986, de 09/11/1987 a 01/02/1993 e de 12/02/1993 a 07/06/2001, fs. 43/44 e 48/49. 3. O agente físico ruído superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997. 4. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/1991 não reclama a exibição de laudo pericial ou memória de cálculo ou histograma para fins de avaliação do ruído (Instrução Normativa INSS/DC 78/2002, não mais vigente), mas que o segurado apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deve ser expedido pela empregadora de acordo com o levantamento ambiental realizado por profissional especializado em segurança do trabalho; não há suspeita de falsidade ideológica nos documentos exibidos administrativamente ou em juízo. 5. É irrelevante para o deslinde da controvérsia a data de emissão dos PPPs, pois os documentos informam que há responsável pelo monitoramento ambiental na empresa desde 1985. 6. Não desqualifica a exposição permanente à pressão sonora o fato dos ruídos serem variáveis e da média encontrada superar o mínimo estabelecido na legislação. Se não é possível aferir durante quantos minutos exatos o trabalhador ficou exposto ao nível máximo de ruído, ou mínimo, durante sua jornada de trabalho, também não seria justo atribuir à média apurada um caráter ocasional e intermitente, em detrimento da afirmação lançada pelo profissional de segurança do trabalho em seus laudos técnicos. Ainda que seja possível afirmar que o autor tenha ficado exposto a nível mínimo, legalmente tolerado e, portanto, de natureza comum por outro lado, é igualmente possível que o mesmo tenha ficado durante quase toda a sua jornada de trabalho em exposição ao nível máximo de ruído apurado, vindo, inclusive, a contribuir para uma futura perda auditiva por parte do trabalhador (TRF 1ª Região, ASS 2000.38.00.018287-4/MG, DJ 29/10/2008, p. 36). 7. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial; há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pauta na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual (ARE 664335). 8. O fator de conversão de tempo segue critério puramente matemático e se pauta numa regra de três simples, que considera os trinta e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria integral para os homens e os vinte e cinco anos previstos para a aposentadoria especial sob a égide da Lei 3.807/1960 e alterações impostas pela Lei 5.890/1973; nessa toada, temos que o fator de conversão é o resultado da seguinte operação:  $F = 35 \times 1,00 / 25 = 1,40$ . 9. A Lei 6.887/1980 autorizou a conversão do tempo especial em comum, não havendo óbice à aplicação dessa diretriz ao período anterior a sua edição. Vale lembrar que o INSS vem aplicando em sede administrativa o disposto no art. 70 e 2, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003, que regulamenta a conversão do tempo especial em comum prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. No que tange à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, a Medida Provisória nº 1.663/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; todavia a norma de conversão pertinente, qual seja, a Lei 9.711/1998, deixou de convalidar a referida revogação, motivo pelo qual permanecem plenamente vigentes as regras que viabilizam a conversão do tempo especial em comum estampadas no referido dispositivo: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 11. O benefício foi implantado a partir da data da sentença, o que observa a Súmula 271 do STF. 12. Apelação e remessa não providas. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL UBRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUÍZ DE FORA, e-DJF1 DATA02/02/2017 - destaques) Assim, o trabalho foi desempenhado sob ruído nocivo e deve ser caracterizado por especial no período de 29.04.1995 até 31.12.2011, data final da anotação das condições de trabalho do autor (fl. 130). Por outro lado, não há prova de que o autor trabalhou nas mesmas condições até 15.03.2012, como pretende o reconhecimento na inicial, mas sim somente até 31.12.2011. O PPP de fs. 131 foi emitido em 14.08.2013, anotando o trabalho até 31.12.2011, sendo essa a data limite para a prova de que o trabalho se deu no mesmo local e nas mesmas condições a ensejar o reconhecimento da especialidade laboral. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem resolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraiem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 111/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/80 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da revisão de aposentadoria O autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.638.494-4, com base em 35 anos de tempo de serviço (planilha de fl. 225); deve o benefício ser revisto para que nele seja incluído o tempo especial, ora reconhecido, de 29.04.1995 até 31.12.2011. III a) O fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: a. Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 29.04.1995 a 31.12.2011; b. Condenar o INSS a converter o tempo de serviço especial acima reconhecido, pelo fator 1,4. c. Condenar o réu, por conseguinte, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, com DIB em 15.03.2012 (fl. 224); d. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas resultantes das diferenças apuradas com a revisão determinada, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, pensando-se os valores já recebidos administrativamente ee. Rejeitar os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o INSS pagará à autora 2/3 do valor total fixado em honorários e o autor pagará ao INSS 1/3 do valor total fixado em honorários, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Custas na mesma proporção, observada a isenção de que goza o INSS e a gratuidade da Justiça deferida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. P.R.I.C.

0000394-77.2017.403.6115 - SATIE SENJU OKINO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SATIE SENJU OKINO, qualificada nos autos, ajuzou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural ou híbrida, essa com fundamento na Lei 11.718/2008 e no Decreto 6.722/2006 que alterou a Lei 8.213/91. Aduziu, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 03.08.2010 (NB nº 153.706.206-8), porém o seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de tempo rural. Diz que trabalhou em um posto de gasolina de 01.01.1966 a 22.11.1966 e, posteriormente passou a trabalhar com a família no campo até se casar com Sr. Julio Okino, em 06.09.1969. Depois do casamento trabalhou no plantio de berinjela e pepino, além de outras tarefas na propriedade rural da família até o ano de 1995 quando venderam a propriedade rural. Depois disso, relata que permaneceu no campo e arrendou, juntamente com o marido, terras para o plantio de hortaliças até o ano de 2000, quando completou 55 anos e foi para a cidade, onde exerce atividade urbana no comércio da família até os dias atuais. Acresce que em 2004 passou a ser contribuinte da previdência social. Afirma que preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural, pelo trabalho campestre de 02.01.1957 a 30.12.2000. Caso não seja possível, requer a aposentadoria híbrida, sustentando que a soma dos períodos de atividade urbana e rural é permitida pela legislação em vigor. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 16/363). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03 (fl. 367). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. A autora careceu aos autos documentos que se encontram no apenso (fs. 368/369). Citado (fl. 370), o INSS ofereceu contestação a fs. 371/376. Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade e que, no caso da autora, não houve o preenchimento da carência necessária. Com relação ao labor rural, alega que a autora não fez prova do alegado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 377/379). Réplica a fl. 381. Fixados os pontos controvertidos, designou-se audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e de testemunhas (fl. 383/384). A autora apresentou o rol de testemunhas a fl. 386 e trouxe aos autos documentos consistentes em certidões de nascimentos de filhos (fl. 384/389). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as duas testemunhas arroladas, tendo a autora desistido da oitiva da testemunha ausente. A autora reiterou em alegações finais os termos da inicial e o INSS os da contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. IDOS requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural o benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiação à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual

ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado recorrente, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural diante da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 003139-84.2006.4.03.9999, Rel. Des.ª Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Ref. Des.ª Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, constatacionam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arriño de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida A concessão da aposentadoria por idade híbrida pressupõe a declaração, pela sentença, de um tempo prestado em atividade rural e outro em atividade urbana. Por força da Lei nº 11.718/2008, foi introduzido no art. 48 da Lei nº 8.213/91 o 3º, com a seguinte redação: Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Com efeito, a concessão da aposentadoria por idade passou a ser possível com a consideração do tempo de serviço urbano e rural do trabalhador, instituindo-se o que se convencionou denominar de aposentadoria por idade híbrida. Nesse passo, cumpre mencionar que para a concessão da aposentadoria por idade híbrida não é necessário que o trabalhador esteja exercendo atividade rural ao tempo do requerimento administrativo de aposentadoria, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI Nº 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subspecie da aposentadoria urbana. (TRF 4ª R.: APELRE 0015673-11.2010.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 08/10/2013; DEIF 21/10/2013; Pág. 272) E, posteriormente, pelo E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991, pois por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de benefícios da previdência social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei nº 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991). 4. Para fins do aludido benefício, em que são considerados no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 5. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 6. Em conformidade com os precedentes desta corte, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, desde que cumpra a carência com a utilização de labor urbano ou rural (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, dje de 06/04/2015. Corroborado por: STJ, AgRg no REsp 1565214/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 23/02/2016, dje 02/03/2016). 7. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.645.790; Proc. 2016/0317845-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/04/2017) Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. A autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de Casamento realizado em 06.09.1969 com o Sr. Julio Okino, qualificado como lavrador e a autora como prendas domésticas (fl. 24); 2) Declaração de exercício de atividade rural perante o Sindicato dos Empregados Rurais Assalariados de São Carlos feita em 02.03.2009 (fls. 30/32), inservível como prova, pois extemporânea ao período que visa comprovar; 3) Declarações de Imposto de Renda, dos anos de 1979 a 1983, em que a autora é declarada dependente do marido (fls. 36/60 e 177/182); 4) Notas Fiscais de venda de produtos como pepinos, pimentões e outros para Entreponto na Ceagesp em São Paulo, em nome de Julio Okino e Outros dos anos de 1982 a 1985 (fls. 61/363); 5) Notas Fiscais de venda de legumes dos anos de 1986 a 1988 em nome de Julio Okino (apenso); 6) Declarações de Imposto de Renda dos anos de 1986 a 1989 de Julio Okino (apenso); 7) Contrato particular de venda de propriedade rural por Julio Okino e Sate Senju Okino, em 19.10.1995, acompanhada de certidão de dados de imóveis rurais (apenso); 8) Declaração Cadastral de Produtor e Pedido de Talonário de Produtor - Sr. Julio Okino (apenso) e) Certidão de Nascimento de filhos, em 22.06.1971 e 11.02.1978, nas quais os genitores, Sr. Julio Okino é qualificado como lavrador e Sate Senju Okino como doméstica e do lar (fls. 388 e 389). Não há documento, em nome da autora, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência, mas sim, em nome de seu marido, Sr. Julio Okino, servindo como início de prova material do trabalho rural da autora. A parte autora completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 03/03/2000 (fl. 23) para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Desse modo, deve demonstrar o cumprimento de carência pelo exercício de atividade rural por 114 meses anteriores a 03/03/2000 a 08/2010, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 35). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar em 1970, com 24 anos, na Fazenda Venezuela, conhecida como Buração, que era de seu sogro. Disse ter se casado com Julio Okino em setembro de 1969, quando, então, se mudou para a propriedade sogro, um sítio pequeno de uns 20 hectares, e começou a trabalhar no plantio de pimentão e berinjela que eram vendidos ao CEASA em São Paulo. Confirma que ficou na propriedade até 1989. Depois, por aproximadamente dois anos, quando o marido trabalhou em vendas de tratores, cuidou somente da casa. Após, em 1991, disse foram para o Japão. Acrescentou que no período de trabalho rural teve os três filhos e sua rotina consistia em deixar as crianças com a sogra e outras vezes levar para a roça, cuidar da casa, voltar para fazer o almoço e almoçar, tomar café e retornar para a roça. Contou que permaneceu no Japão até 1993, quando retornou e abriu, junto com o marido, em 1994, um comércio de materiais de construção, denominado Santa Maria, no qual é sócia e trabalha até hoje como vendedora. Frisou que de 1970 a 1989 trabalhou na Fazenda do sogro. A testemunha Tadashi Tanaka declarou que conheceu a autora em 1973, pois foi plantar no sítio do sogro da autora, na Fazenda Venezuela. Contou que ficou lá de 1973 a 1976, como meiteiro. Disse que, no período, a autora trabalhava na lavoura em auxílio ao marido. Esclareceu que Sate fazia o dever dela de casa e quando sobrava tempo ela ia para a lavoura. Disse ter visto a autora trabalhar na lavoura eventualmente no período de 1973 a 1979. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Maria Aparecida Nascimento Pereira, que disse conhecer a autora desde 1980, pois seu pai arrendou um sítio vizinho do que a autora morava na Fazenda Venezuela, conhecida como Buração. Disse que permaneceu no sítio plantando pimentão e berinjela, junto com a família da autora, de 1980 até 1986. Frisou que a autora também cuidava da lavoura, apesar de não trabalhar junto com ela. Afirmou que a roça era próxima uma da outra. Salientou que havia dias que tanto a autora como a depoente não iam para a roça, mas que geralmente a autora ia todos os dias junto com o marido e lá colhia, lavava e vendia para o CEASA. Relatou que o sítio da autora tinha uns 20 (vinte) alqueires e lá moravam com os irmãos do marido dela, que também trabalhavam na lavoura. Afirmou que depois que saiu de lá soube que a autora continuou a trabalhar na roça até irem para o Japão em 1989. Com efeito, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora trabalhou na roça, ao menos de 1973 a 1976 e de 1980 a 1986. Cumpre destacar, ainda, que o marido da autora é aposentado na condição de empregador rural (fl. 33). Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas que presenciaram o trabalho rural da autora, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, de 1973 até 1986. Nos demais períodos, anteriormente à 1973 e posteriormente a 1986, não há nenhum documento, em nome da autora, indicando o exercício de atividade rural. Para além, a própria autora declarou que não trabalhava na lavoura anteriormente a seu casamento em 09/1969 e que parou com o serviço rural em 1989. Malgrado o tempo de serviço rural ora reconhecido seja, prima facie, suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade rural, é certo que o grande lapso temporal decorrido no período em que a autora cessou a atividade rural e apresentou o requerimento de aposentadoria (1989 a 2010), inclusive com longa dedicação neste interim à prestação de trabalho de natureza urbana, não autoriza a concessão da aposentadoria rural, por restar a atividade rural completamente desconexa da atual realidade profissional da autora. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/1991. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.354.908/SP (repetitivo), da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, ficou consignado que deve o segurado rural estar trabalhando no campo no período anterior ao requerimento administrativo de seu benefício, salvo caso de direito adquirido, se tiver cumprido previamente os requisitos de carência e idade antes da elaboração de seu requerimento perante o INSS, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/1991. 2. In casu, o Tribunal a quo asseverou que não houve a comprovação da predominância da atividade rural no período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 212). 3. Desse modo, rever o entendimento do Tribunal de origem somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ: REsp 1.659.714; Proc. 2017/0049744-0; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 05/05/2017)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. ARTS. 39, I, 48, E 143 DA LEI Nº 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. Além do requisito ético, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Insuficiência do conjunto probatório (documentos e testemunhas). Sentença mantida. Apelo improvido. (TRF 3ª R.; AC 0008041-14.2017.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. David Dantas; Julg. 24/04/2017; DJF 10/05/2017)Assim, não colhe o pleito de aposentadoria por idade rural.Passo a analisar o pedido de aposentadoria por idade híbrida.A parte autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 03/03/2005 (fl. 23). Desse modo, deve demonstrar o cumprimento de carência exercício de atividade rural ou urbana (aposentadoria híbrida) por 144 meses anteriores a 03/2005 ou a 08/2010, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 35). Verifica-se pela prova coligida aos autos, acima analisada, que a autora, contabiliza tempo suficiente à aposentadoria híbrida, pois conta com 13 (treze) anos de atividade rural prestada de 1973/1986, ao qual deve ser acrescido do período urbano compreendido entre 06/2004 a 03/2005 (implemento da idade), no qual recolheu com empresária quando adquiriu um comércio (Loja de Materiais de Construção). Quanto aos períodos laborados em atividade urbana, infere-se do CNIS juntado a fls. 377/378 que inexistiu controvérsia quanto à sua efetiva prestação.O vínculo de trabalho anotado em CTPS em que indica que a autora trabalhou de 01.01.1966 a 22.11.1966 sequer foi afirmado por ela em depoimento pessoal, ao dizer que iniciou o trabalho após seu casamento. Todavia, sem outras provas, não há como ser aproveitado.Desse modo, referidos períodos são manifestamente suficientes ao cumprimento da carência, que, na hipótese dos autos, é de 144 meses, segundo a tabela veiculada pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora implementou o requisito ético em 2005. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. LEI 11.718/08. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - As razões recursais da autora não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão recorrida, não atendendo um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade. Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 1.010 do CPC de 2015), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015. IV - A impossibilidade de utilização do período rural anterior a 1991 como carência diz respeito apenas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de inviabilizar a concessão da aposentadoria híbrida por idade. V - Tendo a autora completado 60 anos de idade e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade. VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da autora não conhecido.(AC 00137044120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2017) Assim sendo, o pleito de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser julgado improcedente e o pedido de aposentadoria híbrida é procedente.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:1. JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade híbrida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de) Condenar o INSS a averbar o período de atividade rural da autora, em regime de economia familiar, de 01/01/1973 a 31/12/1986.b) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da autora, desde 03.08.2010 (DER);c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.2. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural.Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003108-44.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-81.2016.403.6115) GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP(SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

O embargante requer a desistência da ação, em razão da quitação do débito na execução (fls. 109/110, 112/113).Houve concordância do embargado às fls. 118.Saliente, não somente, que o pedido de desistência foi formulado posteriormente à apresentação de laudo técnico de perícia contábil (fls. 102/108), requerida pelo embargante na inicial e deferida às fls. 76.Assim, homologo o pedido de desistência, formulado pela parte embargante e, em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários já pagos, conforme informado pela CEF às fls. 118.Determino ao embargante o pagamento dos honorários da perita nomeada às fls. 77, no valor de R\$ 370,00, valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 232/2016, do CJF, conforme despacho às fls. 76. Com o pagamento, regularize-se o AJG.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000344-51.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-89.2015.403.6115) LEANDRO HENRIQUE SPAZIANO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Leandro Henrique Spaziano, nos autos da execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Benedito Carlos Spaziano, objetivando o levantamento das constrições que recaem sobre o veículo VW Up Move MA, placas FGZ9560.Afirma o embargante que adquiriu o veículo em 10/01/2015, por intermédio de contrato de compra e venda, estando na posse definitiva do bem desde a referida data. Sustenta que não efetivou a transferência do veículo para seu nome por questões financeiras. Aduz que, no final de 2016, ao tentar licenciar o veículo, tomou conhecimento da constrição. Requer, em sede de liminar, o levantamento da penhora. Pugna, ao final, pela concessão da gratuidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).Decisão a fls. 15/19 indeferiu o pedido de liminar e determinou a juntada de documentos para verificação da hipossuficiência alegada.O embargante sustenta a desnecessidade de comprovar documentalmete a hipossuficiência e requer a produção de prova testemunhal (fls. 21/22). Requer, a fls. 23/24, a juntada de novos documentos (fls. 25/56).Mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 57).A CEF apresentou contestação (fls. 64/65), em que defende a ocorrência de fraude à execução quando da alienação do bem.Sobreveio manifestação do embargante, noticiando o pagamento do débito em cobro na execução (fls. 68/70).Mesmo intimada (fls. 71/72), não houve manifestação da CEF.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se levantar as constrições que recaem sobre o veículo VW Up Move MA, placas FGZ9560.Nos autos da execução foi determinado o levantamento dos bloqueios pelo Renajud, diante da extinção da ação pelo pagamento do débito. Não havendo mais constrição sobre o bem, há perda superveniente do objeto desta ação e, consequentemente, do interesse processual.Por fim, cumpre asseverar que a restrição foi realizada não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída.Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEICULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor a respeito de tese trazida no especial. 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg REsp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 200400735712, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2007 PG00307 .DTPB);Nesse sentido, a Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Do fundamentado, extingo os embargos, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse de agir.Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade de justiça que ora defiro, diante da declaração de fl. 06 e do documento de fl. 08. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000418-52.2010.403.6115 (2010.61.15.000418-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCHI X HUGO SALDANHA CIARROCCHI

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Abstrato Design e Impressão Ltda. ME, Adriana Helena Torres de Mendonça Ciarrocchi e Hugo Saldanha Ciarrocchi, objetivando o recebimento dos créditos descritos na cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 0058/3047 (fls. 06/11).Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 56).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, recolhidas à fl. 18.Condeno a exequente (CEF) ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.Levanto a penhora à fl. 27.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002567-79.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 161, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 20.Levanto a penhora às fls. 80. Recolha-se o mandado às fls. 159, independentemente de cumprimento.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001291-76.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 172, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 22.Levanto a penhora às fls. 143.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001510-89.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO CARLOS SPAZIANO(SP168604 - ANTONIO SERRA)

A Caixa Econômica Federal ajuzou esta execução em face de Benedito Carlos Spaziano, para cobrança do valor decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.3855.190.000001-00 (fls. 06/09).Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação nos autos dos embargos de terceiro em apenso (0000344-51.2017.403.6115 - fls. 68/70), noticiando que o débito executando foi devidamente quitado.Instada a CEF a se manifestar sobre o pagamento, deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 75 e 78).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pese o exequente não tenha se manifestado sobre a quitação do débito, noto que o boleto e o extrato de pagamento a fls. 69/70, dos embargos de terceiro em apenso, trazem expressamente a informação de que o valor recolhido serviu à liquidação da dívida em cobro no contrato que baseia a presente execução.Assim, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 19.Levantem-se os bloqueios pelo Renajud a fls. 45/46.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**0001719-58.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEISA LIZ CARDIM(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 89, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 30.Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado às fls. 35, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do CJF.Proceda-se ao levantamento dos bloqueios pelo Renajud (fls. 43, 61).Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000299-81.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFISC EDITORA & GRAFICA LTDA - EPP(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X MARCELO ANTONIO SANGALETTI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X JOSE LUIZ SANGALETTI

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 90, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 20.Proceda-se ao levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 44/45) e Renajud (fls. 48), juntando-se os comprovantes.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9)** - FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X THEREZINHA ISABEL SEBIN X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X FLORIPES CAMARGO X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONIMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X THEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Há duas ordens de questões pendentes de decisão. A primeira, a respeito do valor total a executar, que, obviamente, pressupõe prosseguimento do feito para todos os exequentes. A segunda, considerando a pletera de partes autoras e, em alguns casos, as inúmeras habilitações que se deram no total do processo, diante da morte de algumas das partes autoras originais, quem haverá de receber os quinhões apropriados.Quanto à primeira questão não há dúvida: deve prevalecer o cálculo do INSS (fls. 1037-158), pois contabilizam os pagamentos administrativos e gozam do assentimento dos credores (fls. 1169-70). A conta judicial (fls. 1022-9) apenas cuidou de atualizar o montante, por requerimento do próprio executado (fls. 1020-1). Quanto à segunda questão, importa relacionar as seguintes partes agrupadas conforme recebam diretamente ou por sucessor habilitado e partes ou sucessor habilitado, cuja situação sugere falecimento, com possibilidade de habilitação oportuna. I. Partes e, sendo o caso, sucessor habilitado:1. AGENOR ALVES DA SILVA, sucedido por ODILA ALVES DA SILVA.2. ALFREDO PEREIRA DE SOUZA, sucedido por MARIA LURDES DE SOUZA.3. AMÉRICO FLORINDO FERRO, sucedido por VERA FERRO DE CARVALHO.4. ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA.5. ANNA PASSADOR, sucedida por ANGELO BOLONHA.6. APARECIDA ZINIDARCIS DIAS, sucedida por ELZA DIAS.7. ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI.8. ANTÔNIO BLANCO, sucedido por MARIA JOSÉ DO CARMO.9. APARECIDA CANDISANI FAZZANI, sucedida por JOSÉ FAZZANI NETO.10. ARMANDO MARINO.11. CÉLIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME.12. CESAR MADALENA, sucedido por MARIA FÁTIMA MADALENA MARQUES.13. DECILIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA.14. ESPEDITO ANASTÁCIO DE SOUZA, sucedido por TEREZA MATIAS.15. FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA, sucedida por THEREZA ZORNETTA DA SILVA, com requerimento de substituição por RENATO ZORNETTA, que ora defiro, por se tratar também de sucessor habilitado.16. GODOFREDO SOUZA, sucedido por NAIR SOUZA MENDES com requerimento de substituição por MARIA DA GLÓRIA SOUZA, que ora defiro, por se tratar também de sucessor habilitado.17. JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS.18. JOÃO MARIANO DA SILVA, sucedido por DALMIR NERI DA SILVA.19. JOSÉ LUIZ, sucedido por GLÓRIA DE FÁTIMA DA SILVA.20. JOSÉ CASSIANO DE CARVALHO, sucedido por LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES.21. JOSÉ SEBIN, sucedido por THEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES. 22. JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA, sucedido por JOÃO JUVENCIO DA SILVA.23. MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA.24. MANOEL BATISTA DA SILVA, sucedido por JOANA MARIA DA SILVA REZENDE.25. MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO, sucedido por ALZIRO FERNANDO PALERMO. 26. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA.27. MARIA DO CARMO.28. MARIA OGNIBENE BONI sucedida por TEREZA BONI.29. PEDRO POLETTI, sucedido por JOSEPHA POLETTI TAVONI.30. REOSMALDO BERRIBILLI, sucedido por TEREZA KAIBARA ENDO.31. THEREZA PIETROLONGO SECKLER, sucedido por EURIDES SECKLER DE VECCHIO.Para estes, a requisição de pagamento deve ser prontamente emitida, não sem a advertência de não valer como pagamento de partilha, como já adiantado às fls. 1238. Como o art. 112 da Lei nº 8.213/91 permite o recebimento de quantia previdenciária independentemente de inventário, a habilitação efetuada neste processo não exige a vinda de todos os herdeiros e, portanto, não equivale à partilha. O beneficiário da requisição de pagamento não está dispensado de colacionar a quantia em inventário, sob pena de sonegação e incorrer em furto de coisa comum.II. Parte ou sucessor habilitado, cuja situação sugere falecimento:1. ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY, sucedido por FLORIZA FERREIRA DE GODOI, que, por falecimento, pode ser sucedida por herdeiro habilitado.2. AMÉRICO OSWALDO CORSI, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.3. ANESIA (Onésia) DE BARROS CASTELO, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.4. ANTONIO AUGUSTO MENDES, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.5. ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.6. ERNESTINA CARVALHO DOS SANTOS com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.7. FRANCISCO SALVADOR, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.8. FRANCISCO NASCIMENTO com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.9. FRANCISCO TELLES com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.10. JOÃO DOMINGOS LEITE com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.11. JOSÉ LEONTINO DOS SANTOS, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.12. MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.13. PEDRO CAMARGO, cujo óbito aguarda confirmação pelo procurador.14. SEBASTIANA DIAS, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.15. SEBASTIANA BOSSOLANE, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado. 16. TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA, com CPF cancelado, a indicar provável morte, pode ser sucedido por herdeiro habilitado.Em relação a tais, o processo deve ser suspenso por prazo razoável, para que se proceda à regularização da representação do falecido, bem como à habilitação de ao menos um sucessor.Com relação a FLORIPES CAMARGO, há vício de representação, pois falecido antes da propositura da demanda, sem que herdeiros acessem desde o início em juízo. I. Excluo Floripes Camargo do polo ativo. Ao SUDP, para regularização.2. Homologo os cálculos de fls. 1022-9, conforme sua data-base.3. Expeçam-se as requisições às partes ou sucessores habilitados elencados no item I retro, conforme os cálculos homologados em 2.4. Expedidos os ofícios, intimem-se as partes para que se manifestem em 5 dias. Sem impugnação, venham os ofícios para transmissão ao Regional.5. Sem prejuízo, suspendo o processo em relação às partes ou sucessores habilitados em II retro por 06 meses, para que se proceda à comprovação do óbito e à habilitação de ao menos um herdeiro respectivo, sob pena de extinção.6. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9)** - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Felinto José Fernandes Giovanni (fls. 295/301), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente do acórdão de fls. 139/145 e 150/152, que reformou a sentença de fls. 115/118. A contadoria apresentou cálculos (fls. 255/258, 273/277). Decisões proferidas a fls. 279, 282 e 284 fixaram os parâmetros para cumprimento da sentença. Noticiado o cumprimento da sentença, o beneficiário (fl. 291). O INSS impugnou o valor apontado pelo exequente (fls. 304/3325). A contadoria apresentou cálculos (fls. 331/336, 341). Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 348/349), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de RPV, a fls. 348/349, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**0001022-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001022-2)** - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO (SP242927 - CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Carlos Henrique Venturini Assumpção (fls. 289/291), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 251/254. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 294/295, 300/301, 303/305, 311/312), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme alvarás de levantamento, a fls. 300/301, informação de pagamento, a fls. 303/305, e confirmação de quitação pelo exequente, a fls. 311/312, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**0001195-32.2013.403.6115** - ALDO CAMARINHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvarás de levantamento às fls. 365/366 e informação de levantamento às fls. 372/375, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000900-58.2014.403.6115** - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X DERCI DA SILVA LOPES FILHO X GIOJI RICARDO OKINO (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X UNIAO FEDERAL X DERCI DA SILVA LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X GIOJI RICARDO OKINO

Trata-se de execuções (cumprimentos de sentença) uma instaurada pela União (fls. 235/236), em face dos autores, e outra instaurada pela parte autora (fls. 237/239), em face da FUFSCar, na qual se objetiva o pagamento dos valores de honorários advocatícios decorrentes da sentença de fls. 174/176, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 216/229. A FUFSCar não se opôs ao valor requerido pelos autores (fl. 246). Os autores efetuaram depósito do valor devido à União (fls. 248 e 255). Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 247/248, 254/255, 259/261, 265, 267/268), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo da União, conforme guias de depósito, a fls. 248 e 255, e informação de conversão em renda, a fls. 259/261, bem como do crédito exequendo da parte autora, conforme extrato de pagamento de RPV, a fls. 265 e 268, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**0001137-92.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO (SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

O exequente requer (a) reconsideração da decisão que indeferiu a habilitação dos herdeiros de um dos coexecutados; (b) subsidiariamente, que se fundamente a decisão de indeferimento; (c) ofício de requisição aos tabelionatos de São Carlos, sobre a existência de inventário extrajudicial aberto em nome do falecido; e (d) caso haja inventário, que no ofício seja acompanhado de certidão de inteiro teor, dando ciência ao tabelião da dívida sob responsabilidade que por ocasião do falecimento é transferida aos herdeiros, devendo ela fazer parte do inventário extrajudicial para fins de pagamento da dívida ao credor. Cabe ao juiz dirigir o processo, sob as regras legais (Código de Processo Civil, art. 139), não sob a conveniência de qualquer das partes. A decisão de indeferimento da habilitação deve ser mantida. A decisão de fls. 199 traz fundamentação expressa, concisa e coerente, a saber, a falta de regularização processual cabível ao exequente. O modo de regularização já havia sido informado às fls. 189 pelo juiz, a partir das hipóteses possíveis. Entretanto, o exequente preferiu a leitura insuficiente do instituto processual da habilitação, como fosse alheio às regras básicas do direito das sucessões. As petições de fls. 191 e 195 não vêm acompanhadas das provas da situação que as embasaria, como, respectivamente, certidão negativa de distribuição de inventário judicial e extrajudicial ou prova de partilha concluída. Como não promoveu a regularização da representação processual, conforme a situação que provasse encontrar, o indeferimento era de rigor (Código de Processo Civil, art. 76, 1º, I). O exequente não precisa de provimento judicial para obter informações sobre a (in)existência de inventário extrajudicial (pode obtê-las na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC), por isso, não cabe ao juiz se associar à parte para auxiliá-la em tarefa sua. E mais, o pagamento de dívidas afetas ao espólio somente é possível no inventário judicial, não no extrajudicial, por razões operacionais óbvias, bem como pela letra legal ao tratar do rito do inventário judicial (Código de Processo Civil, art. 642). Quanto ao mais determinado às fls. 199, o exequente não apresentou bens úteis à penhora. Irrelevante a pletora de imóveis pertencentes ao coexecutado falecido, pois a responsabilidade do espólio não prosseguiu pela falta de atendimento ao determinado às fls. 189. Já houve apropriação do que fora bloqueado (fls. 204). Não há mais bens a penhorar, caso em que a execução deve ser suspensa na forma do art. 921 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 199.2. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). b. Intime-se o exequente, para ciência. c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição. d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**0001927-76.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X CRISPIM BISPO MARTINS (SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CRISPIM BISPO MARTINS

Trata-se de impugnação à penhora, em que os executados pedem (a) a inversão da sucumbência, uma vez que venceram nos embargos de terceiro; (b) o livramento do veículo penhorado, pois instrumento de locomoção; e (c) paralisação da execução, em razão da gratuidade que requereram no curso da execução. A sentença fundamentou a constituição do débito de honorários sucumbenciais em desfavor dos executados/embargante, em que pese vencedores. Não há o que corrigir. Quanto à liberação do veículo, por ser instrumento de locomoção, cuida-se de função insita a esta espécie de bem. Não é caractere accidental que informaria situação excepcional de irresponsabilidade patrimonial. Quanto à gratuidade, a sistemática legal indica o momento adequado de formulação (Código de Processo Civil, art. 99, caput). Ao contrário do que alegam, milita contra os executados a presunção de que têm condições de arcar com as despesas processuais, pois não requereram a gratuidade no início da ação - tanto assim, que recolheram custas. Como vêm requerer gratuidade por alegações supervenientes, haviam de provar cabalmente sua miserabilidade, para além da vazia declaração apresentada. 1. Indefiro os requerimentos dos executados. A excussão deve prosseguir. 2. Designe-se leilão. 3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6)** - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV às fls. 518/519 e informação de pagamento às fls. 534/537, bem como manifestação da União às fls. 539, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4213

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000070-83.2000.403.6115 (2000.61.15.000070-5)** - BELIZARIO JAMPIETRO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Aguardar-se eventual habilitação de herdeiros em Secretária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e após, conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se o E. TRF da 3ª Região solicitando-se o cancelamento do Ofício Requisitório expedido, e o estorno dos valores dele constantes àquele órgão, sem prejuízo de ser expedido um novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos dos artigos 46 e 47 da Resolução de nº 405/2016, do CJF. Oficie-se e após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Int.

**0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0)** - NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X ODETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETI PARIS (SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001691-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001691-0)** - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Sem prejuízo da ciência ao INSS do retorno dos autos (fls. 208), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 51/54 dos Embargos em apenso, devendo o Contador considerar o valor dos honorários de sucumbências fixados, assim como informar os dados a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios, adequando-se aos ditames da Resolução n. 405/2016, do CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS)

**0000851-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000851-3)** - EDNO ALVES DE FREITAS X RUBIA NOBREGA LOURENCO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA X KELLY CRISTINA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X JEFERSON DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X RUBIA NOBREGA LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0000810-45.2017.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Sem embargo da discussão sobre o cabimento da presente execução provisória, a controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se houve ou não o descumprimento da ordem judicial emanada na sentença proferida nos autos nº 0001964-69.2015.403.6115, na qual se condenou o SINTUFSCar a Organizar e promover, em greve em curso ou vindoura, a equipe necessária para a manutenção das atividades da biblioteca universitária, com o mínimo de 30% do pessoal especializado lotado no setor e Abster-se, em greve em curso ou vindoura, de qualquer ingerência, perturbação ou influência negativa no funcionamento do restaurante universitário (fl. 18). No caso dos autos, alega o exequente que, mediante denúncia recebida, foi informado o descumprimento da ordem judicial no dia 28.04.2017 (fl. 25) e como tal também teria sido descumprida a ordem judicial nos dias 28.03.2017 e 31.03.2017 (fl. 26). Os fatos que ensejam o cumprimento da sentença na espécie dos autos ocorreram posteriormente à sua prolação, razão pela qual é pertinente a instrução, ainda que singela, para se averiguar o efetivo descumprimento da medida deferida. Assim sendo, expeça-se mandado de intimação à Reitora da UFSCar, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação, para juntada aos autos, de documentos relacionados ao controle de ponto dos servidores da biblioteca universitária, se houve a paralisação das atividades da biblioteca, ou não disponibilização de, no mínimo, 30% da força de trabalho, nos dias 28.03.2017, 31.03.2017 e 28.04.2017, por ocasião do movimento grevista. Anoto que, malgrado seja incontroversa a paralisação das atividades no dia 28.04.2017, é mister que se apure o descumprimento da ordem judicial nos demais dias, a fim de se fixar eventual valor da multa respectiva. Juntadas as informações e documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO QUANTO À JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DE FLS. 145/148)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007666-73.1999.403.6109 (1999.61.09.007666-4)** - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VICTOR BARBUJO E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Defiro o pedido de fls. 396 para que a exequente seja intimada a apresentar a planilha do débito atualizado, apresentando a guia DARF respectiva para pagamento.Com a resposta, intime-se a empresa executada a proceder ao pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que os valores bloqueados às fls. 349 (R\$ 15,69) foram desbloqueados, e que os de fls. 387, da mesma forma também o serão, porquanto o montante constrito através da penhora on-line será claramente absorvido por completo pelas custas da execução(art. 836 do CPC), devendo portanto serem desconsiderados no cômputo do débito exequendo. Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 387.Junte-se o extrato do desbloqueio e, passo seguinte, intimem-se.

**0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7)** - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada a fornecer os extratos da conta vinculada do FGTS do exequente MIGUEL MERINO SANCHES, bem como os cálculos e créditos da taxa progressiva de juros e planos econômicos com taxa anual de 6%, conforme requerido, no prazo de 15 dias.Com a resposta, remetam-se os autos ao contador para cumprimento do despacho de fls. 385.Int. Cumpra-se.

**0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP387482 - ADRIANO FERNANDES E SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

O processo está em fase de cumprimento de sentença, com leilão do bem penhorado por vir.O interessado diz que do leilão pode lhe advir prejuízo.Contudo, embora se admita a assistência em qualquer procedimento, o proveito deste modo de intervir depende de sentença que aceite as relações jurídicas em jogo, o que não é o caso da fase em que se encontra o processo (leilão por vir, em cumprimento de sentença), já com as oportunidades de impugnação esgotadas. No mais, não é esse o modo de defender a aquisição que diz ter efetuado.1. Indefero a intervenção de Pedro de Oliveira Neto.2. Cumpra-se fls. 155.

**0001348-36.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER LUCAS BIAZON LOPES

Defiro o pedido do exequente para, nos termos do art. 921, III, do CPC, suspender o andamento do feito e determinar a sua remessa ao arquivo com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0002547-59.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Antes de deliberar sobre o leilão do imóvel penhorado, e diante do mandado de avaliação juntado às fls. 129, intimem-se as partes a se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.No mesmo prazo estipulado, intime-se a exequente a trazer cópia da matrícula atualizada do imóvel avaliado, comprovando a averbação da penhora junto ao ORI de São Carlos/SP.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001138-43.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL X R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

Defiro o requerimento de vista dos autos pelo executado após a remessa do feito ao exequente já deferida.Int. Cumpra-se.

**0003173-73.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ADILSON LEAL X ANDERSON CONTINI LEAL X GLAUSON CONTINI LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUSON CONTINI LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CONTINI LEAL

1. Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se apresentada a planilha contendo o débito atualizado pela exequente.3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID. 1763201 (DEIXEI DE CITAR o ESPÓLIO DE FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAIRO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PALA AYRUTH - SP322395, FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÃO e documentos apresentados.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### D E S P A C H O

Vistos.

Aprecio a petição ID. 20160785.

Ante notícia de que a empresa/executada está em recuperação judicial, defiro a suspensão da execução em relação à empresa RODRIGUES & COUTINHO LTDA, CNPJ. nº. 46.900.072/0001-96.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a data do deferimento do pedido da recuperação judicial.

Observe-se a Secretaria em atos futuros a suspensão da execução em relação a empresa executada.

Expeça-se novo mandado de citação dos demais executados (avalistas).

Int. e Dilig.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-29.2017.4.03.6106  
EMBARGANTE: PLAZA, CARVALHO & RUESCAS LTDA - ME, DANILLO RUESCAS DE SOUZA, BRUNO DE CASTRO CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### S E N T E N Ç A

Vistos,

## I - RELATÓRIO

PLAZA, CARVALHO & RUESCAS LTDA. – ME, DANILO RUESCAS DE SOUZA, BRUNO DE CASTRO CARVALHO e WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0008419-82.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos, em que sustentam, em síntese, excesso de execução, decorrente da vedação da capitalização dos juros remuneratórios e cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou (id. 1873943).

Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação, visto que os embargantes foram citados por edital e, então, nomeou-se Curador Especial (id. 1887801).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios e a vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de ação de execução cópias da cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo do débito, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes.

### B – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm com objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 0631.183.00001218-7)** possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

### C – DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

Incorre em equívoco a embargada na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelos embargantes de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por eles, verifica-se existir outros fundamentos, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos.

Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar as alegações dos embargantes.

### D – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 0631.183.00001218-7)** - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações par demonstrar a inapropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevaler a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aclir Passarinho Júnior no Resp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

*“I – Mútuo. Juros e condições.*

*II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III – O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”.*

*IV – RE conhecido e provido”.*

*(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)*

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

*"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."*

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (emenda):

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .*

*7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. " (destaquei)*

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*:

*"A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:*

*'Art. 3º - ...*

*.....*

*§ 1º - ...*

*.....*

*§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'*

*Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.*

*Examinemos a questão.*

*Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.*

*.....*

*Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.*

*.....*

*Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:*

*(...)*

*30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.*

*31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.*

*Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'*

*(...)' (fls. 1.060/1.061)*

*Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.*

**XIII**

**Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Cakdas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

*"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.*

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se exerceu o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

#### E - DO SPREAD

Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada das embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread** bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

Omissis

## F – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

### F.1 – DA LIMITAÇÃO DA TAXA

É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser auto-aplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

### F.2 – DA CAPITALIZAÇÃO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^y - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ i' = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 0631.183.00001218-7) - **depois** da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

*In casu*, conquanto tenha sido celebrada a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 0631.183.00001218-7) - **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendendo que há óbice a **capitalização mensal de juros remuneratórios** realizada pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante, pessoa jurídica, deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta o contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

**Viola**, portanto, como sustenta a embargante, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada na **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 0631.183.00001218-7)**, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente p

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

### F.3 – DA TAXA

Inexiste, igualmente, pacto da taxa de juros cobrada sobre o saldo devedor, pois não provou a embargada/CEF ter sido ela pactuada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbia a ela provar, juntando com a impugnação prova documental escrita da taxa de juros que deveria incidir.

De forma que, deverá incidir sem capitalização a taxa de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os embargantes deixaram de pagá-los.

### G – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 0631.183.00001218-7) preveja, o que observo na cláusula vigésima terceira (v. fls. 17 dos Autos de Execução).

**Legal**, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência (v. cópias do demonstrativo de débito juntado nos Autos de Execução às fls. 28/29 ou id. 1629692), e o pacto deve, assim, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa e/ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, **não** há prova de **cumulação**.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos, não reconhecendo a embargada como credora dos embargantes da importância de R\$ 82.472,78 (oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) ou, em outras palavras, reconheço inexistência de pacto na **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 (nº 0631.183.00001218-7)** da cobrança de taxa capitalizada dos juros remuneratórios, que, além do mais, deverão ser apurados de **forma simples** à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Extingo o processo **com** resolução de mérito.

Arbitro os honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada no valor máximo da Tabela da Justiça Federal.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 0008419-82.2012.4.03.6106 e, conseqüentemente, intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, arquivando, por fim, estes autos.

Providencie a Secretária, por economia processual, a digitalização para estes Autos de PJe da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTANEO OP 183, juntada nos Autos de Execução, que a Curadora Especial nomeada não o fez.



SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-24.2017.4.03.6106

REQUERENTE: JOSE CARLOS GRADELA

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária que JOSÉ CARLOS GRADELA move contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, com pedido de tutela antecipada antecedente, objetivando a sustação de protesto de título apresentado para cobrança, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 144800, decorrente do processo administrativo nº 02027.002037/2011-61, ou, caso já ocorrido o protesto, requer a suspensão de seus efeitos.

Alega que, em 04.11.2011, foi autuado pelo IBAMA por manter irregularmente animal da fauna silvestre, contendo anilha adulterada. No entanto, no processo penal que apurou os fatos, número 0000703-67.2013.403.6106, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, o autor foi absolvido, pelo que entende ilegal o protesto do título.

Decisão, determinando o prosseguimento do feito como ação ordinária com pedido de tutela antecipada antecedente, na forma do artigo 305, parágrafo único, c.c. artigo 303 e seguintes do CPC.

O pedido liminar foi indeferido.

Petição do autor, requerendo a desistência da ação.

##### É o relatório.

##### Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pelo autor e a ausência de citação do requerido, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do requerido, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

##### Dispositivo.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2017.

\* N\*

##### Expediente Nº 10781

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006004-87.2016.403.6106** - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

OFÍCIO Nº 815/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoPROCEDIMENTO COMUM Nº 0006004-87.2016.403.6106Autora: FRANCISCA ALVES BATISTA (advogado: Dr. Carlos Henrique Martinelli Rosa, OAB/SP 224/707)Réus: INSS (Procurador Federal: Dr. Lucas Gaspar Munhoz, OAB/SP 258.355) e GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA (representado por Raimunda Maria dos Santos)Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido formulado em audiência pela advogada do correquerido Gabriel Vitor Santos Batista: especifique, no prazo preclusivo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Também em audiência, o patrono da requerente reiterou o pedido de antecipação de tutela, que passo a decidir.A autora ajuizou ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, asseverando que foi casada com o segurado falecido, Gerson Batista, até a data do óbito.Alegou, ainda, que o falecido tem um filho menor, fruto de um relacionamento extraconjugal, que vem recebendo a pensão desde julho de 2010.Por fim, noticiou que, ao pleitear o benefício na esfera administrativa, teve seu pedido negado com fundamento na perda da qualidade de segurada. Requereu a concessão da antecipação da tutela, em razão da sua idade avançada, bem como diante do fato de ser dependente economicamente do cônjuge falecido.O DEFERIMENTO do pedido é medida de rigor.Em audiência de instrução realizada, os depoimentos testemunhais foram uníssonos no sentido de corroborar o fato de que o falecido convivia maritalmente com a autora, ficando demonstrado ainda que a requerente não trabalhava durante a constância do matrimônio, vindo a trabalhar apenas após a morte de seu cônjuge.Demais disso, ao apresentar os extratos bancários de fls. 265/279, a demandante comprovou à sociedade diversas transferências de Gerson Batista para sua conta, no período compreendido entre janeiro de 2007 a julho de 2010, comprovando a dependência econômica da autora em relação ao falecido.Urge acrescer que, conforme documentação apresentada pela requerente à fl. 195/240, o contrato de prestação de serviço firmado pelo seu cônjuge falecido declina como seu endereço o mesmo logradouro de domicílio da autora, o que reforça a tese de que autora e de cujus viviam maritalmente por ocasião do óbito. Considerando que a autora é pessoa idosa, aliado às provas carreadas ao feito, que comprovam a sua condição de dependente econômica do falecido até a ocasião do óbito, constato a presença dos requisitos da verossimilhança das alegações e perigo de dano, DEFERINDO a tutela de urgência pleiteada e determinando que o INSS proceda à habilitação de FRANCISCA ALVES BATISTA ao recebimento do benefício 21/153.124.557-6.Cópia da presente decisão, servirá como ofício a ser encaminhado, via eletrônica, ao INSS para cumprimento no prazo de trinta dias, devendo ser instruído com as cópias necessárias.Após, aguarde-se o decurso do prazo para especificação de provas concedido ao correquerido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002352-28.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES) X ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X MARIO CEZAR GUARNIERI - ME(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 231/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: INSS (Luís Fabiano Cerqueira Cantarin, OAB/SP 202.891, Procurador Federal) RÉUS: PLAZA AVENIDA SHOPPING (Rubens Junior Pelaes, OAB/SP 213.799, Advogado), MARIO CEZAR GUARNIERI - ME (Johelder Cesar de Agostinho, OAB/SP 131.141, Advogado) e ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA FL 669: Considerando a devolução da carta de citação enviada pelo correio e tendo em vista o disposto no artigo 249 do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, solicitando que proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré ATLHON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 07.091.174/0001-56, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Pernambuco, nº 225, Distrito Industrial II, Fernandópolis/SP, CEP 15600-000, para, querendo, responder aos termos desta ação. Cópia da presente servirá como instrumento e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7) - VALDECIR SILVA DOS SANTOS X CARMEN FUZARO DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDECIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 350/351, 377, 383 e 390: Não há que se falar em habilitação de filhos maiores e capazes, quando concorrem com legitimados à pensão por morte. Este Juízo tem decidido que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 altera a ordem sucessória, quando em questão direito previdenciário. Restou comprovado nos autos que Carmen Fuzaro dos Santos é a única beneficiária à pensão, decorrente da morte do autor (fls. 384/389). Portanto, é a única legítima do recebimento dos valores do benefício previdenciário, não percebidos em vida pelo segurado. Reconhecida sua condição de sucessora nestes autos, defiro sua habilitação, restando, por conseguinte, indeferida pretendida habilitação dos filhos do de cujus. Requisite-se ao SEDI a inclusão de CARMEN FUZARO DOS SANTOS (CPF 328.506.298-39), no polo ativo da ação, como sucessora do autor Valdecir Silva dos Santos, que deverá constar como sucedido, observando-se os termos do Comunicado nº 02/2008-NUAJ. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando acerca da presente decisão para fins de retificação do precatório expedido (fl. 341), nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido, observando a parte final da decisão de fl. 348. Intimem-se.

**0007484-42.2012.403.6106 - VINEVALDO MANCINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VINEVALDO MANCINI X UNIAO FEDERAL**

Fl. 238: Diante do teor da manifestação da União Federal, que não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente, determino seja certificada a não oposição de impugnação à execução, observando a data da referida manifestação. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 47.588,38 (R\$ 23.220,32/principal e R\$ 24.368,06/SELIC), atualizado em 31/05/2017, conforme cálculo de fls. 214 e 238, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmita a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA**

Fls. 376/377: Diante da manifestação da União Federal, desistindo da cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado à fl. 372. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004594-96.2013.403.6106 - JOVENITA INACIA DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOVENITA INACIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 256: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores, determino seja certificada a não oposição de impugnação à execução, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 250, atualizados em 31/03/2017, conforme cálculo de fls. 250/252, constando, para fins de Imposto de Renda, 50 meses para exercícios anteriores, dando ciência ao exequente do teor da requisição. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmita a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### Expediente Nº 10783

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)**

CARTA PRECATÓRIA Nº 185/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: EDSON CRUSCA E OUTROS. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor da decisão de fls. 1226/1241, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração de fl. 22 e no termo de embargo e interdição de fl. 23. Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. À vista do disposto no artigo 183, do Código de Processo Civil, DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Cardoso/SP, servindo cópia deste como carta precatória, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARDOSO, inscrito no CNPJ nº 46.599.825/0001-75, na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Dr. Cenobellino de Barros Serra, nº 870, Cardoso/SP, do inteiro teor deste despacho. Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000315-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANA PERPETUO MOREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOAO ANTONIO SALES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de anulação de arrematação, anulação da praça, anulação do leilão realizados nos autos do processo nº 0147800-31.2006.5.15.0082, da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto, bem como manutenção na posse do imóvel.

Chama a atenção deste juiz a situação de penúria e a falta de amparo da família que vem perante a Justiça Federal buscar se manter no imóvel. As fotos juntadas dão conta de núcleo familiar é menor do que o declinado na inicial, mas ainda assim toca pela situação de exposição e fragilidade social.

Todavia, o presente processo não retine condições de se instalar validamente.

E os motivos são vários.

1 - Inicialmente, a menor indicada como autora (Pollyana, representada por sua avó – e não mãe, como consta da inicial - Rosana Perpétuo Moreira da Costa) não tem legitimidade ativa, vez que não é titular da posse ou mesmo de qualquer direito sobre o imóvel em discussão.

De fato, conforme documento ID nº 1867623, um quase contrato de pagamento de dívida trabalhista – aparentemente – tem como um dos contratantes, na qualidade de recebedor do bem, o senhor Luís Simão da Costa Filho (juntamente com outros da mesma família), que figura, conforme certidão anexada no ao processo ID nº 1867601, como avó da referida menor.

De plano, portanto, observo e concluo que a inclusão da menor no polo ativo tem somente a intenção de colocar um menor no litígio com todas as consequências de proteção ao direito do menor associadas. Trata-se de manobra acintosamente desleal considerando que tanto a mãe, como os demais titulares dos direitos eventualmente associados a tal contrato estarem vivos, tanto que já discutiram na qualidade terceiros a alienação do imóvel em referência (processo nº 0147800-31.2006.5.15.0082).

2 – Em segundo lugar, chama a atenção deste juízo que a execução onde se realizou o praxeamento do imóvel tenha como executado Itamar Pinto Paschoal, o mesmo que aqui neste processo vem defender o interesse das partes que nele residem e a quem teria entregue o imóvel em um acordo para negociar a dívida que o avó de Pollyana (e pai de Rosana), senhor Luís Simão da Costa Filho, bem como seu bisavô senhor Luís Simão da Costa e outros tinham para receber de Clodovaldo da Silva Bastos e Custódio da Silva Bastos.

Então, basicamente temos o seguinte resumo: Os antecessores da autora tinham crédito para receber de Clodovaldo da Silva Bastos e Custódio da Silva Bastos e esta dívida foi negociada por Itamar que entregou àqueles alguns bens e o imóvel ora discutido, isso em 1992.

Apesar de ter dado esse imóvel na dívida, Itamar foi executado numa ação de natureza trabalhista e o referido imóvel foi penhorado e alienado.

Assim, o imóvel foi usado duas vezes em favor de Itamar, uma para o recebimento da cessão de crédito no mencionado acordo de 1992 e outra, recentemente, pela alienação judicial para o pagamento de dívida de natureza trabalhista na execução fiscal.

Além disso, o próprio Itamar vem como advogado nesta ação defender os interesses daqueles cujo imóvel aproveitou no pagamento de suas dívidas, restando claro a este juízo não só o prejuízo pelo aproveitamento do imóvel para pagamento de dívida, como também, e especialmente pela defesa de interesses claramente conflitantes, vez que o aproveitamento da penhora e pagamento da dívida fiscal (que foi feito pelo imóvel) interessa ao referido advogado enquanto executado naquela outra ação.

Por tais motivos, identifico em tese a prática de tergiversação.

3 – litispendência ou coisa julgada - Apesar de extremamente (ou propositalmente) mal redigida, a inicial repisa os argumentos já lançados nos embargos de terceiro e na anulatória de arrematação já apresentadas pelas partes perante a Justiça do Trabalho e Juizado Especial Federal respectivamente, valendo notar que esta última teve a competência trabalhista reconhecida.

Por conta disso, trata-se de manobra processual deliberadamente procrastinatória e atentatória à lealdade na descrição dos fatos. Em resumo, trata-se de ação visando obstar a ação judicial perante a Justiça do Trabalho, onde os recursos não obtiveram sucesso.

4 – finalmente o objeto da ação não é de competência federal comum, mas sim da Justiça Federal do Trabalho. De fato, o que se pretende nesta ação é que a ordem de desocupação do imóvel lançada pelo Juiz do Trabalho oficiante seja suspensa por ordem de um Juiz Federal.

De plano, são juízes de mesma estatura, e só na observação vertical de competências isto não seria possível, vez que este juízo é firme na convicção que falece competência para juiz de primeira instância alterar decisão de seus pares. Para tanto, a constituição federal fixa competência clara no artigo 108, II, da Constituição Federal – o que indica com clareza que este juiz não poderia sequer alterar decisão de outro par, que dirá de um colega da Justiça do Trabalho. Para tanto, evidencia-se a incompetência material desta Justiça Federal, vez que compete à Justiça do Trabalho toda a discussão referente aos atos por ela determinados.

Assim, não bastasse a clara incompetência vertical, também e especialmente a competência material não está adstrita à Justiça Federal, como aliás já foi decidido quando as mesmas partes interpuseram perante esta Justiça Federal (no Juizado Especial – processo nº 0000184-20.2013.403.6324) uma ação anulatória de arrematação, gerando o apropriado conflito de competência que se resolveu pela data vênua obvia competência trabalhista. (Conflito de Competência nº 127.916 – SP, proc nº 0123254-02.2013.3.00.0000).

Assim, sequer a matéria é de competência da Justiça Federal.

Por tais motivos, seja pela ilegitimidade ativa, seja pela coisa julgada, seja pela tergiversação e finalmente pela incompetência material, a presente ação mereceria extinção sem apreciação do mérito.

Contudo, considerando a manifestação de desistência, conforme documento ID nº 1904181, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com flúculo no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Observo a má fé do advogado em apresentar ação envolvendo o menor de idade no polo ativo, com a defesa de interesses particulares em conflito com os do cliente, considerando a repetição de ações perante juízo manifestamente incompetente, o que evidencia deliberado desrespeito à atividade jurisdicional e litigância de má-fé. Contudo, deixo de fixar multa pela má fé, em razão da manifestação de desistência.

Também em razão da desistência, deixo de determinar que se extraia cópia da inicial e documentos para envio à comissão de ética e disciplina da OAB, bem como ao MPF.

Encaminhe-se cópia da inicial ao juízo da execução trabalhista, para ciência.

Deiro o requerimento de assistência judiciária gratuita à autora, nos termos do artigo 98, do CPC/2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-94.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Oficie-se a autoridade coatora do acórdão proferido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURINO PAULA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO - SP183901

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.
2. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 00027763120074036103, 00008625620034036301 e 00349380420064036301, pois, conforme documentos de fls. 20/175 e 179/185, tratam-se de ações com objetos distintos.
3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para que informe o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação dos réus, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
4. Com o cumprimento, citem-se os réus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.
6. Indefero a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois a prova documental e técnica é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.
7. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIR PINTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 18.348,55 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais, e cinquenta e cinco centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, e o pedido não se enquadra nas exceções do 1º §, do mesmo artigo.
3. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.
4. Encaminhe-se o feito logo após a publicação desta decisão, pois há pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCO AURELIO LINO MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.
  2. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 00079833520124036103, pois, conforme documentos de fls. 30/228, tratam-se de ações com objetos distintos.
  3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):
    - 3.1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.
    - 3.2. Informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil.
    - 3.3. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), para constar apenas a diferença entre o valor recebido e o corrigido;
    - 3.4. Comprovar o requerimento administrativo do pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.
- Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO JOSE FRANCHI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção, por ora, quanto aos autos de nº 0400966-73.1995.403.6103, 0008157-54.2006.403.6103 pois, conforme documentos de fls. 91/93, tratam-se de ações com objetos distintos e, dos autos de nº 0005528-73.2007.403.6103 pois, conforme documento de fl. 94, difere o polo passivo.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e arte à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco;

2.2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Cumprido o item 2, em atenção ao Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda a sua juntada.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

5. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

6. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

7. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3417**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400180-92.1996.403.6103 (96.0400180-9) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP028834 - PAULO FLAQUER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0405525-05.1997.403.6103 (97.0405525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404399-17.1997.403.6103 (97.0404399-6)) JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004076-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004076-2) - PLINIO PERICLES DOS SANTOS X DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008595-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008595-2) - ILDA MICIATO BATTISTINI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3 nos Embargos à Execução, requeiram as partes o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009022-82.2003.403.6103 (2003.61.03.009022-4) - HANAMI SHIVA(SP178741 - ALDRIA APARECIDA FERREIRA CASTRO E SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fls. 120/131: Dê-se ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF-3. Prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

**0007572-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007572-0) - MARIA APARECIDA DE GODOI BARROS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006811-05.2005.403.6103 (2005.61.03.006811-2) - ADELPHINA ARAUJO LEME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001052-26.2006.403.6103 (2006.61.03.001052-7) - DIVINO GERALDO ALVES CAETANO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008655-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008655-3)** - MARIA LEONILDA DA SILVA BORGES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009377-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009377-6)** - NOEMIA FERREIRA GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007171-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007171-2)** - WALTER DOS SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FATIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009613-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009613-7)** - SATIE LUSIA YOKOTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001728-32.2010.403.6103** - VALTER ANTONIO DE GODOI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, observo que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001937-98.2010.403.6103** - HAILTON DOS SANTOS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003059-49.2010.403.6103** - LUCAS GALVAO BARRETO DOS SANTOS X ROSANA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003265-63.2010.403.6103** - ADALBERTO ARLEY DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007818-56.2010.403.6103** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007937-17.2010.403.6103** - CELSO LUIZ PEREIRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 194: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008382-35.2010.403.6103** - NELSON FRANCISCO SERRAO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009151-43.2010.403.6103** - CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009166-12.2010.403.6103** - ARTUR RIBEIRO CAMPOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000887-03.2011.403.6103** - PAULO KYOSHI KOMORI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000975-41.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001472-55.2011.403.6103** - DURVALINA VIANA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003073-96.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003198-64.2011.403.6103** - JOSE PEDRO GOMES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003731-23.2011.403.6103** - MAURICIO DA SILVA CORREA X NEUSA BENEDITA DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004814-74.2011.403.6103** - ROSARIA IGNEZ DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006183-06.2011.403.6103** - FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006958-21.2011.403.6103** - REINALDO PASSINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007739-43.2011.403.6103** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001464-44.2012.403.6103** - IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0002458-72.2012.403.6103** - MARISA BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0002969-70.2012.403.6103** - WALCEU MARTINS GALVAO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0003843-55.2012.403.6103** - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0006480-76.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO SILVA(SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0006804-66.2012.403.6103** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0007794-57.2012.403.6103** - JOSE OTAVIO DE CARVALHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0008074-28.2012.403.6103** - TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0009271-18.2012.403.6103** - VALDOMIRO MATEUS RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0009296-31.2012.403.6103** - AUGUSTO JOSE LOPES FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0000626-67.2013.403.6103** - ERASMO JOSE BONATO GARCEZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0001928-34.2013.403.6103** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0002219-34.2013.403.6103** - ADALBERTO GALVAO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0002438-47.2013.403.6103** - JULIO IWASAKI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0002780-58.2013.403.6103** - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0002796-12.2013.403.6103** - ANTONIO SILVA GOES FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0002841-16.2013.403.6103** - MARCELO ANDRE DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0003168-58.2013.403.6103** - ADILSON APARECIDO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0003726-30.2013.403.6103** - LAFAIETE APARECIDO DE OLIVEIRA X VICENTINA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0003803-39.2013.403.6103** - TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0004336-95.2013.403.6103** - ARTUR DE PAIVA RAMOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0004862-62.2013.403.6103** - MARIA TEODORA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0004895-52.2013.403.6103** - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0005187-37.2013.403.6103** - SEBASTIAO ARANTES DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
**0007090-10.2013.403.6103** - DESIO ALVES DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007133-44.2013.403.6103** - RAUL CLOVIS DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008219-50.2013.403.6103** - BENEDITO JOSE RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009034-47.2013.403.6103** - BERENICE VIANA DA SILVA ANDRADE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**000418-49.2014.403.6103** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006108-59.2014.403.6103** - MARINA HELENA DOMINGUES DE CASTRO(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007471-81.2014.403.6103** - ILSON RAIMUNDO FERREIRA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008156-88.2014.403.6103** - LAZARO PEREIRA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000035-37.2015.403.6103** - ANTONIO LUIZ JULIANO DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004399-52.2015.403.6103** - IVO DE FATIMA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000033-33.2016.403.6103** - WILSON CUSTODIO SIQUEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004690-18.2016.403.6103** - CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA X CABLETECH CABOS LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002052-61.2006.403.6103 (2006.61.03.002052-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403654-37.1997.403.6103 (97.0403654-0)) ANGELA MARIA DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CESAR HENRIQUE BALDI SANTANA X FRANCISCO NAKAGAWA X JOSE LUCIO LEITE JANUZELLI X PAULO BATISTA GUILHERME DE SOUSA X JOSE ROBERRO DIAS X PAULO ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X WALDIR HIROSHI MIYADA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Diante da expressa desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal e, o decurso de prazo para recurso da homologação da desistência, determino:Proceda-se ao traslado dos cálculos de fls. 18/28, da sentença de fls. 35/36, da decisão de fl. 58 e da certidão de decurso de fl. 59 para os autos 0403654-37.19987.403.6103, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Após, abra-se conclusão nos autos principais para início da execução.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007756-11.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-28.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0404399-17.1997.403.6103 (97.0404399-6)** - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DINALVA DE ARAUJO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou de auxílio doença, até que a autora seja submetida em pericia, abstendo-se o réu de descontar o imposto de renda respectivo, na forma da Lei nº 7.713, de 1988, artigo 6º, inciso XIV.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna de mama, com recidiva óssea em 14/03/2017, o que a impede de exercer qualquer atividade, até mesmo as que exijam o mínimo de esforço físico. Alega que requereu o auxílio doença, aos 23/09/2016, todavia, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proferida decisão declinando da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A autora formulou pedido de reconsideração.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.



Prolatada decisão por aquele Juízo para indeferir o pedido de antecipação da tutela, deferir os benefícios da assistência judiciária e determinar a emenda à inicial.

A autora apresentou quesitos, bem como emendou a inicial para retificar o valor da causa, reiterando pedido de antecipação da tutela. Juntou documentos.

Decretada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, retornaram os autos a este Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decidido.**

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ante o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, passo à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou de auxílio doença, até que a autora seja submetida em perícia, abstendo-se o réu de descontar o imposto de renda respectivo.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna de mama, com recidiva óssea em 14/03/2017, o que a impede de exercer qualquer atividade, até mesmo as que exijam o mínimo de esforço físico. Alega que requereu o auxílio doença, aos 23/09/2016, todavia, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de que não fora constatada incapacidade laborativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora demonstre ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR – clínico geral / médico do trabalho**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em 3 vezes do valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

**Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.**

#### **Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM, a qual poderá ser deferida a qualquer tempo.

Por fim, a fim de se evitar nulidade do processado, tendo em vista que houve emenda à inicial, com juntada de documentos, conforme deliberação do juízo após a apresentação de contestação pelo INSS, determino que se proceda à citação do réu para regularização do feito.

**Assim, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC).** A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens '5' da petição inicial (fl.22), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item '5' (fl.22), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

**Informe o réu sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IASMIN GIANESSELLA SANTOS(menor impúbere) - REPRESENTANTE: PATRICIA GIANESSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, objetivando seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação. Alega a autora que é filha de CAIO CARLOS LIMA SANTOS, o qual se encontra recluso desde 03/07/2013.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor, CAIO CARLOS LIMA SANTOS.**

Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :*

*(...)*

*IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.*

*“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.*

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de 1/1/2017, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o último salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$1.292,43, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 08/2017, cujo artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIA Nº 08, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA Nº01, DE 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA Nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA Nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA Nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998

A questão afeta ao requisito "baixa renda", estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência.

Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso.

Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a **renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes**.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei)

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela autora na seara administrativa, que, segundo relata a inicial, foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

**Verifico, de antemão, que Caio Carlos Lima Santos é, realmente, pai da autora e que se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória de Caraguatuba/SP, desde 03/07/2013, oportunidade em que, mantendo vínculo empregatício com a empresa Ampla – Logística de Manutenção Predial Ltda, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme documentos constantes de fls.23, 31 e 67/69 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico.**

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela autora na seara administrativa, o qual foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

**O extrato do CNIS constante de fls.79/80 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico registra que a remuneração do segurado, no mês da prisão (julho de 2013), foi de R\$86,53 (oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Ocorre que tal valor foi pago proporcionalmente aos dias por ele trabalhados, já que logo no início do mês foi recluso. Assim, deve ser tomada em consideração a última remuneração (integral) por ele recebida, a qual, em junho de 2013, foi de R\$1.298,00 (hum mil duzentos e noventa e oito reais). Nesse sentido já se pronunciou a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, na AC 00060214120074036106, sob a relatoria do Desembargador Federal Fausto De Sanctis (DJE DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)**

Assim, considerando as disposições do artigo 5º, § 2º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº08/2017, acima transcrito, no sentido de que **o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração**, tem-se que em junho de 2013, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), **donde se conclui que a remuneração percebida pelo segurado estava acima do limite vigente no momento da prisão.**

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

**Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars* objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude da vigência da MP 774/2017, a fim de que a impetrante continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta – CPRB durante o exercício de 2017, conforme opção anteriormente efetuada na forma da Lei 12.546/2011.

Alega a impetrante que, com base na Lei 12.546/2011 e alterações, optou, no início do exercício financeiro de 2017, pela apuração da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Aduz, entretanto, que, com a superveniência da Medida Provisória nº774/2017, foi revogado o citado regime de apuração, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, obrigando a impetrante a recolher a referida contribuição previdenciária, agora com base na totalidade da remuneração paga aos seus segurados.

Sustenta que o caráter anual do regime jurídico estabelecido pela Lei 12.546/2011 é mais benéfico ao contribuinte e que a opção anteriormente, até o fim do exercício, é irrevogável, de forma que entende ser legítima a expectativa de sua manutenção ao longo de todo o ano-calendário, haja vista os reflexos gerados sobre a sua carga tributária e cumprimento de obrigações acessórias.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são **"necessários, essenciais e cumulativos"** (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º. II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No caso em testilha, embora a impetrante afirme ter optado pelo regime de recolhimento da contribuição patronal anteriormente instituído pela Lei nº12.546/2011, não carrou aos autos um elemento de prova nesse sentido. Não há nos autos documento que demonstre o ato coator que se pretende ilidir. É sabido que o regime diferenciado em questão, na forma da citada lei, foi facultado a algumas empresas apenas, de acordo com o tipo de serviço/produto prestado.

Não se pode perder de vista que o Mandado de Segurança é ação constitucional de rito especial que tem entre os seus principais pressupostos a exigência de **prova pré-constituída**, ou seja, as provas a embasarem o alegado direito líquido e certo violado ou sob ameaça de violação devem ser apresentadas de plano, no momento da impetração, tendo em vista que, além da simplificação e a celeridade do procedimento adotado pela lei, **não cabe este remédio constitucional contra lei em tese**, na forma da Súmula 266 do STF.

Nesse sentido:

*"(...) Nos termos do art. 5º, inciso, LXIX, da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial (MS 32954 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016). 5. Consoante a Súmula 266 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 6. Na hipótese dos autos, a impetrante não instruiu o mandado de segurança com nenhuma prova de que recolhimento das contribuições previdenciárias alegadas na inicial, de forma a comprovar estar sujeita à hipótese de incidência ou mesmo de já ter praticado o fato gerador. 7. Diante dessa situação, não se vislumbra nenhum ato coator, o que ensejaria a impetração repressiva, ou um justo receito de que o Fisco viesse a efetuar qualquer lançamento tributário em relação à esfera jurídica da impetrante, a ponto de viabilizar a pretensão inicial na via do mandado de segurança preventivo. 8. Apelação desprovida.*

*APELAÇÃO 00337867420084013400 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO – TRF1 – Sétima Turma - e-DJF1 DATA:10/02/2017*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Emende a parte autora a inicial ou a esclareça, tendo em vista a edição da nova Medida Provisória que revogou a M.P. 774/17.**

**Justifique a impetrante o valor atribuído à causa, uma vez que o mesmo deve refletir o proveito econômico pretendido, bem como, tendo em vista o teor da certidão lançada na fl.62 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico, recolha as custas de distribuição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para correção do tema, que não é 1/3 sobre férias, mas sim a Lei 12546/11, e a M.P. 774/17.**

**Após o cumprimento das determinações supra e tão-somente**, oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração da decisão que sobrestou o andamento da ação diante da decisão proferida pelo C. STJ no REsp n.º 1.614.874, que determinou a suspensão de todas as ações atinentes à correção dos valores dos depósitos de FGTS (com substituição da TRF pelo IPCA), como no caso dos autos.

Aduz o embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como em relação à necessidade de citação da Caixa Econômica Federal antes do sobrestamento do feito, para o fim de constituí-la em mora e determinar a data a partir da qual haverá incidência de juros de mora, caso a pretensão deduzida pelo autor na inicial seja acolhida, de modo a evitar prejuízos a parte.

DECIDO.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material."*

Em que pese as alegações do embargante, não há omissão a ser suprida.

A decisão de sobrestamento do feito diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874, submetido à sistemática prevista no art.1.036 do NCPC (recurso repetitivo), não causará prejuízo ou propiciará situação menos favorável ao autor.

Com efeito, o § 3º do artigo 240 do NCPC estabelece expressamente que *"a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"*, restando agora positivado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*).

Destarte, quando retomada a marcha processual, todos os pleitos deduzidos pelo autor na petição inicial serão devidamente analisados, sem qualquer prejuízo à parte em decorrência da decisão judicial que determinou a suspensão do feito.

Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, "não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). Isso porque 'tem a parte interesse e legitimidade de recorrer somente quando a decisão agravada lhe causar prejuízo ou lhe propiciar situação menos favorável, pois só recorre quem sucumbe' (AgRg na Rcl 1.568/RR, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 1º.7.2005). 2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.266.921/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2011). II. Agravo Regimental não conhecido. ..EMEN:  
(AGRESP 200801233447, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)*

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-95.2017.4.03.6103  
AUTOR: CLOVIS CONRADO SEITZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Considerando o postulado da célere tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (art. 300 e 301, CPC), devendo os apontamentos do termo de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré.

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HERMINIO AIRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **por CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, através do qual se requer medida liminar objetivando assegurar a manutenção da Impetrante na sistemática da desoneração da contribuição sobre a folha de salários prevista na Lei nº12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017, afastando-se a aplicação da MP 774/2017, com vigência a partir de 01/07/2017.

Alega a impetrante que atua no ramo da indústria, comércio, importação e exportação de plástico e prestação de serviços de usinagem por eletroerosão e que, em razão da sua atividade econômica, passou a recolher contribuição previdenciária com base de cálculo na receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011.

Esclarece que, com o advento da Lei 13.161/2015, as empresas poderiam, a partir de 2016, optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retornar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Informa que a opção era concretizada mediante o recolhimento da contribuição da competência de janeiro de cada ano, de forma irratável e que valeria para todo o ano calendário, sendo que a impetrante optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017.

Porém, assevera que, em 30/03/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou em parte a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da autora, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, obrigando a impetrante a recolher a referida contribuição previdenciária, agora com base na totalidade da remuneração paga aos seus segurados.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No **caso concreto**, busca a impetrante que lhe seja assegurado o direito de continuar a apurar e recolher a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta até o fim do corrente ano-calendário, ou seja, até 31/12/2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade de Autoridade Impetrada.

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como “programa de desoneração da folha de pagamento”, que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da econômica. Procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a receita bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

*Lei 12.546/2011*

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.*

A Lei 13.161/2015, por sua vez, além de majorar a alíquota para 4,5%, previu que a opção seria manifestada mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, de **forma irrevogável** para todo o ano calendário. Vejamos:

Lei 13.161/2015:

“Art. 9º- (...)”

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*

Já a Medida Provisória nº 774/2017, alterou parte da Lei 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da Impetrante:

*“Art. 2º Ficam revogados:*

*I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e*

*II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:*

*a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;*

*b) os § 1º a § 11 do art. 8º;*

*c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e*

*d) os Anexos I e II.*

*Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação,*

*produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente*

*ao de sua publicação”.*

**Muito recentemente, no entanto, no dia 09 de agosto de 2017, antes que a MP 774/2017 tivesse o seu prazo de vigência exaurido (antes que viesse a ser rejeitada ou convertida em lei pelo Congresso Nacional), foi editada pelo Governo Federal a MP nº794/2017 (em vigor desde a data da sua publicação), a qual, expressamente, revogou a MP 774/2017.**

Muito embora a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017 seja, em tese, favorável à impetrante, o clamor anunciado na petição inicial quanto à insegurança jurídica instaurada a respeito da continuidade ou não da vigência da opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta e não na folha de salários, até o fim do ano-calendário 2017, está revestido de plausibilidade jurídica.

Isso porque a natureza irrevogável da opção em questão (anteriormente fixada pela Lei 13.161/2015) é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, o qual, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, não pode alterar, no curso do exercício, o regime de tributação escolhido; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar esta opção até o final do exercício, não podendo violar e nem modificar nesse interregno, porquanto se delimita um futuro previsível que deverá ser obedecido sem possibilidades de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica.

A Medida Provisória 744/2017, que não chegou a ser transformada em lei, mas foi revogada pela MP 794/2017, a meu ver, não poderia modificar as regras do jogo no meio do prazo de opção pela forma de recolhimento em curso, porquanto abalaria cabalmente a confiança jurídica estabelecida entre contribuinte e Fisco. As modificações por ela empreendidas, principalmente o retorno da cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e não mais sobre a receita bruta (CPRB) para algumas empresas, somente poderiam atingir o contribuinte optante pela CPRB a partir de 1º de janeiro de 2018, momento da caducidade ou cessação da eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017.

A insegurança jurídica que decorre de tal cenário diz respeito à regulação das relações jurídicas constituídas sob a égide da Lei 13.161/2015, as quais ficaram abaladas com a edição da MP 774/2017 e, agora, foram surpreendidas pelo novo ato do Governo Federal (MP 794/2017).

Com efeito, a instabilidade gerada ao contribuinte é evidente, já que, respaldado pela lei, fez a opção (irrevogável para todo o ano-calendário), em janeiro deste ano, pelo recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta; todavia, em 01 de julho de 2017 (início da vigência da MP 774), fora “excluído” do regime mais benéfico de recolhimento, ficando obrigado a recolher com base na folha de salários até o dia 20 de agosto; agora, a partir de 09 de agosto de 2017, com a edição da MP 794, estaria nele incluído novamente, mas sujeito a eventual interpretação do Fisco de que a MP 774 teria gerado seus efeitos no mês de julho e que, assim, o recolhimento da referida competência seria devido.

Segundo o disposto no artigo 62, §3º da CF/88, as medidas provisórias perdem a eficácia, desde a edição, se não convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Na hipótese em exame, não houve nem a conversão em lei da MP 774/2017, tampouco houve a cessação de sua eficácia. Foi ela revogada por outra MP.

Consoante pronunciamento do C. STF (ADIMCs 1204, 1370 e 1636), quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.



Ora, tendo em vista a crise econômica que já há algum tempo assola o País, não se pode desconsiderar que a empresa que, com arrimo na lei, em janeiro de 2017, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o fez com base em prévio planejamento orçamentário para ser cumprido durante todo o ano fiscal (já que a opção era “irretratável” até o fim de 2017), revelando-se desproporcional, senão abusiva, a imposição, de um momento para o outro, de forma mais gravosa de recolhimento do tributo. **A meu ver, deve-se, ao menos, respeitar o lapso de tempo anteriormente garantido pela lei ao contribuinte.**

**Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos impostos da Medida Provisória nº 774/2017 (revogada pela MP 794/2017), permitindo que a impetrante continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2017, nos termos da Lei 13.161/15 (art. 9º, § 13), devendo abster-se a Autoridade Coatora de lhe impor qualquer tipo de penalidade.**

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

**Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, justifique a impetrante o valor atribuído (R\$10.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, se for o caso, eventual diferença nas custas judiciais.**

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, à vista da manifestação e decisão de fls.35/38 do Download de Documentos em PDF(ordem crescente) deste processo eletrônico, providencie a Secretaria o necessário à retificação do polo passivo da demanda a fim de que dele conste apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135  
RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, informem as partes o interesse na audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORION S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários consolidados junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, abrangendo créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa, até a decisão final da presente demanda de dação em pagamento, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Aduz a parte autora que tem contra si constituído débito tributário no montante de R\$ 169.254.648,26 (cento e sessenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos). Contudo, diante das dificuldades financeiras que a empresa autora está enfrentando, em razão da crise econômica do país, pretende através do presente ação que seja deferida dação em pagamento de imóvel de sua propriedade, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão.

Com a inicial vieram documentos.  
Os autos vieram à conclusão.  
É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários consolidados junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, abrangendo créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa, até a decisão final da presente demanda de dação em pagamento, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, cumpre consignar que a mera propositura da ação visando a discussão do débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O Código Tributário Nacional, após a edição da Lei Complementar nº 104 /2001, passou a prever a possibilidade de dação em pagamento em bens imóveis como modalidade de extinção do crédito tributário, na forma e condições estabelecidas em lei.

A regulamentação da matéria sobreveio com a Lei nº 13.259/16, a qual prevê que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do **inciso XI do caput do art. 156 do CTN**, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a **critério do credor e desde que observadas as condições indicadas no art. 4º, quais sejam, avaliação prévia do bem ou bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e que seja abrangida a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.**

Por seu turno, o art. 356 do Código Civil faculta ao credor receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida. Assim, para que haja a dação em pagamento, **imprescindível a aceitação do exequente**, do bem oferecido. Se o credor, todavia, não a aceita, ninguém pode compeli-lo a tanto, porque a sua anuência na substituição do objeto da prestação devida é essencial à configuração do instituto.

**Destarte, nos casos em que o contribuinte pretende oferecer bem imóvel em garantia de créditos tributários, mostra-se imprescindível a prévia oitiva da parte interessada, qual seja, a Fazenda Nacional.**

**Ademais, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.**

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo:**

**1. Apresentar certidão atualizada da matrícula dos imóveis que pretende dar em pagamento em favor da Fazenda Nacional**

**2. Esclarecer o interesse de agir na presente demanda, uma vez que na petição inicial a parte autora informa que “Os créditos tributários em cobrança na presente demanda, serão objetos de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP n.º 783/2017 até 31/08/2007” (item “III.2” – fls.54).**

**3. Esclarecer o interesse de agir com a juntada de cópias de Títulos da Dívida Pública, acostados à petição inicial.**

**4. Providenciar a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a presente ação, assim como, no mesmo prazo, deverá proceder ao devido recolhimento das custas judiciais.**

Cumpridas as determinações acima, se em termos, Cite-se e intime-se o réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GUILHERME DA SILVA - SP258630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipatória, objetivando seja o INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado desde dezembro de 2016.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art.292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

**No caso em testilha, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade (auxílio-doença) cessado em 02/12/2016 (NB 616.192.263-4), conforme se extrai da petição inicial. Embora a autora tenha mencionado a data de cessação do benefício em questão como sendo 10/12/2016, o documento constante da fl.28 do Download dos documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico revela que a data do evento foi, na verdade, 02/12/2016.**

**No caso concreto, conforme se extrai do documento acima citado, o salário-de-benefício apurado pelo INSS, por ocasião da concessão do auxílio-doença cujo restabelecimento é pretendido, atingiu o montante de R\$940,83 (novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos).**

**Assim, considerando-se o número de parcelas que a parte autora entende devidas desde 02/12/2016 (8), acrescido das 12 parcelas do benefício vincendas, chega-se ao total de 19 parcelas.**

**Desta feita, tem-se que o proveito econômico da pretensão da parte autora atinge o total de R\$17.875,77 (19 x R\$940,83), não sendo atingido, portanto, montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Equivocado o cálculo realizado pela nobre causídica considerando doze vezes o valor total das parcelas atrasadas. São doze vezes o valor das prestações vincendas do benefício.**

-

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

**Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).**

Destarte, com fundamento nos artigo 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, devendo a Secretaria providenciar a necessária remessa dos autos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psíquicos/neurológicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que esteve no gozo de auxílio doença, mas que, aos 06/04/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

1. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção indicada no termo constante da fl.68 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) do presente processo eletrônico – em razão do feito nº 0006785-07.2005.403.6103 -, tendo em vista que, de acordo com o teor dos documentos de fls.71/72 do arquivo retromencionado, embora as ações apresentem as mesmas partes e pedido, a causa de pedir é diversa, já que a presente contempla alteração da situação fática anteriormente vivenciada pela autora (agravamento de doença).

2 Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psíquicos/neurológicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 06/04/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de doenças, isto não implica em automática prova de incapacidade laborativa. A questão técnica sobre a(s) doença(s) deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO**:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

#### **Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

#### **Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima:

a) Esclareça a parte autora, no prazo acima concedido, o porquê atribuiu à causa o valor de R\$62,038,16 (sessenta e dois mil e trinta e oito reais e dezesseis centavos) se o demonstrativo de cálculo apresentado nos autos registrou o valor de R\$70.565,74 (setenta mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos);

b) Informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado ERON PETERS TIBÃES.

Aduz, em síntese, que é mãe do segurado ERON PETERS TIBÃES, o qual faleceu aos 26/01/2016. Informa que era economicamente dependente de seu filho. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado ERON PETERS TIBÃES.

Aduz, em síntese, que é mãe do segurado ERON PETERS TIBÃES, o qual faleceu aos 26/01/2016. Informa que era economicamente dependente de seu filho. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica (e sua consequente presunção) conforme alegado na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a probabilidade do direito invocado, ao menos em sede de juízo perfunctório. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.*

*1. Conforme a exigência do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.*

*Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, substanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; o*

*2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*

*3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*

*4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o destino do caso reclama dila*

*5. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)*

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência da probabilidade do direito, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 26/01/2013 (Sr(a). ERON PETERS TIBÃES), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, e tendo em vista que a parte autora já manifestou seu desinteresse em conciliar, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória antecipatória objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no(s) período(s) de 04/03/1985 a 18/08/1992, na São Paulo Alpargatas S/A, 01/03/1995 a 04/01/1999, na empresa Toni Auto Posto de Lavagem e Lubrificação, 27/05/1999 a 14/02/2014, na empresa Prolim Produtos e Serviços Ltda, e de 09/10/2014 a 28/11/2016, na ISI Administração e Serviços S/A, a fim de que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos comuns de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/03/2014 (NB 169.405.068-5).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVÊNICA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)*

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de tempo especial, cuja prova, na forma da legislação, é feita através de formulários específicos e não apenas através das informações sobre vínculos e contribuições contidas no CNIS, já que imprescindível se faz a demonstração das atividades efetivamente desenvolvidas pelo obreiro e dos eventuais agentes nocivos a que esteve exposto.

Contudo, não cabe ao Poder Judiciário oficial a entidades e órgãos públicos ou privados para atender a interesse das partes, quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à prova do direito alegado, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Antes de qualquer outra providência, mormente da citação do réu, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de extinção do feito, deverá o autor:

- 1) Confirmar os períodos em relação aos quais afirma ter trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e indicar expressamente os agentes nocivos aos quais esteve exposto (apontados na inicial apenas como “ruído e agentes químicos);
- 2) Fundamentar o pedido de indenização a título de danos morais, apenas inserido no dispositivo da inicial sem vinculação a nenhuma justificativa;
- 3) Justificar ou retificar o valor atribuído à causa (R\$82.834,50), demonstrando documentalmente quais os valores devidos a título de prestações vencidas e apresentando os cálculos realizados para a respectiva fixação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORTE UZUN - SP336607, MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**MADEIRANIT COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em virtude do auxílio-doença, com direito à compensação/repetição do indébito.

A ação foi distribuída e processada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual se deu por incompetente, determinando-se a sua redistribuição para uma das Varas Federais.

Com o recebimento dos autos por esta Vara Federal, a parte autora foi intimada para recolher as custas judiciais iniciais, deixando ela, contudo, transcorrer o prazo assinalado sem manifestação.

Os autos vieram conclusos

### Decido.

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários regulamentada, no caso, pelo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas de ingresso, considerando a redistribuição do feito para esta Vara Federal, manteve-se ela inerte, não atendendo ao comando judicial, impondo-se, assim, o cancelamento da distribuição.

A propósito, quanto à eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). .EMEN:*

*AGARESP 201202151886 – Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – STJ – Terceira Turma - DJE DATA:04/12/2012*

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no artigo 290 do mesmo *Codex*, pondo termo ao processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se concretizou.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Data impetrado em face do DIRETOR DA DIRAP DO MINISTÉRIO DA DEFESA DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com pedido de liminar, objetivando a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC solicitada em 18 de abril de 2017.

Alega o impetrante que requereu ao INSS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e que, para computar o período de trabalho de dois anos prestado junto ao CTA, requereu a certidão em comento atestando o tempo de trabalho.

Aduz que embora tenha protocolado o pedido de expedição de CTC há três meses, até a presente data, não obteve sucesso quanto ao pedido, sendo-lhe informado, verbalmente, que o documento viria do Rio de Janeiro, o que acarretaria a demora no envio.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Houve emenda à petição inicial, para retificação do valor da causa e formulação de pedido de medida liminar.

### **Brevemente relatado, fundamento e decidido.**

Inicialmente, recebo a petição de fl.21 do Download de Documentos – PDF (ordem crescente) – deste processo eletrônico como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Embora o procedimento do “habeas data”, estabelecido pela Lei nº 9.507/97, não preveja a hipótese de concessão liminar da ordem pleiteada (art. 9º) - o que se coaduna com o rito extremamente célere que lhe foi conferido pelo legislador –, tenho que, em casos excepcionais, se houver relevante fundamento, a falta de previsão em questão na lei específica não deve constituir óbice a que o interessado busque a ordem de forma antecipada.

Na hipótese em exame, todavia, o impetrante fundamenta o pedido de fornecimento urgente de informações relativas a tempo de serviço que sequer comprova nos autos. Com efeito, juntou cópia da sua CTPS com vínculos outros de trabalho desvinculados do pedido formulado junto ao impetrado (fl.14 do Download de Documentos – PDF). Há apenas extrato de exigência do INSS fazendo menção ao período de trabalho junto ao Comando da Aeronáutica (fl.15).

Não bastasse isso, apesar de a petição inicial ter sido instruída com prova do transcurso de mais de dez dias sem qualquer decisão pelo impetrado, o próprio impetrante citou que o documento solicitado, segundo informado, viria do Rio de Janeiro, o que faz pairar dúvida sobre a legitimidade passiva para o presente “writ”.

No entanto, tais inconsistências, por certo, dissipar-se-ão com a apresentação de informações pela autoridade impetrada, de modo que se faz pertinente o indeferimento da liminar pleiteada e o prosseguimento da tramitação deste feito na forma da lei, não se verificando, na hipótese, que a parte possa sofrer qualquer prejuízo em razão disso, haja vista o rito extremamente célere do meio processual escolhido, como já explicitado na presente decisão.

### **INDEFIRO, portanto, o pedido de concessão de ordem liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, intime-se a União Federal (AGU/PSU), a fim de que a mesma informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

Com a vinda das informações do impetrado, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa, na forma da petição constante de fl.21 do Download de Documentos – PDF (ordem crescente) – deste processo eletrônico.

Int.

## SENTENÇA

### **Vistos em sentença.**

**SIMONE CRISTINA DA SILVA SALDANHA** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à progressão funcional e à promoção com interstício de 12 (doze) meses.

A ação foi distribuída e processada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual se deu por incompetente, determinando-se a sua redistribuição para uma das Varas Federais.

Em face da aludida decisão, foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento.



Com o recebimento dos autos, a parte autora foi intimada para recolher as custas judiciais iniciais ou juntar declaração de hipossuficiência, deixando ela transcorrer o prazo assinalado sem manifestação.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários regulamentada, no caso, pelo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas de ingresso, ou então juntar declaração de pobreza, considerando a redistribuição do feito para esta Vara Federal, manteve-se ela inerte, não atendendo ao comando judicial, impondo-se, assim, o cancelamento da distribuição.

A propósito, quanto à eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). ..EMEN:*

*AGARESP 201202151886 – Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – STJ – Terceira Turma - DJE DATA:04/12/2012*

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no artigo 290 do mesmo *Codex*, pondo termo ao processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a citação, embora ordenada, não se aperfeiçoou perante o Juízo Federal desta Vara.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Petição ID nº 2014061. Providencie a Secretária o quanto necessário para nova tentativa de citação, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 24/10/2017, às 13:30 horas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CGI AMÉRICA DOS SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, através do qual se requer medida liminar objetivando assegurar a manutenção da Impetrante na sistemática da desoneração da contribuição sobre a folha de salários prevista na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017, notadamente no tocante à competência de julho de 2017, a despeito da revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017, ocorrida em 09/08/2017.

Inicialmente, verifico que inexistiu prevenção com as ações ajuizadas anteriormente ao ano de 2017, indicadas no Termo da Distribuição.

Alega a impetrante que presta serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC) e que, em razão da sua atividade econômica, passou a recolher contribuição previdenciária com base de cálculo na receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011.

Esclarece que, com o advento da Lei 13.161/2015, as empresas poderiam, a partir de 2016, optar por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores. Informa que a opção era concretizada mediante o recolhimento da contribuição da competência de janeiro de cada ano, de forma irrevogável e que valeria para todo o ano calendário, sendo que a impetrante optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017.

Assevera que, embora a Medida Provisória nº 774/2017, de 30/03/2017 (com efeitos a partir de 1º de julho de 2017), que tinha alterado em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento (dentre elas a atividade econômica da impetrante), tenha sido revogada pela MP 794, publicada em 09 de agosto de 2017, pode a autoridade impetrada, diante da situação de insegurança jurídica instaurada em decorrência da revogação em questão, entender que a MP 774 produziu efeitos em relação ao mês de julho deste ano, o que lhe trará prejuízo de grande monta, já que terá que recolher o tributo em agosto com base na folha de salários e não sobre a receita bruta. Pondera, também, que a MP 794 poderá não ser convertida em lei pelo Congresso Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "**necessários, essenciais e cumulativos**" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)*

**No caso concreto**, busca a impetrante que lhe seja assegurado o direito de continuar a apurar e recolher a contribuição previdenciária com base em sua receita bruta até o fim do corrente ano-calendário, ou seja, até 31/12/2017, inclusive no tocante à competência de julho de 2017, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade de Autoridade Impetrada.

A Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação previdenciária, conhecido como "programa de desoneração da folha de pagamento", que teve como objetivo o fomento da produtividade nacional, o incentivo às exportações, bem como a formalização das relações de trabalho, voltado a setores específicos da economia. Procurou aliviar a carga tributária das empresas, fazendo com que a contribuição previdenciária incidisse sobre a receita bruta em substituição à incidência sobre a folha de pagamento.

*Lei 12.546/2011*

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.*

A Lei 13.161/2015, por sua vez, além de majorar a alíquota para 4,5%, previu que a opção seria manifestada mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, de **forma irrevogável** para todo o ano calendário. Vejamos:

*Lei 13.161/2015:*

*"Art. 9º- (...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*

Já a Medida Provisória nº 774/2017, alterou parte da Lei 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamento, dentre elas a atividade econômica da Impetrante:

*"Art. 2º Ficam revogados:*

*I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e*

*II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:*

*a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;*

*b) os § 1º a § 11 do art. 8º;*

*c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e*

*d) os Anexos I e II.*

*Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação,*

*produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente*

*ao de sua publicação".*

Muito recentemente, no entanto, no dia 09 de agosto de 2017, antes que a MP 774/2017 tivesse o seu prazo de vigência exaurido (antes que viesse a ser rejeitada ou convertida em lei pelo Congresso Nacional), foi editada pelo Governo Federal a MP nº 794/2017 (em vigor desde a data da sua publicação), a qual, expressamente, revogou a MP 774/2017.

Muito embora a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017 seja, em tese, favorável à impetrante, o clamor anunciado na petição inicial quanto à insegurança jurídica instaurada a respeito da continuidade ou não da vigência da opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta e não na folha de salários, até o fim do ano-calendário 2017, está revestido de plausibilidade jurídica.

Isso porque a natureza irrevogável da opção em questão (anteriormente fixada pela Lei 13.161/2015) é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, o qual, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, não pode alterar, no curso do exercício, o regime de tributação escolhido; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar esta opção até o final do exercício, não podendo violar e nem modificar nesse interregno, porquanto se delimita um futuro previsível que deverá ser obedecido sem possibilidades de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica.

A Medida Provisória 744/2017, que não chegou a ser transformada em lei, mas foi revogada pela MP 794/2017, a meu ver, não poderia modificar as regras do jogo no meio do prazo de opção pela forma de recolhimento em curso, porquanto abalaria cabalmente a confiança jurídica estabelecida entre contribuinte e Fisco. As modificações por ela empreendidas, principalmente o retorno da cobrança da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e não mais sobre a receita bruta (CPRB) para algumas empresas, somente poderiam atingir o contribuinte optante pela CPRB a partir de 1º de janeiro de 2018, momento da caducidade ou cessação da eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017.

A insegurança jurídica que decorre de tal cenário diz respeito à regulação das relações jurídicas constituídas sob a égide da Lei 13.161/2015, as quais ficaram abaladas com a edição da MP 774/2017 e, agora, foram surpreendidas pelo novo ato do Governo Federal (MP 794/2017).

Com efeito, a instabilidade gerada ao contribuinte é evidente, já que, respaldado pela lei, fez a opção (irrevogável para todo o ano-calendário), em janeiro deste ano, pelo recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta; todavia, em 01 de julho de 2017 (início da vigência da MP 774), fora “excluído” do regime mais benéfico de recolhimento, ficando obrigado a recolher com base na folha de salários até o dia 20 de agosto; agora, a partir de 09 de agosto de 2017, com a edição da MP 794, estaria nele incluído novamente, mas sujeito à interpretação do Fisco de que a MP 774 teria gerado seus efeitos no mês de julho e que, assim, o recolhimento da referida competência seria devido.

Segundo o disposto no artigo 62, §3º da CF/88, as medidas provisórias perdem a eficácia, desde a edição, se não convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Na hipótese em exame, não houve nem a conversão em lei da MP 774/2017, tampouco houve a cessação de sua eficácia. Foi ela revogada por outra MP, que também precisa ser convertida em Lei.

Consoante pronunciamento do C. STF (ADIMCs 1204, 1370 e 1636), quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tomará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

Ora, tendo em vista a crise econômica que já há algum tempo assola o País, não se pode desconsiderar que a empresa que, com arrimo na lei, em janeiro de 2017, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta o fez com base em prévio planejamento orçamentário para ser cumprido durante todo o ano fiscal (já que a opção era “irrevogável” até o fim de 2017), revelando-se desproporcional, senão abusiva, a imposição, de um momento para o outro, de forma mais gravosa de recolhimento do tributo. **A meu ver, deve-se, ao menos, respeitar o lapso de tempo anteriormente garantido pela lei ao contribuinte.**

**Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos impostos da Medida Provisória nº 774/2017 (revogada pela MP 794/2017), permitindo que a impetrante continue recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB) até 31/12/2017, nos termos da Lei 13.161/15 (art. 9º, § 13), devendo abster-se a Autoridade Coatora de lhe impor qualquer tipo de penalidade.**

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP367594

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP367594

RÉU: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KAWALE - COMERCIO DE FERRO LTDA - ME, LOCAZA ANDAIMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, BENNOWATT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARILENA DE S. UCHOA - ME, BRASRENT SERVICOS LTDA - ME, JB NUNES COMERCIO DE FERRAGENS - ME, MACIEL & DINIZ COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CLARO S.A.

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME e JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, KAWALE COMÉRCIO DE FERRO LTDA – ME, LOCAZA ANDAIMES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, BENNOWATT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, MARILENA DE S. UCHOA – ME, BRASRENT SERVIÇOS LTDA – ME, JB NUNES COMÉRCIO DE FERRAGENS – ME, MACIEL & DINIZ COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI – ME e EMBRATEL – CLARO S/A, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alegam ter sofrido. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seus nomes do SERASA, SPC e Cartórios de Protestos.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, que declinou da competência para Justiça Federal desta Subseção Judiciária em razão da presença da CEF no polo passivo.

Distribuído os autos para esta Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela provisória. Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e indeferido o aludido requerimento em relação à autora JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME.

Intimados, a autora JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, para que procedesse ao recolhimento das custas judiciais iniciais, e o autor JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO para emendar a inicial, justificando a sua presença no polo ativo da demanda, considerando não haver evidência de que seu nome teria sido negativado ou de que algum título em seu nome tivesse sido protestado, mantiveram-se eles inertes, deixando transcorrer o prazo assinalado sem manifestação.

Os autos vieram conclusos.

## Decido.

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários regulamentada, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada, nos termos do art. 290 do CPC.

Na hipótese, intimada a autora JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, através de seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais, ante ao indeferimento da gratuidade da justiça, e considerando a sua inércia injustificada, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição.

A propósito, quanto a eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora antes do cancelamento da distribuição, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). ..EMEN:*

AGARESP 201202151886 – Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – STJ – Terceira Turma - DJE DATA:04/12/2012

Por sua vez, em relação ao autor JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, a exordial não é clara quanto à existência de inscrição nos cadastros restritivos de crédito ou de protesto de títulos em seu nome, em decorrência do suposto furto sofrido e da alegada utilização indevida de seus documentos. De acordo com a documentação que instruiu a inicial, todos os apontamentos foram realizados em nome da empresa.

Oportunizado ao autor comprovar o seu interesse de agir para o ajuizamento da presente, deixou ele transcorrer o prazo assinalado para emenda da inicial sem manifestação, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial.

As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

*Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.*

Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, "ex officio", dessa questão preliminar, nos termos do artigo 485, §3º, c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto:

a) Quanto à autora JS KM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 290 do mesmo *Codex*, pondo termo ao processo;

b) Quanto ao autor JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas *ex lege*, observando-se que o autor JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento quanto à empresa jurídica e baixa quanto à pessoa física, perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

## Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, na qual requer a parte autora provimento judicial que declare "(1) a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, (2) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados alhures (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012), (3) a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade, sendo inequívoca a utilização da arrecadação para aplicação em obras sociais e de infraestrutura, notadamente o programa federal 'Minha Casa Minha Vida', conforme informações prestadas no veto presidencial à Lei Complementar nº 200/12", com a condenação da ré à repetição do indébito referente a todos os pagamentos efetuados, observando-se a prescrição quinquenal.

Intimada para que procedesse à emenda da inicial no tocante ao valor atribuído à causa, a parte autora reiterou os termos contidos na inicial, suscitando a existência de entendimento jurisprudencial que autorizaria a indicação do real valor da causa em sede de liquidação. Aduziu que, entendendo este juízo ser necessária a apresentação dos comprovantes dos pagamentos rescisórios realizados pela empresa, que houvesse nova determinação judicial neste sentido.

Novamente intimada para que apresentasse planilha de cálculo ou procedesse à emenda da inicial, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado sem manifestação.

Os autos vieram conclusos.

## É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 291 do CPC que "*a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*", e, ainda, o artigo 292 determina que "*o valor da causa constará sempre da petição inicial*", sendo traçadas nos incisos deste artigo as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

No caso presente, embora tenha a parte autora atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada.

Oportunizada à parte autora, por duas vezes, justificar o valor atribuído à causa ou proceder à devida emenda, limitou-se ela a reiterar as alegações contidas na inicial, arguindo que tal aferição poderia ser realizada em sede de liquidação de sentença.

Embora não se ignore o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de delimitação do valor da causa na fase de liquidação *quando ausentes documentos indispensáveis à realização do cálculo*, este não seria o caso dos autos.

Isso porque, a própria parte autora admite a possibilidade de obter a documentação necessária ao deduzir que "*Outrossim, na hipótese de Vossa Excelência entender de forma diversa de todos os tribunais citados na inicial e reputar necessária à apresentação dos comprovantes de pagamento rescisórios referentes à contribuição social de 10% do FGTS, requeremos à V.Exa que novamente determine nesse sentido, tendo em vista que serão necessários providências burocráticas para obter os documentos de todas as rescisões imotivadas operadas pela empresa nos últimos cinco anos*".

Demais disso, ante a alegação da parte autora de que "*Como sabemos, as construtoras, por exemplo, contratam centenas de empregados para obras certas e concluídas dispensam todos, o que poderia resultar nos últimos cinco anos, em documentação de mais de 3.000 funcionários, material inútil nesta fase processual*", o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa se mostra irrisório, sendo certo que o referido montante constitui a base de cálculo para as custas processuais e os honorários de sucumbência.

Cumprê destacar, ainda, que a Lei nº 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é *absoluta*".

Assim, não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal).

O art. 321 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao Juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o Juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito, no caso dos autos, **por duas vezes**.

Dessarte, a ausência de atribuição de *adequado valor* à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.

AC 00031963320134036133 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI – TRF3 – Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PANIFICADORA CONFETARIA LANCHONETE E RESTAURANTE PAO CHICK LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**PANIFICADORA, CONFETARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE PÃO CHICK LTDA - EPP** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, objetivando, em síntese, a anulação do processo administrativo e respectivo auto de infração que culminaram na aplicação de multa no importe de R\$800,00 (oitocentos reais).

A ação foi distribuída e processada inicialmente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos-SP que, reconhecendo a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito, declinou da competência para Justiça Federal.

Recebido o processo por esta Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela provisória. Na oportunidade, determinou-se à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas iniciais e juntasse procuração atualizada.

Intimada, deixou ela transcorrer o prazo assinalado sem manifestação.

Os autos vieram conclusos.

### Decido.

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários regulamentada, no caso, pelo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas de ingresso, considerando a remessa dos autos para esta Justiça Federal, manteve-se ela inerte, não atendendo ao comando judicial, impondo-se, assim, o cancelamento da distribuição.

A propósito, quanto à eventual necessidade de intimação pessoal da parte autora, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). ..EMEN:*

*AGARESP 201202151886 – Relator RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – STJ – Terceira Turma - DJE DATA:04/12/2012*

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no artigo 290 do mesmo *Codex*, pondo termo ao processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se concretizou.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-24.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Solicitação id 1041194: mantenho o entendimento exarado na decisão id 320890 pelos fundamentos lá descritos.

Intimem-se as partes e após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-04.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARY TAVARES RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista a petição id 959847 e a certidão exarada nesta data, tomo sem efeito a revelia decretada no despacho id 743817.

Proceda-se a nova citação do INSS e cientifique-o do laudo juntado aos autos.

Após, abra-se vista à perita para que se manifeste acerca dos esclarecimentos solicitados na petição id 1050626, em 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: REDE DE SERVICOS PACHECAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Aceito a petição id 1090315 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Verifico que houve erro no cadastramento da representação jurídica da União Federal. Assim, providencia a Secretaria a retificação fazendo constar a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Após, proceda-se nova citação da União Federal(PFN).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIA DE SOUZA LAZARONI  
Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Antes de ser agendada da perícia, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especialmente sobre a preliminar de coisa julgada, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ESB-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$61.263,31 – id 1442086).

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Após este Juízo deliberará acerca do pedido de suspensão do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Sem requerimentos nos termos acima tomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-14.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do que foi solicitado pelo INSS, comprove o requerimento administrativo para fins de retificação ou atualização de dados cadastrais junto ao CNIS.

Com a juntada da comprovação, abra-se nova vista ao INSS.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135, SHIRLEY ROSA - SP311524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAURA ALMEIDA PELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Tendo em vista a manifestação do jus perito psiquiatra, nomeio para o exame físico o Dr. Marcel Eduardo Pimenta, Reumatologista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos.

Após os prazos acima assinalados, providencie a Secretaria o agendamento do exame.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES



Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457, FABIO RODRIGUES DOMICIANO - SP357988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Petição id 1713592: anote-se.

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA, SILVANIA FELIX DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Defiro o prazo de 15(quinze) dias conforme solicitado pela CEF.

Tendo em vista a manifestação da União Federal, digam as partes acerca de sua admissão como Assistente Simples da ré, em 15(quinze) dias, conforme art. 120, NCPC.

Em não havendo impugnações, proceda-se no Sistema as anotações pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIO DOMINGOS ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELJI CATUTANI - SP318896, EVANDRO DA SILVA ZACARIAS - SP374765  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Com a juntada dos laudos este juízo deliberará acerca da audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBINSON ANDRE MAIA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento motivado por parte da(s) empresa(s)).

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5001729-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: JAIR DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### Vistos em decisão.

Primeiramente altere-se a classe processual para Comum(7).

Cuide-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo da conta fundiária.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a correção do saldo da conta fundiária, dando-se à causa o valor de R\$ 12.425,03.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELIO LEMES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001475-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Retifique-se a classe processual para Comum (7).

Providencie o advogado da parte autora a redigitalização da petição inicial, pois a mesma encontra-se com falhas, cortando parte das linhas e impossibilitando a leitura do documento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ESMAIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Providencie o advogado da parte autora a redigitalização da petição inicial, pois a mesma encontra-se com falhas, cortando parte das linhas e impossibilitando a leitura do documento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIAS DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO MAGNO SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual determino, nomeando para o exame pericial Dr Felipe Marques do Nascimento, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR POR VENTURA APRESENTE E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
  2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
  3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
  4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
  5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
  6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
  7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
  8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
  9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
  10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
  11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
  12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
  13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Após o prazo para defesa providencie a Secretária o agendamento da perícia.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP com incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, ao argumento de que a inclusão do tributo estadual na base de cálculos dos referidos tributos federais extrapola o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins."

Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo-se acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitada cópia da íntegra do julgamento, via *e-mail*, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que respondeu solicitando que se aguardasse a sua publicação mediante acompanhamento no respectivo *site*. Ademais, conforme pronunciamento oficial do C. STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que será feito se alguma das partes interpuer embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

*Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";*

*Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".*

**Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e considerando que, ainda não publicado o acórdão, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pela impetrante em sua petição inicial.**

Indefiro o sigilo de documentos, pois não foi devidamente esclarecida e fundamentada a razão da sua necessidade.

Intime-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001734-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: ANTONIO ROCHA DOS SANTOS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe desta ação.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam interesses cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Diante de tais considerações, antes que seja determinado o regular processamento do feito, deverá a parte autora esclarecer sobre o valor atribuído à causa (R\$119.196,81), uma vez que apenas alega, mas não comprova, que o salário-de-contribuição “monta em aproximadamente R\$ 5.182,47”. Não bastasse isso, fixou o autor, como termo inicial do cálculo das parcelas vencidas, março de 2014, quando o requerimento administrativo indeferido data de 06/10/2016 (NB 177.995.090-7)

Destarte, nos termos do artigo 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo acerca do real valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IOLANDA DAMAZIO BOARETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANA CAROLINE OLIVEIRA FERRAZ, ANA BEATRIZ FERRAZ SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 321, NCPC:

1. Apresentação do real valor da causa, ou justificativa ao valor conferido (juntando planilha detalhada dos cálculos) correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

2. Conforme disposto na Resolução nº 138/2017 - Pres. TRF3, as custas judiciais deverão ser recolhidas junto às agências da CEF, exceto se não as existir no local da Sede da Subseção Judiciária, em Guia de Recolhimento da União (GRU). Assim, providencie a parte autora a regularização do recolhimento, uma vez que consta efetuado de forma diversa da descrita;

3. Juntada de documento de identificação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para retificação da autuação, constando no polo passivo a União Federal e Ana Caroline de Oliveira Ferraz tão somente como representante da menor.

Int.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8631**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002708-08.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS MELQUIADES DOS SANTOS(SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILACA) X CELSO LUIS VASQUES

ACÇÃO PENAL nº 0002708-08.2012.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: CARLOS MELQUIADES DOS SANTOS e CELSO LUIS VASQUESVistos em sentença. Trata-se de ação penal em que se apura crime contra a ordem tributária (artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), praticado por CARLOS MELQUIADES DOS SANTOS e CELSO LUIS VASQUES. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos denunciados, nos termos do artigo 69 da Lei nº11.941/09, uma vez que há informação de pagamento integral do débito. Juntos documentos (fs.283/285). Os autos vieram à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da informação do pagamento integral do tributo referido nesta representação criminal, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade dos acusados pelos fatos aqui apurados.Com efeito, tendo em vista que o pagamento integral do crédito tributário constitui causa objetiva de extinção da punibilidade, deve-se aplicá-la a todos os coautores e partícipes, ainda que não tenham sido responsáveis pelo pagamento. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS MELQUIADES DOS SANTOS e CELSO LUIS VASQUES pelos fatos apurados nos autos, com fundamento no artigo 69, da Lei nº11.941/09 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008553-79.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS(SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

ACÇÃO PENAL Nº 0008553-79.2016.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS e FELIPE MENDES ALVESVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008553-79.2016.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Claudio Umbelino dos Santos e Felipe Mendes Alves.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de Levi Cândido de Sousa, 58 objetos postais, a chave do veículo Renault Kangoo (placas FDK 2273), bolsa e camisa, todos propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Consta, ainda, que mediante a mesma conduta, também subtraíram, para si, um aparelho celular Samsung Trios (com chip da linha 12 99760-8434) pertencente a Levi Cândido de Sousa. Aos 17/01/2017 foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva de FELIPE MENDES ALVES (fs. 240/242). O acusado CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS apresentou pedido de liberdade provisória (fs. 262/267). Juntadas folhas de antecedentes criminais dos acusados no INI (fs. 271 e 274) e no IIRGD (fs. 292/296). Apresentada resposta à acusação pelo réu CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS (fs. 297/307). Laudo de perícia papiloscópica às fs. 310/315. Juntada certidão de objeto e pé referente aos autos nº0032310-13.2012.8.26.0625 e nº0001049-30.2012.8.26.0625 (fs.331/332). Juntada comunicação da Polícia Civil de Vespasiano/MG dando conta da prisão do corréu FELIPE MENDES ALVES (fs.357/360).Decisão proferida às fs. 362/363, afastando o pedido de absolvição sumária do acusado CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS, tendo sido, nesta oportunidade, designada a data da audiência de instrução e julgamento.Apresentada resposta à acusação pelo réu FELIPE MENDES ALVES (fs. 381/385), foi proferida decisão para afastar o pedido de absolvição sumária (fs.397/398).Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que denegou a ordem de habeas corpus a CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS (fs.432/437).Aos 02/05/2017, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação (fs.446/449).A defesa do acusado CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fs.490/494) e juntou declaração de testemunha em seu favor (fs.525/526). Proferida decisão para indeferir o pedido da defesa (fs.530 e verso).Aos 06/06/2017, em audiência realizada neste Juízo, foi interrogado o réu CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS (fs.534/538). Aos 28/06/2017, em audiência realizada neste Juízo, foi ouvido o ofendido e interrogado o réu FELIPE MENDES ALVES. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fs.577/580). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I, II, III e V do CP, por duas vezes, em concurso formal (CP70), pugrando pela procedência do

pedido formulado na denúncia (fls.581/584). Por sua vez, a defesa do réu FELIPE MENDES ALVES, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugna pela absolvição do acusado por insuficiência probatória, na forma do art. 386, incisos III ou VII do CPP (fls.613/617). A defesa do réu CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, requer a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, V e VI do CPP (fls.618/626). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS e FELIPE MENDES ALVES, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. I. Do crime de roubo qualificado - art. 157, 2º, incisos I, II, III e V do CP O roubo é crime complexo, associado às figuras típicas dos crimes de furto e ameaça; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; e de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio). A consumação do crime de roubo dá-se quando o agente, mediante emprego de violência ou grave ameaça, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranquila, bastando-lhe a posse momentânea. O 2º do art. 157 do CP traz as causas de aumento especial de pena, dentre elas, o emprego de arma de fogo, que deve ser compreendido em seu aspecto objetivo - a arma é o instrumento que pode ser usado para ataque ou defesa, trazendo efetivo perigo à vítima -; o concurso de duas ou mais pessoas, por presumir ser mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa, devendo responder mais gravemente pelo que fez também se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância, deve ser conferida maior gravidade quando o agente subtrai bens de quem está transportando valores pertencentes a terceiros, uma vez que essa atividade envolve, fundamentalmente, as empresas que se dedicam justamente a esse transporte, constituindo alvo identificável e atrativo aos assaltantes; e se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, o que, obviamente, confere maior reprovabilidade à conduta dos agentes. No mérito, a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas, ante o conjunto probatório carreado aos autos, essencialmente pela apuração dos fatos delituosos em flagrante delito, depoimentos das testemunhas e demais elementos de provas constantes dos autos. Com efeito, a materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/17 e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/22. Assim, de forma incontestável, observamos que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, confirmando que os acusados efeturaram os roubos narrados na denúncia. Vejamos. Ofendidos LEVI CANDIDO DE SOUSA: Que reconhece os réus presentes na audiência; Que no dia 09 de dezembro de 2016, o depoente tinha acabado de fazer uma entrega no Jardim das Indústrias e quando saiu percebeu que um carro estava diminuindo a velocidade na sua frente; Que esse carro parou e os indivíduos saíram de dentro e anunciaram que era um assalto; Que o depoente percebeu que um deles estava armando; Quem anunciou o assalto voltou para o carro da frente e o outro sentou ao lado do depoente e pediu para seguir o carro da frente; Que o depoente seguiu o carro durante uns quarenta minutos; Que vieram até um trecho em São José, voltaram para Caçapava, entraram numa estrada rural numa plantação de eucalipto; Que só pediram para o depoente ficar quieto; Que tiraram as mercadorias do carro; Que uma semana antes o depoente já tinha sofrido um assalto; Que o depoente ficou lá, no local deserto e longe; Que levaram o celular do depoente e a chave do carro; Que depois de um tempo o depoente foi caminhando a pé até conseguir um telefone para pedir ajuda; Que na hora em que eles saíram tiraram uma foto do depoente pelo celular; Quem tirou a foto do depoente foi o FELIPE; Que durante os quarenta minutos pediram para o depoente ficar de boa; Que no carro tinha mais de cinquenta encomendas; Que na delegacia o depoente reconheceu os réus por foto; Que se recorda que o réu UMBELINO anunciou que era para o depoente ficar no carro e seguir eles e o réu magro (referindo-se a FELIPE) foi o que ficou ao seu lado e pediu para ficar de boa e acompanhar o carro da frente; Que encontraram o celular do depoente no carro GOL. Em consonância com as declarações do ofendido verificam-se os depoimentos colhidos em juízo dos policiais militares que participaram da diligência, coerentes e unânimes ao descrever a forma como operaram o flagrante, bem como encontraram o produto do roubo, nos seguintes termos: Testemunha ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA: Que o depoente estava com a viatura estacionada no km 26 do Floriano, numa base operacional da Polícia Rodoviária Estadual, e já havia passado na rede rádio sobre um Classic que havia praticado roubo contra um veículo dos Correios em Caçapava; Que poucos instantes depois do policiamento velado cruzou com esse veículo no início da Floriano Rodrigues Pinheiros; Que o veículo transitava sentido Campos; Que o depoente assumiu a viatura e tomou sentido ao veículo; Que chegando próximo ao km 10 da Floriano, numa estrada de chão, o policiamento velado havia informado que o veículo havia adentrado essa via; Que adentraram a via, por volta de 800 metros da rodovia, ao lado esquerdo havia uma chácara com a porteira aberta; Que o GM Classic estava estacionado atrás da residência e um Volkswagen Gol próximo ao Classic; Que foi avistado três indivíduos abrindo as caixas do Sedex; Que passaram apenas com um patrulhamento porque essas informações foram passadas apenas na via rádio do policiamento rodoviário devido o fato de os meliantes estarem com HD na frequência da polícia militar e com certeza não haviam copiado que eles estavam a caminho desse GM Classic; Que o depoente manobrou a viatura e voltou para o lado chácara; Que foi dado aos meliantes para pararem e deitar ao solo; Que momentaneamente eles obedeceram tal ordem. Quando foram adentrar a chácara eles saíram correndo, dois em sentido município de Tremembé e o Claudio correu para esquerda; Que focalizaram em um só que foi abordado; Que os outros dois evadiram; Que fizeram vistoria do local e constataram produtos dos Correios, que estavam fazendo transbordo do Classic para o Gol; Que foi vistoriado o local, bem como os veículos, e foi localizado embalço, fora do veículo Classic, um armamento carregado; Que foi dada voz de prisão ao sr. CLAUDIO e conduzido à delegacia; Que os veículos foram apreendidos; Que foram localizados com o CLAUDIO alguns documentos, notificação de reembolso com valor superior a duzentos mil, cartões bancários em nome de terceiros, microchip, celular; Que também estava anotado o emplacamento do veículo dos Correios roubado em Caçapava; Que o RG de FELIPE MENDES ALVES estava dentro do Classic e o Gol envolvia estava em nome da genitora do proprietário desse RG; Que o preso disse que morava próximo ao local e constantemente ia a chácara comprar leite de cabra, porém no momento da abordagem encontrava-se próximo aos outros dois abrindo as caixas; Que não havia ninguém no local vendendo leite de cabra; Que o proprietário da chácara chegou posteriormente à abordagem e estava bem distante reformando ou fazendo cerca; Que ele falou ao depoente que viu o veículo Classic adentrando à sua propriedade e achou que era um dos parentes dele e que ele não tinha contato com o sr. CLAUDIO, mas já o tinha visto no bairro. Testemunha ROBERTO ALENCAR DE SOUZA JUNIOR: Que estava de serviço pela rodovia, pela base operacional, e foi radiado pelo COPOM, policiamento da região, que houve um roubo em carro do Correo, onde as placas do GM Classic foram radiadas; Que o velado que estava pela rodovia com carro descaracterizado acabou o avistando no começo da rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro; Que ele radiou via rádio interno só do policiamento rodoviário, sendo que os mesmos estavam com rádio operando na frequência da polícia militar, e foi onde eles não conseguiram copiar que estavam acompanhando esse; Que saíram da base em direção aonde o policial velado informou, chegando aproximadamente ao 10,5 da Floriano Rodrigues; Que o velado informou que ele adentrou a rua e há uns 800 metros avistaram três indivíduos no GM Classic e um Gol ao lado; Que eles abriam as mercadorias, as caixas; Que passaram por eles para não levantar suspeita; Que mais na frente voltaram; Que ao avistarem eles empreenderam fuga; Que adentraram a porteira que estava aberta da chácara e os três foram cada um pra um lugar; Que procuraram ir atrás de um só e obtiveram o êxito de detê-lo; Que o preso alegou que estava indo lá comprar leite; Que no final ele disse que a casa caiu; Que não tinha ninguém vendendo leite; Que foi apreendido CNH dentro do veículo Gol que estava sendo transportado mercadoria para ele; Que dentro do Gol tinha algumas mercadorias que já estavam abertas; Que junto com os documentos que foram encontrados com o CLAUDIO tinha placa do veículo que ele obteve êxito em furtar. Ainda, foi ouvido nos autos outro funcionário dos Correios, testemunha CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, que também foi vítima de uma tentativa de roubo na mesma data de 09 de dezembro de 2016, no qual se verifica a similitude com o fato apurados nestes autos, reconhecendo positivamente FELIPE MENDES ALVES como o indivíduo que o abordou na empreitada delituosa: Testemunha CARLOS ALBERTO DE CAMARGO: Que trabalha no Correo; Que no caso do depoente foi tentativa de assalto, no dia 09 de dezembro de 2016; Que saiu de manhã do Correo para entregar o Sedex 10 e ao chegar na rua Antonio Queiroz Filho, 263, encontrou o carro do Correo para pegar a encomenda e chamar pelo cliente; Quando o depoente se virou, emparelhou um carro Corsa Classic; Quando o depoente desceu do carro, a pessoa já desceu do banco traseiro do carona e o abordou dizendo perdeu, perdeu, o que você tem para nós aí; Que o depoente disse que tinha o que estava no banco da frente, caixas que estava entregando; Que perguntaram ao depoente se atrás não tinha nada e ele disse que não; Que nisso saiu a cliente e ele falou para o depoente atender a cliente primeiro; Que o depoente foi entregar a encomenda da cliente; Que a pessoa chegou a pegar duas encomendas na mão e falou tudo bem; Que o depoente sabia que ele ia levar a encomenda; Que ele voltou atrás e colocou as duas encomendas novamente no banco, ou seja não levou nada; Quando o depoente foi entrar no carro ele falou para não comentar nada com ninguém; Que o depoente seguiu para o próximo ponto de entrega; Que eles passaram novamente pelo depoente e seguiram sentido Dutra Caçapava. Em audiência reconheceu o réu de camisa vermelha (RÉU FELIPE) como sendo o que o abordou. Ademais, a testemunha MARIA DAS GRAÇAS MENDES ALVES, mãe do réu FELIPE MENDES ALVES, ao ser ouvida em juízo, confirmou ser proprietária do veículo VW Gol, placas BLS 3456, e que o havia emprestado para seu filho há sete meses, sendo que, no momento da abordagem, os acusados transferiram o produto do roubo para referido automóvel. No interrogatório judicial, os réus negaram a prática do delito. Réu CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS: Que não conhece FELIPE MENDES ALVES; Que não conhece LEVI CANDIDO DE SOUSA; Que nega os fatos narrados na denúncia; Que onde ocorreu o fato tem uma chácara do Kinai; Que o Kinai é amigo do depoente e fazem evento de charréte; Que se encontram as vezes no fim de semana; Que tinha ido lá aquele dia pegar leite de cabra; Que pegava o leite a cada quinze dias pois é pertinho da sua casa; Que o carro do depoente tinha acabado de quebrar o motor de arranque perto da casa do Kinai; Que à noite tinha dado um vendaval com chuva e tinha caído o bambuzal atrás da casa do Kinai; Que o depoente estava lá ajudando ele a tirar o bambuzal para depois tirar o leite da cabra; Que parou um carro atrás da casa do Kinai; Que o Kinai pensou que era alguém conhecido que ia descer; Que de repente passou a viatura e foi abordar o depoente; Que o depoente e o Kinai deitaram no chão e os demais saíram correndo; Que o depoente perguntou ao Kinai o que estava acontecendo; Que o policial perguntou quem eram eles e o Kinai disse ser o dono da chácara; Que o depoente disse que só tinha ido pegar o leite; Que o Kinai confirmou que o depoente era amigo dele e que estava o ajudando; Que o policial algemou o depoente e o colocou na viatura; Que os outros já tinham corrido; Que possui dois registros porque seu pai o registrou como Claudio Umbelino dos Santos e no mesmo dia sua avó o registrou como Claudio Francisco dos Santos. Réu FELIPE MENDES ALVES: Que não conhece CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS; Que o depoente foi preso em Minas; Que no dia 09 de dezembro de 2016 estava em Minas Gerais trabalhando; Que teve um desentendimento com sua esposa e deixou o carro apreendido nos autos, que foi presente de sua mãe, em São Paulo para ajudar com os filhos; Que o depoente emprestou o carro para uma pessoa de nome Rafael; Que acha que o nome é Rafael Rodrigues; Que o seu RG apreendido no carro estava com boletim de ocorrência de data desde o começo de novembro. Todavia, as versões trazidas pelos réus aos autos não encontram respaldo em qualquer elemento de prova, tomando-se mera alegação isolada e desprovida de qualquer fundamento, razão pela qual não merecem ser acolhidas. As incorrências observadas nos depoimentos dos acusados demonstram a inconsistência das teses defensivas, momento quando o depoimento da vítima encontra-se em conformidade com os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis por operar o flagrante. Com efeito, apesar de os réus terem negado a prática do delito, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar a participação daqueles na prática do evento e reconheceram em sede policial e posteriormente em juízo os réus CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS e FELIPE MENDES ALVES. E, frise-se, o acusado CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS foi preso em flagrante delito, e, no tocante ao réu FELIPE MENDES ALVES, a própria conduta do acusado de evadir-se do distrito da culpa no momento da prisão em flagrante delito, corroborado com os depoimentos colhidos em juízo, demonstra que concorreu para a prática da infração penal. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado aos acusados, bem como esclarecida sua autoria. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos bem elucida a presença dos elementos caracterizadores das majorantes descritas na denúncia, quais sejam: i) o emprego de arma de fogo, haja vista a efetiva apreensão em poder dos acusados do revólver marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada e capacidade para seis tiros (fls.18/ii) o concurso de duas ou mais pessoas, uma vez que efetivamente comprovada a participação dos dois corréus na perpetração do delito, sendo que, no mais, a prova testemunhal colhida dá conta de no mínimo três indivíduos participando da empreitada delituosa; ii) a vítima estava em serviço de transporte de valores e os agentes conheciam tal circunstância, posto que inequívoco que os acusados abordaram a vítima por estar transportando valores dos Correios; iii) os agentes mantiveram a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, o que se comprova com o fato de a vítima ter permanecido por cerca de quarenta minutos no trajeto que teve que conduzir o automóvel dos Correios com a liberdade restringida e sob ameaça permanente exercida com arma de fogo pelo acusado FELIPE MENDES ALVES, que permaneceu sentado no banco do passageiro. Por fim, diante do conjunto probatório coligido impõe-se reconhecer que os réus, mediante uma única ação delitiva, praticaram a subtração de bens pertencentes a duas vítimas distintas (Correios e Levi Candido de Sousa), em concurso formal homogêneo, o que impõe o aumento da pena em 1/6 (um sexto), na forma do artigo 70 do Código Penal.2. Dosimetria da Pena Acolho os pedidos formulados na denúncia pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, as penas a serem-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 2.1. CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, utilizando-se de estratégias para dificultar a atuação policial na apuração da autoria delitiva, vez que, falsamente, também se apresenta por CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, como no caso dos autos, inclusive portando documentos de identificação civil com o nome e dados falsos, conforme comprovado no Laudo de Perícia Papiloscópica de fls.310/315, com evidente intuito de se furtar da responsabilidade penal. A despeito dos registros no IIRGD (fls. 292/294), não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, e a sentença anterior que decreta extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal também não gera reincidência (STJ, HC 48580/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 14/08/2006). Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deo de valorá-la; A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes, por fazer deste um meio de vida, inclusive com mandado de prisão pendente, em razão de crime de receptação expedido em desfavor do réu pela 1ª Vara Criminal de Itajuba, que somente foi cumprido em razão da prisão em flagrante verificada nestes autos (fls.148/149). O motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que constituem em causas especiais de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não ocorrer em bis in idem as consequências do crime não são negativas, vez que as mercadorias subtraídas foram recuperadas, nada tendo a se valorar como fator atenuante; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de penas a serem observadas. Concorreu, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista nos incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de duas ou mais pessoas), III (a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância) e V (o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada na metade, diante dos fundamentos já acima declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS definitivamente condenado a pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e uma) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Com a recente edição da Lei nº 12.736/2012, publicada no Diário Oficial da União aos 03/12/2012, houve alteração do artigo 387, do Código de Processo Penal, devendo, doravante, o juiz que preferir sentença condenatória considerar

a detração do período em que o acusado tiver ficado preso provisoriamente, para fins de fixação do regime inicial do cumprimento de pena. Compulsando os autos verifico que o acusado CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS está em cárcere em razão de prisão em flagrante delito, e posterior preventiva, desde 09/12/2016 (fls.02 e seguintes), ou seja, nos termos do quanto disposto no artigo 10 do Código Penal, o acusado está preso há mais de oito meses, de modo que, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, mesmo descontando-se o período que o réu em questão encontra-se preso, ainda assim, o início do cumprimento da pena dar-se-á no regime fechado, consoante artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e a personalidade que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infringir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. 2.2. FELIPE MENDES ALVES Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade do réu é reprovável, vez que durante a empreitada delituosa chegou a tirar uma foto da vítima para potencializar o temor e evitar sua identificação posterior pela mesma, além de ter se evadido no momento da abordagem policial, a fim de se elidir da responsabilidade penal. O réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista de informação trazida pela certidão cartorária de fls. 332, a qual notícia a existência de registro de sentença penal condenatória definitiva (processo criminal nº 0001049-30.2012.8.26.0625), que condenou o réu à pena de 07 (sete) meses e 04 (quatro) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa pelo crime tipificado no art. 157, 2º, I e II, c/c art. 70, caput, ambos do CP, mas tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la nesta fase de dosimetria da pena, reservando sua aplicação para a segunda fase, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem, sendo que os inquéritos policiais e os processos criminais em curso (fls. 295/296) não podem ser valorados para macular essa circunstância, consoante o disposto na Súmula 444 do STJ; Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; A personalidade do réu deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes da mesma espécie, por fazer deste um meio de vida, além de constar a participação em delitos de homicídio, inclusive com mandados de prisão expedidos em seu desfavor (fls. 180/183). O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, sendo que constituem em causas especiais de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não ocorrer em bis in idem, as consequências do crime não são negativas, vez que as mercadorias subtraídas foram recuperadas, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor anteriormente fixado. Não concorreram causas de diminuição de pena. Concorreu, no entanto, a causa especial de aumento de pena prevista nos incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de duas ou mais pessoas), III (a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância) e V (o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada na metade, diante dos fundamentos já acima declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 70 do Código Penal (concurso formal), aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu FELIPE MENDES ALVES definitivamente condenado a pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Com a recente edição da Lei nº 12.736/2012, publicada no Diário Oficial da União aos 03/12/2012, houve alteração do artigo 387, do Código de Processo Penal, devendo, doravante, o juiz que proferir sentença condenatória considerar a detração do período em que o acusado tiver ficado preso provisoriamente, para fins de fixação do regime inicial do cumprimento de pena. Compulsando os autos verifico que o acusado FELIPE MENDES ALVES está em cárcere em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos, desde 22/03/2017 (fls.357/358), ou seja, nos termos do quanto disposto no artigo 10 do Código Penal, o acusado está preso há mais de quatro meses, de modo que, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, mesmo descontando-se o período que o réu em questão encontra-se preso, ainda assim, o início do cumprimento da pena dar-se-á no regime fechado, consoante artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, e art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade e a personalidade que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, além da reincidência delitiva, cabível infringir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: A) condenar, definitivamente, o réu CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I, II, III e V c/c art. 70 (concurso formal), ambos do Código Penal, à pena definitiva de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Nego ao réu o benefício de recorrer em liberdade, vez que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* do delito praticado, vez que restou confirmado nos autos que a prática do crime deu-se mediante o emprego de arma de fogo, concurso de mais de duas pessoas, a vítima teve a liberdade restringida e estava em serviço de transporte de valores e os agentes conheciam tal circunstância. Ademais, restou suficientemente provado que o réu teve participação relevante na empreitada criminosa, momento em se tratando de crime grave, cometido com restrição da liberdade do ofendido mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido. B) condenar, definitivamente, o réu FELIPE MENDES ALVES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I, II, III e V, c/c art. 70 (concurso formal), ambos do Código Penal, à pena definitiva de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Nego ao réu o benefício de recorrer em liberdade, vez que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* do delito praticado, vez que restou confirmado nos autos que a prática do crime deu-se mediante o emprego de arma de fogo, concurso de mais de duas pessoas, a vítima teve a liberdade restringida e estava em serviço de transporte de valores e os agentes conheciam tal circunstância. Ademais, restou suficientemente provado que o réu teve participação relevante na empreitada criminosa, tendo ele abordado, com emprego de arma de fogo, a vítima, bem como auxiliado os demais comparsas à subtração das mercadorias. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido. Por detraído, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS e FELIPE MENDES ALVES no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CF/88; e iv) oficie-se ao estabelecimento prisional, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Decreto o perdimento de parte dos bens descritos no Termo de Recebimento de Material nº 001/2017, constante de fls.219 e verso, quais sejam: 01 (um) rádio HT BAOFENG, UV-5R, lacrado sob o número 0002900; 01 (um) telefone celular, marca SAMSUNG, 4G DUOS, MODELO SM-J700M/DS, no qual encontra-se acoplado um SIM CARD TIM, lacrado sob o número 0002900; 01 (um) cartão bancário do banco Santander 50212134201675 em nome de ROBSON P RODRIGUES, lacrado sob o número 0002900; 01 (um) cartão bancário do banco Santander 5021213134201675 em nome de ROBSON PEREIRA RODR, lacrado sob o número 0002900; -, com fulcro no artigo 91, II, alínea a, do CP. Após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá ser comunicado o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que providencie a destruição de tais materiais, que se encontram acautelados no depósito local, nos termos do art.274, do Provimento CORE nº 64/2005, devendo o Diretor do Apoio Regional desta Subseção Judiciária providenciar a lavratura do respectivo termo, encaminhando-o a este Juízo. Em relação aos demais bens constantes do Termo de Recebimento de Materiais nº 001/2017, constante de fls.219 e verso (01 (um) RG nº 47.650.304-8, em nome de FELIPE MENDES ALVES, lacrado sob o nº 8838439 e 01 (uma) carteira nacional de habilitação nº 04972228451, em nome de FELIPE MENDES ALVES, lacrado sob o nº 8838439), deverão os acusados, através de seu advogado constituído, informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na devolução de tais bens. No mesmo prazo, informe o Ministério Público Federal se há interesse no encaminhamento de 01 (um) título eleitoral nº 156406120388 em nome de CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, lacrado sob o nº 8838439 para instruir o IPL nº 19-0106/2017 (referido a fls.487). Não havendo manifestação por parte do patrono dos réus e do Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado, comunique-se o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que seja dada destinação a tais bens, no caso de serem úteis, ou, ainda, no caso de não haver utilidade, para que sejam destruídos, mediante lavratura de termo a ser juntado aos autos. Ressalto que em relação aos demais bens apreendidos consta dos autos decisão acerca da sua destinação (fls.425 e 530). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO DONIZETTI MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.6.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.8.1986 a 07.8.2000, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.



É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.8.1986 a 07.8.2000, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (num. 2227190), que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que **“o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”**.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 28. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998”.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”** (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”**.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando o período de atividade especial aqui reconhecido ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até 21.6.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **36 anos e 18 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.8.1986 a 07.8.2000, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Márcio Donizetti Moraes
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.6.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	044.305.988-86
Nome da mãe	Clementina Maria dos Santos Moraes
PIS/PASEP:	1.212.678.128-5.
Endereço:	Rua José Lenir Silvestre, nº 363, Cidade Morumbi, São José dos Campos – SP

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o restabelecimento integral da **aposentadoria por idade** no valor de R\$3.445,10, cuja renda mensal foi reduzida para um salário-mínimo a partir de 01.06.2016, bem como seja declarada a inexistência da devolução do valor de R\$144.242,86.

Sustenta o autor que foi deferido administrativamente o benefício aposentadoria por idade – NB 156.793.991-8, com início em 01.02.2012, com renda mensal inicial de R\$ 2.612,94.

Narra que aludido benefício, após julgamento de recursos interpostos pelo autor, teve sua renda mensal reduzida administrativamente a partir 01.06.2016, após revisão do ato concessório, por ter o INSS apurado que foi computado indevidamente o vínculo referente ao período de 03.11.1998 a 31.10.2006, com a empresa Marco Antonio de Carvalho Liona – ME, inscrita no CNPJ 02.350.435/0001-91.

Diz que, aludido vínculo consta do CNIS e que o registro das contribuições foi feito extemporaneamente por meio de GFIP.

Alega que não houve má fé por parte do autor e que não se pode a ele atribuir a responsabilidade por eventual equívoco do empregador, a quem incumbia o recolhimento das contribuições devidas, assim como é do INSS a obrigação de fiscalizar os respectivos recolhimentos.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o autor foi notificado em 06.05.2016 para apresentar defesa contra em face da decisão que apurou irregularidade no ato concessório do seu benefício previdenciário, tendo o autor interposto recurso em primeira e última instâncias, cujas decisões dos referidos recursos mantiveram a decisão recorrida. Restou apurada nova renda mensal do benefício do autor, excluindo o cômputo do vínculo de emprego de 03.11.1998 a 31.10.2006 junto à empresa MARCO ANTONIO CARVALHO LIONA ME, além de consignar a obrigação de devolver ao erário os valores recebidos indevidamente no período de 01.02.2012 a 31.05.2016.

Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Postas essas premissas, o exame dos autos do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório.

Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no cômputo de um dos vínculos de emprego e notificou o autor para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada.

Com efeito, o autor não apresentou documentos destinados a comprovar a regularidade do vínculo de emprego de 03.11.1998 a 31.10.2006 junto à empresa MARCO ANTONIO CARVALHO LIONA ME, não estando presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.

A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência do aludido vínculo de emprego, o que remeteria a obrigação pelo recolhimento das contribuições ao empregador e sua repercussão no valor do benefício do autor.

Por este motivo, não há probabilidade do direito baseada nos elementos carreados aos autos neste momento. O caso requer dilação probatória para efetiva comprovação da existência do vínculo, com oitiva de testemunhas e demais provas pertinentes. Até então, não há que se falar em concessão de tutela antecipada para determinar a manutenção do valor que vinha sendo pago a título de benefício.

Por outro lado, a cobrança pelo INSS dos valores já recebidos, supostamente a maior, pelo autor só tem lugar se houver clara má-fé do beneficiário. Trata-se de benefício recebido em caráter alimentar, por decisão administrativa com caráter definitivo, e, sem prova de má-fé, não pode ser repetido se foi pago erroneamente por culpa não imputável ao autor. No caso, a simples impossibilidade do autor provar seu vínculo empregatício não é prova suficiente de má-fé, pois a informação de que vínculo era extemporâneo constava do CNIS a todo o tempo, e não há elementos que permitam crer tenha o autor participado dolosamente do erro do INSS.

Neste ponto, deve ser concedida a tutela antecipada apenas para suspender qualquer cobrança do autor referente aos valores supostamente pagos a maior no benefício em tela, até ulterior decisão deste Juízo.

Por fim, quanto a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada apenas para suspender qualquer cobrança do autor referente aos valores supostamente pagos a maior no benefício em tela, até ulterior decisão deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-15.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 1.531.718: "... Cumprido, dê-se vista à parte autora. Intimem-se."

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: M.A. DE SOUZA MATOS NASCIMENTO - ME, MARIA ALICE DE SOUZA MATOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501, LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-76.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: COMERCIAL VALSUL LTDA - EPP, ACIR BERNARDO PINTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-51.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARIA DALILA DE TOLOSA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-81.2017.4.03.6103  
AUTOR: EDER JUNIOR MESQUITA E SILVA, LUCIMARA LUCAS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103  
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a natureza da controvérsia, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-49.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SUELEN DA ROCHA COUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-66.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PROCARMO VALE ESTRUTURA METALICA LTDA - EPP, SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO, PAULO ROBERTO CARVALHO MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-70.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SAULO MARCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 25.02.2016, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1988 a 05.7.2016, em que esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (num. 1410127).

Lauda técnico juntado (num. 1677422).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.5.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 25.02.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*REsp 411146/SC*

*Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)*

*Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

*Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído").

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1988 a 25.02.2016.

Para comprovação do período foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (doc. num. 1677422), que comprovam a exposição do autor a ruído de 86 a 91 decibéis, superior, portanto, ao tolerado para o período, devendo ser considerado como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APEL/REE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.



O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somado o período aqui reconhecido até a data do requerimento administrativo em 25.02.2016, o autor conta com **27 anos, 07 meses e 25 dias em atividade especial**, tendo, portanto, direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1988 a 25.02.2016, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### Tópico síntese:

Nome do segurado:	<b>Gilson Rodolfo da Silva</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>25.02.2016.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>109.860.128-90.</b>
Nome da mãe	<b>Nadir Rosa Teixeira da Silva</b>
PIS/PASEP	<b>1.228.476.832-8.</b>
Endereço:	<b>Rua Dona Nega, nº 478, Freitas, São José dos Campos, SP.</b>

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RONICAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ROGERIO FRANCISCO ALVES, MARISA DAS DORES ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

#### ATO ORDINATÓRIO

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XV - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-14.2017.4.03.6103

AUTOR: VALMIR APARECIDO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000128-75.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, já que não foi apresentada defesa pelo requerido.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-58.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARILAN CARVALHO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000208-39.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DETECTA OSIRIS CONSTRUCOES E SANEAMENTOS LTDA - EPP, OSIRIS DE OLIVEIRA

#### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Levantem-se as restrições realizadas por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001748-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CONSTRUIAC MARTINS EIRELI, ALEXANDRE FERREIRA MARTINS, CONSTRUIAC PARTICIPACOES LTDA, SILVIO CEZAR FERREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a devida procuração, bem como, cópia do contrato social que confira poderes de representação judicial ao subscritor da procuração, sob pena de extinção.

Cumprido, intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ABRAO & RAMOS SALGADOS - LTDA - ME, JOAO PAULO PINHEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, documento Id nº 2.267.361 Págs. 1/3, providenciando o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (NAZARÉ PAULISTA/SP).

Deverá a CEF a distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-28.2017.4.03.6103

AUTOR: LUCIO AFONSO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUCIO AFONSO PINTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de tutela específica por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício **aposentadoria especial**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que **implante** o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DELUZ INDUSTRIA DE LUMINARIAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Examinando o processo, observo que o autor é domiciliado em **Jambeiro**, município que integra a jurisdição das Varas Federais de **Taubaté**, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante disso, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAILSON DA CONCEIÇÃO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

JAILSON DA CONCEIÇÃO DE SOUSA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material no r. *decisum*.

Afirma que, na inicial indicou data errada de licenciamento do embargante, constou que teria sido em 01.7.2012, porém este ocorreu em 30.6.2012, não tendo completado 5 anos até a data da propositura da ação, o que pretende corrigir.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Considerando o erro material apontado pela embargante na inicial, com a juntada de documento comprobatório do licenciamento em 30.6.2012, retifico a decisão.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material existente na decisão proferida (num. 2064973), para fazer constar que “o licenciamento do autor ocorreu há cinco anos, desde 30.6.2012”.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-30.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS FLAUZINO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.6.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas EMBRAER S.A., de 05.3.1979 a 30.11.1979, PRONTO VIDA EMERG. MÉDICAS LTDA., de 01.3.2005 a 16.7.2014 e SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 01.9.2014 a 27.6.2016, em que alega ter trabalhado exposto a ruído e agentes biológicos, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

Processo Administrativo juntado (num. 839941).

Laudo técnico juntado (num. 2234058).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.** [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas EMBRAER S.A., de 05.3.1979 a 30.11.1979, PRONTO VIDA EMERG. MEDICAS LTDA., de 01.3.2005 a 16.7.2014 e SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 01.9.2014 a 27.6.2016.

Para a empresa EMBRAER S.A., de 05.3.1979 a 30.11.1979, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído equivalente a 83 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (docs. num. 2234058), razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Para o trabalho prestado a PRONTO VIDA EMERG. MEDICAS LTDA., de 01.3.2005 a 16.7.2014 e SPDM – ASSOC. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, de 01.9.2014 a 27.6.2016, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (num. 420544, p. 1-3 e 6-7), indicando sua exposição a agentes biológicos decorrentes de seu trabalho como “motorista socorrista”, “dirigindo unidade móvel e auxiliando no atendimento aos pacientes, bem como tendo “contato com pacientes e ambientes com probabilidade de contaminação”.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, quanto aos agentes biológicos, há indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais na SPDM foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde. Tal circunstância é suficiente para afastar, neste momento, a probabilidade do direito exigida para a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de eventual reexame a depender das provas a serem produzidas, depois de formado o regular contraditório.

Sem o reconhecimento integral do período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir a Carta Precatória expedida, documento Id nº 2.267.813 Págs. 1/3, providenciando o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente às diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado (SANTA ISABEL/SP).

Deverá a CEF comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

USUCAPILÃO (49) Nº 5000071-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE MACHADO, GLORIA RAMOS MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DELLAPE - SP135962, EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP125527  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DELLAPE - SP135962, EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP125527  
RÉU: HALIM ZUGAIB, MARCIO MENDONÇA DE CARVALHO, SILVIA MARIA UCHOA DE CARVALHO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapão, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel situado na rua Morumbi, nº 30, lote nº 10, da quadra 36, do bairro do Veraneio Irajá, na cidade de Jacaré, SP.

Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Jacaré - SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, tendo em vista a r. decisão sob o número 525395.

Intimados os autores a reapresentar o memorial descritivo e a planta do imóvel, não houve manifestação.

Novamente intimados, não houve resposta.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, IV c.c. art. 321, ambos do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: CELIA SATIE GOMI HAGUI - EPP, CELIA SATIE GOMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI

## DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir as três Cartas Precatórias expedidas, documentos Id nº 2.263.830 Págs. 1/2; Id nº 2.272.379 Pág. 1/2 e Id nº 2.274.681 Págs. 1/2, providenciando o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente nos Juízos deprecados (ADAMANTINA/SP; LUCÉLIA/SP e OSVALDO CRUZ/SP).

Deverá a CEF comprovar as distribuições perante os Juízos Deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.12.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa VALEGAS S/C LTDA., de 13.7.1983 a 05.8.1991, em que esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer reconhecimento de prescrição quinquenal. Requer, ainda, a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 34.5.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 03.12.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

**EMENTA.** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Restou, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 db pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial prestado à empresa VALEGAS S/C LTDA., de 13.7.1983 a 05.8.1991.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. num. 1489545) e laudo pericial (doc. num. 1489545), que indicam exposição a ruídos de 83 dB (A), de 13.7.1983 a 31.8.1987, 91 dB (A), de 01.9.1987 a 28.02.1989 e 87 dB (A), de 01.3.1989 a 05.8.1991, que são superiores aos limites de tolerância então vigentes.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. [...]”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **ruído**, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que **“o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”**.

A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 28. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998”.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.



“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**” (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**”.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

**3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva confida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando o período de atividade especial aqui reconhecido com aqueles já reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 03.12.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), **35 anos, 03 meses e 20 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor à empresa VALEGAS S/C LTDA., de 13.7.1983 a 05.8.1991, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Nelson de Matos
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.12.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	277.698.799-49.
Nome da mãe:	Aparecida Maria de Sousa
PIS/PASEP	1.082.061.062-0
Endereço:	Rua Deputado Arnaldo Laurindo, nº 601, Parque Meia Lua, Jacaré/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA, BRUNO PINTO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a audiência de conciliação já designada.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIANA TOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a audiência de conciliação já designada.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
**São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE  
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a r. decisão de ID 1721397 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.  
Intimem-se.  
São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NATASHA BOBUCH FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos etc.  
Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.  
São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

Vistos etc.

A tese ora em discussão é objeto dos recursos especiais de nº 1.612.818 e 1.631.021, selecionados como representativos da controvérsia. Houve decisão do Egrégio Superior de Justiça, em 02.12.2016, determinando a suspensão, em todo o território nacional, das ações versando sobre tal questão.

Diante disso, promova a Secretaria a baixa pertinente, aguardando-se o julgamento de tais recursos ou o decurso do prazo de um ano, contado da aludida suspensão (art. 1.037, § 4º, do CPC).

Noticiado o decurso do prazo ou o julgamento dos recursos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO LUCIO TEODORO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e reafirmação da DER para 01.3.2011. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas OBRADec RECURSOS HUMANOS LTDA., de 27.02.1986 a 14.5.1986 e PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 15.5.1986 a 01.3.2011, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (doc. num. 764661).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Lauda técnico juntado (num. 1228554).

O pedido de prova pericial foi postergado para após a realização de audiência de instrução.

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado às empresas OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA., de 27.02.1986 a 14.5.1986 e PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 15.5.1986 a 01.3.2011.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 15.5.1986 a 05.3.1997.

Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa PANASONIC, o autor juntou laudo técnico (num. 1228554), que comprovou a exposição do autor a ruído equivalente a 84 dB (A), de 06.3.1997 a 31.12.1998; de 90,7 dB (A), de 01.01.1999 a 20.01.2008; de 96,36 dB (A), de 21.01.2008 a 31.3.2009 e de 90,7 dB (A) de 01.4.2009 a 01.3.2011.

Com exceção do período de 06.3.1997 a 31.12.1998, em todos os demais a intensidade de ruídos experimentada pelo autor era superior ao limite de tolerância.

O PPP e o laudo técnico também indicam que o autor, em tal período, esteve exposto a agentes químicos (xilol e hidrocarbonetos aromáticos), porém com o uso de EPI e EPC eficazes.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva foram capazes de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde, é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial.

Quanto à empresa OBRADDEC, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em reconhecer que, na verdade, tratava-se de uma empresa terceirizada, que prestava serviços à mesma PANASONIC, não tendo havido qualquer alteração substancial das atividades que o autor desempenhava, quer à terceirizada, quer à tomadora de serviços.

Em depoimento, o autor informou que trabalhou nos setores de ejetora, estamparia e pintura durante os primeiros 10 dias e que, após esse período, exerceu suas funções no setor de pintura. Que a pintura era realizada com pistola de ar comprimido, durante a jornada de trabalho de 8 horas. Disse que no começo só usava calça e camisa e que depois, já na Panasonic, foram inseridos o tampão de ouvido e máscara. Disse que sua função não mudou quando foi contratado pela Panasonic.

Diante disso, tratando-se indubitavelmente do mesmo ambiente de trabalho, as mesmas conclusões havidas quanto à PANASONIC podem ser também aplicadas para a OBRADDEC, inclusive quanto à (in) eficácia dos EPI's com relação ao agente ruído.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

**Art. 28. Revogam-se** a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

**Art. 32.** Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

**Art. 201. (...).**

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).**

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.**

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCTIVO. CALOR. RUIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

**3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa com aqueles aqui deferidos, constata-se que o autor alcança 23 anos, 02 meses e 11 dias de atividade especial, **insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.**

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA., de 27.02.1986 a 14.5.1986 e PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 01.01.1999 a 22.02.2011, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORGE OTUBO  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

Alega que a aplicação discriminatória da regra de transição importaria violação aos princípios da solidariedade e da contributividade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, já que não foi superado o prazo de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação.

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...].**

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EAAESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submetete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO SUDRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder-lhe a **aposentadoria por invalidez**.

Requer, ainda, a concessão da majoração de 25% do valor de seu benefício, por necessitar do auxílio permanente de terceiros.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho por ter sofrido quadro de depressão, mas atualmente, é portador de hepatite crônica pelo vírus C, HAS severa, cardiomiopatia hipertrófica e disfunção renal.

Afirma que está em tratamento psiquiátrico, faz uso de álcool e está na fila de transplante de órgão à espera de um fígado.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudu médico (doc. 1200244).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (num. 1457436).

As partes se manifestaram sobre o laudo médico.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.



O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de **cardiopatía grave, hipertensão arterial severa, refratária ao controle medicamentoso, hepatite C com comprometimento hepático incipiente**, não conseguindo exercer nenhuma atividade laborativa.

Concluiu o Perito que o autor está **total e permanente impossibilitado** de exercer suas funções habituais e que a situação clínica do autor é irreversível. Afirma que "a multiplicidade de doenças crônicas cujos sintomas isolados ou em associação são impeditivos para esforços físicos de leves a moderados", bem como "o autor apresenta complicações incipientes – hepatomegalia – que somadas ao quadro clínico geral determinado pelas outras patologias das quais é portador causam sério prejuízo à capacidade laborativa".

O perito atesta, ainda, que há alto risco cardiovascular, tendo em vista a cardiomiopatia hipertrófica somada à hipertensão arterial sistêmica estágio III. Explica que "a neuropatia demonstrada pelos tremores de membros superiores – em investigação neurológica – compromete a função motora contribuindo para a incapacidade".

Afirma que o início da incapacidade foi em 2012, com sensível piora de todo o quadro clínico a partir de 2015, portanto, não havendo requerimento administrativo neste período, fixarei a data do início do benefício na data da perícia médica.

Finalmente, afirma que o autor necessita da assistência somente para a execução de alguns atos do cotidiano, razão pela qual não é devido o adicional de 25%.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 16.5.2008 a 31.5.2008, razão pela qual tem direito à estabilidade prevista no art. 118, Lei nº 8.213/91, prorrogando-se seu vínculo empregatício até 31.5.2009, cuja data será fixada para o cálculo do período de graça para a concessão do benefício.

Deste modo, considerando que a data 31.5.2009 é o término do vínculo, há um período de graça até 31.5.2010 (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91).

Ocorre que o autor já havia vertido mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, o que faz prorrogar o período de graça até 24 meses, isto é, até 31.5.2011, conforme o § 1º do mesmo artigo.

Esses prazos foram ainda prorrogados por mais 12 meses, em razão da situação de desemprego, de tal sorte que sua qualidade de segurado foi mantida até 15.07.2012 (§ 2º).

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatía grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e mantida a qualidade de segurado quando iniciada a incapacidade em 2012, o autor tem direito ao benefício aposentadoria por invalidez.

Quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a perícia fixou o início da incapacidade em 2012 e não existe requerimento de concessão de benefício após esta data, o início do benefício deve ser fixado na data da perícia médica. Por este motivo, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e determino a concessão da **aposentadoria por invalidez** ao autor, cuja data de início fixo em 14.3.2017, data da realização da perícia médica.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	<b>José Augusto Magalhães.</b>
Número do benefício:	<b>618.843.344-8</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por invalidez.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS</b>
Data de início do benefício:	<b>14.3.2017</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
CPF:	<b>040.888.688-97.</b>
Nome da mãe	<b>Adelina Maria de Jesus Magalhães</b>
PIS/PASEP	<b>1.202.893.375-7</b>
Endereço:	<b>Estrada do Capão Grosso, nº 737, Capão Grosso, São José dos Campos/SP.</b>

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de determinar que a ré promova o imediato julgamento do requerimento administrativo de restituição de indébito tributário (nº 35412.001898/2005-99), realizando o pagamento da referida restituição.

Alega a autora, em síntese, que apresentou em 26.12.2005 requerimento administrativo de restituição de contribuição previdenciária, relativamente a valores excedentes das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestações de serviço, nos anos calendário de 2003 e 2004.

Afirma que o referido processo administrativo foi encaminhado em 27.12.2009 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (Seção de Orientação e Análise Tributária – SEORT), sendo este o último movimento, tendo decorrido cerca de 7 anos sem qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal.

Aduz que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando ter havido a perda de objeto, ante a decisão já proferida na instância administrativa.

Em réplica, a parte autora informou ainda não ter recebido tais valores, entendendo deva a União ser condenada ao pagamento de honorários de advogado.

Foram requisitadas à Receita Federal informações a respeito do efetivo pagamento dos valores objeto do pedido de restituição, vindo aos autos documentos, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que realmente ocorreu a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido mediante o qual a autora pretendia compelir a União a concluir a análise do requerimento administrativo.

De fato, quanto a este pedido específico, não há mais interesse processual a ser tutelado, na medida em que a providência requerida não é mais útil, nem necessária.

Trata-se, efetivamente, de uma perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da ação, o que forçosamente deve ser levado em conta quando do julgamento do feito (artigo 493 do Código de Processo Civil).

Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido relativo ao **pagamento** da restituição, já que este ainda não ocorreu.

Este pedido é inequivocamente procedente, eis que reconhecido pela própria conduta da autoridade administrativa.

Impõe-se condenar a União a promover tal restituição, portanto, sendo certo que, caso no futuro seja feito algum pagamento na esfera administrativa, tal pagamento será considerado na fase de cumprimento da sentença.

Considerando que a União deu causa à propositura da ação, ao demorar longos anos sem proferir decisão a respeito do requerimento de restituição, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de julgamento do requerimento administrativo.

Com base no art. 487, I, também do CPC, **julgo procedente o pedido remanescente**, para condenar a União a restituir à autora os valores do indébito tributário já reconhecidos administrativamente como devidos, dos quais devem ser deduzidos, na fase de cumprimento de sentença, possíveis valores que já tenham sido pagos, a esse mesmo título, na esfera administrativa.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.11.2008, sem reconhecer os períodos de trabalho exercidos em condições especiais às empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 15.10.1973 a 13.3.1975 e TELES P – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A., de 23.4.1975 a 17.12.2003.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (num. 345863).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, preliminarmente, revogação da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi rejeitada a matéria preliminar e indeferido o pedido de produção de provas, vindo os autos à conclusão para sentença (Doc ID 1870856).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 15.10.1973 a 13.3.1975 e TELESOP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., de 23.4.1975 a 17.12.2003.

Para a empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 15.10.1973 a 13.3.1975, o autor juntou laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído equivalente a 82 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial (doc. num. 1187593).

Quanto ao trabalho prestado à empresa TELESOP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., de 23.4.1975 a 17.12.2003, o autor apresentou, como prova documental, um laudo produzido no âmbito de reclamação trabalhista proposta contra a empresa, cujas conclusões atestam a existência de condições perigosas.

O autor trabalhava no 6º andar do prédio localizado na rua Humaitá, tendo exercido a função de reparador de mesa MA de 23.4.1975 a 31.9.1979 e de técnico de telecomunicações a partir de outubro de 1979 até a sua demissão em 17.12.2003. Do laudo se extrai que o autor realizava troca de placas uma vez por semana, bem como “back up” do arquivo de assinantes, testes na Central Telefônica via “software” e realizava toda a programação daquela.

Registrou o perito que o autor “**trabalhou em condições de periculosidade devido aos trabalhos em área de risco acentuado, pois a reclamada possuía depósitos de 4.000 litros de óleo diesel, no sub solo do prédio onde o reclamante laborou**”. O perito atestou, ainda, que “**as áreas onde estão localizados os referidos reservatórios de óleo diesel, bem como o prédio acima dos reservatórios de óleo diesel, são classificados como áreas de risco, nos termos da alínea “s”, do quadro de atividade/área de risco, do item 3, do anexo nº 2, da NR – 16, da Portaria 3.214/78**”.

Ainda que tenha sido descartada a periculosidade pela exposição a eletricidade, houve periculosidade constatada pelos agentes inflamáveis, potencialmente explosivos. Não há dúvida, portanto, de que o autor efetivamente esteve exposto ao risco derivado de agentes inflamáveis, a que estava exposto de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades que exercia.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado **na nova ação**, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a **ruídos** de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao agente inflamável, por sua vez, por se tratar de um agente **perigoso**, é inviável cogitar de qualquer equipamento que seja capaz de neutralizar seus efeitos, razão pela qual o uso eventual de EPI não interfere na contagem do tempo especial. Aliás, o laudo juntado é categórico ao assinalar que não havia EPI ou EPC fornecido pelo empregador.

Quanto ao ruído, em especial, observa-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos de tempo especial reconhecidos, concluo que o autor alcança 30 anos e 24 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de **atualização monetária dos precatórios judiciais**, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Considerando que a situação de fato não se alterou, quanto ao efetivo perigo de dano, deixo de reexaminar o pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 15.10.1973 a 13.3.1975 TELESP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., de 23.4.1975 a 17.12.2003, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, **excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal**, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	José Paulo de Souza
Número do benefício:	148.365.970-1.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.12.2008.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	739.289.928-72.
Nome da mãe	Maria Adriana Correa de Souza
PIS/PASEP	1006971721-1
Endereço:	Avenida João Batista Soares Queiroz Júnior, nº 2432, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-03.2017.4.03.6103

AUTOR: VANDERLEI ELIAS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Em nova petição, o INSS requer seja reconhecida a existência de coisa julgada, ante a ação nº 0003057-40.2014.403.6103, que tramitou perante este Juízo.

Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, impugnando os benefícios da gratuidade da Justiça.

Observo, todavia, que ocorreu a **preclusão** quanto à possibilidade de impugnar a gratuidade da Justiça.

Quanto aos dois outros temas, são passíveis de reconhecimento de ofício, se for o caso, mas depois de intimada a parte adversa.

Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações de coisa julgada e de prescrição, cabendo-lhe instruir sua petição com prova documental necessária ao esclarecimento de tais questões.

Faço juntar cópia da r. decisão proferida pelo TRF 3ª Região, bem como o extrato de andamento processual.

Cumprido, dê-se vista ao INSS por cinco dias e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIMONE CRISTINA MARZAGAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-10.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO MARCIANO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados (ID 2141044 – 407), provenientes da empresa Kimberly-Clark e o INSS sobre os laudos já juntados pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONARDO GOMES MARTINS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

*“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.*

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a **“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”**.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-2020174.03.6103  
AUTOR: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, condenando a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou creditação de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeatur", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condeno a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então).

Sobre os valores a serem restituídos deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-92.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE ANDRE DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA - RS100483  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito de ter sua progressão e promoção funcional a 2º Tenente QAO pelos critérios de merecimento ou antiguidade, desde 01.12.2013.

Alternativamente, requer a condenação da ré a uma indenização no valor de R\$ 802.440,32, referente aos valores que deixará de receber pelos próximos 50 anos (danos materiais e lucros cessantes), conforme sua expectativa de vida, pelos danos morais e 05% do CHQAO.

Requer também, a declaração da nulidade de todas as sanções impostas arbitrariamente ao autor, alegando que foram executadas sem o devido processo legal.

Diz que prestou concurso público em 1987 para o Exército Brasileiro (sargento de carreira) e foi aprovado a cursar a Escola de Sargento das Armas (ESSA) em 1988 e que, após concluir tal curso, foi promovido à graduação de 3º Sargento de Comunicações pelo critério de merecimento.

Infirma que em 01.6.1994 foi promovido a 2º Sargento de Comunicações pelo critério de antiguidade, em 01.12.2002 foi promovido a 1º Sargento de Comunicações pelo critério de antiguidade e, finalmente, em 01.12.2008 foi promovido a Subtenente de Comunicações (Suboficial) pelo critério de antiguidade.

Afirma que dedicou sua vida ao serviço militar, que cumpriu todas as ordens de seus superiores, possui elogios, medalhas ao mérito militar, diplomas, bem como foi promovido três vezes por antiguidade e possui excelente conceito profissional, moral e social, sendo injustificável sua promoção. Alega que foi impedido arbitrariamente de ser promovido na carreira e dar prosseguimento no oficialato do Exército Brasileiro.

Alega que houve violação do princípio da hierarquia militar, pois a promoção na carreira é um ato vinculado e os militares que se formaram um ano após sua turma, já foram promovidos ao posto pleiteado nestes autos.

Afirma que há desvio de finalidade, obscuridade, falta de motivação legal, dentre outros fundamentos.

A inicial veio instruída com documentos, emendada para retificar o valor da causa.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Indeferido o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, as partes foram instadas a especificar provas.

O autor protestou pela produção de prova testemunhal.

A União informou não pretender produzir outras provas, bem como sustenta a desnecessidade de prova testemunhal.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, em relação ao pedido de produção de prova oral, verifico que a questão deduzida nos autos se refere a matéria de direito a ser comprovada por prova documental.

Pretende o autor a sua promoção funcional a 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) pelos critérios de merecimento ou antiguidade, desde 01.12.2013. Requer, ainda, a declaração da nulidade de todas as sanções que lhe foram impostas, alegando que foram executadas sem o devido processo legal.

Verifico que as punições impostas ao autor datam de 06.09.1991 e 27.11.2004. Nesses termos, é inegável que, sendo proposta a ação em 13.01.2017, já decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 ("as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram").

Em relação à promoção por merecimento, o Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984, cria o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e fixa o critério de merecimento para o ingresso nos quadros do QAO, nos seguintes termos:

"Art. 2º - As promoções para o ingresso no QAO são efetuadas pelo critério de merecimento e para os postos de 1º Tenente e de Capitão pelo critério de antiguidade."

Dessa forma, não merece prosperar as alegações do autor de que sofreu discriminação por ter sido preterido por militares que ingressaram posteriormente nos quadros do Exército, sendo que o único critério utilizado para a promoção funcional a 2º Tenente QAO seria o do merecimento.



O autor requereu a recotagem dos pontos referente ao Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) nº 02/2013, tendo sido esclarecido pelo Diretor de Avaliações e Promoções (Gen Bda Valério Stumpf Trindade) que os QAM são organizados especificamente para cada promoção, sem interdependência entre eles, com base nos pontos da Ficha de valorização do Mérito (TVM) do Exército, os quais são somados ao grau da avaliação na graduação de subtenente a à pontuação atribuída pela Comissão de Promoções do quadro Auxiliar de Oficiais, afirmando que o autor foi posicionado no QAM nº 2/2013 de acordo com os seus méritos.

A promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. A fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Judiciário adentrar o seu mérito, a pretexto de examinar a sua conveniência ou oportunidade. Cabe apenas apreciar a sua legalidade.

No caso dos autos, não restou comprovada qualquer ilegalidade em relação a não promoção do autor a 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL JOSE CANTERO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SILVA DIAS - GO13796, DENISE SILVA DIAS - GO22437  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Mantenho a audiência de conciliação já designada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-04.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão negativa de débito.

Alega a impetrante, em síntese, que lhe foi recusado o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa.

Afirma que efetuou o recolhimento dos tributos devidos, mas não obteve êxito na baixa dos débitos pagos, havendo nova recusa à expedição da referida certidão.

Afirma que necessita da referida certidão para uma transação imobiliária.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações em que sustenta, inicialmente, a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para deliberar quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Afirma, também preliminarmente, a inexistência ato ilegal ou abusivo, bem como de direito líquido e certo. No mérito, diz que o óbice à expedição da certidão tem origem em débitos decorrentes de divergência entre valores declarados em GFIP's e os recolhimentos feitos em GPS. Tais divergências geraram uma "Intimação para Pagamento" (IP) que foi encaminhada à impetrante pelos Correios, mas foi devolvida, sob a alegação de que se tratava de destinatário desconhecido. Em consequência, tais débitos decorrentes daquelas divergências foram enviados para inscrição em Dívida Ativa. Afirma a autoridade impetrada que o contribuinte teve ciência das pendências existentes em 13.3.2015, sem que tenha tomado qualquer providência a respeito, sendo os débitos inscritos em Dívida Ativa em 07.11.2015. Atribui os débitos em aberto a erros cometidos pelo contribuinte nas GPS's, recolhidas na rubrica incorreta. Acrescenta que a impetrante apresentou pedido de revisão do débito confessado em GFIP (DCG/LDCG), ao invés de ter apresentado o requerimento de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Acrescenta que o pedido de revisão foi apresentado somente em maio de 2017, sem que a impetrante tenha, efetivamente, formulado pedido de certidão negativa de débitos. Esclareceu, conclusivamente, que acabou por realizar a análise do processo administrativo apresentado pela impetrante, resultando no reconhecimento da improcedência do DCG DEBCAD nº 12.305.473-7, o que se aperfeiçoou pelo Despacho Decisório DRF/SJC/SEC/AT nº 263/2017, de 25.7.2017. Afirma, finalmente, que se a impetrante tivesse apresentado o requerimento da certidão, os óbices que impediriam sua expedição seria analisados em caráter de prioridade. Conclui sustentando ter ocorrido a perda de objeto da impetração.

Intimada a se manifestar sobre tais alegações, a impetrante afirma que a autoridade impetrada continua impedindo a emissão da certidão, apesar da alegação de não mais haver óbice à sua emissão.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Observo, desde logo, que a própria autoridade impetrada reconheceu a improcedência do DEBCAD que impedia a emissão da certidão, daí porque, ao menos à primeira vista, não haveria recusa ao fornecimento da certidão.

O fato de a impetrante continuar a não conseguir emitir a certidão pela internet pode decorrer, é certo, de alguma inconsistência no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de terem surgido novos impedimentos, não tratados nestes autos.

De toda forma, assentado ter sido removido o óbice que originalmente se apresentava, é caso de deferir a liminar requerida.

Está assim presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.

O *periculum in mora* decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida, que pode até inviabilizar o exercício de sua atividade econômica.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada que expeça em favor da impetrante, certidão negativa de débitos, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico oftalmologista **FÁBIO MARQUES DO NASCIMENTO, CRM/SP 120.933**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, posto que pertinentes.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

7. Aplicando o modelo de Fuzzy, informe:

a. Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos,

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **31 de agosto de 2017, às 16h**, a ser realizada a ser realizada a ser realizada na Alpha Olhos Centro Oftalmológico, localizado na Praça das Antilhas, nº 90, Vila Rubi, nesta.

Laudos em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista que o exame será realizado no consultório do “expert” com uso de seus equipamentos. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que entendam necessárias para o julgamento do mérito.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico neurologista/neurocirurgião **Dr. CARLOS BENEDITO ANDRÉ, CRM/SP 32857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

7. Aplicando o modelo de Fuzzy, informe:

a. Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos,

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos a serem apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **18 de setembro de 2017, às 11h20min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social para que apresente cópia integral da avaliação médico-social realizada, que deverá ser entregue antes da data da realização da perícia médica.

**São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Retifico o despacho ID 2253180 apenas quanto à especialidade do perito nomeado que é ortopedista e não médico neurologista/neurocirurgião, como se fez constar.

**São José dos Campos, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo o dia **11 de outubro de 2017, às 15h45min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

**São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-24.2017.4.03.6103  
AUTOR: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-59.2017.4.03.6103

AUTOR: VITOR LAUDELINO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA - SP309850, DANIELLE DIANA ALMEIDA - SP375609, BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-90.2017.4.03.6103

AUTOR: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1510

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004176-41.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006473-0)) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP091245 - NILVA MARIA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Regularize o Administrador Judicial sua representação processual, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso e instrumento de procuração. Após, tornem conclusos.

**0009494-68.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-08.2011.403.6103) MARIA DO CARMO LOPES(SP276851 - RODNEY SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP353972 - CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**0000417-98.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-17.2011.403.6103) HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

**0006160-55.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-45.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

**0006163-10.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-89.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

**0005891-79.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-66.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 187/190. Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**000277-59.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007113-19.2014.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 508/537. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**000283-66.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

C E R T I D O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**000425-70.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-71.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

C E R T I D ã O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**000426-55.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

C E R T I D ã O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000963-51.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-35.2015.403.6103) JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte o embargante certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 0005290-73.2015.4.03.6103.

**0002014-97.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-24.2015.403.6103) ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO(SP270556B - KEITH FERRAZ MORATA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 102/112. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0003202-28.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-59.2014.403.6103) RADS DROG LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

C E R T I D ã O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005388-24.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-07.2015.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

C E R T I D ã O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005389-09.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-08.2015.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006640-62.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-71.2011.403.6103) EDISON MULLER(SP311881 - JULIANA MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007094-42.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-02.2016.403.6103) CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000082-40.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-86.2016.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000083-25.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-48.2016.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000946-78.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-63.2016.403.6103) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certificado que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0001035-04.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-56.2016.403.6103) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002591-41.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-79.2016.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

**0002598-33.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-43.2016.403.6103) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original. Comprove a embargante documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

**0002627-83.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-20.2016.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é equivalente ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

**0002649-44.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-10.2016.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 319, V, do CPC; II - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004185-61.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIANNI CUCCHIARO BRAVO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E RS065098 - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 33 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998. Após, dê-se ciência às partes.

0007372-43.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 07/10 e 12/13, para devolução ao signatário em bacão mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0002598-33.2017.4.03.6103 em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2010.403.6103) PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o depósito dos honorários advocatícios, conforme fls. 285/287, requeira o exequente o que de direito.

0006014-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103) RADS DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RADS DROG LTDA

Considerando o silêncio da executada em relação à petição de fls. 181/182, bem como os depósitos judiciais de fls. 185/192, requeira o exequente o que de direito.

0003106-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-50.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Fl. 177. Proceda-se à conversão integral dos depósitos judiciais em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Intime-se a executada para que deposite o valor correspondente à multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do CPC. Efetuado o depósito, intime-se o exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-98.2004.403.6103 (2004.61.03.008566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002134-2)) VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X INSS/FAZENDA

Fls. 199/200. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, atenda às seguintes determinações:

a) regularize sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato e cópia de seu contrato social;

b) comprove o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 5000372-80.2016.403.6110, a fim de afastar eventual **litispendência** em relação a este feito.

2. Não verifico, no mais, haver prevenção entre esta ação e os feitos relacionados pela caixa "associados", bem como com aqueles indicados pelo Extrato de andamento processual (ID n. 2172289), ante a ausência de identidade de partes e objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: VINICIUS ANTONIO MOTA

Advogado do(a) RÉU: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291

#### DECISÃO

1. Deixo, por ora, de apreciar as manifestações apresentadas pela parte demandada neste feito, ante o requerimento de extinção do feito apresentado pela CEF, em 04/08/2017.

2. Assim, determino ao demandado que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de extinção do feito (ID 2146765).

3. Com a resposta da parte demandada ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VINICIUS ANTONIO MOTA  
Advogado do(a) RÉU: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291

## DECISÃO

1. Deixo, por ora, de apreciar as manifestações apresentadas pela parte demandada neste feito, ante o requerimento de extinção do feito apresentado pela CEF, em 04/08/2017.

2. Assim, determino ao demandado que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de extinção do feito (ID 2146765).

3. Com a resposta da parte demandada ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

2. Afasto, a princípio, a ocorrência de prevenção entre este mandado de segurança e a demanda noticiada no ID 2043779, p. 1.

3. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de atestar o andamento do pedido de uniformização que apresentou junto à TNU, assim como juntar a decisão proferida pela TNU que lhe beneficia, consoante informou na p. 4 do ID 2019392.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA CELINA SIEDLER RUBERTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MILTON DO AMARAL - SP73308  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR / OFÍCIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA CELINA SIEDLER RUBERTI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, a obter ordem judicial que determine a concessão, em seu favor, do benefício de auxílio-doença NB 31/616.443.824-5.

Aduz, em síntese, ter recebido, desde 22.03.2010, benefício de auxílio-doença previdenciário, em razão de ser portadora de moléstias que a incapacitam para o desenvolvimento de atividades laborais. Assevera que, apesar de ter sido constatada, na perícia realizada em 28.12.2016 pelo INSS, sua incapacidade laboral, a autarquia indeferiu sua pretensão, ao fundamento de ter a impetrante perdido sua condição de segurada. Dogmatiza que a equivocada conclusão do impetrado não pode prevalecer, na medida em que a legislação de regência é clara ao estatuir que, nos períodos de recebimento de benefício por incapacidade, a qualidade de segurada é mantida. Juntou documentos.

Por meio da decisão ID n. 609001 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, em 03/07/2017 (ID n. 1782781) e em 21/07/2017 (ID n. 1978015).

A Impetrante apresentou nova manifestação e documentos, em 18/04/2017 e em 21/07/2017.

2. No caso presente, o ato apontado coator consiste na negativa à concessão do benefício almejado, ao fundamento de que a demandante não preencheria um dos requisitos necessários à sua concessão, qual seja, a condição de segurada ao RGPS.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No entanto, pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão do Impetrante.

Isto porque, embora na perícia médica, realizada em 28/12/2016 junto ao INSS, tenha o perito concluído pela incapacidade da impetrante para o exercício das suas atividades habituais, é certo que restou fixada a DII (data do início da incapacidade) para 27/02/2013 e, conforme resultados das pesquisas realizadas por este juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV- PLENUS/CNIS), que ora determino sejam colacionadas aos autos, por ocasião da data apontada pelo perito como de diagnóstico da doença incapacitante (informação constante da ID n. 1782781), a impetrante não mais ostentava qualidade de segurada, uma vez que deixou de efetuar recolhimentos ao RGPS em 02/12/2011 (na cessação do benefício n. 91/540.009.376-7) e somente voltou a fazê-lo em janeiro/2017 (ou seja, pelo que consta dos autos, adquiriu a doença invocada como causa para a concessão do benefício quando não mais era segurada pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS – de acordo com o art. 15 da Lei n. 8.213/91).

Em síntese, a parte demandante não demonstra, no momento, o cumprimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, porquanto, do conjunto probatório existente nos autos neste momento processual, a concessão da liminar pleiteada violaria o disposto na primeira parte do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (“*a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*”) ou do art. 59, PU, do mesmo Diploma Legal – para a situação de auxílio-doença.

Na ausência de elementos seguros que me demonstrem o motivo da concessão administrativa do benefício (em outubro de 2013), pelo INSS, não estando, por certo, este juízo vinculado a decisões administrativas encetadas pela Autarquia (=no caso, a concessão do benefício), prevalecem as informações (IDs nn. 1782781 e 1978015) no sentido de que a parte impetrante recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença NB n. 31/603.788.168-9, no período de 21.10.13 a 03.10.2016, cujo restabelecimento se busca nesta ação, uma vez que a DII foi consignada para 27.02.2013, época em que a autora não mantinha a condição de segurada (=anterior à concessão do benefício - 21.10.2013), posto que a perdeu em 16/02/2013 (última contribuição deu-se em 02/12/2011 na data da cessação do benefício NB n. 91/540.009.376-7).

3. Nestes termos, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada.

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. P.R. Intimem-se. Oficie-se [\[1\]](#).

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) Ilustríssimo Senhor

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSOROCABA/SP

Rua Sen. Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP

PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE DEMANDADA <sup>[1]</sup>	OROZINO DA SILVA MOREIRA EPP E OROZINO DA SILVA MOREIRA

### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/10/2017, às 09h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>[2]</sup>, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso <sup>[3]</sup>.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

<sup>[1]</sup> PARTE DEMANDADA:	
OROZINO DA SILVA MOREIRA EPP Rua Oscar Gomes, 36, Pq. Ecológico, Boituva/SP – CEP 18550-000	CNPJ 20.5106779/0001-00
OROZINO DA SILVA MOREIRA Alameda dos Tico Ticos, 57, Pq. Dos Pássaros, Boituva/SP, CEP 18550-000	CPF 222.650.218-14

<sup>[2]</sup> CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017, às 09h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de RS 92.718,98 (noventa e dois mil setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

[1] Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H265A394E0>" - VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (17/08/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001928-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE DEMANDADA[1]	DÉBORA RODRIGUES ANTUNES ME, ANTÔNIO SOUZA TAVARES e DÉBORA RODRIGUES ANTUNES

### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

-

-

1. Designo o dia 26/10/2017, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitê, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

**Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.**

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

6. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

[1] PARTE DEMANDADA:

<b>DÉBORA RODRIGUES ANTUNES ME</b> Rua Dr. Armando Panunzio, 1401, Galpão 01, Vera Cruz, Sorocaba/SP, CEP 18050-000	CNPJ 04.009.173/0001-21
<b>ANTÔNIO SOUZA TAVARES</b> Rua Izabel Gongora, 205, Jd. Santo Amaro, Sorocaba/SP, CEP 18074-678	CPF 202.448.328-38
<b>DÉBORA RODRIGUES ANTUNES</b> Rua Vicente Amato, 48, Jd. São Paulo, Sorocaba/SP, CEP 18051-640	CPF 076.849.008-11

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017, às 11h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 336.800,44 (trezentos e trinta e seis mil oitocentos reais e quarenta e quatro centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

[1] Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3BSB0925F>" - VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (17/08/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001930-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE DEMANDADA [1]	ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA EPP e ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

#### **DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

-

-

1. Verifico não haver prevenção deste feito com o indicado pelo documento ID n. 2267730, ante a ausência de identidade de partes.

2. Designo o dia 26/10/2017, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

**Cópia desta servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.**

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[i\]](#).

7. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

<a href="#">[1]</a> PARTE DEMANDADA:	
ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA EPP Rua Prof. Joaquim Luiz Bispo, 85, Jd. Novo Mundo, Itu/SP, CEP 13301-171	CNPJ 13.776.108/0001-12
ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA Rua Prof. Joaquim Luiz Bispo, 85, Jd. Novo Mundo, Itu/SP, CEP 13301-171	CPF 346.053.688-84

[\[2\]](#) **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017, às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 81.873,10 (oitenta e um mil oitocentos e setenta e três reais e dez centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

[\[i\]](#) Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16C362893>" - VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (17/08/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RECEFERA REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.

2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.

3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.

4. Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: VILA DA SERRA HOTEL LTDA - EPP, CAIO AUGUSTO ROISMANN RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a eleição de foro para Jacarei, constante do Contrato ID 861913 (pág. 07) – Cédula de Crédito Bancário, empréstimo PJ com garantia FGO.

Com os esclarecimentos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RODOESTE PAULISTA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial (ID 848519), a fim de retificar a configuração dos documentos (que apresentam supressão de conteúdo), sob pena de indeferimento.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: E. O. SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se houve algum equívoco na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, uma vez que consta da inicial (ID 855425) endereço da parte executada, localizado em Campinas/SP.

Sorocaba, 16 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000537-30.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, MARCIA MARIA SCHIMIDT BRUGNARO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Pedido ID 1884605: defiro a pesquisa de dados cadastrais (ID's 2177971 e 2177977) junto à Receita Federal (Webservice) referente aos executados.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a exequente para que esclareça a forma da citação por edital, tendo em vista que a matéria é disciplinada por lei especial, ou seja, a Lei n.º 5.741/71, incidindo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.741/71.

Sorocaba, 16 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-50.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA



## DECISÃO

Pleiteia a impetrante, em sede de medida liminar, a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, para que possa continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017.

Aduz, em síntese, que por ter a Lei nº 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária –receita bruta ou folha de salários – não poderia a Medida Provisória nº 774/2017 alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei nº 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroativa para todo o ano calendário, o fez para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, ao ver deste juízo, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 3º da aludida medida provisória.

Ao ver deste juízo, em princípio, o fato de a opção ser para o ano calendário não significa dizer que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair a incidência, por analogia, do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional e o inciso III do artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Ademais, é de se considerar que a Medida Provisória nº 774/2017 não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, mas, tão-somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente.

Note-se ainda que não há de se falar em transgressão ao postulado da não-surpresa, já que neste caso a incidência da modificação do regime só foi exigida após noventa dias, atendendo aos termos do §6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que se trata, em princípio, de modificação de recolhimento de contribuição tributária.

Note-se, inclusive, que a aludida Medida Provisória nº 774/2017 foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, pelo que, ao menos no presente momento, a impetrante pode recolher a contribuição com base em sua receita bruta no que se refere aos fatos geradores operados a partir de 09 de Agosto de 2017.

Ao ver deste juízo, como a medida provisória nº 774/2017 não foi convertida em lei, acaba perdendo a sua eficácia, nos termos do §3º do artigo 62 da Constituição Federal, podendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes, havendo nítida sinalização e grau de probabilidade no sentido de que a Medida Provisória nº 774/2017 não deverá produzir efeitos jurídicos.

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** a **liminar** reivindicada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Agosto de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q68E74E497>, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BARBARA NEZI MEOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias, comprove:

a) seu enquadramento na Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, demonstrando a urgência prevista pelo artigo 21 dessa Instrução Normativa e comprovando estar "*com problema de saúde, com tratamento agendado em Orlando/Estados Unidos*" (Sic);

b) a data de protocolo da apresentação dos documentos exigidos quando de seu requerimento.

2. No mesmo prazo acima concedido, esclareça a Impetrante o polo passivo do feito, uma vez que do documento ID n. 2288367 consta como responsável pela emissão do passaporte almejado neste feito o(a) Coordenador(a)-Geral de Polícia de Imigração.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALURGICA REPRIES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON OLADS DA CRUZ ALMEIDA - SP354666  
IMPETRADO: ILLMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. De-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da manifestação e documentos apresentados pela parte impetrante, em 23/04/2017, após a prolação da decisão ID n. 904042.

2. Após, ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, no decurso legal.

3. Intime-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ITUBOMBAS LOCAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Conforme já asseverado por ocasião da apreciação da medida liminar, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberanda** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 **suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano**, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA VALVERDE JUNQUEIRA - RJ49997, THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO - RJ159610  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Conforme já asseverado por ocasião da apreciação da medida liminar, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a **análise soberanda** acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO / OFÍCIO

1. Recebo a petição e documentos IDs mn. 1293297, 1293384, 1293389, 1293217, 1293259 e 1293252 como emenda à inicial.
  2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>[1]</sup>.
3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.
  4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
  5. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

#### <sup>[1]</sup> OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP - CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J35831DC4B>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000450-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMAÇÃO DE METAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMAÇÃO DE METAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Postula a concessão de tutela cautelar antecedente, com fundamento nos artigos 294 e 305 do CPC, para o fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária capaz de lhe impor a obrigação de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para fazer sua exclusão dessas bases de cálculo a partir da concessão da liminar.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A autora formulou pedido na forma de tutela cautelar antecedente (art. 305 do CPC).

Contudo equivocou-se a autora, na medida que a via escolhida para formular esse pedido se mostra inadequada eis que deve ser formulado em ação autônoma, consoante previsão do artigo 305 do CPC:

*"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. (grifei)*

..."

Isto posto, aprecio o pedido de tutela cautelar antecedente na forma de tutela provisória incidental de urgência.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (semper satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Verifico estarem presentes estes requisitos neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ressalto, porém, que eventual inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas a partir desta data.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001285-28.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante na petição Id 2218772 para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 1538465, sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001924-46.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLA1 - SP261885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NORAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id's 2217047 a 2217061.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Certifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001874-20.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE TAPETES LANCER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INDÚSTRIA DE TAPETES LANCER S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme disposto na Medida Provisória n. 774/2017, garantindo-lhe o recolhimento até final do exercício de 2017, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

Aduz que, diante da revogação do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Medida Provisória – MP n. 774/2017, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sendo compelida, a partir do mês de competência julho/2017, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta, em síntese, que a MP n. 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, uma vez que nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2017, é irretroatível e eficaz para todo o ano-calendário.

Juntou documentos Id 2136865 a 2136975.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 2231456 a 2231471.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 2231456.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

O § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546, dispõe que:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.” (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)

A opção do contribuinte pelo regime de tributação diferenciado previsto na Lei n. 12.546/2011, implica, portanto, na manutenção dessa opção por período certo e determinado, correspondente a todo o ano calendário respectivo.

A exclusão da impetrante do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) no meio do ano calendário afronta, *prima facie*, o princípio da segurança jurídica, eis que, sendo irretroatível para o contribuinte, o mesmo deve ser esperado por parte da Administração porquanto esta é a legítima expectativa do administrado.

Deve-se ter em mente que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária, anual e nonagesimal. A boa-fé objetiva estabelece o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas. Ademais, a opção irretroatível para todo o ano calendário afigura-se, em princípio, como ato jurídico perfeito, de guarda constitucional (art. 5º, XXXVI), tal como as demais garantias tributárias, pelo que merece ser respeitada, ainda que não se cogite de direito adquirido a regime jurídico quanto aos exercícios vindouros.

Está presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O *periculum in mora*, outrossim, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se compelida a recolher tributos de forma mais gravosa a partir do mês de julho/2017.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para assegurar-lhe o direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, bem como para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada se abstenha de exigir-lhe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante o exercício de 2017.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001802-33.2017.4.03.6110



## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELETRO JUNIOR LTDA E OUTROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seus direitos de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nas suas bases de cálculos, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntaram documentos Id's 2050327 a 2052088 e petição Id 2228319.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6831**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006479-02.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 139, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.Int.

**0007688-06.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO SERGIO KACHINSKI**

Considerando a manifestação da exequente às fls. 53 e a notícia de realização de parcelamento, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003761-95.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 150, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

**0005558-72.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA(PR049943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 39, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

**0008855-87.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMBAL PR INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(PR049943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 80, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

**0008867-04.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(PR049943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 74/75, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

**0000624-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO TAVARES MIRANDA DE OLIVEIRA CONTROLE DE PRAGAS URBANAS - ME X JULIANO TAVARES MIRANDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001251-41.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EX(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 170, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

**0002486-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JAQUELINE RIBEIRO PORTILHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002863-14.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 82, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUTO FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: LAERTE MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAERTE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de transtornos psiquiátricos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato restabelecimento do benefício.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 60 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, assim antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico psiquiatra, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 02 de outubro de 2017, às 11h.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo Único, após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8. Qual o prazo estimado para a cura da enfermidade?
9. É possível fixar data da possível alta do segurado?
10. O autor toma medicamento?
11. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?
12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
13. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?
14. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
15. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
16. O periciando exercia atividade laborativa específica?
17. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
18. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
19. O periciando está habilitado para outras atividades?

A parte autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária e prioridade na tramitação do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: EDUARDO VIEIRA BRITO ITU - ME, EDUARDO VIEIRA BRITO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do AR sem cumprimento em relação ao requerido Eduardo Cieira Brito ME, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADMILSON ORTEGA

## DESPACHO

Considerando que o INSS manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 22 de agosto de 2017, às 9:40h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Deiro o prazo de 15 (quinze) para a parte manifestação da parte autora acerca da contestação e apresentação da cópia da carteira de trabalho e do requerimento administrativo.

Em seguida, dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON ANHOLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYKOGA - SP230873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação pelo rito do procedimento comum, proposta por EDSON ANHOLETTO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **Associação de Moradores Parque Ibiti Reserva** em face da **EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.

Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento.

Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares.

Requer em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, vislumbra estarem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Os documentos anexados aos autos demonstram que as ruas e avenidas são individualizadas e as casas são numeradas. Ainda, as condições de segurança para os funcionários da empresa pública trabalharem estão presentes. No mais, o autor comprova a regularidade da identificação das ruas, conforme as Leis Municipais mencionadas às fls. 89, 93/127 do Município de Sorocaba/SP, bem como que as residências são devidamente individualizadas com numeração própria e identificação de CEP, conforme fls. 91, 128/139.

A urgência da medida decorre dos evidentes prejuízos aos moradores do loteamento pelo não recebimento de suas correspondências na forma devida. Finalmente, a decisão mostra-se plenamente reversível, pois consiste em obrigação de fazer, apenas, e não vislumbra ônus financeiro para o réu, que é remunerado para a prestação do serviço de entrega das correspondências.

No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrições abaixo:

*“APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE LOTEAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.*

*2. Tratando-se de loteamento cujas ruas estejam devidamente individualizadas e cadastradas junto à ECT, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências, não há qualquer óbice para que se proceda à entrega diretamente aos seus destinatários, e não na portaria ou em uma caixa receptora única.*

*3. As restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas no intento de promover a segurança dos moradores, não proibem a entrada ao loteamento, - como, inclusive, restou acertado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Associação e o Ministério Público Estadual, bem como no Contrato de Concessão celebrado com a Prefeitura de Ubatuba -, mas constituem mero controle, com registro de entrada, insuscetível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal.*

*4. O Loteamento não se enquadra na descrição de condomínio residencial prevista no art. 5º da Portaria Ministerial n.º 567/2011, pois a documentação acostada aos autos demonstra que a Associação autora, representa os moradores de um loteamento, sem características de condomínio, com quadras, lotes e ruas individualizadas e cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências.*

*5. No loteamento, quando aprovado, diversamente do condomínio fechado, o sistema viário passa a ser de domínio público, não sendo permitida a restrição de acesso ao público em geral.*

*6. Agravo não conhecido. Apelação desprovida.*

*(AC 0000771-90.2014.4.03.6135, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2141109/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017.)”*

*“AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE.*

*1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.*

2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que "a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações" (art. 3º).

3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: "Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares".

4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada.

5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado "Parque Ibiti do Paço" tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido.

"(AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Cite-se e intime-se.

Designo o dia 17 de outubro de 2017 às 10:00h para a audiência de conciliação prévia.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP** para os atos de citação e intimação da ré **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito na Praça Dom Pedro, II, 4-55, Bauru/SP, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo.

**SOROCABA, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Considerando que o INSS manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 22 de agosto de 2017, às 9:20h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON KENJI SAKODA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODMILSON SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do requerimento administrativo.

Em seguida, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.  
Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA SILVIA DE CAMPOS THOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**



Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP212868, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA APARECIDA PROENCA, JULIANA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GARDENAL BERGER - SP367385, ARI BERGER - SP65372

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GARDENAL BERGER - SP367385, ARI BERGER - SP65372

#### DESPACHO

Republique-se o despacho anterior, considerando a inclusão dos patronos das requeridas no sistema PJE.

*"Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.*

*Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.*

*Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, obedecendo ao disposto no artigo 455, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.*

*Após, conclusos.*

*Intimem-se."*

Outrossim, apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir a fim de verificar a pertinência da referida prova oral, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-81.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo apresentado pelo INSS, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observado o destaque dos honorários contratuais em nome de Emerson Martins de Souza, bem como expeça-se ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DJALMA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.  
Intimem-se.

SOROCABA, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ROSARIAL ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho autor, dando-lhe ciência do bloqueio de valores, bem como para informe o valor atualizado da dívida na data da constrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido constante da petição id 2235490.

SOROCABA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-39.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO ABATE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO PECANHA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JACKSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EURIDES ROCHA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONIVALDO AMBAR

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DOUGLAS DE YURI RODRIGUES TOZI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-27.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILMAR MOBILE

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando o acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação e tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, bem como a concordância das partes acerca do valor exequendo, proceda-se o INSS à conversão/implantação do benefício, conforme determinado.

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos ( documento ID 695285), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de agosto de 2017.

## 4ª VARA DE SOROCABA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000918-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ANA MARIA GONCALVES CAMPOLIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERNANDES - SP369911  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Trata-se de ação de antecipação de provas ajuizada por ANA MARIA GONÇALVES CAMPOLIM em face do INSS, objetivando a antecipação de provas para fins de retificação de seus dados cadastrais junto à autarquia, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.125,00 (sete mil cento e vinte e cinco reais).

O presente feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, no entanto, remetido para este juízo, sob o fundamento de que o rito de “Produção Antecipada de Provas”, por se tratar de procedimento especial, é incompatível com a competência dos Juizados Especiais Federais, consoante dispõe o Enunciado 09 do FONAJEF.

Com efeito, o referido enunciado assim dispõe: “Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001”.

Todavia, o instituto “Da Produção Antecipada de Provas”, atualmente, previsto no art. 381 do CPC, localizado na Seção II, do Capítulo XII, “Das Provas”, não se trata de procedimento especial, e sim de procedimento comum, por estar previsto no Livro I – “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença” – Título I – “Do Procedimento Comum”.

Por sua vez, os “Procedimentos Especiais” estão elencados no Título III, art. 539 e seguintes do CPC.

Assim sendo, no presente caso, não há que se falar em incompatibilidade de rito processual a ser processado perante o Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, com base nos princípios da eficiência e efetividade, devolvam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo originário fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID 1091854: A presente ação anulatória combinada com repetição de indébito tem nítido conteúdo econômico; assim sendo, compete à parte autora atribuir o valor da causa correspondente ao que pretende restituir, ainda que à título de estimativa, com a maior proximidade do valor que entende devido, demonstrando como o auferiu por meio de planilha. Desta forma, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Outrossim, não obstante a parte autora afirme que efetuou o recolhimento das custas complementares, não há nos autos a comprovação de tal providência. Ante o exposto, comprove o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente.

Alega que a indigitada certidão é condição indispensável para se celebrar novo Termo de Convênio para restabelecimento do atendimento médico-hospitalar via Sistema Único de Saúde com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Sustenta que os óbices à expedição da certidão condizem com a falta de recolhimento de tributos federais no período em que a Prefeitura Municipal de Sorocaba manteve a requisição/intervenção dos bens e serviços da impetrante e, portanto, responsável pelos recolhimentos dos referidos encargos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID n. 2276909), sustentando inexistir ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, pugnando pelo indeferimento da liminar e a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A União (FN) requereu seu ingresso no feito (ID n. 2089088).

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 2050263, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante obter certidão de regularidade fiscal com o intuito de firmar Termo de Convênio Médico-Hospitalar, via Sistema SUS, com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

A despeito da argumentação da impetrante de que se constitui em entidade filantrópica com objetivo de manter hospital que visa a atender pacientes de poucos recursos e que a demora na obtenção da certidão de regularidade fiscal acarretará danos irreversíveis, tenho que, da análise dos documentos acostados à inicial, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações:

“(…)Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Observe-se que, no caso em questão, não há, nem haverá, ato de autoridade em desconformidade com a Lei e, muito menos, ato abusivo,

tenho em vista que não houve, desde 21/12/2016, novo requerimento de Certidão Conjunta protocolado no Centro de Atendimento do Contribuinte – CAC.

(…)

No presente caso, consultamos a situação dos débitos da Impetrante nos sistemas informatizados denominado “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” nesta data, e foi constatado que nele constam os seguintes débitos no âmbito da RFB (…).

Há também pendências no âmbito da PGFN (débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU).

(…)”.

Como se vê, não ficou demonstrado qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, eis que sequer houve prévio pedido de certidão pela impetrante.

A despeito da irrefutável importância do regular funcionamento da entidade hospitalar, inegável que existem débitos pendentes de regularização perante a Receita Federal (Ausência de Declaração de DCTF; débitos de IRRF, referente PA de 08 a 11/2016; e de PIS, referente PA de 08 a 11/2016), bem como perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, ressaltando-se que tais débitos não foram refutados ou afastados por qualquer meio de prova por parte da impetrante.

Tal situação impede, neste momento procedimental, o reconhecimento do direito líquido e certo invocado, ainda mais considerando-se a via estreita do mandado de segurança, procedimento eleito pela impetrante para perseguir seu pleito.

De seu turno, se há débitos tributários, não há que se falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, ao menos para fins de respaldar, em sede de cognição sumária, a expedição da certidão pretendida.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

De outra parte, considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2089088, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão dos atos de cobrança administrativa e judicial referentes ao débito n. 10803.720.029/2016-95, durante todo o processamento da presente demanda, bem como a intimação das autoridades impetradas para que juntem a estes autos a íntegra dos procedimentos de cobrança referentes ao débito que afirma ser desconhecido, sem acesso e sem prévia intimação.

Alega a impetrante que foi notificada de que seria incluída no CADIN, com a consequente inscrição em Dívida Ativa do débito vinculado ao mencionado processo administrativo.

Assevera não ter sido notificada acerca de qualquer lançamento tributário e desconhece a procedência do suposto débito.

Sustenta, ainda, que o artigo 145 do Código Tributário Nacional estabelece como pressuposto do lançamento válido a regular notificação do contribuinte, com o que não há eficácia do lançamento.

Aduz, ainda, o cerceamento de defesa, por não ter acesso ao processo administrativo eletrônico, violando o devido processo legal.

**É relatório.**

**Decido.**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a suspensão dos atos de cobrança administrativa e judicial referentes ao débito n. 10803.720.029/2016-95, durante todo o processamento da presente demanda, bem como a intimação das autoridades impetradas para que juntem a estes autos a íntegra dos procedimentos de cobrança referentes ao débito que afirma ser desconhecido, sem acesso e sem prévia intimação.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo de não ter seu nome incluído no CADIN e de não ser inscrito débito desconhecido em Dívida Ativa, sem a prévia notificação do lançamento do crédito tributário.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pela impetrante apenas com os documentos juntados aos autos, momento pelo fato de que, embora a impetrante afirme que desconhece o débito, a situação de fato não permite que seja assegurado o direito pleiteado porque inexistente prova inequívoca.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA27/04/2012).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**





## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALECTO BALDASSARI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada e também em grau recursal, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito, pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Araraquara, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 537, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3, 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Mariana Galante, j 05/12/2011.*

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA não somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Enunciado nº 10:** Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspense**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROBERTO SALAMI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejam os.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no *caput* que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrida sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Mariana Galante, j. 05/12/2011).*

*PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (*caput*), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011*

*PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 ).*

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejam os:

*RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n.º 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).*

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Enunciado nº 10:** Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspense**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

*Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."*

*Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."*

*Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."*

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intinem-se.

ARARAQUARA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARJORIE DE OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP225039, JOSE ANTONIO RODRIGUES - SP58429  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 20.033,40 (vinte mil e trinta e três reais e quarenta centavos)**, reclamando a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento da quantia de **R\$ 1.001,67** (fruto do somatório de R\$ 827,01 e R\$ 174,66), acrescida de indenização por danos morais no montante correspondente a vinte vezes o valor retirado de sua conta indevidamente.

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial e dos pedidos realizados, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-42.2017.4.03.6120  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME, MARINA MURAD SCALON  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que a exequente manifestou interesse em realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ISMAEL ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 18 de agosto de 2017.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4872

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004687-27.2007.403.6120 (2007.61.20.004687-8)** - SUELI APARECIDA GUIRALDI DE OLIVEIRA X GISELE TATIANA DE OLIVEIRA X FRANCISLAINE FABIANA DE OLIVEIRA X CRISTIANE ADRIANA DE OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (autoras) para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, 2º do CPC.

**0006157-78.2016.403.6120** - Jael Maria Xavier de Aragao(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação via postal da parte autora (mudou-se) e a proximidade da audiência, intime-se o advogado para que traga a autora no dia e hora designados para audiência de instrução. Int.

Expediente Nº 4873

### EXECUCAO FISCAL

**0009057-10.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X M I GIARINI CASSEVERINI ME X MARIA ISABEL GIARINI CASSEVERINI

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determinei o levantamento da penhora sobre a fração ideal de 10% do bem imóvel matrícula n. 19.899 do 1º CRI de Araraquara (fl. 40/41) e o cancelamento do leilão designado para o dia 08 de setembro de 2016, intimando-se o leiloeiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

**0005454-50.2016.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA)

Conforme decisão de fl. 117, fica a executada, na pessoa de seu(s) patrono(s), intimada do termo de penhora expedido em 17/08/2017, referentes aos imóveis de matrícula: 168, 173, 270, 271, 464, 465, 466, 1.335, 3.074, 3.332, 5.422, 8.945, 16.134, 16.135, 16.150 22.887 e 28.292, do CRI de Matão e matrícula nº 48.685 do 10º CRI de São Paulo. Fica(m) ainda intimada(s) a(s) executada(s) do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, bem como de que o Sr. Euclides Maraschi Junior, JUCESP 819, leiloeiro oficial, foi constituído depositário dos referidos bens.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-54.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista  
IMPETRANTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

No caso de **mandado de segurança**, a **competência** é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O **mandado de segurança** não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

O agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista manifestou-se no sentido de que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá (ID nº 1486664).

Nesse caso, a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá – é sediada em Jundiá/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-67.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

IMPETRANTE: EDNA FOCACCIA ROSSA, SILVIO FOCACCIA ROSSA, PAOLA ROSSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

No caso de **mandado de segurança**, a **competência** é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O **mandado de segurança** não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

O agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista manifestou-se no sentido de que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá (ID nº 1622738).

Nesse caso, a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá – é sediada em Jundiá/SP.

Os **impetrantes** concordam com a redistribuição do feito (ID nº 2004926).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500079-37.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista  
IMPETRANTE: TECNOLITE PRODUTOS TECNICOS LTDA, TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR - SP147537  
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

O agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista manifestou-se no sentido de que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá (ID nº 1653745).

Nesse caso, a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá – é sediada em Jundiá/SP.

A impetrante retificou o polo passivo do feito e concordou com a sua redistribuição do feito (ID nº 1911657).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-73.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista  
IMPETRANTE: GMAES TELECOM LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO - SCI1148, CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119  
IMPETRADO: SENHOR DIRETOR GERAL DO CÂMPUS BRAGANÇA PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a suspensão dos atos licitatórios praticados no Pregão eletrônico nº 3344/2017, posteriores à sua desclassificação do certame.



Sustenta, em suma, o seguinte: a) é empresa participante do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 3344/2017, tendo sido classificada e habilitada; b) anexou no sistema Comprasnet proposta relativa a outro órgão licitante; c) a pregoeira deferiu-lhe o prazo de 10 minutos para regularização, o que foi cumprido; d) em recurso administrativo interposto pelas demais licitantes, foi desclassificada do procedimento licitatório; e) a existência de conluio entre as demais empresas licitantes.

**Decido.**

Recebo a manifestação de ID nº 1946035 como emenda da petição inicial.

Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

Comprovou a impetrante ter participado do Pregão eletrônico nº 3344/2017.

No entanto, não comprovou a alegada ilegalidade do ato que a desclassificou do procedimento licitatório.

Extrai-se dos documentos juntados que a decisão de exclusão ocorreu em sede de recurso administrativo, sob o contraditório, tendo a impetrante nele se manifestado (ID nº 1573541).

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Indefiro, ainda, a citação das empresas "MENDES e VALE DO RIBEIRA, para, querendo, manifestarem-se, na qualidade de litisconsorte passivo assistencial", pois que tal instituto não é admitido em mandado de segurança.

Regularize, ainda, a impetrante a sua manifestação de ID nº 2166174, no prazo de 10 dias, pois que se encontra incompleta.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelos impetrados.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000539-24.2017.4.03.6123  
AUTOR: NILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000534-02.2017.4.03.6123  
AUTOR: ELIO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista que o requerente se qualifica na inicial como INDUSTRIAL, comprove, por meio de documentos, o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da benesse.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000404-12.2017.4.03.6123

AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Emende a requerente mais uma vez a inicial, pois que o órgão indicado na petição de ID 2023139 igualmente não possui personalidade jurídica. Sugere-se a leitura do artigo 109, I, da Constituição Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5189**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001103-35.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução fiscal nº 0000596-79.2007.403.6123.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 223).A embargada, em sua impugnação de fls. 225/242, defendeu a improcedência da pretensão inicial.O embargante apresentou réplica (fls. 281/299).Informa o embargante que aderiu a programa de parcelamento e pede a extinção dos embargos (fls. 437/438).Já a embargada, em sua manifestação de fls. 450/452, manifesta sua concordância com a extinção requerida. Feito o relatório, fundamento e decido.Não há óbice à homologação do pleito do embargante.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois que já incluídos no parcelamento.Sem custas.Traslade-se para os autos da execução nº 0000596-79.2007.403.6123.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 16 de agosto de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

**0000002-55.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Em análise dos autos, verifico que as cópias colacionadas a fls. 49, 51, 54/57, são ilegíveis, razão pela qual determino à embargante que, no prazo de 10 dias, traga novas cópias.Cunprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000531-74.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5)) MARCELO DOS SANTOS(SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração manejados pelo embargante em face da sentença de fls. 78/79, pela qual o pedido foi julgado improcedente.Sustenta, em suma, na peça de fls. 82/83, que o julgado foi omisso, no tocante a nulidade das CDA's que aparelham a execução, pois que posteriores ao procedimento administrativo que as originaram, deixando, ainda, de decidir sobre o oferecimento de bem para a garantia do juízo.O embargado manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 89/90).Feito o relatório, fundamento e decido.A sentença dispôs sobre as questões ora alegadas pela embargante:Tratando-se, deveras, de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o lançamento prescinde de procedimento administrativo, podendo ocorrer de forma simplificada. (grifei)Tendo o lançamento ocorrido independente de procedimento administrativo, despicindas são as questões sobre a sua anterioridade em relação ao débito.Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, o embargado esclareceu que o número do procedimento administrativo nº J0001/2006-5 refe-se aos procedimentos internos informatizados para inscrição dos débitos.Por fim, a indicação de bem para garantia do juízo deve ser feita nos autos executivos, ambiente em que efetivamente há a penhora.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 07 de agosto de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

**0002186-13.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-46.2015.403.6123) SPEL EMBALAGENS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

Converto o julgamento em diligência.Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante comprove, por meio de documentos, a prática dos fatos geradores impugnados, no período abrangido pelos títulos executivos.Após, manifeste-se a embargada em igual prazo, voltando-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Bragança Paulista, 16 de agosto de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

**0001130-08.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-50.2016.403.6123) M. A. L. EXPEDITO - OFICINA DE COSTURA - ME(SP283811 - RICARDO CANTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

SENTENÇA (tipo a)A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0000875-50.2016.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) a prescrição dos créditos tributários; b) os débitos inscritos em dívida ativa são relativos ao FGTS; c) a inexistência do débito, pois que sempre depositou corretamente o FGTS de seus funcionários.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 53). A embargada, em sua impugnação de fls. 56/57, defendeu a higidez da pretensão executória.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Ao contrário do alegado pela embargante, a execução tem por objeto as contribuições previdenciárias, relativas ao período de 04/2009 a 02/2015 (fls. 21/22).O fato de estar mencionada na certidão de dívida ativa GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A não caracteriza a dívida como fundiária, mas demonstra a existência de informações conflitantes apresentadas pelo contribuinte.Ademais, como bem dito pela embargada os créditos que se originam do não pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como ela o faz crer, que sequer ostenta a natureza jurídica de tributo.Assim, a pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos.Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente.No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último.A propósito:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a incoerência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016)No caso dos autos, verifica-se que os créditos debatidos, objeto da execução, ostentam vencimento entre 04/2009 a 02/2015 (fls. 19 e 58), cuja a última declaração, em forma de aditamento, foi entregue somente em 25.01.2013 (fls. 59/64).Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 25.01.2013.A execução foi proposta em 22.03.2016 (fls. 02 - autos executivos), antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 29.03.2016 (fls. 26) e a pessoa jurídica foi citada em 07.04.2016 (fls. 17).Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 10 de agosto de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002707-21.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000562-3)) MARIA VANILDA PLACIDO(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de embargos de terceiro, pela qual a requerente postula a anulação da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 66.988, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP.Determinou-se a emenda da petição inicial, para que a requerente juntasse cópia da petição inicial e certidões de dívida ativa da ação de execução fiscal, bem como as contrafeitas (fls. 23), tendo ela permanecido silente (fls. 24).Posteriormente, foi novamente intimada (fls. 25), deixando de cumprir o quanto determinado (fls. 25). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.Tendo a requerente deixado de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, não pode a presente prosseguir. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000542-64.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-81.2015.403.6123) JOSE RONILSON PINHEIRO X TEREZINHA DIAS PINHEIRO(SP363512 - FLAVIO ROBERTO DE LUCCAS LOURENCO E SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES E SP391573 - GABRIEL ARRUDA FIORINI) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000313-66.2001.403.6123 (2001.61.23.000313-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X PAULO SERGIO FRE(SP095058 - ALVARO DE CAMPOS JUNIOR E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO)**

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 576, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min.Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.A exequente deverá juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel atualizada do imóvel penhorado a fls. 483 e do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.Intimem-se.

**0001046-32.2001.403.6123 (2001.61.23.001046-0) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NORBERTO PEDRO-ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 393/394, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min.Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.A exequente deverá juntar aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel(s) penhorado(s) a fls. 64 e 81 e do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.Intimem-se.

**0001062-83.2001.403.6123 (2001.61.23.001062-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X P T NAGATANI - ME X PAULO TATSUMI NAGATANI**

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 281, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min.Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001175-37.2001.403.6123 (2001.61.23.001175-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)**

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 91, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min.Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.A exequente deverá juntar aos autos a cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.Intimem-se.

**0002681-48.2001.403.6123 (2001.61.23.002681-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 467/468, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min.Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.A exequente deverá juntar aos autos a cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.Intimem-se.

**0000270-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)**

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 361, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min.Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil.A exequente deverá juntar aos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.Intimem-se.

**0002317-27.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JULIA KRISZTAN PEDROSO**

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 83, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. A exequente deverá juntar aos autos o número do RENAVAL do veículo a fls. 65 e cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado. Intimem-se.

**0000383-97.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X TIAGO ROBERTO PEREIRA OLARIA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 49, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. A exequente deverá juntar aos autos a cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado. Intimem-se.

**0001170-29.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 60, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. A exequente deverá juntar aos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado. Intimem-se.

**0001195-42.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA XIMENES LTDA ME

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 81, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. A exequente deverá juntar aos autos a cópia do extrato atualizado do crédito consolidado e atualizado. Intimem-se.

**0000522-78.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAFICA XIMENES LTDA - EPP

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 196/197, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. A exequente deverá juntar aos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado. Intimem-se.

**0001512-69.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIEZER MARTINS

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 29, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. A exequente deverá juntar aos autos a cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado. Intimem-se.

**0000004-54.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 61/62. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0001196-22.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X YADDOYA INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICI

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 24/25. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0001564-31.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 35, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000178-29.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 196ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados a fls. 171, para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP. Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 07 de março 2018, às 11h00min. Dê-se ciência a parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I a V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001534-59.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA (SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TULLIO PEDROSA)

Defiro o pedido de vista por parte do executado, pelo prazo de 05 (cinco dias). Diante do não pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002067-18.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 20/22. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000681-84.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-20.2013.403.6123) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARCIA MARIA MADEIRA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de fls. 17/18. Após, voltem-me os autos conclusos.

**Expediente Nº 5190**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-60.2003.403.6123 (2003.61.23.001156-3)** - WELLINGTON RODRIGO NICOLAU DE SOUZA X WESLEY ROGERIO NICOLAU DE SOUZA X WASHINGTON ROBERTO NICOLAU DE SOUZA X WALTER RICARDO NICOLAU DE SOUZA X PEDRO WALLACE NICOLAU DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA TATIELE DE SOUZA X WILLIAM RAFAEL NICOLAU DE SOUZA X JOICE NAIANI NICOLAU DE SOUZA X MARIA APARECIDA NICOLAU X MARIA APARECIDA NICOLAU (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002014-76.2012.403.6123** - VERONICA MARIA DA SILVA (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001574-46.2013.403.6123** - JUAREZ GOMES FIGUEIREDO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001307-11.2012.403.6123** - VANDA LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7)** - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(SP150017 - MARCIO COIMBRA MASSEI) X ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001003-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001003-9)** - JOSE APARECIDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000511-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000511-5)** - VICENTE VAZ DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000702-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000702-1)** - MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001414-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001414-1)** - ANTONIO CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002414-61.2010.403.6123** - GETULIO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000123-54.2011.403.6123** - VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000564-35.2011.403.6123** - ADEMAR CHAVES DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001230-36.2011.403.6123** - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002531-18.2011.403.6123** - SIDNEY AIRTON BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY AIRTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000010-66.2012.403.6123** - AIRTON APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000054-85.2012.403.6123** - ANTONIO FERNANDO DE MELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000766-75.2012.403.6123** - ANTONIO MATIAS BIZERRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIAS BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000816-04.2012.403.6123** - IDALINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001017-93.2012.403.6123** - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001031-77.2012.403.6123** - MOISES PEREIRA ARANTES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002269-34.2012.403.6123** - ANTONIO CORREA BARBOSA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000161-95.2013.403.6123** - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000290-03.2013.403.6123** - RODINEI OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000408-76.2013.403.6123** - LAZARO DE TELES E CHIOCCHETTI(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE TELES E CHIOCCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000578-48.2013.403.6123** - PAULO ZUNCO SAKATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ZUNCO SAKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000638-21.2013.403.6123** - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000773-33.2013.403.6123** - MOACIR GOMES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001009-82.2013.403.6123** - LAZARO ALVES DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001478-31.2013.403.6123** - LEONICE DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001491-30.2013.403.6123** - MARINITA ELIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINITA ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001575-31.2013.403.6123** - JURACI ANTONIO PIEROTTI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ANTONIO PIEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000858-82.2014.403.6123** - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000924-62.2014.403.6123** - JOAO RAMOS DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000655-86.2015.403.6123** - JESINO DOS REIS FRANCA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESINO DOS REIS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000698-23.2015.403.6123** - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3033**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002127-65.2014.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 481/494. O contraditório foi obedecido ao lre ser oportunizado vista dos mesmos. Ademais, incumbe ao Juízo aquilatar s força probante dos referidos documentos. Oficie-se somente à Câmara Municipal de Natividade da Serra, pois conforme se constata à fl. 493 a Polícia Militar já prestou os esclarecimentos solicitados. Int.

**0004355-42.2016.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X AILSON APARECIDO CONTI X MARCOS SIMOES PANDEIRADA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**ACA0 CIVIL COLETIVA**

**0012931-92.2013.403.6100** - O SIDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAUBATE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às artes sobre a redistribuição do feito. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003227-26.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HYLVIA GUERREIRA TEIXEIRA

Para viabilizar a conversão da presente ação de busca e apreensão em Execução Extrajudicial, prevista nos artigos 824 e seguintes do CPC/2015, deverá o atualizar o valor do débito, discriminando toda a sua evolução, com a indicação das taxas de correção monetária e juros aplicados e a periodicidade da inposição dos encargos. Cumprida a exigência contida no parágrafo anterior, defiro a conversão requerida (de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial), com amparo no artigo 4º do Decreto Leu 911/69, uma vez que regularmente citado, deixou o requerido de promover a entrega do bem, sob a alegação de que o bem teria sido deixado em uma oficina em São Paulo. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração de classe processual. Após, cite-se o executado para pagar a dívida indicada, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

**0003228-11.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDERLEI MOREIRA DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0002098-49.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILDINER PABLO TOLEDO

E esclareça a parte autora o interesse na presente ação, uma vez que o bem objeto da busca e apreensão já foi transferido de propriedade, conforme informação extraída do Sistema Renajud, deduzindo-se que a alienação foi retirada. Por consequência, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação requerido à fl. 49 e manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0002371-28.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE APARECIDA CESAR TERASHIMA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 37 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000241-94.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME X JOAO PAULO ALVES DA SILVA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0001141-77.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLEBER DE SOUZA SERPA

Defiro, excepcionalmente, o requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo ser inserida tão somente a restrição de transferência do bem objeto da presente ação, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional. Providencie a Secretaria a minuta no sistema Renajud. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0000003-41.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BENEDITA JUNIOR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000011-18.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA FERREIRA DE MIRANDA DE SANTANA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000261-85.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2011.403.6121) CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRE GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X WILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)

Deiro o pedido de justiça gratuita. CARLOS ALBERTO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou Embargos de Terceiro em face da União Federal, por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0002883-79.2011.403.6121, objetivando o reconhecimento da propriedade do imóvel inscrito na matrícula nº 63.861, levantamento da construção - indisponibilidade do bem e registro do contrato de compra e venda. Narra que adquiriu o imóvel de Sívio de Oliveira Serrano, correu nos autos da Ação Civil de Improbidade, por meio de compromisso particular de compra e venda firmado em 09.05.2011 (fls. 06/08) e, posteriormente, para concretização do negócio, em 17.11.2011, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 09/22). Alega que para aquisição do imóvel utilizou R\$ 31.701,51 do FGTS e o restante, R\$ 74.298,49, foi financiado pela Caixa Econômica Federal com prazo de amortização de 360 meses, com vencimento do primeiro encargo em 17.12.2011. Informa que, ao levar a registro o contrato de financiamento, foi surpreendido com a averbação da indisponibilidade judicial do imóvel, comunicada em 19.11.2011 e registrada em 02.01.2012. Sustenta ser terceiro adquirente de boa-fé, uma vez que não tinha ciência de qualquer impedimento e que o registro do ato de indisponibilidade ocorreu posteriormente à compra do imóvel. Também afirma que se encontra adimplente com as obrigações do financiamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45, sustentando que existe dívida quanto à boa-fé do embargante, diante da contemporaneidade do negócio e da ação de improbidade administrativa. Solicitou a intimação do embargante para comprovar se o valor do mútuo foi repassado para Sívio de Oliveira e para trazer aos autos laudo de avaliação do imóvel atual e à época do negócio. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 47/50, aduzindo preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista lhe faltar indicação das partes, o pedido, o valor da causa e pedido de citação do requerido. No mérito, sustentou que o Embargante agiu com má-fé, pois firmou contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária com a CAIXA em data posterior ao ajuizamento da ação de improbidade, não se mostrando crível a afirmação de desconhecimento da persecução que se realizava em face do vendedor do imóvel com o fito de se apurar os graves fatos por ele praticados, inclusive por meio de inquérito civil. Conquanto a petição inicial continha as falhas apontadas pelo MP do Estado, a lide encontra-se bem delineada, o pedido foi identificado, conforme acima e os embargados são os autores da Ação Civil Pública de Improbidade. Quanto ao valor da causa, entende que a ausência deve ser sanada, pelo que intime o embargante para indicar o valor da causa, nos termos do artigo 292, 319 e 321, todos do CPC/2015. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar se houve pagamento ao vendedor Sívio de Oliveira Serrano do valor do imóvel, objeto do financiado contrato n.º 155551713129-8, se houve utilização do FGTS pelo mutuário Carlos Alberto de Sousa, se as obrigações estão em dia, além de outras informações sobre a dívida que julgar convenientes. A fim de não prejudicar o andamento processual dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, desansem-se estes autos, certificando-se em ambos. Int.

#### HABEAS DATA

**0003103-04.2016.403.6121** - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Habeas Data, impetrado por CONFAB MONTAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando o acesso aos seus dados constantes dos sistemas informatizados de apoio a arrecadação. A liminar foi deferida (fl. 63), tendo sido suprida omissão à fl. 209. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 75/203. Foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando prazo de sessenta dias para conclusão dos pedidos (fls. 40/41). Parecer do MPF à fl. 222 pela intimação da impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 226/227 impetrante informou que, após a impetração do presente feito, ou seja, em 05.10.2016, a autoridade coatora apresentou nos autos do processo administrativo nº 10010.015718/0616-80 a integralidade das informações solicitadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, a autoridade coatora apresentou nos autos do processo administrativo nº 10010.015718/0616-80 a integralidade das informações solicitadas neste habeas data. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC. São incabíveis honorários advocatícios por aplicação analógica aos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. De-se ciência ao MPF, oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002511-14.2003.403.6121 (2003.61.21.002511-8)** - RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002697-03.2004.403.6121 (2004.61.21.002697-8)** - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PACCA MONTEIRO X HELOISA HELENA ESCOBAR(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Decreto o sigilo de documentos nos presentes autos em razão das planilhas juntadas pela União Federal às fls. 357/377. II - Indeiro o pedido da União Federal, uma vez que, conforme já decidido à fl. 313, o requerido extrapola os limites da presente ação. III - Entretanto, a Caixa Econômica Federal foi intimada a proceder ao depósito do valor referente à diferença devida aos impetrantes em 31/01/2017 (fl. 356), quedando-se inerte. Assim, reitere-se o Ofício de n.º 634/2016, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de incidência de multa diária de 10% sobre o valor devido. Intimem-se.

**0002937-89.2004.403.6121 (2004.61.21.002937-2)** - NEIDE FELIX DA SILVA X OSMARINA DALVA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO GARSON CIANCI X SALETE APARECIDA NASCIMENTO SOARES X VALERIA CORREA BARBOSA YAMAGUCHI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência aos impetrantes dos documentos de fls. 363/399. Int.

**0003109-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003109-3)** - LEILA MARIA SANTOS CAMARGO X MARIA TERESA CAMARGO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X REGINALDO HORVATH(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a não incidência do Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial resultante de parcela única, composta por prestações relativas a verbas trabalhistas. A ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado. Deferido o levantamento por parte dos impetrantes do valor depositado na Agência 4081 da Caixa Econômica Federal, constataram os impetrantes que o montante não havia sido atualizado pela taxa Selic desde o seu nascedouro. Encaminhado os autos à contadoria do juízo, este constatou que realmente havia discrepância entre o valor levantado e aquele apurado após a devida atualização. Entretanto, apontou também o Sr. Contador Judicial que havia sido transferido da conta à ordem da Justiça do Trabalho para a conta à disposição deste mandamus, valor referente à Sra. Nelma Cursino Trigueirinho, que não é parte no presente feito. Além disso, informou que a proporção utilizada para confecção dos Alvarás de Levantamento expedidos em favor dos impetrantes foi elaborada em cima do valor do IRRF (que lhes era devido) somado à Contribuição Social (devida ao INSS e já devolvida à Justiça do Trabalho, fls. 310/311), o que levou a um valor maior do que o realmente devido (cálculo de fls. 399). Diante do exposto, passo a decidir. Segundo farta jurisprudência, as controvérsias acerca da atualização monetária de depósito judicial devem ser dirimidas independentemente de ação, a teor da Súmula 271 do Superior Tribunal de Justiça. O estabelecimento bancário que recebe depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária dos valores custodiados, segundo a Súmula n.º 179 do STJ. Ao anuir com a realização dos depósitos judiciais, a entidade financeira aceita, tacitamente, os regramentos da lei específica de atualização de depósitos relativos a tributos. A Lei n.º 9.703/98 determina que os depósitos judiciais de natureza tributária sejam atualizados pela taxa SELIC. Nesse sentido e diante da constatação pelo Setor de Cálculos Judiciais (fls. 459/466) de que a CEF não fez incidir a taxa SELIC, determino que a CEF proceda à atualização monetária dos depósitos judiciais desde 03/2006 mediante a incidência da taxa SELIC, conforme preconiza a Lei n.º 9.703/98 e realize o depósito complementar à ordem deste Juízo. O valor referente à contribuinte Nelma Cursino Trigueirinho, deverá permanecer depositado à ordem deste Juízo, até ulterior decisão. Oficie-se à CEF para cumprimento desta decisão com cópia da dos cálculos de fls. 458/466, no prazo de 15 dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária pelo descumprimento, devendo apresentar extrato detalhado do montante depositado. Após, expeça-se Alvará de levantamento em favor dos impetrantes. Finalmente, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o depósito remanescente. Int.

**0003291-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003291-7)** - CASIMIRO GONCALVES PASSOS(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a não incidência do Imposto de Renda sobre valor recebido, em uma única parcela, em virtude de ação trabalhista. O feito foi sentenciado, determinando-se que a União Federal se abstenha de exigir o Imposto de Renda nos moldes do artigo 56 do RIR/99, mas que o faça pelo regime de competência. A sentença foi confirmada, tendo já transitado em julgado em 02 de março de 2015 (fl. 232). Entretanto, a parte autora traz aos autos (fls. 236/279) cálculos que corroboram a isenção do impetrante se verificado o regime de competência em relação ao montante recebido da Justiça do Trabalho. Tendo ciência dos documentos juntados, a União Federal (fl. 291) questiona a necessidade de homologação dos cálculos apresentados, uma vez que a presente ação não é de cobrança. Manifestaram-se ainda a parte autora às fls. 296/310 e a União Federal às fls. 313/317. Passo a decidir. De fato, não vislumbro utilidade nos presentes autos a ensejar homologação de cálculos. Como bem salientou a União Federal, o mandado de segurança não é ação de cobrança, assim como não se presta à cobrança de parcelas pretéritas, razão pela qual a conta elaborada não surtirá efeitos nesta ação. Entretanto, se entender conveniente, poderá o impetrante socorrer-se das vias ordinárias. Desta feita, não há cálculos a serem homologados, uma vez que não há nem mesmo sucumbência a ser executada no rito do Mandado de Segurança. Assim, tendo exaurido a jurisdição deste Juízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001655-79.2005.403.6121 (2005.61.21.001655-2)** - MODENA AUTOMOVEIS LTDA X TAUBATE VEICULOS LTDA X ANTARES SERVICE S/C LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIOSO DOS SANTOS)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0000373-35.2007.403.6121 (2007.61.21.000373-6)** - CHARLES DOS ANJOS FREITAS(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 12 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP



I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9)** - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 426/434.Int.

**0001382-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001382-9)** - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002059-57.2010.403.6121** - MARIA GONCALINA DOS SANTOS(SP240569 - CARLA BOGEL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência à impetrante do ofício juntado às fls. 116/117, que cumpriu fielmente o julgado.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003969-22.2010.403.6121** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fl. 196/206 abra-se vista ao impetrado para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0002745-15.2011.403.6121** - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003359-49.2013.403.6121** - MINOTAURO METAL MECANICA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

**0001353-35.2014.403.6121** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002389-15.2014.403.6121** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES SERRANAS E DO MEDIO VALE DO PARAIBA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002490-52.2014.403.6121** - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002653-95.2015.403.6121** - FILOMENA DE FATIMA EBRAM FREITAS(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Tendo em vista a apelação de fl. 53/60 abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0003034-06.2015.403.6121** - SIDIVALDO BENTO BORGES(SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDAO - SP

Tendo em vista a apelação de fl. 65/67 abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0003377-02.2015.403.6121** - RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA(SP304667B - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1.BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

Tendo em vista a apelação de fl. 198/204 abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001168-88.2016.403.6121** - JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fl. 205/211 abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001389-09.2016.403.6121** - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fl. 94/96 abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0001724-28.2016.403.6121** - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fl. 250/256 abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001586-66.2013.403.6121** - FERNANDO CESAR CHIES(SP225110 - SANDRA QUERIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se o requerente sobre o depósito de fl. 67, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROTESTO**

**0000087-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000087-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES X MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 108 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem seu andamento.Int.

**0000091-60.2008.403.6121 (2008.61.21.000091-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEVI DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA RODRIGUES DE LIMA VIEIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória nº 200/2013.Int.

**0000070-06.2016.403.6121** - ARATU AMBIENTAL LTDA. - EPP(SP176508 - MARIO ROBERTO OUTUKY) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à requerente dos documentos juntados às fls. 115/125.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-59.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE GUIDINI(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Recebo a presente Ação Penal para regular prosseguimento, entendendo este Juízo Federal de Taubaté competente nos termos da Súmula 151 do e. STJ e não vislumbrando, neste momento, conexão entre este feito e os autos do IP nº 0000637-38.2017.403.6118 em curso no Juízo Federal de Guaratinguetá, uma vez que não se caracterizou nenhuma das modalidades de conexão previstas no artigo 76 do CPP. Outrossim, ratifico os atos processados no Juízo anterior. O artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Outrossim, segundo pacífica e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a extinção de ação penal de forma prematura somente se dá em hipóteses excepcionais, quando (a) o fato narrado não configurar crime em tese; (b) ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) por qualquer causa, a punibilidade estiver extinta (STF: HC no 115.701/PE, HC no 112.957/SP; STJ: RHC no 36.706/SP, RHC no 28.827/MT). 2. A denúncia narrou fatos típicos (art. 168-A e 337-A do Código Penal). No caso em apreço, verifico que não foi efetivamente comprovada qualquer das mencionadas situações, sendo certo que a hipótese prevista no inciso II acima será revisitada no curso da instrução processual. A inicial acusatória expõe com clareza o vínculo entre os denunciados e a empreitada criminoso, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as inculpações, bem como possibilitou o exercício do direito de defesa com plenitude, não havendo qualquer nulidade a esse respeito. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2017, às 14H30MIN. Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas arroladas pela acusação. Consoante manifestação da defesa (fl. 132), as testemunhas por esta arroladas deverão comparecer em audiência independente de intimação por este Juízo, competindo à defesa providenciá-la. Quanto às demais provas requeridas pela defesa, serão objeto de apreciação na fase do artigo 402 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-42.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SILVANE BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BATISTA FERNANDES - SP307277

ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que encaminhei para publicação a sentença constante no id 1939136, com o seguinte teor:**

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte executada.

Conforme se verifica na manifestação de id. nº 1595824, a exequente deduziu pedido de desistência da presente ação.

Não obstante, durante a audiência de conciliação, as partes notificaram a liquidação do débito objeto da presente execução, com fulcro em acordo administrativo. A parte executada juntou documentos comprovando o referido acordo e o pagamento do débito acordado (id nº 1870249 e 1870258).

Assim sendo, **homologo a transação e julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas e honorários na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem e intimem-se.

Taubaté, 18 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-42.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SILVANE BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BATISTA FERNANDES - SP307277

ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que encaminhei para publicação a sentença constante no id 1939136, com o seguinte teor:**

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte executada.

Conforme se verifica na manifestação de id. nº 1595824, a exequente deduziu pedido de desistência da presente ação.

Não obstante, durante a audiência de conciliação, as partes notificaram a liquidação do débito objeto da presente execução, com fulcro em acordo administrativo. A parte executada juntou documentos comprovando o referido acordo e o pagamento do débito acordado (id nº 1870249 e 1870258).

Assim sendo, **homologo a transação e julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas e honorários na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem e intimem-se.

Taubaté, 18 de julho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2276**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002250-34.2012.403.6121 - JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PAULINA DOS SANTOS(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em razão da apontada omissão da sentença jungida às fls.135/138, oportunidade em que não teria sido apreciado o pedido de reconsideração, para fins de pagamento, daqueles meses em que a autora percebeu prestação mensal como representante de suas filhas.Dada vista para se manifestar sobre os embargos opostos, a parte embargada limitou-se a sustentar a intempestividade dos embargos e a ausência de questionamento por parte do INSS quanto à compensação de valores recebidos em razão da representação das filhas menores (fls.150/151).Relatados, decidido.Dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil/2015:Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.Dessa forma, considerando que o INSS foi intimado por carga em 31/03/2015 (fls.140) e protocolizou os presentes embargos em 08/04/2015, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Outrossim, o INSS, em sua contestação, apresentou pedido subsidiário questionando eventual concessão do benefício pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (fl. 56 frente e verso). De fato, constata-se a omissão na fundamentação da sentença anteriormente proferida em relação ao período em que a autora recebeu o benefício de pensão por morte como representante de suas filhas.Pois bem,Consoante se denota dos autos, o benefício de pensão por morte vinha sendo pago desde a data do óbito de Heleno Pedro dos Santos, em 27/09/2002, às suas filhas Alessandra Paulina dos Santos e Márcia Flávia dos Santos, sendo a autora representante e responsável pelo recebimento.Em que pese a pensão por morte não ter sido paga à requerente como companheira do segurado, fora paga efetivamente a ela no caso em comento, sob a rubrica de pensão de filho menor, vez que a parte autora era a representante legal das filhas menores. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS e foi totalmente aproveitado pelo grupo familiar. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora, além de representar prejuízo a toda sociedade.Ressalto que o benefício de Márcia Flávia dos Santos foi cessado em 08/10/2008 e o de Alessandra Paulina dos Santos, em 17/07/2013, momento em que as dependentes da pensão por morte concedida, representadas pela autora, atingiram a maioridade.Assim, é caso de inclusão da requerente como dependente a fim de gerar efeitos financeiros a partir da cessação do benefício de Alessandra Paulina dos Santos, em 17/07/2013, com fulcro no princípio da razoabilidade e na vedação ao enriquecimento ilícito. Dessa forma, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte a partir de 18/07/2013 (dia seguinte à cessação do benefício de Alessandra Paulina dos Santos- NB 21/125.835.152-5), pois, consoante se depreende do conjunto probatório, embora não tenha figurado como dependente previdenciária de maneira formal, a autora usufruiu de fato da pensão por morte anteriormente concedida a suas filhas, na condição de representante legal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/73, para condenar o INSS a conceder em favor de JOSEFA PAULINO DOS SANTOS OLIVEIRA o benefício previdenciário de pensão por morte desde 18/07/2013.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Ratifico a tutela concedida anteriormente (fls.124/128).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.No mais, mantenho a sentença de fls. 135/138 nos exatos termos em que proferida.Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 141/146, a fim de incluir na fundamentação e no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002144-38.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES(SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Diante da constatação de enfermidades psiquiátricas depois da realização da perícia médica realizada em 09/10/2014 (fls.91/96) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC/2015 preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, nos termos do art. 72º do CPC/2015, providencie o patrono da parte autora a indicação de pessoa para exercer a função de curador especial para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, observando o disposto no artigo 1775 do CC, aplicável ao caso por analogia, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Com o cumprimento, intime-se o MPPF para manifestação.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0002948-06.2013.403.6121 - PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES(SP063544 - PAULO LUCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência.Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil/2015, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntada aos autos de cópia integral da carteira de trabalho e previdência social e para que esclareça se, eventualmente, efetuou o saque das quantias depositadas nas contas inativas indicadas na petição inicial, em razão da edição da Medida Provisória 763/16, convertida na Lei 13.446/2017, que autoriza a movimentação das contas do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.Com a resposta, abra-se vista à CEF e tomem conclusos para sentença. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se.

**0003064-12.2013.403.6121 - BRUNO DE MATOS SALES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BRUNO DE MATOS SALES L. ajuzou a presente ação, sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão especial ao portador de talidomida, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/12/2006. Alega a parte autora, em síntese, que nasceu em 08/08/1987 e é portadora da síndrome de talidomida. Citado (fl. 26), o INSS ofereceu contestação (fls. 28/34) pugnando pela improcedência do pedido autorial. Réplica às fls. 37/40. Foi determinada a realização de perícia médica às fls. 41/42. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/50. A parte ré se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 56), enquanto a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de Pensão Especial (Espéc. 56) é garantido aos portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1 de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada Talidomida (Amida Nfêlica do Ácido Glutâmico), regulamentada na Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, do seguinte modo: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. [...] Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Deste modo, se mostra indispensável a demonstração do nexo causal entre a deformidade congênita do autor e a sua causa, o que não ocorreu nestes autos. Para a formalização do processo, deverão ser apresentados pelo pleiteante os seguintes documentos: 1. Fotografias que comprovem a deformidade característica pelo uso da Talidomida; 2. Certidão de nascimento; 3. Prova de identidade do pleiteante ou de seu representante legal; 4. E, quando possível, apresentar outros subsídios que comprovem o uso da Talidomida pela mãe do pleiteante, tais como: receitas médicas relacionadas com o medicamento; relatório médico; atestado médico de entidades relacionadas à patologia. No presente caso, com base na perícia médica realizada por Expert deste Juízo, vê-se que a Sra. Perita em nenhum momento afirmou que a parte autora é portadora da Síndrome de Talidomida, mas apenas informou que o autor é portador de agnosia de mão e antebraço esquerdo; que a doença acarreta incapacidade do ponto de vista funcional, mas não para exercer a sua função; que a incapacidade é parcial e permanente; que apresenta limitações especialmente para manipular objetos com as duas mãos; que a data aproximada do início da doença e da incapacidade é a data do seu nascimento, pois se trata de malformação congênita; que a doença não vem se agravando, não é suscetível de recuperação nem de melhora; que não há necessidade de acompanhamento médico nem de nova perícia. Aduz, também, a Sra. Perita, que não existe nenhum índice que esta deformidade seja decorrente de contato de sua genitora com a medicação Talidomida durante a gestação. Cerca de 1 a 2% da população geral é acometida por deformidades e/ou malformações físicas, sendo 10% relacionadas à malformação de membros superiores, relacionados às mais diversas causas. Assim, não é possível estabelecer uma relação baseada em evidência, entre a malformação do autor e a Síndrome de Talidomida. Apesar da comprovada incapacidade do autor, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar a alegada doença (síndrome da talidomida). Levando-se em conta que cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, esta não juntou nenhum documento que comprovasse o uso do medicamento Talidomida por sua genitora na época da gestação. Aliás, não há nos autos nenhum documento que demonstre a utilização do medicamento por sua genitora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82. Descaracterizada a Síndrome da Talidomida, uma vez que o laudo constante dos autos concluiu pela inexistência de nexo causal entre a deficiência apresentada pela parte autora e o uso da talidomida por sua mãe durante o período gestacional. 3. Apeleção da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841337 - 0001264-59.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL (LEI 7.070/1982) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (LEI 12.190/2010). SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTIGO 333, I, CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A pensão especial da Lei 7.070/1982 e a indenização da Lei 12.190/2010 foram instituídas em favor dos portadores da síndrome de talidomida, cuja concessão depende da prova do nascimento no período de comercialização da droga no país e da caracterização da deficiência típica associada à efetivação utilizada do medicamento na gestação. 2. A prova técnica, em que se baseou a pretensão do autor, não é sequer conclusiva, apenas sugere a possibilidade de caracterização da síndrome associada à utilização da talidomida na gestação, mas o acervo probatório, formado por parecer médico produzido na fase administrativa e laudos médicos judiciais, foi, ao contrário, firme no sentido de que as deficiências congênitas do autor não condizem com a situação específica, que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. 3. Apeleção desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124304 - 0002412-37.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 7.070/82 dispõe sobre a concessão do benefício de pensão especial ao portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. 2. A requerente não cuidou de colacionar aos autos provas satisfatórias e idôneas que comprovassem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão especial pleiteada. 3. Apeleção desprovida. (AC 200601990155070, JULZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 21/11/2011) PAGINA: 361. Portanto, não estão presentes os requisitos para a obtenção do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0004204-81.2013.403.6121 - ANTONIO MOREIRA(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO MOREIRA ajuzou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, incidente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição NB42/125762668-7. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2003, porém em 26.08.2013 foi acometido de acidente vascular cerebral que o deixou completamente dependente de outras pessoas para realizar as atividades cotidianas. Assevera que o benefício recebido não é suficiente para custear o tratamento e contratar um cuidador para auxiliá-lo na rotina e que faz jus ao recebimento do adicional de grande invalidez previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Pela decisão de fls. 53 foi deferida a gratuidade e indeferido pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de previsão legal (fls. 58/83). Réplica às fls. 92/94. É o relatório. Fundamento e decisão. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida nos autos versa sobre a possibilidade do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício dos segurados que, em decorrência de sua doença incapacitante, necessitam de auxílio de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas. O autor, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, alega que necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária e, portanto, faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. O art. 45, da Lei nº 8.213/91, ao disciplinar a matéria, assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão. Extraí-se da leitura do mencionado dispositivo legal que o adicional em discussão somente tem cabimento quando se tratar do benefício de aposentadoria por invalidez, não fazendo o legislador infraconstitucional menção a qualquer das outras benesses previdenciárias. Em que pese o quadro de saúde e as necessidades da parte autora, a lei previdenciária é clara e taxativa quanto à previsão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) apenas aos segurados que recebem aposentadoria por invalidez, o que não ocorre neste caso. A extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistências, configuraria inequívoca afronta ao princípio da legalidade. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outros espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:(RESP 201501197575, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2015 ..DTPB:JEMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma. 2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Hipótese em que os acórdãos confrontados não conferem interpretação discrepante a um mesmo dispositivo de lei federal, nem sobre uma mesma base fática, uma vez que o aresto paradigmático colacionado trata de direito à aposentadoria com proventos integrais, relativo à enfermidade acometida a servidor público regido pela Lei 8.112/1990. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:(RESP 201100539371, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB: No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL CORRETAMENTE CALCULADA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) POR NECESSIDADE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. REAJUSTAMENTOS DA RENDA MENSAL APOS CONCESSÃO. UTILIZAÇÃO DE INDEXADORES NÃO OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28). 2. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento (artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). 3. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC. 4. A extensão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria especial, bem como quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistências, configuraria inequívoca afronta ao princípio da legalidade. 5. O artigo 201, 4º, da Constituição de 1988 assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. A norma constitucional não fixou índice para o reajuste, restando à legislação ordinária sua regulamentação. 6. O E. STF já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (artigo 201, 4º) e da irreduzibilidade dos benefícios (artigo 194, inciso IV). 7. Descabe ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos. 8. Ao decidir pelo melhor índice para os reajustes, o legislador deve observar os mandamentos constitucionais contidos no artigo 201 da CF, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários devem refletir tanto a irreduzibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 9. Apeleção não provida. (AC 00072683820044036114, JULZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% SOBRE O BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 salários mínimos. - O art. 45 da Lei nº 8.213/91 garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. - In casu, a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não fazendo, portanto, jus ao acréscimo disciplinado na referida Lei. - Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, apenas ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. (TRF3, AC nº 1172791, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU: 18.07.07, pág. 449). - Remessa oficial não conhecida. - Apeleção do INSS provida. - Prejudicado o apelo da parte autora. (APELREEX 00052871520154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. - O artigo 45 da Lei 8.213/91 prevê um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício do aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. - Não se admite a extensão do adicional às demais benesses de aposentadoria em virtude da falta de autorização legal. - Apeleção do INSS provida. (AC 00241487020164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO: Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acórdão ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias (...). In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/02/2003 (fl. 12), não fazendo jus, assim, ao recebimento da complementação de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, por ausência de previsão legal para concessão desse acréscimo aos segurados que percebem aposentadoria diversa da invalidez. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0004306-06.2013.403.6121 - HELCIO ALVARENGA JUNIOR(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de ilegitimidade passiva do INSS às fls.49, com fulcro no artigo 338 do Código de Processo Civil/2015, faculto à parte autora a alteração da petição inicial para substituição do réu, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

**0000368-66.2014.403.6121** - VANDERLEI MARIOTTO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo legal. Intimem-se.

**0000755-81.2014.403.6121** - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO(SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opção embargos de declaração à sentença de fls.220/222, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para o efeito de reconhecer a ineficácia das hipotecas com relação aos imóveis adquiridos pelos autores e determinar que as rés adotem as medidas necessárias ao cancelamento das hipotecas descritas nas matrículas nº 25.776 e 25.707 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taubaté, após o trânsito em julgado, no prazo de 30 dias. Sustenta a embargante haver contradição em relação à sucumbência recíproca das partes, haja vista a procedência parcial dos pedidos embargados, razão pela qual, o ônus deve ser distribuído de forma equitativa. Sustenta que a sentença foi julgada parcialmente procedente, não obstante ter condenado as rés ao pagamento das custas processuais e a honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais para cada uma das sucumbentes, nos termos dos artigos 85, 2º, e 87, ambos do CPC/2015. Intimada a parte, esta se manifestou às fls. 229/230, sustentando, em síntese, que a embargante deu causa ao processo, e, portanto, deve ser condenada ao pagamento de honorários. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Verifico que, na r. sentença de fls. 220/222, as rés foram condenadas ao pagamento das verbas de sucumbência nos seguintes termos: Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais para cada uma das sucumbentes, nos termos dos artigos 85, 2º, e 87, ambos do CPC/2015 - fls. 222. Com relação à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, assiste razão à embargante, e para tanto, passo a suprir a alegada contradição. Assim, onde se lê: Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais para cada uma das sucumbentes, nos termos dos artigos 85, 2º, e 87, ambos do CPC/2015. Leia-se: Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais para cada uma das sucumbentes, nos termos dos artigos 85, 2º, e 87, ambos do CPC/2015. Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 224/225. No mais, mantenho a sentença de fls.220/222 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

**0001744-87.2014.403.6121** - RAIMUNDO FELICIANO COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por RAIMUNDO FELICIANO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e EC 41/03). Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor (fls. 34/67). Réplica às fls. 69/77. Na fase de especificação de provas, o autor informou não possuir mais provas a produzir, sendo que o réu pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada. Relatei. Fundamento e decido. Conforme se constata do termo de prevenção de fls. 17/18, o autor ajuizou anteriormente outras três ações, processos nºs 0004478-92.2010.403.6301, 0043283-80.2011.403.6301 e 0050893-41.2007.403.6301. Com relação ao processo nº 0043283-80.2011.403.6301, observa-se que os pedidos formulados se repetem quanto à pretensão de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e EC 41/03). Consta dos autos cópia da petição inicial, do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo autor contra sentença de improcedência proferida, bem como o trânsito em julgado ocorrido em 12/07/2012, quanto ao processo nº 0043283-80.2011.403.6301 ajuizado perante a 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 45/63). Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de benefício, por meio de aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença. (...) Vistos relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais André Wasilewski Duszczak, Bruno César Lorenzini e Rosa Maria Pedrassi de Souza. Tendo em vista a matéria de fundo de direito discutida nos presentes autos ser a mesma objeto da referida ação junto ao JEF, já decidida com trânsito em julgado, a presente ação de procedimento comum perdeu objeto. Assim, é de ser reconhecida a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada formada no referido processo nº 0043283-80.2011.403.6301 que tramitou perante a 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, todos do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0000004-49.2014.403.6330** - JOSE MARIO ROSA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Quanto ao ofício requisitando informações da empresa AVSA - PINDA/GERDAU S/A (fls.176), considerando que não houve resposta até o momento, reitere-se a requisição das informações, intimando-se por mandado do Sr. Diretor da referida empresa, assinalando prazo de cinco dias para cumprimento, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000123-21.2015.403.6121** - ADILSON MARCOLINO(SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/12/2017, às 13h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro

**0001527-10.2015.403.6121** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autoconposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes (fls. 71), designe a Secretária data e horário para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 74: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/12/2017, às 13h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**0002639-14.2015.403.6121** - TANIA CRISTINA CUNHA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 184/186, que julgou procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 149.876.235-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 16/09/2015), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado. Em resumo, sustenta o Embargante a omissão da sentença proferida com relação aos pedidos de: aplicação do princípio da irredutibilidade do benefício; da revisão da RMI e do pagamento dos atrasados até a DIB da desaposentação, consignando que se trate de revisão, pagamentos dos atrasados, cancelamento e novo benefício (desaposentação); danos morais; destaque dos honorários contratuais (fls. 191/193). O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 196/219 e se manifestou quanto aos embargos de declaração às fls. 220. Relatados, decidido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, constata-se a presença de omissão na fundamentação da sentença anteriormente proferida em relação à aplicação do princípio da irredutibilidade do benefício, condenação do réu em indenização por danos morais e destaque dos honorários contratuais. Em relação ao pedido de aplicação do princípio da irredutibilidade do benefício previdenciário e destaque de honorários advocatícios observo que tais pretensões devem ser formuladas, se o caso, no momento do cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado, pois dizem respeito à fase executória, razão pela qual impertinente a sua apreciação na sentença de mérito proferida. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima. (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa. (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se da Previdência Social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste contexto, no caso em tela, o indeferimento do pedido de desaposentação, que sequer foi requerido administrativamente, não basta, per si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. Extrai-se dos elementos trazidos aos autos que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, dever-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concretamente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível (...) (TRF 3R, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJ: 23/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 1493779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Destarte, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. Por outro lado, quanto ao pedido de revisão da RMI, a sentença prolatada foi clara ao consignar que o pedido formulado na inicial não se refere à revisão de RMI, mas sim à renúncia de benefício, conforme se observa à fl. 184 verso, razão pela qual, nesse particular, os embargos merecem ser rejeitados. De igual forma, a sentença determinou o pagamento dos valores devidos desde a data da citação, bem como a implantação de novo benefício, com o cancelamento do anterior, conforme exposto na fundamentação e no dispositivo, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na fundamentação da sentença prolatada concernente a esses aspectos do pedido inicial. Ademais, importante consignar que, não obstante o entendimento desta juíza quanto ao direito à desaposentação pleiteada nos autos, nos termos em que proferida a sentença de fls. 184/186, a questão em tela restou pacificada, em sentido diverso, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, fixou entendimento no sentido de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Pelos fundamentos acima expostos, acolho parcialmente os embargos de declaração e modifico o dispositivo da sentença prolatada, para constar o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 149.876.235-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, desde a data da citação (DIB: 16.09.2015), sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No cálculo das diferenças decorrentes deverão ser descontados os valores percebidos a título da atual aposentadoria por tempo de contribuição, percebidos após a DIB do novo benefício (em 16.09.2015), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros de mora, fixados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (Precedente do TRF3: APELREEX 2082033, AC 2086517, AR 1328). Sobrevindo o trânsito em julgado, cumpra o INSS a obrigação de fazer consistente na implementação do valor da nova renda mensal do benefício, devendo informar os valores de RMI e RMA, facultada a apresentação dos cálculos de eventuais atrasados no mesmo prazo. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º, do CPC). P.R.I.

0003614-36.2015.403.6121 - GERALIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERALIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição social a COFINS sob alíquota de 4%, exigida nos termos artigo 18 da Lei nº 10.684/03, bem como a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC. Alega a autora ser pessoa jurídica de direito privado na condição de sociedade de corretora de seguros, sendo que, por força destas atividades, afigura-se sujeita ao recolhimento da COFINS, e como tal, realizou estes recolhimentos. Sustenta que referida exação é disciplinada no art. 195 da Constituição Federal e, em âmbito infraconstitucional, nos termos das Leis nºs 9.715/98, 9.718/98 e 10.684/03, que determinam que a cobrança seja realizada sob uma alíquota correspondente ao percentual de 4% sobre sua receita bruta. Alega que as sociedades corretoras de seguros não se enquadram no rol de pessoas jurídicas para as quais houve autorização para majoração da contribuição social a COFINS a partir da entrada em vigência do art. 18, da Lei nº 10.684/03, o que afasta a exigência da COFINS no percentual de 4%. Esclarece que a legalidade/inconstitucionalidade perdurou até dezembro de 2014, quando passou a vigorar a Lei Complementar nº 147/2014, que permitiu às corretoras de seguros optarem pela tributação simplificada - Simples Nacional. Pelo despacho de fls. 81, foi determinada a emenda à petição inicial para a autora especificar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo a autora se manifestado requerendo a desconsideração do pedido de tutela antecipada (fls. 84). A União Federal foi citada e apresentou manifestação (fls. 90/91), informando que a administração fazendária não caso dos autos, em questão, e que com base no artigo 19 da Lei nº 10.522/91, na NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016 e no PARECER PGFN/PAG/Nº 2683/2008, expressamente reconhece a procedência, no mérito, do pedido da autora, de que a sociedade corretora de seguros, a partir do julgado do STJ, não deve ser considerada sociedade corretora nem agente autônomo de seguros privados para todos os efeitos. Requer a não condenação em honorários advocatícios. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com o reconhecimento de procedência integral do pedido, com a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 100). Relatei. Fundamento e decido. Ante o exposto reconhecimento do pedido feito pelo réu, impõe-se a procedência da ação, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC - Código de Processo Civil. Incabível na espécie a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observo que se encontra expressamente autorizado nos casos dos autos, nos termos do artigo 19, inciso IV da Lei 10.522/2002, com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18, II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 10 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. A ré expressamente reconhece a procedência do pedido da autora (fls. 90/91), com base no artigo 19 da Lei nº 10.522/91, na NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2016 e no PARECER PGFN/PAG/Nº 2683/2008. Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, sem condenação em honorários, nos termos dos citados dispositivos legais. Não obstante a referida homologação, e para que não haja quaisquer dúvidas quanto a execução da sentença, passo a decidir sobre a questão da prescrição, bem como sobre os demais requerimentos formulados na petição inicial e contestação, bem como quanto às questões acessórias da pretensão formulada. Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Dessa forma, ajuizada a ação em 27/11/2015, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à restituição das contribuições pagas antes de 27/11/2010, nos termos do artigo 240, I do Código de Processo Civil - CPC/2015. Na própria petição inicial a autora requer a observância da prescrição quinzenal, contada do ajuizamento da ação. Sobre os valores a serem restituídos incidem juros pela taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009. Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A taxa SELIC incide na repetição do indébito tributário, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou atualização monetária, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em regular cumprimento e execução de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015, com base nos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos constantes dos autos. Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil - CPC/2015, para desobrigar a autora do recolhimento da COFINS sob a alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, e comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 27/11/2010, acrescidos de juros pela taxa SELIC, na forma do 4º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, a apurar em regular cumprimento e execução de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do referido código. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015). P.R.I.

**0000091-79.2016.403.6121** - ARMANDO DE OLIVEIRA(SP326150) - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento dos períodos laborados em condições especiais não considerados e não computados no ato concessivo, bem como a revisão dos índices de reajuste de seu benefício. Aduz o autor ser desnecessário o prévio requerimento administrativo, haja vista o confesso posicionamento do INSS em vetar, liminarmente, pleitos que tratam de revisão de índices de reajuste. Relata que a contagem de tempo dos períodos trabalhados pelo autor, inclusive sob condições especiais, realizada pelo INSS apresenta erro, que acabaram por prejudicá-lo, tendo em vista que deveria ter reconhecido 33 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço, que lhe permitiria aposentar-se proporcionalmente com um coeficiente de 88%, ao invés dos 82% aplicados do ato concessivo, que ocorreu em 18/06/1997. Sustenta, ainda, que se aposentou com uma renda mensal inicial que representava 66,94% do teto do INSS e que atualmente representa somente 47%, que o réu deve usar os mesmos índices empregados para o ajuste dos salários de contribuição e do teto para o reajuste dos benefícios em manutenção. Justiça gratuita deferida às fls. 214. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre anotar que são dois os pedidos deduzidos pelo autor na presente ação, quais sejam: 3.1 - REVISÃO DOS TEMPOS DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO CONSIDERADOS E NÃO COMPUTADOS NO ATO CONCESSIVO E 3.2 - DA REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES. Com relação ao pedido 3.1 - REVISÃO DOS TEMPOS DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO CONSIDERADOS E NÃO COMPUTADOS NO ATO CONCESSIVO, passo ao exame do mérito. Da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação inopertância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas cortes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem ser sujeitos ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) em 18/06/1997 (fls. 155/156), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 19/01/2016 consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Reconhecida a decadência com relação ao pedido 3.1 - REVISÃO DOS TEMPOS DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO CONSIDERADOS E NÃO COMPUTADOS NO ATO CONCESSIVO, passo ao exame de admissibilidade quanto ao pedido formulado no item 3.2 - DA REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES. A teor do artigo 286 do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, o pedido deve ser certo e determinado. Anoto que tal norma foi reproduzida nos artigos 322 e 324 do CPC/2015. No caso dos autos, o autor formulou pedido sucessivo dividido em dois: no caso da revisão do benefício postulada ser acolhida, requer a condenação na quantia de R\$ 122.116,26; e, em caso de rejeição da referida revisão, a condenação do INSS ao pagamento da quantia de R\$ 145.936,55. Denota-se, portanto, que os pedidos formulados se mostram condicionados ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor. Dessa forma, é possível verificar que a petição inicial é inepta nesse particular, uma vez que o pedido é incerto e indeterminado. Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido de revisão do tempo de serviço em condições especiais não computados no ato concessivo do benefício, com fundamento no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil/2015 e, no mais, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso II c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001406-45.2016.403.6121** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP342911) - JOSELINE DE CAMPOS SILVA E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão BURACO VERDE, que corresponde ao Coeficiente de Diferença entre a Média dos Salários de Contribuição Devidos e a diferença entre os valores pagos que correspondem ao período de outubro de 1993 (concessão da aposentadoria especial) até dezembro de 2013 (falecimento do beneficiário), data da cessação do benefício. Aduz a autora, em síntese, que em 25/10/1993 foi requerido por seu esposo Antônio de Oliveira, aposentadoria especial, a qual foi concedida. Relata que com o falecimento do segurado, em 16/12/2013, passou a receber pensão por morte. Sustenta que o benefício recebido pelo segurado falecido já era passível de revisão, transferindo o direito ao benefício de pensão por morte. E o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre notar que o pedido deduzido pela autora na presente ação é de que seja revisado o benefício na modalidade conhecida como Buraco Verde. Da revisão de benefício derivado: antes de se passar à análise do mérito do pedido, cabe por prejudicialidade considerar primeiramente a possibilidade da revisão com base nos dados do benefício primitivo, do qual deriva o benefício da autora. Restou comprovado nos autos (fls. 43 e 65) que o benefício recebido pela autora - pensão por morte previdenciária NB 1.66.219.982-9 desde 16/12/2013 - foi obtido por esta na qualidade de dependente de Antônio de Oliveira - que faleceu no gozo de benefício de aposentadoria especial NB 057.244.001-4, que havia por sua vez obtido em 25/10/1993. Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada em um percentual do valor da aposentadoria então recebida pelo extinto, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea a da Lei 8.213/1991, até o advento da Lei 9.032/1995, que fixou o percentual em 100%, mantido pela Lei 9.528/1997. Sendo portanto o valor da renda mensal do benefício da autora calculada diretamente em função do valor da aposentadoria recebida pelo falecido, por óbvio que eventual revisão haverá de ser feita com relação ao benefício originário, uma vez que neste é que foram considerados os salários-de-contribuição e aplicado (ou não) o mencionado limitador da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importante para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a adibir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retroatividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retroatividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retroatividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992); enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retroatividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Assim tendo sido concedido o benefício anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28.06.1997), a partir desta data tem início o prazo decadencial. Nesse sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANALÓGICA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o acesso ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercível de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da publicação (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de reverter ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013). E, no mesmo sentido, com pequena divergência com relação à data do início do prazo, fixando-o no primeiro dia do mês seguinte à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (01.08.1997) firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) em 25.10.1993 (fls. 20), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28.06.1997), a partir desta data tem início o prazo decadencial. E, ajuizada a ação em 01.04.2016 consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido de revisão de benefício, com fundamento no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004852-56.2016.403.6121 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO ajuizou ação de consignação em pagamento contra a CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, autorização para depósito da quantia de R\$ 57.689,50 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em 85 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 678,70 (seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos), com a finalidade de declarar extinta a obrigação da autora em relação à ré. Requer, também, a exclusão do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, após o pagamento da primeira parcela. Narra a autora que tentou, de todas as formas, formalizar um acordo para parcelar uma dívida, tendo sido inclusive designada audiência de conciliação nos autos de n. 0003410-70.2007.403.6121 e 0001880-94.2007.403.6121, mas não houve composição entre as partes, tendo em vista que a CEF alega necessidade de prévia renegociação junto ao FNDE, uma vez que o prazo do contrato já se esgotou. Acrescenta a autora que chegou a obter na Caixa Econômica Federal uma planilha com os valores de um possível acordo, mas não foi possível a sua celebração. Por fim, afirma que notificou a requerida nos termos do artigo 539, 1º, do CPC/2015, dando-lhe o conhecimento de que pretende efetuar o pagamento de forma parcelada, mas também não logrou êxito na negociação. Pelo despacho de fls. 62 foi determinada a apresentação de planilha de cálculo do valor da causa e a emenda da petição inicial para especificação da data de início do benefício pretendido. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que seria hipótese de determinar a emenda à petição inicial para correção da rasura constante de fls. 06, parte final, considerando o disposto no artigo 211 do CPC/2015. Contudo, sendo possível compreender o pedido formulado na inicial, dispensa a autora da emenda, pois o caso é mesmo de indeferimento da petição inicial, por faltar à requerente interesse de agir, na modalidade adequação. Com efeito, pretende a autora, mediante o ajuizamento de ação de consignação em pagamento, obter um acordo com a ré para pagamento parcelado de dívida relativa a contrato do FIES, objeto de decisão judicial proferida nos autos da ação monitória n.º 0001880-94.2008.403.6121. Consoante o disposto nos artigos 334 e 335 do Código Civil, a ação de consignação em pagamento é cabível nas hipóteses em que o credor não pode ou se recusa, sem justa causa, a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma, devendo ser processada segundo o disposto no artigo 539 do CPC/2015. A autora alega que é devedora de contrato do FIES e que já moveu ação revisional e também foi demandada em ação monitória, tendo sido designada audiência de conciliação por este Juízo, com a finalidade de conciliar as partes, mas não houve êxito, pois a CEF somente aceita o pagamento integral à vista. Vê-se, portanto, e desde logo, a inadequação da via eleita pela requerente. Em primeiro lugar, porque não se trata de hipótese de consignação; já que a credora não se recusa a receber na forma devida. Ao contrário, a devedora, ora autora, é quem pretende forçar a CEF a fazer acordo, obrigando a outra parte a celebrar o parcelamento da dívida, já integralmente exigível. Portanto, não há o menor sentido em prosseguir com a presente ação, eis que ausentes um dos requisitos exigidos pelo artigo 335, inciso I, do Código Civil, circunstância que pode ser verificada de plano por este Juízo. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000066-37.2014.403.6121 - CLAUDETE AIRES ESCOBAR X FELIPE AIRES ESCOBAR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CLAUDETE AIRES ESCOBAR e ESPÓLIO DE ELIEZER PEREIRA ESCOBAR, representado por Felipe Aires Escobar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, objetivando, em síntese, a adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 9.823 no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP, com a efetiva transcrição competente do mesmo, lavrando-se o devido registro do imóvel. Requer, ainda, a condenação da CEF a anuir à baixa/cancelamento da caução/hipoteca afastando todos os débitos decorrentes do negócio havido entre as rés na forma determinada no contrato de compra e venda, sob pena de multa diária. Alega a parte autora, em síntese, que em 10.10.1999 celebrou o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças, com a ré Transcontinental e anuência da Caixa Econômica Federal. Informa que após ter liquidado a obrigação perante a corré Transcontinental esta lhe entregou termo de quitação, no qual constou o compromisso de liberar o gravame para entrega da escritura definitiva. Aduz que não obteve a escritura, haja vista que a CEF não outorgou a baixa do gravame sob a alegação de não recebimento do valor, bem como foram informados pelo Oficial do Registro de Imóvel que para o registro de instrumento de quitação é necessário ser concedida a anuência pela CEF, para fins de baixa da hipoteca. Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 59). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67/75, alegando que a existência de débito por parte da Transcontinental impede que a CEF libere a caução que recai sobre o imóvel da parte autora, bem como sustentou que não existe obrigação a ser cumprida por sua parte, requerendo a improcedência da presente demanda. Réplica às



fls. 77/80. A ré Transcontinental também apresentou manifestação (fls. 81/134), suscitando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou às fls. 136/138. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que o artigo 231, II, do Código de Processo Civil estabelece que o termo inicial do prazo para resposta tem início na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Destarte, oportuno sinalizar que as informações processuais prestadas via internet possuem natureza meramente informativa, não substituindo os meios oficiais de intimação. Ademais, não configura justa causa a ensejar a restituição de prazo processual eventual equívoco na divulgação de tais informações, tendo em vista ser dever do advogado diligenciar nos autos a fim de se certificar acerca da data na qual, realmente, foi realizado o ato processual. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo de fls. 81/97. Além disso, se encontra presente a hipoteca constante do art. 345, I, do Código de Processo Civil, a qual prevê que a revelia não produz os efeitos do artigo 344 do mesmo diploma processual se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, devendo ser afastada, portanto, a incidência dos efeitos da revelia da corré Transcontinental. Afasta os preliminares arguidos. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, é certo que a ré alega que não resiste à pretensão deduzida. Todavia, não logrou êxito em demonstrar que teria se desincumbido, anteriormente à propositura da demanda, de todos os ônus que lhe competiam em face da presente pretensão, concorrendo, pois, para a propositura da demanda. Ademais, afigura-se necessária a participação do agente financeiro e do credor hipotecário nessa demanda proposta pela mutuária, uma vez que discutida nos autos a estabelecida relação jurídica contratual que une as partes. Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, eis que a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a discussão unicamente de direito (CPC, art. 355, I). O mérito da presente ação cinge-se em definir se o mutuário que celebrou um contrato de financiamento tem direito à escritura definitiva e ao cancelamento da hipoteca e da caução averbada na matrícula do imóvel, após a quitação da dívida. A resposta a essa indagação é positiva. Primeiramente, cumpre anotar que não há qualquer controvérsia quanto à quitação do financiamento imobiliário, tendo a parte autora cumprido integralmente o contrato firmado com a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., o que é corroborado pela Carta assinada pelo Diretor da empresa ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 19/10/2012. O imóvel em relação ao qual se pretende a baixa definitiva na hipoteca é objeto da matrícula nº 9.823 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - SP (fls. 41/43) e tem como credora hipotecária a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., e como titular dos direitos creditórios decorrentes da hipoteca a Caixa Econômica Federal. Na hipótese dos autos, entendo que a atual e manifesta resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não deve prosperar. Com efeito, na linha das argumentações trazidas na peça exordial, os mutuários cumpriram suas obrigações procedendo ao pagamento de todas as prestações do financiamento e, inclusive, obtiveram da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., a Carta Informativa de Quitação do contrato, em que foi informada a liquidação da dívida. A garantia ofertada pela Transcontinental à CEF foi dada em função de cédula hipotecária, que é um título de crédito. A hipoteca, por sua vez, está diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e a parte autora. Desse modo, tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, na medida em que o crédito que originou a caução foi extinto. Os autores cumpriram a obrigação que lhes foi atribuída contratualmente e não se verifica razão plausível para a manutenção da garantia. Compulsando os termos da avença celebrada com a intervenção da CEF, temos o que se segue: (...) Cláusula Oitava: A INTERVENIENTE é credora da VENDEDORA por força do CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSAÇÃO DE DIREITOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS, firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que encontra-se parcialmente garantida através da hipoteca que grava o imóvel em questão. Pelo presente instrumento a INTERVENIENTE, CONCORDA, expressamente, que procederá a liberação do referido ônus, desde que a VENDEDORA quite, proporcionalmente, o valor da dívida que a presente hipoteca está garantindo, ou que a VENDEDORA constitua nova garantia hipotecária, livre de quaisquer ônus e previamente avaliada pela INTERVENIENTE, de valor mínimo, igual à parcela da garantia representada pelo imóvel a ser liberado. PARÁGRAFO PRIMEIRO: A liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE, dentro do prazo de trinta dias, a contar do pagamento/amortização parcial da dívida ora garantida, ou da constituição da nova garantia. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando da quitação total do presente contrato por parte do COMPRADOR, poderá a VENDEDORA proceder a amortização parcial e proporcional a este contrato da dívida mantida perante a INTERVENIENTE, ou constituindo nova garantia, conforme previsto nesta cláusula liberando-se por conseguinte, o imóvel aqui objetivado. PARÁGRAFO QUARTO: Fica desde logo ajustado que a VENDEDORA se obriga a outorgar a competente escritura definitiva a favor do COMPRADOR, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que houver o COMPRADOR quitado integralmente o preço ajustado, verificando-se por conseguinte, o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo presente instrumento. (...) Ora, com cedeio, diante da vasta e reiterada jurisprudência nesse sentido, a quitação do financiamento habitacional, como o pagamento do mútuo acordado, representa o direito do mutuário de ter o levantamento da hipoteca, ainda que existente dívida entre o agente financeiro e a Caixa Econômica Federal, porque esta relação jurídica é estranha ao mutuário e se estabelece sem a sua participação - registro da hipoteca ocorreu em 1995 e o negócio jurídico de compra e venda em 1999. Aos compradores, ora autores, não pode ser imposta obrigação decorrente das relações jurídicas contratuais que deveriam ser tratadas entre as corrés, em especial, no que tange às eventuais opções contratualmente previstas entre a constituição de nova garantia ou a quitação proporcional das dívidas existentes entre elas, até porque as obrigações contratuais dos compradores foram regularmente adimplidas mediante o pagamento do preço ajustado, o que lhes confere o direito à liberação do gravame incidente e outorga da escritura definitiva devida. Inpor aos compradores o ônus de aguardar indefinidamente a resolução das pendências e a definição das escolhas e opções contratuais previstas na relação jurídica estabelecida entre as corrés, da qual sequer participou, e de suportar desmedidamente as consequências dessas escolhas (ou da falta delas), afronta o Código de Defesa do Consumidor, constituindo-se em prática abusiva ofensiva de norma de ordem pública, eis que se revela vedado pelo Ordenamento Jurídico a obtenção de vantagem exagerada pelo fornecedor em detrimento do consumidor. In casu, tal vantagem exagerada caracterizar-se-ia facilmente a partir da constatação de que as práticas supramencionadas restringiriam direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato celebrado entre as partes, dado que adimplido o preço, a liberação de eventuais gravames e a outorga de escritura são medidas correlatas que se impõem nas circunstâncias do negócio jurídico de compra e venda celebrado. A dívida da Transcontinental não paga à CEF deve ser resolvida entre ambas, pois decorre de negócio jurídico travado entre elas e não pode ser óbice ao direito da parte autora à escritura definitiva. No mais, há disposição no Código Civil que garante ao devedor que efetuou o pagamento da obrigação principal, a extinção da hipoteca (mera obrigação acessória), com a devida averbação, no Registro de Imóveis competente, do cancelamento do registro. Eis o teor dos arts. 1.499 e 1.500 do Código Civil. Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal. (...) Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro à vista da respectiva prova. Então, uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário o direito de obter o registro imobiliário de seu bem sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando este ônus tem lastro em relação jurídica afeta a terceiros, sem a sua participação. Assim, sendo certo que o autor cumpriu com a sua parte no acordo (fato incontroverso na demanda), não tendo se comprometido a pagar a dívida existente entre a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. e a Caixa Econômica Federal, não há óbice para a liberação da hipoteca e da caução que oneram o seu imóvel. Outro não é o entendimento jurisprudencial sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Enunciado 308). Em equivalente sentido, colaciono vários precedentes jurisprudenciais, que acolho como razão de decidir. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. HIPOTECA. INOPONIBILIDADE CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR NOS CASOS DE OFENSA À BOA FÉ OBJETIVA. 1. Os Autores celebraram promessa de compra e venda com a construtora, a fim de adquirirem unidade autônoma. Antes da construção, a vendedora constituiu garantia hipotecária em favor da CEF. 2. É incorreta a perspectiva adotada na sentença, a qual extinguiu o feito em decorrência da ilegitimidade da CEF. Apesar da CEF não ter participado do negócio jurídico celebrado entre os Autores e a construtora, ela é a credora do direito real que recai sobre os imóveis adquiridos pelos Autores, competindo-lhe, se for o caso, promover a liberação do gravame. Sentença reformada. 3. No caso, é de rigor a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, 3º, do CPC), e o mérito é enfrentado, para julgar procedente o pedido. 4. Aplicação do Enunciado nº 308 do STJ. No caso, a Caixa Econômica Federal aceitou receber em hipoteca terreno que seria alienado a vários terceiros, conhecendo ou podendo conhecer os notórios problemas de solvabilidade de empresas como aquela com a qual contratou. Em nome da boa fé objetiva, não se pode prejudicar o adquirente. Mais adequado é deixar o ônus recair sobre a instituição financeira, que sabia que as unidades seriam alienadas, e não poderia se fiar apenas e exclusivamente na literal afirmação da eficácia erga omnes de seu título, sem investigar a contento a situação da construtora. Admitir a eficácia do título sobre o adquirente é desconhecer que se terá deixado, abusivamente, que o ônus da investigação recaia todo sobre o consumidor adquirente, e não sobre a instituição, que deveria ter o cuidado dos profissionais, sabendo, inclusive, do potencial problema dos adquirentes. 5. Apelação provida para afastar a extinção, baseada na legitimidade da CEF, e, no mérito, julgar procedente o pedido. (TRF2R, 6ª Turma Especializada, AC 20071010066220, Rel. Des. Federal Guilherme Couto de Castro, DJ: 01/02/2010) (g. n.). HIPOTECA EM FAVOR DO FINANCIADOR DA CONSTRUTORA - TERCEIRO PROMISSÁRIO COMPRADOR - INEFICÁCIA - QUITAÇÃO DO IMÓVEL - OFÍCIO DE BAIXA E CANCELAMENTO DA HIPOTECA SÚMULA 308, DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível ajeitando sentença (fls. 157/159) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para condenar a CEF a fornecer aos autores o ofício de baixa na hipoteca do imóvel situado na Avenida Maracanã, 650/101, Rio de Janeiro, além de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). - Na espécie, alegam os autores que não obstante tenham pago todas as importâncias devidas pela compra do imóvel localizado na Avenida Maracanã, 650/102, Rio de Janeiro, conforme se depreende da escritura de compra e venda lavrada no 4º Ofício de Notas, em 18 de setembro de 1991, não lograram êxito na obtenção de documento de baixa e cancelamento da hipoteca, mesmo tendo sido realizada a notificação da Ré para tanto. - Cumpre ressaltar que descabe a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Embora a ré, ora apelante, não tenha intervido no negócio jurídico celebrado entre os autores e a empresa Embraco-Engenharia Indústria e Comércio Ltda, certo é que o pedido formulado de cancelamento da hipoteca que pendia sobre o imóvel tem a CEF como credora. Desse modo, a CEF, à sua vez, ostenta legitimidade passiva ad causam, dado que participou do empreendimento na qualidade de agente financeiro, de acordo com o contrato de Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança firmado com a Construtora do edifício às fls. 18/31. - A questão restou sumulada no verbete nº 308, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. - Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente com característica de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora. - In casu, inexistente saldo devedor, conforme se extrai da escritura lavrada (fls. 148/151). Ademais, observa-se que a própria CEF (fls. 32) informou que houve autorização para o início dos desligamentos das unidades do empreendimento relativo ao contrato de financiamento nº 502164, objeto da presente demanda (fls. 32), razão pela qual não merecem prosperar as alegações da Apelante. - Impende esclarecer que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. - Comprovado o pagamento de todas as importâncias relativas à aquisição do imóvel, corroborado pela autorização da CEF para iniciar os desligamentos das unidades do empreendimento, mormente do imóvel dos autores, os mesmos fazem jus à obtenção do ofício de quitação e cancelamento da hipoteca. - Recurso desprovido. (TRF da 2ª Região, 5ª Turma Esp., AC 200351010136422 - 380263, DJU: 21/11/2008, Página: 239, Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA) (g. n.). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DA HIPOTECA. CAUÇÃO EM GARANTIA. EXTINÇÃO. - Com a extinção da obrigação principal, comprovada por meio do termo de quitação da dívida hipotecária, fornecida pelo agente financeiro, faz jus o mutuário ao levantamento da Hipoteca. - A caução em garantia averbada na Hipoteca, em razão de dívida originada em relação obrigacional, da qual não participou o mutuário, não prevalece ao direito à liberação do ônus hipotecário, assegurado por lei. Precedentes desta Corte. (TRF 4R, 1ª Turma Suplementar, AC 200171000312780, Rel. Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPIMANN JÚNIOR, DJ: 27/09/2005) (g. n.). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO HIPOTECÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO. HABITATASUL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário e nem vincula o imóvel objeto do contrato. 2. Apelação improvida. (TRF 4R, 1ª Turma Suplementar, AC 200271000051586, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJ: 20/06/2006) (g. n.). LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. (...) (AC - Apelação Cível - 200272000153026, 3ª Turma, v.u., Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 05.04.2006, pag. 556). Sobre o tema, igual entendimento já adotou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita: CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITATASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido. (AC - Apelação Cível - 200271000090956, 3ª Turma, v.u., Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 22/10/2003, pag. 458) (g. n.). De outra banda, ainda que a hipoteca, por força de lei, seja considerada extinta com o desaparecimento da obrigação principal, mormente porque se trata de obrigação acessória, é cedeio que os seus efeitos só produzem efeitos erga omnes, alcançando terceiros quando ocorre o cancelamento do registro. A corroborar a afirmativa, valho-me dos ensinamentos de Sílvio de Salvo Sena: Como vimos no parágrafo anterior, a hipoteca não se confunde com o contrato subjacente, o qual garante. O desaparecimento ou extinção da obrigação principal é causa mais comum de extinção da hipoteca, como direito acessório. Seus efeitos perante terceiros cessam, porém, unicamente, com o cancelamento do registro (Grifei). (Direito Civil. Quinta edição. Atlas, pag. 614). Por tais razões, é medida indispensável o fornecimento pelas rés dos documentos necessários para que o autor possa cancelar o registro da hipoteca e a averbação da caução que oneram o seu imóvel. No que tange às despesas cartorárias, deverá o autor arcar com os valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, cláusula que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil. Assim, o pedido deve ser julgado procedente para determinar a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e a Caixa Econômica Federal as providências necessárias para que se proceda à liberação do registro número 14 da matrícula nº 9.823 que grava o imóvel descrito na certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba (fls. 41/43). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a ineficácia da hipoteca com relação ao imóvel adquirido pelos autores e determinar que as rés adotem as medidas necessárias ao cancelamento da hipoteca descrita na matrícula nº 9.823 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba (R-14 - fls. 42- verso e 43), após o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta dias). Arcará o autor com as despesas cartorárias referentes ao cancelamento do registro da hipoteca, conforme ajustado contratualmente. Fixo custas e honorários advocatícios pelos réus, em igual proporção, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação. Ao SEDI para a inclusão do Espólio de Eliezer Pereira Escobar. P.R.I.

Expediente Nº 2287

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000279-38.2017.403.6121 - CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação comum ajuizada por CLÁUDIO FERNANDES DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela de evidência inaudita altera pars para que seja determinada a imediata implantação do benefício. Afirma o autor que em 23/04/2015 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois não foi considerada a periculosidade dos períodos de 14/04/1978 a 25/10/1985, 01/11/1985 a 16/08/1986, 27/08/1986 a 30/06/1987, 30/10/1990 a 18/11/1991, 02/08/1999 a 14/12/1999, 12/06/2002 a 03/03/2003, 06/02/2003 a 23/11/2004 e 09/11/2005 a 18/05/2014. Pelo despacho de fls.46, foi deferido o prazo de quinze dias para o autor trazer aos autos o original do instrumento de mandato, do substabelecimento e da declaração de hipossuficiência, bem como emendar a petição inicial, apresentando planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor apresentou cópia da procuração e do substabelecimento autenticadas pela Secretaria deste Juízo. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Recebo a petição de fls.49/67 como emenda à petição inicial. No caso de aposentadoria especial com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício. Considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Nos termos dos artigos 3.º, 3.º, e 334, caput, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação. Designe a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 dias, que ocorrerá na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Cite-se, devendo a Secretaria observar o prazo previsto na parte final do artigo 334 do CPC. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO (FLS. 71) Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/12/2017, às 14hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5078

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001561-16.2014.403.6122 - D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 01 de setembro de 2017, às 9h, bem como da proposta de honorários apresentada pelo perito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-39.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO AZERO ALLSUFFI, NÍMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA PINTO CANGUEIRO - SP370825  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA PINTO CANGUEIRO - SP370825  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** movido por **JOSÉ EDUARDO AZERO ALLSUFFI**, assistido por sua genitora, Sra. Nínia Carolina Azero, em face do **UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS**.

O impetrante alega que, conquanto esteja cursando o 3º ano do ensino médio, prestou vestibular na instituição requerida logrando aprovação. Ocorre que a impetrada, por meio de sua secretária geral, Sra. Valdete A. S. M. Nogueira, não autorizou a realização de sua matrícula porque ele ainda não terminou o ensino médio e teria asseverado, ainda, que perderia a vaga conquistada. Sustenta que o edital do concurso vestibular promovido pela requerida lhe concede o direito à vaga e que o indeferimento da matrícula caracteriza violação de direitos e garantias constitucionais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A liminar deve ser indeferida de plano porquanto ausente o *fumus boni juris*.

Assim deve ser porque não cabe ao Poder Judiciário substituir as regras do edital do concurso vestibular das quais o impetrante teve ciência prévia, nesses termos:

3.1. Serão disponibilizadas 2 (duas) modalidades de inscrição para os candidatos:

I. candidatos concorrentes às vagas ofertadas deste Processo Seletivo;

II. candidatos treineiros.

3.1.1. Será considerado treineiro o candidato que, no período de inscrição deste Processo Seletivo, estiver cursando o 1º ou 2º ano do Ensino Médio, não lhe sendo assegurado o direito de matrícula, independentemente do número de acertos ou da pontuação obtida.

3.2. No ato da inscrição, o candidato deverá optar por 1 (uma) das 2 (duas) modalidades ofertadas, devendo, para isto, declarar que:

I. concluiu o Ensino Médio ou que terá condições de concluí-lo até a data da matrícula;

II. não concluiu o Ensino Médio até a data da matrícula.

3.2.1. Os candidatos autodeclarantes treineiros deverão obedecer a todas as normas dispostas neste Edital.

3.3. A inscrição poderá ser efetuada a partir das 17h do dia 27 de março de 2017 até as 23h do dia 10 de maio de 2017, somente via Internet, no endereço eletrônico da União das Faculdades dos Grandes Lagos de São José do Rio Preto: [www.unilago.com.br/vestibular](http://www.unilago.com.br/vestibular), no qual existirá um link com o formulário destinado à inscrição, que deverá ser devidamente preenchido pelo candidato. Ao final da inscrição, o candidato deverá imprimir o boleto bancário para o pagamento da taxa de inscrição de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

(...)

#### 10. DA DOCUMENTAÇÃO – REQUERIMENTO DA MATRÍCULA

10.1. São os seguintes os documentos a serem apresentados por ocasião da matrícula:

(...)

b) Certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente; (...) – grã.

Logo, o impetrante está adstrito às regras do edital, conforme têm decidido as cortes superiores, nos termos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Com efeito, na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público. 2. Não obstante o elogável esforço pessoal da impetrante que, ainda sem concluir o ensino médio atingiu aprovação em processo seletivo vestibular para curso de graduação, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso. 3. Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação do impetrante ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96. 4. É inequívoco que a recorrente não logrou atender a todos os requisitos exigidos no edital e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções. 5. Cumpre registrar que neste momento processual, ainda mais com a suspensão dos efeitos da decisão agravaada, é indevido prescrever sobre a suposta "necessidade" de citação de "todos os candidatos prejudicados com a matrícula" da autora para se tornarem litisconsorte. 6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados.

(AI 00174689320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRAZO PARA EMISSÃO EXTRAPOLA DATA MATRÍCULA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O candidato aprovado em concurso vestibular tem direito à matrícula na data estipulada para esta comprovou haver concluído o ensino médio, ainda que não lhe tenha sido possível apresentar, na data da matrícula, o certificado de conclusão do Ensino Médio. - Conforme consta dos autos, na data da matrícula (03/02/2015) o impetrante possuía declaração emitida pela Escola Estadual Padre Bartolomeu de Gusmão, confirmando sua conclusão no Ensino Médio no ano de 2014 (fls. 20). Referida declaração é documento suficiente para a matrícula na universidade. -A não apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior e viola o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. -Remessa oficial improvida.

(REOMS 00013225320154036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Processo AI 00202431820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 565458 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO. 1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. 2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. 3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constatou-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão. 4. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). 5. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. 6. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. 7. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior, não cabendo, inclusive, por isto, a reserva de vaga. 8. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão. 15/02/2017 Data da Publicação 08/03/2017

Ora, de acordo com o documento ID 2091354, referente a declaração da instituição educacional onde o Sr. JOSÉ EDUARDO frequenta, há notícia de que o Impetrante ainda cursa, ao menos até o dia 20/12/2017 a terceira série do ensino médio.

Este dado, se em cotejo com a prova ID 2091194, demonstra que o Impetrante ou não forneceu a adequada informação à Impetrada quando da inscrição do vestibular ou equivocou-se, ao declarar que NÃO era treineiro; apesar de já saber de antemão que ao tempo da matrícula não possuiria Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Intime-se a parte autora para**, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de passe a figurar somente a autoridade coatora no polo passivo da ação, qual seja, Sra. Valdete A. S. M. Nogueira.

**Após tal retificação, NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença.

Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Intimem-se. Cumpram-se, **com urgência.**

Jales/SP, 17 de agosto de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-83.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA GONCALVES RUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DELUCCA E CASTRO - SP137169  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE AGENCIA INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** movido por **DENISE DE CÁSSIA GONÇALVES RUIZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SANTA FÉ DO SUL/SP – GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM SANTA FÉ DO SUL**.

A impetrante alega que protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.524.936-6) na agência do INSS aos 17/03/2017 e, mesmo cumprindo a exigência da autarquia para apresentação de alguns documentos no prazo de 30 dias, até o momento não obteve nenhuma resposta, motivo por que pleiteia por meio do presente *writ* liminar para determinar a imediata apreciação do pedido administrativo e imediata implantação do benefício.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A inicial deve ser desde logo indeferida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por falta de requisitos legais.

Conquanto a concessão do *writ* vise à tutela de direito líquido e certo, compulsando os autos, não se vislumbra a presença de prova pré-constituída da ilegalidade ou o abuso de poder e a identificação da autoridade tida como coatora.

Observo que a impetrante instruiu os autos com cópia da carta de exigência, sem que demonstrasse a data que a cumpriu e a autoridade que a recebeu. Também colacionou os documentos anexados nos lds 2193088 e 2193106, os quais, pelos a princípio, não atenderiam satisfatoriamente as orientações passadas pelo INSS. Logo, inexistente prova material a corroborar os fatos alegados.

Não havendo cogitar-se em dilação probatória em sede de mandado de segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

**Dê-se vista** ao Ministério Público Federal – MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpram-se.

Jales, 10 de agosto de 2017.

**LORENA DE SOUSA COSTA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-46.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VALQUIRIA AVELHANEDA REYNALDES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA - SP369715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

Converto o julgamento da liminar em diligência.

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

**JALES, 17 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-38.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GLAUCIA MILENE PADOVEZI ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES MOTTA - SP205329

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA (REPRESSIVO E PREVENTIVO) COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE** movido por **GLAUCIA MILENE PADOVEZI ROCHA** em face do **SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE FERNANDÓPOLIS**.

A impetrante alega que aos 19/05/2017 requereu junto ao INSS a prorrogação de seu auxílio-doença nº 6102803365, iniciado aos 07/06/2015, a qual foi indeferida e, conseqüentemente, seu benefício foi mantido somente até a data de 13/07/2017 (fls. 18), sem que a impetrada aguardasse o esgotamento da esfera administrativa. Sustenta que tentou recorrer da decisão administrativa, porém, foi impedida de fazê-lo porquanto foi informada que deveria agendar o protocolo do recurso via fone, por meio do número 135. Assim procedendo a impetrante, o agendamento deu-se somente para o dia 28/09/2017 sob o nº de protocolo 2017.07416199301 (fls. 04). Assevera que, de acordo com os atestados e exames médicos juntados aos autos, ainda está enferma (fls. 19/35, 37/42) e aguarda na fila do Sistema Único de Saúde – SUS para intervenção cirúrgica (fls. 36). Defende que, conforme decidido pelos tribunais superiores, seu benefício não poderia ter sido cessado antes do esgotamento da via administrativa, o que configuraria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Por isso, pretende por meio do presente *writ* o restabelecimento liminar de seu benefício até o esgotamento da via administrativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observo que os laudos e exames atrelados aos autos pela impetrante, conquanto unilaterais, se cotejados com a inicial e os demais documentos apresentados, demonstram, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora no sentido de que ela ainda está sofrendo enfermidade incapacitante. Saliente que, pesquisando o CNIS referente à autora, constatei ser verossímil o fato de haver gozado auxílio-doença desde 2015 e, da análise da guia de fls. 36, datada de 04/07/2016, evidencia-se que aguarda cirurgia visando ao tratamento de sua doença. Logo, entendendo necessário o deferimento da liminar para salvaguardar a impetrante de eventual lesão a sua dignidade como pessoa humana.

A propósito, o procedimento adotado pelo INSS por si só se mostra lesivo aos interesses sociais porque violam garantias constitucionais, relegando a um segundo plano o devido processo legal em sua dimensão substancial, conforme demonstramos recentes julgados de nossos tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. - O poder revisional da Administração encontra limite nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados em processo administrativo previamente instaurado para que se proceda à suspensão ou cancelamento do benefício de pensão por morte. - Considera-se arbitrário o cancelamento do benefício previdenciário, antes do esgotamento da via administrativa, mesmo sendo a suspensão do pagamento, fundamentada com amparo no art. 61 da Lei nº 9.784/99 e no art. 179 do Decreto nº 3.048/99, por contrariar o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. - Apelação da Autarquia e Remessa Oficial a que se nega provimento.*

(AMS 00009117720164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) - grifei

Processo AGRESP 201300697828 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1373645 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juiza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: Indexação É possível apreciar, em sede de recurso especial, a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa de segurado que teve benefício previdenciário suspenso antes do início do prazo para interposição de recurso contra procedimento administrativo instaurado para a apuração de irregularidades. Isso porque tal análise não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. ..INDE: Data da Decisão 12/05/2015 Data da Publicação 21/05/2015 - grifei

Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO A LIMINAR a fim de que Autoridade Coatora apontada providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o restabelecimento do benefício em debate, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida à parte impetrante e instauração de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência. Comunique-se pelo meio mais expedito o Chefe da Agência do INSS de Fernandópolis/SP e a Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ.**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, **de-se vista ao Ministério Público Federal – MPF**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Jales, 17 de agosto de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

Bela, Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-05.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Processo nº 0001227-05.2016.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Ademais, não prospera a pretensão da defesa de rejeição da denúncia, tanto que ela foi recebida à fl. 313/313v. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2017, às 16h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (de forma presencial) e interrogado o acusado (por videoconferência). Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato (videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP), expedindo-se o necessário. Consigno que a defesa não arrolou testemunhas. Por fim, solicite-se certidão de objeto e pé dos seguintes feitos: 0000128-09.2017.403.6142 (1ª Vara Federal de Lins/SP) e 0001969-05.2016.403.6003 (1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de agosto de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4283

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001551-68.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO E SP310119 - CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO) X VANDO JOSE KARPES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Chamo o feito à conclusão. Proferi sentença, em 31/03/2017, nos autos da Ação Penal nº 0000322-78.2008.403.6124. Respeitado entendimento em sentido contrário, entendo ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado daquela sentença para julgar estes embargos de terceiro. Porém, verifico que estes autos ainda não estão maduros para julgamento. Ora, o embargado Vando José Karpes, conquanto tenha sido indicado na petição inicial e esteja cadastrado no polo passivo, não foi citado. O MPF, embora intimado para manifestação, não consta do polo passivo do feito, o que desde já fica determinado. Também não consta do polo passivo a União Federal. Sua legitimidade passiva deriva do fato de que a construção que recaiu sobre o bem objeto dos autos se deu com o escopo de eventual ressarcimento ao erário federal. Do mesmo, inclusive, do polo passivo, o MPF e a União Federal. O MPF já se manifestou nos autos. Citem-se, pois, a União Federal e Vando José Karpes, os quais deverão especificar em suas respostas, inclusive, as provas que pretendem produzir, evitando-se protestos genéricos pela produção de todas as provas em direito admitidas. Por fim, apesar dos termos da declaração firmada à fl. 16, concedo ao embargante a gratuidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000591-05.2017.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-89.2016.403.6124) JOATHAN GUILHERME CIMA FERRARINI TRANSPORTES - ME X SEVERINO FERRARINI X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. X VANDERLEI ALVES BARBIERI(PRO78805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Processo nº 0000591-05.2017.403.6124 Antes de decidir este incidente, determino a regularização da representação processual da requerente Joathan Guilherme Cima Ferracini Transportes - ME, eis que, embora tenha a empresa outorgado procuração a Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda (fl. 16), esta última outorgou procuração em nome próprio para a advogada que subscreveu o pedido (fl. 21). A parte requerente deverá esclarecer ainda se Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda também deve figurar como requerente e, em caso positivo, declinar seu interesse no feito. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco S/A solicitando informações sobre o adimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 0858665-9, garantida por alienação fiduciária, que tem por objeto os dois bens objeto deste pedido de restituição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de agosto de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000695-94.2017.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-67.2017.403.6124) CARLOS DA AMARAL CRISPIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Processo nº 0000695-94.2017.403.6124. Requerente: Ministério Público Federal. Acusado: CARLOS DO AMARAL CRISPIM. Pedido de Liberdade Provisória (Classe 158). Vistos etc. A defesa do Sr. CARLOS DO AMARAL CRISPIM requer a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança a ser arbitrada no mínimo legal, sem prejuízo de sua dispensa (Art. 350 C.P.P.) ou, alternativamente, com o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Em síntese, esclarece que o acusado é servidor público do município de Eldorado/MS, onde exerce a função de motorista escolar e mantém residência fixa. Aduz que em razão de fatos ocasionais em sua vida, foi autuado em flagrante delito duas oportunidades pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando de cigarros. Entende que o emprego formal, a residência fixa, o curso de mais de um ano entre um flagrante e outro e a necessidade de manutenção econômica de uma filha menor de idade, justificariam a concessão da liberdade provisória, já que ausente perigo à ordem pública. Junta documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal é pelo indeferimento da medida, porquanto não teria ocorrido alteração do panorama fático entre a conversão da prisão em flagrante delito pela prisão preventiva até a presente data. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos formulados pela defesa. Vejo, pelo teor da Declaração prestada pela Diretora de Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS (fls. 26), que o Sr. CARLOS DO AMARAL CRISPIM requereu licença para tratar de assuntos particulares a partir de 18/08/2015, sem previsão de retorno. Note, que a reiteração no cometimento do crime de contrabando de cigarros coincide com o afastamento do vínculo empregatício idôneo, do nobre exercício da função de motorista escolar (2016/2017). Destaco que pelo teor do interrogatório que prestou ainda em Sede Policial acostado às fls. 46/47, preferiu atuar como ajudante de mecânico e voltar a dirigir caminhão com o intuito de introduzir em território nacional mercadoria proibida estrangeira, ao invés de retornar ao serviço público. Entendo incabível a concessão da liberdade provisória pleiteada, conforme previsão do Art. 321 do Código de Processo Penal, já que ainda presentes os fatos, circunstâncias e motivos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva. Ademais, afasta a aplicação da medida cautelar de fiança disciplinada no Inciso VIII, do Art. 319 do Código de Normas Penais, uma vez que o comparecimento ao processo está assegurado com a própria prisão e; com o encarceramento não se pretende evitar a obstrução do andamento processual, nem se coloca em risco eventual resistência injustificada à ordem judicial. A restrição da liberdade em comento, como então fundamentado à época de sua decretação, é decorrente da reiteração criminosa em organização criminosa. Explico. Conforme ficou assente no interrogatório do Sr. CARLOS, participou de protocolos comumente utilizados com vistas a resguardar a estrutura delitiva, a exemplo a utilização de rádio transmissores clandestinos aloçados nas boleias dos caminhões; uso de telefones celulares pré-pagos cedidos especificamente para a viagem; indicação da origem e destino da mercadoria apenas em dado momento do percurso; não identificação dos despachantes e receptores da mercadoria ilícita; dentre outros. Se por um lado o acusado não é considerado reincidente para efeitos penais, a manutenção da condenação prévia pode dar ensejo a exasperação da pena nestes autos por outros fundamentos; bem como justificar a alteração do regime de cumprimento de pena em eventual condenação. Ao final e ao cabo, a oportunidade que o Estado lhe outorgou ao conceder-lhe a prerrogativa de responder ao processo anterior em liberdade, não foi o suficiente a desestimular-lhe a nova conduta delitiva. Diante do exposto, DENEGO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao preso CARLOS DO AMARAL CRISPIM. De-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0000658-67.2017.403.6124 e para o auto de prisão em flagrante. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 17 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001325-44.2003.403.6124 (2003.61.24.001325-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ODETE APARECIDA DURANTE FERNANDES(SP343017 - LUAN APARECIDO FERNANDES)

Processo nº 0001325-44.2003.403.6124 Autor: Ministério Público Federal. Ré: ODETE APARECIDA DURANTE FERNANDES. Vistos etc. Passo ao juízo de absolvição sumária da acusada Odete Aparecida Durante Fernandes considerada a tese defensiva apresentada pela defesa em cumprimento ao comando do artigo 396-A do CPP, e o faço para absolver a ré de plano invocando para tanto a extinção da punibilidade da suposta conduta delitiva em face da prescrição. Acerca da discussão em torno de o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998 ser crime permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, permito-me tecer algumas considerações. Inicialmente, consta que a jurisprudência dominante, e a qual sigo, entende que o referido crime é permanente, não havendo, assim, início da contagem do prazo prescricional enquanto a conduta não for cessada. É o que se depreende da própria leitura do artigo em questão: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 2. Está o acórdão impugnado em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a consumação do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime permanente. 3. Em caso de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou expressamente que as antipatas não foram retiradas do local em questão. Assim, a prescrição não se consumou. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402036203, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB:)-grifei. No entanto, entendo que o caso em concreto é singular, eis que a última notícia sobre os fatos supostamente criminosos data de 20/11/2003, consoante relatório de perícia de fls. 23/24 dos autos, não havendo qualquer outra informação do órgão persecutório acerca da continuidade ou não da conduta, ônus que lhe compete, portanto. Ademais, vê-se que desde então houve intensas modificações na legislação ambiental, inclusive, com a promulgação de um novo Código Florestal, consubstanciado na Lei nº 12.651/2012, que alterou sobremaneira o conceito de área de preservação permanente. Assim, desde aquela data até o recebimento da denúncia, em 17/09/2013 (fl. 179), passaram-se quase 10 (dez) anos, sem qualquer demonstração pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal sobre a situação fática ainda existente no local da infração. Do exposto, entendo, excepcionalmente, aplicável ao caso a ocorrência da prescrição a contar da data da perícia realizada (20/11/2003). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMBIENTAL. CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 48 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. I. O recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. Parte considerável da jurisprudência pátria tem entendido que o delito em exame é de natureza permanente, inclusive no âmbito do C. STJ e desta Corte. II. Mesmo considerando que se trata de um delito permanente, tal permanência cessa, nos termos do artigo 111, III, do CP, quando o Estado toma ciência do delito, pois a partir daí a pretensão punitiva pode ser exercida. Por isso, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal passa a fluir a partir da ciência do delito, até porque, do contrário, criar-se-ia uma hipótese de imprescritibilidade não autorizada constitucionalmente. III. No caso concreto, tendo o Estado tomado ciência do ilícito atribuído ao recorrido em 01.02.2009, segundo a portaria de fl. 02, Policiais Militares Ambientais realizaram fiscalização de rotina na zona rural deste município de Ipeç/SP, oportunidade em que constataram uma degradação ambiental na propriedade denominada Rancho do Sossego (...), tal data deve ser considerada como o termo inicial da prescrição da respectiva pretensão punitiva. Precedentes desta C. Corte. IV. Destarte, tendo em vista que o termo inicial da prescrição no caso concreto deve ser considerado como sendo o dia 01.02.2009 e que a denúncia só veio a ser oferecida em 16.06.2014 (fl. 182), forçoso é concluir que a pretensão punitiva estatal restou traçada pela prescrição, nos termos do artigo 109, V, c.c os artigos 111, III, já que o prazo prescricional aplicável em caso é de 4 (quatro) anos, eis que a pena máxima prevista para o delito imputado ao recorrido é igual a 1 (um) ano. V. Recurso em sentido estrito improvido. (ACR 00096408720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:)- grifei. Assim, entendo que eventual nova prova da permanência da conduta deve ser apurada em outro inquérito policial, e, consequentemente, deverá ser objeto de nova denúncia por parte do órgão de acusação. Deste modo, o crime em questão, tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 (um) ano de detenção. Portanto, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109. (...)) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois). No caso dos autos, entre a data dos fatos (20/11/2003) até a data do recebimento da denúncia (17/09/2013), houve o decurso do prazo prescricional, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva. Ante o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO, previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, do CP), acarretando-se assim, a absolvição sumária da acusada ODETE APARECIDA DURANTE FERNANDES, nos termos do artigo 397, IV do Código de Processo Penal. A SUDP para anotações cabíveis. Custas indevidas. Oportunamente, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de julho de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001993-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001993-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE CARLOS CALADO(SPI41102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR)

Processo nº 0001993-39.2008.403.6124Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.As alegações contidas na peça defensiva constituem o próprio mérito da ação penal, não sendo o caso de rejeição da denúncia, tanto que ela foi recebida à fl. 211/211v.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado pela juntada de declaração de idoneidade do acusado por elas subscrita, dispensando-se assim a custosa realização de audiência para oitiva de testemunhas.Assim, manifeste-se a defesa do acusado acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Devendo, ainda, no mesmo prazo, adequar o número de testemunhas arroladas ao rito (artigo 401, CPP), sob pena de exclusão por este Juízo. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado, excluindo a última testemunha arrolada.Oportunamente, venham conclusos para deliberação em torno do interrogatório do acusado.Considerando a ausência de resposta ao ofício nº 118/2014, expedido ao Juízo de Direito Corregedor da Seção de Depósito e Guarda de Armas e Objetos da Comarca de Fernandópolis/SP, reitere-se o ofício, instruindo-o com cópia de fls. 42, 95 e 97.Considerando que o ofício nº 119/2014, expedido ao Banco do Brasil, Agência do Fórum da Comarca de Fernandópolis, para que fosse transferido todo o saldo da conta referente ao depósito de fls. 77/78 (fiança) para conta à disposição deste Juízo, teve como resposta (fl. 220) que a conta judicial 26-011505-6 (atual 800113703608) está à disposição do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, devendo a transferência ser solicitada àquele Juízo, solicite-se a ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal a transferência de todo o saldo da conta acima referida para conta à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP na Caixa Econômica Federal, agência Jales/SP.Por fim, solicite-se certidão de objeto e pé dos seguintes feitos apontados nas folhas de antecedentes (expediente em apenso): 611/1990 (originário 92/1990) à 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP (fl. 09v); 77/2000 (originário 33/2000), 62/2004 (originário 36/2004) e 11595/2005 (inq 058175) à 3ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP.Cumpra-se com urgência, haja vista a proximidade do prazo prescricional.Intimem-se.Jales, 08 de agosto de 2017.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

**0009511-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)**



AUTOS Nº 0009511-03.2009.403.6106AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATROSENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Paulo Roberto dos Santos Segundo pela prática, em tese, do crime definido no art. 317, caput, do CP, e de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro pela prática, em tese, do crime definido no art. 333, caput, do CP. Consta da denúncia que ano de 2005 Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro ofereceram vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Os dois réus efetivaram depósitos de R\$ 28.200,00 e R\$ 130,68 que foram supridos pela empresa Coferfrigo ATC Ltda. Os depósitos eram destinados a Paulo Roberto dos Santos Segundo. Policiais federais encontraram impressão de e-mail escrito por Marcelo remetido a Patrícia cujo objeto era a realização dos depósitos em favor de Paulo, tratado como nosso amigo. Consta também da denúncia que Paulo Roberto dos Santos Segundo recebeu para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida. Como dito atrás, Paulo recebeu R\$ 28.200,00 dos outros correus, valor que seria descontado de outros pagamentos mensais. Além disso, a Receita Federal detectou que no ano de 2005 foram depositados em sua conta valores não declarados no montante de R\$ 29.301,70, sem origem comprovada. Denúncia recebida em 20/11/2012 (fls. 207/208). Resposta à acusação por Marcelo e Patrícia às fls. 232/235 e por Paulo às fls. 242/243. Confirmação do recebimento da denúncia às fls. 262/263. Audiências realizadas às fls. 307/309, 329/331, 351/353, 374/377, 393/394, 421/425 e 455/456. Na fase do art. 400 do CPP, as partes nada requereram (fls. 476 e 494). Em alegações finais às fls. 495/501 o Ministério Público Federal sustenta: provas materialidade delitiva e autoria; os réus devem ser condenados e Paulo deve perder o cargo público. Alegações finais defensivas de Paulo Roberto dos Santos Segundo às fls. 503/517, em que se aduz nulidade por falta de intimação da defesa de Paulo para acompanhamento do depoimento da testemunha Maria Elisa Lima Braga na 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível; atipicidade do fato; no mérito, não houve demonstração do recebimento de vantagem indevida com fim de praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Alegações finais defensivas de Marcelo e Patrícia Buzolin Mozaquatro às fls. 519/527, em que se aduz Coferfrigo era gerenciada por João Pereira Fraga; os cheques foram transmitidos por Marcelo e Patrícia, mas não a título de corrupção e sim por necessidade financeira momentânea; Paulo, mesmo depois do empréstimo, continuou rígido na fiscalização do estabelecimento; para o suposto favorecimento do Firgorfrigo Mozaquatro, seria preciso se ter montado criterioso esquema de corrupção envolvendo muitas pessoas ligadas ao SIF, desde aquelas que permaneciam diariamente no estabelecimento até as responsáveis pela fiscalização superior, algo que sequer foi ventilado na denúncia, donde a inexistência de materialidade do delito; inexistência de autoria; quem mandava na empresa era o pai, Alfeu Mozaquatro; Marcelo e Patrícia eram meros assistentes de luxo, que só cumpriam as ordens do pai; a entrega de valores a Paulo partiu de ordem expressa de Alfeu e a este deve ser atribuída, não aos seus filhos; sentença deve ser pela absolvição. II - FUNDAMENTAÇÃO. O processo é hígido. A fl. 275 se encontra certidão que comprova a intimação da defesa acerca da expedição de precatória, o que afasta a plausibilidade de qualquer alegação de nulidade, de acordo com sólida jurisprudência. Ademais, inexistiu prejuízo porque houve defesa técnica para o ato (fl. 370) e a testemunha fora arrolada por outros réus, portanto seu depoimento atinava de perto à defesa de Marcelo e Patrícia, não a Paulo. Do crime de corrupção passiva por Paulo Roberto dos Santos Segundo. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: cópia do e-mail enviado por Marcelo a Patrícia para que esta realizasse os depósitos em favor de Paulo, com posteriores descontos dos pagamentos mensais; cópia do cheque nº 000245, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 1.700,00, emitido pela Coferfrigo ATC Ltda., depositado no dia 16/12/2005, no Banco Itaú S/A, na conta corrente nº 25.734-2, em nome de Maria de Fátima Barbosa Segundo, esposa de Paulo (fls. 266/267 do apenso II, vol. III); cópia do cheque nº 000246, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 5.500,00, emitido pela empresa Coferfrigo ATC Ltda., nominal a Maria de Fátima de F. Barbosa Segundo e depositado na conta-corrente nº 9.670-4, da CEF, de titularidade desta, no dia 16/12/2005 (fls. 269/270 do apenso II, vol. III); cópia do cheque nº 000244, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 11.000,00, emitido pela empresa Coferfrigo ATC Ltda., nominal a Paulo R. dos Santos Segundo, depositado no Banco Unibanco, no dia 19/12/2005, na conta-corrente 172.112522-5, em nome de Paulo (fl. 260 do apenso II, vol. III); cópia do cheque nº 000254, do Banco Bradesco S/A, emitido por Coferfrigo, valor de R\$ 10.000,00, depositado na conta corrente nº 25.394-5, do Banco Itaú S/A, em nome de Paulo, no dia 19/12/2005 (fls. 263/264 do apenso II, vol. III). Autoria provada pelos elementos adrede mencionados e também pelos seguintes: admissão pelo réu de que recebeu os valores; admissão por Marcelo e Patrícia de que os valores foram pagos a Paulo; inconsistência das versões defensivas para justificar que haveria empréstimo pessoal, a circunstância de que Paulo era Fiscal Agropecuário atuante nas empresas de Marcelo e Patrícia e que se tratava de grupo econômico envolvido em monumentais fraudes tributárias. Há mais sobre a autoria. No e-mail mencionado Marcelo indica que haverá desconto dos pagamentos mensais feitos a Paulo. Ora, este era servidor público cuja única fonte de rendimento deveria ser a pública, advinda da União. Trata-se de prova indicativa de que havia pagamentos mensais pela empresa fiscalizada ao fiscal, algo inexplicável. Com qual interesse havia tais pagamentos? Com que interesse se pagou quase trinta mil reais a Paulo? Parece-me evidente que Paulo recebeu o numerário mencionado (e os pagamentos mensais) em razão da função pública de Fiscal do grupo do qual faziam parte Marcelo e Patrícia. Repito: a empresa fiscalizada pagava ao fiscal. Ora, sem prova robusta de explicação razoável para isso somente se pode concluir pelo pagamento em troca de benesses advindas da função pública então exercida por Paulo. Digo mais: certamente havia aí uma combinação de interesses, em que Paulo recebe dinheiro e em troca eventuais irregularidades são tratadas de modo mais benevolente. Não há outra razão para o fato, máxime em se considerando a negativa, por parte de Marcelo e Patrícia, de relação de amizade entre estes e Paulo. Não existe, outrossim, prova alguma do empréstimo pessoal, tampouco do efetivo pagamento do mútuo alegado. Some-se a isso o fato de que os valores pagos foram escriturados como suprimento de caixa e não como empréstimo. Pode-se argumentar que não houve prova de que Paulo teria efetivamente deixado de realizar ato de ofício. Nada obstante, tal prova é desnecessária porque tal circunstância configura apenas causa especial de aumento de pena prevista no art. 317, 1º, do CP e não elementar. O crime de corrupção passiva é formal e independe da efetiva omissão de ato de ofício. Existe argumento defensivo de que seria impossível Paulo realizar algo errado sozinho, pois havia supervisão e fiscalizações diversas. Todavia, quem supõe que ele atuava sozinho? Neste processo não houve indicação de outros envolvidos mas isso é algo que se pode inferir, notadamente considerando o envolvimento do grupo empresarial em fraudes de diversos matizes e mesmo as circunstâncias levantadas pela defesa. A ausência de identificação de outros criminosos não implica reconhecer a ausência deles e menos ainda afasta o crime. Assim, Paulo deve ser condenado por corrupção passiva. Do crime de corrupção ativa por Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: cópia do e-mail enviado por Marcelo a Patrícia para que esta realizasse os depósitos em favor de Paulo, com posteriores descontos dos pagamentos mensais; cópia do cheque nº 000245, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 1.700,00, emitido pela Coferfrigo ATC Ltda., depositado no dia 16/12/2005, no Banco Itaú S/A, na conta corrente nº 25.734-2, em nome de Maria de Fátima Barbosa Segundo, esposa de Paulo (fls. 266/267 do apenso II, vol. III); cópia do cheque nº 000246, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 5.500,00, emitido pela empresa Coferfrigo ATC Ltda., nominal a Maria de Fátima de F. Barbosa Segundo e depositado na conta-corrente nº 9.670-4, da CEF, de titularidade desta, no dia 16/12/2005 (fls. 269/270 do apenso II, vol. III); cópia do cheque nº 000244, do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 11.000,00, emitido pela empresa Coferfrigo ATC Ltda., nominal a Paulo R. dos Santos Segundo, depositado no Banco Unibanco, no dia 19/12/2005, na conta-corrente 172.112522-5, em nome de Paulo (fl. 260 do apenso II, vol. III); cópia do cheque nº 000254, do Banco Bradesco S/A, emitido por Coferfrigo, valor de R\$ 10.000,00, depositado na conta corrente nº 25.394-5, do Banco Itaú S/A, em nome de Paulo, no dia 19/12/2005 (fls. 263/264 do apenso II, vol. III). Autoria provada pelos elementos adrede mencionados e também pelos seguintes: admissão pelos réus de que procederam à transferência dos valores a Paulo; admissão por Marcelo e Patrícia de que os valores foram pagos a Paulo; inconsistência das versões defensivas para justificar que haveria empréstimo pessoal, a circunstância de que Paulo era Fiscal Agropecuário atuante nas empresas de Marcelo e Patrícia e que se tratava de grupo econômico envolvido em monumentais fraudes tributárias. Há mais sobre a autoria. No e-mail mencionado Marcelo indica que haverá desconto dos pagamentos mensais feitos a Paulo. Ora, este era servidor público cuja única fonte de rendimento deveria ser a pública, advinda da União. Trata-se de prova indicativa de que havia pagamentos mensais pela empresa fiscalizada ao fiscal, algo inexplicável. Com qual interesse havia tais pagamentos? Com que interesse os réus pagaram quase trinta mil reais a Paulo? Parece-me evidente que Marcelo e Patrícia ofereceram vantagem indevida (dinheiro) a Paulo (funcionário público que fiscalizava a empresa da qual faziam parte) para determiná-lo a omitir ou retardar ato de ofício (relativo às fiscalizações). Repito: Marcelo e Patrícia, em nome da empresa fiscalizada, pagavam ao fiscal. Ora, sem prova robusta de explicação razoável para isso somente se pode concluir pelo pagamento em troca de benesses advindas da função pública então exercida por Paulo. Digo mais. Certamente havia aí uma combinação de interesses: Paulo recebe dinheiro e eventuais irregularidades da empresa de Marcelo e Patrícia são tratadas de modo mais benevolente. Não há outra razão para o fato, máxime em se considerando a negativa, por parte de Marcelo e Patrícia, de relação de amizade entre estes e Paulo. Não existe, outrossim, prova alguma do empréstimo pessoal, tampouco do efetivo pagamento do mútuo alegado. Some-se a isso o fato de que os valores pagos foram escriturados como suprimento de caixa e não como empréstimo. Pode-se argumentar que não houve prova de que Paulo teria efetivamente deixado de realizar ato de ofício. Nada obstante, tal prova é desnecessária porque tal circunstância configura apenas causa especial de aumento de pena prevista no art. 333, 1º, do CP e não elementar. O crime de corrupção ativa é formal e independe da efetiva omissão de ato de ofício. Não convence a alegação de que somente cumpriam ordens do pai comum Alfeu. Verifica-se do e-mail e de todo o contexto dos autos que sabiam exatamente do que se tratava. Ademais, é da prova que Paulo falou com Marcelo, o qual falou com Patrícia pelo e-mail, sem mencionar ordem de quem quer que seja. Empréstimo pessoal não era, como se viu. Ora, se assim é, somente poderia se tratar de propina, algo que não poderia ser ignorado por eles. Noutros termos, eles participaram ativamente da trama, tinham condições evidentes de percebê-la e também poderiam se negar a realizar eventual conduta ordenada pelo pai. Logo, Marcelo e Patrícia devem ser condenados pelo crime de corrupção ativa. Da dosimetria da pena de Paulo Roberto dos Santos Segundo. Na primeira fase da apenação, aumento a reprimenda em 1/3 porque houve atentado à higiene e à saúde públicas, bem como à livre concorrência com a conduta do Fiscal, com potencial de atingir empresas e seres humanos no mundo inteiro (especiais circunstâncias do crime). Não verifico, em nenhuma das outras circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Fixo a pena-base, portanto, em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase, nada muda a pena. Importante anotar que a violação de dever é inerente ao tipo penal, razão pela qual não autoriza a majoração da sanção. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Anote-se que embora seguramente o pagamento recebido tenha tido por fim omissão ou retardado de ato de ofício, não houve prova cabal de específico ato omitido ou retardado, de maneira que não incide a causa de aumento especial prevista no art. 317, 1º, do CP. Seguindo no raciocínio, chega-se à pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, cujo valor unitário fixo em cinco salários mínimos, tendo em vista o pujante patrimônio do réu revelado no procedimento fiscal. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, porque a prisão processual seria evidentemente desproporcional, pois o meio (prisão preventiva cumprida com rigores de regime fechado) não pode ser superior ao fim (pena com regime inicial semiaberto). É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na perda do cargo público, vez que ora se aplica ao réu pena privativa de liberdade superior a um ano e o crime foi praticado com violação aos deveres de legalidade e moralidade inerentes ao cargo público que ocupava, de acordo com art. 92, I, a, do CP. Da dosimetria da pena de Marcelo Buzolin Mozaquatro. Na primeira fase da apenação, aumento a reprimenda em 1/3 porque houve atentado à higiene e à saúde públicas, bem como à livre concorrência com a conduta de Marcelo, com potencial de atingir empresas e seres humanos no mundo inteiro (especiais circunstâncias do crime). Não verifico, em nenhuma das outras circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Fixo a pena-base, portanto, em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase, nada muda a pena. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Anote-se que embora seguramente o pagamento tenha tido por fim omissão ou retardado de ato de ofício, não houve prova cabal de específico ato omitido ou retardado, de maneira que não incide a causa de aumento especial prevista no art. 333, 1º, do CP. Seguindo no raciocínio, chega-se à pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, cujo valor unitário fixo em cinco salários mínimos, tendo em vista o pujante patrimônio do réu revelado nos autos. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, porque a prisão processual seria evidentemente desproporcional, pois o meio (prisão preventiva cumprida com rigores de regime fechado) não pode ser superior ao fim (pena com regime inicial semiaberto). Da dosimetria de Patrícia Buzolin Mozaquatro. Na primeira fase da apenação, aumento a reprimenda em 1/3 porque houve atentado à higiene e à saúde públicas, bem como à livre concorrência com a conduta de Patrícia, com potencial de atingir empresas e seres humanos no mundo inteiro (especiais circunstâncias do crime). Não verifico, em nenhuma das outras circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Fixo a pena-base, portanto, em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase, nada muda a pena. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Anote-se que embora seguramente o pagamento tenha tido por fim omissão ou retardado de ato de ofício, não houve prova cabal de específico ato omitido ou retardado, de maneira que não incide a causa de aumento especial prevista no art. 333, 1º, do CP. Seguindo no raciocínio, chega-se à pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, cujo valor unitário fixo em cinco salários mínimos, tendo em vista o pujante patrimônio da ré revelado nos autos. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, porque a prisão processual seria evidentemente desproporcional, pois o meio (prisão preventiva cumprida com rigores de regime fechado) não pode ser superior ao fim (pena com regime inicial semiaberto). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Paulo Roberto dos Santos Segundo, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, qualificados à fl. 198, e: 1) condeno Paulo Roberto dos Santos Segundo pela prática do crime definido no art. 317, caput, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, cujo valor unitário fixo em cinco salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos (19/12/2005); 2) condeno Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro pela prática do crime definido no art. 333, caput, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, cujo valor unitário fixo em cinco salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos (19/12/2005). Decreto a perda do cargo público de Fiscal Federal Agropecuário por Paulo Roberto dos Santos Segundo, vez que ora se aplica ao réu pena privativa de liberdade superior a um ano e o crime foi praticado com violação aos deveres de legalidade e moralidade inerentes ao cargo público que ocupava, de acordo com art. 92, I, a, do CP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao respectivo Ministério. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Jales/SP, 05 de julho de 2017. Érico Antonini/Julg. Federal Substituto

0002282-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002282-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALTER MORETI TELXEIRA(SP056640 - CELSO GIANINI E SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

Processo nº 0002282-35.2009.403.6124Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Ademais, é certo que a Jurisprudência majoritária acolheu a tese de que o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998 é crime permanente, não havendo, assim, que se falar em início da contagem do prazo prescricional sem a cessação da conduta tida como delitosa. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Indefiro o pedido da defesa para realização de exame pericial, uma vez que já foi realizada perícia, consoante documentos de fls. 12/17.Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, CPP.Intimem-se.Cumpram-se.Jales, 01 de agosto de 2017.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

**0002399-26.2009.403.6124 (2009.61.24.002399-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDISLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO(MGI18952 - MARCELA BORGES DE MELO)**

Processo n 0002399-26.2009.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Edislene Ribeiro do NascimentoVistos etc.Passo ao juízo de absolvição sumária da acusada Edislene Ribeiro do Nascimento considerada a tese defensiva apresentada pela defesa em cumprimento ao comando do artigo 396-A do CPP, e o faço para absolver a ré de plano invocando para tanto a atipicidade material da conduta decorrente do princípio da insignificância.Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, permito-me tecer algumas considerações.Não há que se falar, primeiramente, em direito subjetivo do acusado ao reconhecimento do crime de bagatela. Não se pode olvidar que a adoção do princípio da insignificância em nosso ordenamento não é mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escâncias insignificante. Bem por isso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à aplicação de tal princípio em situações concretas nas quais, nada obstante a pequenez do valor dos bens relativos ao crime, considerou-se relevante o desvalor da conduta e do resultado. Assim se deu, v.g., em crime cometido no interior de unidade militar (STF, 2ª Turma, HC nº 97.254, j. 02.06.2009); em crime de furto praticado por meio de invasão da casa da vítima (STF, 2ª Turma, HC nº 97.036, j. 31.03.2009); no crime de furto de coisa de valor considerável, ainda que restituída à vítima (STF, HC nº 93.021, j. 31.03.2009); ao crime de roubo, ainda que de pouco valor a coisa subtraída (STF, 2ª Turma, HC nº 96.671, j. 31.03.2009); ao crime cometido por prefeito e atinente a coisa pública (STF, 1ª Turma, HC nº 88.941, j. 19.08.2008); ao crime de tráfico de drogas mediante a introdução de apenas três gramas de cocaína em penitenciária para venda a detentos (STF, 1ª Turma, HC nº 87.319, j. 07.11.2006).No que toca especificamente ao delito de descaminho, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou o entendimento no sentido de que, o vetor para a aplicação do princípio da insignificância é aquele previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais). Assim, se a Fazenda Pública reputa legalmente insignificante determinada dívida tributária, para fins de cobrança judicial, logicamente, a mesma insignificância, deve alcançar eventual concretização de tipicidade material da infração penal consoante aquela dívida, obstaculizando a persecução criminal, em vista de sua natureza subsidiária.Tenho para mim, primeiramente, que o valor das mercadorias descaminhadas não deveria ser o único critério a ser considerado na avaliação judicial da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela a um determinado caso concreto, já que o delito de descaminho não é e não pode ser confundido com um delito estritamente tributário. É bem verdade que o tipo do artigo 334 do Código Penal existe para proteger os interesses fiscais do país, mas não se pode olvidar que muitos outros bens jurídicos também são tutelados pela norma penal em comento, tais como o prestígio da Administração Pública e o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional, resguardar a propriedade intelectual e garantir a qualidade e higidez das mercadorias postas no mercado de consumo. Portanto, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao crime de descaminho de afogadinho, apenas debruçando-se sobre o valor das mercadorias descaminhadas, havendo de ser analisada a natureza da mercadoria, sua destinação, modo de execução do crime, e, por fim, as condições pessoais do agente. Pensar diferente, ao meu sentir, implicaria dar de ombros para a altíssima lesividade inerente a certas condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, tais como o descaminho de brinquedos e artigos escolares destinados ao público infantil e fabricados sem qualquer controle de qualidade ou toxicidade; o descaminho de alimentos e bebidas fabricados no estrangeiro sem qualquer controle sanitário; o descaminho praticado mediante a facilitação ou a corrupção de agente público etc.Observo que o caso dos autos versa sobre mercadorias legalmente internadas que não atingem considerável valor de mercado (R\$ -3.586,80 - fl. 15), em patamar inferior à baliza de R\$ 10.000,00, bem como não houve demonstrativo do valor dos tributos sonegados, ônus que competia à acusação. Está atendido, portanto, o requisito estabelecido pelo STF para autorizar a invocação do princípio da insignificância.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$10.000,00. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02 COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal. 2.Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ Resp 112.478-TO). 3. Valor das mercadorias apreendidas e débito tributário correspondente inferiores ao patamar legal. Ausência de habitualidade delitiva na conduta do réu. 4. Recurso a que se nega provimento. (RSE 00014916920084036005, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 232 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifo nosso)No tocante às condições subjetivas dos acusados, predomina o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e no STF de que a habitualidade criminosa exclui um dos pressupostos para o reconhecimento do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de reprovabilidade social da conduta, pressuposto este que se observa nos antecedentes dos acusados, visto que não constam em seus registros reiteração específica da conduta criminosa, não obstante terem declarado na fase policial que revendiam produtos do Paraguai. Vide ementa a seguir:PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias MF 75/2012 e 130/2012, que sendo normas mais benéficas ao réu devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal (HC 122213, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe-113, publ. 12/06/14). 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do STF, afasta a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada em face da reprovabilidade da contumácia delitiva. (Precedentes). 3. No caso, os réus são primários e não há registros de que respondam por crimes semelhantes ao feito, de modo que não há que se falar na impossibilidade de aplicação jurisdicional do princípio da insignificância. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 00290139820134013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2015 PÁGINA:3246.) (grifo nosso)Se assim é, o reconhecimento da atipia conglobante por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado acarreta a absolvição sumária da acusada Edislene Ribeiro do Nascimento. A destinação dos bens apreendidos ficará a cargo da autoridade administrativa competente. À SUDP para anotações cabíveis.Custas indevidas.Oportunamente, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 26 de julho de 2017LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0001121-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO DESPACHOFI 546: Conforme já determinado na última parte da decisão de folhas 538/540, mantenha-se a suspensão do feito por mais 01 (um) ano. Acautele-se os autos e registre-se o sobrestamento no sistema processual, devendo a Secretária, ao final de cada ano, dar nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, procedendo-se sucessivamente desse modo, observando-se, quanto ao mais, as deliberações contidas na referida decisão de fls. 538/540.Cumpra-se.

**0000565-80.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR X ERLEI DA CRUZ PAIVA**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: 1) ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JÚNIOR, brasileiro, convite, estudante, portador do RG. n.º 33.578.182/SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 223.245.918-710, nascido aos 04/12/1981, natural de Fernandópolis-SP, filho de Ademar de Souza Nogueira e Maria Matilde Capilé Nogueira;Réu 2) ERLEI CRUZ PAIVA, brasileira, casada, esteticista, portadora do R.G. n.º 17.623.428-95, inscrita no CPF sob n.º 088.632.428-95.DESPACHO - OFÍCIO(S)Fls. 460/461. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Ofício-se à Central de Atenção ao Egresso e Família de Fernandópolis-CAEF, solicitando que encaminhe a este juízo os comprovantes de comparecimentos e de pagamento da prestação pecuniária, referente ao acusado 1) ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JÚNIOR, acima qualificado, durante o período da suspensão condicional do processo.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 395/2017-SC-jev à CENTRAL DE ATENÇÃO AO EGREGO E FAMÍLIA DE FERNANDÓPOLIS-CAEF, Av. Manoel Marques Rosa, nº 1635, centro, Fernandópolis/SP, CEP.: 15600-000.Instrui ofício cópias de fls. 457 e 460/461.Sem prejuízo, requisitem-se em nome dos acusados 1) ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JÚNIOR e 2) ERLEI CRUZ PAIVA, acima qualificados, as FOLHAS DE ANTECEDENTES junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal, juntando-se no expediente apenas a estes autos.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 396/2017-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 397/2017-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 398/2017-SC-jev à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.Após a vinda das informações acima, dê-se nova vista ao Representante do Ministério Público Federal para manifestação, inclusive para manifestação acerca do cumprimento da Suspensão Condicional do Processo por parte da acusada ERLEI CRUZ PAIVA (Carta Precatória juntada às fls. 464/522). Quanto ao acusado ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA, aguarde-se deslinde do processo nº 0000736-66.2014.403.6124 (INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO).Cumpra-se.

**0000976-26.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Fone (17)3624-5900, e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Classe: AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZAdvogado constituído: Dr. Guilherme Soncini da Costa, OAB/SP n.º 106.326.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 316/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Destarte, expeça-se carta precatória, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INQUIRÇÃO da testemunha de acusação GONÇALO VIEIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, RG n.º 16.256.4388 SSP/MG, CPF n.º 094.650.956-56, residente na Rua Urás Ferreira de Carvalho, nº 57, CS C, ou, Rua Oito, bairro São Francisco, ambos na cidade Conceição das Alagoas/MG.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 220/2017, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG, para INQUIRÇÃO da testemunha de acusação GONÇALO VIEIRA BARBOSA.Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações da testemunha na fase policial (não há), da denúncia (fls. 96/97), do despacho que a recebeu (fls. 98/98v), da resposta à acusação (fls. 104/113) e da procaução (fl. 276). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da carta precatória cumprida, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao interrogatório do acusado.PARA o caso de não localização da aludida testemunha, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste a respeito, no prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000231-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X THEREZA RAVAZZI LUCHETTI(SP073691 - MAURILIO SAVES) X JOAO CLAITON FERNANDES BEATTA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Classe: AÇÃO PENAL. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus: THERESA RAVAZZI LUCHETTI, JOÃO CLAITON FERNANDES BEATTA e SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTADESPACHO - OFÍCIO(S) Deiro os pedidos a) e b) feitos pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 379/382. Considerando que os acusados encontram-se representados por advogado (fls. 198), INTIME-SE o acusado JOÃO CLAITON FERNANDES BEATTA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, o que se dará através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para comprovar o pagamento da prestação pecuniária a ele imposta em sede de Suspensão Condicional do Processo, ou justificar o descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação penal em relação ao mesmo. Sem prejuízo, requisitem-se em nome dos acusados: 1) JOÃO CLAITON FERNANDES BEATTA - brasileiro, separado judicialmente, comerciante, filho de Alcides Fernandes Beatta e Araci Ferreira Beata, portador do RG nº 17.519.950/SSP/SP, CPF 025.807.908-88, nascido aos 25/12/1964, natural de Fernandópolis-SP; e 2) SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA - brasileira, separada judicialmente, comerciante, filha de Bruno Luchetti e Theresia Ravazzi Luchetti, RG. 19.240.220-1/SSP/SP, CPF 133.418.238-83, nascida aos 04/11/1970, natural de Estrela DOeste-SP, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Para tanto, proceda a Secretaria a abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, caso já não o haja, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 641/2017-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 642/2017-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 643/2017-SC-jev à Justiça Federal de Jales/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após a manifestação do acusado João Claiton Fernandes Beatta ou decorrido o prazo, e após a vinda das folhas de antecedentes, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Fls. 379/382 (alegações finais do Ministério Público Federal) e fls. 384/400 (alegações finais da acusada THERESA RAVAZZI LUCHETTI) ciente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000587-07.2013.403.6124** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALMIR APARECIDO RODRIGUES (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X ROSELI CRISTINA ROSSI RODRIGUES (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Ação Penal (Classe 240) Autos nº 0000587-07.2013.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus: VALMIR APARECIDO RODRIGUES e ROSELI CRISTINA ROSSI RODRIGUES SENTENÇA REGISTRO Nº 455/2017 I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALMIR APARECIDO RODRIGUES e ROSELI CRISTINA ROSSI RODRIGUES, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos crimes do artigo 297, 4º, e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Consta da peça inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios da empresa Fronteira Sub Produtos Bovinos Ltda-ME, contrataram e mantiveram vínculo empregatício com o funcionário Jamis Masachi Fugui, para o exercício da função de encarregado, deixando de anotar, na vigência do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, constando, ainda, da denúncia que o funcionário ingressou com reclamação trabalhista para discutir, entre outros pontos, a ausência de anotações em sua CTPS em determinados períodos, bem como o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Durante o processo trabalhista, teria ficado constatado que, de fato, os denunciados não apenas omitiram a vigência do mencionado contrato de trabalho na CTPS do funcionário, como também suprimiram as contribuições previdenciárias devidas no período de sua vigência. Por fim, é da denúncia que, conforme sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Jales/SP no processo nº 00532-2009-080-15-00-0, o vínculo empregatício entre as mencionadas partes vigorou do período de 01/10/2006 até 30/10/2007. Todavia, tal período não fora anotado na CTPS do funcionário e a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas aos salários pagos ao mencionado funcionário no período sem registro em sua CTPS (01/10/2006 a 30/10/2007). A peça inicial foi recebida em 29/07/2013 (fl. 148/148v). A acusada Roseli Cristina Rossi Rodrigues, por meio de defensor dativo nomeado pelo Juízo, ofereceu resposta à acusação às fls. 181/189. Após infrutíferas diligências na tentativa de citação do acusado Valmir Aparecido Rodrigues, sendo, inclusive, citado por edital, ambos os acusados ingressaram no processo por meio de defensor constituído. O acusado Valmir Aparecido Rodrigues, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 251/255. Pela decisão de fl. 257/257v, entendi que não era caso de absolção os réus de plano. Além disso, consignei não merecer acolhida a alegação contida na resposta da acusada Roseli quanto à ausência de laudo pericial por ser suficiente, para a comprovação da omissão de anotação em CTPS, a sentença proferida pelo Juízo Trabalhista. Iniciada a instrução, a testemunha Jamis Masachi Fugui, arrolada pela acusação e pela defesa de Roseli, foi ouvida por carta precatória (mídia digital à fl. 316). Síntese do depoimento de Jamis: trabalhou para Valmir e Roseli de outubro de 2006 a outubro de 2007; na época da ação trabalhista, teve autorização para averbar isso no INSS, mas não foi feito, acha que por falta de recolhimento; a anotação na Carteira de Trabalho só foi feita posteriormente, na Justiça do Trabalho, mas não estava com anotação nela na época em que trabalhou lá; questionado sobre se ele tinha algum acordo com a testemunha para descontar algum percentual do salário da testemunha, respondeu negativamente, assim como para a pergunta sobre se ele descontava parte do salário dele falando que ia pagar INSS; questionado sobre se ele pagava o acordado com a testemunha, disse que nem todos os pagamentos foram efetuados. Os réus foram interrogados por videoconferência (mídia digital à fl. 336). Síntese do interrogatório de Valmir Aparecido Rodrigues: questionado se tem alguma coisa contra a testemunha Jamis, disse que tem, ele prestava serviço para eles, tanto que está com execução na Vara Cível de Santa Fé do Sul com uma duplicata do interrogando de pouco mais de R\$ 29.800,00, dizendo que deve esse dinheiro a ele; os fatos da denúncia são falsos, pois ele (Jamis) prestava serviço para eles, não era funcionário; deve a duplicata acima, mas como (Jamis) não conseguiu êxito porque quebraram, entrou na Justiça do Trabalho; questiona que, se Jamis era funcionário, como ele tem uma duplicata que está cobrando dinheiro (que reconhece que deve para ele?); ele prestava serviços de contabilidade, nessa área; a frequência era esporádica, não era funcionário dele; esses R\$ 29.800,00 se refere a serviços prestados para eles; explica que, na época, tinham empresa em Patrocinio/MG, Três Fronteiras/SP e Rio Verde/GO; se tinha que resolver alguma coisa em algum lugar, ele ia e resolvia e cobrava por isso, foi ficando acumulativo; não lembra exatamente quais serviços eram, eram serviços dessa área; foi ouvido no processo trabalhista; lido trecho de depoimento prestado por ele na justiça trabalhista, afirma que não era funcionário deles, era prestador de serviço; sobre ter falado no depoimento que ele tinha um salário mensal e trabalhava oito horas para o interrogando todos os dias, esclarece que ele tinha um salário que pagavam, tipo uma retirada que ele fazia para viajar; sobre constar da denúncia que ele seria encarregado e o interrogando ter dito que ele era contador, esclarece que não era contador, era uma pessoa que presta serviços, vai resolver uma situação na empresa, no banco, um prestador de serviço nessa área, que não tinha vínculo com eles, tanto que quase nem o conhece, quem o contratou foi o cunhado do interrogando, pois trabalharam juntos no Banco Santander, antigo Banessa de Jales, da área contábil; quem na empresa fazia a parte de administração de anotação em CTPS era o cunhado do interrogando de nome Carlos, mas ele não estava no contrato social; no contrato social o interrogando tem 95%, inclusive a sua esposa não responde nem no contrato social pela empresa, ela só é cotista (5%); ela não participou da contratação nem de algum negócio com ele, frisando que ela só é cotista, não tem participação na empresa na área administrativa; até se propõem a pagar esse débito para resolver; sobre ter dito na delegacia de polícia de Santa Rita do Araguaia que sua irmã Valdenir era a responsável pela gerência e Jamis responsável pelas finanças, reafirma que ele era um prestador de serviço para eles; ele administrava, mas esporadicamente. Síntese do interrogatório de Roseli Cristina Rossi Rodrigues: disse não ter nada contra as testemunhas; sobre os fatos da denúncia, disse não saber sobre essa situação, porque era sócia cotista, 5%, achou que não participava administrativamente de nada, não sabe de nada da situação; ouviu falar de Jamis, já o viu uma vez; não sabe se ele prestava serviços; não sabe quem mexia com esses negócios de empregado na empresa; era sócia cotista e não tinha participação nenhuma nessa área, quanto à empresa não sabe informar praticamente nada; reafirma ser sócia cotista e que não participava de nada da empresa. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, gravadas em mídia digital (fls. 335/336). Pediu a condenação dos réus pela conduta tipificada no artigo 337-A, I, CP e a absolção em relação ao delito do artigo 297, 4º, CP, já que esta conduta está absorvida por aquela. As fls. 351/355, foram apresentadas as alegações finais dos acusados, requerendo a absolção de Roseli, com fundamento no artigo 386, IV, CPP, e a absolção de Valmir, com fundamento no artigo 386, VII, CPP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Valmir Aparecido Rodrigues e de Roseli Cristina Rossi Rodrigues, já qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Da Sonegação de Contribuição Previdenciária De acordo com a denúncia oferecida, os acusados Valmir Aparecido Rodrigues e Roseli Cristina Rossi Rodrigues, na condição de sócios da empresa Fronteira Sub Produtos Bovinos Ltda-ME, de forma consciente, livre e voluntária, omitiram a vigência do contrato de trabalho na CTPS do funcionário Jamis Masachi Fugui, suprimindo as contribuições sociais previdenciárias decorrentes dessa relação empregatícia. O art. 337-A, inciso I, do Código Penal, assim dispõe: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado ou que prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Segundo consta da sentença prolatada pela Vara do Trabalho de Jales/SP nos autos do processo nº 0053200-19.2009.5.15.0080-RTOrd (fls. 22/27), o reclamante Jamis Masachi Fugui trabalhou, sem registro, para a empresa Fronteiras Sub Produtos Bovinos Ltda. ME no período de 01/10/2006 a 30/10/2007. Com efeito, as contribuições previdenciárias relativas à relação empregatícia no mencionado período não foram devidamente recolhidas, sendo constituído débito tributário, em 13.07.2011, no montante inicial de R\$-21.313,80 (fl.43). Segue ementa, reconhecendo a possibilidade de sentença trabalhista constituir crédito tributário, inclusive, para efeitos de condição objetiva de punibilidade do crime de sonegação previdenciária: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO VERIFICADOS. SENTENÇA TRABALHISTA CONSTITUTIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Insurgem-se os impetrantes neste writ em face da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que denegou a ordem de habeas corpus. Objetivam o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, sob o argumento de que o encerramento de procedimento administrativo-fiscal substanciação condição objetiva de punibilidade em casos de suposta prática de delitos contra a ordem tributária. Contra a sentença concessiva ou denegatória de habeas corpus proferida pelo juízo de primeira instância, cabe a interposição de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 581, X, do diploma processual penal. Os impetrantes optaram, contudo, por utilizar a via do habeas corpus em substituição ao recurso cabível. Inadequada a impetração de habeas corpus originário perante este E. Tribunal, em substituição ao recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. Precedentes. In casu, não se verifica flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício. Discute-se neste writ a possibilidade de sentença trabalhista preencher a condição objetiva de punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal. O crédito tributário decorrente da sonegação das contribuições previdenciárias, reconhecido no bojo de ação trabalhista transitada em julgado, constitui-se independentemente de lançamento fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Habeas corpus não conhecido. (HC 00106150520154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifei)Relativamente à autoria do crime, vale consignar que se, os acusados na época dos fatos eram os sócios da empresa com poderes de administração, não se pode negar que são os responsáveis pelas contribuições previdenciárias que foram suprimidas. Por sua vez, segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, o sujeito ativo é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente tenham participado da administração da empresa a ponto de concorrer de maneira eficaz para a conduta punível (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 1120). Ao encontro da autoria em relação aos réus vão as provas produzidas. O contrato social registrado na Junta Comercial consta ambos como sócios administradores (fls. 88/93 e 123/126) e de fato, colhido em Juízo, o depoimento da testemunha demonstra que a autoria do delito recai na pessoa dos réus, pois aquela afirmou que à época trabalhava para os dois réus, e, dado o valor das contribuições previdenciárias ainda não pagas (três certidões de débito previdenciário de valores, atualizadas até 13/07/2016, de R\$ 5.089,90, R\$ 3.319,17 e R\$ 14.243,93, perfazendo a soma de R\$ 22.653,00, conforme critério de fl. 357), descabe falar em aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.112.748/TO. AGRAVO DESPROVIDO. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o princípio da insignificância é aplicável na hipótese de apropriação indebita previdenciária ou de sonegação de contribuição previdenciária, nos mesmos moldes em que é aplicado ao crime de descaminho. No julgamento do REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), consolidou-se orientação de que incide o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do débito tributário não ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201200851599, ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB). Por esse motivo, os réus devem ser condenados pelo crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, sem o reconhecimento da continuidade delitiva, eis que a conduta ocorreu ao longo de 1 (um) ano, entendendo, assim, insuficiente a fim de permitir a aplicação do artigo 71 do Código Penal. O crime de omissão de dados na CTPS De outro giro, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, teria sido praticado como o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no acórdão do Recurso em Sentido Estrito 108808320104013800, DJF1, Data 15.08.2012, página 901, Relator Juiz Federal Marcus Vinicius Reis Bastos (CONV.), nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISUM MANTIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A omissão de dados essenciais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme consta da denúncia, teve como único fim a execução do crime de sonegação de contribuição previdenciária, afóra do qual não guarda mais potencialidade lesiva, subsumindo-se a conduta ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal. 2. Na hipótese em que a falsificação constituiu meio para a crítica do crime de sonegação de contribuição previdenciária, é imperioso reconhecer a aplicação do princípio da consunção, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 3. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito material, só se configura depois da constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. 4. Recurso a que se nega provimento. (grifo nosso) Destarte, o crime de omissão de dados na carteira de trabalho e previdência social (crime meio) fora absorvido pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (crime fim), ante a aplicação do princípio da consunção. Dessa forma, a absolção dos acusados da imputação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus Valmir Aparecido Rodrigues e Roseli Cristina Rossi Rodrigues, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I do Código Penal e ABSOLVÊ-LOS prática do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso

VI, do Código de Processo Penal. Passo a dosar-lhes a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.) Valmir Aparecido Rodrigues: Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, fica o réu Valmir Aparecido Rodrigues definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (valor vigente ao tempo do efetivo pagamento) destinados à União. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade por ausência dos requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva. b) Roseli Cristina Rossi Rodrigues: Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; a acusada possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, fica a ré Roseli Cristina Rossi Rodrigues definitivamente condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída e uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (valor vigente ao tempo do efetivo pagamento) destinados à União. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Poderá a ré apelar em liberdade por ausência dos requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva. Registro, ainda, que não é possível a concessão do perdão judicial aos réus, nos termos 2º, inciso II do artigo 337-A, CP, uma vez que o valor atual do débito atinge patamar superior ao valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda na ausência de valor mínimo para o não ajuizamento de execuções fiscais. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus VALMIR APARECIDO RODRIGUES e ROSELI CRISTINA ROSSI RODRIGUES no rol dos culpados; 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado à fl. 166/166v e destituído à fl. 250, Dr. Gustavo Alves Balbino, OAB/SP nº 336.748, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor mínimo constante da tabela anexa ao referido normativo; 4) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário, bem como remetam-se os autos à SUDP para regularização da situação processual dos acusados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000963-90.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALAN ROGERIO TRINDADE (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X CARLOS ALBERTO JACINTO (SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI)

Requeram as defesas dos réus ALAN ROGÉRIO TRINDADE e CARLOS ALBERTO JACINTO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

**0001251-38.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE GARCIA PINHORATI (SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X EDMILSON ANDRADE ARAUJO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Requeram as defesas dos réus ALEXANDRE GARCIA PINHORATI e EDMILSON ANDRADE ARAUJO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

**0000055-96.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PEDRO HISSANORI TAKAYAMA (SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO E SP343275 - DENISE DURAN MORO)

Apresente a defesa do réu PEDRO HISSANORI TAKAYAMA, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

**0000565-12.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ARMANDO SUMAN (SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X EDSON MARIANO SIQUEIRA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X WELLINGTON GOMES DE SOUSA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

Fls. 528/529. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ARMANDO SUMAN, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 577/587. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado EDSON MARIANO SIQUEIRA, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 585/596. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado WELLINGTON GOMES DE SOUSA, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu ARMANDO SUMAN para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos acusados. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000771-26.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GIVANILDO ALVES DA ROCHA (SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900, e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu(s): GIVANILDO ALVES DA ROCHA Advogados Constituídos: JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES OAB/SP 269.221, ALEXANDRE CESAR COLOMBO OAB/SP 267.985. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 58/v. Considerando o novo endereço fornecido pelo representante do Ministério Público Federal, DEPREQUE-SE à Comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRIA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, Sr. ADRIANO CIRILO RIBEIRO, com endereço na Rua Natali Francisco, 51, bairro Cohab Pedro Bemí, Aparecida D Oeste/SP, telefone (17) 99601-4567. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2017, para o Juízo Distribuidor Criminal de PALMEIRA D OESTE/SP. Instruem a carta precatória cópias da denúncia (fls. 13/15), do despacho que a recebeu (fls. 17/17v), da procuração (fl. 25), da resposta à acusação (fls. 30/34), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@trf3.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória cumprida venham os autos conclusos para deliberação quanto à oitiva das testemunhas residentes em Jales e ao interrogatório do acusado Para o caso de não localização da aludida testemunha, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste a respeito, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 190006: indefiro o pedido de expedição de ofícios para a obtenção de cópia dos processos mencionados, posto que tal providência compete à parte e não a este juízo, não havendo qualquer circunstância que justifique tal pedido.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos, se o caso.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS

**DESPACHO**

ID 1900006: indefiro o pedido de expedição de ofícios para a obtenção de cópia dos processos mencionados, posto que tal providência compete à parte e não a este juízo, não havendo qualquer circunstância que justifique tal pedido.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos, se o caso.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 1900006: indefiro o pedido de expedição de ofícios para a obtenção de cópia dos processos mencionados, posto que tal providência compete à parte e não a este juízo, não havendo qualquer circunstância que justifique tal pedido.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos, se o caso.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 1900006: indefiro o pedido de expedição de ofícios para a obtenção de cópia dos processos mencionados, posto que tal providência compete à parte e não a este juízo, não havendo qualquer circunstância que justifique tal pedido.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos, se o caso.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 1900006: indefiro o pedido de expedição de ofícios para a obtenção de cópia dos processos mencionados, posto que tal providência compete à parte e não a este juízo, não havendo qualquer circunstância que justifique tal pedido.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos, se o caso.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 190006: indefiro o pedido de expedição de ofícios para a obtenção de cópia dos processos mencionados, posto que tal providência compete à parte e não a este juízo, não havendo qualquer circunstância que justifique tal pedido.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos, se o caso.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 190006: indefiro o pedido de expedição de ofícios para a obtenção de cópia dos processos mencionados, posto que tal providência compete à parte e não a este juízo, não havendo qualquer circunstância que justifique tal pedido.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para eventual juntada de novos documentos, se o caso.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2017.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9362**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001168-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO CASSIANO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001498-73.2014.403.6127 - PAULO CANDIDO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001909-19.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003201-39.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MACHADO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Silvia Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber auxílio reclusão. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS apresentou contestação instruída por documentos, requerendo a improcedência da demanda por falta de qualidade de dependente da autora (fls. 31/83). Deprecada a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas cinco testemunhas, conforme gravação na mídia de fl. 112. Alegações finais da autora (fls. 117/121) e do INSS (fls. 124/129). Relatado, fundamentado e decidido. Inicialmente, embora os documentos juntados pelo INSS por ocasião das alegações finais não tenham sido submetidos à manifestação da parte autora, tenho que não houve violação do devido processo legal no caso. É que os documentos apenas relacionam dados já objetivados no processo, referentes ao cadastro do instituidor do benefício. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. Para a concessão de pensão por morte, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência; b) comprovação da qualidade de dependente ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Verifico que o falecido estava vinculado à Previdência Social, na medida em que recebia benefício de aposentadoria por invalidez, ostentando, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Resta apenas analisar a qualidade de dependente da parte autora por ocasião do óbito, a qual afirma que mantém relação de união estável com ele. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3.048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput, e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ou cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, 1 e 4º da Lei 8.213/91 e 16, 1 e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e, consequentemente, o direito à concessão do benefício. Com efeito, em que pese o art. 22, 3º do Decreto nº 3.048/99 apresentar rol mínimo de documentos para o fim de comprovar a existência de união estável, é pacífica a jurisprudência pela qual a referida união de fato pode ser admitida inclusive por meio de prova unicamente testemunhal, eis que não há qualquer exigência legal de início de prova material nesse particular. Posta essas considerações, passo à análise das provas carreadas aos autos. No presente caso, a parte autora não foi capaz de demonstrar satisfatoriamente sua tese de que voltou a manter relação familiar estável com o instituidor após o novo casamento e separação dele. Quase todas as testemunhas ouvidas informaram que tinham conhecimento de que o falecido e a autora voltaram a manter a suposta relação familiar no ano de 2008, sem especificar ao certo o motivo pelo qual se recordavam com tamanha precisão deste detalhe. As testemunhas Ivair Lourenço Barbosa e Josiane Aparecida de Jesus sequer souberam precisar quando a relação teria se iniciado. De acordo com os depoimentos, o instituidor teria passado a viver no endereço da parte autora, situado nos fundos da casa da mãe dela. Ao que consta da inicial e demais documentos da parte autora, referida casa situa-se na Rua Unupês, embora aqui também devendo se anotar que há divergência entre os números. Ora se menciona numeração 103 (fl. 17 - certidão de óbito) e ora o número 105 (fls. 56 e 62/63). Não obstante isso, verifico que o cadastro do instituidor junto ao INSS apontava endereço diverso. O documento de fl. 53 menciona o endereço dele na Rua Pindorama, 11. Esse é o endereço apontado nos cadastros do INSS relativos aos benefícios concedidos ao instituidor (auxílio doença em 2008 e posteriormente a aposentadoria por invalidez em 2010). Ainda que se pudesse imaginar que a existência de cadastro em outro endereço junto ao INSS pudesse ser fruto de mera desatualização daquele banco de dados, tenho que o documento de fl. 14 faz presumir que a declaração desse endereço não se trata de simples descuido. Referido documento, trazido aos autos pela própria autora, consiste no Termo de Reconhecimento no qual o instituidor reconheceu a filha da autora como sendo comum entre eles. Ocorre que há qualificação expressa do instituidor naquele documento como residente na Rua Pindorama, 11. O documento foi lavrado em 26/11/2009. Dessa maneira, referida informação coloca em contradição o que informado em audiência pelas testemunhas, uma vez que os depoentes mencionaram de forma convicta que tinham conhecimento a respeito da convivência sob o mesmo teto entre a autora e o instituidor desde o ano de 2008. Naturalmente, tais divergências deveriam ter sido mais bem explicitadas pela parte autora, o que não foi feito nos presentes autos. Ademais, não é crível que o instituidor tenha convivido durante tanto tempo sob o mesmo teto que a autora, sendo o mantenedor da casa conforme alegado, e não tenha travado no mínimo relações comerciais que pudessem ensejar a expedição de correspondências em seu próprio nome, de modo a se comprovar a alegação de endereço comum. Não que o endereço comum seja um elemento essencial para comprovação da união estável. Mas neste caso a existência da contradição torna a prova oral frágil e, diante da ausência de prova material, faz com que se conclua pelo acerto administrativo do INSS ao negar a prestação securitária pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso II do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0003273-26.2014.403.6127** - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000113-56.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA JULIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000227-78.2004.403.6127 (2004.61.27.000227-9)** - PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001700-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001700-7)** - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO X RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO X RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6)** - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a Advogada da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF perante a Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

**0001491-52.2012.403.6127** - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO X MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002380-06.2012.403.6127** - ANTONIO JOSE SOUZA FERNANDES X ANTONIO JOSE SOUZA FERNANDES(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001069-43.2013.403.6127** - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X JOAO VITOR STANGUINI - INCAPAZ X JOAO VITOR STANGUINI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X JESSICA DOS SANTOS STANGUINI X JESSICA DOS SANTOS STANGUINI(SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.00, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001211-47.2013.403.6127** - WERLISON MONTESSANTI X WERLISON MONTESSANTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002671-69.2013.403.6127** - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA X CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002677-76.2013.403.6127** - EUNICE DO PRADO X EUNICE DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002714-06.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS VENEZIAN X LUIZ CARLOS VENEZIAN X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004114-55.2013.403.6127** - RITA DE CASSIA SABINO X RITA DE CASSIA SABINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se o Advogado da autora para que efetue o saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 154/158: Proceda-se ao cancelamento do RPV 20160000636. Considerando que os presentes autos não guardam relação com os autos n. 0800000253 da 1ª Vara de Mogi Mirim, expeça-se nova requisição de pagamento, transmitindo imediatamente. Intime-se. Cumpra-se.

**000266-26.2014.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000719-21.2014.403.6127** - TERESA COSTA LUCIO X TERESA COSTA LUCIO(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002025-25.2014.403.6127** - JOANA TEODORO FONSECA X JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002525-91.2014.403.6127** - OSNY ASSIS TRINDEADE X OSNY ASSIS TRINDEADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca da petição de fls. 127/133. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002529-31.2014.403.6127** - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO X GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003269-86.2014.403.6127** - JOAO BATISTA RIBEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003271-56.2014.403.6127** - TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO X TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003467-26.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000947-59.2015.403.6127** - SERGIO RICARDO DE SOUZA X SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001364-12.2015.403.6127** - MARIA REGINA DOS REIS X MARIA REGINA DOS REIS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001743-50.2015.403.6127** - ALEX ALCANTARA PERUGI X ALEX ALCANTARA PERUGI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a Matheus Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002875-45.2015.403.6127** - LUIZ SARTORI FILHO X LUIZ SARTORI FILHO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS



DECISÃO

5000073-82.2017.403.6138

CASSIM AMIM IBRAIM

Vistos,

I – Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

II - Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede que a parte ré emita Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), do período de 04/11/1983 a 09/06/1991, nos termos da Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social.

A parte autora relata, em síntese, que o órgão público federal perdeu os documentos indispensáveis para a emissão de CTC, tal como o assentamento funcional da parte autora. Aduz que a negativa da parte ré em fornecer a CTC, nos termos da Portaria nº 154/2008, do Ministério da Previdência Social impede a concessão de sua aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Não obstante os documentos carreados pela parte autora evidenciarem a probabilidade de seu direito (fls. 43/44, 53 e 226/227 dos autos em arquivo único), não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida sem a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

III – Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

**DEFIRO** a produção de prova oral. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito COM A CONTESTAÇÃO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-07.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS SANTOS PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARQUES VALIM - SP361863, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que de acordo com o art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar, dentre outras, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, com as exceções lá previstas, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura dos autos no presente Juízo, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000099-80.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO, RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301  
EMBARGADO: COSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

5000099-80.2017.403.6138

ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO

RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO

Vistos.

I - Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 190.056, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Sorocaba, consistente no lote nº 21, da quadra A, do loteamento Copaiba, bem como a suspensão do processo de execução em relação a aludido bem imóvel com a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da parte embargante.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi regularmente adquirido de Cosbem Construções e Comércio Ltda em 05/07/2005, com aditamento do contrato em 2012.

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (fs. 18/21 dos autos em arquivo único), não foi demonstrada a urgência para exclusão da ordem de indisponibilidade.

Demais disso, o processo nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução, conforme consulta ao sistema processual.

Dessa forma, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

II – Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o polo passivo da demanda, uma vez que a ação nº 0001329-82.2016.403.6138 foi proposta pelo Ministério Público Federal. No mesmo prazo e oportunidade, deverá, se assim entender, emendar a petição inicial.

A prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, assim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias acima concedido deverá a parte autora carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com o decurso do prazo concedido para a parte embargante, tomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

BARRETOS, 15 de agosto de 2017.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2402

EXECUCAO FISCAL

0006282-65.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS ROSA GUAPYASSU(SP308135 - DIOGO VINICIUS QUINTANS GUAPYASSU)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-56.2017.4.03.6140  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Carlos Alberto Aniceto ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com Federal - CEF a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (Id 1494183).

Foi determinada a intimação da parte autora (Id 1518200), para se manifestar a respeito da existência de litispendência (autos n. 5000335-26.2017.4.03.6140).

A parte autora quedou-se inerte (Id 2048812).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a triplíce identidade, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, c.c. artigo 290, todos do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCIO DONZEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Márcio Donzel ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1440022, 1440110 e 1440115).

Decisão de id. 1517424, indeferindo a gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 2005400).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)**.

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo**, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Cumpra-se.

Mauá, 7 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: IDALBERTO ALVES DO CARMO PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, IDALBERTO ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-61.2017.4.03.6140  
AUTOR: EDUARDO JOSE FEMINA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**Eduardo José Femina** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.646.616-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.10.2008 a 27.10.2011, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 27.10.2011. Requeriu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (Id. 1261736, 1261745, 1261761, 1261767, 1261778, 1261902 e 1261910).

Foi indeferido o benefício da AJG, e determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id 1555485).

A parte autora ficou-se inerte (Id 2049108).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SEBASTIAO LOPES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON GRIECO RODRIGUES - SP137150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Sebastião Lopes Filha** ajuizou ação em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando o pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes do réu e também no sistema de proteção de crédito ao consumidor. Requeriu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (Id. 2226928, 2227017, 2227110, 2227165, 2227139, 2229022, 2229180 e 2229213).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a autora pretendeu a condenação do réu em obrigação de fazer, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, valor este que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da **Subseção Judiciária de Santo André**, SP, tendo em vista que a autora reside em Rio Grande da Serra.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 17 de agosto de 2017.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

## DECISÃO

**Anselmo Luiz Brianezi** ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 19.11.2003 a 01.10.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 05.08.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da Lei n. 13.183/15, por ter atingido mais de 95 pontos. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 658036, 658037, 658041, 658043, 658044, 658046, 658047, 658053, 658048, 658049, 658050 e 658052).

Decisão de id. 839054, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade de justiça.

Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (id. 1133833).

Mantida a decisão atacada (id. 1194613).

Foi determinado o pagamento das custas processuais, tendo em vista o indeferimento da tutela recursal (id. 1771644).

Custas recolhidas (id. 2037326).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de nulidade). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço de elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

*In* BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

**Indefiro a expedição de ofícios**, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial, e não há prova de recusa da empresa.

**Intimem-se.**

Comunique-se ao TRF3, nos autos do recurso de agravo de instrumento, preferencialmente por meio eletrônico, que a parte autora efetuou o pagamento das custas processuais.

Mauá, 15 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Encarte-se cópia da sentença existente no livro da Vara, e **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000546-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de restauração.

Encarte-se cópia da sentença existente no livro da Vara, e **intimem-se os representantes judiciais das partes**, a fim de que apresentem cópias de eventuais peças que possuam, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-40.2017.4.03.6140  
AUTOR: GILBERTO GOMES CASTANHO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**Gilberto Gomes Castanho** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com Federal - CEF a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (id. 1198590, 1198580, 1198575, 1198570, 1198563, 1198552, 1198530, 1198516, 1198508 e 1198481).

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da parte autora para pagamento (Id 1512750).

A parte autora ficou-se inerte (Id 2050087).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-03.2017.4.03.6140  
AUTOR: DERNIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Dernivaldo Francisco de Oliveira** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 04.09.1995 a 14.09.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 14.09.2016. Juntou documentos (id. 918801, 918808 e 918816).

Indeferido o pedido de AJG (Id 950559).

A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais (Id 2228283).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Efetuada o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Observo que a petição inicial é inepta, eis que não foi apresentada cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Deste modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da exordial.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-75.2017.4.03.6140

AUTOR: ALLUIZIO PAULO ALVES CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

*Aluizio Paulo Alves Cabral* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 27.06.1977 a 01.02.1995, de (ii) 08.02.2000 a 01.10.2002, de (iii) 02.06.2003 a 18.05.2006 e de (iv) 16.10.2006 a 30.10.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.04.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral previsto na Lei n. 13.183/2015, pelo fator 95, desde a data do requerimento administrativo formulado aos 14.10.2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com atrasados desde 29.04.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (Id. 1633581, 1633582, 1633588, 1633584, 1633585, 1633586 e 1633587).

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da existência de coisa julgada, bem como para indicar se remanesceria algum interesse processual (Id 1697539).

A parte autora solicitou desistência da ação (Id 2167540).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir (Id 1633582), e que ainda não houve citação, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TEODOMIRO ALVES DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO FRASSON  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial, já que se trata de documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada, e especifique, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-20.2017.4.03.6140  
AUTOR: POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por *Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda*, em face da *União* (Fazenda Nacional), em que objetiva seja declarada a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da COFINS e do PIS, com a condenação da União à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (Id 815102).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 913707).

Houve a oposição de recurso de embargos de declaração (Id 1030320), que não foi conhecido (Id 1106217).

A parte autora aditou a petição inicial (Id 1146299).

A União ofertou contestação, arguindo insuficiência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, e a improcedência do pedido (Id 1454811).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (Id 2123552).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**



O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 não pode ser acolhido, eis que não houve determinação expressa do STF neste sentido, nos moldes do § 4º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

A alegação de que não há documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação não prospera, na medida em que se trata de ação declaratória, sendo certo que eventual comprovação do recolhimento do tributo a maior, com a inclusão do ICMS, será objeto de comprovação na fase de cumprimento da sentença, em caso de repetição, ou administrativamente, na hipótese de compensação.

Com relação ao mérito propriamente dito, a controvérsia encontra-se superada, em razão do decidido pelo STF em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

#### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de *“amicus curiae”* após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o *“amicus curiae”* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas. Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”). Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada aquisição ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora. O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso. Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas. Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo. Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso, em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade. Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal. Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de *“bis in idem”* na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade. Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS. Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral. Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706)” – foi grifado.**

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

#### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser deferido (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo do CONFINS e do PIS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título, corroborando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Impede salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 17 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-26.2017.4.03.6140

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANICETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**Carlos Alberto Aniceto** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (Id. 1494728, 1494682, 1494621, 1494563, 1494514, 1494465, 1494404 e 1494335).

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da parte autora para pagamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual litispendência (Id 1518487).

A parte autora quedou-se inerte (Id 2050013).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 17 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-76.2017.4.03.6140

AUTOR: AIDE FERNANDES FONTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

*Aide Fernandes Fontes* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando obter reposicionamento funcional.

Em síntese, a parte autora narra que é servidora pública federal, e que a Lei n. 11.501/2007 estabeleceu interstício de 18 (dezoito) meses para fins de progressão e promoção funcionais (art. 7º, § 1º, I, “a” e II, “a”), mas que os critérios de progressão e promoção funcionais seriam objeto de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 8º), fato que ainda não ocorreu, motivo pelo qual deveria ser aplicada a Lei n. 5.645/1970 (art. 9º), que estabelecia o interstício de 12 (doze) meses. Requer seja observado o interstício de 12 (doze) meses, com o consequente reposicionamento funcional (Id 996658).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP, sendo certo que houve declínio de competência para esta Vara.

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais (Id 1098770), o que foi efetuado pela parte autora (Id 1246457).

O INSS ofertou contestação, arguindo prescrição, e aduzindo que a parte autora não faz jus ao reposicionamento funcional pretendido (Id 1456059).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id 1878958).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

Não há prescrição de fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula n. 85, STJ).

A Lei n. 10.855/2004 que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária estabelece, em relação à progressão e à promoção funcionais, que:

“Art. 7º **O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.**

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

**I - para fins de progressão funcional:**

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

**II - para fins de promoção:** (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;** (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (redação dada pela Lei n. 13.324, de 2016) (produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (incluído pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.** (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória n. 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Redação dada pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no ‘*caput*’ retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória n. 479, de 2009)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei n. 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no ‘*caput*’ retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei n. 12.269, de 2010)” – foi grifado e colocado em negrito.

A lei estabeleceu que o interstício seria de 18 (dezoito) meses para progressão e promoção funcionais, que haveria um ato do Poder Executivo regulamentando os critérios de concessão de progressão e promoção funcionais, e que enquanto não editado o regulamento, seria aplicado, no que coubesse, as normas do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970.

A expressão “**no que couber**” contida no artigo 9º da Lei n. 10.855/2004 explicita que o interstício de 18 (dezoito) meses previsto legalmente para progressão e promoção funcionais será automaticamente aplicado, sendo disciplinado pela Lei n. 5.645/1970, e Decreto n. 84.669/1980, apenas e tão somente os demais critérios normativos exigidos para progressão e promoção funcionais, referentes ao conteúdo de aferição do desempenho individual do servidor, **não havendo como ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses entre a vigência da Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.269/2010, até 1º de agosto de 2015, data de produção de efeitos da Lei n. 13.324/2016 (que restabeleceu o interstício de 12 meses), eis que incompatível com a nova legislação** (Lei n. 11.501/2007, que alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 10.855/2004).

Destaco que eventuais diferenças financeiras entre os fatos ocorridos entre a vigência da Lei n. 11.501/2007 e a vigência da MP 479/2009 estão cobertos pela prescrição quinquenal.

Desse modo, não há como ser deferido o pleito veiculado na petição inicial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 17 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-51.2017.4.03.6140  
AUTOR: WILSON BATISTA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANCIOTTI - SP245501  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**Wilson Batista de Melo** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Pretendeu a concessão de tutela provisória (id. 1700632). Juntou documentos (id. 1700638, 1700641, 1700642, 1700643, 1700645, 1700646 e 1700647).

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da parte autora para pagamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual litispendência (Id 1724911).

A parte autora ficou-se inerte (Id 2287496).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Não havendo recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 17 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ID 2231406** - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que a parte autora, ao menos, comprove que agendou requerimento de benefício por incapacidade, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual.

**Intime-se.**

Mauá, 17 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-55.2017.4.03.6140  
AUTOR: PEDRO MOZELLI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**Pedro Mozelli Neto** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.10.1980 a 29.09.1982 e de (ii) 07.04.1987 a 03.11.1997, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 16.03.2015. Requeceu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (Id. 674037, 674038, 674039, 674040, 674041 e 674042).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 855011).

O INSS ofertou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id 1210203).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, consignando ser desnecessária a produção de outras provas (Id 1386478).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, na esfera administrativa (Id 1525918).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id 1386478).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora laborou entre **01.10.1980 a 29.09.1982**, na "IBAR – Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ltda.", exercendo a função de desenhista.

De acordo com o PPP apresentado (Id 674040, pp. 1-2), a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído, com nível de 80 dB(A).

Tendo em conta que a exposição ao agente nocivo não era superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária, o referido período não pode ser considerado como tempo especial.

De **07.04.1987 a 03.11.1997**, o demandante trabalhou na "Solvay Indupa do Brasil S/A", exercendo as funções de desenhista, desenhista projetista, Engenheiro mant. Desenhista.

Consoante o PPP apresentado (Id 674040 – pp. 4-8), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 81 dB(A).

O PPP não aponta que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sendo certo que o autor trabalhava em escritório (desenhista, desenhista projetista e Eng. Mant. Desenhista), planejando e desenvolvendo projetos, de acordo com a descrição das atividades, e apenas eventualmente, episodicamente, acompanhava provas práticas.

Dessa maneira, é forçoso concluir que a exposição ao agente nocivo ruído, em consonância com a descrição das atividades constantes no PPP, não se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sendo incorreta a análise de não enquadramento efetuada pelo INSS na esfera administrativa.

Assim, o pleito formulado na inicial não pode ser acolhido.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 18 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-70.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP396756  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com exercício funcional no endereço Rua Hugo D'Antola, n. 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.*

*1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.*

*2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.*

*3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.*

*4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.*

*(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)*

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou condenação em honorários de advogado.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 17 de agosto de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-49.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 15 de agosto de 2017.

**2ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho Id. 1262726, ratificando as peças processuais carreadas por ocasião do processo judicial eletrônico do Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015.

Certifique a secretária o decurso de prazo para a autarquia ré especificar provas.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de agosto de 2017.

### Expediente Nº 2150

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0003121-61.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-76.2017.403.6130) VINICIUS ARAUJO ROCHA X KAUE DE JESUS TONHOLI(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Vinicius Araujo Rocha e Kaue de Jesus Tonholi. Consta dos autos nº 0003120-76.2017.403.6130, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 16 de junho de 2017, por volta das 14h32, na Rua Butantã, Bairro Pirajussara, na cidade de Embu das Artes/SP, Kaue de Jesus Tonholi e Vinicius Araujo Rocha, agindo em concurso e com identidade de propósito, mediante grave ameaça, exercida em face da vítima Derivaldo Jesus de Matos, subtraíram coisas alheias móveis, consistentes em um televisor e doze pacotes de encomendas lacradas, tipo sedex, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ainda no Juízo Estadual, às fls. 15, foi indeferido o pedido de liberdade pleiteado por Vinicius Araujo Rocha, bem como indeferido o pedido de liberação do veículo utilizado no delito. Cumpre esclarecer que os autos principais foram distribuídos inicialmente à Vara de Plantação na Comarca de Itapeverica da Serra/SP, que converteu a prisão em flagrante em preventiva dos indicados, conforme fls. 53/54 dos autos nº 0003120-76.2017.403.6130 (antigo nº 0001130-91.2017.8.26.0628). Com o presente inquérito policial devidamente relatado, o Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia (fls. 02/03 dos autos nº 0003120-76.2017.403.6130 - antigo nº 0001130-91.2017.8.26.0628). O Juízo de Embu das Artes recebeu a denúncia (fls. 64 - dos autos nº 0003120-76.2017.403.6130 - antigo nº 0001130-91.2017.8.26.0628) e posteriormente às fls. 78 (dos autos nº 0003120-76.2017.403.6130 - antigo nº 0001130-91.2017.8.26.0628) declinou de sua competência à Justiça Federal. Assim, pendente de apreciação o pedido de liberdade provisória formulado por Kaue de Jesus Tonholi (fls. 21/23). Instado a se manifestar, às fls. 29/31, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva de Vinicius Araujo Rocha. Entretanto, em relação à Kaue de Jesus Tonholi manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva, concedendo-lhe a liberdade provisória, com a imposição da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo. Decido. Inicialmente, aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam a prática de crime de delicto de competência desta Justiça Federal. Tratando-se de delicto previsto no artigo 289, do Código Penal, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, apurado em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados para resguardo da ordem pública, pois não há prova segura de que os flagranteados, se soltos não voltam a delinquir. Ademais, os acusados não comprovam a sua ocupação lícita. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória aos acusados. Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, RATIFICO até então praticados pelo Juízo Estadual, e mantenho a DECRETAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA de VINICIUS ARAUJO ROCHA e KAUE DE JESUS TONHOLI, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP), e consequentemente, indefiro o pedido de liberdade de Kaue. Esperam-se mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, regulamentado pela Resolução CNJ n. 137/2011, nos termos do art. 289-A do CPP. Confirme a Secretária o local de prisão dos acusados, perante a Secretaria de Administração Penitenciária. Confirmada a unidade prisional em que custodiados, oficie-se ao Diretor do estabelecimento para cumprimento do mandado de prisão. Intimem-se os acusados da presente decisão, bem como o patrono constituído, expedindo-se o necessário. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção de São Paulo/SP, para protocolo dos mandados de prisão na Polícia Federal e IIRGD. Comunique-se o juízo da execução em condenação dos autos nº 7000786-78.2013.8.26.0224, dos termos da ação penal nº 0003120-76.2017.403.6130, para os fins que entender devidos, conforme requerido pelo MPF às fls. 31. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-87.2017.4.03.6133  
AUTOR: ELI FLORINDO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ANDREY FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE ALMEIDA - SP125450  
IMPETRADO: UNIPIAGET BRASIL - SUZANO, MARCUS VINICIUS H. RODRIGUES, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Mantenho a decisão de Id 2002474 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE SILVERIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE SILVERIO DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio acidente suplementar, bem como a anulação da cobrança indevida.

Sustenta o impetrante, em síntese, que recebia o benefício desde 01.09.1979, vindo a aposentar-se por invalidez em 09.09.1997. Afirma que foi notificado pela autarquia em 02.05.2017 sobre a cumulação ilegal de benefícios, e a consequente suspensão do pagamento, bem como da necessidade do ressarcimento aos cofres públicos dos valores já recebidos.

**Decido.**

Importante mencionar que o deferimento de um pedido liminar em mandado de segurança pressupõe o cumprimento de dois requisitos, quais sejam, a relevância jurídica do pedido e o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (art. 1º da lei 12.016/09).

A vedação da acumulação de auxílio-acidente com qualquer outra aposentadoria foi estabelecida pela lei 9.528/97 e alcança, apenas, os benefícios cujo termo inicial ocorreu na vigência da nova lei.

No presente caso, o auxílio-acidente suplementar do impetrante foi concedido em 01.09.1979 (NB 0602497361) e a sua aposentadoria em 09.09.1997 (NB 107256780-3). Assim, o termo inicial do benefício acidentário ocorreu antes da entrada em vigor da nova lei (lei 9.528/97) e, portanto deve ser regulado pela lei anterior (vigente à época), o que possibilita, assim a acumulação.

A questão, bastante debatida, encontra orientação firmada pela E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:



PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS ACUMULÁVEIS. - A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, § 3º, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram "§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente." - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - O agravado obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de 31.07.1981. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 06.12.1993, portanto, anterior a vigência da nova lei. - Possibilidade de cumulação dos benefícios, o que impede o INSS de efetuar novos descontos do valor que entende pago indevidamente a título de auxílio-acidente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 34691 SP 0034691-69.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 04/03/2013, OITAVA TURMA)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a autoridade impetrada o restabelecimento do benefício NB 0602497361, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores constantes na GPS anexada na petição inicial (Id 2185828, pág. 07).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-49.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOEL TELES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000819-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: PERICSON TOBIAS SALOMAO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PERICSON TOBIAS SALOMÃO.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação judicial; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais – ocupação do imóvel por terceiros-, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (ID 2130007).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso o requerido afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-lo que os demandados têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 12:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIPIAGET/BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE, CEF, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

O impetrante **ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO** vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que as autoridades coatoras procedam a reativação do contrato de financiamento estudantil firmado com a CEF, a fim de possibilitar a renovação da matrícula referente ao 7º semestre do curso de Engenharia Ambiental.

Vieram os autos conclusos.

**Relatei. Decido.**

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000819-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PERICSON TOBIAS SALOMAO

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PERICSON TOBIAS SALOMÃO**.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a parte ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a parte ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação judicial; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais – ocupação do imóvel por terceiros-, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (ID 2130007).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso o requerido afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-lo que os demandados têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 12:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-26.2017.4.03.6133  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALCYONE HIROKO KUROBE ASANO  
Advogado do(a) RÉU: NUBIA CANDIDA BATISTA DE SOUSA RODRIGUES - SP326309

**DESPACHO**

Defiro à ré a gratuidade da justiça.

Tendo em vista a duplicidade de contestações, proceda-se à exclusão dos documentos ID nn 2180564, 2180611, 2180640 e 2181107 da mídia eletrônica.

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-46.2017.4.03.6133  
AUTOR: SANDRO DE FREITAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-91.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ROSEMEIRE ALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de devolução dos prazos em curso, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000853-37.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: ANA LEITE BENFICA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2017.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000590-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: EZIEL EDSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao pagamento do crédito reclamado, nos termos da inicial ou deposite-o em favor deste juízo (agência 0265 da CEF), sob pena de, não o fazendo, ser penhorado o imóvel hipotecado à exequente em garantia, nos termos do caput do artigo 3º da Lei 5.741/71.

O Senhor Oficial de Justiça Avaliador deverá observar que a citação deve ser realizada na pessoa do réu e de seu cônjuge ou representantes legais (art. 3º, 1º da Lei 5.741/1971), bem como deverá identificar quem esta na posse direta do imóvel (se o próprio executado ou terceira pessoa), para os fins do artigo 4º e seus parágrafos, da referida lei.

Caso não ocorra o pagamento no prazo supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar o imóvel e intimar a parte executada para opor de embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora. Deverá, ainda, intimar a parte executada para que desocupe o imóvel no prazo de 30 dias. Caso seja constatado que o imóvel está sendo utilizado por terceiro, deverá intimá-lo para que o desocupe, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos da lei 5.741/1971, sob pena de expedição do competente mandado de desocupação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito (art. 85, § 2º NCPC), ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 827, do NCPC.

Fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, do NCPC.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001330-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: SALOMAO SOUZA DE JESUS, MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA - SP2900095  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA - SP2900095  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos;

Trata-se de ação CAUTELAR proposta por Salomão Souza de Jesus e Mila Vilas Boas Souza de Jesus em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de CAIXA SEGUROS, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a suspensão do leilão do imóvel, situado na Rua Campos do Jordão, nº 175, ap. 11, Bloco 5, Panorama – Cajamar/SP, ou a sustação dos efeitos, no caso de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal em está em trâmite neste Vara Federal, proc. 0004672-53.2015.403.6128, que está em fase de recurso de apelação.

**Decido.**

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não há o direito alegado, pela ausência de interesse processual.

De fato, é incabível o ajuizamento de ação cautelar autônoma visando à suspensão dos efeitos de sentença em outro processo.

A parte autora tem conhecimento de que já houve sentença no processo 0004672-53.2015.403.6128, que deixou de juntar a este auto, na qual seu pedido foi julgamento improcedente.

Conforme Código de Processo Civil em vigor, o juízo de primeira instância não tem mais competência para fazer juízo de admissibilidade de apelação (art. 1.010, § 3º), o que implica não ter competência para fixar os efeitos pelos quais deve ser recebida a apelação.

Nesse diapasão, o juízo de primeira instância não tem competência para suspender os efeitos da sentença já prolatada,

Assim, falta o interesse processual da parte autora para o presente processo.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, **extingo o processo sem julgamento de mérito.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, cite-se e intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2017.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDUARDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de agosto de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1223**

**CARTA PRECATORIA**

**0002056-37.2017.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, nomeio como perito médico o Dr. Roberto Vaz Piesco, clínico geral, para realizar exame clínico no apenado Durvalino Flores, a fim de verificar se as condições de saúde do apenado permitem o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Para tanto, fica designado o dia 25/09/2017, AS 10H00, na sala de perícias deste Juízo, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP. Saliento que foi nomeado apenas um perito, pois apenas ele está cadastrado neste Juízo para a referida especialidade. Ademais, tratando-se de exame para instrução de incidente na execução da pena, não há obrigatoriedade de confecção de laudo por dois peritos, como ocorre na fase de instrução da ação penal, já que a finalidade é apenas subsidiar o juízo. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal. Intimem-se o apenado e seu defensor constituído para comparecerem na sala de perícias deste Juízo, na data acima designada, bem como para apresentarem ao perito eventuais documentos médicos que estejam em seu poder. Com a vinda do laudo, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0002288-49.2017.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JIANDE YU (SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados às fls. 02/03, designo a audiência admnistrativa para o dia 05 de outubro de 2017, às 15h00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430. O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Intime-se a advogada constituída. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Providencie-se o necessário.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009740-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009740-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO CARLOS PINTO (SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES CARDOSO)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO CARLOS PINTO e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, na forma do artigo 71 (crime continuado) do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 183/186) que os denunciados, previamente ajustados, omitiram informações e prestaram declarações falsas à autoridade fazendária, nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos-calendários de 2004 a 2006, reduzindo o montante do tributo devido. Descreve a denúncia que, nos termos do autor de infração e demais documentos encartados aos autos, a omissão de informações consistiu na omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e ou FAPI e as declarações falsas prestadas consistiram na inserção de várias

despesas fictícias - médicas, com instrução, com previdência privada/FAPI - nas declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa física. Informa a denúncia que o crédito tributário apurado totalizou R\$ 47.834,77, tendo havido parcelamento e reconhecimento do débito, com exclusão do parcelamento quando não honrado. Por fim, aponta a denúncia que Antonio é o beneficiário direto da fraude e Miguel elaborava profissionalmente declarações de ajuste anual, tendo prestado serviços a diversos funcionários da Loja Cem, sempre com o mesmo modus operandi, existindo ao menos 127 declarações elaboradas por Miguel, todas apresentando a mesma empresa no item contribuições à previdência privada FAPI e se repetindo as despesas com instrução e custos médicos, sem comprovação. Assim, requereu a condenação pela conduta típica do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso e em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 02/09/2015 (fls.187/188). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 229 e 254). O acusado MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação (fls. 208/216), na qual sustentou a necessidade de reunião dos processos que correm contra ele, por continuidade delitiva; a falta de constituição definitiva do crédito tributário; a inépcia da inicial; a atipicidade da conduta por ausência de dolo e a inadequação típica, porque a conduta imputada se amoldaria ao artigo 2, I, da Lei 8.137, de 1990. O réu ANTONIO CARLOS PINTO apresentou resposta à acusação (fls.257/260) defendendo: a inépcia da denúncia; a ausência de dolo, tendo em vista sua boa-fé; a conduta imputada se amoldaria ao artigo 2, I, da Lei 8.137, de 1990. Juntos documentos (fls.262/321). Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo sido afastadas as preliminares de reunião de processos e inépcia da denúncia (fls. 324/326). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e realizado o interrogatório dos réus (fls.387/389 e 431/433). Em alegações finais, o parquet pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na denúncia, em razão da omissão de rendimentos e declaração falsa, pela inserção de despesas fictícias nas declarações porque teria restado demonstrado nos autos, bem como a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade acentuada, das consequências do crime, continuidade e da ausência de confissão espontânea, além de que seja considerada a condição econômica do acusado Miguel e seus maus antecedentes (fls. 436/443). A defesa do réu ANTONIO CARLOS PINTO (fls. 4489/493) requereu a absolvição do réu, alegando a inexistência de provas de sua participação e de que estava previamente ajustado com Miguel Augusto de Oliveira; que agiu de boa fé. Sustenta que o delito deve ser desclassificado para o artigo 2, I, da Lei 8.137, de 1990 e que é primário. O acusado MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (fls. 497/506) defendeu a atipicidade pelo princípio da insignificância, por ser o débito inferior a R\$ 20.000,00; a inexistência de dolo e que não tinha qualquer interesse na inclusão de despesas indevidas; que as informações e documentos eram enviados pelo contribuinte; não existe qualquer conduta dolosa; os processos relativos ao réu devem ser reunidos, reconhecendo-se a continuidade delitiva; a conduta imputada se amoldaria ao artigo 2º, I, da Lei 8.137, de 1990. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Relatou o juiz. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. De início, anoto que a pretendida reunião de processos, suscitada pelo réu Miguel Augusto de Oliveira, já foi afastada pela decisão de 05/07/2016 (fls.324/326). De todo modo, não há se falar em conexão com outros fatos semelhantes relativos a outros contribuintes, exatamente porque se referem a outros fatos e outros coautores. 2.1 - Materialidade O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único... É de assente na doutrina e jurisprudência que o a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo. Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento. No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p.511, expõe que na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça... O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u. 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09), ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 800) Nesse diapasão, o crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 se trata de crime material, que exige, para sua consumação, a produção do resultado previsto em lei. De fato, o delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido. E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 24 Segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Por outro lado, transcrevo o artigo 2º, inciso I, da mesma Lei 8.137/90: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (grifei)... Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Nesse caso, não se exige a realização do resultado, bastando para a tipificação legal que a falsidade ou omissão seja direcionada à finalidade de eximir-se do pagamento do tributo. Resta assentado na jurisprudência que o delito tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, é crime formal, não dependendo da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na supressão ou redução do tributo; sendo que nesta hipótese transfere-se a conduta do agente para o art. 1º, inciso I. (HC 294.833/SC, 5ª T, STJ). Feitas essas considerações, passo ao exame dos fatos. Consta na denúncia (fls.184/186) que na DIRPF de Antonio Carlos Pinto do ano-calendário de 2004 houve omissão de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, R\$ 1.926,20, e que nas DIRPF dos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006 houve dedução de despesas fictícias, com instrução, médicas e contribuição à previdência privada, declaradas como pagas às seguintes instituições: Associação Limeirense de Educação; Ideal Time Computação S/C Ltda; FACCAMP; Colégio Einstein, Unimed; Alexandre de Cillo; Santa Casa de Misericórdia e AGF Saúde S/A. Houve o lançamento tributário, no total de R\$ 47.834,77, com sua constituição definitiva em janeiro de 2009 (fls.39/40). A seguir houve o parcelamento do débito tributário (fls.118/121), com a posterior exclusão, em 24/01/2014, por inadimplência (fl.153,v). Portanto, a materialidade do crime é indubitosa, sendo que No caso dos autos, em que houve a supressão tributária, nos termos da orientação jurisprudencial referida, é inviável o pedido de desclassificação da conduta pela qual o recorrente foi condenado (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90), para aquela descrita no art. 2º, inciso I, da referida Lei de regência. (AgRg no REsp 1321654/CE, 5ª T, STJ, de 06/10/16, Rel. Min. Félix Fischer). 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo Conforme constou na denúncia, Antonio Carlos Pinto - à época dos fatos gerente das Lojas Cem na cidade de Campo Limpo Paulista/SP - é o beneficiário direto da fraude em suas DIRPF de 2004, 2005 e 2006. Já Miguel Augusto de Oliveira, residente em Limeira/SP elaborava e encaminhava sob encomenda onerosa as declarações de ajuste anual de imposto de renda, constando que teria elaborado aproximadamente 127 declarações com o mesmo endereço, relativo à Loja Cem de Limeira, e com os mesmos tipos de deduções não comprovadas, com despesas com instrução e médicas, além de contribuições ao Bradesco Vida Previdência, incluindo a DIRPF do réu Antonio Carlos Pinto. Lembro que de acordo com o artigo 29 do Código Penal, e é especificado no artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Antonio Carlos Pinto afirmou em juízo que fazia declaração de Imposto de Renda com Miguel por indicação de outros funcionários das Lojas Cem, que trabalhava em Campo Limpo Paulista e enviava via malote os documentos à Loja de Limeira onde Miguel os apanhava; alega que Miguel não lhe enviava as Declarações após a entrega delas à Receita Federal; que as despesas informadas na DIRPF relativas ao profissional Alexandre de Cillo, à instituição de ensino FACCAMP teria sido realizadas e que o valor relativo ao Colégio Einstein poderia ser referente a seu filho, sendo que desconheceria as demais despesas. Verifico, porém, que desde o procedimento administrativo o réu Antonio Carlos Pinto estava representado por advogado (fl.7), porém, em nenhum momento apresentou qualquer comprovação da efetiva existência das despesas que alega ser verdadeiras. Observo que nem mesmo se conhece tal Colégio Einstein na região de Campo Limpo Paulista. Outrossim, embora tenha afirmado o réu em seu interrogatório que a despesa informada com a FACCAMP seria relativa a curso seu de Administração de Empresas, a despesa constou na DIRPF como sendo de sua esposa (fl.34). Por outro lado, o réu Antonio Carlos Pinto, na condição de gerente de Loja de porte e com conhecimentos em administração de empresas, tinha todas as condições de saber ser sua a responsabilidade pelo preenchimento de sua declaração de imposto de renda, não podendo se escudar sob a alegação de que não teria recebido a declaração do correu após a entrega à Receita Federal, inclusive porque foram 03 (três) declarações de anos consecutivos. Outrossim, como gerente comercial e com conhecimentos em administração de empresas, teria o réu Antonio Carlos Pinto plenas condições para efetuar sua própria declaração de imposto de renda, que se mostra simples para qualquer pessoa com o primeiro grau de instrução (fls.27/35), não se vislumbrando qualquer motivo razoável pelo qual o Antonio Carlos seria levado a atribuir a confecção de sua declaração de imposto de renda a uma pessoa dele desconhecida e que reside a mais de 100 quilômetros de distância. Também não faz sentido a afirmação do réu de que pagou todo o débito mediante parcelamento e de que teria havido erro de orientação da Receita Federal, por não ter parcelado o débito perante a PGFN, uma vez que, na verdade, foi efetivado o parcelamento da Lei 11.941/09, na modalidade PGFN, sendo que a exclusão de tal parcelamento ocorreu por falta de pagamento (fls.137/143). Por seu lado, MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA limitou-se a afirmar que elaborava a Declarações de Imposto de renda com base nos comprovantes que eram enviados pelos contribuintes. Ocorre que MIGUEL exercia profissionalmente a atividade de preencher declarações de imposto de renda, constando que teria elaborado aproximadamente 127 declarações com o mesmo endereço, relativo à Loja Cem de Limeira, e com os mesmos tipos de deduções não comprovadas, com despesas com instrução e médicas, além de contribuições ao Bradesco Vida Previdência. Exercendo profissionalmente tal atividade, acaso tivesse efetivamente recebido todos os comprovantes das despesas que foram declaradas em nome do contribuinte, teria o réu MIGUEL plenas condições de questionar junto ao contribuinte a veracidade das despesas, pois não é crível que contribuintes residentes a centenas de quilômetros de Limeira apresentem todos gastos com educação e saúde em instituições de Limeira. Na verdade, é o réu MIGUEL o elo entre tais deduções fictícias e os contribuintes, que se beneficiavam das declarações fraudulentas. Ao contrário do alegado pelo réu MIGUEL, ele também era beneficiado pela fraude, pois tal prática fazia sua clientela aumentar por diversas cidades do estado de São Paulo, o que restou claro inclusive pelas declarações do correu Antonio, que afirmou que outros colegas das Lojas Cem haviam indicado os serviços de Miguel e a cada indicação aquele que indicava se beneficiava com redução no custo dos serviços. 2.3 - Tipicidade: A conduta dos acusados de prestarem declarações falsas à autoridade fazendária, com vistas a suprimir tributos, está tipificada formalmente no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Outrossim, também está presente a tipicidade material, pois foi apurado o valor total - em 2008 - de R\$ 47.834,77, que em 2015 já totalizava R\$ 82.225,71, muito acima, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via de execução fiscal. Não há falar em insignificância em débito dessa magnitude. Ademais, a fora o débito ser superior ao limite de R\$ 10.000,00 acolhido pelo STJ para fins de aplicação do princípio da insignificância (REsp 1393317/PR), ainda o delito de que trata este processo faz parte de uma gama de mais de uma centena de outros contribuinte cujas declarações foram efetivadas com o mesmo modus operandi, como por exemplo no processo 0005509-10.2011.4.03.6109/SP, que a 1ª Turma do TRF 3 vem de confirmar a condenação do correu MIGUEL, razão pela qual, pela complexidade e penetração social, não se pode falar em mínima ofensividade das condutas ora tratadas. 2.4 - Das causas de aumento de pena: A conduta delitosa ocorreu nos anos-calendários 2004, 2005 e 2006, pelo que incide, no caso, a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena. O acréscimo relativo à continuidade delitiva deve observar o critério objetivo já prestigiado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, a saber: VI - Aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, fixado em 1/3 (um terço), que se amolda aos critérios desta Corte Regional Federal (Segunda Turma, Apelação Criminal nº. 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos santos) no seguinte sentido: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de três a dois anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento, pois se compatibiliza de melhor forma às características inerentes à prática deste delito. (ACR 29997/SP, 11ª TRF 3, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira). 2.5 - Dosimetria da Pena ACUSADO ANTONIO CARLOS PINTO: Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, as consequências do crime e a culpabilidade não as normas para a espécie. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta maus antecedentes. Desse modo, observando a circunstâncias do crime, fixo a pena base em 2 (anos) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado, que se manteve por 03 anos seguidos. Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 02 anos e 06 de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista não ter elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art.49 do Código Penal). iv - Disposições processuais: O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. ACUSADO MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA: i) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A culpabilidade do réu se mostra mais intensa, demonstrando maior reprovabilidade da conduta. O réu fazia exercia atividade onerosa de fazer declarações de imposto de renda para terceiros e, assim, lhe incumbia maior ônus de observância da legislação tributária, além de se abster de praticar atos causadores de lesão ao fisco, e de facilitação da fraude tributária. As diversas anotações em nome do réu referem-se a processos semelhantes ao presente, inclusive quanto aos anos-calendários, não havendo notícia de fato anterior aos tratados nestes autos, nem mesmo de condenação definitiva nos processos apontados pelo MPF. Desse modo, observando a circunstâncias do crime, fixo a pena base em 2 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/4 (um quarto) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado, que se manteve por 03 anos seguidos. Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, na proporção de 1/2 salário mínimo cada, vigente ao tempo do fato, tendo em vista a renda e o patrimônio informados pelo réu (art.49 do Código Penal). iv - Disposições processuais: O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 20 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que

o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para:1) CONDENAR ANTONIO CARLOS PINTO (brasileiro, RG n.º 16.157.782-9 SSP/SP, CPF n.º 052.579.658-44, filho de Antonio Pinto e Camem Moreno Pinto, nascido no dia 23/08/1963) à pena de 02 anos e 06 de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente em 01/2009, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP).2) CONDENAR MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (brasileiro, RG n.º 19.925.262-2 SSP/SP, CPF n.º 110.133.728-16, filho de Celso Garcia de Oliveira e Dora Alice Bertanha de Oliveira, nascido no dia 01/05/1971) à pena de 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, na proporção de 1/2 salário mínimo cada, vigente em 01/2009, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 20 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). A multa aplicada aos réus deverá ser paga e cobrada nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP. Tendo em vista que o débito foi definitivamente constituído em janeiro de 2009 (fs. 39/40), foi parcelado em 26/08/2009 (fl. 118), com a posterior exclusão em 24/01/2014 (fl. 153, v), não se vislumbra hipótese de prescrição. Os réus têm direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis n.º 12.681/2012 e 12.714/2014); d) oficie-se a PSFN para eventual cobrança do débito dos corréus (art. 137, I, do CTN); e) expeça-se o necessário para a execução penal. Últimas providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ficando desde já autorizada a extração de cópia para utilização como prova emprestada em eventuais ações relativas ao crédito tributário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025685-04.2011.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE ROBERTO BERNAL(SPI32738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELON(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SPI32738 - ADILSON MESSIAS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu EDUARDO TADEU PEREIRA, à fl. 805 e pelo Ministério Público Federal à fl. 806, porque são próprios e tempestivos. Como a defesa do réu EDUARDO TADEU PEREIRA reservou-se ao direito de apresentar as razões recursais na 2ª instância, intimem-se os advogados de defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as contrarrazões recursais. Após, aguarde-se a devolução dos mandados de intimação n.º 2801.2017.00542 e 2801.2017.00543. Cumpridos os atos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0008177-63.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X OSVALDO CESAR CARRIJO(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, inicialmente, em desfavor dos acusados Osvaldo César Carrijo e Emilio Maioli Bueno, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em concurso formal com o artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva (fs. 144/145-verso). A denúncia foi recebida em 08/10/2015 (fs. 148/149). Os acusados foram pessoalmente citados (fs. 276-verso e 285) e apresentaram respostas à acusação às fs. 173/206 e 286/329. Foi rejeitada a denúncia em relação ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal e determinado o prosseguimento do feito quanto ao crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 (fs. 337/343). As fs. 376/376-verso o Ministério Público Federal aditiu a denúncia para incluir o réu Simon Bolívar da Silveira Bueno, cujo aditamento foi recebido às fs. 379/380-verso. O acusado Simon Bolívar da Silveira Bueno foi citado à fl. 411 e, por procurador constituído, apresentou requerimento de suspensão do prazo enquanto não fossem sanadas irregularidades que entendia inafastáveis (fs. 415/419 e 420/424). O pedido foi indeferido pela decisão de fs. 426/427, mas o réu opôs embargos de declaração às fs. 428/436, apreciados às fs. 437/438. Assim, a defesa do réu Simon Bolívar da Silveira Bueno apresentou rol provisório de testemunhas (fs. 449/450 e 452/453) e resposta à acusação às fs. 454/491, com considerações complementares de fs. 492/496. O acusado Emilio Maioli Bueno, por sua vez, apresentou exceção de litispendência às fs. 497/511 e, não sendo ela acatada, requereu a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas, para julgamento em conjunto com os autos n.º 2008.61.05.001281-2. O Ministério Público Federal, por fim, também requereu a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas, para julgamento em conjunto com os autos n.º 0001281-09.2008.403.6105, porque ambas as ações penais referem-se à mesma conduta fraudulenta praticada pelos então responsáveis pela empresa ECON DISTRIBUIDORA S.A. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia proposta na ação penal n.º 0001281-09.2008.403.6105 refere-se supressão de contribuição social mediante a omissão em GFIP dos anos de 2004, 2005 e 2006 de pagamentos feitos aos contribuintes individuais através de cartão eletrônico emitido pela empresa Incentive House S.A. Já a presente ação diz respeito à redução de imposto de renda mediante a omissão em GFIP de pagamentos realizados pelo uso de cartões flexcards emitidos pela empresa Incentive House S.A., no período de 06/2004 a 12/2004. Como se verifica, são diversos os tributos suprimidos/reduzidos que ensejaram as duas ações penais, pelo que não prospera a tese da defesa sobre a existência de litispendência. De todo modo, tendo em vista que em ambas as ações as supressões ocorreram mediante omissão em GFIP de pagamentos realizados por cartões eletrônicos, a indicar conexão e continência entre elas (artigos 76, inciso III, e 77, inciso II, ambos do Código Penal), aliado ao fato de que tanto a acusação quanto a defesa requereram a reunião dos feitos, os autos devem ser remetidos à 9ª Vara Federal de Campinas, eis que preventivo para o julgamento dos fatos. Assim, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea c e artigo 79, caput, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO os requerimentos do Ministério Público Federal e da defesa do réu Emilio Maioli Bueno e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas. Cumpra-se e intime-se.

**0003725-87.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP341998 - EDUARDO BORGES TARTARI) X ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA(SP336251 - EDMILSON MOREIRA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 432, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Após, aguarde-se a devolução do mandado de intimação n.º 2801.2017.00544 e da Carta Precatória n.º 89/2017. Cumpridos os atos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0003903-36.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X DANIEL MARTINAZZO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria n.º 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s DANIEL MARTINAZZO para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006673-11.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL X PEDRO CARLOS VENEZIANO(SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL)



Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Pedro Carlos Veneziano, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. A denúncia foi recebida em 10/07/2017 (fls. 155/156). Intimado, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a prisão preventiva do réu, para garantia da ordem pública, bem como a busca e apreensão domiciliar, para desarticular rede criminosa (fls. 184/187). O acusado, por defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 189/195), na qual sustentou a incidência do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso o pedido ministerial de decretação de prisão preventiva e busca domiciliar. Sobre a prisão cautelar, a Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, com vigência a partir de 4 de julho de 2011, alterou significativamente diversos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente os que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, além de estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão. Referida Lei foi promulgada com vistas a adequar a matéria às normas constitucionais, pois a liberdade individual constitui direito fundamental tutelado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. Aliás, a própria Constituição Federal, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Logo, a prisão cautelar deve ser considerada exceção e sua fundamentação deve estar respaldada na lei. No caso da prisão preventiva, há de se atentar à ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que prescreve: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal visa à salvaguarda da higidez do processo. Isto é, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc., tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. Já a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e da ordem econômica está relacionada ao mérito da ação penal, ou seja, ao fato definido como crime praticado pelo acusado, e visa preservar a estabilidade social, podendo ser decretada, muito excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. No caso dos autos, não obstante a informação de dois novos inquéritos policiais instaurados em desfavor do acusado, pela prática de fatos similares aos apurados nestes autos, a segregação cautelar se mostra desproporcional e desrazoável no caso concreto. É que, além do fato de não haver maiores informações sobre os novos delitos praticados, não há se falar em ofensa grave à ordem pública, a ensejar a conversão das medidas cautelares em prisão preventiva, pois em nenhum dos dois inquéritos sequer houve a instauração de ação penal. Além do mais, dificilmente a pena aplicada nestes autos será diversa da pena restritiva de direitos, pelo que o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. Assim, indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva. Em relação ao pedido de busca e apreensão, o artigo 240, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal prescreve: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. 1º Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. Como se verifica, será cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado (AgRg no REsp 1388497/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017). No caso dos autos, o delito investigado já se encontra delimitado pela apreensão dos cigarros e outros bens em poder do réu (fls. 07/08 do IP), tanto que já foi oferecida e recebida a denúncia. Eventuais diligências com vistas a desarticular suposta rede criminosa, cujos fatos são estranhos à presente ação penal, devem ser requeridas em investigação própria, sob pena de conturbar o andamento da ação penal. Dessa forma, indefiro o pedido de busca e apreensão domiciliar. Por outro lado, apresentada a resposta à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado. Com efeito, é pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores de que o princípio da insignificância não afasta a tipicidade do delito de contrabando de cigarros, uma vez que a conduta, além de implicar em lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, atinge também a saúde e a ordem pública. Nesse sentido, confira a jurisprudência: Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) (Grifei) Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 05/10/2017, às 14h, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu. Requistiem-se a apresentação em audiência de Inermando da Silveira (fl. 02) e Antônio Celso Belasco (fl. 03). Intime-se o acusado por seu advogado constituído, conforme determinado à fl. 156. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003098-58.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA) X ANTONIO JOSE BARROS SANDES X WELLINGTON PAULO DOS SANTOS X ELISMAR MARQUES DE SOUSA**

Tendo em vista que o réu, à fl. 327, manifestou o desejo de apelar da sentença condenatória proferida nos autos, o recebo o referido recurso, porque é próprio e tempestivo. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 289 e intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões ao recurso da defesa. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-71.2017.4.03.6128  
AUTOR: ERIVALDO SIQUEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-65.2017.4.03.6128  
AUTOR: ELAINE DINIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-24.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001013-77.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: AIRTON PANZARIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-96.2017.4.03.6128  
AUTOR: FERNANDO COSTA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000314-86.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICACAO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS COSMETICOS DE HIGIENE E LIMPEZA POR ENCOMENDA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-75.2017.4.03.6128  
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-23.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE APOLINARIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-93.2017.4.03.6128  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-82.2017.4.03.6128  
AUTOR: TIAGO DOMINGOS DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-03.2017.4.03.6128  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-73.2017.4.03.6128  
AUTOR: GLOBALPLASTIC AUTOPECAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA - SP95463, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/300.483.134-3 e 46/077.958.464-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/072.937.569-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO PEDRO CLEMENTE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.135.566-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500035-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que o sistema apontou a possibilidade de prevenção (certidão id 2163713), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da existência de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo: 00367557119994036100), apresentando documentos capazes de indicar a não existência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Ademais, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, determino que o autor, no mesmo prazo, emende a inicial, indicando o valor da causa, mediante comprovação.

Intime-se.

LINS, 15 de agosto de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000104-11.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUCIANO APARECIDO CACCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Luciano Aparecido Caccia**, qualificado nos autos, em face da **União Federal**, visando a suspensão da eficácia do Decreto n.º 9.101/2017, que deu nova redação aos Decretos n.º 5.059/2004, e n.º 6.573/2008, alterando os coeficientes de redução e alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre receita bruta oriunda da comercialização de derivados de petróleo e álcool, inclusive carburante. Menciona, inicialmente, que o emprego da medida seria adequado ao fim tutelado pelo instituto, e que, além disso, possuiria legitimidade ativa para demandar em juízo a proteção do interesse. Alega, também, que caberia à União Federal figurar no polo passivo, e que seria competente a Justiça Federal de Catanduva, reportando-se, ainda, à existência de lesão ao patrimônio público. Explica que o Decreto n.º 9.101/2017 seria inconstitucional por ofensa direta aos princípios da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Ao contrário do alegado pelo autor na ação popular, considero manifestamente inadequado o meio processual para a tutela do interesse questionado no bojo da medida judicial.

Verifica-se, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual, implicando, consequentemente, obediência aos arts. 485, inciso VI, e 330, inciso III, todos do CPC, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Explico.

*Percebo, da leitura dos autos, que o que, de fato pretende o autor, valendo-se, no ponto da presente ação, é ver declarado inconstitucional, por ofensa às garantias da legalidade e da anterioridade, o normativo, considerado autônomo, que dispôs, alterando a legislação tributária relativa às contribuições sociais destinadas ao PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre a receita bruta obtida a partir da comercialização de derivados de petróleo e álcool.*

Busca, assim, e o viés objetivo do processo acaba ficando aqui evidente, sem ter legitimidade para tanto, em sede inapropriada, substituir-se àqueles que, restritamente, estão autorizados a discutir, em ação direta perante o E. STF, o citado interesse jurídico.

Vale ressaltar, em complemento, que o autor também não faz parte da relação jurídica questionada, e, além disso, percebe-se que o ato normativo, na verdade, não se mostra lesivo ao patrimônio público, ao contrário, é inegavelmente benéfico por dar margem, na própria visão do demandante, ao aumento da carga tributária, e não à redução.

Em defesa do meu entendimento, cito, abaixo, dois acórdãos do E. TRF/3:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. IPI INCIDENTE SOBRE CIGARROS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO. DECRETOS Nº 3.370/99 E Nº 4.544/02. LEI 7.798/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. I. A ação popular é o instrumento constitucional disponibilizado a todo cidadão para o escopo de invalidar comportamentos administrativos consubstanciados em atos concretos, legais e lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio público em todas as suas formas, nas esferas federal, estadual, municipal, das respectivas autarquias ou entidades nas quais haja participação estatal ou subvenção por verba pública. II. Imprescindível ao ajuizamento da demanda popular a demonstração cabal da ilicitude e lesividade do ato a reverberar concretamente para fins de sua procedência, bem como a existência de relação jurídica individualizada e ato de efeitos concretos, descabendo a pretensão à declaração de inconstitucionalidade de ato normativo em tese, a pretexto de lesividade ao erário, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso (art. 102, I, "a", da CF/88). Precedentes do STF e STJ. III. Na hipótese dos autos, há insurgência quanto à redução da arrecadação tributária, decorrente da alteração da sistemática instituída em relação ao IPI incidente sobre os cigarros, mediante a edição dos Decretos 3.370/99 e 4.544/02 (art. 1º, L. 7.798/89). IV. O pleito formulado, além de adentrar ao questionamento das diretrizes governamentais relativas à política tributária entendida como adequada pela Administração Federal, não enseja apenas controle difuso de constitucionalidade, pois seu acolhimento implicaria inexoravelmente no afastamento da incidência das normas apontadas e restauração do sistema anterior, erga omnes, em violação à competência do STF e à legitimação ativa para a ação direta de inconstitucionalidade. V. Face à carência da ação, de rigor a extinção do feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com supedâneo no artigo 5º, LXXIII, da CF/88 e L. 4.717/65. VI. Inexistindo comprovada má-fé por parte da autoria, tampouco sendo conjectura de lide manifestamente temerária, incabível sua condenação ao décuplo das custas ou aos ônus sucumbenciais, a teor do disposto nos arts. 13 da L. 4.717/65 e 5º, LXXIII, CF/88, mantido apenas neste ponto o decurso recorrido. VII. Apelação do autor desprovida, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1443271 - 0011566-81.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS. 1.516/96 E 1.807/99 E SUBSEQUENTES. DISCUSSÃO DE LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE ATO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. A ação popular não se presta a discutir lei em tese. 2. No caso concreto, o autor formula pedido para afastar os efeitos das Medidas Provisórias nºs. 1.516/96 e 1.807/99. 3. A ação não se dirige contra ato concreto praticado por autoridade pública, ilegal e lesivo ao patrimônio público. 4. Adequada se mostrou a decisão de primeira instância que deu pela extinção do feito com esteio no artigo 267, VI, do CPC, à míngua de interesse-adequação. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 793545 - 0005026-44.2001.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 22/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 313).

**Dispositivo.**

Posto isto, **indefiro a petição inicial**. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 330, inciso III, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC). Não sendo o caso de litigância de má-fé, fica o autor isento do pagamento de custas. Sem honorários advocatícios. Sujeita ao reexame necessário. PRI.

CATANDUVA, 16 de agosto de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2017 455/518

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

0000218-35.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X JOSE MARIA DE ALMEIDA X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fl. 34: manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão da sra. Oficial de Justiça que deixou de nomear depositário do bem penhorado por não encontrar quem assumisse o encargo.No silêncio, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-42.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-24.2016.403.6136) JOAQUIM RIBAS BAILE & CIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X JOAQUIM RIBAS BAILE(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X AMANDA FERREIRA RIBAS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a requerida Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo embargante à fl. 155, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-82.2005.403.6314 - LUZIA VILA PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VILA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: indefiro o pedido do patrono quanto à expedição de alvará ou ofício ao banco depositário determinando o levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, eis que se trata de providência desnecessária.Primeiramente, observo que o levantamento deve ser realizado por seu respectivo beneficiário, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, conforme determinação do parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Ressalto que, conforme se verifica às fls. 210 e 213, não houve qualquer ordem de bloqueio dos honorários, cujo valor apresenta inclusive o status de liberado. O patrono, quanto a isso, não apresenta comprovante em sentido contrário a indicar eventual bloqueio, pois o próprio extrato apresentado à fl. 218 explicita a situação de pago total - informado ao Juízo.Destarte, prossiga-se, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001143-02.2005.403.6314 - MARIA LAMANA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULO CESAR GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CELIA REGINA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELAINE GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA LAMANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: indefiro o pedido do patrono quanto à expedição de alvará ou ofício ao banco depositário determinando o levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, eis que se trata de providência desnecessária.Primeiramente, observo que o levantamento deve ser realizado por seu respectivo beneficiário, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, conforme determinação do parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Ressalto que, conforme se verifica às fls. 204-v e 211, não houve qualquer ordem de bloqueio dos honorários, cujo valor apresenta inclusive o status de liberado. O patrono, quanto a isso, não apresenta comprovante em sentido contrário a indicar eventual bloqueio, pois o próprio extrato apresentado à fl. 219 explicita a situação de pago total - informado ao Juízo.Destarte, prossiga-se, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001540-32.2013.403.6136 - PAULO ROBERTO SANTOS X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LUPPI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSANA ROBERTA DOS SANTOS LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X SHIRLEI SANTOS WUOSEEC DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULA FERNANDA FERREIRA SEQUALINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PATRICIA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/470: indefiro o pedido do patrono quanto à expedição de alvará ou ofício ao banco depositário determinando o levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, eis que se trata de providência desnecessária.Primeiramente, observo que o levantamento deve ser realizado por seu respectivo beneficiário, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, conforme determinação do parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Ressalto que, conforme se verifica às fls. 446 e 462, não houve qualquer ordem de bloqueio dos honorários, cujo valor apresenta inclusive o status de liberado. O patrono, quanto a isso, não apresenta comprovante em sentido contrário a indicar eventual bloqueio, pois o próprio extrato apresentado à fl. 471 explicita a situação de pago total - informado ao Juízo.Destarte, prossiga-se, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008076-59.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA FORDIANI MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUIS ALBERTO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VERA LUCIA FORDIANI ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X REMO FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSA MARIA FORDIANI NORVETE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELZA FORDIANI CHARA X JAIRO APARECIDO CHARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSELI FORDIANI LONGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUCELENA FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/261: indefiro o pedido do patrono quanto à expedição de alvará ou ofício ao banco depositário determinando o levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, eis que se trata de providência desnecessária.Primeiramente, observo que o levantamento deve ser realizado por seu respectivo beneficiário, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional, conforme determinação do parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Ressalto que, conforme se verifica às fls. 245 e 251-verso, não houve qualquer ordem de bloqueio dos honorários, cujo valor apresenta inclusive o status de liberado. O patrono, quanto a isso, não apresenta comprovante em sentido contrário a indicar eventual bloqueio, pois o próprio extrato apresentado à fl. 261 explicita a situação de pago total - informado ao Juízo.No mais, demonstrando a ausência de qualquer restrição, às fls. 251/254 e 255/257 a própria agência da CEF noticiou o pagamento dos RPVs de dois coautores, sem exigência de alvará ou ofício.Destarte, prossiga-se, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### Expediente Nº 1651

#### CARTA PRECATORIA

0000654-91.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução Penal (Carta Precatória)ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001268-89.2017.403.6106(CP 233/2017).AUTOR: Justiça Pública.REU: Carla Marchi Modena.DESPACHO-MANDADO.Fls. 43. Cumpra-se como deprecado. Havendo indícios de ocultação, intime-se, POR HORA CERTA (CPP, art. 362), a ré CARLA MARCHI MODENA do despacho de fls. 32, para iniciar o cumprimento das penas que lhe foram aplicadas, nos prazos constantes do mencionado despacho.Advita-se a condenada que, decorrido o prazo sem manifestação, a presente carta precatória será devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de São José do Rio Preto), que deliberará sobre a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade, com a consequente expedição do MANDADO DE PRISÃO.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO POR HORA CERTA-SC, a ré CARLA MARCHI MODENA, residente na Rua Bahia, n. 1044, apto. 51, centro, Catanduva/SP.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU



DECISÃO

**Vistos, em decisão liminar.**

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a desconstituição de lançamento tributário lavrado em face da contribuinte por débitos decorrentes de ausência de recolhimento do FGTS nos procedimentos de dispensa imotivada do contrato de trabalho. Aduz que o crédito tributário corporificado pelo ato administrativo de natureza fiscal se encontra extinto, por pagamento, na medida em que os empregados relacionados na **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC n. 200.531.883** não foram demitidos, mas sim, transferidos para outra empresa, do mesmo grupo econômico (BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA.), sendo que os depósitos fundiários foram realizados pela empresa para a qual foram transferidos, não havendo, por isso mesmo, débito em aberto a sustentar o lançamento realizado. Requer, liminarmente, se suste a exigibilidade do crédito aqui em questão. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que **não** projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Preliminarmente é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (**art. 142 do CTN**), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido:

**Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779**

**Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

**Sigla do órgão : TRF5**

**Órgão julgador : Terceira Turma**

**Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180**

**Decisão: UNÂNIME**

**Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

“1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para “**nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promotente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN**”.

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99.

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. **Cumprе salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.**

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido” (grifei).

**Data da Decisão : 14/10/2010**

**Data da Publicação : 20/10/2010**

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial revela que a irrisignação veiculada na peça inaugural não se acha comprovada de plano, a autorizar, desde logo, a concessão do pleito emergencial ali invocado. Veja-se que a alegação de pagamento do crédito discutido na lide, é tema a ser amplamente debatido em instrução, sob o crivo do contraditório, na medida em que sua demonstração requer a exata avaliação não apenas acerca da sua efetiva ocorrência, bem assim de sua suficiência e idoneidade para a quitação do débito fiscal. Nesse sentido, é de se anotar que não há como, a partir de uma análise preliminar da documentação acostada à inicial, inferir qualquer correlação entre as guias de pagamento apresentadas pela contribuinte e os débitos mencionados na NDFC de que se cuida.

Para este efeito, aliás, sequer é possível extrair, da documentação acostada à vestibular, comprovação segura de que a todos os desligamentos dos empregados mencionados no relatório circunstanciado que dá base ao lançamento correspondeu a efetiva contratação (ou recontração) pela empresa coligada, de modo a perfazer a alegada transferência de pessoal entre empresas do mesmo grupo, que é a premissa que embasa o raciocínio desenvolvido na inicial.

Tudo isso considerado, é, enfim, de concluir que o correto acertamento da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim em que extensão, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o legislador processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionaisíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

*Não* é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão de urgência.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO a liminar (tutela de urgência)**.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 16 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000196-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: AURORA ROSA BATISTA ADAO, FRANCISCO BENEDITO ADAO, GILSON MARCOS ADAO, GILSANE MARCIA ADAO SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado pela parte requerente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar se possui interesse em participar da presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

**BOTUCATU, 15 de agosto de 2017.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1823

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Fls. 381/383: Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Anote-se na capa dos autos o nome do advogado do réu para fins de intimação. Intime-se a defesa constituída do requerente a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Fixo os honorários do Defensor Dativo que atuou na defesa do réu, no valor mínimo da Tabela vigente. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento.

**0001196-32.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON VITOR DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Fls. 487/491: defiro. Expeça-se ofício à Fazenda Pública do Estado de São Paulo informando da arrematação ocorrida nestes autos, solicitando que promova a desvinculação de débitos vencidos e que se abstenha de efetuar as cobranças em nome do arrematante, nos termos da decisão de fls. 437/438, instruindo-se com o necessário. No mais, dê-se integral cumprimento à referida decisão. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juíz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2050**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000812-28.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-38.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0002633-38.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001655-90.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE SOUZA SOBRINHO(SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI)

O sentenciado DANIEL DE SOUZA SOBRINHO, residente à Rua Floriano Vieira Sobrinho, n. 135, Jd. Ana Lúcia, Leme/SP, foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos atual que deverá ser entregue à entidade de assistência social a ser definida pelo deprecado, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas, e prestação de serviço à comunidade, mediante realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas, depois de aplicada a detração. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Leme/SP para realização da audiência admonitória. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001689-65.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS JOSE PRADO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

1) a) em relação à multa referente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pagá-la no prazo de dez dias, recolhendo o valor de R\$ 3690,11 em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na secretaria desta vara federal em até 5 dias após o efetivo recolhimento, durante o horário de funcionamento do fórum (das 9:00 às 19:00 horas). O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que poderá deferi-lo a depender das circunstâncias demonstradas (artigo 50 do Código Penal). Não havendo pagamento, tampouco pedido de parcelamento no prazo de dez dias, a multa passará a ser dívida de valor e será inscrita em dívida ativa da Fazenda Nacional, ensejando sua cobrança por meio de execução fiscal (artigo 51 do Código Penal). b) em relação às custas processuais, recolher o valor de R\$ 297,95 em até trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, salvo se já tiver feito o pagamento nos autos do processo em que se deu a condenação ou for beneficiário da justiça gratuita. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001721-70.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X CICERO BEZERRA DA ROCHA(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS)

Intime-se o condenado pessoalmente para: 1) a) em relação à multa referente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pagá-la no prazo de dez dias, recolhendo o valor de R\$ 3748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais) em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na secretaria desta vara federal em até 5 dias após o efetivo recolhimento, durante o horário de funcionamento do fórum (das 9:00 às 19:00 horas). O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que poderá deferi-lo a depender das circunstâncias demonstradas (artigo 50 do Código Penal). Não havendo pagamento, tampouco pedido de parcelamento no prazo de dez dias, a multa passará a ser dívida de valor e será inscrita em dívida ativa da Fazenda Nacional, ensejando sua cobrança por meio de execução fiscal (artigo 51 do Código Penal). b) em relação às custas processuais, recolher o valor de R\$ 297,95 em até trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, salvo se já tiver feito o pagamento nos autos do processo em que se deu a condenação ou for beneficiário da justiça gratuita. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010957-85.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MILTON APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALESSANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificadas nos autos, dando-as como incurso no tipo previsto no art. 155, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 26/04/2013, o acusado foi preso em flagrante após ter furtado um veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, tendo descarregado as encomendas postais que se encontravam em seu interior e abandonado, em seguida, o veículo. Em sede policial, o acusado confessou o crime. A denúncia foi recebida à fl. 135, em 05/08/2015. Folhas de antecedentes criminais juntadas em apenso. O acusado, preso, foi devidamente citado, tendo-lhe sido nomeada defensora dativa, a qual apresentou defesa preliminar à fl. 153 e ss., negando a prática delitiva. Realizada audiência de instrução documentada à fl. 180 e ss., com a oitiva das testemunhas presentes, interrogatório do réu e nomeado outro dativo ao acusado, dada a ausência injustificada da advogada anteriormente nomeada, tendo-lhe sido aplicada multa no valor de 10 salários-mínimos. Acusação e defesa apresentaram alegações finais orais, tendo o parquet requerido a condenação do réu, com a aplicação da atenuante da confissão. A defesa, por seu turno, requer a aplicação da mesma atenuante. À fl. 194 e ss., decisão proferida em sede de mandado de segurança, impetrado junto ao TRF3 pela advogada dativa multada, concedendo liminar afastando a incidência da penalidade. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade e a autoria delitivas acham-se plasmadas no auto de prisão em flagrante, no auto de exibição e apreensão e, notadamente, na prova oral coligida em juízo. De fato, a prova testemunhal não fez mais que corroborar, com verossimilhança e credibilidade, o quanto narrado na peça acusatória, tendo sido unânime na exposição do modus operandi adotado pelo acusado, em tudo coincidente com a denúncia. O réu, por seu turno, assim como fez em sede policial, também perante o Juízo confessou o delito, a refletir, outrossim, a veracidade do quanto retratado pelo órgão acusador. O dolo, por sua vez, resta evidenciado à luz da mesma prova a que venho de referir, nomeadamente no que tange à confissão, em tudo consentânea com a versão exposta na denúncia. Ausente, portanto, qualquer controvérsia acerca dos fatos, a condenação se impõe. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ALESSANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises das diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui mais antecedentes, consistente no processo de nº 7000376-21.2011.8.26.0602 (página 8 da FAC anexa), com data de fim da pena prevista para 29/12/2012. Contudo, deixo de valorá-lo como antecedente, por configurar reincidência, de modo que sua valoração deverá ocorrer por ocasião da aplicação da aludida agravante. Quanto aos demais processos, não há prova do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias, sendo certo que competiria ao MPF sua demonstração, por ser o dominus litis, sendo certo que seu interesse no quantum da apenação exsurge seja de sua legitimidade para recorrer quanto a esta parte da sentença, seja em função de sua própria legitimação para ajuizar a ação penal, o que implica, por ser ação, e pedido condenatório no caso, a revelar, óbvia e logicamente, seu interesse no que reputa ser o correto atendimento de seu pleito, que outra coisa não pode ser senão a condenação acompanhada da adequada dosimetria; sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, eis que ausentes informações acerca da situação financeira do acusado, prova que à acusação compete produzir, não tendo logrado fazê-lo. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d (confissão), uma vez que o acusado, tanto em sede policial, quanto em sede judicial, confessou espontaneamente a prática delitiva, tal como exposta na peça acusatória. Também presente a circunstância agravante do art. 61, I (reincidência), pela prática do crime do art. 331 do CP - JEC de Itapetininga, autos 8897/2009, tendo sido cumprida a pena em 25/06/2010. Concorrendo as circunstâncias acima especificadas (confissão e reincidência), e segundo o entendimento sufragado em parcela da jurisprudência pátria no que toca à preponderância da reincidência, fixo a pena em 01 ano e 01 mês de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor antes fixado. Consigno, nesse ponto, que reputo que o melhor entendimento é aquele do qual decorre a preponderância da reincidência sobre a confissão. Em primeiro lugar, porque é o que decorre do próprio texto legal (CP, art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência). Em segundo lugar, porque tal é o entendimento que me parece mais razoável - e assim evidencia-se também ter parecido ao legislador, em consonância este, diga-se de passagem, com a constelação axiológica extraída da consciência jurídica geral -, na medida em que a reincidência revela a contumácia do agente no cometimento de delitos, a despeito da condenação em que antes já incorrera, a externar que os mecanismos repressivos dispostos pelo direito penal, relativamente ao agente não vêm surtindo o almejado efeito. Tudo a traduzir-se numa personalidade descompassada com a pacífica convivência social. Já a confissão constitui-se em ato que geralmente tem por base fins individualistas, não se devendo a pendores sociais (pendores, estes, que a reincidência já revelou não possui o agente, salvo prova contrária extraída do caso concreto, casuisticamente), muitas vezes sendo o resultado ou de uma flagrante delituosidade, a dificultar sobremaneira uma defesa em sentido contrário à imperiosa realidade que se impõe, ou da simples intenção de almejar uma redução da pena. Seja como for, enquanto que a reincidência expressa um fato certo e apodítico, consistente na efetiva reiteração criminosa (certeza apodítica esta que o legislador pretende alcançar mediante a exigência do trânsito em julgado da condenação anterior como condicionante à sua caracterização), a confissão não traz em si a significância seja de que o agente acha-se arrependido, seja de que não mais voltará a delinquir. Em suma: enquanto a reincidência revela a personalidade do agente de modo evidentemente negativo, a confissão lhe é neutra, encontrando-se eleita como atenuante para fins exclusivamente facilitadores da formação de um juízo de convencimento. É por colaborar com a justiça em seu próprio interesse, auxiliando-a, que o acusado faz jus à redução penal. Feito esse necessário esclarecimento, prossigo. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, tomo definitiva a pena acima fixada: 01 ano e 01 mês de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerada a reincidência do acusado, bem como as faltas graves a que alude a página 07 dos antecedentes em apenso, não há de se falar na substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos. Pelas mesmas razões, não há de se falar, também, na suspensão condicional da pena ou no livramento condicional. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, mas o eximo do pagamento face à sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013491-02.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X IRENE FAZANARO CABRINI(SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI E SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, ISABELA BONINI e AUGUSTA BEA SECCO, qualificadas nos autos, dando-as como incurso no tipo previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, em 13/05/2008, teriam obtido para si e/ou para outrem vantagem ilícita, perante a agência da Previdência Social em Araras, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), em favor da 3ª ré - Irene, e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme narra a acusação, a primeira acusada (Glaucejane) teria atuado como procuradora perante o INSS e requerido o benefício junto à agência da Previdência Social em Araras em favor de Irene e, para tanto, fora apresentada declaração falsa acerca da composição familiar e renda, constando a beneficiária como separada de fato, tendo sido deferido e mantido o benefício até 31/07/2012. Narra a denúncia, ainda, que a 2ª ré (Isabela) foi a responsável pelo atendimento da 1ª, pelo protocolo e pela concessão do benefício NB 88/535.827.030-9, conforme fl. 01, tendo habilitado o aludido benefício mesmo tendo sido apresentadas, quando do atendimento, cópia de certidão de casamento da segurada, casada desde 16/09/1961 com Decio Lourival Cabrini (fls. 19), bem como procuração em que o estado civil da requerente consta como casada (fl. 11). Segundo o parquet, tais condições não deveriam ter sido ignoradas pela servidora, principalmente por serem contrárias à informação contida na declaração de fls. 16, no sentido de que a beneficiária era separada, e que serviu de base para o deferimento indevido do benefício (fl. 131. Grifei). Ademais, Isabela teria ignorado erros contidos na declaração de separação de fato (fl. 16), considerada sua redação defeituosa, além de não ter atentado para a ausência de assinatura da 1ª ré na procuração de fl. 11, não tendo, sobretudo, exigido o comprovante de endereço da beneficiária Irene. Informa a acusação que a suposta fraude teria sido constatada em sede de revisão administrativa procedida pelo INSS, na qual se teria apurado que a requerente e seu esposo não estavam separados à época do requerimento do benefício, sendo apurados os valores recebidos, de forma supostamente indevida, no total de R\$ 29.500,13. Narra o MPF que a 3ª ré, ao verificar que a ilicitude fora descoberta, compareceu à agência de Araras desistindo do benefício. Denúncia recebida em 07/02/2013 (fl. 133). Folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição juntadas às fls. 137/162. A 1ª ré (Glaucejane) apresentou resposta à acusação às fls. 166/177, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da continuidade delitiva do delito narrado nos autos com o versado em feito que tramita em Piracicaba, pugrando pela conexão e postulando o declínio da competência. No mérito, sustenta sua inocência, na medida em que apenas atendera ao quanto lhe fora informado pela 3ª ré. A 3ª ré apresentou resposta às fls. 181/182, requerendo a improcedência da denúncia e arrolando testemunhas. Nomeado dativo à 2ª ré (Isabela), apresentou esta resposta às fls. 206/208, aduzindo que o MPF não logrou êxito em demonstrar os elementos etiológicos que relacionem a prática delituosa à pessoa da acusada. Às fls. 218/219, rejeitada a preliminar e não reconhecendo causa idônea à absolvição sumária, foi determinada a produção da prova oral requerida pelas partes, inclusive determinando expedição das cartas precatórias necessárias. Oitiva, por precatória, da testemunha de acusação Manoel F. Moraes de Souza e das de defesa Luiz A. Dias, Márcia de Fernando F. de Freitas e Gisele M. B. B. Vieira, gravado o depoimento pelo sistema audiovisual (fl. 281). Interrogatório, perante este Juízo, das rés 1ª e 2ª (fls. 352/355), ausente a 3ª, apesar de devidamente intimada, gravado mediante sistema de gravação audiovisual. Alegações finais do parquet às fls. 357/362, sustentando a materialidade do crime e as respectivas autorias, requerendo a condenação das rés tal como postulado na peça de ingresso. A 2ª ré (Isabela) apresentou alegações finais às fls. 367/371, sustentando a ausência do elemento subjetivo do tipo, porquanto não fizera mais que observar a sistemática exigida para a concessão daqueles benefícios. Requer, assim, sua absolvição ou aplicação do sursis processual. A 3ª ré (Irene) defende-se às fls. 375/381, sustentando a legalidade de sua conduta, uma vez que realmente estivera separada de seu marido, não tendo enganado o INSS. A 2ª ré (Glaucejane) ofereceu alegações finais à fl. 390/396, requerendo sua absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP, uma vez que o benefício era devido quando de sua concessão, tendo em vista a veracidade das declarações juntadas em nome da beneficiária, que estava realmente separada de fato do cônjuge. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Fina a instrução criminal, reputo não devidamente comprovado, pelo parquet, a configuração do delito. Consubstanciar-se-ia a materialidade do crime imputado às acusadas na apresentação de declaração falsa, a revelar separação de fato jamais existente. Ocorre que a prova carreada aos autos gera mais dúvidas que certezas. Assim é que verifico, às fls. 39-v, 40-v e 44-v e 47-v - curiosamente as mesmas folhas que o MPF fez alusão como que consistindo na prova cabal da conduta ilícita (último parágrafo de fl. 359) - que as diligências ali empreendidas tiveram como resultado o mesmo fato: a ré Irene residia separada de seu cônjuge, junto com uma filha, no endereço informado ao INSS, até que, por motivos de saúde, teve de residir com a outra filha, sendo que esta última mora com o pai, Sr. Décio, de modo que, automaticamente, a 3ª ré passou a residir com o marido. A prova oral coligida em Juízo desnudou as mesmas circunstâncias. Pois vejamos: A testemunha Gisele (acusação) afirmou que Irene ficou um período separada do marido, por volta de 2008; que nesse período ela ficou morando com uma filha, Jeanne; que por volta de 2012 Irene passou a morar com a outra filha, Joelma, após ter um AVC; que o pai da Joelma mora na mesma casa desta. A testemunha Manoel (acusação) diz que é vizinho de Irene; que não tem conhecimento de qualquer separação; que tem um comércio defronte à casa dela; que ela foi morar na casa da filha para que esta cuidasse dela; que acha que isso foi em 2010, 2009, mais ou menos; que ela fez uma viagem, sem o marido, em companhia da filha que tinha mudado de Estado, mais ou menos em 2009, 2008; que a viagem e o problema de saúde foram acontecimentos muito próximos. A testemunha Márcia (defesa) aduz que Irene tinha se separado, segundo lhe fora informado por sua filha Jeanne, que trabalhava com a dependente; que Irene foi morar com Joelma quando ficou doente, mais ou menos em 2012, uma vez que Jeanne não tinha tempo suficiente para cuidar da mãe, consideradas suas ocupações profissionais. A ré Glaucejane, em seu interrogatório, respondeu que Irene a procurou e informou que estava separada; que a interrogando não pedia outros documentos, apenas o comprovante de residência da então cliente; que a declaração de separação foi feita pela interroganda em seu escritório; que as testemunhas que assinaram a declaração foram indicadas por Irene. De todo esse quadro, parece-me verossímil a versão de que Irene estava, realmente, de fato separada de seu cônjuge, só tendo passado a com ele residir quando, vitimada de um AVC, foi morar em companhia da filha Joelma, que, por sua vez, residia com o pai. Extraio tais conclusões notadamente do quanto narrado às mencionadas fls. 39-v, 40-v e 44-v e 47-v, aliado à prova oral a que acabo de me referir. Observo que, em que pese a testemunha Manoel afirmar não ter tido conhecimento do evento separatório, sobrepor seu testemunho - que, de resto, sequer é conclusivo - ao acervo probatório restante, seria de todo desproporcional e irrazoável, dado o isolamento de seu testemunho e, repita-se, sua inconclusão, pois apenas diz não ter tido conhecimento da separação, não a negando peremptoriamente. É friso, por oportuno, que o agente do INSS, ao efetuar as diligências documentadas nas retrocitadas folhas, tomou por base não apenas a palavra das filhas da ré, mas igualmente de seus vizinhos. E mais particularmente à fl. 47-v, verifica-se que o agente do INSS informa a dificuldade de Irene para falar, de modo que chegou a entregar o formulário acerca da composição familiar à sua filha, o que só comprova que, diversamente do momento em que procurara a 1ª ré em seu escritório para pleitear seu benefício, em 2012 Irene já não ostentava, ao que tudo indica, as mesmas condições físicas, não conseguindo sequer se comunicar satisfatoriamente. O que vai de encontro às consequências normais de um AVC. O fato de a filha da 3ª ré ter preferido solicitar o cancelamento do benefício em vez de apresentar o formulário atinente à composição familiar, por seu lado, nada prova em sentido contrário ao que acabo de aduzir, consistindo procedimento plenamente compreensível diante da costumeira relação de temor existente entre o cidadão comum, simples e ignorante das múltiplas e complexas leis vigentes, e os entes Estatais. Por fim, a existência de condenações desfavoráveis à 1ª ré por fatos típicos da mesma natureza que o versado nos autos - estelionatos previdenciários - não pode servir de perene fâlan conducente a juízos condenatórios, independentemente de cada caso concreto que à resolução judicial se apresente. Mesmo porque o ter a 3ª ré incorrido, realmente, em ilicitudes deste jaez não significa necessariamente que todos os benefícios por ela postulados tenham sido maliciosos, parecendo-me mesmo que admitir tal coisa seria de todo ilógico. Diante de todo esse quadro, por existir prova insuficiente para a condenação, face ao princípio in dubio pro reo a absolvição é de rigor. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, ISABELA BONINI e IRENE FAZANARO CABRINI, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado a favor da ré Isabela no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o necessário ao seu pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, comunique-se aos órgãos competentes, para os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002268-18.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SANDRA MARIA DE MARTINO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES E SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MARCOS PEREIRA BARBOSA a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014).Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 28/08/2012, a quantidade de 143 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional.A denúncia foi recebida em 11/12/2014 (fl. 35).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 43/58, pugnando pelo reconhecimento de erro de tipo e pela aplicação do princípio da insignificância.Na audiência de instrução, o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao réu, que a aceitou as condições sugeridas (fl. 89). Posteriormente, o acusado manifestou-se nos autos, dizendo que não tinha condições de arcar com o compromisso assumido em audiência. O MPF então pediu a absolvição com base no princípio da insignificância, dada a alteração de entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do órgão (fls. 99/100).É o relatório. DECIDO.Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63)O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar linearmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus).A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento.Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta.Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos.Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 143 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima.Posto isso, revogo a suspensão condicional do processo e ABSOLVO o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa.P.R.I.

0003305-80.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUCAS PINTO DE ALMEIDA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUCAS PINTO DE ALMEIDA a prática do crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014).Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 28/08/2012, a quantidade de 41 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional.A denúncia foi recebida em 16/12/2014 (fl. 40).Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 53/69, pugnando pelo reconhecimento de erro de tipo e pela aplicação do princípio da insignificância.Em audiência, o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao réu, que a aceitou as condições sugeridas (fl. 89). Posteriormente, o acusado manifestou-se nos autos, dizendo que não tinha condições de arcar com o compromisso assumido em audiência. O MPF então pediu a absolvição com base no princípio da insignificância, dada a alteração de entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do órgão (fls. 97/98).É o relatório. DECIDO.Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63)O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar linearmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes.Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus).A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento.Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta.Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos.Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa.Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 41 maços de cigarros, o que viabiliza a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima.Posto isso, revogo a suspensão condicional do processo e ABSOLVO o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa.P.R.I.

0005250-34.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CHINI(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X JACQUES PHILLIDOR DE BARROS(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA GAMBA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER)

Quanto às alegações de fls. 230/241, ressalto inicialmente que o parcelamento do débito fiscal não implica na extinção da punibilidade do agente, a qual somente se opera após sua liquidação total, mas é causa de suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 9º e 2º da Lei 10.684/2003.Os documentos trazidos pelo acusado, contudo, são insuficientes para comprovar que os autos de infração nº 51.041.316-1 e 51.041.317-0, apurados na Representação Fiscal nº 10865.722931/2013-79 que deu origem a presente ação penal, são os mesmos que embasam a(s) CDA(s) executada(s) exigidas nos autos da execução fiscal nº 0015392-05.2013.403.6143.Assim, dê-se vista ao acusado Antonio Ricardo de Oliveira Gamba para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da inicial e certidões de dívida ativa executadas naqueles autos, devendo comprovar ainda a regularidade do pagamento do aludido parcelamento, considerando que a petição de fl. 231 data de outubro de 2014.Com a juntada, tomem os autos conclusos com urgência para análise de eventual hipótese de suspensão da ação penal.Ante a certidão de fl. 242, em sendo caso de prosseguimento da instrução, fica desde já consignado que a testemunha a ser intimada para audiência é o Sr. José Marcos Marcato, e não Celso Tiago Pedro da Silva, como equivocadamente constou do termo de audiência.Intime-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 891

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000650-72.2013.403.6143** - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002216-56.2013.403.6143** - FRANCISCO DA SILVA SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0003145-89.2013.403.6143** - JAIRO JOSE DE MATOS(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, em cumprimento da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região,com a devida baixa no sistema processual. Intimem-se e cumpram-se.

**0003191-78.2013.403.6143** - JOSE ROSALVO DA SILVA FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao determinado pelo Juízo deprecado, intime-se a parte autora para que indique o nome completo dos proprietários dos sítios onde deve ser realizada a perícia, informando de forma precisa seus endereços, bem como a indicação dos fatos e sua situação no tempo cronológico.Int.

**0004858-02.2013.403.6143** - NEIVA DA SILVA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0006587-63.2013.403.6143** - AMELIA DORTA BORGES - ESPOLIO X PEDRO INACIO BORGES X OSVAIR DE CASSIO BORGES X ISRAEL INACIO BORGES X EDSON INACIO BORGES(MG067757 - POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DORTA BORGES - ESPOLIO(MG096421 - FABIANA BATISTA DE LIMA MELO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito, bem como acerca da expedição de certidão de declaração de autenticidade que se encontra disponível na Secretaria deste Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0007797-52.2013.403.6143** - LUSINETE CAETANO FELISBERTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIS LOURENCO CAETANO X BRUNO LOURENCO CAETANO

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002446-64.2014.403.6143** - JOSE PORFIRIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003874-81.2014.403.6143** - MAURO MARQUES DA ROCHA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001808-94.2015.403.6143** - MAURICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora os endereços atualizados das empresas a serem periciadas, elencadas na petição de fls. 161, em face do informado pelo Juízo da Subseção Judiciária de Franca/SP.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).Int.

**0004101-37.2015.403.6143** - CELSO ROBERTO PAULO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0000617-77.2016.403.6143** - EDUARDO CONSTANTINO SILVEIRA CINTRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001003-10.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-88.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TELECIO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LUIS TELECIO GOMES, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, utilizou rendas mensais recebidas menores e calculou equivocadamente os honorários advocatícios. Apresentou documentos (fls. 06/27). Os embargos foram recebidos (fls. 29). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 133), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil, no entendimento deste juízo, a fls. 59/63, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. O desconto das rendas mensais recebidas, no período de apuração dos atrasados, bem como o correto cálculo dos honorários de advogado, foram observados pela Contadoria judicial. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE-CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 59/63 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 438.751,55 (quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizada para outubro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 59/63, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001153-88.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-55.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GEREMIA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ CARLOS GEREMIA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou juros e correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05/11). Os embargos foram recebidos (fls. 13). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 15/21), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil, no entendimento deste juízo, a fls. 38/40, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE-CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 38/40 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 183.088,22 (cento e oitenta e três mil e oitenta e dois centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para novembro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 38/40, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001192-85.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)**

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA RODRIGUES DA SILVA, em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/15). Impugnação da parte embargada a fls. 19/25. Parecer da Contadoria Judicial, no entendimento deste juízo, a fls. 42/44, seguido de concordância da parte embargada (fls. 50). É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisições/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisições/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 42/44 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 87.936,90 (oitenta e sete mil novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para outubro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 42/44, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001698-61.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ LEMES CAVALHEIRO, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como fixou termo final do cálculo de forma incorreta, deixando de descontar os valores recebidos no mesmo período. Apresentou documentos (fls. 07/31). Os embargos foram recebidos (fls. 33). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 37), reque-rendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 47/62, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. A fixação correta do termo final dos atrasados, bem como o regular desconto das parcelas pagas na via administrativa, foram observados pela Contadoria Judicial. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRO-VIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMIS-SIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO- NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JU-ROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação ju-dicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remu-neratórias devidas a servidores e empregados públicos. Pre-cedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza pre-videnciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, in-dependentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a in-constitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da ca-demeta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisi-ções/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determi-nou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEI-TOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONA-LIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSI-DADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTI-TUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGI-ME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRE-CATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXIS-TÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTI-FICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECI-AL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisi-ções/precatórios ainda não expedidos. Quanto ao critério de aplicação do primeiro reajuste, deverá prevalecer aquele fixado pelo próprio INSS no momento da implementação do benefício, consistente na evolução da RMI com índice integral em 06/2000. Ora, se a própria autarquia previdenciária adotou referido critério para a aplicação do primeiro reajuste, ao implementar o benefício à parte embargada (parágrafo 6º de fls. 43), o ponto em questão representa fato incontroverso, cuja análise não representa objeto deste feito. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 50/52 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sen-tença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 187.847,66 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para novembro de 2014. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patri-mônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 50/52, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência das partes, condeno-as ao paga-mento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre cada diferença nos cálculos do principal, descontando do precatório a parte que cabe ao embargado pagar. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003707-30.2015.403.6143 - JOSE APARECIDO ASCENSIO (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ASCENSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Irt.



Expediente Nº 933

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000661-04.2013.403.6143** - JADIR APARECIDO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002219-11.2013.403.6143** - ALCIDINEIS MARONEZI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002445-16.2013.403.6143** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002670-36.2013.403.6143** - ELISIO FERREIRA DOS REIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003112-02.2013.403.6143** - ARLINDO ANTONIO CREPALDI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004922-12.2013.403.6143** - LOURIVAL NOVENTA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004926-49.2013.403.6143** - MARIA MADALENA BERTOLACI DELATORE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005082-37.2013.403.6143** - ARLINDO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006570-27.2013.403.6143** - GIVANILDO FRANCISCO DO MONTE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006679-41.2013.403.6143** - ILDA MOREIRA CORTEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0008971-96.2013.403.6143** - ADELINO ROSSETTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0014568-46.2013.403.6143** - JURACI CARLOS MIRANDA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000855-67.2014.403.6143** - CLEONICE DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002777-46.2014.403.6143** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003333-48.2014.403.6143** - ADEMIR EUGENIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003846-16.2014.403.6143** - LUIZ DE LIMA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002734-75.2015.403.6143** - ROSALINA APARECIDA LOURENCO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004448-70.2015.403.6143** - DALVA APARECIDA MEGGIATO GRABERT(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004507-58.2015.403.6143** - PAULO CESAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001168-57.2016.403.6143** - LEA REGINA NICOLAU ROQUE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001890-91.2016.403.6143** - EIDEVAL GONCALVES DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001766-74.2017.403.6143** - GERALDO MILINSKI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001770-14.2017.403.6143** - DRAUSIO JOSE GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 934

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000678-40.2013.403.6143** - JOSEFA MARIA DA ANUNCIACAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000993-68.2013.403.6143** - SUZANA HELENA DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002975-20.2013.403.6143** - MARILENA ROSA GUIDO SENEDA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003154-51.2013.403.6143** - OZEAS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004833-86.2013.403.6143** - CLEMENTE PEREIRA DA CUNHA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001547-66.2014.403.6143** - ALTINO SOUZA VIEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000039-17.2016.403.6143** - JOSE ROSA DA CUNHA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

#### Expediente Nº 935

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001894-31.2016.403.6143** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000765-93.2013.403.6143** - BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X ROSA MARIA TEZADA NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0000787-54.2013.403.6143** - LUSIA MOREIRA BERALDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUSIA MOREIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0000889-76.2013.403.6143** - SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0001306-29.2013.403.6143** - ALVARINA MARIA DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0001308-96.2013.403.6143** - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0001658-84.2013.403.6143** - MARIA EDIVAN DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0002107-42.2013.403.6143** - ANTONIA ARROJO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ARROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0002971-80.2013.403.6143** - JOSE CARLOS JAVARONI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0003297-40.2013.403.6143** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0003380-56.2013.403.6143** - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0004449-26.2013.403.6143** - CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiá-rio(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.III. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0004626-87.2013.403.6143** - NORMANDO SILVA PEREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0004823-42.2013.403.6143** - VANDERLEY DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0004850-25.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS ALVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0004855-47.2013.403.6143** - NATILDES MARCAL DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATILDES MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0004883-15.2013.403.6143** - NEURACI BORIOLLO GAVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORIOLLO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0005138-70.2013.403.6143** - ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0005160-31.2013.403.6143** - MARCIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA FAUSTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0005175-97.2013.403.6143** - JOSEMIR ANTONIO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0005222-71.2013.403.6143** - GERALDO FERNANDES SOBRINHO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0005280-74.2013.403.6143** - MAURO PEREIRA(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0005293-73.2013.403.6143** - ADELINA BARBOSA BUENO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0005493-80.2013.403.6143** - ROBERTO ULTRAMARE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ULTRAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0005916-40.2013.403.6143** - CARLOS APARECIDO MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0006062-81.2013.403.6143** - CARLOS RODOLPHO DALOIA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODOLPHO DALOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0006700-17.2013.403.6143** - GILBERTO SOUZA DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0007686-68.2013.403.6143** - MOISES APARECIDO BICAS - ESPOLIO X RITA DO CARMO OLIVEIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES APARECIDO BICAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0007694-45.2013.403.6143** - CASSIANA DOURADO GALVAO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA DOURADO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0009140-83.2013.403.6143** - JOSE GERALDO MARTINS(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0013364-64.2013.403.6143** - GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0016363-87.2013.403.6143** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0000746-53.2014.403.6143** - EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0001745-06.2014.403.6143** - MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS)

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0001776-26.2014.403.6143** - ROSANIA MARQUES DE LIMA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANIA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0001951-20.2014.403.6143** - EDNA MARIA DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0002815-58.2014.403.6143** - MARIA HELENA SEGURA PEREZ(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SEGURA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0002932-49.2014.403.6143** - MARIA NEUZA FENILE BOFFI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FENILE BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0003374-15.2014.403.6143** - DORCELINA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0000546-12.2015.403.6143** - JOSE AMANCIO DE SIQUEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002810-70.2013.403.6143** - VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.II. Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.III. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 936**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000289-55.2013.403.6143** - MARTA CRISTINA MENDONCA LEOCADEO(SP104614 - JOSE GENTIL BRITO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001390-30.2013.403.6143** - LUIS CARLOS LUCCHESI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002250-31.2013.403.6143** - ANGELA ISABEL LEOCADIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002849-67.2013.403.6143** - ADAO PEREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002890-34.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002941-45.2013.403.6143** - JOSE VITOR DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003213-39.2013.403.6143** - CARLOS ALBERTO FERRARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004795-74.2013.403.6143** - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005810-78.2013.403.6143** - IVO LIMA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006326-98.2013.403.6143** - MARIA JOSE DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A cessação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer..CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

**0006828-37.2013.403.6143** - OSWALDO JOSE BALBINO(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007789-75.2013.403.6143** - JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA X TALITA LIMA DE MOURA X TAVINE LIMA DE MOURA X JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008141-33.2013.403.6143** - LENI TEREZINHA DE ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0009146-90.2013.403.6143** - JOSE DOS SANTOS CHAGAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0009783-41.2013.403.6143** - LAVINIA FORNITAN GOIS - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FORNITAN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0009892-55.2013.403.6143** - JOSE BISO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0010112-53.2013.403.6143** - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010341-13.2013.403.6143** - MARIO SERGIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0015315-93.2013.403.6143** - RUDELEI SEVERINO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0017662-02.2013.403.6143** - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0010742-92.2014.403.6105** - EDNICE OLIVEIRA BURLANDY(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000149-84.2014.403.6143** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000158-46.2014.403.6143** - JOSE CARLOS HESPANHOL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003877-36.2014.403.6143** - DAVID JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000185-92.2015.403.6143** - ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000186-77.2015.403.6143** - SONIA REGINA BERTO NOBREGA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002662-88.2015.403.6143** - PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003690-91.2015.403.6143** - EDSON LUIS LOPES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

**0004302-29.2015.403.6143** - ADEMILTON JOSE SANTANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007573-17.2013.403.6143** - ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-46.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: AROLDI MIGUEL ESPINHARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 10/11/2014 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 1589171).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 2074933).

### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo foi encaminhado para a Junta de Recursos para apreciação do recurso especial.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-24.2017.4.03.6134  
IMPETRANTE: ALBERTO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o encaminhamento do processo administrativo à competente Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 15/12/2015 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal, em que pese o impetrante não tenha apresentado qualquer elemento novo que motivasse a reanálise e reforma da decisão denegatória (id 2036850).

O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 2082195).

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que o processo administrativo foi remetido à instância superior para análise do recurso apresentado.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada

AMERICANA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HAROLDO AUGUSTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimita as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NAIR APARECIDA MULLER DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de dez dias, as páginas faltantes da petição inicial e da sentença dos autos 0005712-64.2010.806.0666 (IDs 1237661 e 1237672).

Após, voltem conclusos para deliberações.

AMERICANA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALEX WIEZEL NEUBURGER  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do recolhimento das custas, cite-se a parte ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADEJAIR MAGIERO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, denoto que, embora a primeira folha da peça inicial mencione “antecipação de tutela”, não foi manejado nenhum pedido liminar.

Em prosseguimento, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações informadas no documento n. 2272110 (“CÁLCULO”) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SILVIO NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Inicialmente, quanto ao processo apontado no termo de prevenção, observa-se, por ora, que não há ocorrência de coisa julgada/litispêndência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILSON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.



Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS ANTONIO GAZETA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELSO ANTONIO BODINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, COLEGIO COMERCIAL D.PEDRO II LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não obstante a emenda à inicial apresentada (ID 221070), observo que, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. No caso vertente, s.m.j, extrai-se da petição inicial que o requerente pretende que os réus adotem determinadas providências a fim de possibilitar o recebimento de restituição de imposto de renda. Pleiteia também que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, não resta esclarecido a contento o valor que o requerente pretende receber a título de restituição de imposto de renda, tendo em vista que na inicial informou que em 14/12/2012 o valor seria de R\$ 13.577,35, enquanto na emenda à inicial indicou o valor de R\$ 30.914,51, apontado como o "imposto retido informado pela Justiça do Trabalho em 14.12.2012".

Nesse passo, intime-se novamente o requerente, para que, em 05 (cinco) dias, esclareça qual o montante que pretende receber a título de restituição de imposto de renda, e, por conseguinte, atribua à causa o valor devido, nos termos do artigo 292, VI, do CPC.

Consigne-se que a medida revela-se especialmente relevante em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANA SILVIA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de que o INSS seja intimado para trazer aos autos cópia do processo administrativo, indefiro, por ora, pois não houve demonstração pela requerente de que houve óbice pelo INSS para fornecimento do documento.

Nesse passo, cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DOAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 16 de agosto de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1733

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001600-11.2013.403.6134** - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista às partes. Não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão do referido ofício.

**0003026-87.2015.403.6134** - ILTON CARLOS SANGALLI(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos

**0002896-63.2016.403.6134** - ALCIDES BLANCO RAMOS X AMANCIO MACHADO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO DE JESUS BAPTISTA X ANTONIO JOSE CREMONEZE X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SAMUEL DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO RAGOGNA X CARLOS CURCIOL X CLEMENCIA DE OLIVEIRA NAZARIO X ELIZIO SANTAROSA X ELVIMAR LUIZ FOLGOSI X ESMERALDA SEGATTI LOCALI X GERALDO BORGES DE MORAES X IOLANDA DE OLIVEIRA SEVERINO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE GAUDENCIO DEL CONTE X JOSE MARIA FERREIRA X JAIR TEODORO X JOAO ALVES PEREIRA X JOSE TRANSFERETTI X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIAO GOMES BRAGA X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO VALERIO X TEREZA PAVANELI RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int..

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013876-74.2013.403.6134** - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERENICE PINTO VILARES PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes. Não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão do referido ofício.

**0015053-73.2013.403.6134** - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes. Não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão do referido ofício.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001490-12.2013.403.6134** - AGNALDO SOCORRO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes. Não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão do referido ofício.

**0000196-51.2015.403.6134** - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ABEL FILHO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int..

**0001799-28.2016.403.6134** - AUREA ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimando-se as partes da expedição.Após, não havendo discordância, venham-me os autos para transmissão.

**0002644-60.2016.403.6134** - WALTER SBRANA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int..

Expediente Nº 1734

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001546-06.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DAVID DOS SANTOS SILVA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0001546-06.2017.403.6134)(Prazo para a defesa dos réus se manifestarem quanto os laudos periciais juntados)

Expediente Nº 1735

**EXECUCAO FISCAL**

**0005367-57.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 71, para conceder à parte executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada da matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o nº 14.967, sob pena de indeferimento da nomeação de fls. 69. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o bem ofertado. Após, voltem os autos concluso, com brevidade. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 878**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001866-79.2013.403.6107** - JUSTICA PÚBLICA X NACELIO LIMA DA SILVA (SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E DF031665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS) X ROGERIO SOUSA SANTOS (SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES) X RIVONALDO DE SOUZA (SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fls. 432/433, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada mais. Andradina, 17 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 871**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009958-48.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO E SP253160 - EVELISE BENEDETTI BAGATIM)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 872**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002278-32.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-47.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Da mera análise da CDA e dos autos da execução fiscal se extrai a improcedência da alegação em tela. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis à tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Mérito Requisitos formais da CDA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não toma nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA: 06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO (...). 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada; princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA: 21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar desconformidade com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se

configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evadida de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisdição das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção eucução orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (REsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL. ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil. Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. II. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaca, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º. DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR-I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XVII - Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proibe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA: 22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido índice. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Dessa forma, não há vícios formais ou de cálculo na CDA. Encargo legal Quanto ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no art. 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido índice. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isso, nada há a retificar na CDA. DISPOSITIVO Embargos à Execução Fiscal n. 00008738720154036132 Embargante: PLASCABI EMBALAGENS LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PLASCABI EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento em nulidades que impedem o exercício da ampla defesa, bem como na iliquidez do título executivo, na ilegalidade da aplicação da Taxa Selic e na inconstitucionalidade dos encargos legais. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 38), o que foi cumprido às fls. 40/78. Foi deferido o pagamento das custas judiciais ao final (fl. 79). O processo foi remetido a este Juízo Federal (fl. 81). Impugnação às fls. 85/91, na qual postula a total improcedência dos presentes embargos, bem como alega ausência de garantia do juízo. O embargante foi intimado para oferecer garantia em 30 dias (fl. 95). Foram oferecidos bens pelo embargante e os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 99/100). A Fazenda reiterou os termos da impugnação (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos formais da CDA certo de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certo de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 20080300229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF30022298 - DJF3 DATA: 06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA: 21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: ITR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar desconformidade com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evadida de ilegalidade ou

inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaca, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º. DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. 1 - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar a estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram excluídos na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelação demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XVII - Apelação improvida. (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF3002383356 - DJF3 CJI DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JULIZA REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação tentada: princípio da especialidade da legislação. 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíba a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Dessa forma, não há vícios formais ou de cálculo na CDA. Encargo legal Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isso, nada há a retilificar na CDA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C. Avaré, \_\_\_ de agosto de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0002366-36.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-51.2014.403.6132) MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE AVARE (SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 00023655120144036132, sob o fundamento da nulidade dos autos de infração originários das inscrições, visto que em postos de medicamentos situados em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde não seria exigível a presença de farmacêutico responsável técnico. Recebidos os embargos, com suspensão das execuções, e determinado o arquivamento das execuções fiscais (fl. 43). Às fls. 49/129 o Conselho apresenta impugnação, alegando validade dos autos de infração, com fundamento na exigência de responsável técnico farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos não arrolados no art. 19 da Lei n. 5.991/73. Réplica às fls. 201/208. Foi determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 216). O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 218). Os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 221). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a embargante a nulidade dos autos de infração em tela, visto que em dispensários de unidades básicas de saúde não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico. O art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, preservando que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSS - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA (...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 20090702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção do responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida. (AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 1036 do CPC), fixou a tese de não considerar obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamento considerados pequenas unidades hospitalares ou equivalente, com até 50 leitos, como ocorre no presente caso: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. I. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) Ante o exposto, merece amparo a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar extinta a execução fiscal n. 00007360820154036132, em razão da nulidade do crédito exigido. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado das execuções. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002531-83.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-64.2014.403.6132) MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE AVARE/SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 00015176420144036132, sob o fundamento da nulidade dos autos de infração originários das inscrições, visto que em postos de medicamentos situados em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde não seria exigível a presença de farmacêutico responsável técnico. Recebidos os embargos, com suspensão das execuções, e determinado o arquivamento das execuções fiscais (fl. 36). Às fls. 38/52 o Conselho apresenta impugnação, alegando validade dos autos de infração, com fundamento na exigência de responsável técnico farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos não arrolados no art. 19 da Lei n. 5.991/73. Réplica às fls. 55/61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a embargante a nulidade dos autos de infração em tela, visto que em dispensários de unidades básicas de saúde não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico. O art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, preservando que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSS - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA (...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 20090702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção do responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida. (AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) Ante o exposto, merece amparo a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar extinta a execução fiscal n. 00015176420144036132, em razão da nulidade do crédito exigido. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado das execuções. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002585-49.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-22.2014.403.6132) MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE AVARE/SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando a anulação da CDA objeto das execuções fiscais n. 0019662220144036132, 00019688920144036132, 00019670720144036132, sob o fundamento da nulidade dos autos de infração originários das inscrições, visto que em postos de medicamentos situados em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde não seria exigível a presença de farmacêutico responsável técnico. Recebidos os embargos, com suspensão das execuções, e determinado o arremate das execuções fiscais (fl. 27). As fls. 29/70 o Conselho apresenta impugnação, alegando validade dos autos de infração, com fundamento na exigência de responsável técnico farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos não arrolados no art. 19 da Lei n. 5.991/73. Réplica às fls. 73/9. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a embargante a nulidade dos autos de infração em tela, visto que em dispensários de unidades básicas de saúde não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico. O art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, preservando que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSS - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA (...). 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exige a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os preservam, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida. (AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) Ante o exposto, merece amparo a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar extintas as execuções fiscais n. 0019662220144036132, 00019688920144036132, 00019670720144036132, em razão da nulidade do crédito exigido. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado das execuções. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000737-90.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-08.2015.403.6132) MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE (SP)120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 00007360820154036132, sob o fundamento da nulidade dos autos de infração originários das inscrições, visto que em postos de medicamentos situados em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde não seria exigível a presença de farmacêutico responsável técnico. Recebidos os embargos, com suspensão das execuções, e determinado o arremate das execuções fiscais (fl. 47). Os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 49). As fls. 53/61 o Conselho apresenta impugnação, alegando validade dos autos de infração, com fundamento na exigência de responsável técnico farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos não arrolados no art. 19 da Lei n. 5.991/73. Réplica às fls. 63. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta a embargante a nulidade dos autos de infração em tela, visto que em dispensários de unidades básicas de saúde não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico. O art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, preservando que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSS - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA (...). 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exige a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os preservam, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida. (AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 1036 do CPC), fixou a tese de não considerar obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamento considerados pequenas unidades hospitalares ou equivalente, com até 50 leitos, como ocorre no presente caso: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. I. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) Ante o exposto, merece amparo a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar extinta a execução fiscal n. 00007360820154036132, em razão da nulidade do crédito exigido. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado das execuções. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000529-72.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-48.2016.403.6132) ORLANDO CRUZ DEOLIM (SP)268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

**0000630-12.2016.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-16.2014.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP (SP)188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PLASCABI EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento em nulidades que impedem o exercício da ampla defesa, bem como na iliquidez do título executivo, na ilegalidade da aplicação da Taxa Selic e na inconstitucionalidade dos encargos legais. Foi deferido o pagamento das custas judiciais ao final (fl. 79). Impugnação às fls. 72/80, na qual postula a total improcedência dos presentes embargos. Junta documentos às fls. 81/91. O embargante foi intimado para se manifestar sobre a impugnação da Fazenda e respectivos documentos (fl. 93). O embargante permaneceu



inerte, conforme certidão de fl. 94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prescrição Alega a embargante que a execução foi distribuída em 05.11.2014, o que seria mais de 5 anos da data da constituição definitiva do crédito tributário. A Fazenda, por sua vez, alega inoportunidade da prescrição. Da mera análise da CDA e dos autos da execução fiscal se extrai a improcedência da alegação em tela. Inicialmente, atesto a ocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a data da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito toma-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso em tela, as inscrições n.º 80314000761-56 e 80714005809-37 representam créditos tributários constituídos por meio de declarações do próprio contribuinte, com vencimento mais antigo em 25.08.2011, e, respectiva declaração em 21.09.2011. Tais débitos foram inscritos em 07.03.2014, conforme consultas juntadas às fls. 88/91. A execução fiscal n.º 0002723162014036132 foi distribuída em 05.11.2014. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n.º 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que ocorreu em 25.11.2014, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Por outro lado, quanto às inscrições n.º 80603007952-78 e 80703003678, que representam créditos tributários de COFINS e PIS, respectivamente, o período de apuração mais antigo data de 01/1999, com vencimento em 10.02.2000, conforme espelhos das DCTF's juntados às fls. 81/4. Em 03.07.2003 a embargante aderiu a parcelamento (PAES), sendo o acordo rescindido eletronicamente em 13.11.2009, por ocasião de nova adesão pela executada do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, cuja rescisão do mesmo se deu em 24.01.2014, conforme extratos juntados às fls. 85/6. Nesse sentido, o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão aos parcelamentos, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, razão pela qual, não há que se falar em prescrição. Mérito Requisitos formais da CDA certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva a valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO (...). 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80. Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86. Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar desconformidade com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n.º 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evadida de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGRESP 449545). (ERESP 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL. ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n.º 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n.º 70. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º. DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N.º 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. SÚMULA 209/TRF. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Inaceitável sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n.º 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n.º 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, estando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Inaceitável a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Legalidade da correção monetária pela UFR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n.º 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TRF). XVII - Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO (...). 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TRF. 4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem igual incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíba a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo fato tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a)

JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Dessa forma, não há vícios formais ou de cálculo na CDA. Encargo legal Quanto ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009) Posto isso, nada há a refutar na CDA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.L.C.

**0001780-91.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-09.2017.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP)120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 00017790920174036132, sob o fundamento da nulidade dos autos de infração originários das inscrições, visto que em postos de medicamentos situados em hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades básicas de saúde não seria exigível a presença de farmacêutico responsável técnico. Recebidos os embargos, com suspensão das execuções, e determinado o apensamento das execuções fiscais (fl. 34). As fls. 43/91 o Conselho apresenta impugnação, alegando validade dos autos de infração, com fundamento na exigência de responsável técnico farmacêutico em todos os estabelecimentos farmacêuticos não arrolados no art. 19 da Lei n. 5.991/73. Réplica à fl. 93 verso. Intimados a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 95), o embargado reconheceu a procedência do pedido e requereu a redução dos honorários advocatícios em 50% (fl. 99). Autos enviados a este juízo federal (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O reconhecimento do pedido da embargante, por parte da embargada, foi fundamentado na jurisprudência pacífica no sentido de não considerar obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamento considerados pequenas unidades hospitalares ou equivalente, com até 50 leitos, como ocorre no presente caso. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 1036 do CPC), fixou a seguinte tese: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. I. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO EMBARGANTE e declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, declaro extinta a execução fiscal n. 00017790920174036132, em razão da nulidade do crédito exigido. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos art. 85, 3º, I, c.c. art. 90, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002262-44.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-24.2014.403.6132) ANNA CARDELLINI GARCIA PALLARES(SP)104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANNA CARDELLINI GARCIA PALLARES contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à manutenção da meação de cônjuge do devedor principal em penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 00006792420144036132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel situado na Avenida Prefeito Paulo Araújo Novaes, 550 e 550-A, na cidade de Avaré. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com documentos (fls. 10-248). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal foi suspensa (fl. 249). Os autos foram remetidos a este juízo federal (fl. 261). Citada, a embargada alegou que a penhora deve recair sobre a totalidade do bem indivisível, mas que a meação do cônjuge deve ser reservada, conforme 655-B do CPC (fls. 268/271). Instada a se manifestar, a embargante reiterou os termos da exordial, afirmando, ainda, que o argumento da Fazenda acarreta no reconhecimento do pedido da ação (fls. 273/4). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução deve recair sobre o produto da alienação do bem, conforme determinação legal disposta no art. 843 do CPC: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assentadas tais premissas teóricas, assinalo que a penhora recaiu sobre bem imóvel cuja embargante também era proprietária, juntamente com seu cônjuge, sujeito passivo da execução fiscal nº 00006792420144036132. A penhora sobre todo o bem imóvel (indivisível), portanto, é lícita e deve ser mantida. É preciso, todavia, reservar a meação do produto da arrematação do imóvel no leilão à embargante. Tendo em vista que a penhora se mantém e não houve resistência da União ao pedido, não há honorários advocatícios por falta de causalidade. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reservar à embargante metade do preço alcançado em eventual arrematação do imóvel objeto da penhora, situado na Avenida Prefeito Paulo Araújo Novaes, 550 e 550-A, em Avaré/SP e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbência em reciprocidade. Sem condenação em honorários. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeridade doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de fazer via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 00006792420144036132. Intime-se a Fazenda para requerer o prosseguimento do feito executivo, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001111-09.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2013.403.6132) LIGIA CATIB COSTA BANNWART(SP)177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUÍ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LIGIA CATIB COSTA BANNWART contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à manutenção da meação de cônjuge do devedor principal em penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 00021163720134036132, deste juízo federal, incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 446832 no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. A petição inicial (fls. 2-6) veio instruída com documentos (fls. 7-26). Foi deferida tutela antecipada apenas para reservar à embargante metade do preço alcançado no leilão do imóvel objeto da penhora até decisão final (fls. 28-9). Os embargantes interpuseram agravo de instrumento contra referida decisão. A autora juntou declaração de pobreza à fl. 42, conforme determinado na decisão de fl. 28 verso. O imóvel em questão foi arrematado em leilão judicial e foi reservada a meação da embargante, conforme Certidão de fl. 44 e guia de depósito de fl. 45, no valor de R\$ 48.700,00. Foi negado o efeito suspensivo no agravo de instrumento (fl. 53). Citada, a embargada alegou perda de objeto em virtude de que na arrematação foi reservada a meação da embargante, bem como alegou que a penhora deve incidir a totalidade do imóvel, conforme 655-B do CPC (fls. 53/5). Instadas a se manifestar, a embargante reiterou os termos da exordial, afirmando que a reserva se deu em virtude da tutela antecipada concedida, bem como requereu o levantamento do valor depositado (fl. 58). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se falar em perda do objeto, pois a reserva da meação da embargante decorreu da tutela antecipada concedida anteriormente. Consoante fundamentado quando da concessão da tutela antecipada, tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução deve recair sobre o produto da alienação do bem. Assentadas tais premissas teóricas, assinalo que a penhora recaiu sobre bem imóvel cuja embargante também era proprietária, juntamente com seu cônjuge, sujeito passivo da execução fiscal nº 00021163720134036132. A penhora sobre todo o bem imóvel (indivisível), portanto, é lícita. É preciso, todavia, reservar a meação do produto da arrematação do imóvel à embargante, conforme determinado na decisão de fls. 28/9, e cumprido à fl. 45. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela antecipada concedida, reservar à embargante metade do preço alcançado no leilão do imóvel objeto da arrematação e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores depositados a título de reserva da meação da embargante do produto da arrematação do imóvel em questão (fl. 45). Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sucumbência em reciprocidade. Sem condenação em honorários. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despiciana para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterfúneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 00021163720134036132. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000899-56.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RADIO PAULISTA DE AVARE LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

**0001071-95.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CADUVILMA LTDA EPP

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

**0001118-69.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARGARETE MORBIO CONDE - ME(SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

**0001448-66.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X P F CARVALHO - EPP(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

**0001713-68.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADRIVEL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

**0000621-21.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JAIR LOPES AVARE

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra JAIR LOPES AVARÉ, para a cobrança de contribuições sociais constituídas por meio de auto de infração e respectivas multas. A execução fiscal foi distribuída em 07.06.1996 na Comarca de Avaré/SP (fl. 2). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1º de junho de 2007 (fl. 19), tendo sido o exequente intimado do arquivamento, consoante certidão de fl. 20. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23.08.2005, e desarquivados em 20.02.2008 (fl. 11), após o requerimento da Fazenda para penhora de bens por meio do Bacenjud, que retornou infrutífero, consoante fls. 113/115. Em 17.06.2008 a Fazenda requereu a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 118), o que foi deferido à fl. 120 (20.08.2008). Em 05.07.2010 a Fazenda requereu novamente a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 122), o que foi deferido à fl. 124. Em 14.03.2012 a Fazenda requereu nova suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 127), o que foi deferido à fl. 132. O processo foi remetido a este juízo em 06.09.2013 e dada ciência às partes da redistribuição, mantido o despacho de suspensão do feito, remetendo-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40, 2º, da LEF (fl. 135). Em 03.03.2015 foi requerida pela Fazenda o bloqueio por meio do sistema BACENJUD (fl. 137). Tendo em vista possível ocorrência de prescrição intercorrente, foi determinada vista da exequente para manifestação, conforme despacho de fl. 142. A Fazenda informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 144). É a síntese do necessário, passo a decidir. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano, conforme dispõem o art. 40 da Lei de Execução Fiscal e a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, esta última assim redigida: Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Cingindo o enfoque ao caso concreto, verifica-se que o feito permaneceu paralisado, aguardando provocação do exequente, desde 20.08.2008 (fl. 120) até 03.03.2015 (fl. 137). Como é sabido, o início do prazo da prescrição intercorrente é consequência lógica do transcurso de um ano do arquivamento do feito, ocorrido em 20.08.2008 (fl. 120). Quanto à remessa dos autos ao arquivo, provisoriamente, após o decurso do prazo de um ano, pouco importa que os autos estejam sobrestados em Secretaria da Vara, ou remetidos ao arquivo específico (fora da Secretaria). Não é o local onde se encontra o processo, sem baixa, que obsta a fluência do prazo para caracterizar-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente relativamente ao crédito tributário executado e, conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários, pois não houve requerimento do executado. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o pequeno valor da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000574-76.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COSTA & COSTA COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra a Costa & Costa Comércio de Cereais e Representação Ltda. A União requereu a extinção do processo com fundamento em litispendência, em virtude da existência de execução proposta anteriormente na Comarca de Itai/SP, sob o número 0001876-89.2014.826.0263 (fl. 35/38). Esse o quadro, impõe-se reconhecer a litispendência. Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em virtude do embargado não ter apresentado qualquer defesa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação da informação do setor de contabilidade deste Juízo (id nº 2160016, 2160010 e 2159934) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as memórias de cálculo (original e revisada), bem como esclarecer o motivo da revisão cadastrada no sistema Plenus/Dataprev.

2. Após, venham os autos conclusos.

3. Publique-se.

Registro, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre as cartas com aviso de recebimento negativas (id nº 2235741 e nº 2235272), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre as cartas com aviso de recebimento negativas (id nº 2236112 e nº 2236008), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-02.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADELINO SANTOS COVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 11 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que a UNIÃO seja compelida a lhe pagar pensão decorrente do óbito do servidor público federal Antolin Rocha Fernandes.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Os títulos de capitalização anexados aos autos indicam que a autora não convivia o instituidor da pensão, conforme se depreende dos documentos id 2180694 e id 2180703.

Ressalto, por oportuno, que também não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o óbito do instituidor da pensão ocorreu um ano antes do ajuizamento deste feito, o que demonstra, nesta análise superficial, que além de não conviver com o Sr. Antolin Rocha Fernandes como companheira, a autora não dependia economicamente do servidor público federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

**Considerando a matéria ventilada nos autos, deixo de designar audiência de conciliação.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se. Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA A VEIRO CANDEIAS - SP328840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).*

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no [RE 631240](#) e o Superior Tribunal de Justiça no [REsp 1.369.834](#).

Observo que no caso da autora o auxílio-doença cessado em 2012 (NB 31/545.522.519-3) havia sido concedido anteriormente com fundamento em incapacidade derivada de artrose no joelho e todos os exames e relatórios médicos anteriores a 2013 referem-se a doenças desse tipo. Todavia, a autora não juntou nenhum documento referente a essa doença posterior a 2012, mas somente ao diagnóstico de câncer, todos de 2017, sem contudo, demonstrar que submeteu à autarquia a apreciação dessa nova circunstância para fins de concessão de auxílio de incapacidade.

Som-se a isso a ausência de comprovação da qualidade de segurada.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha.**

Finalmente, observo que o comprovante de endereço e a declaração de pobreza anexados aos autos estão desatualizados, razão pela qual a **parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais** (máximo de 3 meses). Aliás, a ausência do primeiro documento justificou a extinção do processo nº 5000308-40.2017.4.03.6141, **ainda não transitado em julgado**, devendo, portanto, a parte autora **aguardar o trânsito em julgado ou manifestar expressamente a renúncia ao prazo de apelação** naqueles autos.

**Defiro**, outrossim, os **benefícios da gratuidade de justiça** à requerente. Anote-se.

-

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).** Após, tomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS - SP328840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”* (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.**

Observo que no caso da autora o auxílio-doença cessado em 2012 (NB 31/545.522.519-3) havia sido concedido anteriormente com fundamento em incapacidade derivada de artrose no joelho e todos os exames e relatórios médicos anteriores a 2013 referem-se a doenças desse tipo. Todavia, a autora não juntou nenhum documento referente a essa doença posterior a 2012, mas somente ao diagnóstico de câncer, todos de 2017, sem contudo, demonstrar que submeteu à autarquia a apreciação dessa nova circunstância para fins de concessão de auxílio de incapacidade.

Som-se a isso a ausência de comprovação da qualidade de segurada.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha.**

Finalmente, observo que o comprovante de endereço e a declaração de pobreza anexados aos autos estão desatualizados, razão pela qual a **parte autora deve providenciar a juntada de documentos atuais** (máximo de 3 meses). Aliás, a ausência do primeiro documento justificou a extinção do processo nº 5000308-40.2017.4.03.6141, **ainda não transitado em julgado**, devendo, portanto, a parte autora **aguardar o trânsito em julgado ou manifestar expressamente a renúncia ao prazo de apelação** naqueles autos.

**Defiro**, outrossim, os **benefícios da gratuidade de justiça** à requerente. Anote-se.

-

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).** Após, tomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES MOURA - SP134650  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos documentos mencionados na petição retro.

Após, apresentados novos documentos, dê-se vista a União.

Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MILENE REIS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Documento id 2227427: os pedidos formulados são incompatíveis entre si.

Esclareça a autora como pretende um novo benefício a partir de requerimento administrativo efetuado em 2017, com efeitos financeiros a partir da data de encerramento de auxílio-doença (parcelas vencidas) concedido judicialmente e com data de cessação em 23/06/2015.

O Cadastro de Informações Sociais - CNIS aponta a existência de 6 (seis) requerimentos administrativos para concessão de auxílio-doença, todos posteriores ao benefício concedido entre 30/07/2014 e 23/06/2015.

**Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, indicando a partir de qual dos requerimentos administrativos pleiteia a concessão de auxílio-doença e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o pedido formulado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HERBIS LUCIO ALBERGARIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a prestar esclarecimentos, sob pena de extinção, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000437-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MARTIN, MARIA ROSELI MARTINS, MARIO ALBERTO MARTIN, MARCOS ALBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pela União.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HELEN ALVES FEITOSA NATAL  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## DESPACHO

Vistos,

ID 2140637: ciência à parte autora.

Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERGILIO SACCATO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FAIBISCHEW PRADO - SP206733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença foi omissa, pois não mencionou a constituição em mora do INSS em 2004, a partir de quando, portanto, iniciou-se a incidência de juros.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A sentença considerou o requerimento feito em 2004, tanto que afastou a prescrição quinquenal. No que se aos juros, determinou a incidência das regras do Manual de Cálculos da JF.

Assim, não há omissão a ser sanada via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI



**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500037-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro, a fim de proceder à juntada aos autos de memória atualizada do débito.

Prazo:05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELTON LUIS LEITE, FABIANA FLAUZINO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos,

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, inclusive no que se refere ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

De outra parte, no que se refere a pretensão deduzida na petição retro, anoto que o depósito foi efetivado por conta e risco da parte autora, razão pela qual não há óbice para o respectivo levantamento.

Intime-se. Decorrido o prazo supra, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIANO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Ante a ausência de interesse das partes na produção de provas, decorrido o prazo supra, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São VICENTE, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA SILVA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

**Indeferir o pedido de tramitação em segredo de justiça**, tendo em vista que o caso não se amolda em qualquer das hipóteses previstas no art. 189 do NCPC.

Considerando que a instituidora da pensão era servidora pública de Cubatão, município que possui regime próprio de previdência pelo que se depreende dos documentos anexados aos autos, bem como da consulta ao site "http://www.caibacubatiao.sp.gov.br/previdencia", intime-se a autora para que esclareça a inclusão do INSS no polo passivo do presente feito, bem como o ajuizamento da ação na Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARTUR MARQUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

**Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 25/07/2017, tendo em vista o documento id**

**2282277.**

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIA MAURA MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000350-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: VLADIA MALENA SOUSA RODRIGUES, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a manifestação da CEF, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO PLAZA D'ARGENT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pre-executividade apresentada pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE BRUSCALIN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084  
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 17 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA STEINER DE ALCANTARA ANTUNES - SP197873  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 802

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001962-55.2014.403.6141 - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/1989 a 05/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/38, entre eles mídia digital com arquivo de 56 páginas. As fls. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 41/66. Réplica às fls. 69/75. Determinado aos partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, e a expedição de ofícios - o que foi indeferido às fls. 76. As fls. 77/92 o autor apresentou novos documentos, e às fls. 95/96 apresentou agravo retido. Mantida a decisão agravada, foi o INSS intimado, e vieram os autos à conclusão para sentença. Proferida sentença de parcial procedência do pedido formulado na inicial, o autor dela recorreu, reiterando o agravo retido antes interposto. O E. TRF da 3ª Região, então, deu provimento ao agravo retido, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao 1º grau para juntada de documentos ou, na impossibilidade, realização de perícia. A parte autora se manifestou, informando que todos os documentos estão anexados, restando possível somente a realização de perícia. Designada perícia, a parte autora apresentou quesitos. Foi anexado o laudo pericial, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 158/159 e o INSS às fls. 160. Assim, vieram os autos novamente à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não se faz necessário o esclarecimento pretendido pelo autor, às fls. 159. Isto porque o perito se manifestou expressamente acerca do período de 01/07/1995 a 31/10/1995, deixando claro, em seu laudo, que o ruído a que o autor esteve exposto era de 80dB. Deixou claro, também, que a exposição ao agente nocivo ruído não ocorreu neste período, conforme listagem de fls. 151. Nem tampouco ocorreu exposição a calor, conforme listagem de fls. 153. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/05/1989 a 05/05/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decorrer de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo ruído o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio r. por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, não caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exporia o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio r. adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio r. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado) em razão da Lei n. 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio) ou o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 03/05/1989 a 31/08/1990 - ruído e calor - fls. 82 e 1512. De 01/11/1995 a 31/01/1999 - calor - fls. 85 e 1533. De 01/02/1999 a 31/03/2001 - calor - fls. 86 e 1534. De 01/04/2001 a 30/09/2003 - calor - fls. 87 e 1535. De 01/06/2010 a 30/09/2010 - calor - fls. 91 e 1536. De 01/10/2010 a 05/05/2014 - calor - fls. 92 e 153. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O laudo pericial também não comprova que a exposição era habitual e permanente, já que, como o setor no qual o autor exercia suas atividades não existe mais, a análise do perito foi feita somente com base nos PPPs já anexados aos autos. E os PPPs, como antes mencionado, não comprovam a habitualidade e permanência, em que pesem indicar nível de ruído superior ao limite de tolerância. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 03/05/1989 a 31/08/1990, de 01/11/1995 a 30/09/2003, e de 01/06/2010 a 05/05/2014, os quais, somados, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Gervasio da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/05/1989 a 31/08/1990, de 01/11/1995 a 30/09/2003, e de 01/06/2010 a 05/05/2014; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do CNPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

**0001664-92.2016.403.6141** - IGO DE JESUS DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CIRLEIDE DE JESUS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA

Vistos. Chamo o feito à ordem 1 - Reconsidero a decisão proferida em 26/04/2017 e determino a expedição de ofício à concessionária de serviço público fornecedora de energia elétrica no Município de Praia Grande para que esta informe, no prazo de 10 dias, o endereço e o número da ligação elétrica do imóvel cadastrado em nome de Maria Vandivalda Cruz de Souza, CPF nº 232.530.688-70.2 - Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 61 verso, expedindo ofício ao INSS para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados no item 3 daquela decisão. 3 - Por fim, cite-se o INSS. Com a resposta ao item 1 desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007560-19.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-34.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO FELIX DE LIMA X AMERICO DE VITA JUNIOR X ANTONIO CARLOS CARASSINI X ANTONIO SANTORO X JOSE ALVES DOS SANTOS X LUIZ JACHINI X MARIO APARECIDO LOPES X MURILO SANTOS SILVA ARAUJO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002221-16.2015.403.6141** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SPI48671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004058-09.2015.403.6141 - ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008281-68.2016.403.6141 - ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO X ELIANE DOS SANTOS FELICIANO X ELAINE DOS SANTOS FELICIANO(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos da decisão de fls. 443, ainda são devidas à parte autora as diferenças de benefício referentes ao período de abril a julho de 2013, eis que o valor já pago abrange somente as diferenças até março de 2013, mas em sede administrativa o benefício somente foi revisado posteriormente.Dessa forma, impertinente a manifestação do INSS de fls. 452/465 - já que, friso novamente, trata-se de diferenças de benefício, e não de juros e correção monetária.Por conseguinte, acolho o cálculo de fls. 426, determinando a requisição do valor de R\$ 3.136,99 (para abril de 2016).Int.

Expediente Nº 804

#### EXECUCAO FISCAL

0002813-94.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEVADORES ALVORADA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA E SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

Autos desarquivados nesta data, a disposição do interessado em secretaria por 15 (quinze) dias.Int.

0004217-83.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEVADORES FAER LTDA X ARIIVALDO RODRIGUES X EDNA CORREA DE MELO X ROBERTO ECKERT X JORGE BARBOSA DA SILVA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

Autos desarquivados nesta data, a disposição do interessado em secretaria por 15 (quinze) dias.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MOISES CARDAMONE SUNCURSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOISES CARDAMONE SUNCURSO** contra ato ilegal atribuído ao Secretário de Segurança Pública.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **Secretário de Segurança Pública**, com endereço na Rua Riachuelo, 115, São Paulo (SP).

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO. A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Tercera Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionais e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-33.2015.4.03.6144  
AUTOR: LEANDRO VELLUTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796  
Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-62.2017.4.03.6144  
AUTOR: MARIA MARIANI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 5, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 99, § 3º, do CPC.

Conforme a ementa do RE 631240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício de direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

(...).

(RE 631240, Relator: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercução Geral - Mérito, DJe-220, divulg. 07/11/2014, public. 10/11/2014)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora trazer aos autos cópia do processo administrativo pertinente ao benefício em tela, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE IRABEL DA SILVA PROCURADOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715  
Advogado do(a) PROCURADOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**ID 1531585:** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu os efeitos da tutela (ID 1050996) ao argumento de que estaria evitada de contrariedade.

Afirma que a prova emprestada nos autos é suficiente para comprovar que o autor encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborativas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Destaco que em que pese no laudo pericial de ID 989531 haja a afirmação da existência de incapacidade total e permanente, houve a cessação de seu benefício de auxílio-doença em 26/07/2012 por não ter sido verificada incapacidade para o trabalho.

Ainda, há registro no acórdão anexado sob o ID 989454 de exercício de atividade laborativa pelo autor nos anos de 2012, 2013 e 2014, o que pode ser confirmado pelo CNIS anexo à contestação (ID 1776215).

Por fim, nem mesmo a competência deste juízo para o processo e julgamento da demanda encontra-se totalmente esclarecida, uma vez que o autor fundamenta seu pedido em incapacidade laborativa proveniente de acidente do trabalho ocorrido em 07/12/2010, e as decisões proferidas no juízo estadual indicam que a parte autora "sofreu TCE em 30/06/2011 com lesão cerebral grave".

Necessário ainda, portanto, a prática de atos instrutórios, para que se possa avaliar especialmente a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade, bem como a competência deste Juízo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**Designa-se, com urgência, nova perícia médica.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-75.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALDAIR FRANZO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

No silêncio ou requerendo unicamente concessão de prazo, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-09.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Fica a parte contrária intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LANZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-97.2017.4.03.6144

AUTOR: RAFAEL RECH DA SILVA, MARIA ALEXANDRA NABERESNY

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001



## DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MULTIMARCAS MIX CONFECÇÕES LTDA - ME, DIONE APARECIDO DA SILVA, MARA AGUIAR BATISTA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: D.J. VLAD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MOURA SILVA - SP229852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000358-91.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ELISANGELA GIMENEZ  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-37.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MANUEL FERREIRA DO ROZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id. 2217185, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-65.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: A GILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Fica a parte contrária intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-78.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: ESCOLA DE DANÇA E GINÁSTICA BIOTAMBO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-29.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO VITÓRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímese também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intímese os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144  
AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foi depositado o valor dos honorários periciais, determino o início dos trabalhos pelo perito.

O perito deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e o local em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Publique-se. Intime-se o perito por e-mail.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer a o aceite da garantia dos débitos relativos ao processo administrativo n. 10830-720261/2017-13.

Alega que, tendo em vista o iminente vencimento de sua CPD-EN, a decisão que indeferiu a medida liminar requerida nos autos (Id 1805044), a ausência de pronunciamento do órgão recursal no Agravo de Instrumento n. 5011916-28.2017.403.0000, bem como o fato de os débitos não terem sido inscritos na Dívida Ativa da União, pretende garantir o passivo em aberto, a fim de evitar que constitua óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal.

Assim, pretende seja declarado seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida certidão de regularidade fiscal. Para tanto, apresenta apólice de seguro garantia.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade do contribuinte, "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa", equiparando a "caução oferecida pelo contribuinte à penhora antecipada", de forma a viabilizar a emissão da certidão pretendida, "desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo".

De outro giro, no que tange especificamente ao seguro garantia, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação desta garantia em execução fiscal, com os mesmos efeitos da penhora:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*(...)*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

*(...)*

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia.

Não há razões para eventuais restrições impostas pela Fazenda Nacional quanto a esta forma de caução antecedente, uma vez que após a propositura da respectiva execução fiscal, a impetrante poderia ofertar o seguro garantia. Não pode, o contribuinte, ser compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais.

Portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, é possível a aceitação desta modalidade como garantia antecipada do juízo, para o fim específico de emissão de CP-EN. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).*

Cabe registrar, ainda, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgamento, no regime do artigo 543-C do CPC, do REsp 1156668/DF.

No mais, o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, prevê a possibilidade de concessão de ordem liminar, "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida", mediante "caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Reconhecido o cabimento desta modalidade de garantia, resta necessária a manifestação das autoridades impetradas acerca da concordância com a apólice de seguro garantia apresentada, quanto aos aspectos formais, à idoneidade e à suficiência.

Saliente-se que a impetrante não apresentou documentos aptos a comprovar a cobertura securitária do valor atualizado do débito, bem como relatório de pendências atualizado para fins de verificação da autoridade responsável pela emissão da certidão pretendida.

Ante o exposto, determino a intimação das autoridades impetradas para que, em 5 (cinco) dias, a responsável pela administração do PA 10830.720.261/2007-13, manifeste-se sobre a apólice de seguro garantia apresentada nos autos, para fins expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), esclarecendo, concretamente, eventuais requisitos considerados ausentes.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário para intimação com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500167-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MEDALLIANCE NET LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **MEDALLIANCE NET LTDA.** impetrou em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP** em que requer a concessão da segurança reconhecendo "o direito líquido e certo de não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários durante o mês de Julho de 2017 (cujo pagamento deve ser efetuado até 18 de agosto – sexta-feira) em razão da publicação da Medida Provisória n. 774/2017", bem como "para que se reconheça o direito da Impetrante à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos".

Narra a impetrante que optou em janeiro de 2017, de forma irretroativa para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11), pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir determinadas atividades econômicas e, dentre elas, a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Sustenta, outrossim, que a revogação da referida MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, publicada em 09 de agosto de 2017, não afastou a vigência daquela para a competência de julho/2017, o que imporia à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes da medida provisória revogada.

Alega que, a produção de efeitos da medida provisória durante o mês de julho de 2017 é ilegal, uma vez que viola a irretroatividade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir o princípio da segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito". No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 7º, as "empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008" passaram a contribuir "sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991".

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 7º-A a alíquota da contribuição substitutiva tornou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

*"Art. 7º-B. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

....." (NR)

*"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento)."*

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que revogou os incisos I e II do caput e os §1º e §2º do art. 7º, da Lei n. 12.564/2011, impossibilitando a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta pela empresa impetrante.

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias, é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado, na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Nada obstante, impende consignar que, com o advento da MP n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, houve a expressa revogação da MP 774/17, vale dizer, não foi cancelada ou tomado sem efeito sua vigência pretérita, mantendo-se a contribuição previdenciária sobre a folha de salários das empresas de determinado setor da economia no período em que se manteve em vigor a medida provisória revogada, inclusive na competência de julho/2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

**BARUERI, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP346566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001117-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: FUNCIONAL CARD LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO DE ABREU CAIAFA - SP400056, GUILHERME ASSIS DE CARVALHO - SP365007, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, OTAVIO DE ABREU CAIAFA - SP400056, GUILHERME ASSIS DE CARVALHO - SP365007, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (**Id 2230895**) em face da decisão liminar proferida nos autos (**Id 2191143**).

Sustenta a embargante, em síntese, omissão na r. decisão, porquanto o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da não incidência de contribuição previdenciária destinadas ao GILRAT, bem como àquelas destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre verbas não remuneratórias pagas pela impetrante aos seus empregados.

Vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Neste caso assiste razão à embargante, tendo em vista que o objeto da medida liminar veiculada nos autos destina-se à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária patronal, GIL-RAT e de terceiros sobre o terço constitucional de férias, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para reconsiderar a decisão de **Id 2191143** pelos seguintes termos:

“...

*Justifica-se, assim, a concessão da tutela veiculada nos autos.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição previdenciária devida pelo empregador (artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados, bem como as destinadas ao GILRAT e ao terceiro setor, a título de **terço constitucional de férias, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado**. Neste ponto, a contribuição permanece exigível no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário eventualmente calculada sobre o valor do aviso prévio indenizado.*

*Imponho à Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.*

...”

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001117-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: FUNCIONAL CARD LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO DE ABREU CAIAFA - SP400056, GUILHERME ASSIS DE CARVALHO - SP365007, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437, OTAVIO DE ABREU CAIAFA - SP400056, GUILHERME ASSIS DE CARVALHO - SP365007, CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (**Id 2230895**) em face da decisão liminar proferida nos autos (**Id 2191143**).

Sustenta a embargante, em síntese, omissão na r. decisão, porquanto o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da não incidência de contribuição previdenciária destinadas ao GILRAT, bem como àquelas destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre verbas não remuneratórias pagas pela impetrante aos seus empregados.

Vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Neste caso assiste razão à embargante, tendo em vista que o objeto da medida liminar veiculada nos autos destina-se à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária patronal, GIL-RAT e de terceiros sobre o terço constitucional de férias, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para reconsiderar a decisão de **Id 2191143** pelos seguintes termos:

“...

*Justifica-se, assim, a concessão da tutela veiculada nos autos.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição previdenciária devida pelo empregador (artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados, bem como as destinadas ao GILRAT e ao terceiro setor; a título de **terço constitucional de férias, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado**. Neste ponto, a contribuição permanece **exigível** no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário eventualmente calculada sobre o valor do aviso prévio indenizado.*

*Imponho à Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.*

...”

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-73.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DE FREITAS, MICHELE NORBERTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474

Advogado do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

ID: 953108: Recebo como aditamento à inicial. Promova a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$62.373,92.

Defiro a habilitação dos causídicos requeridos (id 953108) no Sistema PJE. Anote-se.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, façam-se conclusos os autos para sentença.

Int.

**BARUERI, 18 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARGARETE FERREIRA SILVA ANSELMO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, façam-se conclusos os autos para sentença.

Int.

**BARUERI, 18 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLEONICE MARIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo as partes da juntada do laudo pericial.

Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, façam-se conclusos os autos para sentença.

**BARUERI, 18 de agosto de 2017.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**



**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0051577-68.2015.403.6144** - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME X IZAQUEL MARTINS ROSA X LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o depósito judicial do montante correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida contraída, em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito, bem como o parcelamento do saldo remanescente. Decisão proferida nas fls.25/26, indeferiu a liminar requerida nos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, juntada às fls.30/33. Petição de fl.40 informa a renúncia do mandato outorgado pela parte autora à subscritora da petição inicial, Dr.ª Juliana Fernandes Fainé Gomes, com a respectiva comprovação de remessa de notificação à representada. Efetivada a remessa postal da carta de intimação do despacho de fl.44 (fl.45), o ato restou infrutífero tendo em vista a mudança de endereço da autora, anotada na correspondência de fl.46. Consigno que a regularidade da representação processual da parte, por procurador judicial constituído para tanto, consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não cumprida a determinação de competência e interesse da parte autora, tampouco informada a alteração do seu endereço nos autos, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 76, 1º, inciso I, e 485, III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Ainda, caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o 2º, do art. 485, do CPC. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trfb.jus.br/custas>. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009460-62.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-90.2015.403.6144) GTEC SISTEMA DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, tendo por objeto a exclusão da cobrança dos encargos legais decorrentes do atraso no cumprimento do contrato de mútuo, entabulado entre as partes, por ausência de previsão contratual para tanto. A parte embargante juntou procuração (fl.23) e documentos (fls.24/67). Custas comprovadas na guia de recolhimento de fl.68. Intimada, a parte embargada ofertou impugnação nos autos, acostada às fls.76/97, acompanhada dos documentos de fls.98/100. Houve a promoção de tentativa de conciliação entre as partes, que, no entanto, restou infrutífera, conforme termo de fl.123/125. Através da petição de fls. 129/130, a embargante requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fl.132, a embargada ofertou petição, juntada às fls.133/134. Vieram conclusos para decisão. Este é o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece: Art. 485. (omissis) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso dos autos, a embargada, conforme manifestado nas fls.133/134, não se opôs ao pedido formulado pela embargante nas fls. 129/130, portanto, cabível a homologação da desistência requerida nos autos. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte embargante, e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, porquanto a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos principais, de n. 0004634-90.2015.403.6144, despensando-os. Após, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003344-06.2016.403.6144** - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Decorrido o prazo para eventuais requerimentos, a teor da decisão de fl.167 e certidão de fl.169 (art.218,3º, CPC), contudo a parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração face a referida decisão. Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0022097-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO X ANA PAULA ALVES DA PAZ(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Vistos etc. Fls.178/183: Pretende a requerida, Ana Paula Alves da Paz, seja suspensa a ordem para o cumprimento da reintegração de posse no imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, n.341, apto.07, Bloco 06, Itapevi-SP, tendo em vista seu interesse na composição amigável da lide. Afirma que reside no imóvel, há quase dois anos, com seu marido, Marciano Francisco Ferreira, e dois filhos, e que, por diversas vezes, procurou a Caixa Econômica Federal para a promoção de acordo extrajudicial, sem sucesso. Assim, considerando tratar-se de contrato de arrendamento imobiliário, regulamentado pelo Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, determino a SUSPENSÃO da reintegração de posse agendada para o próximo dia 21/08/2017, conforme certificado na fl.191. Observe que caso a tentativa de negociação judicial do débito reste infrutífera, o direito da credora de reaver o bem restará incólume e se oportunizará nova data para a reintegração da sua posse. Designo Audiência de Conciliação, com base no art. 3º, 3º, do Código de Processo Civil, para o dia 18.10.2017, às 14h40min, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP. No que tange à participação do Ministério Público no feito, reputo dispensável sua intervenção, uma vez que o interesse dos menores, filhos de Ana Paula Alves da Paz, é reflexo, já que não compõem, diretamente, a relação jurídica entabulada entre a agente financeira e o possuidor/ocupante direto do imóvel. Intimem-se, com urgência.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1A VARA DE CAMPO GRANDE**

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3802

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006884-72.2017.403.6000** - SEMENTES SAFRASUL LIMITADA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35/39. A autora noticia fato novo e reitera o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do AI 05/2017 e para que seja liberada a comercialização da semente que lhe foi apreendida. À fl. 32 posterguei a apreciação do pedido, em especial, porque se alega cerceamento de defesa, o que implica prova que só a autoridade administrativa pode fazer (em sentido contrário) e sugere aguardar-se a sua manifestação. Agora, porém, tem-se fato novo, que é a imposição da multa, através do AI referido, o que adensa o risco de dano, diante dos desdobramentos materiais desse ato. Assim, defiro o pedido para suspender os efeitos do AI 05/2017, até eventual decisão em sentido contrário nestes autos. Indefiro o pedido de liberação da comercialização da semente, por conta da irreversibilidade do provimento. Intimem-se com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007426-37.2010.403.6000 (2009.60.00.015150-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015150-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015150-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007697-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000865-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-94.2010.403.6000 (2010.60.00.000865-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007957-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015168-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00015168-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015168-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0007988-46.2010.403.6000 (2010.60.00.000867-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000867-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009683-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-31.2010.403.6000 (2010.60.00.000908-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010501-84.2010.403.6000 (2009.60.00.015297-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015297-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015297-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0011217-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015269-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015269-87.2009.403.6000 (2009.60.00.015269-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0012068-53.2010.403.6000 (2009.60.00.015316-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015316-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015316-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Autos nº 0012068-53.2010.403.6000 Embargante: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Embargado: SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS DECISÃO Trato dos pedidos de fs. 250-253 e 261-262. De início, cumpre destacar que o pedido de suspensão do processo foi deferido nos autos de n. 0003786-26.2010.403.6000 (art. 313, V, alínea a, do CPC), em razão de não ter sido proferida sentença naqueles autos, inclusive, ao requer a suspensão do processo, a embargada havia sido intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Pois bem. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em face do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos, objetivando a extinção da execução, em face da assinatura do termo de transação extrajudicial relativo ao pagamento administrativo das diferenças do reajuste de 28,86%. Processado o Feito, o Juízo julgou procedentes os embargos para declarar inexistente o crédito executado, em razão da transação extrajudicial ocorrida (fs. 55-62). E, em sede de recurso, não foi reconhecida a pretensão recursal da embargada por não haver mais crédito a executar e, quanto à verba horária, o prosseguimento da execução, fixando-a em 5% sobre o valor do acordo. Apelação parcialmente provida (fl. 96). Com o provimento do recurso especial, determinou-se que o Tribunal de origem cedesse ao saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração (fs. 168/v-169) e, assim o fez, nos seguintes termos (fs. 174-178): ... por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração do SISTA e integral provimento àqueles opostos pela FUFMS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado. Com o trânsito em julgado da decisão (fl. 248), os autos foram remetidos a esta Vara Federal, oportunidade em que determinou-se a intimação das partes, tendo a embargante requerido o cumprimento da sentença (fs. 250-253) e, a embargada, a suspensão do processo diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fs. 261-262). Por oportuno, ressalto que requerimento idêntico já foi apreciado e indeferido pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbell Marques, quando do exame agravo interno nos autos de Embargos à Execução n. 0007989-31.2010.403.6000, vejamos: Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea a do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, a, do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS. Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial. Além disso, como já citado anteriormente, os presentes embargos foram extintos por não haver crédito a executar. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e determino o regular prosseguimento do Feito, com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada (pessoalmente e na pessoa de seu advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa, ora termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, conclusos para apreciação dos demais pedidos. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0)** - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 455), altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fs. 538-539 e 553). Antes, porém, considerando que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente, intimem-se os exequentes para, no prazo de cinco dias, informarem se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF. Consigno, desde já, que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Sem prejuízo, considerando que o presente Feito versa sobre servidores públicos militares, encaminhem-se os autos à SUIS para correção no cadastro do assunto, bem como a inclusão da União Federal no polo passivo. Após, efetue-se o cadastro da requisição de acordo com os cálculos, ora incontroversos (fs. 522-527), dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Feito isto, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia (parte final da determinação de fs. 538-539). Transcorrido o prazo, a perita para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor, oportunidade em que os autos ficarão disponíveis em Secretária a fim de que a perita possa retirá-los em carga e elaborar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se exequentes, para que nos termos do art. 82 1º do CPC depositem-os, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpram-se.

**0006461-15.2017.403.6000** - KLEYDSON GARCIA FEITOSA(MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Kleydson Garcia Feitosa, em face de ato do Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Campo Grande, MS, objetivando o pagamento última parcela do seguro-desemprego, com o afastamento das restrições impostas pela Circular 33/2017. O impetrante alega que, em 23/01/2017, foi despedido sem justa causa, passando a receber o seguro-desemprego; que após a demissão, em 30/03/2017, levou a registro, perante a Receita Federal do Brasil, inscrição de Sociedade de Advogados, para dar início a sua atividade; que a empresa ainda está em processo de abertura para início de suas atividades, ou seja, inoperante, inativa. Contudo, o pagamento da última parcela do seguro-desemprego foi indeferido pela autoridade impetrada, bem como notificado a devolver as parcelas já recebidas, sob o argumento de suposto recebimento de renda, por figurar como sócio de empresa desde 30/03/2017. Afirma que protocolou recurso administrativo, sendo novamente indeferido o pleito, sob o argumento de acordo com a Circular 33/2017, de 21/07/2017, quando constituiu empresa decaída de receber o seguro-desemprego por suposto recebimento de renda, o que conflita com a legislação do seguro-desemprego (fl. 23). Requeru a justiça gratuita. Documentos de fls. 9-27. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36-37, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*. O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 2º). O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proneac), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) No presente caso, o impetrante traz aos autos documentos que comprovam o término do seu contrato de trabalho com a empresa Associação Beneficente de Campo Grande, por dispensa sem justa causa, em 23/01/2017 (fls. 10-15), contudo não comprova a inatividade da empresa e, isso só poderia ser lido por meio de dilação probatória, o que é incabível na via estrita do mandado de segurança. Com efeito, o Ministério do Trabalho, objetivando a não concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indireta, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa e, assim, foi editada a Circular nº 33/2017. A Circular nº 33/2017 trata da análise de recusas administrativas dos requerentes do seguro-desemprego identificados como empresários em bases de dados governamentais, sendo clara ao mencionar que, quando o trabalhador alega que apesar de figurar como sócio de empresa, não auferiu renda em período posterior a demissão, não há documento, certidão ou expediente que possa comprovar, de forma segura, tal alegação. É cediço que a Administração Pública, quando do exercício de suas funções, deve respeitar, primordialmente, o princípio da legalidade. Em observância a legalidade estrita, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e nos termos em que a autoriza. E, nessa situação, não me parece razoável obrigá-lo a liberar as parcelas de seguro-desemprego ao impetrante, uma vez que, por estar adstrita à lei (Lei 7.998/1990), deve ela observar às exigências da Circular nº 14/2016. Assim, como, em princípio, não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Ademais, a autoridade impetrada esclarece em suas informações que o programa do seguro-desemprego tem por objetivos resguardar o temporariamente o trabalhador dispensado sem justa causa ou indiretamente que não consegue se reinserir no mercado de trabalho e não possui outro tipo de renda (fl. 36), o que não se verifica, ao menos em princípio, no caso concreto, vez que o impetrante já está providenciando sua recolocação no mercado de trabalho, com o registro de CNPJ de sociedade de advogados. Quanto à aferição de renda, menciona ainda que, Caso não haja movimentação financeira da empresa aberta nos primeiros meses de abertura, o Sr. Kleydson Garcia Feitosa tem a possibilidade de entrar com pedido de revisão do recurso administrativo através da apresentação de um documento expedido pela Receita Federal que se chama Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declarando a inatividade da empresa para os meses de março, abril, maio e junho de 2017. Ou ainda através de sua retirada da sociedade ou da baixa cadastral da empresa a qualquer tempo. Conforme orientações publicadas na Circular SD nº 33/2017 anexa. Por fim, analisando os documentos trazidos pela autoridade dita impetrada, bem como o recurso administrativo de fl. 63, verifica-se que o demandante percebeu quatro parcelas do benefício (conforme fl. 38), sendo notificado a restituir apenas a 3ª e a 4ª parcelas, posteriores à data de 30/03/2017 (data em que a impetrada presumiu o recebimento de renda, com a constituição da sociedade de advogados - fl. 39). Portanto, durante o período de vulnerabilidade econômica do impetrante ocorrida em razão da situação involuntária de desemprego, ele fez jus ao benefício (1ª e 2ª parcelas pagas, liberadas a partir de 05/03/2017 e 04/04/2017, respectivamente - fl. 38). Diante exposto, indefiro o pedido liminar. Deiro o pedido de justiça gratuita. Deiro o pedido 69. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo, como requerido. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 14 de agosto de 2017.

**0007096-93.2017.403.6000** - DAYANA VEIBER 02220048195 X DAYANA VEIBER(MS020073 - WASHINGTON RIBEIRO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante se insurge em face de alegado ato da autoridade impetrada, que lhe estaria exigindo a inscrição no CRMV/MS e, bem assim, a contratação de médico-veterinário. Entende que tais exigências são ilegais, pois a sua atividade é de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de medicamentos veterinários, higiene e embelezamento de animais e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera desnecessária sua inscrição no referido órgão de fiscalização profissional, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede medida liminar e a concessão da segurança de sorte a lhe garantirem o direito de continuidade de suas atividades independentemente de registro no CRMV e/ou de contratação de médico-veterinário. Postula pela concessão de justiça gratuita. Documentos às fls. 12-22. O presente Feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, que por força do disposto no art. 286, II, CPC, determinou a redistribuição a esta Vara Federal (fl. 25). É o relatório. Decido. Da concessão da assistência judiciária gratuita. Tratando-se de pessoa jurídica, como aqui se dá, em regra não é cabível o deferimento de assistência judiciária gratuita. É que as pessoas jurídicas com fins lucrativos só farão jus a essa benesse quando comprovarem a incapacidade de arcar com as custas processuais sem o comprometimento das suas atividades empresariais, o que não ocorre no presente caso. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita através de documentos públicos ou particulares, desde que esses documentos retratem a precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada. Pode ela ser feita, v.g., pelos seguintes documentos, dentre outros: a) declaração de imposto de renda da pessoa jurídica; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO COMPROVADA. EMPRESARIO INDIVIDUAL. A decisão agravada está devidamente motivada, a teor do artigo 93, inciso IX, da CF/88, uma vez que é clara ao estabelecer que o indeferimento do pleito decorre da ausência de comprovação pela recorrente da situação de necessidade que a impedissem de pagar as despesas do processo (fls. 21-22). - A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empresário individual, que exerce atividade lucrativa, foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta corte, que decidiram no sentido de sua possibilidade, desde que comprovado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Considerado o desenvolvimento da prática empresarial, designada à obtenção de renda, caberia ao requerente trazer aos autos documentos que comprovassem a ausência de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e jurisprudência dominante sobre o tema. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00131567920134030000, TRF3, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). No presente caso, a impetrante limitou-se a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 13), firmada por sua representante legal, o que não constitui documento hábil a comprovar a sua atual situação financeira. Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF (art. 2º da Lei 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC/15). Após, conclusos para análise do pedido liminar.

**0007362-80.2017.403.6000** - FLAVIA CAMPOS MACEDO BRITTO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança, para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a colação de grau da impetrante, antes do prazo para inscrição dos alunos que farão o ENADE, isto é, 31/08/2017; OU, que abstenha-se de opor óbice à colação de grau da impetrante em razão de sua não participação no ENADE, vez que o exame não é requisito para a colação. A impetrante alega que é aluna do Curso de Engenharia Civil da UFMS, e que, inobstante atrasos no calendário de aulas da universidade, por conta de greves do corpo docente, em 12/08/2017 concluiu a grade curricular do Curso, com total aprovação, do que estaria apta à colação de grau. Todavia, por força de o seu curso ter sido incluído no exame do ENADE para 2017, o prazo para a inscrição dos acadêmicos nesse exame foi fixado para o dia 31/08/2017. Por força disso, a autoridade impetrada teria comunicado aos concluintes do Curso de Engenharia Civil, que a UFMS não teria condições de efetuar a colação de grau até essa data limite, o que implicaria em que tais acadêmicos teriam que realizar o ENADE, em novembro do ano em curso, para, só depois disso, colarem grau. A ilegalidade residiria no fato de que o ENADE presta-se à avaliação do desempenho da universidade e não do aluno; tanto que não é requisito para a colação de grau. Assim, não pode servir de pretexto para prejudicar o acadêmico. A urgência da medida está consubstanciada na situação de que a impetrante é estagiária em empresa de engenharia que atua nesta cidade, com boa perspectiva de vir a ser contratada como engenheira, assim que colar grau, sendo que, se tiver que esperar pela realização do ENADE, em novembro p.f., correrá o risco de perder a sua colocação. Relatei para o ato, e passo a decidir. O mandado de segurança pode ser curativo, quando impetrado em face de ato de autoridade em concreto, situação em que se ter o ato tido com coator e os seus fundamentos, o que possibilitará ao Juízo, dentre outros aspectos, mesmo inaudita altera parte (quando a urgência o requerer e os elementos disponíveis o permitirem), avaliar os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada, quanto ao requisito da legalidade. No presente caso, porém, não se tem uma negativa formal e específica da autoridade impetrada, em relação à pretensão da impetrante. Alega-se uma sucessão de atos normativos e comunicação verbal dessa autoridade, no sentido de que a UFMS não teria condições de realizar a colação de grau da turma da impetrante antes da data limite de inscrição no ENADE (31/08/2017), e se conclui que Se a impetrante for impedida de colar grau antes da data final de inscrição para o ENADE, terá de aguardar até a realização do exame (que ocorrerá em Novembro deste ano) (fl. 14). Negritei. Então não se tem certeza do impedimento da colação de grau até 31/08/2017 e nem da postura da autoridade impetrada, contrária aos interesses da impetrante, e, bem assim, de eventuais fundamentos dessa postura. Nessa situação, o mandado de segurança só pode ser conhecido como sendo de caráter preventivo, mas desde que se faça prova pré-constituída de ato vinculado ao qual a autoridade impetrada está obrigada e que se reputa ilegal. No presente caso, o volume de documentos acostados aos autos, associado ao elevado número de processos da Vara e à alegada urgência da situação da impetrante não permitem uma análise suficientemente aprofundada da eventual presença de todos os requisitos para o conhecimento do mandamus como preventivo, o que aconselha o aguardo das informações, para um melhor esclarecimento do assunto. Porém, desde já consigno que o ENADE realmente serve para avaliação do desempenho da instituição de ensino, e que, sob esse enfoque, não pode atrasar a colação de grau de acadêmicos que preencheram os requisitos curriculares ordinários para tal ato. Consigno ainda que, quando da apreciação do pedido de medida liminar, caso a inscrição da impetrante no ENADE/2017 já tenha se efetivado, e em sendo deferido o pleito, a situação da mesma será regularizada, não lhe acarretando prejuízo. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Por economia e celeridade processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Notificação e Intimação nº. \*137/2017SD01\*: ao Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com endereço na Cidade Universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação nº. \*138/2017SD01\*: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoera, Campo Grande/MS. Campo Grande, 17 de agosto de 2017.

**MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0003686-61.2016.403.6000** - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS000918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão os réus INTIMADOS para se manifestarem sobre os esclarecimentos periciais de fs. 308/310, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003615-25.2017.403.6000** - SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos de decisão de fl. 34 dos autos, será a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a proposta de honorários efetuada pelo perito à fl. 89, no valor de R\$ 6.500,00, bem como que já foi designada data para início dos trabalhos periciais no dia 05/09/2017. Não havendo insurgência (quanto a essa proposta), a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais em Juízo.

**Expediente Nº 3804**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015071-40.2015.403.6000** - DORIVAL ALVES LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada, para querendo, se manifestar sobre o laudo social de fs.75/79 no prazo legal. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013401-30.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(MS019761A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5301**

**HABEAS DATA**

**0005652-25.2017.403.6000** - MAYCON VANDRE DOS SANTOS DA SILVA(MS021173 - DANIEL PREVIDI) X GENERAL DO EXERCITO BRASILEIRO - COMANDO MILITAR DO OESTE DA 9 REGIAO

Manifeste-se o impetrante sobre os esclarecimentos prestados (f. 47-48).

**Expediente Nº 5302**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013680-16.2016.403.6000** - LUCIENE DE OLIVEIRA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

F. 102-108 (FUFMS - informa cumprimento da sentença). Manifeste-se o impetrante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4188**

**ACAO PENAL**

**0004165-48.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON SOUZA CANO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO) X GABRIEL BLANCO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO E MS019456 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO)

Tendo em vista o decurso do para apresentação de razões ao recurso interposto em audiência (fs. 190/197), conforme acima certificado, intime-se a defesa a apresentar as respectivas razões, no prazo de cinco dias. Deverão os advogados Drs. JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - OAB/MS 18.840 e LUIS JOSÉ DA CONCEIÇÃO - OAB/MS 19.456, regularmente constituídos nos autos, apresentar justificativa pelo não atendimento ao chamado judicial, em igual prazo, sob pena de restar caracterizado o abandono da causa, com a consequente aplicação de multa de até 100 salário mínimos e comunicação da conduta à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Com a manifestação ou com novo decurso de prazo, voltem conclusos. Dourados, MS, 17 de agosto de 2017. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

### **2A VARA DE DOURADOS**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO \*PA 1,10 Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7341**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001965-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001965-7)** - SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 316: Anote-se. Tendo em vista a restituição dos autos antes do prazo previsto pelo artigo 7º, XV e XVI, do EOAB, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os autos permaneçam em Secretaria à disposição da parte interessada. Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002705-70.2009.403.6002 (2009.60.02.002705-0)** - MARISA CONRADO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARISA CONRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CONRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000694-58.2015.403.6002** - LIZIANE MACHADO MATOS(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Indefiro o cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal às fls. 274/281, tendo em vista não haver trânsito em julgado em favor da parte ré no presente momento processual. Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, assinalado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 272, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o regular processamento do recurso de apelação interposto às fls. 259/271. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000895-50.2015.403.6002** - MARIVALDO ALVES VIEIRA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista que a decisão proferida no REsp n. 1.617.086-PR, publicado no DJe em 15/05/17, determinou, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos pendentes que versarem sobre a questão de se estabelecer se a Lei n. 12.855/13 tem eficácia imediata, ou, se para percepção da indenização de fronteira, há necessidade de ato normativo regulamentador do seu artigo 1º, parágrafo 2º. Destarte, intimem-se a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, cumpram-se os penúltimos parágrafos dos despachos de fls. 129 e 140, abrindo-se vistas dos autos à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, e sem insurgências, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até ulterior decisão definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003055-14.2016.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA(SC007094 - RICARDO ADOLFO FELK)

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti para publicação no órgão oficial o texto do despacho proferido à fl. 161, na audiência realizada em 12/07/17, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o que segue: 1. Sem outros meios de prova a serem produzidos no feito, declaro encerrada a instrução. Vistas à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se o primeiro dia amanhã, 13/07/2017, para oferecer suas razões finais. Após, intimem-se o réu, para que também ofereça suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0003143-52.2016.403.6002** - JULIO CESAR DE SOUZA REGINATTO(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora nas folhas 143/155, intimem-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000322-41.2017.403.6002** - ENGEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000770-14.2017.403.6002** - IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANA CLARA PEIXOTO SOUZA X MARIA LUIZA PEIXOTO SOUZA(MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001145-15.2017.403.6002** - RAUL SANTOS PALHANO X ANDREIA SANTOS SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001484-71.2017.403.6002** - ADESIPEL GRAFICA E COMERCIO DE PAPEL E INSUMOS LTDA - ME(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003169-21.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-34.2014.403.6002) MARCIO RANGEL DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

MARCIO RANGEL DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência em relação à Execução de Execução de Título Extrajudicial nº 0001933-34.2014.4.03.6002, nos quais objetiva a declaração do excesso de execução, para rever o saldo devedor e o valor das prestações. Sustenta que o processo de execução é nulo, diante da suposta iliquidez e incerteza do título, pugnando, ainda, pelo excesso de execução. No mérito, alega que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie. Argumenta que deve haver a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal de juros, sem falar na limitação da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos. Alega ser indevida a tarifa de serviço, no valor de R\$300,00, além de pretender o afastamento do sistema da Tabela Price, adotando-se juros simples, e do reconhecimento de invalidade das cláusulas-mandato. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 13). A CEF apresentou contestação às fls. 15/66. Laudo pericial às fls. 71/74. Intimado, o embargante se manifestou às fls. 75-v, pugnando pela declaração da nulidade das cláusulas abusivas. Por sua vez, a CEF concorda com os cálculos (fl. 78). É o relatório. Decido. De início, cabe reafirmar as preliminares de incerteza e iliquidez do título, já que a exequente traz, na exordial dos autos principais, não só a pactuação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil, como também os respectivos demonstrativos de evolução da dívida. Quanto ao mérito propriamente dito, assiste parcial razão ao autor. Verifico que a taxa de juros contratada de 0,94% a.m., expressa no contrato (fl. 45, 48 e 56 dos autos principais), não pode ser considerada abusiva se comparada as existentes no mercado, sendo certo que a taxa de juros remuneratórios não está limitada a 12% a.a., conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Nesse sentido: Contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Decisão de ofício sobre a restituição. Juros. Comissão de permanência. Mora na ação de busca e apreensão. Precedentes da Corte. 1. Não tem amparo na lei brasileira a decisão sobre tema não suscitado pelas partes, configurando violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. Nos contratos de financiamento bancário não estão os juros remuneratórios limitados a 12% ao ano. 3. A jurisprudência da Corte já assentou ser possível cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com os juros remuneratórios nem com a correção monetária, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa contratada (REsp nº 271.214/RS, Segunda Seção, da minha relatoria). 4. A mora na ação de busca e apreensão não está configurada porque presente a cobrança de encargos ilegais (REsp nº 436.214/RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/02). 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ; RESP - 533551/RS; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte: Diário da Justiça, Seção 1, de 22/03/2004, pág. 298.) Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça firmou ainda o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competerá ao autor o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Quanto à capitalização mensal de juros e do custo efetivo total (CET), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica autos, eis que os contratos foram firmados em 2007, 2012 e 2013. No tocante à alegação de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o descumprimento do pactado. Ainda que a relação seja de consumo, tal prerrogativa não serve de permissivo para que o consumidor formule as mais diversas alegações sem qualquer início de prova, de modo a compelir o fornecedor a provar todos os fatos, ainda que negativos e genéricos. Assim, reputo genéricas as alegações relativas à taxa de serviço e às cláusulas-mandato, já que há mera indicação argumentativa no tocante a esses tópicos, sem ao menos início de prejuízo por parte do consumidor na espécie. Por sua vez, o encargo contratual denominado comissão de permanência foi instituído pela Resolução 15/66 do Conselho Monetário Nacional e regulado, posteriormente, pelas Circulares 77/67 e 82/67 do BACEN. Ocorre que, juridicamente, não existe qualquer definição legal acerca dos critérios para se chegar a um valor específico para essa comissão, quanto mais elementos que permitam verificar quais os elementos utilizados no cálculo do encargo. O que se conhece da natureza da comissão de permanência é que se trata de um mecanismo que permite aos bancos compensar os seus cofres em razão de eventual inadimplência contratual. Entretanto, nem mesmo o BACEN, conforme manifestação no incidente de processo repetitivo no REsp 1.061.530/RS, é capaz de definir quais os critérios adotados pelos bancos para calcular os valores desta comissão. Certo é que a comissão de permanência, além de outros riscos atinentes à atividade de fornecimento de crédito, mútuo em dinheiro, já cuida de corrigir monetariamente o saldo devedor, compensar materialmente o credor diante da mora do devedor, agregar valores em razão ao aumento do risco de inadimplência. Sendo assim, o STJ firmou em sua jurisprudência quatro paradigmas que servem ao julgamento da legalidade da comissão de permanência em contratos de crédito bancário, a saber: (i) Não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária - Súmula 30/STJ; (ii) impossibilidade de cumulação com qualquer outra quantia compensatória, posto que já expresso o impeditivo na Resolução 1.129/86 do CMN - REsp 271.214/RS; (iii) o cálculo da taxa da comissão de permanência deverá obedecer aos índices divulgados pelo BACEN, limitados ao teto da taxa de cobrança pactuada no contrato de origem - Súmulas 294 e 296 do STJ; (iv) a incidência da comissão de permanência desautoriza a cobrança de quaisquer outros valores, tanto a título remuneratório ou moratório - AgRg REsp 706.368/RS e AgRg REsp 712.801/RS. Com efeito, não há qualquer impedimento de que a comissão de permanência seja calculada com base no CDI, uma vez que não há ofensa ao artigo 51, inciso X, do CDC. Contudo, a previsão contratual de incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, sendo tal prática, vedada por lei. Neste caso, a própria perícia contábil, a qual a CEF adere integralmente, constatou que a comissão de permanência foi aplicada sobre o saldo devedor, cumulada com índice de rentabilidade, cuja composição foi acrescida do CDI somada a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, com redução para 0,5% a partir de 16/09/2014. Deve ser, pois, excluída do cálculo a denominada taxa de rentabilidade, permanecendo a correção apenas baseada na comissão de permanência. Assim, a fim de apurar o valor devido, os cálculos deverão ser refeitos, com a exclusão da taxa de rentabilidade, quer de 2% a.m., quer de 0,5%. De outro lado, ainda acerca da comissão de permanência, restou constatado que não foi cumulada nem com juros de mora, nem com multa moratória (fls. 58/60), pelo que afasta as alegações do embargante neste ponto. Por sua vez, no tocante ao sistema de amortização pela Tabela Price, cabem algumas considerações. Deve ser dito que a Tabela Price foi instituída pela Resolução n. 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação, sendo plenamente aceitável a sua utilização. Ressalta, por oportuno, que a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PERIODICIDADE ANUAL. SEGURO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA. É legítima a aplicação do Sistema Francês de Amortização adotado no contrato. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo no caso, portanto, a letra 2 do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie de venda casada, vedada pelo CDC. Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.01.000310-6, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/10/2009) Inexiste, pois, nulidade na utilização do sistema da Tabela Price, pelo que mantenho integralmente o termo pactuado neste ponto. De todo o exposto, concluo que somente assiste razão ao embargante no que tange à cumulação da taxa de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo ser os cálculos refeitos nesse ponto. DISPOSITIVO: Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconsiderar as planilhas de cálculos apresentadas pela exequente e pela própria contadora judicial, no que tange ao cálculo da comissão de permanência, com base na fundamentação supra, devendo ser refeitos os cálculos para excluir a chamada taxa de rentabilidade, inicialmente estipulada em 2% ao mês, com posterior redução para 0,5% ao mês a partir de 16/09/2014. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se a posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000885-69.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-92.2013.403.6002) DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129, bem como o cumprimento do penúltimo parágrafo da r. sentença, desansem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais n. 0002397-92.2013.403.6002, remetendo-os ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005371-97.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-18.2016.403.6002) JOSILAINÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSILAINÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - ME(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/148, bem como o cumprimento do penúltimo parágrafo da r. sentença, desansem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais n. 0001451-18.2016.403.6002, remetendo-os ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003733-63.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-75.2014.403.6002) ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/194v, bem como o cumprimento do penúltimo parágrafo da r. sentença, desansem-se os presentes Embargos de Terceiro dos autos principais n. 0001303-75.2014.403.6002, remetendo-os ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001665-14.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FIOLAN - COMERCIO DE MAQUINAS PECORA LTDA - ME X RENATA PECORA DA LUZ(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X LEANDRO PECORA DE ANDRADE X MARCELO CESAR DE ANDRADE(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Fl. 264: Dê-se vista dos autos ao Exequente para que requerida o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005306-39.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA(MS007126 - MARCELO BERGAMASCHI GARCIA)

Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento à fl. 22 com a informação de que MARCELO BERGAMASCHI GARCIA mudou-se, dê-se vista dos autos à Exequente para que requerida o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000061-13.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determine o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se.

**0000490-77.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LADISLAU & CONCEICAO LTDA - ME X LUIS ALVES LADISLAU

Considerando que os Executados (LADISLAU & CONCEIÇÃO LTDA - ME, CNPJ n. 04.523.464/0001-33 e LUIÍS ALVES LADISLAU, CPF n. 839.523.651-49) já foram citados para quitarem o valor a que foram condenados, (folha 43), porém, não o fizeram espontaneamente, ao valor exequendo de R\$125.463,38, apontado pela Exequente na folha 03, deverá ser acrescido de 10% de multa e 10% a título de honorários advocatícios, totalizando R\$150.556,05, (artigo 523, parágrafo 1º do NCPD). Em razão do não pagamento, defiro o pedido da credora formulado na folha 45, inclusive a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, conforme requerimento inserto no 2º parágrafo da referida petição, por conseguinte, com fulcro no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (artigo 854, parágrafo 3º). Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intirando-se o executado (s) da constrição, (artigo 841 do CPC). Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesque a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem por tratar-se de bem móvel. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a) (s), através do sistema INFOJUD, bem como que se obtenham cópias de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADO para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. Cumpra-se e intirem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0001945-77.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nas folhas 138/141, intime-se o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004758-77.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Em que pese o despacho de fl. 26 tenha ordenado apenas a restrição de valores por meio do sistema BACENJUD, verifico que a Central de Mandados incluiu o Executado na minuta de bloqueio pelo sistema RENAJUD em fls. 28/30. Destarte, remetam-se os autos à Central de Mandados com URGÊNCIA, para o imediato desbloqueio do veículo. Após, cumpram-se os itens 3 a 6 do despacho de fl. 26. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004760-47.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS)

Fl. 21/22: Tendo em vista que Exequente não se opôs ao parcelamento nos termos do artigo 916, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento dos presentes autos junto ao SIAPRO, devendo os autos retornarem ao ARQUIVO, na opção SOBRESTADO, a cada juntada de comprovante de pagamento do parcelamento, sem necessidade de novo despacho. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004876-53.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Libere-se eventual penhora, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001537-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001537-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-67.2006.403.6002 (2006.60.02.002421-7)) EVANGELO CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AIRON GOES DOS SANTOS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X DAVID DA CUNHA BELIDO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVANGELO CARLOS PEIXOTO

Chamo o feito à ordem. Em que pese a UNIÃO tenha promovido o presente Cumprimento de Sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios pelos autores, ora Executados (fls. 1480/1484), e que os Executados, embora intimados por meio de seu advogado constituído, Dr. José Carlos Vinha, OAB/MS 7963, não resistiram à pretensão da UNIÃO (fls. 1486v), verifico que há nos autos concessão de justiça gratuita à parte autora em fls. 133/135. Tendo em vista que o trânsito em julgado do presente processo ocorreu em 16/06/2016 (fl. 1478v), a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 1033), permanecem sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPD. Destarte, revogo o despacho de fls. 1492/1492v e determino à Secretaria que proceda ao imediato desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento às fls. 1503/1505, bem como dos bloqueios realizados pelo sistema RENAJUD, comprovantes às fls. 1494/1496 e 1499/1500. Cumprida a providência anterior, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Ademais, revogo o despacho de fl. 1507 e deixo de apreciar o pedido de fl. 1516, visto que a união (Fazenda Nacional) não é parte no processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9)** - ILSO PIRES VARGAS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ILSO PIRES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Certifico e dou fé que, em razão da publicação do despacho de fl. 163 com prejuízo da publicação do despacho anterior, remeto para publicação apenas nesta data o texto do despacho de fl. 160, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o que segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 158/159: Defiro. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.2702-5, cujos depósitos iniciais foram de R\$12.067,70, em 19/10/15 (fl. 113) e de R\$8.197,38, em 03/04/17 (fl. 156) respectivamente, para a conta corrente n. 07576-0, Agência 0903, Sicredi Centro Sul - Banco n. 748 (Unidade Dourados/MS), de titularidade de Roger Frederico Koster Canova, CPF n. 795.812.931-91. 2. Fica esclarecido que a tarifa para a operação bancária deverá ser deduzida do valor transferido. 3. Sobre o valor a ser transferido haverá incidência de IRRF, na alíquota de 3%. 4. A Caixa Econômica Federal - CEF deve ser informada que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, venham-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado. 6. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 219/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0003560-73.2014.403.6002** - LUCIANO FLORES GARCIA X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X WALMIR MACEDO X JUNIOR COELHO DA MOTA X JOAO BATISTA LUIZ X JULIANA DA SILVA SANTOS X JOSE VALTER SOARES X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X JAIDSON ALVES VILHALVA X JORGE ROCHA LUFAN(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANO FLORES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR COELHO DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDSON ALVES VILHALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ROCHA LUFAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o advogado da parte autora, intimado pessoalmente do despacho de fl. 248 (fls. 251/252), bem como os interessados, intimados pessoalmente acerca do despacho de fl. 253 (fls. 255/256 e 266/267), deixaram transcorrer o prazo para noticiarem a este Juízo acerca do levantamento dos Alvarás n. 6, 10 e 12/2015 (fl. 268). Destarte, determino à Secretaria que oficie à Caixa Econômica Federal, solicitando que novamente informe o saldo atual da conta 4171.005.2504-9, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo saldo positivo na r. conta, tendo em vista que o advogado Dr. Alexandre Teles Garcia, OAB/MS 17.638, está regularmente cadastrado para receber as intimações por publicação no órgão oficial (art. 272, caput, do CPC) e que, em 06/03/15, retirou os Alvarás de Levantamento n. 6, 10 e 12/2015, expedidos em favor de JOSÉ CARLOS LINO DA SILVA (fl. 165), LUCIANO FLORES GARCIA (fl. 169) e WALMIR MACEDO (fl. 171), intime-se o i. procurador para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que efetuou a entrega dos r. Alvarás de Levantamento a quem de direito. No caso de a r. conta bancária judicial estar com saldo zerado, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 253. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO N. 301/2017-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000386-87.1999.403.6000 (1999.60.00.000386-0)** - SONIA BEATRIZ GONZALES(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANTONIO GONCALVES NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5)** - JOSE DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9)** - NILSON NERY OLMEDEO X HILTON CEZAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERY OLMEDEO X UNIAO FEDERAL X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista entendimento adotado por este Juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte Exequente traga aos autos declaração pessoal de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, contendo expresso consentimento em que os valores depositados sejam levantados por meio de alvará judicial em nome do Ilustre causídico Dr. Telmo Verão Farias, OAB/MS 11.968. Alternativamente, intime-se o Exequente para, no mesmo prazo, apresentar nos autos número de conta bancária de titularidade de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS para realização de transferência bancária, se não preferir que se expeça alvará de levantamento para tal finalidade. Cumprida pela parte Exequente qualquer uma das duas providências anteriores, fica deferida a expedição de ofício de transferência bancária ou alvará de levantamento. Após, havendo informação nos autos do levantamento do saldo em conta, que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, e considerando a extinção da execução com a prolação da sentença à fl. 614, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000785-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000785-5)** - ALTAIR DE SOUZA BRUNO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ALTAIR DE SOUZA BRUNO X UNIAO FEDERAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4)** - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MATIAS DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0004847-76.2011.403.6002** - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE MANOEL WERLANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista às partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 236/239, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 235. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

**0001961-36.2013.403.6002** - PAULO CEZAR DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X PAULO CEZAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7372

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0)** - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifistem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000813-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000813-6)** - LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002657-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002657-6)** - OTONI ALVES OSTEMBERG(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X OTONI ALVES OSTEMBERG X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001031-28.2007.403.6002 (2007.60.02.001031-4)** - AGRO PECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X AGRO PECUARIA ZOLLER LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARGARETE MOREIRA DELGADO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifistem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001930-21.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SBOAIA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO TELLES DE FREITAS JUNIOR) X WASHINGTON ANTONIO TELLES DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003818-25.2010.403.6002** - MARIA HELENA SUCCHY(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X MARIA HELENA SUCCHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004280-79.2010.403.6002** - JOSE NOLACIO BORGES X MARLI URIAS BORGES X MARIA DE LOURDES URIAS BORGES X JOSE CLAUDIO URIAS BORGES X SIDNEIA URIAS BORGES X LUCINEIA URIAS BORGES X REGINALDO URIAS BORGES X RODRIGO URIAS BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004321-41.2013.403.6002** - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES DE MENEZES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Mantêm-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5076

ACA0 PENAL

0000465-81.2004.403.6003 (2004.60.03.000465-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCELINO CAMPOS DA COSTA(MS002666 - VILTON DIVINO AMARAL)

Proc. nº. 000465-81.2004.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcelino Campos da Costa Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcelino Campos da Costa, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A peça está assim redigida: No início de 2000, o denunciado, na qualidade de sócio-proprietário e diretor administrativo do Hospital Clínica e Maternidade Santa Rita, localizado no município de Costa Rica/MS, cobrou do SUS procedimento já pago pela paciente Jane Luzia da Cruz Santos. Portanto, MARCELINO CAMPOS DA COSTA, com consciência e vontade, induziu em erro ente federal mediante meio fraudulento, provocando prejuízo e obtendo para o referido nosocômio vantagem ilícita. Jane internou-se no hospital, por se encontrar em trabalho de parto, no dia 30.12.99, às 23h00, e deixou o referido estabelecimento às 12h00 do dia seguinte (fl. 10). Pagou à Clínica a quantia de R\$350,00 (...) para a realização de parto normal, pois optou pelo atendimento particular, recosa de que, se escolhesse atendimento público, ficaria sem a devida assistência (Termo de Declarações de fl. 401). A despeito de ter sido cobrado o procedimento da citada paciente, já que pretendia mesmo ser atendida enquanto particular, o denunciado MARCELINO CAMPOS DA COSTA, na condição de sócio-proprietário, diretor administrativo e médico de Jane, gerou, subscreveu e fez encaminhar a Autorização para Internação Hospitalar nº 208659132-0, de modo a possibilitar o repasse de verba do SUS para cobrir a internação de Jane Luzia da Cruz Santos. Vale dizer, MARCELINO CAMPOS DA COSTA foi o médico quem atendeu Jane e também o médico que solicitou do Sistema Único de Saúde a verba referente ao procedimento que já havia sido pago por ela, pois consta na AIH que ele foi o médico solicitante (fls. 401, 11 e 13). Tal solicitação se deu através de falso ideal na confecção da AIH, a qual foi preenchida com dados ideologicamente falsos, uma vez que a paciente em questão havia optado por atendimento particular, realizando o pagamento correspondente. Deste modo, MARCELINO induziu em erro o Sistema Público de Saúde, obtendo vantagem ilícita para a Clínica e Maternidade Santa Rita, em prejuízo do ente federal, no valor total de R\$ 194,78 (...). A denúncia foi recebida em 03/09/2010 (fl. 419). O acusado foi citado (fls. 431/434) e apresentou resposta à acusação (fls. 437/438). A decisão de folha 442 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas uma testemunha de acusação e duas de defesa (fls. 467/468, 511/513 e 544/545). O réu foi interrogado (fls. 590/591). A título de diligências, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes do réu (fl. 595), o que foi deferido (fl. 596) e cumprido (fls. 597/609 e 611/612). A defesa não requereu diligências complementares. Em alegações finais o MPF requereu a condenação da ré nos exatos termos da denúncia, argumentando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 614/618). A defesa, por sua vez, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, em razão do fato ter ocorrido há mais de 17 anos e da provável pena que será aplicada, uma vez que o réu possui bons antecedentes e fez a devolução da quantia cobrada. No mérito, alegou que o crime não ocorreu, pois o acusado não obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, tendo feito a devolução da quantia à paciente, o que acarretou no arquivamento do procedimento administrativo no âmbito do SUS. Com base nisto, pediu a absolvição (fls. 620/624). É o relatório. 2. Fundamentação. O tipo penal está assim descrito: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. .... 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 2.1. Preliminar de prescrição. O tipo prevê pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, o que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, resulta num prazo prescricional de 12 (doze) anos. No caso, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre este último marco interruptivo da prescrição e esta data, não se passaram mais de 12 (doze) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Também não é possível o reconhecimento da prescrição antecipadamente, por falta de amparo legal e jurisprudencial. Diante do exposto, rejeito a preliminar. 2.2. Da autoria e da materialidade. Consta da denúncia que o réu, no início do ano de 2000, atuando como diretor da Clínica e Maternidade Santa Rita, em Costa Rica/MS, atendeu uma paciente que havia optado por atendimento particular e, posteriormente, inseriu o procedimento para recebimento no Sistema Único de Saúde, através de preenchimento de Autorização para Internação Hospitalar com dados ideologicamente falsos. A materialidade do crime restou comprovada através do procedimento administrativo que tramitou no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde. O réu, na fase de investigação, confessou o fato. Confira-se: Que em relação aos fatos relatados na carta SUS n. 5016459194 confirma os fatos inclusive o ressarcimento do valor feito pela clínica, (...). (depoimento prestado perante o Ministério Público Federal - fl. 20). Posteriormente, em juízo, o réu negou a prática do fato. Embora isso, a retratação não encontra amparo na prova dos autos, a qual aponta para a autoria. Com efeito, a testemunha Jane Luzia da Cruz Santos confirmou no inquérito e em juízo ter pago R\$ 350,00 pelo parto de seu filho (fls. 401 e 544/545). Em arremate, após mais de um ano, o valor cobrado foi devolvido à Senhora Jane Luzia da Cruz Santos, ou seja, houve uma tentativa de tornar devido o recebimento em relação ao SUS. O crime do artigo 171 do Código Penal se configura por um comportamento que viabiliza o engano da vítima, mediante artifício ou ardil, tendo por resultado a obtenção da vantagem indevida, para si ou terceiro, em prejuízo daquela. A ação delitosa se perfaz com o emprego de ardil ou artifício para falsear a realidade e iludir a boa fé da vítima (no caso, a União). No caso, vislumbro seu dolo e configuradas todas as circunstâncias do tipo penal, uma vez que o réu, estando ciente de que o procedimento havia sido pago pela paciente, como atendimento particular, iludiu os responsáveis pelos ressarcimentos no SUS, o que possibilitou o recebimento da vantagem indevida, em benefício da Clínica e Maternidade Santa Rita e em prejuízo da União. Assim, tenho como configurado o crime. A propósito, confirmam-se julgados proferidos em casos análogos: HABEAS CORPUS. HOSPITAL CREDENCIADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA O SUS. RECEBIMENTO DE DESPESA DE PACIENTE QUE POSSUI PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. PREJUÍZO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES DE PACIENTE USUÁRIO DO SUS. ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA Nº 122/STJ. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que o primeiro fato criminoso imputado ao paciente deixa certo o prejuízo ao SUS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Isso porque o paciente, mesmo recebendo do plano de saúde privado os valores referentes aos atendimentos médicos e internações, expedia autorizações de internação ideologicamente falsas ao SUS, induzindo-o a erro. Por isso, também recebia do Sistema Único de Saúde, indevidamente, os valores que já haviam sido pagos pela empresa particular. 2. Evidenciado que o primeiro crime foi cometido em detrimento do Sistema Único de Saúde, é certa a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o paciente, independentemente de quem seja o prejudicado pelo segundo delito, haja vista a conexão, incidindo o enunciado em 122 desta Corte Superior de Justiça. 3. Não há ilegalidade a ser reconhecida se a Corte estadual, examinando detidamente as provas carreadas aos autos, entendeu que se trata de dois crimes de estelionato, praticados em continuidade delitiva. 4. Não se revela possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar profundamente as provas produzidas no processo para se alterar a adequação típica das condutas pelas quais o paciente foi condenado, como pretendido na impetração. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, Sexta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 76689, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 04/10/2010). PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPASSE DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. EMISSÃO FRAUDULENTA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIH. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. 1 - A competência da Justiça Federal encontra-se determinada no artigo 109 da Constituição da República de 1988, o qual dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...). 2 - A competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito se verifica na medida em que, além da cobrança feita ao particular pelo médico de hospital particular, foi por este emitida uma documentação para custeio do mesmo tratamento pelo Sistema Único de Saúde. 3 - A conduta típica do estelionato consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, visando obter para si ou para terceira pessoa, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. 4 - A materialidade e autoria delitiva estão demonstradas através de prova testemunhal e documental colhida ao longo de toda a instrução processual, que revelam a prática de conduta ilícita (art. 171, 3º, do Código Penal), consistente na dupla cobrança de custos hospitalares; a primeira, do particular; a segunda, do Serviço Único de Saúde (SUS), provocando inequívoco prejuízo à União. 5 - Mantida a majoração da pena com base no 3º do artigo 171 do Código Penal, pois o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público. 6 - Apelação conhecida e improvida. (TRF-2ª Região, rel. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, proc. nº 00054789220014025001). 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente a denúncia e condeno o réu Marcelino Campos da Costa, brasileiro, casado, médico, portador do RG. nº 04402940-3/SSP/RJ, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas. Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Não possui antecedentes. Não existem elementos que possibilitem aferir sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e os motivos para sua prática. As consequências subsumem-se nos prejuízos causados ao Sistema Único de Saúde. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se verificam agravantes, nem atenuantes. Tendo em vista que o crime foi praticado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva por ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, chegando-se a 13 (treze) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, o que torno definitivo em razão de não haver outra circunstância a ser levada em consideração. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União (vítima), bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). P.R.I. Três Lagoas/MS, 08/08/2017. Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 5077

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004029-84.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG163299 - ALMIR LIMA DOS SANTOS E MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERSON BUENO DE GODOY E RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal. Devidamente notificados (fl. 346), apresentaram defesa preliminar (fls. 300-304 e 321-323). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estanzados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ROBERSON BUENO DE GODOY E RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS. Ademais, por ser mais benéfico aos réus, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário. Determino a citação dos réus, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverão os réus indicarem se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINIcius MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9131**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000798-73.2017.403.6004 - LAUTHER DA SILVA SERRA JUNIOR(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL**

Trata-se de ação mandamental ajuizada por Lauther da Silva Serra Júnior em face de Roberto Ajala Lins, presidente da Comissão Especial de Concurso de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Campus Pantanal FUFMS/CPAN, por meio da qual busca, com pedido de liminar, a suspensão do ato apontado como coator (indeferimento de inscrição em concurso público), assegurando a ele o direito à reabertura do prazo de inscrição para participar do concurso para professor substituto do curso de Direito. Alega que foi divulgada seleção de professores substitutos para a FUFMS por meio do Edital PROGRAD nº 123, de 28 de julho de 2017, tendo como exigência mínima a titulação de mestrado. Ato contínuo, diante do não preenchimento do número de vagas com a titulação mínima, foi divulgado o Edital nº 41, de 04/08/2017, permitindo a inscrição de candidatos com titulação inferior. Narra que teve seu requerimento de inscrição neste segundo certame indeferido em razão de haver apresentado apenas o certificado de colação de grau ou de conclusão de curso, quando lhe era exigida a apresentação de diploma de graduação. Argumenta que o indeferimento configura ato ilegal da administração. Juntou documentos (fls. 10-29). Instado a fazer prova do direito líquido e certo mediante prova documental e pré-constituída do direito alegado (fls. 32-33), o impetrante prestou os esclarecimentos de fl. 34, apontando que o documento de fl. 13 consubstancia tal comprovação. Fundamento e DECIDO. Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo (EJdI no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013). Por sua vez, a concessão de liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. O documento de fl. 13 consiste em uma certidão assinada pelo presidente da comissão especial do concurso de seleção de professores temporários da FUFMS/Campus Pantanal e indica que o impetrante teve sua inscrição negada no processo seletivo para professor substituto do Campus do Pantanal/UFMS por apresentar somente o certificado de colação de grau sem o respectivo diploma de graduação, não atendendo ao disposto no item 3, g do edital PROGRAD 123/2017 (grifos no original). Estando nestes termos, o aludido documento, de fato, consubstancia prova pré-constituída hábil para amparar o pedido formulado na inicial do mandamus. Vencido o pressuposto em questão, é de se constatar que o ato coator efetivamente infringe direito líquido e certo do impetrante. Em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, observo que a legalidade presente na hipótese concreta diz respeito ao momento em que está sendo exigida a comprovação do título de graduação do impetrante. Conforme enuncia a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Nesse sentido, colho o seguinte precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. INICIAL DESACOMPANHADA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. 1. O Tribunal de origem denegou a segurança, tendo em vista que a Impetrante não logrou êxito em instruir devidamente o writ com toda a prova pré-constituída, estando a inicial desacompanhada de diploma de conclusão de curso superior, de forma a demonstrar o preenchimento pela Autora dos requisitos previstos em edital para o cargo almejado. 2. Com efeito, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na celeridade via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Contudo, a jurisprudência do STJ entende que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo não poderá ser exigido na inscrição ou em qualquer outra fase do concurso público anterior à posse. Tal entendimento restou consolidado na Súmula 266/STJ, que dispõe: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 4. O Ministério Público Federal, em seu parecer Ministerial, registrou que a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob alegação de ausência de prova pré-constituída, contradiz decisão anterior do órgão regulador do concurso, no caso o MP/AC, pois no instante em que foi deferido o pedido para relocação da Impetrante em outro local na lista de classificação, confere-se a esta, em tese, oportunidade e credibilidade para obtenção do certificado de conclusão do bacharelado (fl. 275, e-STJ). 5. Hipótese em que o Recurso Ordinário foi provido para anular o acórdão recorrido com o consequente retorno ao Tribunal de origem a fim de que seja analisado o mérito do mandamus e, se constatado o preenchimento de todas as exigências editalícias, seja a candidata empossada dentro do número de vagas, obedecendo-se à ordem de classificação. 6. A parte agravante não apresentou argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, devendo ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AROMS 201501175300, 2ª Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2016). A prova arrecadada nos autos está a demonstrar que houve o indeferimento da inscrição do impetrante no processo seletivo referente ao Edital nº 41/2017 com base no argumento de que ele não instruiu o pedido de inscrição com o diploma da graduação. Em reforço de argumentação, é de se registrar que o impetrante demonstrou por meio hábil (certificado de colação de grau no curso de Direito/Bacharelado, no dia 14/06/2017, fl. 14) que possui o grau de instrução exigido para o concurso. E, sendo assim, não pode ele ser prejudicado com os entranhes burocráticos relativos à expedição do diploma, menos ainda se estes entranhes forem opostos na fase de mera habilitação para inscrição no concurso público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquela prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes. 3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso. 4. Aplica-se a espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 201303857194, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/02/2014). Com base nestes argumentos e diante da proximidade das datas de realização das etapas do concurso (a começar em 17/08/2017), a liminar pleiteada pelo impetrante deve ser deferida, a fim de que seja viabilizada sua inscrição e sua participação nas etapas do concurso de seleção previstas no Edital nº 41, de 04/08/2017 (fls. 27-29). Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que seja afastado o impedimento que ensejou o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante. E, sendo este o único motivo, a autoridade coatora deverá processar a inscrição do impetrante no Edital nº 41 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Campus Pantanal, para que ele participe da etapa escrita do concurso, prevista para o dia 17/08/2017 e, caso logre êxito, das etapas subsequentes do certame. Intime-se a autoridade coatora, com urgência, para ciência e cumprimento imediato. Eventual óbice ao cumprimento da medida deverá ser informado imediatamente nos autos. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações, no prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n.º /2017/SO, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n.º /2017-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 9132**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000845-57.2011.403.6004 - TERESINHA PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20179001491, 20179001492 e 20179001493, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9133

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001234-42.2011.403.6004** - CLOVIS XAVIER CSTELLO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o petição pela parte autora e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social traga aos autos, no prazo de 15 ( quinze ) dias, qual tipo de revisão ,com base no art. 29, da Lei 8.213/91, foi efetivamente realizada no benefício de CLOVIS XAVIER CASTELLO, nos termos indicados na petição de f.120 v, item 3. Decorrido o prazo para manifestação autárquica , abra-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. Após, subam os autos conclusos.

**0000594-63.2016.403.6004** - SILVIA PAES ORTIZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedo a redesignação da audiência do dia 30/08/2017 às 14h 30 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro , nº 120, Centro , em Corumbá/MS , para o dia 31/08/2017 às 14h 30 min, no mesmo local. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Em continuidade ao determinado à f. 53, INTIME-SE a parte autora para réplica, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE : Carta de Intimação \_\_\_\_\_/2017 SO : intimando o INSS do teor deste despacho, através do seu representante legal .

**0000711-20.2017.403.6004** - MARI FALLUH(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de majoração, com fundamento em necessidade de assistência permanente de terceiro, de aposentadoria por tempo de contribuição. A despeito de não ter sido juntado indeferimento formal por parte do INSS, a parte autora traz aos autos documentos que demonstram que desde março do corrente ano vem buscando resposta ao seu pleito (fs. 19-26) sem sucesso. Como não se exige o esgotamento da via administrativa, mas, ao menos, indícios de resistência da autarquia à pretensão, entendo que está configurada a lide ante a inércia do requerido em apresentar resposta ao pedido autoral - que, inclusive, extrapola o prazo aventado no Recurso Extraordinário 631.240 MG, com repercussão geral, para que o INSS exare decisão nos casos de requerimento administrativo feito durante a suspensão do processo para tanto - o que de qualquer modo acaba por entrar o anseio da autora. Logo, recebo a inicial. Contudo, a verossimilhança das alegações não restou evidenciada, primeiro, porque o art. 45, Lei 8213/91, prevê a majoração somente para os casos de aposentadoria por invalidez, o que impede, em sede de cognição sumária, avaliar a ampliação do benefício para o caso no qual o autor se insere. A despeito de haver alguns julgados bem recentes deferindo a concessão do acréscimo de 25% às aposentadorias de espécie outra que não no caso da jubilação por invalidez, há fundamento constitucional a repudiá-la, ante o teor do art. 195, 5º da CRFB/88: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a avaliação da concepção a ser aplicada no caso concreto para a concessão da tutela antecipada se confunde com o próprio mérito. Logo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida, com os elementos típicos a esta cognição não exauriente. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), justificando-as. Em seguida, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessária (arts. 350 e 351 do CPC).

**0000719-94.2017.403.6004** - MARCOS SORRILHA BORGES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Translade-se cópia da petição inicial do processo n. 0000940-48.2015.403.6004. Diante do termo de possível prevenção (fl. 19), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a eventual ocorrência dela, o que pode vir impor a extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos, com urgência, para análise de todo exposto, bem como da liminar requerida.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001007-76.2016.403.6004** - RUDINEI GOMES FRETEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em sede de contestação a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se pelo indeferimento do pleito de expedição de alvarás para liberação do FGTS e PIS indicando que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para tal. Diante da manifestação de mérito, contrária ao pleito do requerente, determino remessa dos autos ao SEDI para que se altere a classe processual para procedimento ordinário; ato contínuo, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas , de forma justificada, no prazo de 15 (dias) .Decorrido o prazo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para especificação de provas, no prazo de 15 ( quinze) dias. Após, subam os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9134

**ACAO PENAL**

**0000793-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000793-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Vistos. Concedo a devolução do prazo à defesa da ré BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, conforme requerido às fs. 690/691. Com a apresentação das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

Expediente Nº 9168

**EXECUCAO FISCAL**

**0000390-31.2007.403.6005 (2007.60.05.000390-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1177 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X DILMAR DA SILVA LEITE(MS019695 - TIAGO BARBOSA DE CAMPOS WIDAL)

1. Alega o executado (fs. 90/93) que os valores bloqueados dizem respeito a verbas alimentares. No entanto, como se vê, o saldo da conta (fl. 93) é muito além da verba percebida (fl. 94), fato este indicativo de que há valores diversos da natureza alimentar, o que desconstitui a alegação de impenhorabilidade pretendida pelo executado. 2. Assim, INDEFIRO, por ora o pedido de desbloqueio. 3. Faculto, no entanto, ao executado que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente documentação comprobatória que caracterize a alegação pretendida às fs. 90/91. 4. Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou sem êxito em comprovar a pretensão alegada converta-se em renda os valores bloqueados (fs. 87/89). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9169

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001217-61.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-49.2013.403.6005) RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES(PR016519 - DEOCLECIO ADAO PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGOS DE DELCARAÇÃO Autos do processo nº 0001217-61.2015.403.6005 Embargante: RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES E S P A C H O - BAIXA EM DILIGÊNCIA Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no 2º do art. 1023 do CPC. Depois, conclusos. Intime-se. Ponta Porã, 03 de agosto de 2017.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002288-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002288-8)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL visando a cobrança de R\$ 1.544,92 (hum mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Às fls. 173/174, o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Levante-se a penhora realizada às fls. 120/125, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 39.468 do CRI local P.R.I. Ponta Porã, 16 de agosto de 2017.

**0002154-08.2014.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIA ELISABETE DE MELO FERNANDES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

Sentença tipo M Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO (fls. 37/37-V), guerreando a sentença de fl. 34, aduzindo que essa merece ser integralizada. É o relatório. Tempestivos (intimação em 20/05/2016, fl. 36, e protocolo em 03/06/2016, fl. 37), conheço os embargos. Razão assiste ao recorrente, considerando que a decisão é contraditória em seus termos, sendo que se funda na manifestação de fl. 34, que por sua vez chancela a impugnação de fls. 16/26, que diz respeito apenas à CDA nº 13.1.12.004846-56. Desta forma: Onde se lê: Em face da confirmação do reconhecimento da prescrição em sede administrativo (fl. 32), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Leia-se. Em face da confirmação do reconhecimento da prescrição em sede administrativo (fl. 32), reconheço a prescrição em relação aos créditos constantes da CDA nº 13.1.12.004846-56, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO. Dê-se seguimento em relação aos créditos constantes da CDA nº 13.1.14.006829-15, cumprindo-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 11/12. Publique. Registre-se. Intime-se. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Diante do exposto, conheço os embargos, dando-lhes provimento, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2017.

**0002572-43.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MADALENA VISSAMALIA LINO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN visando a cobrança de R\$ 1.529,05 (hum mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinco centavos). À fl. 31 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. Intime-se somente a parte executada, por carta. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao exequente conforme o pleito que ora acolho. P.R.I. Ponta Porã, 03 de agosto de 2017.

**0000515-81.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO) X EDSON JOSE KLIDZIO

Autos n. 0000515-81.2016.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL Executado: EDSON JOSÉ KLIDZIO Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL visando a cobrança de R\$ 1.556,40 (hum mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Às fls. 33/34 a exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora nos autos. P.R.I. Ponta Porã, 03 de agosto de 2017.

## Expediente Nº 9170

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001135-98.2013.403.6005** - FERNANDES & BARBOSA LIMITADA X WALDECIR FERNANDES GONCALVES X ROSIMEIRE SOLEI BARBOSA FERNANDES(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo M Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO (fls. 160/161), guerreando a sentença de fls. 155/156, aduzindo que essa é contraditória, por fixar o valor dos honorários com base no valor da causa e não com base no valor do proveito econômico, e omissa, já que não houve distribuição da condenação dos honorários entre os sucumbentes. A parte adversa deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação (f. 165). É o relatório. Tempestivos (intimação em 30/09/2016, fl. 159, e protocolo em 07/10/2016, fl. 160), conheço os embargos. Razão assiste não ao recorrente. De primeiro, a sentença não é contraditória em seus termos. Simplesmente o d. Juízo entendeu não ser aferível o proveito econômico obtido e fez a condenação recair sobre o valor da causa. Eventual modificação desse entendimento seria cabível apenas em sede recursal. De outro lado, não há omissão, considerando que o artigo 87, 2º, do NCP, assegura que os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários, caso não haja distribuição proporcional de despesas e honorários. Diante do exposto, conheço os embargos, mas, no mérito, não lhes dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2017.

**0001310-92.2013.403.6005** - ROBERTO CARLOS MARTINEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, previsto na Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a emenda da inicial (fl. 23). Interposto agravo na forma de instrumento (fls. 26/27 e 37/47), o mesmo foi provido (fls. 32/35). Às fls. 48/49 foi determinada a realização de perícia. Remarcada à fl. 63. Laudo encartado às fls. 65/75. Às fls. 78/79 o autor requer nova perícia por oftalmologista. Citado (fl. 80-v), o INSS apresentou contestação às fls. 81/94, sustentando ausência de documentos hábeis a comprovar o alegado labor rural/cola pelo período correspondente à carência e de incapacidade total e permanente, razões pelas quais o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 95/100). A parte autora reiterou o pedido de nova perícia (fls. 104/105) e o INSS quedou-se inerte (fl. 107). À fl. 108 foi indeferido o pedido de nova perícia e designada audiência de instrução. À fl. 116 foi requerida a desistência da ação. Instado, o INSS não concordou com a extinção da ação sem resolução de mérito, requereu o julgamento meritório da lide, com resultado improcedente (vide fls. 120/121 e 126). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da oposição do INSS com o pedido de desistência (fl. 126) e ressalvado meu entendimento pessoal, prossigo enfrentando o mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 66/75, concluiu ser o autor portador de cegueira em olho esquerdo (CID: H544), consignando que o mesmo refere boa acuidade visual no outro olho e, ainda, que (...) não há incapacidade para o trabalho. Periciado continua exercendo suas funções normalmente. Da aludida prova técnica extraio que o autor não está incapaz para toda e qualquer atividade pelo fato de ter visão monocular. Não é demais consignar que além da visão monocular não ser incapacitante para toda e qualquer atividade, pessoas em tais condições são sempre buscadas por empresas que necessitam ter em seus quadros um mínimo legal de empregados com algum tipo de deficiência. Registro que o pedido de nova perícia já foi, com acerto, indeferido pela decisão de fl. 108. Sendo isto o suficiente para obstar a concessão do benefício perseguido, reputo desnecessária a aferição dos demais requisitos. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2017.

**0001279-38.2014.403.6005** - NELSON ANTONES FERREIRA JUNIOR(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Autos do processo nº 0001279-38.2014.403.6005 Autor: NELSON ANTONES FERREIRA JÚNIOR Ré: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Levando em conta que o autor informa ter obtido o diploma, cuja expedição é pretendida via o presente feito (fl. 439), tal situação, em tese, configura, na verdade, perda superveniente do objeto da ação. Sendo assim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente cópia autenticada do referido diploma. Escado o prazo ou com a juntada da manifestação, conclusos para sentença. Intime-se. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2017.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001524-54.2011.403.6005** - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) CELINA VALDEZ ajuizou, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a presente ação pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Determinada a emenda da inicial (fl. 25), esta foi feita às fls. 27/28. Pela decisão de fl. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a realização de audiência e a citação. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 49/58. Audiência de instrução e julgamento documentada às fls. 59/62, na qual prolatada sentença de improcedência do pedido. Provido o recurso de apelação, a sentença foi anulada (fls. 80/82). Após a baixa dos autos, houve marcação de audiência (fl. 89). Falsamente da autora noticiado às fls. 99/100, com abertura de prazo para regularização processual (fl. 101), o qual transcorreu sem manifestação (fl. 102). A destempo, foram juntados os documentos de fls. 103/116. Não obstante isto, à fl. 117 foi concedido o derradeiro prazo de 15 dias para que os supostos herdeiros da parte autora regularizasse o processo, juntando os documentos necessários. À fl. 120 foi certificado a inexistência de petição a ser juntada. Como se vê, os eventuais sucessores da autora deixaram de atender determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento dessa determinação judicial, implica extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, X, c/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 13 de agosto de 2017.

**0000237-46.2017.403.6005** - LENALDA PEREIRA LIMA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou as fls. 39/42 que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729) Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. L. Ponta Porã, 16 de agosto de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000865-55.2005.403.6005 (2005.60.05.000865-9)** - MARIA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000865-55.2005.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Maria BenitesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141 e 146 em face do recebimento, conforme petição de fl. 150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 03 de agosto 2017.

**0000347-84.2013.403.6005** - EMILY KAMILI DA SILVA GONCALVES X ADRIANA CORREIA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILY KAMILI DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000347-84.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Emily Kamili da Silva GonçalvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 151/152 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 03 de agosto 2017.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000415-68.2012.403.6005** - LUCIA FERNANDES CARDOSO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CLAUDIO ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A(Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por LUCIA FERNANDES CARDOSO em face de Cláudio Rosa de Lima e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA postulando a reintegração de posse em lote cuja posse recebeu do INCRA em programa governamental de reforma agrária, em razão de esbulho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/14). Sustenta a parte autora que: a) é legítima possuidora do imóvel em questão; b) em meados de julho de 2011 teve de deixar o lote para tratamento de saúde em Ponta Porã/MS e ao retornar, após o término do tratamento, encontrou o imóvel indevidamente ocupado por Cláudio Rosa de Lima; e c) mesmo após demonstrar sua condição de possuidora e notificar o ocupante para que saísse, por diversas vezes, este negou-se a deixar a condição de esbulhador, esgotando-se todas as tentativas extrajudiciais para solução do conflito; d) a autora não possui outro imóvel e atualmente retira parcela do seu sustento e de sua família para pagamento de aluguel em razão de não poder voltar a ocupar o imóvel em questão. Requeru justiça gratuita e deferimento liminar. Uma vez que a inicial foi proposta somente em face de Cláudio Rosa de Lima a parte autora foi intimada para regularizar o polo passivo (fl. 17), o que foi cumprido à fl. 19. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação dos réus e intimação para comparecer em audiência de justificação de posse (fl. 20). O INCRA foi citado e intimado às fls. 21/22. À fl. 23 foi recebida a emenda à inicial e designada nova data para a audiência de justificação de posse, reiterando-se determinação para citação e intimação do réu Cláudio Rosa de Lima. À fl. 26 retirou-se de pauta a audiência em razão da não expedição de mandado de intimação para o réu Cláudio Rosa de Lima. Em 27/01/2014 a patrona da autora requereu redesignação de audiência em razão de perda de contato com a parte, buscando prazo para localizá-la (fl. 27). Despacho de 09/05/2016 (fl. 28) determinou intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e atualizar endereço. Regularmente intimada (fl. 29) a parte quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. OTendo em vista que a parte autora deixou de atender ao despacho de fl. 28, exarado há mais de um ano e dois meses, configurado está o abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual se impõe a extinção da presente lide. III - DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 02 de agosto de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000832-21.2012.403.6005** - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DELCARAÇÃOAutos do processo nº 0000832-21.2012.403.6005Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E S P A C H O - BAIXA EM DILIGÊNCIAConcedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no 2º do art. 1023 do CPC. Depois, conclusos. Intime-se. Ponta Porã, 03 de agosto de 2017.

#### Expediente Nº 9172

#### ACAO PENAL

**0001245-58.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO RIQUELME GOMES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Considerando que o advogado Vinícius José Cristyan Martins, OAB/MS 18374, subscritor da peça de fl. 54, foi constituído em audiência de custódia realizada em autos diversos (nº 0000834-15.2017.403.6005 - fls. 12-13 da comunicação de prisão em flagrante apensa), intime-se o réu, por meio do ilustre causídico, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

#### Expediente Nº 4753

#### ACAO PENAL

**0001439-92.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VALDINEY PEREIRA BADU(MS018930 - SALOMAO ABE) X ERNANE OLIVEIRA DA SILVA(MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Analisando os autos, verifico que houve nova interposição de apelação em favor do réu Valdiney Pereira Badu, realizada pelo Dr. Cleilton Garcia Ferreira (OAB/DF 43385). 3. Entretanto, esse momento procedimental já se encontra superado pela preclusão consumativa, pois o recurso em questão já havia sido interposto por outro patrono, qual seja, o Dr. Salomão Abe (OAB/MS 18930). 4. Ademais, a procuração acostada aos autos pelo Dr. Cleilton Garcia Ferreira (OAB/DF 43385) foi objeto de revogação pelo réu supracitado, consoante fls. 124.5. Dessa forma, considerando que o processo encontra-se em vias de ser remetido ao TRF3 para julgamento dos apelos, desentranhe-se a apelação de fls. 303, bem como a procuração de fls. 316, certificando-se. 6. Intime-se o Dr. Cleilton Garcia Ferreira (OAB/DF 43385), através de publicação, para, querendo, retirar a petição retromencionada no balcão da secretária, no prazo de 5 dias, sob pena de inutilização do documento. Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3098

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000886-08.2017.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X JOB ROSA PEREIRA

Manifestação ministerial de f. 63: Defiro a prorrogação de prazo para a conclusão do presente inquérito policial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Diante da necessidade de manter os autos em secretaria para manifestação da defesa, conforme despacho de f. 61, e tendo em vista que o MPF requereu o encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para juntada de laudos periciais, oficie-se à DPF, com cópia da manifestação ministerial, para ciência do presente despacho e encaminhamento do laudos periciais a este Juízo, no prazo legal, servindo o presente como OFÍCIO 1031/2017-SC. Após, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, justifique o motivo pelo qual até a presente data não foi recolhida a fiança arbitrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000980-53.2017.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ALESSANDRO MENDES DA SILVA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO Nº: 0000980-53.2017.403.6006 [IPL nº 0156/2017-DPF/NVI/MS] AVERIGUADO: ALESSANDRO MENDES DA SILVA DECISÃO Alessandro Mendes da Silva foi preso em flagrante delito na madrugada do dia 09/08/2017, neste Município de Naviraí/MS, por estar realizando a função de batedor para um transporte de drogas, utilizando-se, para tanto, de atividade clandestina de telecomunicações. A comunicação de prisão em flagrante foi enviada para a Justiça Estadual, tendo a Vara Criminal de Naviraí/MS realizado a audiência de custódia e convertido a prisão em flagrante de Alessandro em preventiva (fl. 40/41). Após solicitação de esclarecimentos pelo MPF (fl. 47 e seu verso), a DPF/NVI/MS informou que o envio para a Justiça Estadual decorreu de equívoco (fl. 48). O IPL foi remetido para a Justiça Federal. O MPF manifestou-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, requerendo que se oficie para a Justiça Estadual para que a comunicação de prisão em flagrante seja remetida para este Juízo. É o relato do essencial. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público Federal. Os casos de conexão criminal que provocam a alteração da competência estão previstos no art. 76 do Código de Processo Penal, e se resumem, basicamente, às seguintes situações: quando as infrações penais houverem sido praticadas ao mesmo tempo por várias pessoas reunidas, contra terceiros ou umas contra as outras; quando as infrações penais houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar; quando uma infração é praticada com a finalidade de ocultar, garantir ou facilitar a outra; quando a prova de uma infração ou qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra. No caso, o crime de utilização clandestina de telecomunicações é, sem sombra de dúvida, da competência da Justiça Federal. Quando associado ao crime de tráfico de drogas, esse delito é invariavelmente cometido para garantir e facilitar a prática dessa infração penal, o que configura a conexão prevista no art. 76, inc. II, do CPP. Nesses casos, necessária a unidade de processo e julgamento. Embora sejam de mesma estatura, a Justiça Federal pode ser considerada especial em relação à Justiça Estadual, já que aquela tem competências específicas previstas na Constituição da República e esta é residual, ou seja tem competência para processar os crimes que não estejam expressamente submetidos a outro ramo do Poder Judiciário. Assim, forçoso concluir que a Justiça Federal tem força atrativa sobre o processo conexo, nos termos do inc. IV do art. 78 do CPP. Decisão. Por tais razões, de forma respeitosa, entendo que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar ambos os delitos investigados no presente inquérito policial. Assim, com fundamento no art. 82 do CPP, oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo, solicitando-se a declinação da competência e a consequente remessa da comunicação de prisão em flagrante nº 0003457-50.2017.812.0029 para a Justiça Federal, acaso o MM. Juiz de Direito concorde com as razões expostas na presente decisão. Envie-se cópia desta decisão e dos documentos de fl. 48 e 51. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso. No retorno, conclusos com urgência. Naviraí, MS, em 17 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

**ACAO PENAL**

**0000508-52.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 187.